



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 206/2010 – São Paulo, quinta-feira, 11 de novembro de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA nº 630100000111/2010, de 08 de novembro de 2010

A Doutora **LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI**, Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que o servidor **TAKACHI ISHIZUKA** - RF 750 - Supervisor da Seção de Controle de Mandados - FC 05, esteve em férias no período de 13/10 a 22/10/2010 e estará em férias no período de 16/11 a 25/11/2010,

CONSIDERANDO que a servidora **ROSA MARIA DE MOURA MOUTINHO** - RF 5307 - Chefe de Gabinete - CJ 01 - do Gabinete da Presidência, esteve em férias no período de 03/11 a 07/11/2010

RESOLVE:

I - ALTERAR o período férias do servidor **JOÃO CARLOS RAPANELLI** - RF 3851 - anteriormente marcado para 22/11 a 01/12/2010 e fazer constar o período de 16/11 a 25/11/2010.

II - ALTERAR os períodos de férias do servidor **ANTONIO ARIEL DE ALMEIDA AGUIAR** - RF 2319 - anteriormente marcados para 14/02 a 04/03/2011 e 15/08 a 25/08/2011 e fazer constar os períodos de 14/03 a 30/03/2011 e 12/08 a 24/08/2011.

III - INTERROMPER a partir de 08/11/2010, o período de férias da servidora **ROSA MARIA DE MOURA MOUTINHO** - RF 5307, anteriormente marcado para 03/11 a 12/11/2010 e fazer constar o saldo de 05 dias para o período de 14/02 a 18/02/2011. **ALTERAR** os períodos anteriormente marcados para 26/01 a 04/02/2011 e 11/04 a 20/04/2011 e fazer constar respectivamente os períodos de 11/04 a 20/04/2011 e 03/11 a 12/11/2011.

IV - DESIGNAR a servidora **FILOMENA FERNANDES SUTILLO** - RF 948 - para substituir o servidor **TAKACHI ISHIZUKA** - RF 750 - nos períodos de férias supra citados.

V - DESIGNAR a servidora **DAYSE ARRAIS ALENCAR MARTINS** - RF 5426, para substituir a servidora **ROSA MARIA DE MOURA MOUTINHO** - RF 5307 - no período de férias supra citado.

São Paulo, 08 novembro de 2010.
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000097/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de novembro de 2010, quinta-feira, às 10:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar. Havendo interesse na realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

0001 PROCESSO: 2005.63.01.352404-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE CUNHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2005.63.01.353523-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIZA APARECIDA RESTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.01.357856-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP069662 - ANTONIO DOS SANTOS
RECTE: ROSANGELA APARECIDA MORAES
ADVOGADO(A): SP069662-ANTONIO DOS SANTOS
RECD: HELENA ANTONIO ROSA e outros
ADVOGADO: SP185940 - MARISNEI EUGENIO
RECD: DANIEL ROSA GIBBIN
ADVOGADO(A): SP185940-MARISNEI EUGENIO
RECD: HENRIQUE ROSA GIBBIN
ADVOGADO(A): SP185940-MARISNEI EUGENIO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.02.013133-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO JOSE CLEMENTE
ADVOGADO: SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.02.014380-4
RECTE: GEIZE CAROLINE LIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECTE: MONALISA SABRINI LIRA
ADVOGADO(A): SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.07.002861-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.07.003724-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CATARINA CANDIDA PEREIRA BONAVIDA
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.11.006516-8
RECTE: LUIZ SEBASTIAO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.11.007816-3
RECTE: TANIA CRISTINA MARQUES SCARPINI CANDEIAS
RECTE: THAUANY SCARPINI CANDEIAS - MENOR IMPUBERE
ADVOGADO(A): SP202304-MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0010 PROCESSO: 2006.63.01.045645-0
RECTE: MARIA DE LOURDES DA CRUZ.
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2006.63.01.081857-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: EXPEDITO AMESCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2006.63.01.086105-8
RECTE: MARIA DO CARMO PINHEIRO DO PRADO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP137931 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2006.63.01.094570-9
RECTE: MARILENA CORTEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0014 PROCESSO: 2006.63.02.010146-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS CAPUCHO
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2006.63.02.011017-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISILDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2006.63.02.015601-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISAC DE OLIVEIRA VIDAL
ADVOGADO: SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2006.63.02.016261-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILZA FLORENCIO
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2006.63.02.016978-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA BRAIDE DE SOUZA
ADVOGADO: SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2006.63.02.017368-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELVIRO FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2006.63.02.017627-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2006.63.03.005889-9
RECTE: ORLANDA MARIM FRANCA BANDIERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0022 PROCESSO: 2006.63.04.005707-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS DORES SILVA ALAUK
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0023 PROCESSO: 2006.63.07.001304-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIVALDA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2006.63.07.001943-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2006.63.07.003536-9
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA DE FATIMA CUNHA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2006.63.08.000918-5
RECTE: MARIA DO ROSARIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2006.63.08.002235-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2006.63.08.003021-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOICE FERNANDA VAZ DE MELO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.63.08.003738-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.63.11.001964-3
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA JULIANA CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.14.002450-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SANDRO CALOETE DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.14.004226-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: RUTE APARECIDA SIMIAO
ADVOGADO: SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.15.010043-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLORISVALDO PATRICIO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2007.63.01.004604-5
RECTE: JOAO GILBERTO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP198310 - SERGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0035 PROCESSO: 2007.63.01.006556-8
RECTE: LIDIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: DF013997 - TATIANA TASCHETTO PORTO -MAT. SIAPE Nº 1.334.869
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2007.63.01.013686-1
RECTE: TERUMI BISAUCHET WAKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0037 PROCESSO: 2007.63.01.019516-6
RECTE: MAURO RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/06/2010 MPF: Não DPU: Sim

0038 PROCESSO: 2007.63.01.025645-3
RECTE: ISABEL SANTANA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ABIGAIL GULFIER BANDEIRA
ADVOGADO(A): SP073269-MARCELO SERZEDELLO
RECD: ABIGAIL GULFIER BANDEIRA
ADVOGADO(A): SP013924-JOSE PAULO SCHIVARTCHE
RECD: NORMA GOMES ALVES DE PAIVA
ADVOGADO(A): SP072176-FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 28/08/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0039 PROCESSO: 2007.63.01.048451-6
RECTE: ANDREZA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0040 PROCESSO: 2007.63.01.066742-8
RECTE: ELIZABETH SANTOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0041 PROCESSO: 2007.63.01.068777-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA BARBOSA DE LUCENA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2007.63.01.069257-5
RECTE: LUIZA RAMOS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0043 PROCESSO: 2007.63.01.074651-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIZETE ALVES SANTOS

ADVOGADO: SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2007.63.01.081920-4
RECTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO MOTTA
ADVOGADO(A): SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2007.63.01.088864-0
RECTE: CLEUZA FARDANHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0046 PROCESSO: 2007.63.02.000323-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVETE DIAS DE MENEZES
ADVOGADO: SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2007.63.02.000376-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELI CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2007.63.02.000868-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LIVIA TERESA ABOUD MACHADO
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2007.63.02.001894-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO PORFIDA NETO
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2007.63.02.002199-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2007.63.02.002488-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP135527 - TELMA PIRES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2007.63.02.002893-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA BACHEGA
ADVOGADO: SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2007.63.02.003253-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2007.63.02.003457-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIETE BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2007.63.02.004088-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS ANTONIO ZUCCATTI
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2007.63.02.004763-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SILVANO VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2007.63.02.004859-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO JOSE MUNHOZ DA SILVA
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2007.63.02.005668-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAREZ LOPES DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2007.63.02.006337-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRA APARECIDA DE FREITAS ASSIS
ADVOGADO: SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2007.63.02.006784-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINALVA OLIVEIRA PIRES DE CASTRO
ADVOGADO: SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2007.63.02.006885-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA JESUS MOI
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2007.63.02.010576-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PATRICIA MENDES ARAUJO
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2007.63.02.012129-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSELI APARECIDA BARBOSA ANDREO
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2007.63.02.012630-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NATIVIDADE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2007.63.02.012888-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2007.63.02.013161-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BERENICE TIBURCIO ROSA
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2007.63.02.013961-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILDA APARECIDA BERNARDES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2007.63.02.015423-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA REGINA PEREIRA MORAES
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2007.63.02.016513-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO NUNES
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2007.63.02.016827-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2007.63.02.016996-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVA SEGECIC DE FARIA
ADVOGADO: SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2007.63.02.017052-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP201746 - ROBERTA GALVANI CASSIANO TEIXEIRA
RECDO: DALINA ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP201746 - ROBERTA GALVANI CASSIANO TEIXEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2007.63.03.004579-4
RECTE: JOSE CARLOS ANHAIA
ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2007.63.04.002347-3
RECTE: NORMA GASPAROTTO DIAS
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2007.63.04.004447-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FATIMA APARECIDA GOMES DE PAULA e outros
RECDO: JULIO CESAR DE PAULA
RECDO: JORGE HENRIQUE DE PAULA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0076 PROCESSO: 2007.63.05.000358-6
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDTO/RCT: JELCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.63.06.003122-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ INACIO DE MELO FILHO
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2007.63.06.007780-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MARLY JOAQUIM RUBIS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0079 PROCESSO: 2007.63.06.022935-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
RECDO: INEZ LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0080 PROCESSO: 2007.63.08.001498-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA CRUZ CHAGAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2007.63.08.001857-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENY DUTRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2007.63.08.003510-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CENICEA DE LARA LUCIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2007.63.10.016328-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GONCALINA PAULISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.10.016406-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIA APARECIDA RIBEIRO MARIÃO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2007.63.10.017207-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANZ RICHARD PAPANOTTI
ADVOGADO: SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.10.017347-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.10.017739-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TALITA CASTRO MOREIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.10.018850-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIR CAMARGO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.11.004166-5
RECTE: MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP106966 - MARILDA APARECIDA OCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.11.007099-9
RECTE: EDINA SIMOES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.11.009865-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELENICE SANTANA PEREZ
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Sim

0092 PROCESSO: 2007.63.19.000244-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: OSCAR KENSHIRO HAYASHI
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2008.63.01.000217-4
RECTE: RODOLPHO PANICO
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2008.63.01.004959-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALTER MENDES MARQUES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0095 PROCESSO: 2008.63.01.006989-0
RECTE: ERNESTO SANTANA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Sim

0096 PROCESSO: 2008.63.01.013993-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO TENORIO CRUZ
ADVOGADO: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 28/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0097 PROCESSO: 2008.63.01.021540-6
RECTE: CREUSA DE MELO MARCHETTIS
ADVOGADO(A): SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2008.63.01.026333-4
RECTE: JOAO PEDRO OLIVEIRA DA CONCEICAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0099 PROCESSO: 2008.63.01.048262-7
RECTE: WALDOMIRO INACIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2008.63.01.048442-9
RECTE: ANTONIA LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Sim

0101 PROCESSO: 2008.63.01.051316-8
RECTE: NAIR GONCALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0102 PROCESSO: 2008.63.01.057637-3
RECTE: LEONE MARCELINO DE BARROS
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2008.63.01.066555-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARILENA PAGNOTTA
ADVOGADO: SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0104 PROCESSO: 2008.63.02.000017-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JARBAS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2008.63.02.000215-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURA FERREIRA GALHARDI
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2008.63.02.001239-5
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALICE DACOMI IGNACIO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2008.63.02.001365-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADOLFO MEDEIROS
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2008.63.02.001861-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO SERGIO FELIPE ANTONIO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2008.63.02.001950-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIETTA MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2008.63.02.002213-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE GOMES
ADVOGADO: SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2008.63.02.002227-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA DAVID DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0112 PROCESSO: 2008.63.02.002264-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INEIDA MAGRI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2008.63.02.002372-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2008.63.02.003342-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZAULINO FRANCISCO VIANA
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2008.63.02.005149-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA PEREIRA DANIEL
ADVOGADO: SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2008.63.02.005327-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSMAR ROBERTO SABINO
ADVOGADO: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2008.63.02.005986-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZIDORO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP153940 - DENILSON MARTINS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2008.63.02.006957-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA SOLANGE DA SILVA FARIA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2008.63.02.007297-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LOURDES FRANZAO SPESAMIL
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2008.63.02.007324-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2008.63.02.007404-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIGUEL ANDRE
ADVOGADO: SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2008.63.02.009727-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ABINAIAS JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 28/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2008.63.02.010954-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA MARIA PAULINO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2008.63.02.011457-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAMIRO VICTOR DA SILVA
ADVOGADO: SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2008.63.02.011937-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA DE OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADO: SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2008.63.02.012195-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LUZIA DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2008.63.02.012862-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FATIMA APARECIDA PORFIRO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2008.63.02.013027-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS SCRIDELLI
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2008.63.02.013695-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATALINA LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2008.63.02.013809-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEANDRO NUNES DE MORAIS
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Sim DPU: Não

0131 PROCESSO: 2008.63.02.014550-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIRIAM AMORIM DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2008.63.03.000490-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA LEVINA DE ARAUJO DIAS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2008.63.03.002425-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA MAIA MIGUEL
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2008.63.03.008552-8
RECTE: ANDRE LAINE MARTINEZ
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2008.63.03.008827-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ONELIA FELIPE LUCIANO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2008.63.04.007093-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2008.63.06.004632-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE AMERICO DA SILVA
ADVOGADO: SP260991 - ELIZABETH GARRIGOS PASCINI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2008.63.06.008978-0
RECTE: MARCIA APARECIDA BIGARDI
ADVOGADO(A): SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES
RECTE: JESSYCA BIGARDI NETO
ADVOGADO(A): SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES
RECTE: JESSYCA BIGARDI NETO
ADVOGADO(A): SP217355-MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RECTE: JESSYCA BIGARDI NETO
ADVOGADO(A): SP258725-GABRIEL TOBIAS FAPPI
RECTE: VIVIAN KAROLINE BIGARDI NETO
RECTE: BRUNA BIGARDI NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2008.63.06.010720-4
RECTE: ARY ANTONIO NADER
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2008.63.07.000379-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES RODRIGUES GUSSON
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2008.63.08.001482-7
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TERESA CARNEIRO HOLANDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0142 PROCESSO: 2008.63.08.003055-9
RECTE: IDALINA COLONHESI DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2008.63.08.005530-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFINA LIMA DE CASTRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2008.63.09.008011-0
RECTE: THAIS FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECTE: ALESSANDRO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECTE: TATIANE FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECTE: TACIELE FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECTE: JOSE ALEX FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECTE: THIAGO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0145 PROCESSO: 2008.63.09.008700-1
RECTE: MARTA CAMARGO LEMES
ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0146 PROCESSO: 2008.63.10.000094-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUAREZ NOVAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2008.63.10.000868-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CREUZA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP258178 - EDUARDO BONFIM
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2008.63.10.001536-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATALIA DE FREITAS MARTINS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2008.63.10.001676-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TARCISO JOSE BAREL
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2008.63.10.002013-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACY AURELIETTI RIBEIRO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2008.63.10.002181-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AUGUSTA ARAUJO DA SILVA BELATO
ADVOGADO: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2008.63.10.002352-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDEVINO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2008.63.10.002742-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERA MARIA FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2008.63.10.002832-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIA REGINA ALIBERTI
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2008.63.10.003071-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLI APARECIDA ZANDONA SACHI
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2008.63.10.003453-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADILSON FUENTES
ADVOGADO: SP066502 - SIDNEI INFORCATO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2008.63.10.003721-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MALAFAIA PULZI
ADVOGADO: SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2008.63.10.003967-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANILDA APARECIDA CORREA
ADVOGADO: SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2008.63.10.004060-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: URANIA DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2008.63.10.004323-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSMAR VIEIRA DOS ANJOS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2008.63.10.004380-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURICIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2008.63.10.004554-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOCELINA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2008.63.10.004596-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JESUS SCAGLIA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2008.63.10.004820-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERESA LUCIA TREVISAN
ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2008.63.10.005160-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACI ALVES BRANDAO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2008.63.10.005371-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA FERNANDES DANELON
ADVOGADO: MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2008.63.10.005823-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DENIVALDO OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2008.63.10.006164-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEVANIR ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2008.63.10.006297-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO KESS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2008.63.10.006510-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDENIR PIRINETTI
ADVOGADO: SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2008.63.10.007189-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO FILHO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2008.63.10.008199-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON LOPES DO PRADO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2008.63.10.008529-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CIDNEI CANDIDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2008.63.10.009048-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ONORIO FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2008.63.10.010111-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUZIA QUINELLI KILIAN
ADVOGADO: MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2008.63.10.011072-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANTONIA BADANI DA SILVA
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2008.63.13.001430-1
RECTE: FRANCIS DELBEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2008.63.15.012758-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILTON DE BARROS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2008.63.17.001108-6
RECTE: PEDRO MANUEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP262780 - WILER MONDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2008.63.17.006482-0
RECTE: JOAQUINA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0181 PROCESSO: 2008.63.18.003421-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IDELMA FELICIA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2008.63.19.004206-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: ANIBAL JOSE PERIN
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2009.63.01.003121-0
RECTE: WANDERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0184 PROCESSO: 2009.63.01.004320-0
RECTE: CRISTINA BARBOZA
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2009.63.01.006830-0
RECTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2009.63.01.023155-6
RECTE: DARIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2009.63.01.025018-6
RECTE: ELIANE DIB NADER
ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2009.63.01.026912-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIDA GONZALEZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0189 PROCESSO: 2009.63.01.032658-0
RECTE: MARIA SEBASTIANA SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0190 PROCESSO: 2009.63.01.041014-1
RECTE: JOAO BOSCO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2009.63.01.043484-4
RECTE: VANDERLEI FERNANDES VIANA
ADVOGADO(A): SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0192 PROCESSO: 2009.63.01.043663-4
RECTE: DACIA MOREIRA NEVES
ADVOGADO(A): SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2009.63.01.044765-6
RECTE: AFONSO MOLINA TROJANO
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2009.63.01.045007-2
RECTE: EPITACIO FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0195 PROCESSO: 2009.63.01.050158-4
RECTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0196 PROCESSO: 2009.63.01.050568-1
RECTE: JOSE LEITAO
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2009.63.01.055667-6
RECTE: MANOEL MOREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2009.63.01.055669-0
RECTE: ROQUE JOSE DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2009.63.01.059511-6
RECTE: LEANDRO ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0200 PROCESSO: 2009.63.01.060666-7
RECTE: ALAIDES DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2009.63.02.000770-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES GOMES FIRMINO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2009.63.02.001389-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVANEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2009.63.02.001756-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOANA DARC DOS SANTOS DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2009.63.02.002064-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL ANTONIO DE MELO
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2009.63.02.002066-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIAS RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2009.63.02.002684-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES GUERZONI
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2009.63.02.003196-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2009.63.02.003216-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FATIMA RODRIGUES MARTINS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2009.63.02.003375-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRUNO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2009.63.02.003533-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILISIO NUNES
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2009.63.02.003756-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP229156 - MOHAMED ADI NETO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2009.63.02.003937-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IZOLETE MARQUES DE OLIVEIRA LANDIM
ADVOGADO: SP059036 - JOAO SOARES LANDIM
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 30/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2009.63.02.004023-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILTON DE NAZARE GOMES
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2009.63.02.004224-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BENEDITO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2009.63.02.004227-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADILSON MARIN
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2009.63.02.004259-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILENES ANTONIA MAGRO INVERNICE
ADVOGADO: SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2009.63.02.004260-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO LEOPOLDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2009.63.02.004337-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORACI BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2009.63.02.004464-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA LUCIA DA COSTA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2009.63.02.004579-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALBERTO JOSE INACIO NETO
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 09/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2009.63.02.004705-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAIR DE CAMARGO GALHARDI
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2009.63.02.005006-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2009.63.02.005345-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANADIR CUSTODIO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2009.63.02.005503-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAGALI CRISTINA FARINE ORIGUELA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2009.63.02.005527-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESUINO RIBEIRO NETTO
ADVOGADO: SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2009.63.02.005614-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE WILSON CORREA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2009.63.02.005947-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2009.63.02.007179-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2009.63.02.007620-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA DE SOUZA MENDES MORETE
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2009.63.02.008131-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSEMEIRE FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Sim DPU: Não

0231 PROCESSO: 2009.63.02.008171-3
RECTE: LEONILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2009.63.02.008589-5
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADILSON MANSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2009.63.02.009038-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA APARECIDA BORTOLOTE
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2009.63.02.009128-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZILENA DA SILVA
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2009.63.02.009989-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA NOVO RAVAGNANI
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2009.63.02.010668-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO CATTANEO
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2009.63.02.010684-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAERCIO PESSOTTI
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2009.63.02.011656-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUNICE APARECIDA PASTORELLI
ADVOGADO: SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 29/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2009.63.02.011957-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA DARC DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2009.63.02.013284-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA MANUEL
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 29/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2009.63.03.000096-5
RECTE: MARIA APARECIDA MENABO INACIO
ADVOGADO(A): SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2009.63.03.003168-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA GUILIOLO CERELLO
ADVOGADO: SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0243 PROCESSO: 2009.63.03.006381-1
RECTE: ALICE SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0244 PROCESSO: 2009.63.03.007367-1
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 23/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0245 PROCESSO: 2009.63.03.008416-4
RECTE: NAZIRA CLEM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0246 PROCESSO: 2009.63.03.008871-6
RECTE: CELIA MARIA PELLEGRINI SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0247 PROCESSO: 2009.63.03.010374-2
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2009.63.03.010786-3
RECTE: JOSIAS NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2009.63.04.000025-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA ERMINIA BOCALETTO VENDRAMIN
ADVOGADO: SP116420 - TERESA SANTANA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2009.63.04.000029-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP116420 - TERESA SANTANA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2009.63.04.003655-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0252 PROCESSO: 2009.63.06.001729-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMEIRE SOARES
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2009.63.06.006100-2
RECTE: JOSE CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2009.63.08.000133-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2009.63.08.000729-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2009.63.08.001326-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GISLENE CRISTINA MENDONCA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0257 PROCESSO: 2009.63.08.001391-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELOISA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0258 PROCESSO: 2009.63.08.002021-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAMIL CRESPO NETO DE LIMA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2009.63.08.002057-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0260 PROCESSO: 2009.63.08.002913-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURINDO DE LIMA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0261 PROCESSO: 2009.63.08.003804-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CYRCE MARTINS BUENO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0262 PROCESSO: 2009.63.08.004405-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0263 PROCESSO: 2009.63.08.005092-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0264 PROCESSO: 2009.63.08.005982-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUNICE ALVES DE SALLES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0265 PROCESSO: 2009.63.08.006460-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA DA SILVA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0266 PROCESSO: 2009.63.10.005228-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA

RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2009.63.11.004671-4
RECTE: VALDINIR DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO(A): SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2009.63.11.005891-1
RECTE: ROBERTO EDIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2009.63.11.007691-3
RECTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2009.63.12.001806-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA MARQUES MATIAS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0271 PROCESSO: 2009.63.12.002059-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSARIA DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0272 PROCESSO: 2009.63.15.006887-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: LUCAS VINICIUS GIL
ADVOGADO(A): SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0273 PROCESSO: 2009.63.17.007002-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: GENY BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 05/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2010.63.01.031751-9
REQTE: CLEUSA SIZUKA JIMBO
ADVOGADO(A): SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REQTE: PAULO TOMIO JIMBO - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR
REQTE: ANA PAULA JIMBO
ADVOGADO(A): SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR
REQTE: FAUSTO JIMBO
ADVOGADO(A): SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
DATA DISTRIB: 28/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2005.63.01.009734-2
RECTE: FRANCISCO TAVARES
ADVOGADO(A): SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2005.63.01.037181-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SZABOLCS BAKCSY
ADVOGADO: SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2005.63.01.098344-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANGELINA SCHUNCK
ADVOGADO: SP138711 - PAULO CESAR DA CRUZ MORAIS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2005.63.01.099299-9
RECTE: ARLINDO JOSE DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2005.63.01.166068-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURI DOS SANTOS LEME
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2005.63.01.252737-6
RECTE: ADALBERTO NASCIMENTO GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2005.63.01.305862-1
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO CORREIA LOPES
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2005.63.01.311218-4
RECTE: MOACIR DE JESUS MANZONI
ADVOGADO(A): SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2005.63.01.315984-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL DE MENESES SILVA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2005.63.01.350290-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ELIAS BRAGA
ADVOGADO: SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2005.63.02.005580-0
RECTE: LUIZ ANTONIO PELIZZARI
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2005.63.03.004973-0
RECTE: HISSAO AOKI
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2005.63.05.002727-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE SATURNINO DE MATOS
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2005.63.05.002747-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HONÓRIO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2005.63.05.002751-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MOTTA
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2005.63.06.003966-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2005.63.06.012198-4
RECTE: DANIEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2005.63.06.012268-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP101450 - MEIRE MIYUKI ARIMORI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2005.63.06.015503-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2005.63.10.000590-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIO CANDIDO LEME
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2005.63.10.000813-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALMIRO BONE
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2005.63.10.005785-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CAVALLIN
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2005.63.10.007218-8
RECTE: NILTON VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2005.63.15.001273-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ LUIZ CABRAL
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2005.63.15.001358-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DANIEL DA COLL NETO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2005.63.15.001791-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO AIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2006.63.01.000093-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO LUIZ ALMEIDA DA COSTA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2006.63.01.000554-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA DOS SANTOS IULIANO
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2006.63.01.006797-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PEDRO DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2006.63.01.011791-6
RECTE: DOMINGOS PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2006.63.01.034217-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERO JOSE MARCELINO
ADVOGADO: SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2006.63.01.049170-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILDA PEREIRA PERUCI
ADVOGADO: SP072675 - MARCIA APARECIDA MARCONDES DE MOURA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2006.63.01.049174-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEOCLECIO CARDOSO
ADVOGADO: SP072675 - MARCIA APARECIDA MARCONDES DE MOURA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2006.63.01.051799-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PONCIANO BARROS
ADVOGADO: SP159671 - ANA JÚLIA DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2006.63.01.057720-4
RECTE: ANTONIO MACEDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2006.63.01.059959-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2006.63.01.061320-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULINA IAQUINTA

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2006.63.01.062659-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALTER JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2006.63.01.067347-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUBENS FERREIRA FILETTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2006.63.01.071201-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE DE ASSUNCAO FILHO
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2006.63.01.073279-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2006.63.01.077881-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IOLANDA MARIA E SILVA MOURA
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2006.63.01.078341-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA BERNARDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2006.63.01.079642-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2006.63.01.081725-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANDEMIR RICCI

ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2006.63.01.083170-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2006.63.01.084589-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALZIRA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2006.63.01.085553-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2006.63.01.087082-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2006.63.01.087086-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000097/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de novembro de 2010, quinta-feira, às 10:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar. Havendo interesse na realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

(...)

0325 PROCESSO: 2006.63.01.092812-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2006.63.01.094585-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2006.63.02.002592-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ILDEU CARVALHO MACHADO
ADVOGADO: SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2006.63.02.002696-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO DA COSTA RAMOS
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2006.63.02.003262-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: HELENA JORGE BARBOZA
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2006.63.02.005063-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONILDO ESCOBAR
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2006.63.02.005111-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ODILA ABEID ABBIATI MILAN
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2006.63.02.005723-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALICE RODRIGUES BONUTTI
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2006.63.02.006374-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO EURIPEDES DE CASTRO
ADVOGADO: SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2006.63.02.008796-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEWTON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2006.63.02.010063-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS CAMILLO
ADVOGADO: SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2006.63.02.010315-0
RECTE: ALBERTINA FERREIRA FIRMINO
ADVOGADO(A): SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2006.63.02.010864-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLAVIO SERAFIM
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2006.63.02.012668-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA SILVA DE BRITTO
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2006.63.02.014135-6
RECTE: EUNICE NAVARRO SARDINHA
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2006.63.02.015379-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIO ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2006.63.02.016419-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LURDES RODRIGUES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2006.63.02.016541-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO JOSE LIMA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2006.63.02.017091-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2006.63.02.017878-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIR JOSIAS ZEQUIM
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2006.63.02.018921-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2006.63.02.019254-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS CIMENTO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2006.63.03.001922-5
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOÃO PEREIRA
ADVOGADO: SP222727 - DANILO FORTUNATO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2006.63.03.002500-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA BASSO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2006.63.03.004490-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO JESUS MOREIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2006.63.03.004751-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VARDELI RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2006.63.03.005965-0
RECTE: GERALDO MEDEIROS BATISTA
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2006.63.03.006002-0
RECTE: LIEGE MARIA ANARIO
ADVOGADO(A): SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2006.63.03.006543-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GLAIRTON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2006.63.03.006829-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ PAULO CARVALHO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2006.63.03.007478-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL LUIZ XAVIER
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2006.63.03.007863-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADÃO PAULO FERREIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2006.63.04.003424-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZENILDA SELES SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2006.63.05.000966-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUZA SOUZA DE LIMA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2006.63.07.001024-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS DORES PEREIRA
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2006.63.07.001567-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO HUMBERTO TAVELLA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2006.63.07.003548-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2006.63.07.004082-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO LUIZ TURETTA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2006.63.09.001682-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERO FRANCISCO CHARDAS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2006.63.09.001832-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MILTON RODRIGUES ASSIS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2006.63.10.001633-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2006.63.10.002172-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA BUZETO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2006.63.10.004543-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS DEQUERO MARTIN
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2006.63.10.005499-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALVARO DENTAL
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2006.63.10.006154-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS SILVESTRE
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2006.63.10.006665-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO ARI DOMINGUES
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2006.63.10.008142-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIR LUCAS SILVA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2006.63.10.009499-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDIHE MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2006.63.10.010686-5
RECTE: ROSA CROCO VITOR
ADVOGADO(A): SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2006.63.10.010720-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS APARECIDO GRACIAS
ADVOGADO: SP152898 - IDIMAR GOMES ARANHA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2006.63.10.010951-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ANTONIA TOREZAN MIGUEL
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2006.63.10.012145-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLOVIS PAIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2006.63.10.012409-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EURIDES SILVA DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2006.63.11.002545-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOUGLAS GAETA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2006.63.12.000752-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO MARCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2006.63.14.000298-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOAO POLIZELO
ADVOGADO: SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2006.63.14.001313-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARCO ANTONIO DE BARROS
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2006.63.14.003420-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIO NOEL DOLBRI
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2006.63.14.003738-6
RECTE: VANDERLEI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2006.63.15.000228-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2006.63.15.000229-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISAIAS LISBOA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2006.63.15.005124-0
RECTE: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADVOGADO: SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2006.63.15.006075-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSARIA FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2006.63.15.008683-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CRISTIANE MARQUES CARRIEL SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2006.63.17.000007-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROMANO BERGER
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2006.63.17.000027-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CANDIDO HERMINIO DA SILVA
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2006.63.17.000050-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSARIO DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2006.63.17.000257-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LINEY BOVI GIMENES
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2006.63.17.002327-4
RECTE: AUZENDA MARTINELLI MELEIRO
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2007.63.01.000833-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSALVO XAVIER
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2007.63.01.001357-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CESALTINA DOS ANJOS FERREIRA PIRES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2007.63.01.007624-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANDERLEIA MARIA DA SILVA FAUSTINO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2007.63.01.009804-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2007.63.01.010117-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUCLIDES TEODORICO DE SOUZA
ADVOGADO: SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2007.63.01.015411-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDMEIA NUNES DE ARAUJO PINTO
ADVOGADO: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2007.63.01.016271-9
RECTE: IDELFONSO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2007.63.01.022078-1
RECTE: RICARDO SOEDA
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2007.63.01.022188-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2007.63.01.023427-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO DE MORAES
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2007.63.01.023639-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZABEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2007.63.01.023996-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCEU FORTUNATO SANTANA
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2007.63.01.024470-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IONE MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2007.63.01.024617-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO PIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2007.63.01.024758-0
RECTE: JOSE FIRMO JATOBA
ADVOGADO(A): SP130889 - ARNOLD WITTAKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2007.63.01.025902-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: DEUSCELIA ANDRADE
ADVOGADO: SP270774 - ROGERIO CAMPOS SIMIONATO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2007.63.01.025917-0
RECTE: NILVA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0411 PROCESSO: 2007.63.01.028534-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALTER ANCELMO
ADVOGADO: SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2007.63.01.028713-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2007.63.01.029048-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERSON DE DEUS LIMA
ADVOGADO: SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2007.63.01.031443-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ILCA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2007.63.01.055764-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2007.63.01.056190-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MAURICIO FAGUNDES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2007.63.01.069646-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONEL AMADOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2007.63.01.071326-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALICE MARIA CHAVES
ADVOGADO: SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2007.63.01.075939-6
RECTE: ELIETE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP248982 - KATIA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP224403 - VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA (MATR. SIAPE Nº 1.379.799)
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2007.63.01.080017-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CILSO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2007.63.01.083559-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RENATO JOSE MACHUCA
ADVOGADO: SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2007.63.01.085040-5
RECTE: ESPEDITO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2007.63.01.089221-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE INACIO
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2007.63.01.089367-2
RECTE: MARIA APARECIDA SOARES ROCHA MIRANDA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2007.63.01.091735-4
RECTE: MARGARETE BARROS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2007.63.01.091816-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2007.63.01.093421-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA PASCARELLI GARCIA
ADVOGADO: SP059120 - FRANCELINA DOS REIS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2007.63.01.094740-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MATEUS LIMA
ADVOGADO: SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2007.63.02.000427-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERIVALDO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2007.63.02.001260-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMIR BATISTA PRATES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2007.63.02.002584-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON TADEU LE
ADVOGADO: SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2007.63.02.002665-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2007.63.02.002959-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BEATRIZ APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2007.63.02.003078-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO AVANSO GOMES
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2007.63.02.003794-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM GOMES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2007.63.02.004147-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA PEREIRA MACEDO DE FARIA
ADVOGADO: SP232390 - ANDRE LUIS FICHER
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2007.63.02.007238-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO GOMBIO
ADVOGADO: SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2007.63.02.009226-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CELSO PUGA
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2007.63.02.009252-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO AUGUSTINHO
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2007.63.02.009790-6
RECTE: GERALDO DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2007.63.02.010201-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JUSTO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2007.63.02.010830-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE EDUARDO BARAO
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2007.63.02.011207-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2007.63.02.011247-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON CAPUZZO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2007.63.02.011287-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILTON CONCEIÇÃO MEDEIROS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2007.63.02.011619-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROMEU MORANDO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2007.63.02.012239-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2007.63.02.012337-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANISIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2007.63.02.012898-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CARLOS BIGNARDI
ADVOGADO: SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2007.63.02.014342-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOELI APARECIDA GASPARINO DA SILVA
ADVOGADO: SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2007.63.02.015428-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: JOSE BRASIL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2007.63.02.015549-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIA PEREIRA
ADVOGADO: SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2007.63.02.015653-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CASTORINO GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2007.63.02.015671-6
RECTE: ANTONIO DE CASTRO MENDONCA FURTADO NETO
ADVOGADO(A): SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN) e outro
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2007.63.02.016085-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2007.63.02.016861-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA DE BARCELOS
ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2007.63.03.004254-9
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARINA PEREIRA TEIXEIRA JUSTINO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2007.63.03.005779-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMIR APARECIDO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2007.63.03.012193-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLEONICE DA FONSECA DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2007.63.03.013625-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUIZ YOSHIDA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2007.63.05.000777-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2007.63.05.001415-8
RECTE: MARIA CECILIA SOARES TERRA PADILHA

ADVOGADO(A): SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2007.63.05.002223-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUIOMAR LOPES SALES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2007.63.10.000346-1
RECTE: JOAO CARLOS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2007.63.10.000808-2
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: SEBASTIAO MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2007.63.10.016391-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILDO ANDRE DE MORI
ADVOGADO: SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2007.63.11.003476-4
RECTE: NIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2007.63.11.007349-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE DE LIRO
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2007.63.14.001993-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: VALDEMAR VITOR
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2007.63.14.002784-1
RECTE: TERESINHA APARECIDA ANGELO LAVRINI
ADVOGADO(A): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2007.63.14.003746-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: WALDEMAR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2007.63.14.003795-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2007.63.15.000887-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA LOPES GABRIEL
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2007.63.15.003396-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTENOR ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2007.63.15.004222-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLEUSA GARCIA
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2007.63.15.004615-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2007.63.15.011409-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2007.63.15.014656-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANANIAS DE ALEXANDRE
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2007.63.15.015501-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO DE GOIS LIMA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2007.63.17.000269-0
RECTE: MARINALVA NERES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2007.63.17.006331-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ORLEIDE ANSELMA TELES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2007.63.18.000819-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AUGUSTA GOMES
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0483 PROCESSO: 2007.63.18.003088-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRANILDO BARROS CARNEIRO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2007.63.18.003919-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FAUSTO CISOTO GIANNECCHINI
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2007.63.19.000817-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: NERI SINVAL RESTA SILVA
ADVOGADO: SP135701 - HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2007.63.19.003959-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: JURANDIR FRANCHINI
ADVOGADO: SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2007.63.19.004826-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: SUZEL NETTO DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2007.63.19.004827-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: SUEMI INOUE SALLES
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2007.63.20.002463-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: CARMINA DE FATIMA BITENCOURT
ADVOGADO: RJ063108 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2007.63.20.003270-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP219060 - CAROLINE VIANA DE ARAÚJO (MATR. SIAPE Nº 1.332.507)
RECD: SEARA ARANTES DA SILVA
ADVOGADO: SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2007.63.20.003611-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON BERNARDO DAS FLORES
ADVOGADO: SP126984 - ANDRÉA CRUZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2008.63.01.016624-9
RECTE: EDVALDO APARECIDO SOARES
ADVOGADO(A): SP085759 - FERNANDO STRACIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2008.63.01.018769-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO RUIZ ALVES
ADVOGADO: SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2008.63.01.019704-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE OSMAR EBRAM
ADVOGADO: SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2008.63.01.021590-0
RECTE: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2008.63.01.022329-4
RECTE: DIVINO JOSE RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Sim

0497 PROCESSO: 2008.63.01.025991-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2008.63.01.026114-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2008.63.01.027648-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: LUZIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2008.63.01.029426-4
RECTE: ANICE SULEIMAM DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2008.63.01.030982-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDICTO MARCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2008.63.01.031849-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2008.63.01.033514-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2008.63.01.034975-7
RECTE: IVONETE QUITERIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2008.63.01.036653-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE FREITAS NUNES
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2008.63.01.037475-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORENTINA MACHADO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2008.63.01.040006-4
RECTE: ALCIDES VICENTE FORTALEZA
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2008.63.01.042548-6
RECTE: JOSE LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP258859 - TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2008.63.01.042600-4
RECTE: FRANCISCO APARECIDO GARCIA

ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2008.63.01.043911-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2008.63.01.044117-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO MORAIS NETO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2008.63.01.045620-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NICOLAU BISPO DOS REIS
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2008.63.01.046897-7
RECTE: EDUARDO MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2008.63.01.050280-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUZEBIO PAULINO
ADVOGADO: SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2008.63.01.053036-1
RECTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2008.63.01.053326-0
RECTE: ANTONIO DIAS DA COSTA
ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2008.63.01.053965-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO DIAS FREITAS
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2008.63.01.055252-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE LOPES AMBROSIO
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2008.63.01.055332-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDIVANIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2008.63.01.055462-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ITALO BRIGATTE
ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2008.63.01.056090-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DE SOUZA GODINHO
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2008.63.01.057346-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HEINZ PAULO CERQUEIRA HERMANN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2008.63.01.057911-8
RECTE: MARINALDO BENTO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP156795 - MARCOS MARANHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2008.63.01.058245-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALMIR JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2008.63.01.059190-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EMILIA STANKEVIC QUEIJO
ADVOGADO: SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2008.63.01.059242-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANDERLEI APARECIDO REIS
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2008.63.01.060268-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SELMA FRANCISCA DA ROSA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2008.63.01.061245-6
RECTE: GERVAZIO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2008.63.01.061272-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORIVAL MARTINS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2008.63.01.061366-7
RECTE: JOAO FONTES
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2008.63.01.061399-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA VERA RIBEIRO THURLER
ADVOGADO: SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2008.63.01.061432-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENS VILLA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2008.63.01.061619-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO ENGHI
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2008.63.01.065781-6
RECTE: JOEL MOURA MATTOS
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2008.63.02.000074-5
RECTE: LUIZ ANHENZINI
ADVOGADO(A): SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN) e outro
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2008.63.02.000082-4
RECTE: SEBASTIAO ALVES PAULINO
ADVOGADO(A): SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN) e outro
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2008.63.02.000220-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CARLOS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2008.63.02.000452-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO PASCOAL SAUD FREGONEZI
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2008.63.02.001119-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIANGELA APARECIDA GABRIELLI DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2008.63.02.001232-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ VIEIRA
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2008.63.02.001352-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISAAC MESSIAS PIANTA
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2008.63.02.001419-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILMAR GOMES SARTORI
ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2008.63.02.002113-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2008.63.02.002138-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2008.63.02.002141-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURICIO DOS SANTOS ALVIN
ADVOGADO: SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2008.63.02.002417-8
RECTE: DORIVAL SILVA
ADVOGADO(A): SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2008.63.02.002467-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REINALDO ALVES
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2008.63.02.002509-2
RECTE: CACILDA GALERANI LARANJEIRO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2008.63.02.002907-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVAN DOMINGOS DE JESUS
ADVOGADO: SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2008.63.02.003027-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO FLAVIO BRAGA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2008.63.02.003326-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROSSATO
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2008.63.02.003469-0
RECTE: NEI PERGUE BARIZAM
ADVOGADO(A): SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2008.63.02.003878-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS JOSE AUGUSTO
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2008.63.02.005030-0
RECTE: JOAO DONIZETI POSTELARO
ADVOGADO(A): SP183555 - FERNANDO SCUARCINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2008.63.02.005302-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUIZA GUIMARAES MENCUCINI
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2008.63.02.005457-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2008.63.02.006572-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2008.63.02.007527-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR IZAIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2008.63.02.007704-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERALDO FELIPE
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2008.63.02.007810-2
RECTE: LUZIA CARREIRA PIANA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 2008.63.02.007875-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2008.63.02.008338-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISILDA DE LIMA COLOMBARI
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2008.63.02.008357-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERSON MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2008.63.02.008740-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS CARDOSO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2008.63.02.009512-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EURIPEDES PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CANDIDO DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2008.63.02.011042-3
RECTE: UEDSON VILMAR ARANTES
ADVOGADO(A): SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2008.63.02.011179-8
RECTE: MARILDA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 2008.63.02.011927-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 2008.63.02.012486-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO ARGENTATO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2008.63.02.013206-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANISIO BARBOSA
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2008.63.02.013273-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2008.63.04.004187-0
RECTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP122018 - SIMONE APARECIDA VERONA
RECTE: EDMAR CAETANO DA SILVA
RECTE: EDIMIR CAETANO DA SILVA
RECTE: EDILSON CAETANO DA SILVA
RECTE: CREUZA MARIA DE JESUS SILVA CARMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2008.63.04.004299-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2008.63.04.004885-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NASSON FERREIRA DE MELO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2008.63.04.005003-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATALINO GALVANI
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2008.63.04.005393-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO ALVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2008.63.04.005519-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO GENTIL RAMOS
ADVOGADO: SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2008.63.04.005573-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO GUIRAO
ADVOGADO: SP188023 - ELADIO SOARES DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2008.63.04.005667-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERMANO LUIZ GONCALVES
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2008.63.04.007277-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE HELIO PASSINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2008.63.06.003484-5
RECTE: SANDRA MARIA BOTELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2008.63.07.000254-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DALVINA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2008.63.07.000517-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2008.63.07.001144-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA DE FATIMA BRISOLA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 2008.63.07.001169-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIANA DE LIMA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 2008.63.07.001895-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FARIA
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 2008.63.07.001958-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIRO FONTES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 2008.63.07.002070-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 2008.63.07.002496-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 2008.63.07.002644-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALMIRO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 2008.63.07.004976-6
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA CAMARGO LUIZ
ADVOGADO: SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 2008.63.07.005131-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE APARECIDO ISAC
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 2008.63.08.004982-9
RECTE: ROSALINA JUSTINO BRISOLLA
ADVOGADO(A): SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/12/2009 MPF: Sim DPU: Não

0594 PROCESSO: 2008.63.09.007881-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 2008.63.10.000677-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURO NUNES
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 2008.63.10.002459-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 2008.63.11.000165-9
RECTE: MARIA BEZERRA DE LIMA ROCHA
ADVOGADO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 2008.63.11.008614-8
RECTE: LUIZ MOREIRA GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 2008.63.12.001952-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HUGO EUFROSINO FARIA
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 2008.63.12.002779-7
RECTE: BENEDITA CLAUDETE SILVA DE MELLO

ADVOGADO(A): SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 2008.63.12.003647-6
RECTE: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO(A): SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 2008.63.13.000314-5
RECTE: SILVANA FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 2008.63.14.000913-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: APARECIDO PINHATA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 2008.63.14.003718-8
RECTE: IRACEMA PIROTTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 2008.63.15.001683-2
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RCDO/RCT: CIRO LUIZ PEDROSO
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 2008.63.15.001790-3
RECTE: ANTONIO DIAS MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RECDO: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 2008.63.15.003252-7
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RCDO/RCT: MANOEL AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 2008.63.15.003256-4
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RCDO/RCT: CLAUDIO SAMPAIO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 2008.63.15.004294-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RICREIRE PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 2008.63.15.005519-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 2008.63.15.006652-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ALCIDES COSTA
ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 2008.63.15.008653-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONARDO PARONITTI NETO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 2008.63.15.008957-4
RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SC008129 - ODIR MARIN FILHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 2008.63.15.009234-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECD: DIVALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 2008.63.15.012559-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECD: ADEMIR FRANCISCO GUIMARAES
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 2008.63.15.014419-6
RECTE: ANTONIO MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 2008.63.15.014966-2
RECTE: MARIA JANDIRA DE LIMA SOUZA
ADVOGADO(A): SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 2008.63.17.001057-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 2008.63.17.007831-4
RECTE: MARIA JOSE BUENO DIAS
ADVOGADO(A): SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 2008.63.17.008282-2
RECTE: JOSE GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 2008.63.18.004825-2
RECTE: ZULMIRA FARIA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 2008.63.19.000338-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: LUIZ TOMIO KUMAZAWA
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 2008.63.19.000510-9
RECTE: LUIZ CARLOS VIRISSIMO LEITE
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 2008.63.19.002510-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: MARIZA GOMES DO NASCIMENTO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 2008.63.19.004762-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: ARLINDO TONHI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 2009.63.01.005869-0
RECTE: JOSIAS CAETANO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Sim

0627 PROCESSO: 2009.63.01.008172-8
RECTE: MARLENE SARDI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 2009.63.01.012110-6
RECTE: CLARICE PEREIRA NEVES
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 2009.63.01.012345-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZETE MARIA DE MORAES
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 2009.63.01.014086-1
RECTE: MARIA DILURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 2009.63.01.015108-1
RECTE: ISRAEL BERNADO
ADVOGADO(A): SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 2009.63.01.021414-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO JOSE SERAFIM
ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 2009.63.01.027683-7
RECTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 2009.63.01.030080-3
RECTE: FRANCISCO SALES LEANDRO
ADVOGADO(A): SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 2009.63.01.030351-8
RECTE: SILVIO LUIS MUNIZ
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 2009.63.01.031232-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAZARA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 2009.63.01.033328-6
RECTE: MARTA MARIA DEL MARCHI
ADVOGADO(A): SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 2009.63.01.034452-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONOR DA SILVA CARAJELEASCOW
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 2009.63.01.039363-5
RECTE: MARCOS MARIANO DE ABREU
ADVOGADO(A): SP167328 - WALDEIR DE FARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 2009.63.01.042273-8
RECTE: SILVANA GONCALVES SILVA
ADVOGADO(A): SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 2009.63.01.046022-3
RECTE: IVONILDE ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 2009.63.01.047507-0
RECTE: CRISTIANO DIAS MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 2009.63.01.050664-8
RECTE: JOSE REGIVAR DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 2009.63.01.053640-9
RECTE: ANA CARLA GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 2009.63.01.054565-4
RECTE: SONIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 2009.63.01.054996-9
RECTE: MARLENE SANTOS ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Sim

0647 PROCESSO: 2009.63.01.055316-0
RECTE: NADIR APARECIDA MADEIRA
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 2009.63.01.055825-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIMONE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 2009.63.01.055826-0
RECTE: MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 2009.63.01.055984-7
RECTE: ADALIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 2009.63.01.057343-1
RECTE: CARLEON MINERVINO
ADVOGADO(A): SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 2009.63.01.057657-2
RECTE: MARIA MEUZINDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 2009.63.01.058966-9
RECTE: MARIA AUREA FERREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO(A): SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 2009.63.01.058974-8
RECTE: MARIA PEREIRA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 2009.63.02.001372-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIANA NIERO
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 2009.63.02.001603-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS DOMINGOS
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 2009.63.02.003845-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMERICO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 2009.63.02.006065-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 2009.63.02.006272-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO MITIYUKI YAMAGUTI
ADVOGADO: SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 2009.63.02.006902-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESA RIBEIRO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 2009.63.02.008257-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 2009.63.02.008740-5
RECTE: EURIDES ROSA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 2009.63.02.008816-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA ANGELOTI DE FREITAS
ADVOGADO: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 2009.63.02.008935-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA BENTO
ADVOGADO: SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 2009.63.02.009576-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ROBERTO GRECHI
ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 2009.63.02.009656-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO MOQUIUTE
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 2009.63.02.009824-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA MONTEIRO MOREIRA
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 2009.63.02.009846-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO MANOEL DE MATOS LOPES
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 2009.63.02.010753-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: TERESINHA LUCIA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP295910 - MARCELO CANEVARI VALENTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 2009.63.02.011007-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALAIR DE LOURDES URBANO GIROLINETTO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 2009.63.02.011054-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZAURA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP196059 - LUIS FERNANDO PERES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 2009.63.02.012143-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 2009.63.02.012455-4
RECTE: MARIA AUXILIADORA BARBOSA COSTA
ADVOGADO(A): SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 2009.63.02.012817-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOANA D'ARC DOS SANTOS LUCIANO
ADVOGADO: SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000097/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de novembro de 2010, quinta-feira, às 10:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar. Havendo interesse na realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

(...)

0675 PROCESSO: 2009.63.02.012844-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR APARECIDA VITONTO BRUNO
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 2009.63.02.012855-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LIMIRIO GALVAO DIAS FILHO
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 2009.63.02.012985-0
RECTE: RAULINDO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 2009.63.02.013477-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: FRANCISCO DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO(A): SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 2009.63.03.003766-6
RECTE: ROBERTO CARLOS VARGAS
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 2009.63.03.005007-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: MAGALY APARECIDA DONA FOLHARINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 2009.63.03.006520-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO SEBASTIAO DIOGO
ADVOGADO: SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 2009.63.03.007530-8
RECTE: SUELY GALBIATI ABASTO
ADVOGADO(A): SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 2009.63.03.007575-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: PLAUTILDES THOMAZ BUENO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 2009.63.03.008394-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDERSON NUNES RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO: SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 2009.63.03.009817-5
RECTE: MARIA CECILIA CANDOLETA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP177698 - ÂNGELA CRISTINA CACERES ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 2009.63.04.003121-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ FRANCISCO ZAMUNER
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 2009.63.04.004201-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SYLVIO CLEUBER SCHIRATO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 2009.63.04.004361-4
RECTE: JOILDA PINHEIRO DE AGUIAR ARRAIS

ADVOGADO(A): SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 2009.63.04.004663-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IOLANDA FILELHA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 2009.63.04.004884-3
RECTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 2009.63.04.005317-6
RECTE: LENIRES FACCHI RIGOTTI
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 2009.63.04.005327-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO MONEGATO
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 2009.63.04.006298-0
RECTE: RITA DE CASSIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 2009.63.04.006337-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ANTONIO GARCIA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 2009.63.04.006611-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ GONZAGA DE NORONHA
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÉ SUTTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 2009.63.04.006707-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMIR RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 2009.63.04.006863-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO REIS BATISTA
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 2009.63.04.006901-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARGEU PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 2009.63.04.007153-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DURVALINO DE JESUS TRIBOSI
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 2009.63.04.007413-1
RECTE: SOLAMAO DO ROSARIO MAIA
ADVOGADO(A): SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 2009.63.04.007417-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINALVA DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 2009.63.04.007555-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANILSON GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 2009.63.06.004603-7
RECTE: LAURO PAIVA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 2009.63.06.007836-1
RECTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP285431 - LEANDRO DE CARVALHO ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 2009.63.06.008913-9
RECTE: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 2009.63.07.001538-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA BRISOLA ALVES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 2009.63.07.004200-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ROBERTO DA ROCHA CAMARGO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 2009.63.07.004305-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: INES FRACARO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 2009.63.07.004523-6
RECTE: MARIA APARECIDA PAULINO GRIZONI
ADVOGADO(A): SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 2009.63.07.004525-0
RECTE: LUIZ DESTRO
ADVOGADO(A): SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 2009.63.07.004541-8
RECTE: ANTONIO MANIERO
ADVOGADO(A): SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 2009.63.08.002494-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VIRGINIO BATISTA
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 2009.63.09.000947-0
RECTE: MARIA DE LOURDES EMILIA
ADVOGADO(A): SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 2009.63.09.002305-2
RECTE: DONISETE RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 2009.63.09.002557-7
RECTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA LINHARES
ADVOGADO(A): SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 2009.63.09.006683-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THEREZINHA DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 2009.63.09.007019-4
RECTE: JOEL SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 2009.63.09.007744-9
RECTE: HIZILDINHA LOPES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 2009.63.10.003727-3
RECTE: FATIMA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 2009.63.10.005812-4
RECTE: MARIALICE VICENTE NEUBERN PADOVANI
ADVOGADO(A): SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 2009.63.14.002198-7
RECTE: NERCY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 2009.63.14.002667-5
RECTE: LUIS DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 2009.63.14.002800-3
RECTE: ALICIO JOSE MARTINS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 2009.63.14.003248-1
RECTE: SEBASTIAO CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 2009.63.14.003710-7
RECTE: JOSE LEONARDI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 2009.63.16.000191-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: CELIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 2009.63.16.000192-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: MARIO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 2009.63.16.000197-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: JERONIMO AGENOR FARDIN
ADVOGADO: SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 2009.63.16.000313-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 2009.63.17.000988-6
RECTE: SONIA SAYURI KANEGAE
ADVOGADO(A): SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 2009.63.17.001197-2
RECTE: MARIA ISAURA GERVASIO MARQUES
ADVOGADO(A): SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 2009.63.17.001890-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VILMA ALBANESI FABRI
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 2009.63.17.002222-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMALIA LOPES
ADVOGADO: SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 2009.63.17.003152-1
RECTE: ANTONIO CARLOS MAIA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 2009.63.17.004519-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO PINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 2009.63.17.004760-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 2009.63.17.005557-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRCIO DOMINGUES VAZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 2009.63.17.005765-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROMILDA DO CARMO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 2009.63.17.006370-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELI FATIMA SCANFERLA LIMA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 2009.63.17.006718-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDINILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 2009.63.17.006848-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA HELENA DA SILVA LEAL
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 2009.63.17.007222-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILMAR CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 2009.63.18.003202-9
RECTE: JOANA DARCI CORTEZ BARATO
ADVOGADO(A): SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 2009.63.19.001415-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RECD: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 2009.63.19.002129-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RECD: MARIA GENI PEREIRA CARDOSO BARBERATO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 2009.63.19.003944-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: IVONE MARIA PILON CARDOSO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 2009.63.19.003992-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: BENEDITA CASAGRANDE
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 2009.63.19.004188-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: JOSE SHIMITE
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 2009.63.19.004332-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: PEDRO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 2009.63.19.004355-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: HISAMITSU HONDA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 2009.63.19.004392-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: AGENOR FRESCHI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 2009.63.19.004713-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: MARLENE BAGNARA DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 2009.63.19.004741-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: MARIA IZABEL PEREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 2009.63.19.004777-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: LUIZ CIRSO QUINZAN
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 2009.63.19.004833-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: AYAKO KOBAYASHI KATO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 2009.63.19.005481-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: NELSON THEODORO DE LIMA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 2009.63.19.005562-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: JACY KAMIYA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 2009.63.19.005740-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: LEONEL GUSMAO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 2009.63.19.005922-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 2010.63.01.003725-0
RECTE: SALVADOR MARTINES SOLER
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 2010.63.01.005797-2
RECTE: JURANDI MARTINS
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 2010.63.01.013022-5
RECTE: BRUNO NASCIMENTO MATTOS
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 2010.63.02.000028-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LIVRAMENTO DO ROSARIO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 2010.63.02.001002-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO EUGENIO AVELINO
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 2010.63.02.001124-5
RECTE: MARIA DE JESUS CARVALHO SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 2010.63.02.001189-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: MARLI APARECIDA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 2010.63.02.001385-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDOMIRO ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 2010.63.02.002029-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFINA PRIMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 2010.63.02.002724-1
RECTE: LUIZ CARLOS MARCHETTI
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 2010.63.02.003571-7
RECTE: JOSE APARECIDO REGINALDO
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 2010.63.02.003580-8
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA LUCIO
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 2010.63.02.003605-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 2010.63.02.005576-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: LUIZ CARLOS DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP052711 - WILLIAM MARCOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 2010.63.03.001605-7
RECTE: OSCAR FRANCO DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 2010.63.03.002871-0
RECTE: ELAINE SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229187 - RENATA MARA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 2010.63.03.003586-6
RECTE: ALMIR NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 2010.63.04.000307-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONOR SECATTO SIMONETTI
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 2010.63.04.000811-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENTO ALVES
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 2010.63.04.001473-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUILHERME GONÇALVES NETO
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 2010.63.04.002437-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS TEGA FILHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 2010.63.06.001954-1
RECTE: ARNALDO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 2010.63.06.002506-1
RECTE: UESLEI APARECIDO GUARNIERI
ADVOGADO(A): SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 2010.63.06.002771-9
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 2010.63.08.000162-1
RECTE: MATHILDE TORAL ORTEGA
ADVOGADO(A): SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 2010.63.09.000101-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUILHERMINA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 2010.63.09.000862-4
RECTE: SABRINA CASSIA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 2010.63.09.000923-9
RECTE: LEONIDAS PALMA ZVIAGINOV
ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 2010.63.09.001520-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THEREZINHA ALVES FERREIRA BRAGA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 2010.63.09.001984-1
RECTE: OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 2010.63.11.004789-7
RECTE: MARIA DE LOURDES SANTOS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 2010.63.12.001348-3
RECTE: ANTONIO SERGIO GOBBI
ADVOGADO(A): SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 2010.63.12.001622-8
RECTE: CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 2010.63.13.000434-0
RECTE: EDSON NOVO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 2010.63.14.000146-2
RECTE: HELVECIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 2010.63.14.000192-9
RECTE: BENVINDO PINTO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 2010.63.14.000207-7
RECTE: SERAFIM FRANCISCO BALLESTEROS
ADVOGADO(A): SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 2010.63.14.000974-6
RECTE: APARECIDA DE MORAIS SILVA
ADVOGADO(A): SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 2010.63.14.001318-0
RECTE: MARIO BALORONE
ADVOGADO(A): SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 2010.63.15.004305-2
RECTE: ERNESTO DE FARIA
ADVOGADO(A): SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 2010.63.17.000089-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIMAR FRANCISCO PEREIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 2010.63.17.000461-1
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 2010.63.17.000616-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEDA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 2010.63.17.001238-3
RECTE: MARIA FENIZIA BENA
ADVOGADO(A): SP076510 - DANIEL ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 2010.63.17.001662-5
RECTE: EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 2010.63.17.002689-8
RECTE: JOSE RENATO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 2010.63.17.003489-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO FANTIN
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 2010.63.17.003708-2
RECTE: MARLENE BELLI DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 2010.63.17.004291-0
RECTE: ARLINDO CAPELLARI
ADVOGADO(A): SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 2010.63.17.004789-0
RECTE: EDILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 2010.63.19.000116-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: JOSE GONÇALVES BARROS

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 2010.63.19.000171-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: GERSON ERNESTO GOMES COELHO
ADVOGADO: SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 2010.63.19.000276-0
RECTE: CIRCA PATEISE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 2010.63.19.000288-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECD: JURANDIR AMORIM
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 2010.63.19.000700-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: ANTONIO MANOEL MARTINS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 2010.63.19.000910-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECD: JOSE LUCIANO FILHO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 2010.63.19.000925-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECD: EUCLIDES GAVA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 2010.63.19.001348-4
RECTE: ADELINA DE SOUZA DOS SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 2010.63.19.001374-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECD: AIGLE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 2010.63.19.001375-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECD: ELIO DA SILVA GUINTAO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 2010.63.19.001609-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: GENILDA ANTAS GUIMARAES MARTINS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 2010.63.19.001637-0
RECTE: GILBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 2010.63.19.001641-2
RECTE: DARCI VICENZOTO
ADVOGADO(A): SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 2010.63.19.001765-9
RECTE: MARINA SUCHA MENCENERO
ADVOGADO(A): SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 2010.63.19.001864-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP259179 - JUSCIMEIRA NUNES MACHADO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 2010.63.19.001942-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: AURORA APARECIDA HUNGARO TESANI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 2010.63.19.001968-1
RECTE: DJALMA ESTEVAM
ADVOGADO(A): SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 2010.63.19.002169-9
RECTE: JOAO GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 2010.63.19.002325-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: FRANCISCO ASSIS DE ALIXANDRE
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 2010.63.19.002351-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: NESIO FLAMARIN
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 2010.63.19.002497-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: CECILIA MARQUES LIMA
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 2010.63.19.002529-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: WALFRIDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 2010.63.19.002541-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: MIGUEL CLAUDIO SILVESTRINI
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 2010.63.19.002625-9
RECTE: JOSÉ PIRENETTI
ADVOGADO(A): SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 2010.63.19.002846-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: ANTONIO VICENTE
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 2010.63.19.003374-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: PALMIRA CASSONI COSTALONGA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 2010.63.19.003408-6
RECTE: JOSE GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP175034 - KENNYTI DAIJÓ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0837 PROCESSO: 2005.63.01.126188-5
RECTE: VALDECI HERMINIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP222209 - SERGIO WESLEI DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 2005.63.01.187162-6
RECTE: ANA NOVELI CHALA
ADVOGADO(A): SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 2005.63.01.278371-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZA HELENA BALBINO
ADVOGADO: SP186161 - ALEXANDRE CALVI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0840 PROCESSO: 2005.63.01.288441-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REINALDO SOUZA LIMA E OUTRO
RECD: LUCIANA FERREIRA LIMA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 2005.63.01.336525-6
RECTE: JOAO BATISTA

ADVOGADO(A): SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 2005.63.01.348873-1
RECTE: JORGE DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 2005.63.03.014068-0
RECTE: LINDOR FACIO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 2005.63.03.014076-9
RECTE: WAGNER CÉSAR ANTÔNIO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 2005.63.03.014484-2
RECTE: JOSÉ VALENTIM CARLOS JUNIOR
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 2005.63.03.014732-6
RECTE: VIVALDO GARCIA
ADVOGADO(A): SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 2005.63.03.015454-9
RECTE: ARIIVALDO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0848 PROCESSO: 2005.63.03.015682-0
RECTE: ALECIO PAULO ROSSETO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 2005.63.03.015705-8
RECTE: OVIDIO MAZZOCATO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 2005.63.03.015950-0
RECTE: JUVENAL CARVALHO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 2005.63.03.015998-5
RECTE: JANDIRA APARECIDA GALASSI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 2005.63.03.016038-0
RECTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 2005.63.03.016260-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO AURELIO PESSOA
ADVOGADO: SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 2005.63.03.016319-8
RECTE: ALBERTINA IGNÁCIA ROCHA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 2005.63.03.016597-3
RECTE: ANNA LUCILIA CALHAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 2005.63.03.016849-4
RECTE: CARLOS VICENTINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 2005.63.04.010031-8
RECTE: NAIR PEDRO GARCIA
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 2005.63.05.001423-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA FICS CARDONE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 2005.63.05.001784-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO LIBANIO DE MELO
ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 2005.63.06.001125-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: RICARDO WAGNER DE ARAUJO LIMA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 2005.63.06.001392-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: JAIRO TEIXEIRA FERREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 2005.63.06.001642-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ANDRÉ RODRIGUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 2005.63.06.005866-6
RECTE: DENILSON BUENO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 2005.63.06.007656-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ALEXANDRE MATIAS DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 2005.63.06.007858-6
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 2005.63.06.008608-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: CLEVERSON CLEMENTE DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 2005.63.08.001609-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 2005.63.10.004297-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS MARQUES PATRICIO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 2005.63.11.011889-6
RECTE: PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA (REP. POR SUA GENITORA)
ADVOGADO(A): SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECTE: DANIEL PAULO DA SILVA (REP. POR SUA GENITORA)
ADVOGADO(A): SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA PAULA ROSA DA SILVA
RECD: PAULO SERGIO ROSA DA SILVA
RECD: PAULO CESAR ROSA DA SILVA
RECD: PAULO HENRIQUE ROSA DA SILVA
RECD: PAULIANE ROSA DA SILVA
RECD: BENEDITA ROSA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0870 PROCESSO: 2005.63.11.012011-8
RECTE: JOSENIAS REZENDE
ADVOGADO(A): SP099625 - SIMONE MOREIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 2005.63.12.000058-4
RECTE: MANOEL RANCIARO
ADVOGADO(A): SP104473 - JANDER BOERNER
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 2006.63.01.010980-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE AGEU JOTA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0873 PROCESSO: 2006.63.01.013799-0
RECTE: JOSE AURELIO DE ALENCAR
ADVOGADO(A): SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECTE: LILIAN CLAUDIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0874 PROCESSO: 2006.63.01.022533-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: THERESA FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP109273 - JOAO ANTONIO GONCALVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 2006.63.01.023025-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURO DE DEUS LIMA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 2006.63.01.023253-5
RECTE: MIGUEL OSCAR DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 2006.63.01.023308-4
RECTE: MARIA ANA DA SILVA ALVES
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 2006.63.01.030140-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: TEREZINHA CUNHA CARVALHO
ADVOGADO: SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 2006.63.01.034326-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: JAIR PIRES DE SOUZA
ADVOGADO: SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 2006.63.01.041145-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: MANOEL FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 2006.63.01.043813-7
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOSE PEREIRA AMORIM
ADVOGADO: SP067351 - EDERALDO MOTTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0882 PROCESSO: 2006.63.01.046599-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 2006.63.01.046630-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO FLORIANO FILHO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 2006.63.01.046736-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BARROSO DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0885 PROCESSO: 2006.63.01.046867-1
RECTE: SEVERINA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 2006.63.01.050386-5
RECTE: JOSE LINO ROSA
ADVOGADO(A): SP013630 - DARMY MENDONCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 2006.63.01.052890-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL PONCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 2006.63.01.053783-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELSON DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 2006.63.01.055470-8
RECTE: ANTONIO DE JESUS VERNIL
ADVOGADO(A): SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 2006.63.01.055808-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIO MILANEZ
ADVOGADO: SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0891 PROCESSO: 2006.63.01.057324-7
RECTE: FERNANDO MUNHOZ
ADVOGADO(A): SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 2006.63.01.058572-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 2006.63.01.059113-4
RECTE: MATILDES ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0894 PROCESSO: 2006.63.01.060512-1
RECTE: FERNANDO DE LIRA SERRÃO
ADVOGADO(A): SP154226 - ELI ALVES NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 2006.63.03.004736-1
RECTE: RAMIRO SANCHES
ADVOGADO(A): SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 2006.63.04.000966-6
RECTE: JOAO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 2006.63.04.005818-5
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 2006.63.07.003205-8
RECTE: ANTONIO CARLOS LOFIEGO
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 2006.63.08.001416-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SELMA SOARES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 2006.63.08.002039-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 2006.63.08.002725-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LEONILDA APARECIDA FERRARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 2006.63.11.002299-0
RECTE: MANOEL MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0903 PROCESSO: 2006.63.13.001299-0
RECTE: EDSON BRANCO NOVELLI
ADVOGADO(A): SP090165 - EDUARDO CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 2006.63.13.001655-6
RECTE: SANDRA DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO(A): SP136448 - ADRIANA TERESA ROMAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 2006.63.14.001828-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: ANTONIA CARRENHO BERTAGLIA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 2006.63.14.002832-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MANOEL DIOGO FILHO
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 2006.63.14.004302-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: BENEDITO FRANCISCO FILHO
ADVOGADO: SP143044 - MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 2006.63.14.004313-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA APARECIDA DE ANDRADE ROMAM
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0909 PROCESSO: 2006.63.15.000484-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURO MENDES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 2006.63.15.000910-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE BUENO LEMES
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 2006.63.15.004780-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELIZABETA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0912 PROCESSO: 2006.63.15.005763-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 2007.63.01.006588-0
RECTE: ANTONIO BARBOZA NETO
ADVOGADO(A): SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 2007.63.01.048159-0
RECTE: ELIZEU PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 2007.63.01.079897-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HAMILTON VIRGILIO NASCIMENTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0916 PROCESSO: 2007.63.01.082354-2
RECTE: ISRAEL CASSIMIRO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 2007.63.01.086853-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS MARCUS SOBREIRA RICARTE
ADVOGADO: SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 2007.63.01.094354-7
RECTE: HERMES DE CINTRA
ADVOGADO(A): SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 2007.63.02.015202-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DIRCE RODRIGUES DANDARO
ADVOGADO: SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 2007.63.02.016048-3
RECTE: JOSE NILTON BRIZANTE
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 2007.63.03.000245-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO GARCIA TRAVALON
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0922 PROCESSO: 2007.63.03.000258-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 2007.63.03.001277-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL DELMONDES
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 2007.63.03.001283-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGOSTINHO PALACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 2007.63.03.001812-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PEREIRAGOMES
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0926 PROCESSO: 2007.63.03.001993-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 2007.63.03.002003-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORLANDO HIPOLITO MONGE
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0928 PROCESSO: 2007.63.06.017735-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFINA ROSA BABILOW
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 2007.63.06.017737-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS MARQUES
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0930 PROCESSO: 2007.63.06.017746-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DELCÍDIA PAIXÃO PINHEIRO SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0931 PROCESSO: 2007.63.06.017786-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0932 PROCESSO: 2007.63.06.017799-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0933 PROCESSO: 2007.63.06.017810-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE EVANGELISTA VILELA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 2007.63.06.017828-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLAVIO PIRES
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0935 PROCESSO: 2007.63.06.018139-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSON GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0936 PROCESSO: 2007.63.06.018635-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WASHINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 2007.63.06.019992-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0938 PROCESSO: 2007.63.08.001220-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARMILINDA RORATO BEFFA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0939 PROCESSO: 2007.63.08.001631-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0940 PROCESSO: 2007.63.10.002131-1
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANASTACIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0941 PROCESSO: 2007.63.10.002135-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0942 PROCESSO: 2007.63.10.018732-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0943 PROCESSO: 2007.63.11.004272-4
RECTE: LEVI TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0944 PROCESSO: 2007.63.11.009408-6
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: PAULO OSMAR DAVID
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0945 PROCESSO: 2007.63.11.009943-6
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOAO EDUARDO ALVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 2007.63.14.000133-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LUCINDA PEREIRA VERRI
ADVOGADO: SP230251 - RICHARD ISIQUE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0947 PROCESSO: 2007.63.14.000406-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: VANIS ARGENTINA BARSANELLE DA SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 2007.63.14.003547-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CATHARINA MAREGA PUELKER
ADVOGADO: SP61841 - HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0949 PROCESSO: 2007.63.15.014216-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE DE LIMA TELES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0950 PROCESSO: 2007.63.17.002807-0
RECTE: FRANCISCO LUCEILDO PINHEIRO

ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0951 PROCESSO: 2007.63.17.005014-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILDA DE SOUZA CORREA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0952 PROCESSO: 2007.63.17.006401-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO GONÇALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 2007.63.18.003507-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RUFINA GARCIA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0954 PROCESSO: 2007.63.18.003833-3
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0955 PROCESSO: 2008.63.01.020106-7
RECTE: ROSARIA ALVARES
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0956 PROCESSO: 2008.63.01.044901-6
RECTE: JOSE LIMA LEITE
ADVOGADO(A): SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0957 PROCESSO: 2008.63.01.047239-7
RECTE: LAZARO LUIS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0958 PROCESSO: 2008.63.01.048125-8
RECTE: DENIVALDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0959 PROCESSO: 2008.63.01.054706-3
RECTE: ANTONIA FERREIRA LEITAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0960 PROCESSO: 2008.63.01.060969-0
RECTE: SOLANGE MARIA SANTOS AGUIAR
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0961 PROCESSO: 2008.63.01.061019-8
RECTE: SEBASTIAO BENEDITO FULADOR
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0962 PROCESSO: 2008.63.01.061031-9
RECTE: PAULO ARISALDO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0963 PROCESSO: 2008.63.02.004785-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES SIMONETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 2008.63.02.005915-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0965 PROCESSO: 2008.63.05.001476-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA IZABEL DE SIQUEIRA SILVA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0966 PROCESSO: 2008.63.06.002434-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MESSIAS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0967 PROCESSO: 2008.63.08.002201-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE FERREIRA MOLINA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0968 PROCESSO: 2008.63.08.002814-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ILDA MARIA OLIVEIRA ZANZARINI
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0969 PROCESSO: 2008.63.08.003843-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS MARQUES
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0970 PROCESSO: 2008.63.10.004236-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AURORA FORTI CERON
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0971 PROCESSO: 2008.63.10.006275-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DUARTE MERLOTI
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0972 PROCESSO: 2008.63.10.007408-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AMABILE GUASSI NASATO
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0973 PROCESSO: 2008.63.10.007973-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA INES DEVADAI ALBERONI
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0974 PROCESSO: 2008.63.10.011170-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARACY DAL POZZO PASQUOTTO
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0975 PROCESSO: 2008.63.11.000309-7
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: PAULO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0976 PROCESSO: 2008.63.11.000968-3
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: MARCELO TORNINCASA CABRAL
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0977 PROCESSO: 2008.63.11.002456-8
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ALEXANDRE RODRIGUES MALANIMA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0978 PROCESSO: 2008.63.11.007183-2
RECTE: MANOEL FLOR DA SILVA
ADVOGADO(A): SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0979 PROCESSO: 2008.63.12.002288-0
RECTE: ARISTIDES DE ABREU
ADVOGADO(A): SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0980 PROCESSO: 2008.63.14.005110-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: WANDA PEREIRA DA SILVA DEARO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0981 PROCESSO: 2008.63.16.001907-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0982 PROCESSO: 2008.63.17.001310-1
RECTE: HORACIO DA SILVA PASCHOAL FILHO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0983 PROCESSO: 2008.63.18.000757-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA PEIXOTO DE OLIVEIRA BARCELOS
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0984 PROCESSO: 2008.63.18.005121-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE PIRES GUEDES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0985 PROCESSO: 2008.63.19.000172-4
RECTE: ANDRELINO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO(A): SP222142 - EDSON RENEÉ DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0986 PROCESSO: 2008.63.19.002277-6
RECTE: ATAIDE BATISTA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0987 PROCESSO: 2009.63.02.001445-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KYOKO SOEDA MACIEL
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0988 PROCESSO: 2009.63.02.003612-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FERNANDES
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0989 PROCESSO: 2009.63.02.010092-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0990 PROCESSO: 2009.63.02.010460-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA DA SILVA MOTTA FRANCISCO
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0991 PROCESSO: 2009.63.08.000833-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA TAMIKO SUGUIHARA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0992 PROCESSO: 2009.63.08.001467-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURICIO TAVARES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0993 PROCESSO: 2009.63.10.002475-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERMELINDA LUCIANI PEROTO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0994 PROCESSO: 2009.63.10.003295-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MARCELINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0995 PROCESSO: 2009.63.10.003410-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALZIRA BONIFACIO MIRON
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0996 PROCESSO: 2009.63.10.004357-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA LEANDRO
ADVOGADO: SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0997 PROCESSO: 2009.63.10.004660-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTA DIAS MOREIRA ELIZE
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0998 PROCESSO: 2009.63.11.007223-3
RECTE: VERA LUCIA DOS SANTOS FACCIO
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0999 PROCESSO: 2009.63.11.009202-5
RECTE: MAURILIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1000 PROCESSO: 2009.63.14.000986-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ADELAIDE GIOVANELLI
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1001 PROCESSO: 2009.63.16.000433-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TIYOHE ENDO MIYAMOTO
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1002 PROCESSO: 2009.63.17.001383-0
RECTE: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1003 PROCESSO: 2009.63.17.005742-0
RECTE: ADENIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

1004 PROCESSO: 2009.63.19.004952-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: ANTONIO ARNALDO FRANCE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

1005 PROCESSO: 2010.63.02.004116-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: ANISIO SUEO IQUEDA
ADVOGADO(A): SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

1006 PROCESSO: 2010.63.03.003514-3
RECTE: EDNA TEODORO PARRA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

1007 PROCESSO: 2010.63.03.004164-7
RECTE: CARLOS ROBERTO PRATES
ADVOGADO(A): SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Ata Nr.: 6301000064/2010

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 17 de agosto de 2010, às 15:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes ainda os Meritíssimos Juízes Federais MARCELO COSTENARO CAVALI e JAIRO DA SILVA PINTO, sendo que todos participaram por meio de videoconferência. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2003.61.84.055863-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: MIGUEL MARCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.278245-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YOSHIHIRO YAMASHITA
ADVOGADO: SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.012896-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARLINDO SANCHES
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.013518-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ADEMAR CRISP
ADVOGADO(A): SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.096479-7 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.099896-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: ERONALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.187964-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: DAVID GASPARETI
ADVOGADO(A): SP112797 - SILVANA VISINTIN

RECTE: MARIA HELENA MARCINARI GASPARETI
ADVOGADO(A): SP112797-SILVANA VISINTIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.200332-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CLAUDIO FAZOLIM
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.208632-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SILVERIO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.234868-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.242805-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RONALD WOLNEY FRANCA
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.252616-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LINDALVA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
SUSTENTAÇÃO ORAL: DRA. ELEN SANTOS S. OLIVEIRA - OAB/SP 197.536

PROCESSO: 2005.63.01.257954-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RAMIRO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.258361-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOEL PAGAMISSE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.277238-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: BENEDITO CLAUDIO MATTOS
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS MATTOS
ADVOGADO(A): SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.278398-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: TATIANA DELGADO BONIFACIO
ADVOGADO(A): SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.293635-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: BENON BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.305713-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ALICE ZUCCHI
ADVOGADO(A): SP193981 - BIANCA GUALTIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.312333-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GIOVANA RODRIGUES DA SILVA, POR SEU REP. LEGAL
ADVOGADO: SP244781 - ALINE DE LIMA VEIGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.355191-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WALMIR PESSOA DOURADO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.355210-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PEDRO VIDOTTI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.007313-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ELIAS FRANCISCO CARLOS ANDRADE
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010567-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ZILDETE AVILA VILLAR
ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012191-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSCAR TAMIOSSI
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014738-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: MAGDALENA MARIA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019161-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BENEDITO INOCÊNCIO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020252-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUCIA LUZIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021832-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JORGE RODRIGUES
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.001737-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSE CARLOS FERNANDES SEDANO
ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.011147-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: AMAURY CEZAR PASCHOALINO
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.012150-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSÉ CARLOS BOTELHO
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2005.63.05.001899-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FUMIKO FURUTANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.003726-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EXPEDITO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.013130-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA DOMICILIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO(A): SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.002617-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.002954-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANALIA FERNANDES GUIDIO DE MELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003440-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PAULO BIANCHI
ADVOGADO(A): SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003479-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIANE APARECIDA CHALUP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003776-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONOR VIDAL DA SILVA
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.000241-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RIVALDO ALFREDO DE LUNA
ADVOGADO(A): SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.001115-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZA DA CONCEIÇÃO LAURINDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.006235-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GIVALDO LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.007831-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICENTE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.000094-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOÃO JOSÉ BELLANI
ADVOGADO(A): SP083343 - TANIA REGINA DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.001692-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ELISA SCANAVACHI VIZZACCARO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.002725-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: EDUARDO GARBO
ADVOGADO(A): SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.003819-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS MAJOLLI
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.004434-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: NEUSA MARIA DE GODOI
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.005741-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: JANDIRA SILVINO VITTI
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.005744-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: CLEMENTINA MATIAS GERALDI
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.006860-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: TEREZINHA BORBA MARTINS DA ROSA
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.008328-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ELY SASSI CAMARGO
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.008971-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ CARLOS MANOEL
ADVOGADO(A): SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.009455-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALZU RIBEIRO DA SILVA REP/ P/ ANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP080075 - RITA DE CASSIA ESTEFAN O BERNIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.009547-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: KATHERINA SCHEVCHENKO
ADVOGADO(A): SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.011808-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CASSIO CLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.012097-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCISCO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO(A): SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.012248-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: WALTER FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.13.000227-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA HELENA HADAD
ADVOGADO(A): SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.13.000774-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OTAVIO SILVA ALVES
ADVOGADO: SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.003173-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: KAZUO FRANCISCO KIKUCHI
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.005365-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NEIDE GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.006551-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDRE DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.008587-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITA RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.000877-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PEDRO VECHIATTO
ADVOGADO(A): SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.001680-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: ANTONIO COSTA
ADVOGADO(A): SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.005029-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA FRIAS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.015619-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IARA HELENA GUEDES BRECHES
ADVOGADO: SP207299 - FABRÍCIO AUGUSTO CALAFIORI RISSATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.020049-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE SIMOES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.023029-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JUAREZ PIRES CORREIA

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.046512-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ROQUE RIBEIRO
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.053076-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: RUBENS DE MELLO ALVES
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.063018-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.067334-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: TOSHIKO HAMA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.069447-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVO JOAQUIM DE SOUSA
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.073005-5 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA HELENA N PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.074154-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL BAPTISTA MACEDO FILHO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.075463-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEUSDEDIT MATTOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.075657-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MORGANA ALVES DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.078354-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSE COSTA ATAYDE
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.078361-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RODRIGO BARBOSA COGHI
ADVOGADO(A): SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.083163-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LEONICE SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.083692-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SELMA FRANCISCO ALVES ARRUDA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.084261-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DONIZETE RASTELLI
ADVOGADO: SP204140 - RITA DE CASSIA THOME
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.086751-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: FRANCISCO ROMAO LAURETINO
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.087825-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.087858-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIO ROBERTO PAES
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.088110-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO INACIO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.088465-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.088528-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ GUEDES
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089123-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ELIAS KASSIS
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089311-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VANDA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089403-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ARISTIDES TAVARES PESSOA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089557-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WALTER ROBLES CORRAL
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089714-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.091321-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO DECIO CAIUBI
ADVOGADO(A): SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.092265-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLI DAS GRAÇAS CARDOSO(CURADORA:MARIA APARECIDA CARDOSO)
ADVOGADO: SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005026-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDO DONIZETI ALVES
ADVOGADO(A): SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005259-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007506-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VANDERLEY COSTA CHAVES
ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008390-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MILTON APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008992-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REGINA ISABEL ROZZETTO
ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009769-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NOBERTO GOMES CARDOSO
ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010449-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLEVERSON LUIZ RODRIGUES GOMES
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010708-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: OSVALDO BISPO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010725-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REGINA CELIA FORMAL BEZERRA
ADVOGADO(A): SP083392 - ROBERTO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010743-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011077-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011394-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DONIZETI APARECIDO ALVES
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012970-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA IRENE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013180-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HAIETE ACHKAR JRIEJE
ADVOGADO: SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013611-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARTA APARECIDA MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014231-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA NUNES
ADVOGADO(A): SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014382-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WILSON DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014598-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARISOL SANTOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015250-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LAURINDO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017325-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RONALDO LEANDRO GONZAGA
ADVOGADO(A): SP248868 - IDELFONSO EVANGELISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017370-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA JOELITA DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017410-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RONALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017825-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDECIR ALVES DA ROCHA

ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018603-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCOS BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018909-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE DONIZETE GOMES
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000902-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSENIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002942-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ORLANDO BORDIN
ADVOGADO: SP078442 - VALDECIR FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002980-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: EDIMILSON SOUZA
ADVOGADO: SP078442 - VALDECIR FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003521-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: PAULO DA COSTA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004357-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUSTAVO CUSTODIO-REP. MARILSA APARECIDA PURIDELLI
ADVOGADO: SP248099 - ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004475-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: TEREZINHA MARIA DO COUTO SILVA
ADVOGADO(A): SP138451 - MARIA LUISA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005350-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: YARO RODRIGUES PRADO
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.007741-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MICHELE LANGONI DIAS
ADVOGADO: SP193492 - VANESSA GARCIA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.002253-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSÉ VICENTE DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.002297-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3
DE FÉRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JERSON CANAVEZZI

ADVOGADO: SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.002827-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: SÉRGIO ANDRES PEREZ FIGUEROA
ADVOGADO: SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.05.001912-7 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLY CANDIDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.005141-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO ARAUJO
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.015236-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.015272-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO GUEDES DINIZ
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.001640-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE OLIVEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.002944-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIO CARLOS GUILHERME MEZZENA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.003757-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDO DONIZETTI ROMANI
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.005044-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.001304-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSEFA CAMACHO BIRELO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.002719-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE
T DE SER URBANO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO SINÉSIO PEREIRA
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.000450-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DANIEL WILLIAM DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.004389-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON LOBO
ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.001090-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: ELZA BENATTO GOBBO
ADVOGADO(A): SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.005153-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZULMIRA RONCHESELE BRAZ
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.005207-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RITA DE CASSIA PANTAROTO
ADVOGADO(A): SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.005649-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: MANOEL JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.006751-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA JOSETE LATORRE BRAGION
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007301-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.007560-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MOACIR SPADOTI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009618-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDNALDO ALVES SANTANA
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009985-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO ANGELO SILVESTRE
ADVOGADO(A): SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010862-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011528-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ISABEL TAVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012077-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LOIDISSON SILVA CARNEIRO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.000269-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE

SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: BENEDITO SEBASTIÃO PEDRO
ADVOGADO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.004113-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: AURELIANO JOAO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.005143-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.007087-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO CARLOS JANNA
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.007370-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE LUIZ CARDOZO
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.008615-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENILDE NASCIMENTO CLEMENTE
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.011444-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JURANDIR JOSE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.011741-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELAINE CRISTINA DA MATA NEVES E OUTROS
ADVOGADO: SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES
RECD: STHEPHANYE CRISTINA DA MATA NEVES
RECD: STANLEY VINICIUS DA MATA NEVES
RECD: SUELEN CRISTINA DA MATA NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.012035-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.012081-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSE HENRIQUE SIMÕES FILHO
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.000414-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDITO EXPEDITO GOUVEIA
ADVOGADO(A): SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.000224-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALUISIO DO NASCIMENTO e outro
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: ORTENCIA CAETANO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.000237-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: BENEDITA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP014343 - JOAO SOLER HARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.000322-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: REINALDO CARLOS GANDINI
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.001116-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: TATIANE PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.001154-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LOURDES DE MOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.001279-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALVARO AUGUSTO DE LIMA REPRESENTADO POR ROSEVAL DE LIMA e outro
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO
RECD: ROSEVAL DE LIMA
ADVOGADO(A): SP096753-NEUSA MARIA CUSTODIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.000129-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO LOPES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.000429-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CICERO JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.002197-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IRIS DE OLIVEIRA DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.005553-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EUGENIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.009663-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EMERSON DA SILVA ALVES
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.000369-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADRIELE DA SILVA ROCHA, REPRESENTADA POR SUA GENITORA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.000564-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: GERALDO SEBASTIAO LACERDA
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.000986-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.002398-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE FECHIO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.003017-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CAÇULA TORRES
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.003611-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PAULO DANTES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.001363-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CALVINO CIPRIANO DA ROCHA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.002146-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: PAULO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.007963-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: MARIA IRACEMA ROSARIO FRANCO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.009565-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: IVO DE MELO BRAGA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.009834-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: JOSE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.009957-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: OTAVIO FERRAREZ
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011123-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BERTULINO HENRIQUE
ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011338-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULO AGUILEIRA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.014843-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ORDALIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.015289-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAERCIO AUGUSTO FIDALGO
ADVOGADO: SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.016184-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO MARIO DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.016688-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: DENISE MOYSES GATTAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.017199-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO(A): SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.018099-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ GONZAGA GUIMARAES
ADVOGADO: SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.019069-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE DAIRTON RETT
ADVOGADO(A): SP116159 - ROSELI BIGLIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.019717-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MANOEL ELIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.021208-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: SANDRA REGINA MENGATO ALEXANDRE
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.022233-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MARLENA BECKLAS BERTOLUCCI
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.023251-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOEL FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.024091-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE/RCD: JOAO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP203752 - PATRÍCIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA (SIAPE 1.358.048)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.025777-9 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RAIMUNDA MARIA DA SILVA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.028049-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: HELENA SEVERIANO ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.028148-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO SIMEAO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.028229-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO CARLOS CRUZ VILELA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.028297-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NADIR LANGONE
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.028786-3 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ANA GORCHINSKI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.029976-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: DEVACIR MANTOVANI
ADVOGADO(A): SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.030420-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: OTTONI ALVES LIMA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.031459-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: NIVALDO JOSE LOPES
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.031461-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: GAYNOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.032135-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LIA SCATTOLINI
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.032334-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.035112-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JEFFERSON LIMONGELLI GOULART
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.035342-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CLEUNICE D'JOVANNI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.046128-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ROSA DO CARMO WAGNER
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.047331-2 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCOS OVIDIO SAPONARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049640-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049701-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: OSWALDO HIROYUKI SHIBATA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049989-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RENATO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.051961-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSVALDO QUIQUETO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052726-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANGELA REGINA JOSE GONCALVES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052805-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA RAMOS DOS PRAZERES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.058514-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: EUGENIO BORGES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP235046 - MARCEL DE LACERDA BORRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.060242-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: OSVALDO BOCCATO BERTONI
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.065930-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: JOAO LUCIANO
ADVOGADO(A): SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.066670-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LINEL MARCOS LINARDI
ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FREDERICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.068018-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTA DE SOUZA NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.069547-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMAURY RICARDO RANDOLLI E OUTRO
ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RECDO: LUCIA DE MARCO RANDOLLI
ADVOGADO(A): SP077462-SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.072434-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PHEDRO DA PAZ FONSECA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.075049-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SHEILA BRANDAO STEINCACH
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.075368-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FLAVIO LOPES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.075370-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WANDERLEY CHINGOTTE
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.075371-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CELSO DOMENE
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.075374-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DORALICE TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.075604-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DENISE GOMES TRIGUEIRO
ADVOGADO(A): SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.076203-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CIRILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.079234-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINA MORATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.082309-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: DEBORA DE ASSIS XAVIER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.083489-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WANDERLEI PIEDADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.085980-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: RUBENS SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.089806-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOLORES MORENO DURAN
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.090930-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CANDIDO SALVADOR FILHO
ADVOGADO: SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.092160-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ELZA APARECIDA LUGLIO
ADVOGADO(A): SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.092198-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SUSANNE GIESECKE
ADVOGADO(A): SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.093391-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FUZAKO TAMASHIRO SHIROMA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.093926-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA BENEDITA GOMES
ADVOGADO: SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000247-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CHIAROTI
ADVOGADO(A): SP082225 - JOSE BENEDITO GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001557-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO DONIZETE LOREMA
ADVOGADO(A): SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003371-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004163-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FABIANE APARECIDA DOS ANJOS PIASSA
ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006913-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE ADAO GOMES DE MATOS
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007638-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ODAIR CONTE
ADVOGADO(A): SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008714-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PEDRO ESTEVES DOS REIS
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010449-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SERGIO ROBERTO NACARATO
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011592-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GILBERTO LUIZ TOSTES
ADVOGADO(A): SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012654-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012937-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA VAROTI DUARTE
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013091-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SIDNEI JORGE DE JESUS

ADVOGADO(A): SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013093-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GILMAR SOARES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013725-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LEONEL TEOFILIO
ADVOGADO(A): SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013870-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEMENTINA VAL FUZARO
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.015075-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SINVAL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.015355-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE PAULO SERAFIM
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.015831-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LEONARDO IRENO DE BRITO
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.016057-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PAULO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.000019-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITO SILVESTRE
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.000042-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: SUELI CHIARELLI
ADVOGADO(A): SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.001219-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: AMARILDO ANTONIO LIBANIO
ADVOGADO(A): SP223217 - TATIANI MIRONE FISSORE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.002593-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: ANTONIO CARDOSO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006430-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: EDSON LUIZ CARAVELLI
ADVOGADO: SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010191-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EDIR CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.007451-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ABRAAO FELISBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.007703-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: ALBERTINA NOTANA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.05.001238-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDISON FRANCISCO BOTELHO AMARAL
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.005483-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006511-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALMIR MARTINS CAMPOS
ADVOGADO: SP100999 - AMELIA FRANCISCA DA MOTTA FRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.007294-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.007368-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.010034-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3
DE FÉRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: MISAEL AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.018390-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NUZIA MARIA COLUSSO
ADVOGADO: SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.004834-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO LOURENCO
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.002090-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FABIANA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.002784-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIRIAN ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.002925-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS HENRIQUE BATISTA LEITE
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003805-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CARLOS APARECIDO HOLTZ DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.004528-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCELO ANANIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.009024-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ELZA VERGENASSE
ADVOGADO(A): SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.010378-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EULALIA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.010406-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JESSE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.010420-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MILTON FLAREÇO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.010504-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.010521-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VIRGINIA DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.010565-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSÉ ANTONIO BENEDITO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.010801-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

(...)

O Excelentíssimo Presidente em exercício designou a data da próxima Sessão para o dia 31 de agosto de 2010. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Isabel C. O. Silva, Técnica Judiciária, RF 6133, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente em exercício da Segunda Turma Recursal.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

EXPEDIENTE Nº 1687/2010

2004.61.28.002239-1 - MARIA CLOTILDE PELLICHERO DEL CAMPO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.075800-0 - MANOEL MERQUIADES SILVA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.343504-0 - LUIZ ANTONIO DA SILVA SOUZA (ADV. SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.05.001290-6 - JOSE SANTANA DIAS DE SA (ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.06.007009-5 - GASPARIANO DE SENA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.15.007693-1 - MARIA JOSÉ MENCK DIAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2006.63.03.002125-6 - LUIZ NOVAES (ADV. SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2006.63.08.002431-9 - HELIO ALEXANDRE DOCADO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2007.63.01.008061-2 - WILMA THEREZINHA DE LIMA SILVA (ADV. SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2007.63.17.002066-6 - AURELIO ZAMBELLI (ADV. SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2008.63.09.004559-6 - ORSON ELUIZ ALVES FERREIRA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2007.63.08.002840-8 - ANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado nos autos virtuais em epígrafe"

2007.63.09.010876-0 - MARIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS e ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado nos autos virtuais em epígrafe"

2009.63.09.001259-5 - HERMES GOMES MARTINS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado nos autos virtuais em epígrafe"

2009.63.17.005521-5 - JEFFERSON REIS DA SILVA (ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado nos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.257867-0 - JOSE CARLOS BRAGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à CEF, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.07.003613-8 - VICENTE VENEGAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à CEF, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2006.63.01.087867-8 - TERESA RODOLPHO BERNARDI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à CEF, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2006.63.01.088158-6 - JOSE EPIFANIO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à CEF, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2006.63.04.006455-0 - ELZA DA SILVA BARONI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à CEF, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2006.63.10.010563-0 - JOAO MARIA PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à CEF, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2007.63.01.027786-9 - ALCIDES DA SILVA LEAO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Nos termos do art.

162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à CEF, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2008.63.01.016561-0 - BENEDITO DE ALMEIDA CELESTINO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à CEF, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

Ata Nr.: 6301000064/2010

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 17 de agosto de 2010, às 15:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes ainda os Meritíssimos Juizes Federais MARCELO COSTENARO CAVALI e JAIRO DA SILVA PINTO, sendo que todos participaram por meio de videoconferência. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

(...)

PROCESSO: 2007.63.09.010804-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE MARCELINO CAVALHEIRO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001326-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FATIMA ELIZABETH DE CASTILHO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.013371-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ACELIO CANATO
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.013767-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: FERRUCIO TIRITAN
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.014185-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: GIOCONDO ANTONIO NEGRO(CURADORA MARIA TERESA MARCONI NEGRO)
ADVOGADO(A): SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.014505-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: JUVENCIO ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.014571-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ESPOLIO DE FRANCISCO DESTRO
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECTE: SUELI APARECIDA DESTRO ESTEVAM
ADVOGADO(A): SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RECTE: MILTON ROBERTO DESTRO
ADVOGADO(A): SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RECTE: EDMARCOS DESTRO
ADVOGADO(A): SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RECTE: LUCIANA CRISTINA DESTRO MARTINS
ADVOGADO(A): SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.015333-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ANNA CAROLINA MARCIANO MALLAMAN
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.016060-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: FLORINDO ANTONIALI
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017127-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: APPARECIDA RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO(A): SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017136-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: TERESA FRANCO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP241020 - ELAINE MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017933-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: GENTIL SCARANELLO
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.018213-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ADEL GONCALVES VILLAFANHA
ADVOGADO(A): SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.019435-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: UGO BALDRATI
ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.000795-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: TERCIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.001662-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LILIA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.002068-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANA MARIA DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.002783-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DJALMA MONTEIRO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.003267-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE ANTONIO PUGLIESI
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.003686-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: BERNARDINO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.004249-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO RICARDO AFONSO NUNES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.004593-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO CARLOS TAVARES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.004817-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: OSVALDO AUGUSTO BIAZON
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.004997-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO
ADVOGADO(A): SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.005074-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIO BASILIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.005824-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE SOARES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.007411-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.007485-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MANOEL FERNANDES ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.007546-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JULIO CESAR C DUMARCO
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.007819-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARCIO ELIDIO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.008493-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ONEIDA ANUNCIATA DI SALVO ALBURQUERQUE
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.008521-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSÉ FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.008524-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MANOEL SOARES CAVALHEIRO FILHO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.002695-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.000825-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: FERNANDO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.001508-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO SILVIO WEZASSEK
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.000030-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: UDSONEIDE FREIRE DE MORAIS MARIANO
ADVOGADO(A): SP168954 - RENAN GOMES SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.000121-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: WALDINER PACHIEGA
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.001015-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: RAIMUNDO ANTONIO LOURENÇO
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.001594-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: CARLOS ROBERTO NARCISO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.002429-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: EDE BORTOLOTO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.002849-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ADVINO AISSA
ADVOGADO(A): SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.003757-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LUCILIA DE SOUZA MOURA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.003885-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ROSINEIA DA SILVA JANINI
ADVOGADO: SP243509 - JULIANO SARTORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014928-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MOISES MARTINEZ FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.015515-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAVID MOTOLO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.000844-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: LUCIA ACACIA GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.002078-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE FAUSTINO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.002336-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: RUY SYRIO
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.002806-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO SODRE GALVÃO JUNIOR
ADVOGADO: SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.002892-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: MAURO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.005007-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: CARLOS GARCIA BERBEL
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.005369-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: ERONILDES ALVARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.006265-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDI FELIX
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.006368-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: JOSE SPACCA
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.006478-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MARCOLINO REDUCINO
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.006482-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDRE LUIZ BUENO
ADVOGADO: SP194498 - NILZA EVANGELISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.007772-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA MACIEL FERREIRA
ADVOGADO: SP159750 - BEATRIZ DAMATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.008365-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUSA RIBEIRO SILVEIRA
ADVOGADO: SP229041 - DANIEL KOIFFMAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.008380-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NEUSA ELERO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.001659-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NATALIA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO(A): SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.003624-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ANTONIO CALIANI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.003861-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE ROBERTO ZANONI
ADVOGADO(A): SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.003573-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.002593-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANESSA APARECIDA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.004358-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JACOMO APARECIDO BERNARDES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.004918-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KAUANY ROCHA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.010031-7 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCA PAULINO FRANCELINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011037-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEX SANDRO DE LIMA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011200-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EUNICE FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011461-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.012721-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.013529-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.014816-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO: SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.015737-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MANOEL MESSIAS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.015739-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA ELIETE DE SOUSA
ADVOGADO: SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.016669-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZA DE MARILAC A DE MELO PINTO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.019892-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: CLOVES DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.020121-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARGARETE MARIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.020475-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SEVERINA DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.021214-4 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDUILSON INACIO DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.022108-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEVERINA MARIA RUFINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.022754-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JESUINO SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.022784-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JUVENAL DIAS DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.025387-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GABRIEL ABUHAB
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.025776-0 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.026190-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSÉ VENTURA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.027291-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NICELIA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO(A): SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.027987-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLY DE ALMEIDA PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.028835-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUY BATAGLIA THEODORO
ADVOGADO: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.034827-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OTAVIO LOURENCO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.035326-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA APARECIDA DE JESUS DO AMARAL
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.035354-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ DO CARMO PASSONI
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.035502-2 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DINAIR RIBEIRO LISBOA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.036018-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS GRACAS PARIZI FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.036427-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MILTON PAULINO
ADVOGADO: SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.037347-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: MARA LUCIA SPINOSA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.037377-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: NELSON FARIAS RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP122406 - AUGUSTO POLONIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.038022-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAVID ALEXANDRE BENEVIDES
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.038960-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ROBERTO BENETTI
ADVOGADO: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.039537-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIETE MARIA MACEDO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.040976-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OLIVIA FERREIRA MOTA
ADVOGADO(A): SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.042275-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIA NELI CARNEIRO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.044895-4 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BELTRAND LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.045651-3 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLAUDIA MARIA DE JESUS ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.046895-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: ROBERTO NUNES DE MELO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.048165-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDO GERALDO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.048348-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MOCINHA BATISTA
ADVOGADO: SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.050662-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.052485-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RCE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DEONIZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.052503-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ORLANDO BARROS GAMA
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.052532-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: PEDRO SANCHES LOPES
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.052649-7 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JACIRO MATIAS SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.054205-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EZEQUIEL JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.054304-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.054500-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSWALDO LOPES DIAS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.054984-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANDRE APARECIDO CRISPINHO
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.055698-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LEONARDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.056033-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DERZILA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.057672-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VLADIMIR DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.058027-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DARI TELES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.
SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. FRANCISCO SALOMÃO JUNIOR - OAB/SP 253285

PROCESSO: 2008.63.01.058514-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TIAGO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECD: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP254746-CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.059199-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA BEZERRA DE LUCENA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.059915-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MIGUEL PAULINO
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.060893-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIGUEL BENITO VAZQUEZ
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.061221-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDIMILSON BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.061356-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANELITO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.061645-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSANA MARIA XAVIER MIRANDA
ADVOGADO: SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.062327-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEMICIO DA CONCEICAO PRAXDES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.062357-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MARCOS GOMES
ADVOGADO: SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.064116-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELY AIKES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.064138-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YOSOKA TAMAOKI
ADVOGADO: SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.064353-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: RENATO NAGASE
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.067585-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FERNANDO DE AZEVEDO CAJERON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.068394-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILDA LOPES
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.000376-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOUGLAS LUCIO DA COSTA BOENIARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.000843-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: JOSUE MARIA LELE
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.001382-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BIANCA VITORIA NAGASAKO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.001407-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: LUIZ ERNESTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.001826-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALDECIRA MACHADO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.001994-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDINEI JULIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.002194-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZ CARLOS DE FARIAS
ADVOGADO(A): SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.002394-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VERAÍRES AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.002437-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANGELINO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.002533-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO(A): SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.002611-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SARA MERARI PINHEIRO CANDIDO
ADVOGADO: SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.002959-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ISRAEL ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.003871-2 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISRAEL HEBERT SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.004047-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MANUEL MESSIAS DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.004116-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.004440-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: JAIR GENARO
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.004957-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA HELENA JAEN DA SILVA
ADVOGADO(A): SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.005377-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO IVAN DA SILVA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.005484-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VANESSA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006371-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSAURA CABECA DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006679-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: JULIO GALDINO
ADVOGADO(A): SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006783-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TALITA PATRICIA PIGNATA
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006805-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO GERALDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006816-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAIRA VITORIA DOS SANTOS RAZANAUSKAS
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006948-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOAQUIM DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.007262-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIAS ANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.008226-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIVINO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.008560-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE LINDOLPHO ZILIO
ADVOGADO(A): SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.008633-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: OTAIR VIEIRA
ADVOGADO(A): SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.008940-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VIVIANE DAS NEVES
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.009607-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANI MOREIRA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.011447-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA BERTASSIN CLEMENTE
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.012994-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELAIDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.014202-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROGERIO APARECIDO MARTINS OLIVA
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.014676-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: PEDRO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.000067-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.000234-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LAIRCE MARTINS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.000516-8 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES

RECTE: OTACILIO FERNANDES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.001526-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DO SOCORRO ALVES
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.003725-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: MARIA ALICE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.004823-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FERNANDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.006809-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.006986-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDO ERNESTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.007220-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.007231-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO MIRANDA LIMA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.007767-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: PEDRO APARECIDO EGIDIO
ADVOGADO(A): SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RECTE: VERA LUCIA EGYDIO
ADVOGADO(A): SP149054-OCIMAR DE MOURA
RECTE: ROSA HELENA EGYDIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP149054-OCIMAR DE MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.007913-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DA GLORIA MALVAR CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.007935-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE CARLOS BABLER
ADVOGADO: SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.009323-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE DONIZETE QUINTILIANO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.009580-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JOSE VALDERINO BRAGIATTO
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.009999-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOAO GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.012069-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.012478-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO VICENSI JUNIOR
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.012953-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: VENICIO MARQUES DUARTE
ADVOGADO: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.000415-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: FLAVIO LUIS FERMINO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP277140 - SILVIO SANTIAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.001157-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.001681-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI
RCDO/RCT: SEBASTIANA REGINA FERRAZ BARIANI
ADVOGADO: SP242879 - SÉRGIO ALEXANDRE VALENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.002356-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURVALINA SCHIAVO REIS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.003479-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: SUELI FERIGATO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.003629-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: APARECIDO JOSE DE AZEVEDO MELO
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.004766-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.005359-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSE ROBERTO TAVARES BAIALUNA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.006250-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: REYNALDO ROCHA JARRO
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.007604-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: WALDOMIRO BUAVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.000028-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-8ª UNIT
RECD: MARCIO FERREIRA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.000782-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSALINA ANTUNES GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.000960-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDINA NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.001365-1 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSIELE CALISTRO FRANCO REP POR ZENILDA CALISTRO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.001438-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMAPOLA DA ROCHA FERNANDES RUBIO REP JOCILENE RUBIO DA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.001721-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORIPES PIRES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.002145-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: APARECIDA YUMIOKA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.007644-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEBASTIAO MARQUES CABRERA
ADVOGADO(A): SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.007972-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEBASTIAO INACIO
ADVOGADO(A): SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.009046-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FABIO ARAUJO BESERRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.009767-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL SIMAO LEQUI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.011469-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES

RECTE: RONALDO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.011992-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MONICA MENDES DO AMARAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.013488-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILMAR APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.013883-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO VIEIRA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.000378-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.001112-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZAURA TEREZINHA OLIVEIRA PISANO E OUTRO
RECD: LIDIANE TEREZINHA OLIVEIRA PISANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.001189-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA IRIS RAMALHO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.001528-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCIDES LAGONA
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.001537-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.001692-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE PEREIRA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.002056-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRA APRECIDA GONÇALVES PREVIATI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.002107-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO HELIO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.002392-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUSA APARECIDA CARNEIRO CAMARGO
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.002498-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO LUIZ SORRILLA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.002643-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.002898-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSE BERNARDINO TROVAO
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.003303-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.003663-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE SANTANA RICCI
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.004918-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.004933-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANDRE LUIZ COELHO
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.005454-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO LUIZ PINTOR
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.005554-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.006402-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CARLOS PINHEIRO FIGUEIREDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.006559-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANGELICA DA SILVA
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.001110-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.001362-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DANILO BRANCO FOGACA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.001952-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GABRIELA ARRUDA SILVA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.003201-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.003672-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI BRESIO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.003673-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIA PIRES DE MORAES
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.003921-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REINALDO MARTINS
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.003975-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL BISPO DA CONCEICAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.004312-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAIANE APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP176240 - HENRIQUE KSTNER JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.004313-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KARYN VITORIA DA SILVA QUINTILIANO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.005218-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUCIA ALMEIDA
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.002768-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTENOR FLORINDO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.003217-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ARIIVALDO PINTO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.003732-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SEVERINO HERMENEGILDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.003742-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WILSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.004344-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HUMBERTO DE JESUS JUNIOR
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.005454-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAQUIM APARECIDO LEMOS
ADVOGADO(A): SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.006060-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: TEREZINHA CANDIDO CHAGAS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.006304-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REBECCA DE ALMEIDA SUCUPIRA - MENOR
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.008443-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA ROSA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.007725-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: WANDA RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.009720-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDITO JACOVASSI APARECIDO
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.010338-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RUBENS ANGELO
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.010494-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO JORGE DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.010560-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSIVAL GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.010572-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: TOMAZ ERNANDES DE MORAES
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.010616-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OLIVIO DE MOURA
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.011173-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: NELSON GUEDES BACELLAR
ADVOGADO(A): SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.000156-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.000379-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARCOS HAVEL
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.000882-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA BAPTISTA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.001086-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.001421-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: OSMAR FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.003316-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOAO BAPTISTA COSTA ARAUJO

ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.003420-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.003775-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO(A): SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004144-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: SEBASTIÃO TIMÓTEO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004205-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: AMERICO CERREDELO OTERO
ADVOGADO(A): SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004297-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JUAREZ JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004331-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004757-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VALTER PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004785-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO TADEU DA SILVA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.006546-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JORGE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP190255 - LEONARDO VAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.006840-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: ANTONIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO(A): SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.008365-2 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELISEU GONCALVES FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.13.000091-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.000384-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PEDRA DIAS SALES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.000544-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CELEIDE ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.000555-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDIVAL APARECIDO CAMARGO DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.000564-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ADEMIRSON DE MARCHI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.002478-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: TOSHIO TANIGAWA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.004348-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARCOS TORRESI
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.005269-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE FRAGOSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.001388-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO TADEU DIAS FERRAZ
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.003908-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ GONZAGA MOREIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.006663-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSALINA DE FREITAS JUSTO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.009976-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO FRANKLIN DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.011094-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMAR ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.011272-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: CLEBER DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.011731-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MANOEL ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.012022-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GETULIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.012341-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO PERLI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.012577-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONILDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.013367-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSNIVAL JOSE BUFALO
ADVOGADO: SP211736 - CASSIO JOSE MORON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.013623-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA DE FATIMA MARCONDES
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.013901-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LENIRA FERRARI BRANCALHAO
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.000520-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: JOAO ARNALDO FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.000910-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALTER CAPITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.001549-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO SOARES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.002139-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LUIZ CARLOS DA COSTA
ADVOGADO(A): SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.002162-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: JOAO INACIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

(...)

O Excelentíssimo Presidente em exercício designou a data da próxima Sessão para o dia 31 de agosto de 2010. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Isabel C. O. Silva, Técnica Judiciária, RF 6133, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente em exercício da Segunda Turma Recursal.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS POR JUIZ DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001696

2005.63.07.001559-7 - KAYO JULIO CESAR PEREIRA (ADV. SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO e ADV. SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Ante a decisão proferida pelo juízo singular e o teor dos presentes autos, constato que em relação a condenação em honorários advocatícios, ocorreu à existência de erro material. Em prosseguimento, ante o teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, temos que: Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo." (...) Assim, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado. Dessa forma, onde se lê: "...Condeno a recorrente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos..." Leia-se: "...Condeno a recorrente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos..."., conforme entendimento desta Turma Recursal...". Ademais, tendo em vista que se trata de processo inserido na Meta 2 CNJ dê-se prioridade no andamento dos presentes autos virtuais, com URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se"

2005.63.02.013324-0 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No tocante à alegação de cerceamento de defesa realizada pela parte autora em sede recursal reputo desnecessária a anulação da r. sentença, uma vez que o vício apontado pode ser sanado apenas com a devida intimação da parte autora para manifestação acerca do laudo técnico. Deste modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando com urgência a intimação da parte autora, para que se manifeste acerca do laudo técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, decorrido o referido prazo, inclua-se o feito em pauta para julgamento. Intime-se."

Ata Nr.: 6301000064/2010

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 17 de agosto de 2010, às 15:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes ainda os Meritíssimos Juizes Federais MARCELO COSTENARO CAVALI e JAIRO DA SILVA PINTO, sendo que todos participaram por meio de videoconferência. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

(...)

PROCESSO: 2008.63.17.003002-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DETLEF SARAIVA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.003005-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SYNESIO ALARICO DELAZARI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.003394-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: ANIBAL VIALE
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.004006-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: JOÃO CURCIO TAVARES
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.004259-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: NORTON RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.004420-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: JOAQUIM CASTRO NETO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.004443-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: LADISLAU CHORDAS
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.004477-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EGIDIO BIASOTTO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.004797-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: LUIZ GUERRA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.004814-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: DINIS MARTINI
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.005022-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: DAMIAO CANDIDO
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.005301-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CARLOS MARCAL
ADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.005431-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: MANUEL ROMAN ENCINAS
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.005432-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIMITRY WAGAPOFF
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.005973-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA SYLVIA MIRANDA TESTA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.006113-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GISELE PATRICIA GONCALVES
ADVOGADO: SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.006320-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: ANTONIO CARLOS DIAS MELERO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.006566-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JORGE SANTINON PRIMO
ADVOGADO(A): SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.006726-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CAETANO TACCI
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.006767-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: ABRAHAO ISMAEL MARSICK
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.006786-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSE VICENTE FERREIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.006985-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUCIA FELIS ROSA
ADVOGADO: SP145929 - PATRÍCIA DE SIQUEIRA MANOEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.007590-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AFONSO GUIZZARDI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.007961-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIDNEI TADEU STECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.008447-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAO KONOVALOV
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.009352-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP202553 - TATIANE LOPES BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.000431-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO ROSARIO ANDRADE BUKOW
ADVOGADO: SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000751-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: DEISE MARCELA LIMA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001222-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: EDILAMAR PANSSONATO COUBE
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001388-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DEVANIR BURGARELI
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001536-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECTE: MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO
RECD: LUIZ ANTONIO ORTOLANI LACERDA
ADVOGADO: SP108972 - ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR JR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001824-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: PEDRO DURVAL GUSMAO GARCIA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.002487-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: CLAUDIO MAIA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.002745-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LIGIA LUZIA COSTA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.002854-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RODRIGO ALEXANDRO FIGUEIRA
ADVOGADO(A): SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.002900-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: TAMAR CELESTE FERREIRA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.000332-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDOMIRO GOUVEIA REIS
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.001083-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CATARINA CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.007124-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DO DESTERRO SENA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.007670-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAQUIM LIMA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.011918-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE MARIO GARCIA CORRAL
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.013137-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MIRIAM DAMASCENO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.019386-5 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FLAVIANO MESSIAS DE JESUS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.021229-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.021271-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SUELI RITA GROSSI
ADVOGADO(A): SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.023138-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCISCA GOMES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.026902-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: MANOEL ROMERO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.028673-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NILTON DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.029860-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDIVANEIDE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.031836-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCA BEZERRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP240211 - LUCIENE ALVES DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. LUCIENE ALVES DE LIMA - OAB/SP 240.211

PROCESSO: 2009.63.01.036100-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO BOSCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.036190-7 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FLAVIO SHINRATIRO YAMASHITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.036360-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FERREIRA LOPES JUNIOR
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.038325-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FRANCISCO GRAVASSECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.046041-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCOS DA COSTA
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.046763-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA DIVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.049867-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP108818 - MARCIA REGINA COVRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.054971-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE EDISIO LUCIO
ADVOGADO(A): SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.001696-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE BARROS
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.003949-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FERRAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.004078-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DERINHA TEIXEIRA MARCELO
ADVOGADO: SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.004267-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROMILDA SARANSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.005679-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARTHA GOUVEA DA SILVA
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.006139-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THAINA MONTILHA PEREIRA
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.006788-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUYSDAEL GALDINO DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.008070-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODEDITE DOMINGUES COSTA SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.008635-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADMAR STRINI
ADVOGADO: SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.011189-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VENANCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP267995 - ANDRE ANTUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.000914-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: BENEDITO LUIS DIAS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.001024-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.001996-2 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LENICE TEIXEIRA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.005221-7 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: APARECIDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.006218-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO PEDRO VIARTA FILHO
ADVOGADO: SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.007351-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: WILSON DOMICIANO
ADVOGADO: SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.009888-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MAGNOLIA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.010048-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SONIA MARIA MUNHAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.010473-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: EUNICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.000234-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANESIA APARECIDA FELIX DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.002682-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ROSA ZORA FRANCHI DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP183795 - ALEX BITTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.002898-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ANTONIO CASTRO VALVERDE
ADVOGADO(A): SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.003845-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVAN SALTORI
ADVOGADO: SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.004514-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MARGARETE SALMASO
ADVOGADO(A): SP244807 - DINALVA BIASIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.006913-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCOS ANTONIO SILVA DINIZ
ADVOGADO(A): SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.05.000808-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDECIR DE LARA SILVA REPRESENTANTE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.05.001741-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMERICO RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.000389-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE LUIZ MARGONAR
ADVOGADO(A): SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.001101-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.001830-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUZA VIEIRA SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.003211-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALVINO PINTO ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.003259-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP269555 - SERGIO FIRMINO VICENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.003349-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: ESTEVAM BURLIM
ADVOGADO(A): SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.003361-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BERNARDO SCHLACHTA
ADVOGADO(A): SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.003692-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NOEMIA ALVES DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.005058-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: WLADYSLAW RENCZAKOWSKI
ADVOGADO(A): SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.005521-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JONAS DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.006096-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALVARO FIRMINO
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.006287-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IRIO ELIAS CORREA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.006597-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCA MENDES DE ARAUJO LUIZ
ADVOGADO(A): SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
SUSTENTAÇÃO ORAL: RAFAELA CAPELLA STEFANONI - OAB/SP 268.142

PROCESSO: 2009.63.07.001457-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE BRANDAO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.07.005007-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ISETE DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO(A): SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.000700-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA GLORIA GONZAGA DE JESUS
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.001381-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO BENTO MARTINS
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.002066-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2009.63.09.003002-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON ARAUJO DE BRITO
ADVOGADO: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.004078-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: CAROLINA BARELLA MOBILON
ADVOGADO(A): SP269407 - MAIARA AP PENA PINHEIRO MOBILON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.004302-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: APARECIDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.004897-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: LOURDES DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.005197-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE MARTINS BATISTA NETO
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.005498-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: NEUZA LUZIA MARTINS
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.006367-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: OSWALDO BORTOLUCI
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.000852-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ZORILDA FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.002574-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JULIO CESAR OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.005522-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE MARCIANO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.006047-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FILEMON HERMINIO ALVES
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.008862-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO MARTA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.13.000660-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: TAINA GONCALVES TOBIAS
ADVOGADO(A): SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.14.001605-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.14.003193-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OSVALDO ALCALDE MARTIN
ADVOGADO(A): SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.14.003737-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.003246-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ENO LIPPI

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.003467-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE LELLI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.004571-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE TIMOTEO DE LIMA
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.006912-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: SHIROO WATANABE
ADVOGADO(A): SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.16.000281-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: ROSA MARIA SANCHES
ADVOGADO(A): SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2009.63.16.000312-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: MARIA LUCIA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2009.63.16.000981-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LOPES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.001009-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA MODESTO DE JESUS
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.001176-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUAREZ SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.001376-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NATANAEL PEREIRA
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.001386-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA AFONSO MATOS
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.001454-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO LIMA
ADVOGADO: SP247916 - JOSE VIANA LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.001603-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: LIDIA MEIER DORO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.001623-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.002038-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO VIEIRA DA COSTA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.002232-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CORREIA CAMPOS
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.002410-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESPOLIO DE IRENE PIAZZA BIOTTO
ADVOGADO: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.002464-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: DORCAS FRANCISCA DA SILVA RAMALHO
ADVOGADO(A): SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.003079-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL EMIDIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.003639-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: IRINEU PINTO MOURAO

ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.004045-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS BARBOZA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.004248-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: ADHEMARIO TELLES CARVALHO
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.004482-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: JOAQUIM RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.004628-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEXANDRA NUNES TRINDADE PRADO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.004873-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCELIA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO(A): SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.004889-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDITO PAULINO
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.005898-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACI MANCINI
ADVOGADO: SP174519 - EDUARDO MARCHIORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.005980-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODILA APARECIDA GOYA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.006021-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEILDO DA SILVA
ADVOGADO: SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.006039-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENEDITA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.006268-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: FRANCISCO MOURA SURANO
ADVOGADO(A): SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.006472-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MARTINS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.006526-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: MARIO JOSE DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.006898-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: ANTONIO NAGOT
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.007138-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO: SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.007281-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: OSVALDO BONACHELLO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.007377-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: ANTONIO MARQUES NETO
ADVOGADO(A): SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.007655-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: CLAUDIO MASTROCOLA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.007833-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: HILDA LEITE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.19.001848-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: AGNALDO DOMINGUES

ADVOGADO(A): SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.19.001850-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.01.021529-2 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

IMPTE: NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO

ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.01.021534-6 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

IMPTE: ANA LUCIA WAGNER DE ANDRADE

ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.01.021540-1 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

IMPTE: JOSE BARBOZA

ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.01.021551-6 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

IMPTE: EDSON SIMOES AMPARO

ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.01.027042-4 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.000053-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RUBENS BIGNARDI
ADVOGADO(A): SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.000103-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RUBENS APARECIDO FUSCALDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.000647-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ORLANDO SILVERIO BORGES
ADVOGADO(A): SP099603 - KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.001401-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ GONZAGA CREACE
ADVOGADO(A): SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.002869-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MILTON ANTONIO DE MENEZES
ADVOGADO(A): SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.003200-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: ANTÔNIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP232680 - PATRICIA TANIKAWA ROSARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.14.000195-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ELIZEU BASSETTE
ADVOGADO(A): SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.14.000342-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALCEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.14.000422-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: TOMAZ GIMENES NAVARRO
ADVOGADO(A): SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.14.000970-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CARLOS ROBERTO DIAS BARBOZA
ADVOGADO(A): SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.14.000975-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PURIFICAÇÃO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.14.001317-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GILBERTO ALEXANDRE DE MORAES
ADVOGADO(A): SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.003286-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: MARIONE DE SOUZA JARDIM

ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.004061-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: DELSON DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.004073-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VANTUIR LUIZ
ADVOGADO(A): SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.004089-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: ROSANA MARIA TEODORO LOPES
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.004601-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JULIA BARBIERI PALMEZANI
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.004999-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ILARIO JOSE FABIAN
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.17.001173-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ APARECIDO DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

O Excelentíssimo Presidente em exercício designou a data da próxima Sessão para o dia 31 de agosto de 2010. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Isabel C. O. Silva, Técnica Judiciária, RF 6133, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente em exercício da Segunda Turma Recursal.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001688

LOTE Nº 114244/2010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.009533-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392782/2010 - GENOVEVA FELISMINA DOS SANTOS (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude do exposto, e tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o ofício para o cumprimento do acordo, ou seja, concessão em favor de GENOVEVA FELISMINA DOS SANTOS do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (DER 09/11/2009), com renda mensal inicial de R\$ 2.415,25 (RMI) e renda mensal atual correspondente a R\$ 2.530,45 (RMA), para a competência de setembro de 2010. Prazo: 45 dias.

Expeça-se ofício requisitório para pagamentos de 80% das parcelas em atraso entre a data a DER e a data do início do pagamento administrativo (01/09/2010), que hoje corresponde a R\$ 1.844,05, atualizadas até setembro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Int.

2008.63.01.006474-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301219761/2010 - FRANCISCO HOLANDA PEDROSA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência Vila Carrão - caderneta de poupança 00033971-9) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua

Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF

2009.63.01.007741-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301384847/2010 - MARLIS KAETHE SHUTZE (ADV. SP054406 - LUCIA HELENA PINTO, SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Proceda a parte autora à juntada de cópias legíveis dos documentos descritos na decisão anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.023173-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301378387/2010 - STEFANIDA NOVAC STOIANOV (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos, guia de depósito, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta de poupança nos termos da condenação.

Com a concordância, dirija-se autor(a), titular da conta, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.

Havendo discordância da parte autora, anexe planilha de cálculos com evolução do valor do crédito, sob pena de rejeição da impugnação genérica, no prazo de 10 dias.

No silêncio ou decorrido prazo sem impugnação, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.043128-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390870/2010 - AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, regularizando seu nome junto à Receita Federal e juntando, após, o cartão do CPF.

Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.009443-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390135/2010 - LENY APPARECIDA MONTEIRO (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI, SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra a decisão datada de 27/07/2010, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2010.63.01.010335-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301392149/2010 - MARIA JOSE CARNEIRO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Considerando-se o processo 201063010103349 indicados em termo de prevenção juntado aos autos, não verifico identidade de demandas.

Enquanto naqueles autos pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 138077-6 com referência aos planos Collor I e II, nestes pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 93276-0 com referência aos planos Collor I e II.

Por fim, determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Int.

2009.63.01.040491-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301393554/2010 - LUIZ FERNANDO PAGGIOSSI (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o alegado pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2010 às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer, bem como a testemunha arrolada na petição anexada em 19.10.2010, independentemente de intimação.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido para a apresentação de outros documentos que entenda necessários.

Intime-se

2007.63.01.078076-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301393638/2010 - MARIA STELLA ORSINI (ADV. SP132792 - LEONOR MOREIRA MARTIN); DEMOSTHENES ORSINI - ESPOLIO (ADV. SP132345 - NIDELCI DE FATIMA BENICIO URBAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Tendo em vista as diversas contas poupanças titularizadas pela parte autora, bem como a petição e cálculos anexados aos autos em 28/09/2009 e a conseqüente incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Os presentes autos versam sobre a aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

Havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte.

Determino a remessa dos autos à pasta sobrestados.

Após, tornem conclusos.

Int.

2009.63.01.006660-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302542/2010 - WAGNER FERREIRA (ADV. SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006394-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301302544/2010 - RENATO STAMPACCHIO (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO, SP192561 - CLAYTON GEORGE JOÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006383-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302546/2010 - VICENTE SCARDOVELLI NETO (ADV. SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006305-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301302549/2010 - LUCIMAR DA COSTA OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006277-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302551/2010 - FERNANDA HOLTHAUZEN LEME DE ALMEIDA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006251-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301302553/2010 - HIDEMITSU SHIMADA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006248-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301302554/2010 - MARIA ISAURA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066924-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301302560/2010 - MARIKA IBOKI (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066347-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301302562/2010 - CLARICE MARTARELLI DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066338-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301302564/2010 - LUIZ BACALARSKI- ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARINALVA GOLDAR BACALARSKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARY CECILIA BACALARSKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065284-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301302566/2010 - ANA PAULA BELENTANI (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO); SIMARLENE BONGARTE (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063124-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301302568/2010 - RITA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); SILVIO DE FREITAS ALVES - ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062430-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301302570/2010 - HIDEKA WATARI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057217-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301302572/2010 - DOMENICO ALI (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056207-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301302574/2010 - VANDA DARIO BALDESSAR (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055060-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301302577/2010 - LEONILDA TELES (ADV. SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054612-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301302578/2010 - GENY SOARES CARVALHAES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054589-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301302580/2010 - LUIZA SUMIKO SERIKAKU (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052348-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301302582/2010 - ANTONIO DOMINGOS FRITOLI (ADV. SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049146-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302584/2010 - RONALDO KEN ITI ISHII MASSANORI (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE); KOJIMA MITCHIO MASSANORI (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047198-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301302587/2010 - MARIA HELENA DE LIMA GUERRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038231-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302589/2010 - YVONE FARIA CACIELLO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034999-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302591/2010 - JOSE CORDEIRO DA COSTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034990-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301302593/2010 - JOAQUIM LEITE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LEA FERREIRA DE ARRUDA LEITE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032677-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302597/2010 - LUIS HENRIQUE MARQUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032669-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302599/2010 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030914-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302601/2010 - VANEIDE DA GLORIA MONTEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024901-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301302602/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022398-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302605/2010 - NAIR RIBEIRO CAFE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022391-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301302607/2010 - TEREZA DE JESUS ROA BAEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016977-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301302609/2010 - DIRCIO MORALES (ADV. SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES, SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087877-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301302617/2010 - VIRGINIA SILVA NARDY (ADV. SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050275-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302618/2010 - MARIA CARMEN MOCCIA DAS NEVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.053298-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301392755/2010 - ANA LUIZA SENE FERNANDES (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 03/11/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.043861-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391792/2010 - GUILHERME OCHSENDORF (ADV. SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerados os relatos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Ré se manifeste nos autos.

Publique-se. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.026603-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391786/2010 - LUCI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

1.- Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos n°s 200863010318929, 200963010179546 (antigo 200963010015019) tratam-se de Medidas Cautelares de Exibição de Documentos, e o processo n° 200963010150507 (antigo 200863010339751) tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-

poupança nº 00000091-7, referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos, embora seja a mesma conta-poupança, refere-se aos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2.- Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, especialmente junho de 1990.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.012958-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390730/2010 - NAIR KAZUCO NAGAO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a planos diferentes (Collor 1 nos presentes autos; Verão, na ação 2009.63.01.008352-0), o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Considerando que será apurada a diferença entre o saldo corrigido com os índices originais do mês de maio de 1990 e o saldo corrigido com os índices considerados devidos após 30 dias, faz-se necessário que a parte autora providencie os extratos bancários de junho de 1990, para verificação do valor dos juros e correção monetária creditados na conta. Concedo, para tanto, o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2008.63.01.067759-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301228059/2010 - GIUSEPPE GOREC (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA JOSE PEREIRA GOREC (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010677578 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 018478-100; enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº: 100067-2 e 118482-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão.

Intime-se.

2010.63.01.043654-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390907/2010 - GIOSSINARA ADRIANA GANEO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043958-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390922/2010 - MARCIO ROBERTO VITALINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044066-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390939/2010 - ADEMIR FERREIRA MARTINS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043941-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390955/2010 - ELENILDO PAULO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043666-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390973/2010 - JOSE ROMILDO BEZERRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044874-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390991/2010 - DEOCLECIANO DE AZEVEDO NETO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044081-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391007/2010 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.020875-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301393826/2010 - ALEXANDRINA GAMBOA BERGAMINI (ADV. SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH); SONIA MARIA BERGAMINI MULLER (ADV. SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH); SERGIO BERGAMINI (ADV. SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a parte autora as seguintes regularizações, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) junte cópias legíveis dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Em caso de impossibilidade de apresentação dos extratos, devidamente justificada, junte cópia legível do termo de abertura da conta-poupança ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

b) esclareça a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam em J.E.F., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo),

c) junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Em relação ao pedido de prioridade na tramitação do feito, observo que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo autor, ou seja, buscar o trâmite célere de ações.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prioridade, ressaltando que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Intime-se.

2009.63.01.013779-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390019/2010 - APARECIDA DARE PONSONI (ESPOLIO) (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo, requerida pela CEF, por mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de 19/03/2010, sob as penas da lei.

2010.63.01.046679-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301391729/2010 - CELIA SANTOS MOTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, cópia legível do documento de identidade RG, bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.033239-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301393292/2010 - MANOEL CORDEIRO DE LIMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 17/01/2011, às 14 h e

00 min, com o Dr. Orlando Batich, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Domingos de Moraes, 249- Ana Rosa / São Paulo - SP - Cep 04009-000.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2007.63.01.056923-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301392341/2010 - ADRIANA MONTEIRO PEREIRA (ADV. SPI76561 - ADRIANA MONTEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). Atribua a parte autora o valor da causa, no prazo de 5 dias, sob pena do não prosseguimento do feito. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação, requisite-se o pagamento.

Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

2005.63.01.193099-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301393361/2010 - ANTONIO GOUVEIA (ADV. SP073065 - MELAINE REGINA GIBRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.193830-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301393542/2010 - PEDRO FELIPE FRIEDMANN (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.002791-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301391764/2010 - ANITA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI, SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). A parte autora impugnou o valor da guia de depósito apresentada pela Caixa Econômica Federal e anexou planilha de cálculos para demonstrar que o valor que entende devido.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez dias), quanto ao alegado pela parte autora e proceda à juntada de planilha de cálculos detalhada, com os valores e extratos que estribaram os cálculos para a guia judicial, nos termos do julgado. Int.

2007.63.01.078223-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301392150/2010 - JOAO DE DEUS GUERRA (ADV. SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos, referente ao mês de junho de 1990, que possam comprovar a existência de saldo na conta nº 99004176-8.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.039119-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301128350/2010 - OSVALDO ROMERO YANES- ESPOLIO (ADV. ,); MARIA VALDINETE BATISTA DOS SANTOS ROMERO (ADV. SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO, SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA, SP090406 - MARLI VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2010.63.01.046492-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391798/2010 - VALERIA APARECIDA PITANGA (ADV. SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a parte autora as seguintes regularizações, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) adite a inicial, fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide, nos termos dos arts. 5º, inc. LV, da C.F., 282, inc. IV, 284, 286, “caput” e 267, inc. I, do C.P.C.,

b) junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.008852-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301389949/2010 - IRACEMA BITTENCOURT DE BARROS (ADV. SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão de 31/08/2010, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.010034-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301386507/2010 - EMERSON CHARLES DOS SANTOS (ADV. SP181766 - ALEXSANDER SAMIR SIMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.010029-2, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 00022058-1, o processo 2009.63.01.010032-2 tem como objeto a conta poupança nº 00021804-1, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 32856-4, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Com efeito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.066924-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301224586/2010 - MARIKA IBOKI (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010220682 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 61767-7, 65588-9, referente ao mês Junho/87; contas-poupança nº 62498-3, referente ao mês Janeiro/89 (desistindo a atualização da conta 22710-0, conforme petição despachada); o processo nº 200863010664997 tem como objeto a atualização monetária dos saldos das contas-poupança nºs: 62698-3, 65588-9, 61541-0, 61767-7 referente Maio/90, e o destes autos são as contas-poupança nº 65588-9, 61767-7 e 22710-0 referente ao(s) mês(es) Janeiro/89, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.056888-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301350282/2010 - ANISIO JOSE AUGUSTO (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se perito a responder os quesitos que acompanharam a inicial em 20 (vinte) dias.

2009.63.01.042745-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301393572/2010 - ALCIDES NAKAMOTO (ADV. SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora em relação aos meses abrangidos pelo Plano Bresser.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Assim, concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada de todos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos [junho e julho de 1987], ou comprove recusa da instituição financeira em atender a solicitação do autor.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

2010.63.01.011983-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301392094/2010 - STELLA MARIS FAGNANI (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA); HUGO FAGNANI - ESPÓLIO (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, certidão de casamento, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.026063-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301391789/2010 - PERCIVAL MILAN (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); NEUSA GALLINI MILAN (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

1.- Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010615731 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 98857-2, referente ao mês de janeiro de 1989, o processo nº 200863010663580 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 105921-4, referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos, embora seja também a conta-poupança nº 105921-4, refere-se aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2.- Os presentes autos versam sobre a aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte.

Determino a remessa dos autos à pasta sobrestados.

Após, tornem conclusos.

Int.

2010.63.01.033885-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301389852/2010 - BENEDITA IMACULADA GONCALVES LEITE (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, perito em psiquiatria, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em clínica geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 25/11/2010 às 15h00, aos cuidados do Dr. José Otavio de Felice Junior, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2010.63.01.043821-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301386866/2010 - AURINO BATISTA SOARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Por fim, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.042048-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301387371/2010 - JOSE CARLOS SABINO DA SILVA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista falha no Sistema Processual, determino a publicação da decisão proferida anteriormente. Cumpra-se.

2008.63.01.027811-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301391939/2010 - ALFIA FORMICA (ADV. SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que o documento anexado pela parte autora mostra-se ilegível, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo seja novamente anexado aos autos. Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.013019-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301393495/2010 - ZUELIA BATISTA REDOSCHI (ADV. SP048446 - ZUÉLIA BATISTA REDOSCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1) Recebo a petição de 21-10-2010 como aditamento à inicial, tendo em vista alteração substancial no objeto do pedido com a inclusão, no pedido formulado pela autora, da correção dos índices concedidos em relação ao Plano Collor 1 (abril a junho de 1990) em saldo de conta-poupança.

2) Não identifico relação de dependência entre este feito e os apontado no indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista pleitearem a correção monetária devida a planos econômicos distintos (Bresser nos autos 2007.63.01.066337-0; Collor 1 e Collor 2 nos presentes autos)

3) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, para apresentar os extratos referentes a todas as contas para os meses de março a junho de 1990, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 06 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão bancário em fornecê-lo.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.041088-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391979/2010 - INGRID MARIA WERNER ALASMAR (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO, SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

2008.63.01.011750-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301393922/2010 - ELIZABETE NAPOLITANO JACOB (ADV. SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA, SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 15/10/2010: manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias, em relação aos cálculos apresentados pela parte, em impugnação.

Quanto à parcela incontroversa, nada a opor em relação ao levantamento. Expeça-se o necessário.

Oportunamente, conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.032669-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301212706/2010 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.022475-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00043056-0, referente ao mês de janeiro de 1989 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 00043056-0, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.095301-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301386503/2010 - ANTONIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 14/07/2010: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora. A prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, de sorte que a medida de inversão de posições na produção probatória apenas se justifica em virtude de expressa determinação legal, sob certas condições, ou em casos excepcionais, quando há certeza da existência da prova a ser produzida e, ainda, de que ela está na posse da parte contrária.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que traga aos autos, sob pena de extinção do feito, dados e/ou documentos que possam comprovar efetivamente a co-titularidade da abertura da conta, objeto da correção pretendida. Intime-se.

2008.63.01.039594-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391067/2010 - JORGE DE LIMA (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente perfilhando (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Int.

2009.63.01.036371-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390974/2010 - JOANA MARIA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra as determinações anteriores.

Int.

2009.63.01.022760-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301009823/2010 - LUCIANO PEREIRA RAMOS (ADV.); SEVERINO PEREIRA RAMOS - ESPOLIO (ADV.); LINDOMAR PEREIRA RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença

verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório. Decorrido o prazo sem manifestação, requisite-se o pagamento. Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

2004.61.84.057768-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301392283/2010 - MARIA CLEUZA DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.085753-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301392144/2010 - GENESIO SACOMAN (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER); MARIA DE LOURDES SEVERINO SACOMAN (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.035637-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391946/2010 - MARGARETE DE LOURDES RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Marcelo Salomão Aros, perito em psiquiatria, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em otorrinolaringologia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/12/2010 às 08h30, aos cuidados do Dr. Daniel Paganini Inoue, o autor deverá comparecer para perícia, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Itapeva, 518 - conj. 910 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP. 013320-000, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.078437-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301391802/2010 - AMILTON ALVES DE MORAIS (ADV. SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076824-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301391804/2010 - MARIA CRISTINA FERREIRA ROSSA (ADV. SP196916 - RENATO ZENKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078546-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301391805/2010 - WILLIAM PORTUGAL CORREA (ADV. SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA); NELSON PORTUGAL CORREA - ESPÓLIO (ADV. SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078186-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391807/2010 - JON ANDONI VERGARECHE MAITREJEAN (ADV. SP146014 - RENATA PIMENTEL MOLITERNO); YONE ROLIM VERGARECHE MAITREJEAN (ADV. SP146014 - RENATA PIMENTEL MOLITERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065953-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301391808/2010 - SANDRA YURIKO KANASHIRO (ADV. SP054478 - REINALDO LOPES GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077617-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301391811/2010 - PAULO VESTIM GRANDE (ADV. SP257091 - PAULO VESTIM GRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077256-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391812/2010 - RUTH APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA, SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065972-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391814/2010 - ARI SAMPAIO PERFETTO (ADV. SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065970-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301391815/2010 - SILIANE BERTONI KALKASLIEF (ADV. SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076805-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301391818/2010 - MARIA JUDITH COSTA SALERMO (ADV. SP117319 - OSWALDO CALLERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078232-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301391820/2010 - GERALDO VICENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078231-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391821/2010 - CARLOS LIMA DOS SANTOS (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078230-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301391822/2010 - EDUARDO GOMES MIRANDA (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077491-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391825/2010 - ADDA GIANNASTASIO (ADV. SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA, SP259727 - MARIANA RONCAGLIA CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078105-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301391826/2010 - JOSMAR BOSCHETTI JUNIOR (ADV. SP052545 - MARIZA REINEZ E CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078090-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301391828/2010 - MONICA PIEDADE BOSCHETTI (ADV. SP052545 - MARIZA REINEZ E CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077929-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301391829/2010 - ZILDA LOPES MACHADO (ADV. SP052545 - MARIZA REINEZ E CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077208-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391832/2010 - MONICA TEIXEIRA ALVES (ADV. SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077270-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301391834/2010 - JOSE MUNOZ FERNANDEZ (ADV. SP240059 - MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076839-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301391835/2010 - YAHE ITOYAMA (ADV. SP137861 - MARIA AMELIA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076838-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301391836/2010 - MARISA APARECIDA LEAL (ADV. SP137861 - MARIA AMELIA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078070-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301391837/2010 - MELISSA RITA ANDRADE LEONEL (ADV. SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078636-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301391840/2010 - LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS); APARECIDA BARBOSA (ADV. SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.065964-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391841/2010 - NEUSA WINTHER DE CASTRO (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078405-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301391843/2010 - MANOEL MARILIO LECA (ADV. SP207190 - MANUEL ANTÔNIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078400-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301391844/2010 - VERA LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO PINTO (ADV. SP207190 - MANUEL ANTÔNIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076798-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301391848/2010 - ROSALINA GUARIM ORSINI (ADV. SP132792 - LEONOR MOREIRA MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078236-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391850/2010 - SELENE SENHORA SILVA (ADV. SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076840-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301391851/2010 - NELSON MARINO CALIL (ADV. SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066001-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391852/2010 - ALDEVALDE VINDRANI DONHA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); ERCILIA MORAIS GOMES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077247-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391855/2010 - OSVALDIR PANZARINI (ADV. SP142053 - JOÃO MARQUES JÚNIOR, SP152000 - CICERO ALVES LOPES, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.078435-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301391856/2010 - LEONARDO GABRIEL GIANTOMASI (ADV. SP085035 - HUMBERTO MARIO BORRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065978-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391858/2010 - ALCINA DOS ANJOS LUIZ (ADV. SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065951-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301391860/2010 - NICOLA AVISATI (ADV. SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065969-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391862/2010 - VICTOR ROQUE GUGLIELMI (ADV. SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI); TERESA CRISTINA MARINANGELO (ADV. SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078522-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391863/2010 - SILVIO BARELLA (ADV. SP228414 - FABIO FORTES, SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.054612-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301229959/2010 - GENY SOARES CARVALHAES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 200763010679480, deste Juizado Especial Federal apontado no termo de prevenção anexado aos autos, que tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança n.º 1207-013-16201-9, referente ao(s) mês(es) junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, porém o Termo de Audiência n.º 21035/2008, de 10/04/2008 foi proferido como se a parte autora houvesse requerido pedido de revisão de benefício previdenciário.

Contudo, em relação ao processo n.º 200763170012980, também apontado no termo de prevenção, verifico identidade entre o objeto daquele processo quanto à atualização monetária do saldo da conta de poupança n.º 1207-013-16201-9 no tocante aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, porém aquele processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Posto isso determino o prosseguimento deste feito.

Intime-se na forma da lei.

2009.63.01.033480-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390820/2010 - PETERSON COSTA DIAS (ADV. SP128575 - MICHAEL SIMON HERZIG, SP275928 - ORLEI AMORIM FERREIRA, SP271652 - INAIA MELLO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se integralmente a r. decisão proferida 27/07/2010, remetendo-se estes autos ao perito subscritor do laudo médico para que no prazo de 30 dias manifeste-se sobre a data do início da incapacidade da parte autora.

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 dias para manifestação.

Intime-se.

2009.63.01.026551-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301391791/2010 - ALBERTO CASTRO SALAZAR FILHO (ADV. SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

1.- Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 200863010075128 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança n.º 129870-4, de titularidade de Clara Maria Falcato Salazar, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e o objeto destes autos são as contas-poupança n.ºs 224941-3 e 158040-0, de titularidade de Alberto Castro Salazar Filho, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2.- Verifico que esta Ação foi proposta por Clara Maria Falcato Salazar como representante de seus filhos Alberto Castro Salazar Filho, Ivelise Falcato Salazar e Anelise Falcato Salazar, titulares das contas-poupança objeto do pedido.

A Ação foi distribuída inicialmente no Fórum Federal Cível Min. Pedro Lessa e, após a redistribuição a este Juizado Especial Federal, houve o desmembramento do feito de acordo com os titulares das contas, constando atualmente no pólo ativo deste processo tão somente Alberto Castro Salazar Filho. Contudo, verifico que não há nos autos justificativa para a representação do titular das contas-poupança por sua genitora, além da ausência de cópia da documentação pessoal da representante e do representado (RG e CPF) e comprovante de endereço atualizado, documentos imprescindíveis para o prosseguimento do feito no Juizado Especial Federal.

Assim, providencie a parte autora a emenda da petição inicial para constar a justificativa quanto à representação processual, bem como cópia da documentação pessoal do titular da conta e, se o caso, instrumento de Procuração, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

2009.63.01.018400-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301389795/2010 - MANOEL SOARES (ADV. SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006342-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390754/2010 - ALESSANDRO IANUCHASKAS (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003107-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301391859/2010 - DONIZETE JOSE DE SOUZA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023872-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301392053/2010 - UBIRAJARA FERREIRA GARCIA JUNIOR (ADV. SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.086985-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301393650/2010 - GREGORIO FERNANDES (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023448-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301393682/2010 - ADEMIR PINHEIRO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.041469-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301381985/2010 - CLAIR TEREZINHA POSEBOM (ADV. SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora, o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, para comprovar, ainda que por indícios, a existência da conta poupança no período que pleiteia, pois a CEF só localizou conta poupança a partir de 2007.

2010.63.01.010354-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301392146/2010 - FABIANA COSTA ALMEIDA DE LIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Considerando-se o processo 200863010239083 indicados em termo de prevenção juntado aos autos, não verifico identidade de demandas.

Enquanto naqueles autos pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 135879-0 com referência aos planos Verão e Collor I, nestes pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 135819-0 com referência ao plano Collor II.

Por fim, determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Int.

2009.63.01.026057-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391790/2010 - ODETE RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

1.- Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010607060 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99097441-3, referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos, embora seja a mesma conta-poupança, refere-se aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2.- Os presentes autos versam sobre a aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança das autoras pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte.

Determino a remessa dos autos à pasta sobrestados.

Após, tornem conclusos.

Int.

2010.63.01.011114-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301392184/2010 - MARIA GIUSEPPA DE PIANO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 03/11/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.041510-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301389332/2010 - DARCY CORTEZ RAPOSO DE MELLO (ADV. SP067982 - MARIA CRISTINA DE MELLO HAGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, sobre a não localização da conta poupança pela CEF. Findo o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.
Intime-se.

2010.63.01.046761-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390884/2010 - CLEIDE MARTIN PELOSINI (ADV. SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA, SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046502-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390854/2010 - JULIO CESAR PEREIRA ALBORNOZ (ADV. SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado.).

Int.

2010.63.01.009786-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301386685/2010 - LEONARDO GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.010131-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388258/2010 - LILIA STEFANUS LEAL RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.046248-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390599/2010 - ANGELA MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046324-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390965/2010 - RONDINELE GOMES DIAS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046510-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301391551/2010 - VALDECIR ORTEGA MONREAL (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.009632-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301392418/2010 - THEREZA AMADEU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Considerando-se os processos indicados em termo de prevenção juntado aos autos, não verifico identidade de demandas.

No processo 200763010393572 pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado nas contas poupança nº 235-0, 88459-7 e 163449-6 com referência ao plano Bresser.

No processo 200763010829118 pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 26716-0 com referência ao plano Verão.

Por outro lado, neste pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 26716-0 com referência aos planos Collor I e II.

Por fim, determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.022061-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301387653/2010 - CARMELITO CARDOSO DE MELO (ADV. SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063227-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301387885/2010 - EGLECIR SANFELICE (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024357-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301387812/2010 - JOSIAS MARQUES DE SOUZA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022946-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301387826/2010 - ADERVAL RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022639-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301387841/2010 - JOSE MENINO DOS SANTOS (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088958-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301387869/2010 - ARMANDO PEREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.034325-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301387696/2010 - REGINALDO CABRAL (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014892-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301387697/2010 - SAMUEL SEVERO DOS SANTOS (ADV. SP190070 - NELSON APARECIDO GOMES, SP188099 - JOSÉ ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014142-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301387699/2010 - JOAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058574-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301387704/2010 - TANIA REGINA PRESTES (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037267-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387717/2010 - LUCIANA MARIA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051159-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387710/2010 - VALTERMIR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056466-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301387631/2010 - DELMIRA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI, SP248758 - LUCIANO RAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015964-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387690/2010 - HILDA DO NASCIMENTO DE PAULA (ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053917-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387665/2010 - EMANUEL BISPO DA SILVA (ADV. SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050146-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301387757/2010 - ANTONIO BERNARDO FONSECA (ADV. SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048660-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301387771/2010 - LOURENCO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019160-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301387855/2010 - LINO ARTEMAN ROLIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016854-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387899/2010 - IRAIDES RIBEIRO MELO (ADV. SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049721-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301387687/2010 - DJALMA RODRIGUES FILHO (ADV. SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047981-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301387784/2010 - EUSEBIO BONIFACIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014072-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301387725/2010 - IEDA SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013482-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301387726/2010 - ANTONIO ATANAZIO ANTONIETTO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008599-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387734/2010 - FRANCISCO CONRADO DE FRANCA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008598-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301387735/2010 - JOAO BATISTA GONCALVES (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003446-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301387745/2010 - CLAUDIMIRO OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003445-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301387746/2010 - PAULO VALENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040150-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387797/2010 - ANTONIO LOPES DO VALE (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.063124-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301225184/2010 - RITA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); SILVIO DE FREITAS ALVES - ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.062053-2 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 61141-8, nº 57139-4 e nº 68283-8, e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 57802-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.041535-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301389331/2010 - ANA NEDER (ADV. SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 10 dias para a parte autora comprovar que a conta juntada também está em seu nome, pois o primeiro titular é Luis Vieira de Moraes (pessoa estranha a lide), ou comprovar que está legitimada para propor a ação em nome deste. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.076791-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301391689/2010 - ARMANDO RAUCI (ADV. SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA); GUIOMAR RAUCI AUDINO (ADV. SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado.) Int.

2007.63.01.041451-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301377525/2010 - REGINA DE OLIVEIRA TASSINARI DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para informar o número da agência em que era titular da conta poupança ou apresentar indício de existência da conta nos períodos pleiteados. Após, imediatamente conclusos.

2010.63.01.012962-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390711/2010 - MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES); ALDENISA CRUVINEL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a planos diferentes (Collor 1 e Collor 2 nos presentes autos; Verão, na ação 2009.63.01.008480-8), o que afasta o fenômeno processual da litispêndia.

Contudo, os autos não estão prontos para julgamento.

1) Considerando que será apurada a diferença entre o saldo corrigido com os índices originais do mês de abril e maio de 1990, bem como de fevereiro de 1991 e o saldo corrigido com os índices considerados devidos após 30 dias, faz-se necessário que a parte autora providencie, no prazo de 30 dias, extratos bancários legíveis de abril a junho de 1990 e março de 1991, para verificação do valor dos juros e correção monetária creditados na conta.

2) Ainda, a co-autora da ação, ALDENISA CRUVINEL BARBOSA DA SILVA, deverá comprovar a cotitularidade da conta-poupança objeto da propositura da presente demanda.

Concedo, para tanto, o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3) Cumpridas as providências acima, considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão monocrática prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, permanecendo os autos em pasta própria (8. Suspensão/Sobrestado). Intimem-se.

2009.63.01.058762-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301393688/2010 - ROSANA ALVES SANTOS (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora termo de curatela provisória, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2010.63.01.046709-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301391778/2010 - TANIA DE FATIMA DOMINGUES ROCHA (ADV. SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidades, junte comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2009.63.01.064336-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390443/2010 - FERNANDO COSTA DO AMARAL (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Dado que até o presente momento o INSS não deu cumprimento à determinação anterior, intime-se pessoalmente o Ilmo. Procurador Chefe do INSS, para que tome ciência das informações requeridas na r. decisão anterior (esclareça a natureza acidentária dos benefícios concedidos sob o NB 91/541.770.171-4 e NB 91/538.391.726-4, apontando, ainda, se houve a emissão de CAT), no prazo de 15 dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, nova vista a parte autora pelo prazo de 5 dias.

Cumpra-se. Intimam-se.

2010.63.01.013841-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390672/2010 - SERGIO MONTIN (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a planos diferentes (Collor 2 nos presentes autos; Verão, na ação 2009.63.01.010814-0), o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Contudo, os autos não estão prontos para julgamento.

1) Considerando que será apurada a diferença entre o saldo corrigido com os índices originais de fevereiro de 1991 e o saldo corrigido com os índices considerados devidos após 30 dias, faz-se necessário que a parte autora providencie, no prazo de 30 dias, os extratos bancários de fevereiro e março de 1991, para verificação do valor dos juros e correção monetária creditados na conta. Concedo, para tanto, o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3) Cumprida a providência acima, considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão monocrática prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, permanecendo os autos em pasta própria (8.

Suspensão/Sobrestado).

Intimem-se.

2008.63.01.065284-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301229294/2010 - ANA PAULA BELENTANI (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO); SIMARLENE BONGARTE (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010652879 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 67810, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 10051869, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.010086-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301386944/2010 - CELIA MARCHESI SEIXAS CARDOSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência. Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado.).

Int.

2010.63.01.046467-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391019/2010 - MARIA ZELIA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Assim, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie as seguintes regularizações:

a) junte cópia do requerimento administrativo (nº 001.335.712-2), a fim de comprovar a existência da lide.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

b) cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2007.63.01.078441-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301392685/2010 - JAN RYS (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar, bem como todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando:

a) cópia legível do termo de abertura da conta-poupança;

b) cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.015412-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301393993/2010 - DURVALINA MARIA DE CASTRO SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 23/09/2010: Concedo a dilação de prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do quanto determinado na r. decisão de 02/08/2010. Sem prejuízo, em face do ofício resposta do Cartório do Distrito de Costas, oficie-se ao Cartório de Registro Civil na sede da comarca de Paraisópolis/MG, localizado na Rua Silviano Brandão, 687, Centro, CEP 37660-000, Paraisópolis/MG, requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 30 (trinta)dias, de todas as informações e dados, inclusive com cópias de livros, referentes a Durvalina Maria de Castro Santos, filha de João Machado de Castro e Amelia Maria de Jesus. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.042883-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301389628/2010 - EVANY NEVES DOS SANTOS (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, pois o documento anexado à petição encontra-se ilegível.

Intime-se.

2007.63.01.079954-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301327021/2010 - ANTONIO ALEXANDRE GOUVEIA NOGUEIRA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nºs 2007.63.01.077478-6 e 2007.63.01.077549-3, têm como objeto a atualização monetária em contas distintas, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Contudo, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº754745, ao gabinete central para inclusão em lote, para julgamento oportuno.

2010.63.01.009129-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390831/2010 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO, SP136433 - LINCOLN PASCHOAL); CARMEM LUCIA RODRIGUES (ADV. SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

1.- Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010100632 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 72416-5, referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos, embora seja a atualização da mesma conta-poupança, refere-se aos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Ressalto que o processo nº 200963010100632 foi extinto sem resolução do mérito. Assim, dê-se prosseguimento ao feito

2.- Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, especialmente abril, maio e junho de 1990.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nada a decidir quanto ao levantamento.

A presente demanda tem como objeto a correção para atualização monetária do saldo de conta poupança, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Diante da comprovação do adimplemento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, através da anexação de guia de depósito judicial e da manifesta concordância da parte autora, considero entregue a prestação jurisdicional.

Assim, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

2008.63.01.011735-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301392019/2010 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011739-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301392020/2010 - JOSEFA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.038581-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301393685/2010 - CLAUDIO SEVERINO SARRAIPA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o despacho anterior no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

2008.63.01.022391-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301213830/2010 - TEREZA DE JESUS ROA BAEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010136178, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao período correspondente ao plano "Verão" o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança

referente ao período correspondente ao plano "Collor I" e "Collor II", não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.001307-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301360888/2010 - IRACI DE SOUZA MARQUES FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, traga à parte autora os extratos bancários legíveis pertinentes aos períodos pleiteados nestes autos.

Entendo que é obrigação da instituição financeira o fornecimento dos extratos. Porém, antes de tudo, mister se faz que a parte autora demonstre a existência da própria conta de sua titularidade. De ver-se que, uma coisa é o dever de apresentação dos extratos e, outra, a comprovação da existência da própria conta, já que, caso o banco negue a existência desta, não haverá como compeli-lo à entrega dos extratos, imputando-lhe a obrigação de produzir prova sobre fato negativo. Situação diversa é a em que a existência da conta é certa, mas o banco não dispõe dos extratos, pois, nesse caso, sim, a depender da corrente adotada, pode-se falar em dever do banco de apresentação.

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência da própria conta e titularidade no período rogado, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.026607-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301391784/2010 - DEOLINDA DA COSTA CRUZ (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010027795 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 49522-9, referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos, embora seja a mesma conta-poupança, refere-se aos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.057217-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301235146/2010 - DOMENICO ALI (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010188804 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 0263-013-93841-9, referente ao(s) mês(es) janeiro de 1989 e o objeto destes autos é(são) a(s) conta(s)-poupança nº 0263-013-93841-9, referente ao(s) mês(es) abril de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.045592-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390115/2010 - SIMONE GRAY SOARES BARBOSA (ADV. SP173491 - RAQUEL NASSIF MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópias legíveis dos documentos:

a) cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

b) cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.035883-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390846/2010 - SERGIO ANTONIO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Larissa Oliva, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 9/12/2010, às 16h 30min, aos cuidados do Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César- São Paulo.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova.

Intimem-se.

2006.63.01.055066-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390605/2010 - ALOISIO DOS SANTOS (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP249925 - CAMILA RIGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitere-se a expedição de ofício ao Economus Instituto de Seguridade Social para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão proferida em 02.09.2010 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Além disso, reitere-se a intimação da parte autora para apresentar cópia da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário de 1997 (exercício 1998), ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da data designada para audiência (17.11.2010).

2002.61.84.007509-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301274402/2010 - MARIA IRACI DO NASCIMENTO (ADV. SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP176193 - ANA PAULA BIRRER (MATR. SIAPE Nº 1.358.293)). Reitere-se ofício a Caixa Econômica Federal - PAB JEF SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo as providências adotadas em atenção ao ofício nº 3855/2010-SESP-rcalmeid, enviado em 16/06/2010 àquela Agência.

Cumpra-se.

2009.63.01.024640-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301393522/2010 - JORGE SOCUTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a petição acostada aos autos em 28/10/2010, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga ao processo a documentação necessária para análise do termo de prevenção, de acordo com o despacho de 24/09/2010.

Int.

2009.63.01.026067-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301391788/2010 - DANIELA CRISTINA CHIAROTTO CEPEDA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

1.- Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010606961 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 39169-7, referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos, embora seja a mesma conta-poupança, refere-se aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2.- Os presentes autos versam sobre a aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte.

Determino a remessa dos autos à pasta sobrestados.

Após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

2010.63.01.046682-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301391746/2010 - GIVANILDO MESSIAS DE LIMA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046949-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301393299/2010 - MANOEL JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.038668-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301386529/2010 - REINALDO RAFAEL PATTA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso da Ré, já devidamente processado.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.005396-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301386624/2010 - APARECIDA HELENA MAYER (ADV. SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI); EURICO CARLOS MAYER- ESPOLIO (ADV. SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que o espólio de EURICO CARLOS MAYER, representado por APPARECIDA HELENA MAYER, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança, em decorrência do Plano Verão.

Consta dos autos a informação, conforme certidão de óbito, de que EURICO CARLOS MAYER teve um filho, Luiz Carlos Mayer, maior de idade.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros.

Posto isso, concedo prazo de sessenta (60) dias para que a parte autora retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP e instrumentos de mandatos de todos os herdeiros.

Intime-se.

2008.63.01.035579-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301212853/2010 - OLYVER CHARANZEK TEIXEIRA (ADV. SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO); RAYNIE CHARANZEK TEIXEIRA (ADV. SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00014387-6 tem como objeto a exibição cautelar de extratos de conta(s) poupança do(s) auto(res) e o objeto destes autos é a correção do saldo das poupanças mediante aplicação dos Planos Bresser e Verão, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.033519-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301391589/2010 - ISRAEL LIMA JUNIOR (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Larissa Oliva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/12/2010, às 15h00, com o Dr. Bechara Mattar Neto, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2009.63.01.056888-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301393158/2010 - ANISIO JOSE AUGUSTO (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 05(cinco) dias.

2010.63.01.046469-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301391779/2010 - MAURO LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Intime-se.

2010.63.01.035061-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301393654/2010 - DOMINGOS CARVALHO GOMES (ADV. SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a renúncia da Assistente Social anteriormente nomeada, redesigno a realização de perícia socioeconômica na residência do autor aos cuidados do Assistente Social Sr. Vicente Paulo da Silva no dia 18/11/2010 às 15:00 horas e a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

O autor deverá apresentar ao perito Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se, com urgência.

2005.63.01.081587-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390898/2010 - ROSALINO ROMAO DE ARAUJO (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos juntados, defiro a habilitação ao processo do inventariante Célio Romão de Araújo - CPF 058.114.968-85 e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros, da parte que lhes compete por herança.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se e cumpra-se.

2010.63.01.010062-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301391968/2010 - JOANA MARIA MARTINS BIRCHE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Verifico não constar anexado aos autos os extratos das contas de nº 00046674-5, 00047144-7, 00050454-6 e 00088560-9, necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos de maio e junho que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.047018-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301393351/2010 - NEIVA BAIOTTO (ADV. SP223969 - FLAVIA CRISTINA GUICIARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.046848-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391014/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.047000-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301393110/2010 - MARILU DANTAS DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Após, conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.031876-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301389993/2010 - MARIA EURIDES SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS, SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em clínica geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 25/11/2010 às 15h30, aos cuidados do Dr. José Otavio de Felice Junior, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2008.63.01.012325-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301393936/2010 - ANGELINA CARONE (ADV. SP108494 - CARLA DE QUEIROZ BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora impugnou o valor da guia de depósito apresentada pela Caixa Econômica Federal e anexou planilha de cálculos demonstrando que o valor da condenação foi inferior ao devido.

Decido.

Diante disso, determino que a Caixa Econômica Federal, manifeste-se no prazo de 10 (dez dias), quanto ao alegado pela parte autora e em caso de concordância, proceda na juntada de guia de depósito complementar.

Após, havendo interesse, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez dias).

Decorrido o prazo, encaminhem os autos à contadoria judicial, para análise da impugnação.

Intimem-se.

2010.63.01.010383-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301392196/2010 - SALVADOR ZAPPALA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Considerando-se o processo 200863010530981 indicado em termo de prevenção juntado aos autos, não verifico identidade de demandas.

Enquanto naqueles autos pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 18295-8 com referência ao plano Verão, nestes pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 182958 com referência aos planos Collor I e II.

Por fim, determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Int.

2008.63.01.030914-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203365/2010 - VANEIDE DA GLORIA MONTEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.030893-7 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00034108-2, referente ao mês de janeiro de 1989 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 00034108-2., referente aos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.022760-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301385799/2010 - LUCIANO PEREIRA RAMOS (ADV.); SEVERINO PEREIRA RAMOS - ESPOLIO (ADV.); LINDOMAR PEREIRA RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). 1) Não identifico relação de dependência entre este feito e o apontado no indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista pleitearem a correção monetária devida a planos econômicos distintos.

2) Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese de adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

2010.63.01.015692-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301393728/2010 - DINA MORBIDUCCI DE CAMARGO NOGUEIRA (ADV. SP155951 - MONICA MENDONÇA PIERRO LOGIUDICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a parte autora as seguintes regularizações, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) junte cópias legíveis dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Em caso de impossibilidade de apresentação dos extratos, devidamente justificada, junte cópia legível do termo de abertura da conta-poupança ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

b) esclareça a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam em J.E.F., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo),

c) junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2008.63.01.067759-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302556/2010 - GIUSEPPE GOREC (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA JOSE PEREIRA GOREC (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de extratos de todos os períodos mencionados na inicial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, tornem conclusos.

Int.

2010.63.01.039855-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301387354/2010 - DENILSON AGUIAR DA SILVA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Outrossim, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.002009-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388291/2010 - DEBORA LEIKO NAOE CORREA (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o despacho anterior no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

2010.63.01.046498-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391731/2010 - LAURA PIRES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.007427-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301393147/2010 - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA LOPES (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.01.045842-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301386629/2010 - CINIRA FERME GOMES (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Assim, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie as seguintes regularizações:

a) junte cópia do requerimento administrativo, a fim de comprovar a existência da lide.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

b) junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.000701-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301357041/2010 - COSMIRA DA SILVA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); RENATA DA SILVA (ADV./PROC.); MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV./PROC.). Tendo em vista o extravio da carta precatória, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03/06/2011 às 14:00 horas.

Remetam-se os autos à Secretaria para reenvio urgente da carta precatória.

Intime-se.

2009.63.01.062198-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301389498/2010 - DOUGLAS FERRI (ADV. SP054406 - LUCIA HELENA PINTO, SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

1- Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

2- Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

3- Atendida a providência do item anterior, em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado).

Intime-se.

2008.63.01.033580-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302595/2010 - LUCIANA MATIOLI (ADV. SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES, SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.034376-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301393360/2010 - LUCIANA MONTEIRO SALAZAR (ADV. SP180962 - KARINA CESSAROVICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 29/09/2010: Rejeito o pedido de antecipação da audiência, pois ausente autorização legal para, no caso, abreviar o trâmite processual, até porque eventual deferimento do pedido da autora implicaria violação do Princípio da Isonomia, haja vista que outras pessoas em condições iguais ou mais precárias seriam preteridas. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.034748-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301392234/2010 - SEBASTIAO LINS CORDEIRO (ADV. SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que o estabelecimento de saúde ficou-se inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão da cópia integral do prontuário médico do autor, Sr. SEBASTIAO LINS CORDEIRO, RG nº.38.782.117-X.

Cumpra-se, no mais, os termos da decisão anterior.

2009.63.01.001537-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301392017/2010 - LUIZ PAIVA BRANCO (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a decidir quanto ao levantamento, que cabe ao titular da conta e deverá ser observado o disposto, no art. 20, da Lei 8.036/90.

Diante da comprovação do adimplemento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, através da anexação de guia de depósito judicial e da manifesta concordância da parte autora, considero entregue a prestação jurisdicional.

Assim, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.082255-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301389220/2010 - LUIZ CAMPORESI (ADV. SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES); ZULMIRA DE SOUZA CAMPORESI (ADV. SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017862-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301389197/2010 - JOÃO APARECIDO RODRIGO (ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.037973-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301372172/2010 - ALCIDES APARECIDO RUFINO (ADV. SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento.

Int.

2010.63.01.035662-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301389717/2010 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione comprovante de prévio requerimento administrativo junto ao INSS.

Int.

2007.63.01.095302-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301275182/2010 - ELEONOR LISA FERNANDES PEREIRA (ADV. SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando as informações prestadas pela parte autora em 12/07/2010 e, tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.007981-5 refere-se à Medida Cautelar de Protesto, conforme pode ser observado do site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.037804-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388317/2010 - CASSIA MARCELINO URATA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); HENRIQUE DA SILVA URATA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão.

Intime-se.

2008.63.01.042715-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301393963/2010 - JAIR MARADEI (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo, nº 9604042297, originário da 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2009.63.01.038701-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301387448/2010 - ELIO DE SOUZA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY, SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

2010.63.01.046749-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301392402/2010 - JOSEFA NAIZER (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade junte a parte autora comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2010.63.01.018309-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301393349/2010 - ENIO LOPEZ (ADV. SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ajuizada em face do Banco Central do Brasil e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao recebimento da diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança, tendo como pontos controvertidos os reflexos dos Planos Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) na correção dessas cadernetas.

1) No caso em tela, a autora requereu a desistência do feito. Embora haja contestação do BACEN, deixo de intimá-lo para se manifestar a respeito do pedido tendo em vista que o pleito da autora dá ensejo à extinção por perda de interesse de agir, solução que dispensa intimação da BACEN

HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO com relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino, pois, o prosseguimento do feito em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no pedido formulado em aditamento de 19/03/2010.

2) Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora.

Assim, concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada de todos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos [=abril a junho de 1990 e fevereiro a março de 1991], ou comprove recusa da instituição financeira em atender a solicitação do autor.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção. Oportunamente, será analisada a possibilidade de prevenção.

Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão. Intime-se.

2010.63.01.038615-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301389917/2010 - MANOEL FERREIRA FILHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038381-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301389933/2010 - VALDELICE MARIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037717-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301389947/2010 - ROSA RODRIGUES LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038974-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390038/2010 - ANA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038861-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390048/2010 - JORGE JOSE DA SILVA JOAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); RICARDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); RENATA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038874-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390051/2010 - BIANCA NOVAIS OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038770-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390064/2010 - MARIA DAS GRACAS FREITAS DE ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038630-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390066/2010 - TIONILA MALTEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042542-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390226/2010 - JOAO FERNANDO DE CARVALHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042556-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390228/2010 - SYLVIO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039632-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390246/2010 - ALZIRA APOLINARIO FERREIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039630-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390248/2010 - NELSON LUIS GONCALVES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043678-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390899/2010 - JOAO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043663-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390903/2010 - WALDIR MACHADO DACOME (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043651-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390904/2010 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043648-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390906/2010 - ADINALVA SANTOS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043642-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390910/2010 - RONALDIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044005-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390912/2010 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044000-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390913/2010 - CICERO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044002-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390915/2010 - JOSE EURIPEDES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044013-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390918/2010 - JOSE ELIAS MATIAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043987-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390919/2010 - DEBORA ANA ZAMBIASI SCHU (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043962-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390921/2010 - REINALDO SANTANA DOS REIS DE PAULA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043978-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390924/2010 - LUCIMAR BISPO RAMOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043881-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390925/2010 - CICERO GONCALVES SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043876-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390927/2010 - JOAO LUIZ OROZIMBO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043879-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390928/2010 - LUIZ NEVES DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043843-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390930/2010 - ANDRE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043861-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390931/2010 - LAUREANO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043870-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390933/2010 - MARIA JULIANA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043867-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390935/2010 - GILVANIO DA SILVA BRITO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044069-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390938/2010 - TORQUATO VIEIRA LEO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043979-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390942/2010 - GIOVANNA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); VITOR CHRYGOR VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043960-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390944/2010 - INDIARA SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); LUIS FELIPE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); GUSTAVO GEAN GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); NATACHA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); ALDINA NATALLY GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043953-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390945/2010 - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043951-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390947/2010 - ADEMIR SILVA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043984-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390948/2010 - CAROLINE DA SILVA CAMPOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); KARINA DE CAMPOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043952-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390951/2010 - ADEILTON FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043942-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390952/2010 - MARIA FRANCISNETE MARIANO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043946-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390954/2010 - ISAURA ALVES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043856-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390958/2010 - MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043831-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390960/2010 - JOSUEL DOS ANJOS FARIAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043844-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390961/2010 - ADEMILDE DOS ANJOS DE ARAUJO SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043835-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390964/2010 - CARLA PATRICIA DE ANDRADE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); VICTOR CEZAR ANDRADE DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043806-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390966/2010 - ADAINAN GOMES FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043811-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390969/2010 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043790-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390970/2010 - JENY DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043676-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390972/2010 - EDUARDO CURTILLI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044760-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390978/2010 - NELSON MORENO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044754-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390980/2010 - EDNALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044735-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390981/2010 - ADEMIR SILVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044738-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390983/2010 - CLOVIS BORGES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044724-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390986/2010 - ADEMIR DE ALMEIDA VIEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044732-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390987/2010 - ANTONIO OLIVEIRA SATIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044721-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390989/2010 - BERTOLINO ROBERTO DA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044871-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390993/2010 - REGINA MARIA GUIBO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044861-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390994/2010 - WANDER FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044858-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390996/2010 - MARIA DA PAIXAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044842-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390997/2010 - MATEUS NEVES RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044828-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390999/2010 - ROBERVAL PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044810-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391000/2010 - EDVAN DE SANTANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044799-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301391003/2010 - LUIZ CAETANO GOMES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044782-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301391004/2010 - ROBSON CAPPUTI BORGES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044791-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391006/2010 - JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044077-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391009/2010 - GENESIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044071-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301391010/2010 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044074-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301391296/2010 - FRANCISCO PEREIRA LEITE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044482-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301391568/2010 - KLISON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044472-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301391571/2010 - ELISETE APARECIDA DE LIMA PAIVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044463-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301391572/2010 - FERNANDO FERREIRA DE MORAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044475-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391573/2010 - EDMAR APARECIDO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044458-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391575/2010 - RAIMUNDO TADEU DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044444-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391577/2010 - SELVO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044442-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301391579/2010 - PATRICIA NASCIMENTO BASTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044433-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301391580/2010 - FRANCISCO ERIVAN SILVA ROCHA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044439-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301391581/2010 - EDUARDO MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044438-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301391582/2010 - DAMIAO GUSMAO DE FONTES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044645-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391584/2010 - ELIANA MARA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044643-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301391585/2010 - CONCEICAO APARECIDA SENCIO RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044832-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301391586/2010 - SILVIO FERREIRA ROCHA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044824-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391588/2010 - GELMIRES ARCANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044827-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301391590/2010 - MARIA JOSE BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044626-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301391613/2010 - ELIZIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044621-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301391616/2010 - ZILDA DE BORBA HEMMEL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044625-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301391617/2010 - NELSON ELIAS DE CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044618-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301391618/2010 - MARIA DE JESUS VALE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.033661-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301391845/2010 - VANDERLEI ANDRADE DE ALCANTRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se às avaliações em psiquiatria e neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização das perícias médicas no dia 26/11/2010 às 14h45, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken e às 16h00, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, conforme disponibilidade da agenda dos peritos.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2008.63.01.055060-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301240542/2010 - LEONILDA TELES (ADV. SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010549473 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 0273-013-55217-5, referente ao(s) mês(es) janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 e o objeto destes autos é(são) a(s) conta(s)-poupança nº 0273-013-43848-8, referente ao(s) mês(es) abril de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.039351-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301389583/2010 - JOSEDINA DIAS PEREIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho datado de 22/09/2010, faça-se conclusão para sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.017321-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301393509/2010 - RAIMUNDO NONATO DA COSTA (ADV. SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório do perito médico judicial anexado em 11/10/10.

Após, tornem os autos conclusos para este Magistrado.

Int.

2008.63.01.034990-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301213829/2010 - JOAQUIM LEITE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LEA FERREIRA DE ARRUDA LEITE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.065856-7, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 58323-6, referente ao Plano Bresser, e o objeto destes autos as contas-poupanças nº 58323-6, 71735-5 e 81214-5, referente ao Plano Verão, Collor I e Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.010073-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301386941/2010 - MASAYUKI SAKAMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

1- Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

2- Esclareça a parte autora quais os números de conta-poupança e quais planos econômicos são objeto de discussão destes autos, no prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

2009.63.01.036613-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390892/2010 - ALVARO RIBEIRO COSTA (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a planos diferentes (Collor 2 nos presentes autos; Collor 1, nos autos 200961140018960; Bresser e Verão, na ação 2007.63.01.057595-9), o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Contudo, os autos não estão prontos para julgamento.

1) Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão monocrática prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, permanecendo os autos em pasta própria (8. Suspensão/Sobrestado).

Intimem-se.

2010.63.01.037435-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301391714/2010 - TADASSI UMIJI (ADV. SP156699 - EMILIA DE JESUS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010420022 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos refere-se ao mês de abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, restaram cumpridas

as determinações anteriormente fixadas, assim, dê-se prosseguimento ao feito, incluindo-se o feito na pauta de julgamentos. Intime-se.

2006.63.01.053370-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301392186/2010 - EMILIA DA CUNHA CLARO FRANCO (ADV. SP067394 - DIOGENES PACETTA FRANCO, SP083026 - NELSON PACETTA FRANCO, SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da informação prestada pela Secretaria do Juízo, determino que a autora acoste aos autos cópia legível de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, para que a serventia possa concretizar eventual pedido de retificação de cadastro. Após, dê-se cumprimento à decisão de 24/09/210. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745 e determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Desta forma, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, determino a remessa do feito ao arquivo “sobrestado”, onde deverá permanecerá até nova decisão daquela Corte. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.01.007452-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301384835/2010 - ARACI CARAZZOLLE (ADV. SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.010175-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390264/2010 - MARCAL DE FREITAS MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.010177-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390266/2010 - NILDE MANI PAINI (ADV.); HENRIQUE PAINI - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.010163-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390267/2010 - GERTRUDES CUSTODIA IDALINO (ADV.); JOSE IDALINO SEBASTIAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.010170-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390268/2010 - MAGALI MARIA MUNIZ (ADV.); MANOEL SEVERO MUNIZ (ESPÓLIO) (ADV.); MAGDA SUELI MUNIZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.012868-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390269/2010 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.012064-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390270/2010 - JOSE EDVILSON VIANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.085151-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301393536/2010 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, apresente os holerites bem como as Declarações de Ajuste do ano-base das respectivas devoluções pleiteadas. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.010622-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301315312/2010 - NECY IVA DA SILVA FARIAS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a impossibilidade do médico perito em neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff em realizar a perícia agendada para a data de hoje, 08/09/2010, conforme certidão anexada aos autos, designo nova data de perícia aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista) no dia 30/09/2010 às 15h15min. Intime-se.

2005.63.01.336098-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301391745/2010 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a certidão acostada aos autos em 08/11/2010, determino a alteração do cadastro no Sistema do Juizado para constar o último endereço informado pelo patrono da parte autora.

Determino perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 07/12/2010, às 14h00, aos cuidados da assistente social Sra. Vicente Paulo da Silva.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Designo a realização de perícia médica no dia 09/12/2010, às 17h00, aos cuidados do médico perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella - Ortopedista, na Avenida Paulista nº 1345, 4º andar, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuam que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se.

2008.63.01.051885-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301391607/2010 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias acerca do Laudo Pericial

Decorrido o prazo, faça-se conclusão no gabinete central para posterior redistribuição em pauta incapacidade.

Intimem-se.

2008.63.01.033580-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301209755/2010 - LUCIANA MATIOLI (ADV. SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES, SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.067138-9, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 65203-1, referente ao Plano Bresser, processo nº 2007.63.01.067143-2, conta-poupança nº 43606-1, referente ao Plano Bresser, processo nº 2008.63.01.032143-7, conta-poupança nº 59769-4, referente ao Plano Verão, processo nº 2008.63.01.32148-6, conta-poupança nº 43606-1, referente ao Plano Verão, processo nº 2008.63.01.32152-8 é a conta-poupança nº 59939-5, referente ao Plano Verão, Collor I e Collor II e objeto destes autos é a conta-poupança nº 65203-1, referente ao Plano Verão, Collor I e Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, prossiga-se o feito.

2009.63.01.062419-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301392157/2010 - MARIA VITORIA LOURENCO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 03/11/2010. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.01.023020-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301391732/2010 - DURVALINO DE JESUS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão de 29/09/2010.

2010.63.01.021115-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388268/2010 - JOAO PEDRO JUNQUEIRA COSTA (ADV. SP103169 - ROBSON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a perita assistente social Sra. Gislene da Silva Rodrigues para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o laudo socioeconômico, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC.

Intimem-se.

2009.63.01.034176-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390885/2010 - ROSALIA GONCALVES DUDA VELOSO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, tendo em vista:

a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;

- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;
- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória à contratação de advogado para a propositura da ação; e
- e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

2007.63.01.077914-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301392494/2010 - JOSE RAYMUNDO LEAL MACHADO (ADV. SP052545 - MARIZA REINEZ E CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o autor não indicou as contas que mantinha no banco-réu e que pretende sejam revisadas. Verifico, por fim, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito indicando as contas a serem revisadas e junte cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.038231-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301262358/2010 - YVONE FARIA CACIELLO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do teor da petição anexada aos autos em 23/07/2010, verifico que o processo nº 2007.61.00014992-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança, referente ao mês junho/87 e o objeto destes autos é à atualização monetária, referente ao janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê prosseguimento ao feito. Ao gabinete central para oportuna inclusão em mutirão de julgamento.

2009.63.01.049919-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301392434/2010 - MARIANO SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico Pericial acostado aos autos em 15/10/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.037773-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301392939/2010 - REGINA ANDREZA MENEZES NUNES (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o requerido na petição acosta aos autos em 08/11/2010.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.042645-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301386862/2010 - FRANCISCO CIRINO PINHEIRO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Compulsando os autos verifico não constar anexado os extratos necessários para a adequada apreciação do feito

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Após a conclusão para verificar possível litispendência.

Intime-se.

2009.63.01.026609-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301391780/2010 - MARIO AUGUSTO SOARES (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

1.- Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010082770 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 18950-5, referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes

autos, embora seja a mesma conta-poupança, refere-se aos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2.- Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, especialmente maio e junho de 1990.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.048435-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301387962/2010 - MARIA APARECIDA DA LUZ NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Dado ao lapso temporal transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 30 dias para cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

2007.63.01.086274-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301393937/2010 - REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora impugnou o valor da guia de depósito apresentada pela Caixa Econômica Federal e anexou planilha de cálculos demonstrando que o valor da condenação foi inferior ao devido.

Decido.

Diante disso, determino que a Caixa Econômica Federal, manifeste-se no prazo de 10 (dez dias), quanto ao alegado pela parte autora e em caso de concordância, proceda na juntada de guia de depósito complementar.

Após, havendo interesse, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez dias).

Decorrido o prazo, encaminhem os autos à conclusão.

Intimem-se.

2009.63.01.001940-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301372543/2010 - ROSANGELA GARCIA BITTAR (ADV. SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº

2007.63.01.068115-2, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Outrossim, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o fato de o extrato bancário constante do feito estar em nome de Rosangela Nunes Garcia e apresente comprovante de co-titularidade da conta-poupança alvo deste feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.046677-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391013/2010 - WAGNER BARRETO (ADV. SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052348-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301244895/2010 - ANTONIO DOMINGOS FRITOLI (ADV. SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.070855-8, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, janeiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.042660-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301393919/2010 - RUBENS DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo, nº 9704053614, originário da 7ª VARA - FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2010.63.01.034309-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391713/2010 - VERA HELENA JUNQUEIRA ESCOREL (ADV. SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA, SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE, SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que houve o cumprimento da determinação judicial, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.057110-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387630/2010 - ROSANA PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.01.046923-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301393326/2010 - ESPÓLIO MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das provas anexadas aos autos virtuais, verifico que ficou consignado e cadastrado por este Juizado e lançada no sistema informatizado, o nome de ESPÓLIO DE MANOEL PEREIRA DA SILVA, como pólo ativo da relação processual.

Com efeito, trata-se de evidente equívoco, pois na verdade, a pretensão de revisão formulada na inicial refere-se ao benefício de titularidade de IVONE DA SILVA, beneficiária da pensão por morte de MANOEL PEREIRA DA SILVA. Desta forma, baixem os autos ao setor de distribuição para que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à retificação dos dados inseridos no sistema, a fim de corrigir as informações quanto ao pólo ativo, devendo constar como parte autora a titular da pensão por morte.

Com a retificação dos dados, prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se.

2009.63.01.026552-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391787/2010 - IVELISE FALCATO SALAZAR (ADV. SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

1.- Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010075128 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 129870-4, de titularidade de Clara Maria Falcato Salazar, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 180145-7, de titularidade de Ivelise Falcato Salazar, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2.- Verifico que esta Ação foi proposta por Clara Maria Falcato Salazar como representante de seus filhos Alberto Castro Salazar Filho, Ivelise Falcato Salazar e Anelise Falcato Salazar, titulares das contas-poupança objeto do pedido.

A Ação foi distribuída inicialmente no Fórum Federal Cível Min. Pedro Lessa e, após a redistribuição a este Juizado Especial Federal, houve o desmembramento do feito conforme os titulares das contas, constando atualmente no pólo ativo deste processo tão somente Ivelise Falcato Salazar. Contudo, verifico que não há nos autos justificativa para a representação da titular da conta-poupança por sua genitora, além da ausência de cópia da documentação pessoal da representante e da representada (RG e CPF) e comprovante de endereço atualizado, documentos imprescindíveis para o prosseguimento do feito no Juizado Especial Federal.

Assim, providencie a parte autora a emenda da petição inicial para constar a justificativa quanto à representação processual, bem como cópia da documentação pessoal da titular da conta e, se o caso, instrumento de Procuração, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.006399-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391710/2010 - ANDREIA MARIA ARAUJO MIZUGUCHI (ADV. SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO); ADNIR ABILIO JOAQUIM ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 21/09/2010, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.003538-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301392737/2010 - EDNA LELES DE MORAES (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 08/11/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.01.008828-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301392557/2010 - JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM, SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

2010.63.01.046480-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390896/2010 - MIGUEL FERREIRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando a documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2010.63.01.021031-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301391646/2010 - BERENICE GUIDA (ADV. SP143197 - LILIANE AYALA, SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora da proposta de acordo apresentada pelo INSS, para que se manifeste sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias acerca do Laudo Pericial

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

2008.63.01.025053-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301391612/2010 - FRANCISCO JAVIER TORRENTS SAUVAGE (ADV. SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036201-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301393161/2010 - JOSEFA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.064566-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390671/2010 - SEBASTIANA LEMES DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a planos diferentes (Collor 1 e Collor 2 nos presentes autos; Verão, na ação 2009.63.01.007419-0), o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Contudo, os autos não estão prontos para julgamento.

1) Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão monocrática prolatada nos autos do AI 754745 - AGRADO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, permanecendo os autos em pasta própria (8. Suspenso/Sobrestado).

Intimem-se.

2010.63.01.044186-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301391030/2010 - MARIA ISABEL DA CRUZ CUNHA (ADV. SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 05/11/2010: Cumpra a parte autora o despacho de 19/10/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, acostando aos autos comprovante de residência atual (até 03 meses anteriores ao ajuizamento da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.045971-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391600/2010 - FRANCISCA TEREZA DA SILVA ALVES (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES, SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES); ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

2009.63.01.051485-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390345/2010 - ROSA CONTE (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se a intimação da parte autora para que apresente informações acerca da empresa Vidromix Comércio de Vidros e Alumínios Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias. Além disso, deverá esclarecer o número correto da inscrição do CNPJ da referida empresa, pois o nº que consta da CTPS está parcialmente ilegível (página 15 da petição inicial).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.010622-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301389912/2010 - NECY IVA DA SILVA FARIAS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004645-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301391605/2010 - CELSO CARDOSO LOPES (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.010385-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301392305/2010 - JANDIRA DA SILVA MACHADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Em consulta aos autos do o processo 201063010104007, indicado em termo de prevenção juntado aos autos, verifico que lá a autora pretende a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 12249-9 com referência ao plano Collor I.

Como neste processo a mesma autora pretende a recomposição monetária do saldo depositado na mesma conta poupança com referência aos planos Collor I e II, reconheço a parcial identidade de demandas, devendo o feito prosseguir apenas quanto ao pedido referente ao Plano Collor II.

Por outro lado, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, determino o sobrestamento do presente feito para oportuno julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Considerando que será apurada a diferença entre o saldo corrigido com os índices originais do mês de maio de 1990 e o saldo corrigido com os índices considerados devidos após 30 dias, faz-se necessário que a parte autora providencie os extratos bancários de junho de 1990, para verificação do valor dos juros e correção monetária creditados na conta. Concedo, para tanto, o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.009127-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390833/2010 - ROGERIO TEDESCO JUNIOR (ADV. SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO, SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.009008-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390834/2010 - LEOPOLDO PAIVA COSTA (ADV. SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO, SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.046066-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301391017/2010 - EUFRASIA PEREIRA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.048099-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301355905/2010 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão de 20/08/2010, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.026611-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391781/2010 - LEONOR LOPES FAVERO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

1.- Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010318966 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 23585-7, referente ao mês de janeiro e 1989, e o objeto destes autos, embora seja a mesma conta-poupança, refere-se aos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2.- Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o

feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, especialmente junho de 1990.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.005322-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387913/2010 - JOSE BRASÍLIO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o objeto deste processo é a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez que titulariza ou, diversamente, se pretende discutir a metodologia de cálculo utilizada na concessão deste benefício.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.005321-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301393600/2010 - PEDRO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 108.286.494-0. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.066999-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388228/2010 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP026075B - SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2010.63.01.027336-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301392674/2010 - GERSON CANUTO (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); MINISTÉRIO DA SAÚDE (ADV./PROC.). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

2009.63.01.060158-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301392417/2010 - GALILEU DE PAULA CAMARGO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 15/10/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.01.026554-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301391785/2010 - ANELISE FALCATO SALAZAR (ADV. SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

1.- Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010075128 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 129870-4, de titularidade de Clara Maria Falcato Salazar, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e o objeto destes autos é a conta-poupança nº194914-4, de titularidade de Anelise Falcato Salazar, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2.- Verifico que esta Ação foi proposta por Clara Maria Falcato Salazar como representante de seus filhos Alberto Castro Salazar Filho, Ivelise Falcato Salazar e Anelise Falcato Salazar, titulares das contas-poupança objeto do pedido.

A Ação foi distribuída inicialmente no Fórum Federal Cível Min. Pedro Lessa e, após a redistribuição a este Juizado Especial Federal, houve o desmembramento do feito conforme os titulares das contas, constando atualmente no pólo ativo deste processo tão somente Anelise Falcato Salazar. Contudo, verifico que não há nos autos justificativa para a representação da titular da conta-poupança por sua genitora, além da ausência de cópia da documentação pessoal da

representante e da representada (RG e CPF) e comprovante de endereço atualizado, documentos imprescindíveis para o prosseguimento do feito no Juizado Especial Federal.

Assim, providencie a parte autora a emenda da petição inicial para constar a justificativa quanto à representação processual, bem como cópia da documentação pessoal da titular da conta e, se o caso, instrumento de Procuração, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.067513-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301373938/2010 - ELISABETE MAZUCATTO SOTTOVIA (ADV.); PALLYRA MASSUCATTO SOTOVIA (ESPÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos (200863010675077), verifico que as contas-poupança não são as mesmas. Assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Nos termos do art. 268 do CPC, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Int.

2009.63.01.013182-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301380035/2010 - REINAN ALVARENGA VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a juntada de documentação, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo 15 dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intimem-se.

2010.63.01.047287-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301393352/2010 - MARIA SEVERINA BARBOSA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046767-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301393366/2010 - SAMUEL PIRES DE CAMARGO (ADV. SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2010.63.01.027635-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390447/2010 - ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027631-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390452/2010 - REINALDO AUGUSTO RIBEIRO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027630-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390458/2010 - SANDRA FAUSTINO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027627-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390470/2010 - EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA ROQUIM (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.027564-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390483/2010 - INES SALMENTÃO DOS SANTOS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

2008.63.01.056207-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301230621/2010 - VANDA DARIO BALDESSAR (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010515268 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 0272-013-33714-7, referente ao(s) mês(es) janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 e o objeto destes autos é(são) a(s) conta(s)-poupança nº 0272-013-81464-6, 0272-013-102718-4 e 0272-013-103338-9, referente ao(s) mês(es) janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.002044-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301386487/2010 - MARCEL EDVAR SIMOES (ADV.); MARCIANO SIMOES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Encaminhem-se os autos ao gabinete central para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2008.63.01.054654-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301392364/2010 - CESAR CLAUDIO FARIAS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se a intimação.

2009.63.01.016806-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301055795/2009 - ROSALIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP177345 - PAULO SÉRGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 27/07/2010, às 09:30 hs, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se o autor continua incapacitado para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitado.

Na oportunidade, o perito deverá responder devidamente ao quesito 11 do juízo, esclarecendo as razões pelas quais não se pôde fixar uma data mais precisa acerca da data de início da incapacidade, quando da perícia realizada em 16/04/2009, a despeito dos documentos médicos apresentados;

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Int.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intemem-se as partes acerca do mesmo.

2010.63.01.046754-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390843/2010 - MATHEUS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Após, conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.027845-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301392678/2010 - MARIA ANTONIETA ALVES FELIPE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Considerando-se o processo 200861000289115 indicados em termo de prevenção juntado aos autos, não verifico identidade de demandas.

Enquanto naqueles autos pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 7390-0-4 com referência aos planos Verão, Collor I e II, nestes pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 55676-4 com referência aos planos Collor I e II.

Por fim, determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Int.

2010.63.01.024409-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301392054/2010 - FRANCISCO AMARO DE FREITAS (ADV. SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Manoel Amador Pereira Filho, perito em clínica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 29/11/2010 às 14h00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2007.63.01.078410-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391817/2010 - MARIA DE LOURDES ROBERTO (ADV. SP248588 - OSWALDO ROBERTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o tempo decorrido desde a solicitação feita à CEF, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos necessários ao exame de seu pedido - art. 333, I, CPC.

Int.

2002.61.84.007509-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391878/2010 - MARIA IRACI DO NASCIMENTO (ADV. SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP176193 - ANA PAULA BIRRER (MATR. SIAPE Nº 1.358.293)). Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Iraci do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Da análise detalhada dos autos, verifico que o Instituto réu cumpriu integralmente a sentença condenatória em dezembro de 2003, com a expedição da requisição de pequeno valor em fevereiro de 2004, conforme certidão nos autos. Assim, resta encerrada a prestação jurisdicional deste processo.

Observo que ficou constatado o levantamento por pessoa estranha ao feito e a CEF recompôs a conta. Eventual apuração de irregularidade contra a CEF deve ser objeto de ação própria.

Intime-se.

Após, arquite-se.

2010.63.01.012166-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301393740/2010 - TETUO YAMAMOTO (ADV. SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE, SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ); TOYOCO YAMAMOTO (ADV. SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE, SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010082650 teve como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 1221-013-13088-1 e 1221-013-18479-5, referente ao(s) mês(es) junho de 1987 e janeiro de 1989 e o objeto destes autos são as conta-poupança nº 1221-013-13088-1 e 1221-013-18479-5, referente ao(s) mês(es) abril de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Em relação à legitimidade ativa, verifico que a demanda foi ajuizada por TETUO YAMAMOTO e TOYOCO YAMAMOTO. No entanto, apenas esta última (TOYOCO YAMAMOTO) é titular da conta indicada na petição inicial, que, ressalte-se, não contém indicativo de cotitularidade. Portanto, há que se reconhecer a ilegitimidade ativa de TETUO YAMAMOTO.

Diante do exposto, excluo TETUO YAMAMOTO do pólo ativo da demanda em razão de sua ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito com a remessa dos autos à Seção de Atendimento II para as devidas providências no tocante a alteração do pólo ativo para fazer constar tão somente TOYOCO YAMAMOTO.

2009.63.01.013779-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301337702/2010 - APARECIDA DARE PONSONI (ESPOLIO) (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a petição anexada em 09/09/2010 como aditamento à inicial. Cite-se novamente a Caixa Econômica Federal. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.039119-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301310767/2010 - OSVALDO ROMERO YANES- ESPOLIO (ADV. ,); MARIA VALDINETE BATISTA DOS SANTOS ROMERO (ADV. SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO, SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA, SP090406 - MARLI VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora para manifestar-se sobre petição de INSS no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-lhe requerer produção de eventual prova que entenda necessária. Se desejar apoio técnico-jurídico, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

2008.63.01.058606-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301228968/2010 - WASHINGTON LUIZ LACERDA FERRAZ (ADV. SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010586056 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança referente ao mês de abril e maio de 1990, e o objeto destes autos é referente ao mês de junho de 1987, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos:

1- cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observe que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

2-comprovante de residência atual (até 03 meses anteriores ao ajuizamento da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

**Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
Intime-se.**

2010.63.01.038944-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391046/2010 - JEANETE SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP265346 - JOAO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041139-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301391061/2010 - SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado.)

Int.

2007.63.01.078194-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301391678/2010 - LENILDA JOSE PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP203983 - RENATO JOSÉ COLLI); ANTONIO LUIS TELES OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP203983 - RENATO

JOSÉ COLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078235-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301391693/2010 - CARLA APARECIDA GABALDO (ADV. SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076958-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301391704/2010 - MYRIAM PATRIZI ANSALDI (ADV. SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.078543-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301391701/2010 - MARIA TERESA DOS SANTOS (ADV. SP166409 - IVAN CAVALIN IGNÁCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado.) Int.

2009.63.01.016806-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301393548/2010 - ROSALIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP177345 - PAULO SÉRGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o solicitado, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do laudo medico anexado aos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

2010.63.01.046718-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391020/2010 - ANTONIA ALEXANDRE FELIX (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2008.63.01.035579-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301302493/2010 - OLYVER CHARANZEK TEIXEIRA (ADV. SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO); RAYNIE CHARANZEK TEIXEIRA (ADV. SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Apresente a parte autora certidão de inteiro teor da ação cautelar movida (processo 200761000143876), com menção expressa à data de ajuizamento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (no máximo 90 dias anteriores ao ajuizamento da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão. Intime-se.

2010.63.01.038617-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301389951/2010 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA PERES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039633-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390261/2010 - RODRIGO DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039600-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390263/2010 - FLAVIA MOURA DE PAULA SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e consequente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado.)

Int.

2007.63.01.076734-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301391684/2010 - ANGELICA AMBROGI (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076732-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391685/2010 - WALDEMAR TREVISAN (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076707-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301391686/2010 - IRAMI DE ASSIS (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078217-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301391687/2010 - CAMILA MARIA PASQUINELLI LEITE (ADV. SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076959-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301391692/2010 - PEDRO RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP178198 - JOSÉ ROBERTO SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077209-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301391694/2010 - JOSITA BARBOSA MONTEIRO (ADV. SP067335 - JONIAS ETELVINO BARBOSA); NILSON FELIX MONTEIRO (ADV. SP067335 - JONIAS ETELVINO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078446-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391696/2010 - TETSUYA OYAMA (ADV. SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078443-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301391697/2010 - SERGIO MASSANOBU YUI (ADV. SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078442-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301391698/2010 - YASSUO TAKEHARA (ADV. SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076890-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301391699/2010 - MAKIE WACHI (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043580-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301391702/2010 - MARIA JOSE SANCHES (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077433-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301391703/2010 - MARIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043579-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301391706/2010 - ALBERTA ABIBI BRAJATO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079954-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391709/2010 - ANTONIO ALEXANDRE GOUVEIA NOGUEIRA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.093088-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301392145/2010 - ALCIDES VENDRAMINI (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo, conforme requerido, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da r. decisão proferida em 15/09/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.086189-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301392403/2010 - DALVA PITTA GIANANTE (ADV. SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da certidão anexada aos autos e da ausência de provas, imprescindíveis a análise do pedido de habilitação, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias juntem aos autos o protocolo da petição inicial devidamente instruída dos documentos necessários, sob pena de restar prejudicado o requerido.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.
Cumpra-se.

2007.63.01.087877-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301283925/2010 - VIRGINIA SILVA NARDY (ADV. SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo nº 200761000219790, apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade junte, a parte autora, aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2010.63.01.046482-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301391989/2010 - JACIRA ALBUQUERQUE DO MONTE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046675-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301392099/2010 - EUGENIO GILBERTO GUIDO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046561-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390010/2010 - DARMIO INACIO DE SOUZA (ADV. SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.047017-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301393639/2010 - ANTONIO LUIZ TELLES DE MENEZES (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.008533-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388343/2010 - ANTONIO VILLELA - ESPOLIO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da certidão de casamento de Antonio Carlos Villela e Maria Teresinha Bariani Villela. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.046735-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391948/2010 - LEONOR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.010085-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301392026/2010 - JOAO JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA (ADV.); LAURA MACHADO - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Comprove a parte autora sua condição de cotitular da conta objeto dos autos, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se

2010.63.01.035840-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301393496/2010 - MARIA BENEDITA SILVERIO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se às avaliações em psiquiatria e clínica geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização das perícias médicas no dia 10/12/2010 às 14h30, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana e às 16h00, aos cuidados do Dr. Paulo Sérgio Sachetti, conforme disponibilidade da agenda dos peritos.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2010.63.01.033027-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301386479/2010 - JOAO NIVALDO FRANCA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Drª Lucilia Montebugnoli dos Santos, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em neurologia, e por se tratar de prova

indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 18/11/2010, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intimem-se.

2004.61.84.109600-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301393327/2010 - JOSE MARTINS FIGUEIREDO (ADV. SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em função ao decurso de prazo concedido, sem a juntada aos autos da documentação solicitada a parte requerente à habilitação, determino: aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.023592-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390881/2010 - JOSE QUECI BRUNO (ADV. SP132482 - RONALDO JOSE BRUNO, SP235418 - ISABEL CRISTINA GONÇALVES EUGENIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a planos diferentes (Collor 1 e Collor 2 nos presentes autos; Verão, na ação 2008.63.01.026298.6), o que afasta o fenômeno processual da litispendência. Contudo, os autos não estão prontos para julgamento.

Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão monocrática prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, permanecendo os autos em pasta própria (8. Suspensão/Sobrestado).

Intimem-se.

2007.63.01.043580-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301328398/2010 - MARIA JOSE SANCHES (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Encaminhem-se os autos ao gabinete central para inclusão em pauta de julgamento.

2007.63.01.081661-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390481/2010 - DINO LEITE VITTI (ADV. SP194303 - VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA, SP227217 - VALERIA SILVEIRA SKAFF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão de óbito de Glória Jardim Vitti e a certidão de objeto e pé do processo de inventário. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.020215-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301392754/2010 - FRANCISCA ADELAIDE DA SILVA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

2009.63.01.016806-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301302957/2010 - ROSALIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP177345 - PAULO SÉRGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

2010.63.01.043732-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301392671/2010 - ESEVALDO GOMES MACIEL (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043093-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301392756/2010 - JANDIRA ALVES DE SOUZA (ADV. SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042270-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301393824/2010 - ADILSON LOPES RAMOS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.017579-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301228039/2010 - MARLY DE GODOY KEMP (ADV. SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC.); BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV./PROC.). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a junho de 1987.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.071133-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301392339/2010 - VANY LAPORTE NERY (ADV. SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a parte autora, no prazo de 5 dias, cópia da petição inicial com o valor da causa, sob pena do não prosseguimento do feito. Após voltem conclusos Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.019674-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301391593/2010 - LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR (ADV. SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial.

Decorrido o prazo, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade.

Intimem-se.

2010.63.01.047376-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301386795/2010 - AMAURI GOMES DA SILVA (ADV. SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora emende a inicial, declinando o valor da causa.

Intime-se.

2010.63.01.043079-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390877/2010 - IRANILDE BALDEZ SILVA (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento à inicial.

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Em face da certidão da Seção Médico-Assistencial de 08/11/2010 e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a perícia designada anteriormente na especialidade de psiquiatria para 30/11/2010, às 16h30min., aos cuidados da médica perita em psiquiatria Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.042701-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301393965/2010 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo, nº 200861030046579, originário da 3ª VARA - FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.039119-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301151646/2010 - OSVALDO ROMERO YANES- ESPOLIO (ADV. ,); MARIA VALDINETE BATISTA DOS SANTOS ROMERO (ADV. SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO, SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA, SP090406 - MARLI VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se perito a esclarecer em dez dias se o retorno da audiência em 2008 é data de início da incapacidade, ou, então, se tal data é 2007, quando do surgimento da neoplasia maligna. Justificar sua conclusão. Após esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em cinco dias.

2008.63.01.034999-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301211737/2010 - JOSE CORDEIRO DA COSTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.058722-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 0162330-3 e 64.149-9, referente ao mês de junho de 1987, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 064149-9, referente aos meses de jan/89, mai/90, jun/90 e fev/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.004209-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301391981/2010 - PAULO CINTRA DAMIAO (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a decidir quanto ao levantamento.

A presente demanda tem como objeto a correção para atualização monetária do saldo de conta poupança, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Considerando que a parte autora impugnou a guia de depósito apresentada pela Caixa Econômica Federal e anexou planilha de cálculos informando os valores que entende devido, determino que a Caixa Econômica Federal, manifeste-se no prazo de 10 (dez dias), quanto ao alegado pela parte autora e proceda a juntada de planilha de cálculos detalhada, com os valores e extratos que estribaram os cálculos para a guia judicial, nos termos do julgado.

Com a anexação das planilhas pela CEF, independentemente de nova intimação, havendo interesse, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez dias).

Decorrido o prazo, encaminhem os autos à contadoria, para análise da impugnação.

Intimem-se.

2008.63.01.049146-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301221509/2010 - RONALDO KEN ITI ISHII MASSANORI (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE); KOJIMA MITCHIO MASSANORI (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.040458-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301392021/2010 - JAIRO ELIAS (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Considerando-se o valor da renda mensal atual pretendida, concedo ao autor prazo suplementar de dez dias para que proceda à adequação do valor dado à causa, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 e do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se.

2009.63.01.021149-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301387564/2010 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição datada de 11/10/2010: Defiro. Oficie-se conforme requerido, concedendo o prazo de 10 dias para cumprimento. Após o decurso do prazo, faça-se conclusão a esta magistrada.

2009.63.01.060744-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390542/2010 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO, SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO (ADV./PROC. SP257881 - FÁBIO DE MOURA GARCIA REYES, SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN); MARINA DE PAULA CARVALHO (ADV./PROC.). Em face da r. decisão proferida no âmbito do TRF da 3ª Região, determino a devolução dos autos à 12ª vara Cível de São Paulo, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Int.

2010.63.01.027646-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301392214/2010 - PEDRO JOSE DA SILVA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.
Silente, venham os autos conclusos para extinção.
Intime-se.

2007.63.01.080769-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301389969/2010 - EURIDES FLORA DA SILVA (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente o Chefe do Posto de Serviço do INSS responsável pelo pagamento do benefício previdenciário objeto da presente lide, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na sentença proferida em 10.11.2009 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de adoção das medidas voltadas à apuração de responsabilidade.

Na certidão de cumprimento do mandado, o Analista Judiciário Executante de Mandados deverá tomar nota dos dados pessoais do servidor da autarquia-ré (nome, endereço, número RG, CPF e registro funcional).
Intime-se e ofiie-se com urgência.

2010.63.01.004344-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301391675/2010 - MARIA JOSE RIBEIRO DANTAS LOPES (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se decisão de 16/09/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.01.065421-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301392047/2010 - OSWALDO LANDOLFI--ESPOLIO (ADV. SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O levantamento do depósito efetuado deverá ser feito diretamente junto à agência da CEF, como colocado na decisão anterior. Int.

2010.63.01.046715-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301391602/2010 - KARLA DOS ANJOS FONSECA (ADV. SP093565 - SHIGUER SASAHARA, SP174278 - CLAUDIA MARIA NINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.034312-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390187/2010 - MADALENA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo de 60 dias, considerando a assertiva de se encontrarem arquivados os processos com possibilidade de prevenção, para cumprimento do quanto anteriormente determinado, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.021115-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390856/2010 - JOAO PEDRO JUNQUEIRA COSTA (ADV. SP103169 - ROBSON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito o despacho nº 6301388268/2010 por erro material.

Sem prejuízo, intime-se a perita Assistente Social Sra. Eliana Aparecida Scappaticcio para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o laudo socioeconômico, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC.

Intimem-se.

2007.63.01.077583-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301391847/2010 - TEREZA CRISTINA RODRIGUES EPITACIO PEREIRA (ADV. SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação aos períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

2009.63.01.024026-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390493/2010 - JOSE CLAUDIO MALPICA (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo autor e dos documentos por ele juntados, não reconheço identidade de demanda com o mandado de segurança consubstanciado no processo 200861000175845, uma vez que nos presentes autos o autor pretende a repetição do IR recolhido sobre benefício de previdência complementar entre 31/03/2006 e 31/09/2008, quando autorizado o depósito por segurança liminar.

Cite-se.

2010.63.01.042409-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301393669/2010 - GERALDO DIOLAR (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o pedido destes autos é de Aposentadoria por Invalidez, reconsidero o despacho de 5/10/2010. Dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.002213-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301383025/2010 - FRANCISCO PEREIRA DE FRANCA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando-se o informado na mensagem eletrônica anexada ao feito em 09/08/2010, determino a reiteração do determinado no despacho anterior. Intime-se.

2009.63.01.002213-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301238221/2010 - FRANCISCO PEREIRA DE FRANCA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Consta do termo de possibilidade de prevenção, anexo aos autos, o processo nº 200361000233549 da 1ª VARA do FORUM MINISTRO PEDRO LESSA. Destarte, solicite a secretaria informações, via correio eletrônico, acompanhadas de certidão de objeto e pé, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado de tal processo. No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel.

Outrossim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de dez dias, os extratos bancários pertinentes aos períodos pleiteados nestes autos, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos à conclusão.

2010.63.01.011588-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301393156/2010 - TERUJI NAKAMURA (ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO); KO NAKAMURA (ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos (200763010610017), verifico que uma das contas-poupança é a mesma, porém os pedidos referem-se a outros planos.

Assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Nos termos do art. 268 do CPC, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Remetam-se os autos à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora impugnou o valor da guia de depósito apresentada pela Caixa Econômica Federal e anexou planilha de cálculos para demonstrar que o valor da condenação foi inferior ao devido.

Decido.

Diante disso, determino que a Caixa Econômica Federal manifeste-se no prazo de 10 (dez dias), quanto ao alegado pela parte autora e proceda a juntada de planilha de cálculos detalhada, com os valores e extratos que estribaram os cálculos para a guia judicial, nos termos do julgado.

Com a anexação das planilhas pela CEF, independentemente de nova intimação, havendo interesse, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez dias).

Decorrido o prazo, encaminhem os autos à conclusão.

Intimem-se.

2009.63.01.002060-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391748/2010 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002086-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301391752/2010 - MARIA ALICE DE CARVALHO JORGETTI (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001632-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301391755/2010 - NEIVA RIBEIRO PAULETTO (ADV. SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS, SP267253 - PRISCILA DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047214-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301391757/2010 - ELLEN UCHIBABA (ADV. SP211408 - MELISSA YUMI KOGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020948-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301391759/2010 - JORGE MONACO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.003573-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390840/2010 - NELSON EMILIO BARROSO (ADV. SP166926 - RICARDO LUIS BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e as apontadas em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a planos diferentes (contra a CEF, em decorrência do Plano Collor 1 nos presentes autos; contra o BACEN, nos autos 200061000511500; plano Verão, na ação 2008.63.01.059175-1), o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Considerando que será apurada a diferença entre o saldo corrigido com os índices originais do mês de abril e maio de 1990 e o saldo corrigido com os índices considerados devidos após 30 dias, faz-se necessário que a parte autora providencie os extratos bancários de abril a junho de 1990, para verificação do valor dos juros e correção monetária creditados na conta. Concedo, para tanto, o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte a parte autora, no prazo de 5 dias, cópia da petição inicial com o valor da causa, sob pena do não prosseguimento do feito. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.043031-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301392427/2010 - SHIGUEKO IDE (ADV. SP287460 - ELITON LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082200-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301392438/2010 - MARIA LOPES DE FARIA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.013413-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301392088/2010 - DIRCE DA CONCEICAO DIOGO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário redistribuído a esse Juizado, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Verifico não constar anexado aos autos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópias legíveis dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Em caso de impossibilidade de apresentação dos extratos, devidamente justificada, junte cópia legível do termo de abertura da conta-poupança ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

No mesmo prazo e penalidade, esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no cadastro da Receita Federal, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF.

Intime-se.

2010.63.01.013747-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390853/2010 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Os dados obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) demonstram que o autor passou mais de 13 anos sem verter contribuições ao RGPS, retornou ao sistema em maio de 2006, período próximo ao que o perito judicial constatou incapacidade, datada de junho de 2006.

Diante desse quadro faz-se necessária a complementação do conjunto probatório para que se verifique se a incapacidade é pré-existente à retomada das contribuições. Para tanto, determino a intimação do perito judicial para que, em 10 (vinte) dias, esclareça se, com base em seus conhecimentos técnicos e na evolução das doenças diagnosticadas, há indícios de que o autor apresentava redução de sua capacidade laborativa, ainda que parcial, antes de maio de 2006.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes para eventuais manifestações em 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade e do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Cumpre ressaltar, que havendo diferença nos nomes constantes dos documentos acostados aos autos, em relação a uma mesma pessoa, no mesmo prazo, deverá a parte autora proceder ao devido esclarecimento, bem como a juntada de prova bastante (certidão de casamento, por exemplo).

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.042363-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301386746/2010 - ANTONIA FERREIRA ANDRADE (ADV. SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039473-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301386763/2010 - ZELINDA JACOMETI OTTONI (ADV. SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.046888-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301393346/2010 - HENRIQUETA MARIA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no cadastro da Receita Federal, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

2009.63.01.024637-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301393526/2010 - ODAIR MOREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS); LUIZA MOREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a petição acostada aos autos em 28/10/2010, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga ao processo a documentação do processo 2004.61.21.003399-5, necessária para análise da prevenção apontada.
Int.

2008.63.01.058606-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301302752/2010 - WASHINGTON LUIZ LACERDA FERRAZ (ADV. SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.
Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

2010.63.01.046473-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390859/2010 - TEREZINHA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.
Int.

2010.63.01.025694-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390710/2010 - VERA LUCIA PORTES (ADV. SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 02 dias, esclareça se a aceitação da proposta de acordo é condicionada ao depósito em 48 horas, haja vista o que a Lei 10.259/01 e a Constituição Federal dispõem acerca do pagamento de atrasados devidos pela Fazenda.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se com urgência.

2008.63.01.068487-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301364571/2010 - ROMEU MENDES DE CARVALHO (ADV.); IVONETA MENDES CARVALHO (ESPÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 20086301068486-9 tem como objeto a atualização monetária das contas poupanças nº 92133-6 e 73392-0, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 9900256-4, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.
Observo, entretanto, não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.
Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.
Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.040923-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301386781/2010 - MARYNALVA DA SILVA E SILVA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040222-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301386783/2010 - MANOEL LUCIO DE PAIVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.006474-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301392219/2010 - FRANCISCO HOLANDA PEDROSA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.01.047198-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301233388/2010 - MARIA HELENA DE LIMA GUERRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.061694-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho/87 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente aos meses de janeiro/89 e março/90, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.046270-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388975/2010 - EUVALDO RODRIGUES (ADV. SP159353 - DÁCIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2010.63.01.045628-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301386700/2010 - JOSE MINERVINO DA SILVA (ADV. SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.046722-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301392217/2010 - LINDOMAR GARCIA GUIMARAES (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade RG, bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.
Intime-se.

2008.63.01.054589-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301229453/2010 - LUIZA SUMIKO SERIKAKU (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010092023 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 1655-013-6405-6, referente ao(s) mês(es) janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 e o objeto destes autos é(são) a(s) conta(s)-poupança nº 1655-013-7380-2, referente ao(s) mês(es) janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.002149-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301391930/2010 - MAURICIO DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitero a decisão anterior.
Intimem-se.

2010.63.01.002038-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301393585/2010 - QUITERIA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS); JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por lapso, deixou-se de oportunizar aos autores análise do valor da causa, calculado pela Contadoria Judicial. Passo a corrigir a falha.

Disso, com base no art. 3, parágrafo 3, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

2008.63.01.022398-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301213897/2010 - NAIR RIBEIRO CAFE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010223907, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao período correspondente ao plano "Verão" o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos períodos correspondentes aos planos "Collor I" e "Collor II", não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.024882-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301379194/2010 - JOSE TOSETTO (ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON); JOSE TOSETTO FILHO (ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1- Tendo em vista a juntada de peças processuais dos autos 2008.63.01.068290-2, verifico que aquela demanda fora extinta sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sendo o presente feito repropositura daquele pedido, valendo-se o autor do disposto no artigo 268 do Estatuto Processual, não há propriamente relação de litispendência 2- Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora.

Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada de todos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos, ou comprove recusa da instituição financeira em atender a solicitação dos autores.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.
Intime-se.

2010.63.01.043463-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301385025/2010 - TERESINHA GONCALVES GUIMARAES (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente comprovante de endereço como requerido.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Verifico, ainda, a falta de documento CPF legível.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do CPF, bem como dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

2007.63.01.077185-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301392709/2010 - IVO GREGORIO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078693-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301392713/2010 - DIMAS DA SILVA LUCHESI (ADV. SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

2010.63.01.020304-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301393990/2010 - BISMARCK BUENO LIPPEL - ESPOLIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência da redistribuição do feito.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2010.61.00.00046696-1, da 19ª Vara Federal Cível é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

O processo nº 2007.63.01.081061-4 foi extinto sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos:

a) certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário, se em trâmite ou, se findo, cópia do formal de partilha, retificando o polo ativo para que constem todos os herdeiros e juntando as respectivas cópias dos cartões do CPF, RG e procurações,

b) cópias legíveis dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Em caso de impossibilidade de apresentação dos extratos, devidamente justificada, junte cópia legível do termo de abertura da conta-poupança ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Intime-se.

2010.63.01.030533-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301386728/2010 - ARTHUR LAUREANO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a Ré não se manifestou acerca da contraproposta juntada pela Autora, reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.
Com o aceite, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos respectivos cálculos. Após, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite a proposta, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.050171-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301363265/2010 - MARCEL AKIRA KOMATSU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Não identifico relação de dependência entre este feito e os apontados no indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista pleitearem a correção monetária devida a contas-poupança e/ou planos econômicos distintos.

2. Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, permanecendo os autos em pasta própria.

Intimem-se.

2008.63.01.068327-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301363633/2010 - ANTONIO JULIO PINTO (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA); GUIOMAR GONCALVES PINTO (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a informação constante petição anexada em 16/08/2010, verifico que o pedido não é o mesmo - aquele requer o Plano Verão - janeiro/1989 e este é referente ao Plano Collor I - março/abril/1990, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Desta forma, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.399853-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301393121/2010 - SALVADOR BELISSIMO - ESPÓLIO (ADV. SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI, SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI); MARIA JOSE BELISSIMO (ADV. SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desentranhe-se a petição protocolada em 16/08/2010 e distribua-se como agravo de instrumento.

Ato contínuo, providencie o setor responsável o novo protocolo do recurso, com a classificação correta, considerando-se, para tanto, a data de sua efetiva interposição, isto é, a data do primeiro protocolo da petição.

Após, proceda-se à distribuição do recurso a uma das Turmas Recursais. Cumpra-se e Intime-se.

2010.63.01.013338-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390456/2010 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos (2010.63.01.013341-0), verifico que as contas-poupança não são as mesmas, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Dê-se prosseguimento ao feito nos termos do art. 268 do CPC.

Por outro lado, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, entendo que é obrigação instituição financeira o fornecimento dos extratos. Porém, antes de tudo, mister se faz que a parte autora demonstre a existência da própria conta de sua titularidade. De ver-se que, uma coisa é o dever de apresentação dos extratos e, outra, a comprovação da existência da própria conta, já que, caso o banco negue a existência desta, não haverá como compeli-lo à entrega dos extratos, imputando-lhe a obrigação de produzir prova sobre fato negativo. Situação diversa é a em que a existência da conta é certa, mas o banco não dispõe dos extratos, pois, nesse caso, sim, a depender da corrente adotada, pode-se falar em dever do banco de apresentação.

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência da própria conta e titularidade no período rogado, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.033704-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391676/2010 - ILDA ALVES MUNIZ (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/12/2010, às 13h30, com o Dr. Jose Otavio De Felice Junior, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2010.63.01.045864-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388184/2010 - VALTER DE CARVALHO (ADV. SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até 90 dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.016684-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301392046/2010 - LUIZ JUSTINO DA SILVA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se os termos do Ofício à empresa Bicycletas Caloi S/A, situada na Av. Guido Caloi, 1331, Socorro, CEP 05802, São Paulo, SP com cópia da presente decisão, da decisão anterior e do PPP de fls. 14/17 do anexo "pet-provas", para que ratifique ou retifique as informações constantes do PPP, bem como encaminhe novo PPP, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Oficie-se.Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.032677-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301213574/2010 - LUIS HENRIQUE MARQUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.066364-2 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 10007354-6, referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 10007354-6, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.046676-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301391659/2010 - JANETE APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2008.63.01.057293-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301393475/2010 - CYNTHIA PFEFER ROSSI (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à exequente prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para comprovação documental de suas alegações e anexação de planilha de cálculos do valor que entende devido, sob pena de indeferimento a impugnação genérica.

Com a anexação dos cálculos, havendo interesse, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, encaminhem os autos à conclusão.

2007.63.01.050275-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203090/2010 - MARIA CARMEN MOCCIA DAS NEVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00009841-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0002213-5, referente ao mês de junho/87 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 00024853-9, referente aos meses de maio e junho/90, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.062430-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301223034/2010 - HIDEKA WATARI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nºs 2008.63.01.09316-7 e 2008.63.01.031968-6 têm como objeto, respectivamente, a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 165741-7, referente aos meses de janeiro de 1989, abril/ maio de 1990 e fevereiro de 1991, e nº 100106-0, referente aos meses de janeiro de 1989, abril/ maio de 1990 e fevereiro de 1991, enquanto o objeto destes autos são as contas-poupança nº 94233-4, referente aos meses de abril/ maio de 1990 e de fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.066338-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301234651/2010 - LUIZ BACALARSKI- ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARINALVA GOLDAR BACALARSKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARY CECILIA BACALARSKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010663051 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99020656-4, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo das contas poupança nº 034285-2, 9900060-6, 014152-0, 0020857-9, 99024056-9 e 99015024-1, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.043710-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301386051/2010 - JOAQUIM DE JESUS SANTOS (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória enviada à Comarca de Paramirim/BA, reitere-se os Ofícios nº159/2010, 2133/2010 e 5621/2010 com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento. Atente-se para a data de audiência designada para 16/12/2010 às 14:00 horas.
Int.

2007.63.01.065907-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301393717/2010 - SEVERINA DA SILVA PAULINO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista carta precatória devolvida, com pedido do Hospital Universitário Lauro Wanderley de concessão de prazo suplementar de 60 dias para a localização do prontuário médico e demais documentos médicos, referentes ao Sr. Antonio Paulino, concedo o prazo requerido para cumprimento.
Desde logo, expeça-se carta precatória nesse sentido.
Int. e cumpra-se.

2010.63.01.010393-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301392058/2010 - SANDRA MARIA RAMOS SANTIAGO (ADV.); DEOLINDA RAMOS SANTIAGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Considerando-se os processos indicados em termo de prevenção juntado aos autos, não verifico identidade de demandas.

No processo 200963010039360 pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 90642-5 com referência ao plano Verão.

Por outro lado, neste pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 90642-5 com referência aos planos Collor I e II.

Por fim, determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 20/10/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.**

2009.63.01.031597-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301393500/2010 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040421-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301392360/2010 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.067527-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301374162/2010 - ELIANA FERNANDES (ADV.); NILO FERNANDES - ESPOLIO (ADV.); IRACI DE SOUZA MARQUES FERNANDES (ADV.) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos (200763010401131), verifico que a conta-poupança é a mesma, mas, os pedidos são referentes a outros planos (Janeiro/1989 e Junho/19887).

Assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Nos termos do art. 268 do CPC, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Int.

2010.63.01.034805-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301393078/2010 - JOSE CARLOS EDUARDO (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 10/12/2010, às 10h00min, com a Dra. Leika Garcia Sumi, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2010.63.01.012009-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301392585/2010 - ARIADNE FERRETTI (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO); TEREZA THIMOTEU FERRETI - ESPÓLIO (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, certidão de casamento, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, bem como junte cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.082520-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301391455/2010 - DANIEL REGINALDO DOS SANTOS (ADV. SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada da procuração em nome do requerente José Francisco dos Santos. Com a complementação do documento, remetam-se os autos à conclusão para análise da habilitação. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se.

Intime-se.

2009.63.01.039119-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301250625/2010 - OSVALDO ROMERO YANES- ESPOLIO (ADV.); MARIA VALDINETE BATISTA DOS SANTOS ROMERO (ADV. SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO, SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA, SP090406 - MARLI VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 06/07/2010. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses

anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.043119-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301386903/2010 - OTELINO PEREIRA DE MOURA (ADV. SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044092-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301386901/2010 - JOSE MENINO LUCAS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.043564-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301392016/2010 - LIGIA PEREIRA DA SILVA MACHADO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos documentos que a instruem e o que consta no CPF trazido aos autos com a petição de 26/10/2010. Se pertinente, junte cópia recente da certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.031172-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388011/2010 - IZABEL MARIA MOREIRA CRUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Dado ao lapso temporal transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 30 dias, para cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

2008.63.01.024901-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301220784/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos e em consulta ao site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, verifico que o processo nº 200861000095837, originário da 19ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.022431-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390880/2010 - RENIVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da manifestação de 15/10/2010, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em apresentar eventual proposta de acordo nos autos. Int.

2010.63.01.046195-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390528/2010 - JOSE BARBOSA DOS REIS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o benefício objeto dos autos não é de titularidade do autor, tratando-se de homônima, pois os números de CPF's, documentos de identidades, filiações e datas de nascimentos são divergentes.

Assim, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora:

a) retifique o número de benefício constante na inicial e junte o documento correspondente, em nome do autor,

b) comprove o requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada, a fim de demonstrar a existência de lide.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Observo que o sobrestamento dos pedidos de revisões administrativas nos termos do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, conforme informado na petição inicial, não demonstra que a autarquia recusa-se a proceder à revisão administrativa.

Intime-se.

2010.63.01.046494-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301391870/2010 - DJALMA MARCELINO BATISTA (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Assim, concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie as seguintes regularizações, juntando:

a) cópia do requerimento administrativo, a fim de comprovar a existência da lide.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

b) cópia do termo de curatela (definitiva ou provisória),

c) cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.037741-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356298/2010 - CARMEN GUERRERO TELHEIRO (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação Plano Collor I.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.005856-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390172/2010 - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 01/02/2011, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cite-se a União.

2010.63.01.005847-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301391654/2010 - AIRTON REBUSTINI (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cite-se a ré. No mais, na forma do despacho anterior, "aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada."

2008.63.01.055415-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390116/2010 - EDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 05 (cinco) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 22/10/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.01.060586-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390768/2010 - ALDONIA GALINSKAS (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e as apontadas em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem ora a contas-poupanças, ora a planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Contudo, os autos não estão prontos para julgamento.

Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão monocrática prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, permanecendo os autos em pasta própria (8. Suspenso/Sobrestado).

Intimem-se.

2008.63.01.006472-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301392210/2010 - HERMINIA AROCA SCAGLIONE - ESPÓLIO (ADV.); WLADIMIR AROUCA SCAGLIONE (ADV. SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.309295-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388243/2010 - JOSE CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI); NAIR PIRES NOGUEIRA (ADV. SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou com a concordância da parte autora, expeça-se ofício requisitório.

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.046678-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301391737/2010 - JANET JORGE NASSRALLA (ADV. SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a parte autora as seguintes regularizações, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição,

b) junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.022426-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390822/2010 - MARIA DIAS NERES DA SILVA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de dilação de prazo (60 dias) requerido pela parte autora.

Int.

2007.63.01.039957-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301391777/2010 - MARCO ANTONIO MACHADO TEIXEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Considerados os relatos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança e extratos dos períodos questionados ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, bem como que havia saldo naqueles períodos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.005596-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301387581/2010 - ELIAS SARAIVA DE FREITAS (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO); DALVA LUIZA CURCIO FREITAS (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

1) Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

2) Comprove a parte autora DALVA LUIZA CURCIO FREITAS sua condição de cotitular da conta objeto dos autos, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.039119-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301392059/2010 - OSVALDO ROMERO YANES- ESPOLIO (ADV. ,); MARIA VALDINETE BATISTA DOS SANTOS ROMERO (ADV. SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO, SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA, SP090406 - MARLI VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se autores a cumprir despacho de 14/09/10 em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme estado atual do processo.

2005.63.01.008766-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391562/2010 - DIEGO ESCAMILHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os documentos juntados, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), já solicitada em decisão anterior.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em caderneta de poupança, decorrente dos Planos Collor I e II.

Não verifico relação de dependência entre o presente feito e/ou os processo indicados no termo de prevenção, uma vez que os números de contas-poupança e/ou planos econômicos onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção são diferentes, consoante se depreende da leitura das peças processuais consultadas via SISTEMA-JEF.

Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, acautelando-se o feito em pasta própria.

Int.

2009.63.01.022025-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382254/2010 - LUCIANA CARDOSO MOTTA (ADV. SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO, SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES, SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.046411-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301382303/2010 - BENEDICTO PINTO MENDES - ESPOLIO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nada a decidir quanto ao levantamento.

A presente demanda tem como objeto a correção para atualização monetária do saldo de conta poupança, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Assim, diante dos documentos acostados aos autos, considero entregue a prestação jurisdicional.

Intimem-se. Dê-se baixa findo.

2008.63.01.011726-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301391866/2010 - JOSUE RODRIGUES DE FIGUEIREDO (ADV. SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011732-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391867/2010 - ANA MARIA TANESI RODRIGUES (ADV. SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA); EGLANTINA TANESI- ESPOLIO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011731-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301391868/2010 - ANTONIO FERREIRA VEIGA (ADV. SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011729-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391869/2010 - DANILO DESTRO JUNIOR (ADV. SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.046341-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387902/2010 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.009638-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301392347/2010 - VALMI DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Considerando-se o processo 200863010400611 indicado em termo de prevenção juntado aos autos, não verifico identidade de demandas.

Enquanto naqueles autos pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 14231-0 com referência aos planos Verão e Bresser, nestes pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 1555-3 com referência aos planos Collor I e II.

Por fim, determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Int.

2010.63.01.010172-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390278/2010 - MARCAL DE FREITAS MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias adite a inicial para esclarecer qual o seu pedido, tendo em vista que a inicial está incompleta.

Após, tornem os autos conclusos, para análise da prevenção.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses

anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

2010.63.01.047289-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301393394/2010 - LUIS CLAUDIO DE SOUZA (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.047281-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301393476/2010 - VALDIRENE SECRENY DA COSTA (ADV. SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.046454-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390900/2010 - JOSUE GOMES DE SOUZA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, em relação aos processos que não tramitam em J.E.F., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2004.61.84.013927-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362018/2010 - JOAO TEODORO (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Já há sentença prolatada em 2007 já transitada em julgado, não se havendo falar, por conseguinte, em anulação.

Posto isso, indefiro o quanto requerido.

2007.63.01.043579-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301328639/2010 - ALBERTA ABIBI BRAJATO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 14/09/2010.

Encaminhem-se os autos ao gabinete central para inclusão em pauta de julgamento.

2010.63.01.022431-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301355939/2010 - RENIVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que há recado no sistema processual de petição protocolada pendente de anexação aos autos virtuais, remetam-se os autos à Secretaria para que proceda a juntada da mesma ao processo. Após, tornem os autos conclusos a este magistrado. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora impugnou o valor da guia de depósito apresentada pela Caixa Econômica Federal. Anexou planilha de cálculos para demonstrar que o valor da condenação foi inferior ao devido.

Decido.

Diante disso, determino que a Caixa Econômica Federal, manifeste-se no prazo de 10 (dez dias), quanto ao alegado pela parte autora e proceda a juntada de planilha de cálculos detalhada, com os valores e extratos que estribaram os cálculos para a guia judicial, nos termos do julgado.

Com a anexação das planilhas pela CEF, independentemente de nova intimação, havendo interesse, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez dias).

Decorrido o prazo, encaminhem os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.01.020720-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301391621/2010 - PEDRO DE BRITO BRAGA (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES); MARILIA ALEXANDRE DE ABREU CAMPANARIO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001652-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391623/2010 - CLAUDIO REINGENHEIM (ADV. SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001654-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301391625/2010 - FELIPE PAULETTO PATRICIO (ADV. SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS, SP267253 - PRISCILA DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002074-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391626/2010 - BENEDICTO RICARDO PIRES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001607-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301391627/2010 - CECILIA DO CARMO CORREIA (ADV. SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001659-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301391629/2010 - LEANDRO CARVALHO LUCAS MENDONCA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001596-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301391630/2010 - DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI (ADV. SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI, SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX); LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI (ADV. SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI, SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002083-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301391631/2010 - ARANIDIA MARIA ALVES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086591-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301391633/2010 - WANIA LEILA GRANDE (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.019602-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301386270/2010 - SEBASTIANA ROZA MARQUES (ADV. SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA VITALINA RIBEIRO (ADV./PROC. SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO). Constata-se da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça de Juízo de Direito da Comarca de São Lourença que a carta precatória nº 279/2010 expedida por este Juizado não foi cumprida. Consta da certidão que o Sr. Oficial de Justiça deixou de "citar" INSS por falta de competência da Agência da Previdência Social para receber citação judicial (arquivo "carta precatória devolvida", p. 9).

Ocorre que a carta precatória expedida por este juízo não tinha por finalidade a citação da autarquia, mas sim a busca e apreensão do processo administrativo NB 21/132.893.800-7, relativo ao benefício previdenciário concedido à Sra. Maria Vitalina.

Por isso, expeça-se nova carta precatória à 2ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de São Lourença/MG para que seja feita a busca e apreensão do processo administrativo NB 21/132.893.800-7, mesma finalidade para a qual fora expedida a carta precatória nº 279/2010, distribuída naquele juízo sob o nº 0043586-36-.2010.8.13.0637.

Cumpra-se.

2008.63.01.055415-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301328691/2010 - EDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o relatório de esclarecimentos anexado aos autos, bem como a impugnação da parte autora, verifico que assiste razão à parte autora, pois o perito não respondeu satisfatoriamente aos quesitos da autora, bem como aos do Juízo.

Sendo assim, remetam-se os autos ao Setor de Perícia para que o expert responda objetivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao quesitos b, c e d da parte autora, bem como acerca da indagação do Juízo sobre a possibilidade de realização de esforços físicos por pessoas submetidas à cirurgia pela qual passou o autor.

Com a juntada dos esclarecimentos, intímem-se as partes para manifestação.

Após , conclusos para deliberação.

Int.

2007.63.01.077701-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301391831/2010 - DORIVAL BUENO TOLEDO (ADV. SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM); LEONOR FERRARA DE TOLEDO (ADV. SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação aos períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

DECISÃO JEF

2010.63.01.046329-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301389751/2010 - SAID ASSAF NETO (ADV. PR050473 - SAMARA SMEILI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CRM-SP (ADV./PROC.). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

2007.63.01.092420-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301337203/2010 - CLEUSA EGGERS SANTAMARIA (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da incompetência absoluta deste Juízo, declino a competência e determino a remessa dos autos, após a devida impressão, à 1º Vara Federal desta Capital, para que, após o recolhimento das custas processuais remanescentes, tenha regular prosseguimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.012249-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301371168/2010 - SANDRA STOPPE CAPUANO (ADV. SP187413 - JOSE MAGNOLO, SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.067560-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301391362/2010 - ROSALVO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 37.500,00, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2009.63.01.030322-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301364588/2010 - LUIZ ALBERTO MARINS AMARAL (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisões que indeferiram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

2007.63.01.066572-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301389288/2010 - EDGARD MARCOS COSTA (ADV. SP054865 - MARIA DO CARMO NORCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro pelo prazo requerido.

Nada sendo apresentado em 10 (vinte) dias, venham conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Os presentes autos versam sobre a aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

Havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de

mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte.

Determino a remessa dos autos à pasta sobrestados.

Após, tornem conclusos.

Int.

2007.63.01.095302-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301302498/2010 - ELEONOR LISA FERNANDES PEREIRA (ADV. SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008017-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301302611/2010 - ANDREA SCHOENDORFER DE MARCHI GHERINI (ADV. SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ, SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.004174-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301393407/2010 - PAULO GABRIEL DE MELO (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em relação ao parecer médico complementar, em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para sentença.

2007.63.01.059000-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301389439/2010 - MARITA TEIXEIRA SOARES (ADV. SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo de 5 dias IMPRORROGÁVEIS para o cumprimento da decisão prolatada em 20.10.2010 pela parte autora, sob pena de extinção.

Intime-se.

2010.63.01.042188-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301382167/2010 - JUARES RODRIGUES DE MENDONCA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Anote-se o endereço fornecido.

Intimem-se.

2010.63.01.043066-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301391055/2010 - EDUARDO DE ANDRADE (ADV. SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino que seja dado andamento ao feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento e citação do réu. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.017736-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301389705/2010 - ALICE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DEFIRO a tutela de urgência, para determinar o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB 117.493.298-5, no valor de um salário mínimo, em favor do autor. Oficie-se ao INSS, assinalando prazo de 30 dias para cumprimento, sob as penas da lei.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

2010.63.01.046455-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301391043/2010 - NILCE DE SOUZA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043241-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301391059/2010 - JOSE AMANCIO DA SILVA (ADV. SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.045357-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301380334/2010 - WALKIRIA MARIA TEIXEIRA CARLI (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2007.63.01.066547-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301389282/2010 - RUBENS IGNACIO SANDRI (ADV. SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO, SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido de expedição de novo ofício à CEF, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar a existência das cadernetas de poupança e respectiva data de aniversário, parâmetros necessários para apreciação do direito à aplicação dos expurgos mencionados na inicial.

Por outro lado, os presentes autos versam sobre a aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se por 90 (noventa) dias a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte.

Após, tornem conclusos.

Int.

2007.63.01.075116-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301190775/2010 - ANGELA EGYDIO DE CARVALHO (ADV. SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Em se tratando de documentos arquivados pela ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987 das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

2010.63.01.042274-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301393450/2010 - APARECIDA MAXIMO LELLIS (ADV. SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.041031-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301376853/2010 - NILIA DIAS SCHUNCK COSTA (ADV. SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica.

Intime-se a parte autora.

2008.63.01.041283-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301157870/2010 - MARCOS ANTONIO FIRMINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a questão discutida nos autos não abrange matérias objeto de contestação arquivada em cartório deste Juizado Especial Federal, cite-se a ré.

Int.

2010.63.01.033706-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301391026/2010 - LUCIA GRACIA DE OLIVEIRA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença 31/517.734.138-7 (DIB 31/07/06) em favor da parte autora Lucia Gracia de Oliveira, RG 37.009.915-1, CPF 334.716.065-72, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, em 08/09/2010. O benefício deverá ser restabelecido em até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se com urgência para cumprimento.

2010.63.01.045853-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301384974/2010 - VALDETE GONCALVES (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade total e permanente para o trabalho a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2010.63.01.038438-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301391048/2010 - AMELIA ROZA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2008. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 162 meses.

Nesse sentido, o INSS encontrou apenas 147 contribuições, número insuficiente para atender a carência do benefício. Sua tese de aplicar a legislação pretérita, ou seja, antes de 1991, teria razão de ser, caso a autora tivesse alcançado a idade para aposentação antes da Lei nº 8.213/91, o que, como se viu, não ocorreu. Do contrário, não haveria qualquer sentido para previsão constante do art. 142, a qual, evidentemente, não é maculada por qualquer inconstitucionalidade. Disso, indefiro tutela de urgência pedida.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS

2010.63.01.040245-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301393443/2010 - MARIA JEAN SILVA (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não restou provado que o "de cujus" possuísse qualidade de segurado na data do óbito.

Portanto, não há verossimilhança nas alegações da parte, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2007.63.01.075038-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301190783/2010 - SILVIA REGINA DO SOLTO LUCCA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 754.745, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, todas as ações que tratem da correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II estão suspensas até posterior determinação daquela corte.

Logo, suspendo o processo para aguardar a decisão do STF.

Prazo de suspensão: 30 dias.

Intimem-se.

2007.63.01.075567-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301190752/2010 - OSWALDO NASCIMENTO (ADV. SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO, SP093664 - IZABEL DE SALES GRAZIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o benefício da justiça gratuita e aquele previsto no art. 71 da Lei 10741/2003.

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Em se tratando de documentos arquivados pela ré, que ainda não deu resposta ao requerimento do autor (fl. 24 do arquivo petprovas.pdf), expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987 e janeiro-março de 1989 das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2010.63.01.046021-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301386318/2010 - WILSON DONIZETE WANDERLEY DOS SANTOS (ADV. SP159899 - GILSON ISAIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, bem como a carência legal, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2010.63.01.046984-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301393429/2010 - LUCIANO DE LIMA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.020516-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301389724/2010 - VALTER GONCALVES (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Oficie-se ao INSS.

Concedo o prazo de 30 (dias) para regularização da representação processual do autor, tendo em vista a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, devendo ser apresentado termo de curatela, sob pena de revogação da tutela ora concedida.

Intime-se.

2008.63.01.007557-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301391516/2010 - MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro mais 5 dias IMPRORROGÁVEIS à parte autora para o cumprimento da última decisão, sob pena de extinção.. Intime-se.

2008.63.01.006947-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301389440/2010 - VERA LUCIA PINHEIRO MANTOVANI (ADV. SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de cinco dias, a última decisão proferida, sob pena de extinção. Não é caso da aplicação do § 3º do artigo 265 do CPC, eis que se determinou a juntada de documento que deveria ter acompanhado a petição inicial. Intime-se.

2010.63.01.045335-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301391027/2010 - JOAO LUIZ LOPES BLESA (ADV. SP110984 - ELMIRA SOARES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como porteiro, padece de diversas e enfermidades, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.075209-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301190762/2010 - DEVANEI BENEDITO LAZARINI (ADV. SP070446 - NEUZA MARIA MARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o benefício da justiça gratuita.

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Em se tratando de documentos arquivados pela ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987 das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2010.63.01.047291-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301393477/2010 - MAGDA ROSANE CYRNE DA CUNHA (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino citação da AGU, para que apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Após apresentação da defesa ou escoamento do respectivo prazo, conclusos para decisão acerca da tutela pedida. Int. Cit.

2010.63.01.040926-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301391075/2010 - OTACIANO FELIX DA SILVA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2010.63.01.046766-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301391032/2010 - MARCELA ALMEIDA NASCIMENTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

2010.63.01.034674-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301385008/2010 - DEUSDEDITH SANTANA DE ALMEIDA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da almejada antecipação de tutela, posto que o autor não o comprovou. Ademais, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, faz-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Anote-se o CPF informado.

Intimem-se.

2010.63.01.047725-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301391077/2010 - CARLA SECANECHIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). INDEFIRO os efeitos da tutela

2007.63.01.066079-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301389275/2010 - CLOVIS VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO); MARIA EUNICE DA CRUZ (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro pelo prazo requerido. Nada sendo apresentado em 20 (vinte) dias, venham conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia da CTPS em sua total integralidade, bem como integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.046762-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301391033/2010 - AUTA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042905-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301391064/2010 - MARIA NEIDE GOMES KASPERAVICIUS (ADV. SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.075118-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301190770/2010 - MARLENE CAMASSA (ADV. SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o benefício previsto no art. 71 da Lei 10741/2003.

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Em se tratando de documentos arquivados pela ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987 das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o INSS para que apresente suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem prazo, voltem imediatamente conclusos para esta Magistrada.

Int.

2009.63.01.055243-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301389412/2010 - CLEUZA MASSEI ZAMPIERI (ADV. SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003059-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301389413/2010 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.028880-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301391076/2010 - JOSE ALVES TENORIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Deixo de deferir a tutela antecipada requerida pela parte autora, uma vez que as pesquisas anexadas ao feito revelam que a autora já é titular de uma aposentadoria por invalidez, de sorte que não restou configurado o perigo na demora necessário para a concessão da tutela almejada.

Int.

2010.63.01.037810-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301390433/2010 - FRANCISCO CALDAS DE OLIVEIRA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Inicialmente, verifico que não há litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e àquele apontado no termo de prevenção, o qual foi extinto sem apreciação do mérito.

Desta forma, determino regular seguimento do feito e defiro prazo de dez dias para integral cumprimento da decisão anterior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. STF (AI nº 754745/SP), que determina a suspensão dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, suspendo o presente feito até ulterior decisão do STF. Cumpra-se.

2007.63.01.056314-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301362326/2010 - SADAKO IHIDA (ADV. SP041742 - JOAO COIRADAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056299-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301362327/2010 - IONE DE AZEVEDO SANTIAGO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.068561-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301362329/2010 - OLIMPIO ROJAS (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056279-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301362358/2010 - DENISE DE LOURDES FINAL GEMIO (ADV. SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056281-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301362361/2010 - GRACINDA GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056280-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301362362/2010 - ESMERALDA DE AZEVEDO ALVES DA SILVA (ADV. SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA); JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056229-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301362366/2010 - TOMOKO IHIDA (ADV. SP041742 - JOAO COIRADAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056038-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301362382/2010 - EMIKO YO YAMASHITA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.055710-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301362390/2010 - LOURENCO OLIVARES (ADV. SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056626-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301362422/2010 - AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056215-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301362471/2010 - ILDA DIAS CARVALHO PASSERO DUARTE (ADV. SP191138 - ILDA DIAS DE CARVALHO PASSERO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.055571-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301385973/2010 - MARINA CABRERA PEREZ TEMPLE (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.056145-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301390894/2010 - WAGTON LINCOLN BARRETO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP249925 - CAMILA RIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a petição e cálculos anexados aos autos em 05/11/2010 e a conseqüente incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.075048-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301190779/2010 - SAYOKO NAKAMURA TOMIDA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o benefício da justiça gratuita.

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Tratando-se de documentos que estão arquivados em bancos de dados da ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos das contas poupança em nome do autor, referentes aos meses de junho-julho de 1987, janeiro-março de 1989 e março-maio de 1990, mediante pesquisa pelo número de CPF e na agência indicada pelo autor:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.046670-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301391036/2010 - ROQUE SILVA SANTOS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046483-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301391747/2010 - JOSE ALVES MENDONCA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043322-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301391052/2010 - VIVALDO NOGUEIRA (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA, SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042978-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301391068/2010 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044376-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301389734/2010 - ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046490-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301390890/2010 - IVO DIAS DE SANTANA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.006231-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301392408/2010 - MARCELO VIEIRA (ADV. SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO, SP220217 - ELIO RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 502.743.469-0, pelo período de 6 meses, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, em 20/10/2010.

O benefício deverá ser restabelecido em até 30 (trinta) dias.

Após, ao Gabinete Central para inclusão em lote de incapacidade.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2010.63.01.047056-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301393423/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIAS (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.037145-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301391024/2010 - BRASILINA ANA DA SILVA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença 31/535.183.110-0 à parte autora, devendo o INSS proceder à implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

Remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta incapacidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o benefício previsto no art. 71 da Lei 10741/2003.

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Em se tratando de documentos arquivados pela ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987 das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2007.63.01.075562-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301190755/2010 - ERNESTO LANZUOLO (ADV. SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES, SP262828 - LUIZ ANTÔNIO FREDINI, SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075121-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301190769/2010 - JOAO PAULO CAMASSA (ADV. SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.025048-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301356701/2010 - ROBERTO GERMANO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

P.R.I.

2010.63.01.019240-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301392781/2010 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P13102010.PDF - 14/10/2010: Manifeste-se o INSS sobre a alegação de parte com relação à proposta de acordo, salientando que constou da proposta de acordo que será designada perícia médica no prazo de cessação do benefício, mas se trata de aposentadoria por invalidez.

Prazo: 10 dias.

Após, voltem conclusos a esta magistrada.

Int.

2007.63.01.066060-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301389300/2010 - DANIEL NUNES CARNEIRO DE LACERDA (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista da retificação requerida pelo autor, determino à CEF que traga aos autos cópia dos extratos da conta poupança nº 013.00008128-5, Agência Monções, em relação aos meses de junho-julho de 1987. Prazo: 30 (trinta) dias.

Oficie-se para cumprimento.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2010.63.01.046751-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301391031/2010 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046254-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301391467/2010 - EDUARDO SALATIEL VIEIRA (ADV. SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.027776-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301352422/2010 - FRANCISCO GAUDENCIO NETO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de dez (10) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.056440-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301390893/2010 - ALCINA NAJAR (ADV. SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da decisão anterior. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.
Intimem-se.

2010.63.01.046925-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301393287/2010 - SERGIO GIL (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043480-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301393457/2010 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.023587-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301393445/2010 - NILDA ALVES DE SOUZA PIMENTA (ADV. SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR, SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte, na qualidade de cônjuge, indeferida administrativamente sob a alegação de falta de qualidade de segurado.

Analisando os autos, não verifico os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

No presente caso o óbito ocorreu em 10/02/2010 (fls. 11) e , conforme alega a própria autora em sua inicial, o último vínculo do falecido encerrou-se em 20/04/2001. Verifico ainda que , quando do falecimento, o cônjuge da autora contava com 54 anos, não possuindo a idade necessária à aposentadoria por idade , não possuindo também tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição, já que, conforme informou a autora em sua inicial, o falecido contava com aproximadamente vinte e cinco anos de contribuição.

Diante do exposto, uma vez que , por ocasião do óbito, o cônjuge da autora não possuía a qualidade de segurado e tampouco preenchia os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

2010.63.01.046684-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301391039/2010 - SEVERINO BATISTA FERREIRA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como industrial, padece de quadro psicopatológico, com má resposta às medicações , mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, oficie-se ao estabelecimento médico de fls. 28/29 para que traga aos autos os prontuários médicos do autor.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.066078-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301389274/2010 - JOSE APARECIDO AGUILAR (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO); THEREZA KIHIL AGUILAR ----- ESPOLIO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para manifestação.

Decorridos, venham conclusos.

Int.

2007.63.01.075199-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301190766/2010 - JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o benefício da justiça gratuita e aquele previsto no art. 71 da Lei 10741/2003.

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Em se tratando de documentos arquivados pela ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987 das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2007.63.01.075052-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301190776/2010 - ADELINA CICONE BATTOCHIO (ADV. SP106926 - RAIMUNDO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o benefício da justiça gratuita e aquele previsto no art. 71 da Lei 10741/2003.

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Em se tratando de documentos arquivados pela ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987, janeiro-março de 1989 e março-junho de 1990 das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

2010.63.01.045487-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301382156/2010 - LUIZ ROBERTO ESTANISLAU (ADV. SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2010.63.01.020252-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301392657/2010 - MAURICIO LUCON (ADV. SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA, SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o pedido da parte autora não tem amparo legal determino que o esclareça. A demora na prestação jurisdicional, nesse específico caso, é de responsabilidade da parte autora tendo em vista que insiste na tramitação de medida cautelar que gerará, provavelmente, conflito negativo de competência.

De qualquer forma, tendo em vista que seu pleito não está claro, concedo o prazo de cinco dias para manifestação. Com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int

2007.63.01.042468-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301389442/2010 - CAROLINA ELIZABETH KAMPF TRUNCI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Defiro mais 5 dias IMPRORROGÁVEIS para o cumprimento da última decisão pela CEF.

Intime-se.

2010.63.01.042568-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301381106/2010 - ORAMITA PAULINO ROSA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Quanto ao endereço informado, anote-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.046456-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301391041/2010 - ERIVANILDO DE SOUSA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041662-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301391073/2010 - EDVALDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.075114-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301190772/2010 - JOSE DARIO ZAPATA (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o benefício da justiça gratuita.

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Em se tratando de documentos arquivados pela ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987, janeiro-março de 1989 e março-junho de 1990 das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2007.63.01.066359-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301389271/2010 - LAERTE AUGUSTA (ADV. SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES, SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo requerido.

Nada sendo apresentado em 20 (vinte) dias, venham conclusos para sentença.

Int.

2010.63.01.041502-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301393456/2010 - GIVANILDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não observo a necessária verossimilhança nas teses trazidas pela parte autora. Entendo que a referida ação exige, para apreciação da tutela, instrução probatória, manifestação do INSS e parecer contábil da contadoria judicial. Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2010.63.01.039026-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301391049/2010 - CONCEICAO LOURENCO ALMEIDA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que colacione aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Prazo: 30 dias.

Cite-se. Int.

2010.63.01.039883-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301384991/2010 - LEONARDO ELPIDIO DA SILVA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deveras, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o autor vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2010.63.01.046478-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301391042/2010 - NEIDE MARIA MAMEDE OLIVEIRA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

2010.63.01.039038-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301391062/2010 - DOMINGOS TEIXEIRA DE DEUS (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2006.63.01.074234-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301390131/2010 - JOAO ALECIO BRANCAGLION (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o parecer da contadoria judicial concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que apresente os extratos da conta poupança 53.249-7, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

2008.63.01.025644-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301389325/2010 - IONI GUMIERO BARONI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À vista do parecer contábil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos virtuais o (s) documento (s) que consta (m) qual (is) a (s) verba (s) que foram utilizadas pelo empregador na retenção do imposto de renda guereado. Aportando o (s) documento (s), encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2010.63.01.036837-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301382826/2010 - DORALICE MARIA COSTA DE CARVALHO (ADV. SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY); ADERBAL COSTA DE CARVALHO (ADV. SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY); AMANDA COSTA DE CARVALHO (ADV. SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY); ALMIR COSTA DE CARVALHO (ADV. SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da almejada antecipação de tutela, posto que a autora não o comprovou. Ademais, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, faz-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Anote-se o endereço e número de benefício fornecidos.

Intimem-se.

2009.63.01.045782-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301386090/2010 - FRANCISCO ANGELO BISCOLA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para apresentação dos extratos bancários, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

2007.63.01.068328-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301390546/2010 - JOSE BRASSOLOTTO (ADV. SP196224 - DANIELA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068327-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301390547/2010 - WALTER VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP196224 - DANIELA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068288-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301390548/2010 - ANGELA MARIA ANTUNES DAVID (ADV. SP182500 - LUCIANA MANCUSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068216-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301390549/2010 - JOSE ANTONIO ZANELATTO (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068213-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301390550/2010 - ANTONIO RUDYARD LORENA CAVALCANTE (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068209-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301390551/2010 - ALBANIZA ARAUJO ALVES ZANELATTO (ADV. SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS, SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068145-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301390552/2010 - NOBUKO KURAZAWA ANDRADE (ADV. SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068120-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301390553/2010 - PASCHOAL FORNICOLA (ADV. SP175148 - MARCOS DI CARLO, SP177493 - RENATA ALIBERTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067953-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301390554/2010 - ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.046633-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301373870/2010 - DAMIAO PAULINO TEIXEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DECISÃO

1) Preliminarmente, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a inicial no sentido de indicar, pormenorizadamente, os períodos que pretende ver reconhecidos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de pressupostos indispensáveis ao conhecimento da ação. Observo que o Poder Judiciário não é obrigado a decifrar o pedido do autor, devendo apenas examinar se tal pedido procede ou não.

2) Além disso, considerando a necessidade da juntada do processo administrativo (NB 42/139.206.205-2) para ser analisado o tempo de serviço considerado pelo INSS, concedo ao patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos cópia integral do referido processo, contendo as contagens de tempo efetuadas pela autarquia previdenciária quando do indeferimento, eventuais SB 040, laudo(s) técnico(s) pericial(ais), e, análise contributiva, se o caso; bem como cópias das CTPS's e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária.

3) Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

4) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2011, às 16:00 horas.

Intimem-se.

2010.63.01.012518-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301387413/2010 - MARIA SANTANA CHAGAS LOPES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Tendo em vista a impugnação ao laudo - e a fim de evitar cerceamento de defesa - reputo necessária segunda perícia médica, que ora designo para o dia 10.12.2010, às 11:30 horas, com Dra. Raquel Sztterling Nelken, psiquiatra, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal (4º. andar).

2. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.

Não havendo requerimentos, venham conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.066095-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301389289/2010 - MARLI MARTINELLI NOBRE (ADV. SP030158 - ANGELINO PENNA); OSWALDO MARTINELLI ----- ESPOLIO (ADV. SP030158 - ANGELINO PENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067129-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301389295/2010 - SANDRA MONTEIRO BERNUCCI (ADV. SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.066074-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301389269/2010 - PAULO KONSTANTINOVAS (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO); ERMELINDA MARTINS KONSTANTINOVAS (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro pelo prazo requerido.

Nada sendo apresentado em 15 (quinze) dias, venham conclusos para sentença.

Int.

2010.63.01.043078-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301393416/2010 - ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO (ADV. PR049919 - JEFERSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Após, tornem conclusos para o exame do pedido de tutela antecipada.

Int.

2010.63.01.040839-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301391074/2010 - JOSE LAURO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial,

bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2009.63.01.030229-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301330662/2010 - VANILDO FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.085868-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301085391/2010 - NELSON GOMES BARROCA FILHO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.038225-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301386911/2010 - RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

2010.63.01.038568-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301391047/2010 - ADEMIR CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte o prazo de 10 dias para, querendo, apresentar declaração de hipossuficiência, possibilitando o exame do pedido de gratuidade judiciária.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.039875-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301381073/2010 - MIRIAN ZAMPACH (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deveras, neste juízo inicial, não restou demonstrado, de pronto, preencher a autora os requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Recebo o aditamento proposto como emenda à inicial. Cite-se novamente o INSS.

Intimem-se.

2010.63.01.017404-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301382183/2010 - VALDINER BISPO DOS SANTOS (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade total para o trabalho e para a vida independente a ensejar o benefício de prestação continuada. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Intimem-se.

2008.63.01.006708-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301391520/2010 - DELAIDE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro mais 2 dias IMPRORROGÁVEIS para a parte autora juntar a cópia da CTPS, que deveria conter a opção pelo FGTS, sob pena de extinção. Trata-se de documentos pessoais da parte autora que independem do fornecimento de instituição financeira.

Intime-se.

2010.63.01.009572-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301391750/2010 - ADRIANA CRISTINA SANCHES PAULINO (ADV. SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42,

Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez com DIB no dia seguinte à DCB de 01/11/09 (quando cessou auxílio-doença), compensando-se pagamentos administrativos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.066666-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301377553/2010 - AMELIA HIKUKO NOGAMI IKEDA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que, apesar de intimada, até a presente data a Caixa Econômica Federal não cumpriu a determinação para trazer aos autos os extratos bancários requisitados, consoante decisão de 03/09/2010, oficie-se para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

2010.63.01.042904-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301391029/2010 - ELZITA SOARES DAS VIRGENS (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada dos vínculos e contribuições do falecido, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

2008.63.01.025644-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301161152/2010 - IONI GUMIERO BARONI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À vista da documentação apresentada, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2007.63.01.075019-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301190789/2010 - GLEIDE ALZIRA ABUD (ADV. SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o benefício da justiça gratuita e aquele previsto no art. 71 da Lei 10741/2003.

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Em se tratando de documentos arquivados pela ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987 das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2009.63.01.044113-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301370983/2010 - JOAO JACINTO DA COSTA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos cálculos apontados pela contadoria judicial, cujo valor ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao aludido limite, os autos serão remetidos ao juízo competente, lembrando que os valores apontados não implicam a procedência da ação, apenas cálculos conforme o pedido, para verificação da alçada.

Int.

2008.63.01.051736-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301373814/2010 - IRACEMA DO CARMO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JEFFERSON DO CARMO BEZERRA (ADV./PROC.); KARINE DO CARMO BEZERRA (ADV./PROC.). Desta forma, tendo em vista a necessidade da comprovação do vínculo marital da autora através de oitiva de testemunha, bem como para a apresentação de provas contemporâneas à data da extinção da união estável pela morte do ex-segurado, intime-se a autora para que no prazo de 30 (trinta) dias arrole a(s) testemunha(s), bem como apresente os documentos acima mencionados, uma vez que é imprescindível para o deslinde da presente ação.

Com a vinda desta documentação, voltem conclusos para análise e designação de audiência.

Int.

2007.63.01.042379-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301389441/2010 - BEATRIZ BALDIVIA (ADV. SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora somente protocolou o requerimento administrativo junto à ré após a decisão judicial proferida em 11.10.2010, defiro mais 10 dias IMPRORROGÁVEIS para a juntada dos extratos bancários pela parte autora, eis que são documentos que deveriam ter acompanhado a petição inicial, à época do ajuizamento.

Intime-se.

2010.63.01.046452-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301391561/2010 - EULINA DE MORAIS GOMES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2007.63.01.042669-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301389437/2010 - MARCIA RODRIGUES JANOTA (ADV. SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os extratos bancários juntados pela parte autora estão dissociados do pedido (correção pelos Planos Bresser e Verão). Destarte, defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 dias para que a parte autora cumpra a última decisão proferida, sob pena de extinção.

Intime-se.

2007.63.01.075222-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301190764/2010 - ANTONIO CELSO CORREA (ADV. SP039024 - MANOEL INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a prioridade estabelecida no art. 71 do Estatuto do Idoso.

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Tratando-se de documentos que estão arquivados em bancos de dados da ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos das contas poupança em nome do autor, referentes aos meses de junho-julho de 1987, e janeiro-março de 1989 mediante pesquisa pelo número de CPF e na agência indicada pelo autor:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o benefício previsto no art. 71 do Estatuto do Idoso.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 754.745, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, todas as ações que tratem da correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II estão suspensas até posterior determinação daquela corte.

Logo, suspendo o processo para aguardar a decisão do STF.

Prazo de suspensão: 30 dias.

Intimem-se.

2007.63.01.075014-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301190787/2010 - EULO BARONCELLI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075020-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301190791/2010 - BENITA CRUZ GENERALI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.075554-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301190754/2010 - AIDA MARTINS (ADV. SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o benefício da justiça gratuita e aquele previsto no art. 71 da Lei 10741/2003.

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Em se tratando de documentos arquivados pela ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987, das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2010.63.01.046667-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301393122/2010 - GESSI GOMES BARBOSA (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.042195-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301393741/2010 - GESSY LEONEL (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria mediante reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino que seja dado andamento ao feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento e citação do réu. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.046540-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301391658/2010 - EROALDO CUSTODIO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intime-se.

2007.63.01.095540-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301188169/2010 - ANNELIESE MINKENBERG (ADV. SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever da parte autora, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos. Dessa forma, indefiro o pedido de inversão dos ônus da prova formulado na inicial.

Concedo, pois, prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.018638-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301391071/2010 - JOSE PETRUCIO AGRA DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Inicialmente, verifico que não há relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção tendo em vista que tais feitos referem-se a requerimentos administrativos diversos. No caso em pauta, a autora comprova DER em 29.05.2008 (fl. 25), posterior ao ajuizamento do processo 200763010905194, o qual refere-se a requerimento administrativo datado de 13.08.2007 (fl. 36). Desta forma, considerando-se que a modificação no estado de fato permite o ajuizamento de nova demanda, nos termos do artigo 471, I, CPC, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do laudo pericial anexo aos autos em 21.10.2010. Prazo: dez dias.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta incapacidade.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a expedição de ofício à CEF para que forneça em 30 (trinta) dias os extratos da conta da parte autora.

Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.068393-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301390555/2010 - ODUVALDO DE LIMA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068354-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301390556/2010 - LUCIANO ZAIDAN RUSSO (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068349-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301390557/2010 - ROSANA CALAREZE (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068286-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301390558/2010 - MASSAKO UTIYAMA (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068250-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301390559/2010 - SEIKEN TABA (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068245-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301390560/2010 - YOKO SERIKAKU (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068158-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301390561/2010 - IRENE FERREIRA FALANGA (ADV. SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068051-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301390562/2010 - WALTER MATEUS CRAVEIRO (ADV. SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068019-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301390563/2010 - MARLENE DIAS ANDRADE (ADV. SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067872-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301390564/2010 - BREN0 ANTONIO AMBROSIO (ADV. SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067871-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301390565/2010 - NEUSA MARIA DE MELLO (ADV. SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON, SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.040832-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301389299/2010 - JOSE RUBENS SILVA (ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência à União dos documentos acostados aos autos pela parte autora.

Int.

2010.63.01.038599-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301393439/2010 - RONILZA SOUZA SANTOS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2005. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 144 meses.

Nesse sentido, não consta na decisão do INSS informação de que teria encontrado tal número de contribuições. Não sendo crível pressupor observância de tal requisito.

Disso, indefiro tutela de urgência pedida.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS

2010.63.01.020523-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301380602/2010 - MOISES ZEFERINO NEGREIROS (ADV. SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). MOISÉS ZEFERINO NEGREIROS propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento uma vez que no laudo pericial apresentado restou consignado que o autor está incapacitado para os atos da vida civil e não houve juntada de termo de curatela nos autos.

Assim sendo, determino à parte autora que providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a juntada de termo de curatela, ainda que provisória do autor, bem como, nova procuração ad judicium outorgada pelo representante legalmente constituído.

Defiro a tutela antecipada ao autor.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

No caso em análise, esses requisitos restaram demonstrados.

O fumus boni iuris decorre da conclusão do laudo pericial médico anexado ao feito.

De fato, o laudo pericial anexado aos autos revela que o autor é portador de comprometimento cognitivo pós trauma craniano, sendo incapaz de laborar para prover seu próprio sustento. O laudo pericial revela, ainda, que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa.

O periculum in mora também é evidente, eis que se cuida de benefício previdenciário, de caráter alimentar, do qual a parte autora depende para a sua sobrevivência.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida e determino que se oficie ao INSS, para a imediata concessão de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2007.63.01.066367-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301389298/2010 - DECIO TADEU DO NASCIMENTO (ADV. SP256539 - MARCELA CHAMISO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regulariza o polo ativo, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2009.63.01.062876-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301390075/2010 - ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a conclusão do perito, retifico a decisão de tutela de urgência, determinando que o INSS converta o benefício recebido em aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista dependência constante de terceiros, no prazo de 30 (trinta) dias.
INSS deverá comprovar nos autos cumprimento desta determinação.
Apos, à contadoria judicial, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez com adicional de 25% desde primeira DER após DII (27/10/08), ou, não havendo ou sendo posterior, desde citação.

2010.63.01.042898-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301391063/2010 - JOSE LANA DE SOUZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.
Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.
Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

2010.63.01.047031-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301393436/2010 - JOSE DANILO DE SOUZA ALVES (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.028049-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301393412/2010 - KATIA DE ALMEIDA LEUTERIO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida.

Inclua-se em lote de pauta incapacidade.

2010.63.01.047053-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301393426/2010 - UMBELINA MARIA DE ALMEIDA BONFIM (ADV. SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.045995-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301385809/2010 - SUELI CRISTINA DE CAMARGO (ADV. SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2010.63.01.041409-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301393706/2010 - SORAYA PAULINO LEITE (ADV. SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida.

Dou por regularizada a petição inicial.

Intimem-se.

2010.63.01.041844-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301388249/2010 - EDNA PEREIRA (ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Anote-se o endereço fornecido.

Intimem-se.

2010.63.01.046674-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301392000/2010 - CLEITON PEREIRA DE MENESES (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Além disso, verifico que o documento trazido aos autos, receituário de controle especial de fl. 16 encontra-se praticamente ilegível, não sendo tampouco hábil a comprovar a doença que acomete o autor. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, tratando-se de doença psiquiátrica, que instala-se no decorrer do tempo, oficie-se ao profissional que expediu o documento de fls. 16 para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, os prontuários médicos do autor.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.021005-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301352417/2010 - MARIA CONCEICAO ISRAEL DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se a parte autor quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de dez (10) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.037339-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301393409/2010 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida que poderá ser reapreciada por ocasião da prolação da sentença.

2010.63.01.041903-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301393453/2010 - AGENOR DE TOLEDO FLEURY (ADV. SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

2007.63.01.075044-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301190782/2010 - PAULO IVAM KOKOT (ADV. SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10741/2003.

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Em se tratando de documentos arquivados pela ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987 das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2010.63.01.039312-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301391057/2010 - MARIA OGENILDA DE SIQUEIRA SILVA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por idade e o pagamento dos valores respectivos em atraso, bem como a antecipação da tutela.

DECIDO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, imprescindível, inclusive, para a fixação do valor de eventual benefício previdenciário. Nesse sentido, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.046947-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301393431/2010 - MANUEL FILHO DE OLIVEIRA (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o autor requer sua desaposentação bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, após aposentar-se proporcionalmente, permaneceu exercendo atividade remunerada de filiação obrigatória ao RGPS, razão pela qual pretende o cancelamento da aposentadoria para que tal período seja computado.

Examinando os autos, não verifico a presença, no presente momento processual dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária, sobretudo considerando-se que o autor requer o cancelamento de ato administrativo concedido sem vícios, sendo de rigor a devolução das parcelas eventualmente recebidas.

Nesse sentido há jurisprudência:

“Previdenciário. Desaposentação. Revisão da Renda Mensal Inicial. Reconhecimento de tempo de serviço exercido como segurado autônomo. Necessidade de indenização do tempo exercido como autônomo. Necessidade de devolução prévia dos valores recebidos como condição para desaposentação. Recurso parcialmente provido para que seja reconhecido o tempo de serviço como autônomo para eventual indenização futura.

Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.

O Segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial.

Apelação do autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.

Trf- 3ª Região. AC 1297012. 10ª Turma.

Relator o Juiz Omar Chamon

DJF3 de 19/11/2008.”

Por fim, ainda que se permitisse neste momento processual, a desaposentação do autor, seria necessária prova técnica, com a contagem do tempo trabalhado e da regularidade das contribuições por parte do contador judicial.

Diante do exposto, ausente no momento verossimilhança da alegação e prova inequívoca, requisitos essenciais ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fica este, desde já, indeferido.

Int.

2010.63.01.046122-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301393148/2010 - VALDOMIRA BATISTA CINTRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.026753-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301373883/2010 - ELAINE TORQUATO DA SILVA (ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Nos termos do artigo 14 da Lei 9.099/95, aplicado por força do artigo 1º da Lei 10.259/01, no Juizado o processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido e nele "constarão, de forma simples e em linguagem acessível: II - os fatos e os fundamentos de forma sucinta; III - o objeto e seu valor".

Nesse sentido, concedo o prazo de 10 dias para que a autora emende a inicial, sob pena de extinção, para que esclareça seu (s) pedido (s) de forma simples e em linguagem acessível, delimitando precisamente o objeto da prestação jurisdicional buscado.

Com a emenda, cite-se novamente a União Federal e tornem os autos conclusos para este magistrado.

Int.

2007.63.01.075129-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301190767/2010 - MANOEL CAMASSA (ADV. SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o benefício previsto no art. 71 da Lei 10741/2003.

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Em se tratando de documentos arquivados pela ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987 das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2007.63.01.021588-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301371339/2010 - JOAO FONSECA DE CARVALHO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexa aos autos em 26/09/2010: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos os documentos solicitados na decisão proferida em 21/09/2010, quais sejam: cópia da petição inicial, sentença, certidão de objeto e pé e memória de cálculo da nova RMI, do processo nº 2003.61.26.001361-6, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.01.061639-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301371014/2010 - EDLENE VIEIRA DE LIMA (ADV. SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido de apresentação do histórico de gravações, formulado pela arte autora, uma vez que segundo informado pela CEF nesta audiência, há impossibilidade fática de apresentação dessa prova, que já foi inutilizada pela empresa.

Defiro o pedido de expedição de ofício ao Serasa e ao SPC para que referidos órgãos informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se o nome da autora foi incluído nos cadastros dessas instituições. A resposta deverá mencionar ainda o débito que originou referidas inscrições e a data de inclusão e de retirada no nome da autora dos cadastros.

Redesigno a presente audiência para o dia 17/06/2011, às 16:00 horas.

Saem os presentes intimados.

Escaneie-se os documentos apresentados pela CEF.

Oficie-se conforme determinado.

2007.63.01.065907-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301371019/2010 - SEVERINA DA SILVA PAULINO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, redesigno a audiência para o dia 05/08/2011, às 17:00 horas.

P.R.I.

DESPACHO JEF

2010.63.01.044119-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301386766/2010 - LAURO RAMOS BENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Após, cumprida a determinação contida na r. decisão proferida nos autos virtuais do processo n.º 2010.63.01.010566-8, façam este autos conclusos para análise de possível prevenção, conforme informa o relatório indicativo de possibilidade de prevenção anexado à este feito.

Int.

2009.63.11.005693-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301385619/2010 - RUBENS FABRIS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI, SP030154 - TAKASHI SAIGA, SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA, SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA); EDUARDO FABRIS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI, SP030154 - TAKASHI SAIGA, SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA, SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA); CARLA FABRIS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI, SP030154 - TAKASHI SAIGA, SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA, SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA); RENATA DE CASSIA FABRIS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI, SP030154 - TAKASHI SAIGA, SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA, SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754.745 e determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Desta forma, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 754.745, determino a remessa do feito ao arquivo "sobrestado", onde deverá permanecerá até nova decisão daquela Corte.

Intimem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001689

2006.63.01.003235-2 - JOÃO CIRELLO JUNIOR (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e ADV. SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "J. Defiro."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001690

2010.63.01.035392-5 - JOSEFINA ASSUNCAO ANDRADE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "J. Defiro prazo suplementar de 30 dias para o cumprimento."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001691

2005.63.01.172128-8 - JOSE ANASTACIO (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir, tendo em vista que já foi encerrada a prestação jurisdicional, vez que o feito foi sentenciado, havendo o trânsito em julgado."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001692

2007.63.01.047474-2 - ANDREIA CRISTINA SALDANHA ESTIGARRIBIA (ADV. SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "J. Defiro o pedido de extração de cópia da procuração."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001693

2005.63.01.089375-4 - NEIDE APARECIDA LETIERI GONÇALVES (ADV. SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Petição protocolizada em 05 de novembro de 2009. - Por ora indefiro. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Todavia, a fim de dar continuidade ao procedimento de habilitação, concedo à habilitante o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para promover a juntada do seguinte documento: a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida

pelo próprio INSS. Esclareço que a certidão mencionada não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP. O processo fica suspenso até habilitação da requerente. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001694

2007.63.01.071742-0 - ANGELO SIDNEY DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO e ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde manifestação no arquivo. c) Cadastrem-se os advogados, conforme procuração nos autos. Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001695

LOTE Nº 114302/2010

INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ - REQUISITANDO-SE OS EXTRATOS DA CONTA-POUPANÇA DA PARTE AUTORA -, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, NOS TERMOS E PRAZO DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA

2007.63.01.074046-6 - ELAINE CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

2007.63.01.074047-8 - PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

2007.63.01.074048-0 - CESAR CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

2007.63.01.074052-1 - ANTONIO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

2007.63.01.074059-4 - MANOELINA LINO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA); SEBASTIAO ALVES PEREIRA - ESPÓLIO(ADV. SP150085-VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

2007.63.01.074072-7 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001697

PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA - ABRINDO-SE VISTA DOS AUTOS - NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA PÚBLICA-RÉ, NOS TERMOS E PRAZO DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA

2007.63.01.069340-3 - NANCY DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO (ADV. SP124543 - FLAVIO JOAO NESRALLAH e ADV. SP092158 - WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO e ADV. SP153810 - MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES e ADV. SP163625 - LILIAN GRASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001698

2004.61.84.089695-0 - MONIQUE HAENDLER (ADV. SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anexo 200461840896950.pdf- 30/09/2010: Ciência às partes do desarquivamento.
Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, tornem os autos ao arquivo. Anote-se a constituição de novo patrono. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001699

2004.61.84.085517-0 - MANOEL SANCHES E OUTROS (ADV. SP170930 - FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 28/09/2010, uma vez que já houve a expedição da requisição de pagamento em nomes dos herdeiros habilitados. Assim, diante da omissão pelos demais herdeiros e considerando que não cabe a este Juízo dirimir questões sobre Direito de Família e Sucessões, deverá a parte interessada pleitear o que de direito no Juízo próprio. Publique-se esta decisão ao advogado da requerente a habilitação, Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, OAB/SP 170.930. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001654

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.031889-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377950/2010 - TISSATO ARAI HIROSE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.039723-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381543/2010 - SANDRA REGINA PAGANIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.016428-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386166/2010 - VILSON DA CUNHA MIRANDA (ADV. SP266740 - NELSON LACERDA DA SILVA, SP271072 - RAFAEL FERNANDES GRANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária."

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, consoante proposta anexada aos autos, em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a). P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

2010.63.01.014543-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301384952/2010 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027200-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386444/2010 - TOYOGI KOMATI (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.008224-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370770/2010 - SANDRO ULIANA GUIMARAES (ADV.); LUCIANA THEBAS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.044149-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377740/2010 - ANTONIO CARLOS DE MOURA (ADV. SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN, SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO, SP273849 - KARINA CRONEMBERGER PARENTE ARRAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ajuizada por Antonio Carlos de Moura em

face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer a declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais e materiais.

As partes, petição anexada aos autos em 16.09.2010, informam a realização de acordo e pedem a sua homologação. Assim, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Defiro o levantamento do valor depositado em juízo, como requerido.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.043198-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331653/2010 - DANIEL MEIRA CARDOSO DUVA (ADV. SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias ora defiro a CEF venham conclusos para sentença.

2005.63.01.354545-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385880/2010 - ANNA SANSONE (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.017223-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362316/2010 - ALENILTON DUTRA DOS SANTOS (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2009.63.01.020033-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148169/2010 - JOAO CARLOS VICENTE DE SOUZA (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050298-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373602/2010 - EDSON APARECIDO DA SILVA DE JESUS (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066569-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380037/2010 - RAFAEL PEREIRA MARCAL (ADV. SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS, SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019993-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383013/2010 - AGOSTINHO LUIZ MARQUES DE SOUSA (ADV. SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.060758-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302956/2010 - SERGIO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor (ART. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2009.63.01.060866-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370786/2010 - JOSEMIR PEIXOTO VILELA (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA, SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2010.63.01.018174-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370297/2010 - AUGUSTO CESAR CAMILO (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2009.63.01.015584-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381584/2010 - JUSSARA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); THIAGO SOARES DOS SANTOS (ADV./PROC. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pensão por morte formulado pela autora e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, CPC..

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.63.01.052060-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301245649/2010 - TERESINHA EDINA BARRETO (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora Teresinha Edina Barreto, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2007.63.01.065602-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385873/2010 - FRANCISCO GERALDO ALVES- ESPOLIO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS); ISABEL VIEIRA MELO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS); EDINALDO DE SOUZA ALVES (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS); ELIRALDO DE SOUZA ALVES (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS); FERNANDO DAVID VIEIRA ALVES (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2010.63.01.017394-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311735/2010 - REGINALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2010.63.01.001329-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353686/2010 - MARIA NEIDE PREZOTTO SANTIAGO (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. P.R.I.

2010.63.01.001811-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387346/2010 - FRANCISCA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo por conseguinte o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

2010.63.01.020473-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350661/2010 - GILVAN CONCEICAO COSTA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.034440-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301363010/2010 - DINA BELLUOMINI BORGES (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.63.01.060871-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370814/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. P.R.I.

2008.63.01.058805-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382816/2010 - SILVANA COLANGELO (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2010.63.01.000941-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301368195/2010 - ALAIDE AQUINO DE SOUZA (ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.015658-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381390/2010 - RITA GOMES DE SOUSA (ADV. SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES, SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015980-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381400/2010 - JOHNNY SOARES DE SOUZA (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022959-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382805/2010 - JOAO LUIS DA SILVA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030529-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301384853/2010 - JOAO LUIZ TEIXEIRA LIMA (ADV. SP197236 - HELOISA SANTA CRUZ CAMOLEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.033973-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371632/2010 - ADILSON ROBERTO SPOSITO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2010.63.01.005741-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301319794/2010 - JOSE OSCAR DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2009.63.01.034910-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371646/2010 - CLEIDE QUADROS BIBOLOTTI (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEIDE QUADROS BIBOLOTTI.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2010.63.01.029621-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378286/2010 - MARIA DAS GRACAS FLAVIANO SANTOS (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007994-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385312/2010 - FERNANDO LEONEL GONÇALVES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.024134-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333695/2010 - MARIA DE LOURDES VARANDAS BRANCO CATAO (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO, SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA, SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

MARIA DE LOURDES VARANDAS BRANCO CATÃO ingressa com ação de revisão de benefício previdenciário objetivando a revisão de sua aposentadoria mediante a aplicação dos novos tetos máximos de benefício previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/98. Em síntese, alega que tendo se aposentado anteriormente à publicação das emendas, teve seu benefício limitado a teto menor, devendo ser aplicado ao caso o § 4o do artigo 201 da C.F/88, segundo o qual, fica assegurado que todos os salários-de- contribuição considerados no cálculo dos benefícios sejam reajustados de forma a preservar , em caráter permanente, seu valor real. Pede ainda que o INSS se abstenha de descontar o imposto de renda incidente sobre eventuais valores a serem pagos em atraso, uma vez que, pagos mensalmente, estariam abarcados pela faixa de isenção.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, preliminarmente, decadência do direito e prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Decido.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade do INSS para responder ao pleito de afastamento da incidência do imposto de renda, já que a autarquia não é a entidade competente para arrecadação do tributo.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Acolho ainda a preliminar de decadência no que concerne ao pedido de revisão concernente ao teto estabelecido na Emenda 20/98.

A autora reclama na presente ação a revisão de seu benefício com a aplicação dos tetos fixados pelas Emendas 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003. Em que pese ter tido seu benefício concedido anteriormente à 1997, é fato que eventual direito à revisão pleiteada somente surgiu com a fixação de novo teto máximo de benefício, o que ocorreu com a publicação da emenda em 15 de dezembro de 1998, devendo, a partir daí, ser contado o prazo decadencial.

Ocorre que, no período de 21/11/1998 a 19/11/2003 vigorava a Lei 9.711/98, que estipulava que o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários era de cinco anos e, desta forma, a decadência operou-se no ano de 2003.

Afasto, entretanto, a decadência no que concerne ao pedido de aplicação do teto vigente a partir da Emenda 41/2003, pois, a partir de 20/11/2003, a Lei 10.839/2004 restaurou o prazo decadencial de dez anos e assim, quando da propositura da ação, no ano de 2007, ainda não havia se operado a decadência.

Ocorre que, ainda que afastada a decadência com relação ao pedido de aplicação do teto a partir da Emenda 41/2003, o autor carece de interesse processual.

Ressalto em primeiro lugar que, em que pese o entendimento deste juízo no sentido de que a aplicação dos tetos previstos na Emenda 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, ofende ao ato jurídico perfeito e ao § 5º do artigo 195 da C.F/88, segundo o qual, "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.", o STF, nos autos do RE 564.354, submetido ao procedimento de repercussão geral, decidiu favoravelmente à tese do autor.

Conforme decidiu o STF, não se trata de aplicação retroativa das emendas e tampouco reajuste ou aumento de benefício mas tão somente readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Porém, no caso em tela, remetidos os autos à contadoria do juízo, constatou-se que "a renda mensal inicial do benefício após julho/96 resultou em valores inferiores ao teto máximo de pagamento, ou seja, a renda mensal só ficou limitada ao teto máximo de pagamento até julho/96". A Contadoria Judicial efetuou a evolução da RMI concedida, com aplicação dos índices legais de reajustamento dos benefícios previdenciários e constatou que a renda mensal atual percebida pela autora encontra-se consistente com o valor pago atualmente pelo INSS".

Diante do exposto:

a) Reconheço a ocorrência de decadência e julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido aplicação do teto fixado pela Emenda 20, de 15 de dezembro de 1998;

b) Julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de revisão para aplicação do teto fixado pela Emenda 41, de 19 de dezembro de 2003, uma vez que a prova técnica apurou que a renda mensal do benefício titularizado pelo autor só ficou limitado ao teto máximo de pagamento até Julho/96.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.061454-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301384950/2010 - RAQUEL VILAS BOAS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056587-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301384941/2010 - ANDERSON DE ARAUJO COUTO (ADV. SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA, SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.028236-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301369250/2010 - JOSEFA NILDE BATISTA DE MENEZES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela não-identificação de qualquer incapacidade laborativa, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

2007.63.01.072534-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350364/2010 - EVERTON LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. IMPROCEDENTE também o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.007197-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362888/2010 - LUCIETE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054196-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210242/2010 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.044641-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381362/2010 - APARECIDA AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2009.63.01.030725-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301384854/2010 - ROSARIA FIORELLI GARCIA (ADV. SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSARIA FIORELLI GARCIA.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora é intimada do direito de recorrer desta decisão, quer pela oposição de embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quer pela interposição de recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá constituir advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intime-se.

2009.63.01.038606-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381345/2010 - FRANCISCO CONSTANTE (ADV. SP148891 - HIGINO ZUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.050168-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385824/2010 - MARIA DAS DORES ROSA (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, ante a falta de preenchimento do requisito da carência mínima nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Determino, ainda, o cancelamento da audiência agendada para o dia 06/04/2011 às 15:00 hs.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente a ação, negando o pedido em sua totalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2007.63.01.033346-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386034/2010 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2007.63.01.033070-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386036/2010 - IVAN DANTAS (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2007.63.01.033066-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386037/2010 - JOAO THOMAZ SEIXAS (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

*** FIM ***

2007.63.01.030701-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371278/2010 - ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO (ADV. SP235692 - SIMONE VIEIRA GOMES, SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.061079-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301366310/2010 - TAMIRES DA SILVA VIANA (ADV. SP090822 - JOSE ALVES DAS CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); EDITORA PEIXES ZULO (ADV./PROC.). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2009.63.01.035125-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376846/2010 - GABRIEL DA SILVA LOPES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034857-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376847/2010 - IVO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.039712-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063108/2010 - VALDE PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2009.63.01.031161-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385214/2010 - TENILDO DE LIMA SILVA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030805-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381617/2010 - ROSEMARY ABRAHAO (ADV. SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.025205-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351033/2010 - JOACI DE ALMEIDA (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.060779-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371285/2010 - ANTONIO SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.001797-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387375/2010 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001808-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387395/2010 - MARLENE SOARES DE ALMEIDA FRACAROLI (ADV. SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.033527-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301314258/2010 - LUIZ DA SILVA ALVES (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

2009.63.01.050292-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153980/2010 - SILVANA MOURA DE ARAUJO (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.072331-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350354/2010 - LEONOR OLAYA DUSSAN (ADV. SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

IMPROCEDENTE também o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intímese.

2009.63.01.037357-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301363933/2010 - TEREZINHA VIEIRA BARCELLOS (ADV. SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2007.63.01.056998-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385216/2010 - LUIZA SHIZUKO SAWADA UENO (ADV. SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.020735-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386324/2010 - ELIENE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES, SP237909 - SÉRGIO MARCELO PAES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder auxílio-doença com início (DIB) em 26.03.2009, data da citação do INSS para responder aos termos desta demanda;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2010.63.01.008954-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382116/2010 - WALTER HERMINIO DE SOUZA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WALTER HERMÍNIO DE SOUZA para o fim único de condenar o INSS a manter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/535.708.850-7 até julho de 2011, quando perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa do segurado ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia, fica a autarquia autorizada a suspender o benefício até seu comparecimento.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

2007.63.01.095578-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380966/2010 - NATANAEL ESTEVAM DO NASCIMENTO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-acidente em favor de NATANAEL ESTEVAM DO NASCIMENTO, com DIB em 16/03/2009 e DIP em 01/10/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16/03/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.022344-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080449/2010 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 31 / 560.590.176-8, a partir de do dia seguinte ao da cessação indevida, ou seja 21/06/2008, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 789,03 (SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 949,42 (NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para Setembro de 2010.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir do dia seguinte ao da cessação indevida, ou seja, 21/06/2008, descontando os valores percebidos em sede de tutela antecipada, que totalizam a quantia de R\$ 27.023,67 (VINTE E SETE MIL VINTE E TRÊS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até Outubro de 2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.072637-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350360/2010 - CLAUDIO OSTI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive), respeitada prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2010.63.01.017969-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301369922/2010 - RUDGS ANA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez da data da cessação do NB 570.442.915-3, com DIB em 13/01/2009 e DIP em 01/10/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em XXX, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2009.63.01.025357-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373994/2010 - MARIA MARLENE RODRIGUES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença NB 530.871.544-7 em favor de MARIA MARLENE RODRIGUES, com DIB em 22/06/2008 e DIP em 01/10/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 17/06/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da concessão do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.044786-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378253/2010 - MARIA DO CARMO MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 502.220.469-6 (DIB em 16/06/2004, DIP em 01/10/2010), que vinha sendo pago em favor de Maria do Carmo Monteiro do Nascimento, desde sua cessação até que a reabilitação ocorra com êxito.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.091652-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380537/2010 - CLOMILDA JESUS DOS SANTOS LEAL (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CLOMILDA JESUS DOS SANTOS LEAL, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença a partir de 31.07.2007, com renda mensal inicial (RMI) R\$ 604,74 (SEISCENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 738,81 (SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), na competência de setembro de 2010;

b) manter o benefício ora concedido até que a parte autora seja reabilitada para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o

total de R\$ 34.912,40 (TRINTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) até a competência de setembro de 2010. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Na hipótese de a segurada faltar injustificadamente à perícia fica a autarquia autorizada a suspender o benefício. Na hipótese de se recusar a participar de programa de reabilitação, fica a autarquia autorizada a cessar o benefício. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.014353-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377850/2010 - JAIRO RODRIGUES SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ratificar a decisão que antecipou a tutela e, ainda, condenar o INSS a:

i) converter o benefício de auxílio-doença NB 117.182.373-5, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 09/12/2002, senda a RMA fixada em R\$ 1.532,18 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) .

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, o que totaliza R\$ 14.495,37 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.055522-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383827/2010 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.480,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais), cabendo cinquenta por cento deste valor a cada um dos autores. O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigidos por ocasião do pagamento, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado.

Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão definitiva dos nomes dos autores em relação ao apontamento decorrente do contrato nº 21.1155.185.0003547-08, parcela com vencimento em 10.08.2009.

Sem condenação em honorários em razão do rito especial atinente aos Juizados Especiais Federais.

Considerando-se o julgamento conjunto decorrente da conexão verificada entre o presente feito o processo 2009.63.01.055529-5, traslade-se cópia da presente sentença, bem como, do termo registrado anteriormente (audiência redesignada) ao processo 2009.63.01.055529-5.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.000978-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301384953/2010 - MARIA EUNICE PORTO AVELAR (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença no período de 16/09/2009 a 08/10/2009 (auxílio-doença NB n. 536.395.838-0- DIB em 08/07/2009).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período de 16/09/2009 a 08/10/2009 com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.057506-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379710/2010 - GILVAN GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (LOAS) em favor de GILVAN GABRIEL DOS SANTOS, com DIB em 14/06/2005 e DIP em 01/11/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 01/11/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2010.63.01.019503-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370505/2010 - WALMIR GONCALVES WILLMAN (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 02/06/2008 e DIP em 01/10/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 02/06/2008 até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já está em gozo de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2007.63.01.072546-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350347/2010 - ANGELA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP249238 - EDUARDO GUARNIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para o índice de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) respeitada a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada ao índice expressamente requerido.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os

parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2009.63.01.053851-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386346/2010 - ANTONIO CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/536.172.108-1 desde a data de sua cessação, em 19.02.2010;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.031155-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148179/2010 - ROSANA DE OLIVEIRA DANTAS DE SANTANA (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 529.753.923-0 com DIB em 08/03/2008, DIP em 01/10/2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 16/12/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se a contribuição foi recolhida a título de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2009.63.01.034509-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343641/2010 - VERA LUCIA SIQUEIRA (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, concedo liminar e julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA SIQUEIRA, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC.

Condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei, com DIB (data de início do benefício) em 30.11.2007, RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) - competência de setembro de 2010.

Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a data do segundo requerimento administrativo, ou seja, 30.11.2007, no valor de R\$ 18.778,97 (DEZOITO MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) - competência de outubro de 2010.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sem custas e honorários nesta instância. Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2009.63.01.057328-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371321/2010 - LUIZ DE FRANCA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP221945 - CINTIA ROSA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, comprovado o cumprimento dos requisitos da idade e da carência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

i) averbar os períodos urbanos de 15/07/1961 a 04/05/1962(Ministério da Guerra);24/11/1977 a 24/11/1977(Construt Empreiteira Mao de Obra); 19/03/1987 a 06/07/1987 e 01/10/2005 a 14/07/2006(Empreiteiro Adsil Hidekis LTDA);

ii) implantar o benefício de aposentadoria por idade ao autor,Luiz França da Silva, com RMI de R\$ 1.309,08 (UM MIL TREZENTOS E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS) RMA no valor de R\$ 1.395,21 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS);

iii) efetuar o pagamento dos atrasados, a partir da data do requerimento administrativo(29/05/2009), no montante de R\$ 26.311,57 (VINTE E SEIS MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se Registre-se.Intime-se.

2009.63.01.026970-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373789/2010 - MARIA CELESTE SILVA COSTA (ADV. SP174782 - PÉROLA CRISTINA VALIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Verão.

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.039378-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197358/2010 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, a partir de 08/07/2009, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 7.416,31 (SETE MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), para setembro de 2010, nos termos do parecer da Contadoria judicial.

Presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar, concedo a tutela antecipada. O “fumus boni iuris” restou acima analisado. O requisito da urgência (“periculum in mora”) decorre do caráter alimentar do benefício, pois a sua concessão apenas ao final da demanda pode ocasionar danos irreparáveis à saúde e à vida da parte autora.

Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2009.63.01.030205-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380836/2010 - GABRIELA NEIVA SIMOES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada formulado por GABRIELA NEIVA SIMÕES, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deverá a Autarquia implantar o benefício assistencial de prestação continuada desde o ajuizamento da ação, em 18.5.2009, com renda mensal atual no valor R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), competência de outubro de 2010, no prazo de 45 dias, ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei. Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados, computados desde a data do ajuizamento da ação, em 18.5.2009, que em conformidade com o parecer da contadoria anexado aos autos corresponde ao valor de R\$ 8.435,17 (OITO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), competência de outubro de 2010.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Oficie-se com urgência ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar concedida neste ato.

P.R.I.

2007.63.01.019017-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385821/2010 - JOSE LUIZ GHIZZI (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à devolução das contribuições sociais recolhidas por José Luiz Ghizzi no período de abril de 2002 a setembro de 2004, já

observada a prescrição quinquenal, conforme documento de fls. 11 da petição inicial, devidamente atualizadas pela taxa SELIC.

Os cálculos para a fixação dos valores acima serão elaborados pelo INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) após o trânsito em julgado, com base taxa SELIC, devendo informá-los nos autos para o integral cumprimento da sentença. Fixo a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na indicação do cálculo para execução do julgado, até o limite equivalente ao crédito.

Após a indicação dos valores pelo INSS, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2009.63.01.057396-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386344/2010 - MARTA VERONICA TORRES (ADV. SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/530.641.964-6 desde a data de sua cessação, em 14.08.2008;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.013473-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378469/2010 - GENITA MARIA DA SILVA (ADV. SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.896.519-0 com DIB em 22/01/2006 e DIP em 01/10/2010), o qual deverá perdurar até a verificação da existência de capacidade ou reabilitação profissional mediante perícia a ser designada pelo INSS, a partir da presente data.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se a contribuição foi recolhida a título de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.018521-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381931/2010 - CARLOS ALBERTO TELO (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo trabalhado pelo autor nas empresas a) LUWA CLIMATÉCNICA LTDA, de 13/12/82 a 06/04/83 e b) UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A, de 23/06/87 a 08/02/89, bem como o período comum trabalhado para SONOBEL CARRINHOS PARA CRIANÇAS LTDA, de 01/08/70 a 14/09/72 e determinar ao INSS que proceda a revisão do coeficiente de cálculo de sua RMI para 100%, de modo que a renda mensal atual seja corrigida para R\$ 1.942,79 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , para setembro/2010.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja revisto no prazo de 45 dias. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso que totalizam R\$ 31.040,65 (TRINTA E UM MIL QUARENTA REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), para outubro/2010, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.084761-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102277/2010 - JULIO SOUZA PEREIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como atividade especial, os períodos de 05/10/1981 a 02/01/1982, 05/04/1982 a 03/07/1982, 05/07/1982 a 21/08/1982 e 09/03/1984 a 06/06/1984, 23/08/1982 a 02/08/1983, 18/06/1984 a 12/01/1989, 16/05/1989 a 13/09/1994, 02/05/1995 a 31/08/1998 e 01/09/1998 a 14/05/2007, que deverão ser convertidos em comum,

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima indicados.

Registre-se. Intime-se o INSS.

2009.63.01.056963-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266915/2010 - ELAINE MARIA BURAN (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condene o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 31/533.187.326-6 desde a cessação determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias referido benefício, dada a concessão de antecipação de tutela nesta decisão, com renda mensal atual de R\$ 908,79 (NOVECIENTOS E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) competência de outubro de 2010.

Condene, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 14.955,08 (QUATORZE MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS) atualizados até outubro de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se ao INSS, ante a tutela ora deferida.

2009.63.01.049002-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383823/2010 - NEIDE FERREIRA (ADV. SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 505.398.479-0 (DIB em 04/09/2006, DIP em 01/10/2010), que vinha sendo pago em favor de NEIDE FERREIRA, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu a partir da data desta sentença (28/10/2010)

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.042569-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301131926/2010 - JORGE LOPES (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de aposentadoria por

invalidez em favor de JORGE LOPES, com DIB em 28/11/2008 e DIP em 01/11/2010, acrescido do adicional de 25% previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 28/11/2008, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.038104-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132341/2010 - CLAUDIA SANTOS MELO DE LIMA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de CLAUDIA SANTOS MELO DE LIMA, com DIB em 03/11/2009 (data do exame clínico) e DIP em 01/11/2010, o qual deverá perdurar até que ocorra o processo de reabilitação com êxito.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 03/11/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.045043-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301372059/2010 - CLAUDIO ROBERTO MARTINS (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO, SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando o direito da parte autora de ter sua aposentadoria desconstituída, mediante restituição ao INSS do montante que recebeu a título do benefício previdenciário (meramente corrigido nos mesmos termos de pagamento administrativo pelo INSS de benefício pago com atraso, sem incidência de juros moratórios). Cabível, após efetivação da desconstituição, concessão de nova aposentadoria à parte autora sob a égide do INSS.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) reconheço a prescrição em relação ao plano Verão.

III) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.021543-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377993/2010 - MARIA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO, SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.016233-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378013/2010 - UMBERTO DE AGUIAR TOFALO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.019929-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371686/2010 - APARECIDO FRANCISCO GOES (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, antecipo ao efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/09/2002 e DIP em 01/10/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 22/09/2002, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como a prescrição quinquenal.

Oficie-se para cumprimento da decisão que antecipo os efeitos da tutela no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2010.63.01.003657-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323827/2010 - CLEUS INDERSON MARQUES (ADV. SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor CLEUS INDERSON MARQUES, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/531.073.065-2, que deverá ainda ser mantido por 12 meses, contados da perícia judicial realizada em 01/06/2010, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição da manutenção ou não das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da cessação do benefício (06/10/2010) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2007.63.01.051718-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385228/2010 - GIL FONTANESI (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a CEF ao pagamento do montante apurado pela Contadoria de R\$ 3.214,36 (TRÊS MIL DUZENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até setembro/2010.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.009450-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351121/2010 - BENEDITO APARECIDO BARRETTO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

a) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/06/1976 a 23/01/1980, de 05/05/1980 a 31/10/1983, 01/11/1983 a 18/06/1984, 05/07/1984 a 12/07/1985, 15/09/1986 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 30/01/1990, 31/01/1990 a 31/01/2006 e 01/02/2006 até 28/06/2007, que deverão ser convertidos em comum;

b) procedente o pedido para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145282338-0, para que a RMI passe a ser de R\$ 2.756,35 e RMA de R\$ 3.245,22, atualizado até julho de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor desde a DER em 01/09/2007 até a DIP. Segundo cálculo da contadoria judicial, o valor correspondia a R\$ 36.192,25, atualizado até agosto de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para cumprimento da sentença e elevação da RMI no prazo de 45 dias e ofício requisitório.

P.R.I.

2009.63.01.017025-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373853/2010 - MARIA VITA DINIZ DA SILVA (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com DIB em 02/06/2010 e DIP em 01/10/2010, que deverá ser mantido até que se conclua o processo de reabilitação com êxito.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 02/06/2010 até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de/ juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2007.63.01.087473-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362051/2010 - PEDRO JUSTINO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de benefício. Condeno o INSS, outrossim, a pagar as diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, mediante ofício requisitório (precatório ou requisição de pequeno valor), por ser expedido após o trânsito em julgado.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da

taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Transitada em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e, oportunamente, expeça-se ofício para requisição da quantia.

2009.63.01.029269-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381700/2010 - GENILZA JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença com DIB em 02/06/2010, DIP em 01/10/2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 01/06/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se a contribuição foi recolhida a título de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Oficie-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2009.63.01.034036-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380034/2010 - LUCIANA APARECIDA RIBEIRO SOARES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 5162146087 (DIB em 27/03/2006, DIP em 01/11/2010), que vinha sendo pago em favor de Luciana Aparecida Ribeiro Soares, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 06/05/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.026568-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378086/2010 - ESTERLITA DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 5351979051 (DIB em 15/04/2009), que vinha sendo pago em favor de Esterlita Maria Cristina Santiago, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até 06/08/2010 (nova DCB), data em que ficou constatada em juízo a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa até 06/08/2010, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, compensando-se com os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

2009.63.01.055281-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386345/2010 - GERALDO DE JESUS CANDIDO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para o fim condenar o INSS a:

- a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/518.008.961-8 desde a data de sua cessação, em 30.04.2010;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.038605-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301131899/2010 - ISRAEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ISRAEL ANTONIO DOS SANTOS, com DIB em 06/11/2009 e DIP em 01/11/2010, acrescido do adicional de 25% previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 06/11/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.018514-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376468/2010 - VALDENILIA DE ARAUJO E SILVA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.035304-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380922/2010 - MANOEL LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/06/2009. e DIP em 01/10/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16/09/2006, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2010.63.01.003151-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337275/2010 - DOLORES SILVA LUCENA (ADV. SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31 / 533.438.838-5, com DIB em 05/12/2008. Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a cessação indevida, em 15/02/2009, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2007.63.01.032752-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330817/2010 - MARTINHA FERREIRA SANTOS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora MARTINHA FERREIRA SANTOS reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de João Lazaro Batista dos

Santos pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte a partir de 31.03.2001 (DIB), com RMI de R\$ 810,71 e RMA de R\$ 1.559,07, na competência de setembro de 2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde DER em 21.11.2006 até a data do início do pagamento administrativo, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os valores recebidos em decorrência do benefício nº 21/001.128.918-0.

2008.63.01.043198-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383677/2010 - DANIEL MEIRA CARDOSO DUVA (ADV. SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ré a restituir ao autor, a título de danos materiais, o valor R\$ 496,00, no prazo de 15 (quinze) dias, valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais desde a data do evento danoso até a efetiva data do pagamento, incidindo-se juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. Saem os presentes intimados.

P.R.I.

2007.63.01.072360-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350350/2010 - MARIA AMELIA VILELA HENRIQUE (ADV. SP199079 - PATRICIA CABRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive), respeitada a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.059719-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328917/2010 - ALMIR SOUZA NETO (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando

o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio doença NB 31/141.220.657-7 (DIB em 02/05/2006), desde sua cessação, em favor de Almir Souza Neto. Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio doença em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação do benefício, em 31/05/2006, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.
P.R.I.

2009.63.01.035118-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370811/2010 - VERNER DITTMER (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando o direito da parte autora de ter sua aposentadoria desconstituída, mediante restituição ao INSS do montante que recebeu a título do benefício previdenciário (meramente corrigido nos mesmos termos de pagamento administrativo pelo INSS de benefício pago com atraso, sem incidência de juros moratórios). Cabível, após efetivação da desconstituição, concessão de nova aposentadoria à parte autora sob a égide do INSS.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

2010.63.01.012708-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379938/2010 - EUNILTON JOSE FERNANDES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença identificado pelo NB 31/534.883.621-0 a partir de 25.03.2009;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (12 meses), podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado

pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2010.63.01.018633-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370346/2010 - CLOVIS LUIS DE SOUSA SANTOS (ADV. SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502.878.977-7 com DIB em 21/04/2006, DIP em 01/10/2010), o qual deverá perdurar até a verificação da existência de capacidade ou reabilitação profissional mediante perícia a ser designada pelo INSS a partir de 29/12/2010. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se a contribuição foi recolhida a título de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Oficie-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2009.63.01.029119-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380670/2010 - TIAGO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada formulado por TIAGO FERREIRA DE ANDRADE, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada referente ao período de 28.5.2008 a 19.10.2010, no valor de R\$ 14.443,83 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), competência de outubro de 2010. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

P.R.I.

2009.63.01.031071-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386274/2010 - VERA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/05/2006 e DIP em 01/10/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16/05/2006, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2009.63.01.057716-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386343/2010 - VALDEMIR DE ASSUMPCAO (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmndo a medida liminar concedida, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença identificado pelo NB 31/5701902966 desde a data do requerimento administrativo (16.10.2009);

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2010.63.01.020017-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378076/2010 - EDUARDO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 570.464.038-5 com DIB em 13/04/2007 e DIP em 01/10/2010), o qual deverá perdurar até a verificação da existência de capacidade ou reabilitação profissional mediante perícia a ser designada pelo INSS a partir de 05/07/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se a contribuição foi recolhida a título de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2010.63.01.029039-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382111/2010 - REGINALDO SOUSA LOPES (ADV. SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES, SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 24 de março de 2010, data seguinte à da cessação do benefício do auxílio-doença.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2010.63.01.000356-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377348/2010 - SERGIO BATISTA GOMES (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença no período de 29/12/2008 até 27/06/2009. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 29/12/2008 até 27/06/2009, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se houve contribuição a título de contribuinte facultativo.

2009.63.01.047878-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080042/2010 - JOSINILDO FARIAS DA SILVA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio doença NB 31/530.926.366-3 desde a cessação em 02/12/2009, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias referido benefício, dada a concessão de antecipação de tutela nesta decisão, com renda mensal atual de R\$ 1.487,21 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), competência de setembro de 2010 e DIP (data de início de pagamento administrativo) em 01/09/2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 14.102,23 (QUATORZE MIL CENTO E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até setembro de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se ao INSS, ante a tutela ora deferida.

2010.63.01.009586-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385355/2010 - JOSE DONIZETTI MAZZARIELLO (ADV. SP102754 - CATIA REGINA DA SILVA LOPES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 536.954.498-7 com DIB em 21/08/2009, DIP em 01/10/2010), o qual deverá perdurar até a verificação da existência de capacidade ou reabilitação profissional mediante perícia a ser designada pelo INSS a partir de 06/01/2011. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se a contribuição foi recolhida a título de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa, - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se os recolhimentos ocorreram a título de segurado facultativo.

2009.63.01.032576-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378800/2010 - SONIA MARIA LOPES INBANHA (ADV. SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 570.676.350-6 com DIB em 22/08/2007, DIP em 01/10/2010), o qual deverá perdurar até a verificação da existência de capacidade ou reabilitação profissional mediante perícia a ser designada pelo INSS.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se a contribuição foi recolhida a título de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.020263-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373140/2010 - ANA CAVALCANTE DE SOUSA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, antecipou os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença com DIB em 22/06/2010, DIP em 01/10/2010, o qual deverá perdurar até a verificação da existência de capacidade ou reabilitação profissional mediante perícia a ser designada pelo INSS a partir da presente data.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se a contribuição foi recolhida a título de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2010.63.01.019681-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371583/2010 - IVANILTON DA SILVA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor com DIB em 30/06/2010, DIP em 01/10/2010), o qual deverá perdurar até a verificação da existência de capacidade ou reabilitação profissional mediante perícia a ser designada pelo INSS a partir de 29/12/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da concessão do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se a contribuição foi recolhida a título de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

2009.63.01.043001-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382026/2010 - LUIZ GERALDO GUERRA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 5332933866 com DIB em 25/11/2008, DIP em 01/10/2010), o qual deverá perdurar até a verificação da existência de capacidade ou reabilitação profissional mediante perícia a ser designada pelo INSS, a partir de 27/01/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se a contribuição foi recolhida a título de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.056897-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286767/2010 - JOSE ROBERTO SPREGA (ADV. SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor a importância de Cr\$ 550,00 (em 08.01.1947), que a partir de fevereiro de 1947 deverá ser acrescida de juros de 5% ao ano capitalizados semestralmente até 15/07/1964. A partir de 16 de julho de 1964, o valor deverá ser atualizado pela OTN, conforme Lei nº 4.357 e, após a instituição das Cadernetas de Poupança, Lei nº 4.380, de 17 de dezembro de 1964, pelos mesmos índices de atualização da poupança.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que no prazo de 30 dias apresente o cálculo do valor devido e deposite o valor apurado.

2007.63.01.073404-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333272/2010 - ARLINDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período urbano laborado junto a Jardim Escola Mágico de Oz SS Ltda, de 18/02/1988 a 13/02/1991, e período de trabalho como empregada doméstica, de 01.08.1997 a 30.09.2002, e determinar ao INSS que implante em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal atual no valor de R\$ 621,97.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja implantado no prazo de 45 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 33.471,27, no prazo de 60 (sessenta), sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se para cumprimento da tutela.

2009.63.01.014173-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381344/2010 - MARIA DOMICIANO DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (LOAS) em favor de MARIA DOMICIANO DA SILVA QUEIROZ, com DIB em 05/02/2009 e DIP em 01/10/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 05/02/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.013048-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386801/2010 - VANDERSON DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data da cessação administrativa do benefício assistencial (01/08/2007), corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), o que, em outubro de 2010, alcança o montante de R\$ 15.889,77. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

P. R. I.

2009.63.01.027891-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385352/2010 - LUIZ ANGELO DE CAMARGO (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a: 1) implantar o benefício de prestação continuada em favor de LUIZ ANGELO DE CAMARGO, com data de início (DIB) na data da DER, 11/01/2007, no valor de um salário mínimo; 2) pagar a título de atrasados o montante de R\$ 21.722,56 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), conforme apurado pela contadoria judicial.

Mantenho os efeitos da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisito.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.048709-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381288/2010 - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA, SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, Joaquim Ribeiro da Silva, a partir de 26/06/2006 (data do início da incapacidade total e permanente). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 883,09 (OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.523,70 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS), para setembro de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, ratifico a antecipação de tutela concedida nos autos, pelo que determino ao INSS que mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no valor apurado nestes autos, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 26/06/2006, no montante de R\$ 39.880,72 (TRINTA E NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), para outubro de 2010, já descontados os valores percebidos em decorrência da concessão de benefícios no mesmo período (NBs 31/505.667.456-3, 31/560.529.101-3, 31/570.820.573-0 e 32/538.180.769-0).

A parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, deve se manifestar sobre a opção pelo recebimento dos atrasados através de ofício requisitório (RPV) ou ofício precatório, ressaltando-se que a ausência de manifestação será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o limite de alçada, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.004232-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383652/2010 - AMELIA SHIZUKO KOJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 1598 - caderneta de poupança nº 643.00005929-0) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.022804-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382719/2010 - DIRCE DA SILVA NEVES (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada nesta oportunidade e

julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor de DIRCE DA SILVA NEVES, com DIB em 23/12/2008 e DIP em 01/11/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 23/12/2008, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de tutela antecipada, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.028679-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378335/2010 - JOSE ABIDIAS DE LIMA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) converter o auxílio-doença identificado pelo NB 531.290.312-0 em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 20/07/2008 (DIB), renda mensal inicial (RMI) de R\$ 760,34, e renda mensal atual (RMA) de R\$ 841,79 na competência de agosto de 2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP. Segundo cálculo da contadoria judicial, a diferença equivalia a R\$ 14.899,92, conforme cálculos atualizados até agosto de 2010, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada.

Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.047679-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380951/2010 - DEGENIRO RODRIGUES BATISTA (ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS que implante e pague ao autor o benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 30/07/2009 (data da realização da perícia médica judicial), com renda mensal para agosto de 2010 no valor de um salário-mínimo. Considerando a verossimilhança das alegações do autor, e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício em comento, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 30/07/2009, no total de R\$ 7.228,20 (SETE MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS), nos termos do parecer da contadoria judicial, elaborado de acordo com a Resolução nº 561/2007 do CJF, e descontados os valores percebidos concomitantemente na esfera administrativa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.037969-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381974/2010 - ANTONIO LUIZ DE MENDONCA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado por ANTONIO LUIZ DE MENDONÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Deverá a Autarquia conceder o benefício no valor de um salário mínimo, no prazo de 45 dias, ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei. Tem direito também a parte autora a atrasados, computados desde a DER (data do requerimento administrativo) em 23.04.2009, que em conformidade com o parecer da contadoria anexado aos autos corresponde ao valor de R\$ 8.850,63 (OITO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E SEXTENTA E TRÊS CENTAVOS) - competência de outubro de 2.010. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Oficie-se com urgência ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar concedida neste ato.

P.R.I.

2009.63.01.027496-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378046/2010 - ONOFRE XAVIER DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/528.288.981-8, em favor de ONOFRE XAVIER DA SILVA, a partir de 02/02/2009, data da cessação, com renda mensal inicial de R\$ 432,69 e RMA correspondente a R\$ 510,00, na competência de setembro de 2010;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, no importe de R\$ 10.034,63 (DEZ MIL TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), já descontados os valores percebidos em razão do NB 91/537.188.382-2, atualizados até outubro de 2010, conforme apurado pela contadoria judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que restabeleça o auxílio-doença e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2010.63.01.018972-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370456/2010 - DIOGENES JOSE DA SILVA (ADV. SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS, SP223838 - PAULO CESAR ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 03/02/2009 e DIP em 01/10/2010).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da concessão do benefício com DIB em 03/02/2009, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se a contribuição foi recolhida a título de facultativo.

Oficie-se para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2009.63.01.026119-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333699/2010 - ALVARO NUNES MORAES (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência e idade avançada do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por idade em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo (03/05/2007), cuja renda mensal inicial fixo em UM SALÁRIO MÍNIMO.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no valor de R\$ 23.420,52 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até outubro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por idade em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.087761-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264344/2010 - SEBASTIAO HONORATO DE MEDEIROS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 10/07/2008, cuja renda mensal fixo em R\$ 1.273,61 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), para maio de 2010. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 1.107,66 (UM MIL CENTO E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até maio de 2010, já descontados os valores recebidos administrativamente.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

P.R.I.

2009.63.01.005405-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301372846/2010 - ROSA MARIA GARIGLIO (ADV. SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio doença NB 31 / 128.437.388-3 desde sua cessação indevida (03/09/2008), com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 10/08/2010, com DIB em 16/01/2003.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a cessação do benefício, em 03/09/2008, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2008.63.01.030365-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382728/2010 - JOAO LOPES DE CARVALHO NETO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/129.301.340-1 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 09/11/2007. Fixo a renda mensal inicial em R\$ 739,25 (SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) e a renda mensal atual em R\$ 1.210,68 (UM MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), para setembro de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela pelo que determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 09/11/2007, no montante de R\$ 51.286,06 (CINQUENTA E UM MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS), para outubro de 2010, já descontados os valores percebidos administrativamente.

A parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, deve se manifestar sobre a opção pelo recebimento dos atrasados através de ofício requisitório (RPV) ou ofício precatório, ressaltando-se que a ausência de manifestação será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o limite de alçada, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.009142-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382967/2010 - EDELY DE MORAES (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPED, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.033983-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301363717/2010 - JOSE DAS GRACAS SOUZA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO, SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor José das Graças Souza, para:

a) reconhecer o período de contribuição previdenciária de setembro/1992 a janeiro/1994;
b) reconhecer o período de atividade especial trabalhado nas empresas Túlio Ricardo Begani (Bandeirantes Galvanotécnica Ltda.) - (01/02/1968 a 09/10/1970); Servix Engenharia S.A. (04/06/1973 a 14/03/1974); Cromadora Santa Luzia Ltda. (03/03/1975 a 30/06/1976); Irsan Galvanotécnica Ltda. (01/08/1976 a 24/08/1977); Anroi Indústria e Comércio Ltda. (03/10/1977 a 04/06/1981); Auto Ônibus Alto do Pari Ltda. (17/05/1982 a 18/05/1991);
c) condenar o INSS a proceder à devida averbação e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (24/07/2008), com RMI fixada em R\$ 791,95 e renda mensal de R\$ 876,79 (OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para setembro de 2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 26.780,02 (VINTE E SEIS MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2007.63.01.032638-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385578/2010 - EDSON SABINO SERIO (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em receber as diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária de abril de 2001 a novembro de 2005, sobre a ajuda de custo percebida administrativamente, o que gera o montante de R\$ 1.190,21 (UM MIL CENTO E NOVENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), OUT/10.

Mantenho o indeferimento de antecipação de tutela, nos mesmos termos da decisão prolatada em 08.06.07.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento.

P. R. I.

2009.63.01.055026-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383381/2010 - ALEXANDRA CORREIA DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/530.619.041-0 desde a data de sua cessação, em 01.10.2008;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, descontado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença e o período em que verteu contribuições à previdência social, visto que prescindiu da proteção previdenciária nesse interregno. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato.

2009.63.01.013046-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381321/2010 - CLARICE VALERETTO GRIECO (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (loas) em favor de CLARICE VALERETTO GRIECO, com DIB em 06/02/2009 e DIP em 01/11/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 06/02/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2010.63.01.020322-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385342/2010 - HENRIQUE HONDA (ADV. SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso

JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.052453-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329036/2010 - SILVIO DE SOUZA BATISTA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 13.04.2010;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.056262-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385317/2010 - APARECIDA AKEMI MAKIYAMA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.072650-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350356/2010 - EDISON SHIGUEO AOYAGI (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) e especialmente nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) - Plano Collor I, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada, em qualquer caso, a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2009.63.01.020565-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383420/2010 - ABIGAIR CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor de ABIGAIR CAMARGO DOS SANTOS, com DIB em 09/02/2009 e DIP em 01/11/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 09/02/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de tutela antecipada, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.089689-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385359/2010 - AGNALDO DA SILVA (ADV. SP117503 - SILVANA MARIA DE SOUZA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar os efeitos da tutela e, assim, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 570.427.528-8 em favor da parte autora.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas entre a data da indevida cessação do benefício até a competência anterior à prolação desta sentença, descontados os valores pagos em razão do deferimento da tutela, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 14.044,75 (QUATORZE MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2009.63.01.039314-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386429/2010 - JOAO PEREIRA LIMA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 502.174.289-9 e converter em aposentadoria por invalidez a partir da incapacidade total e permanente fixada em 30/08/2005.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente e por meio de tutela antecipada, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação de tutela, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.028473-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379169/2010 - SEMEAO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio doença NB 505.328.220-6 em aposentadoria por invalidez em favor de SEMEÃO ROSA DOS SANTOS, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 947,66 (NOVECIENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2010. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 34.797,42 (TRINTA E QUATRO MIL SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010, descontados os valores percebidos pelo NB 505.488.529-0, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.037955-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301129586/2010 - MARIA RITA MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

condenando o INSS à implantação do benefício assistencial a parte autora, a partir da data do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo, com DIP (data de início do pagamento administrativo) em 01/09/2010.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 7.564,26 (SETE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado até setembro de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Intime-se e Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

2010.63.01.004108-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382964/2010 - IDALETO VENANCIO DE SOUZA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca ao Plano Collor I, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.044762-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380923/2010 - PATROCINA ROSA DE JESUS SOUZA (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado por PATROCINA ROSA DE JESUS SOUZA, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deverá a Autarquia conceder o benefício no valor de um salário mínimo, R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), valor de outubro de 2010, no prazo de 45 dias, ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei. Tem direito também a autora a atrasados, computados desde a data do requerimento administrativo, em 9.1.2009, que em conformidade com o parecer da contadoria anexado aos autos corresponde ao valor de R\$ 10.573,61 (DEZ MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) - competência de outubro de 2010.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Oficie-se com urgência ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar concedida neste ato.

P.R.I.

2009.63.01.046588-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380469/2010 - VERA CARDOSO DE PAULA ASSIS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca ao Plano Collor I, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.074773-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190842/2010 - MARIA IZABEL DE ALMEIDA ZENARO (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito do pedido de aplicação do índice de março/1990, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Por outro lado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. A correção somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/06/1987;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. A correção somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/01/1989;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2009.63.01.020076-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301086516/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS à concessão do

benefício aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial em 17/09/2009, com renda mensal atual de R\$ 1.264,27 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), competência setembro/2010, com DIP em 01/09/2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 15.788,02 (QUINZE MIL SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2009.63.01.034755-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301363720/2010 - LIBERATO GRAVINO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor LIBERATO GRAVINO, reconhecendo o tempo de atividade especial laborado nas empresas Guarapari Comércio e Locação de Tratores Ltda (01/08/1980 a 31/05/1984), (01/11/1984 a 31/05/1987) e (02/01/1996 a 05/03/1997); Concrebrás S.A. (01/06/1987 a 30/09/1992) e (04/04/1994 a 01/09/1995) e Transportadora Tangará Ltda. (01/10/1992 a 31/03/1994), condenando o INSS a efetuar a devida averbação e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (23/04/2008), com RMI fixada em R\$ 890,67 e renda mensal de R\$ 1.011,03 (UM MIL ONZE REAIS E TRÊS CENTAVOS), para setembro de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 20.584,55 (VINTE MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até outubro de 2010 conforme cálculos anexados.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2008.63.01.046328-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377590/2010 - GENILDA MOURA LIMA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS que implante e pague ao autor o benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 01/09/2009, considerando ter vertido contribuições até agosto de 2009, com renda mensal para agosto de 2010 no valor de R\$ 570,84 (QUINHENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).

Considerando a verossimilhança das alegações do autor, e o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação de tutela deferida. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 01/09/2009, no total de R\$ 337,07 (TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETE CENTAVOS), nos termos do parecer da contadoria judicial, elaborado de acordo com a Resolução nº 561/2007 do CJF, e descontados os valores percebidos concomitantemente na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados

mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.057498-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380576/2010 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI SCORSINE (ADV. SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057374-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383121/2010 - CARLOS DOGLIO (ADV. SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.015637-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381383/2010 - MARIA JOSE CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada em favor de MARIA JOSE CARNEIRO DOS SANTOS, com DIB em 16/12/2008 e DIP em 01/10/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16/12/2008, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de tutela antecipada, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2010.63.01.001038-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323834/2010 - REJANE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora REJANE OLIVEIRA ARAUJO, para condenar o INSS a converter auxílio-doença 31/535.539.200-4 em aposentadoria por invalidez, a partir de 22/05/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada (22/05/2009) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2008.63.01.028854-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301363195/2010 - JOSE ARACATI DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Jose Aracati de Oliveira Faria, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo urbano comum o período de 01/07/1968 a 05/05/1971, que, somado com os demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, em 30 anos, 07 meses e 20 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento

administrativo (30/05/2007), tendo como RMI o valor de R\$ 617,93 (SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ R\$ 738,37 (SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), para setembro de 2010.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data da DER (30/05/2007), no importe de R\$ 36.528,89 (TRINTA E SEIS MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até outubro de 2.010 nos termos da Resol. 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.048320-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371619/2010 - ELIANA MARCHINI DIAS DA SILVA (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.025041-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382730/2010 - VIRGILIO XAVIER FERRAZ (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/505.241.726-4) ao autor, Virgilio Xavier Ferraz, a partir de 05/05/2006. Fixo a renda mensal atual do benefício de auxílio-doença em R\$ 1.034,80 (UM MIL TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), para setembro de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 15/06/2004, com os devidos descontos dos valores percebidos administrativamente e decorrentes de remuneração no mesmo período, no montante de R\$ 14.218,70 (QUATORZE MIL DUZENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA CENTAVOS), para outubro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela concedida nesta oportunidade.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.004080-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383638/2010 - CONSUELO GOMEZ BARROSO (ADV.); PEDRO SILVA BARROSO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0256 - cadernetas de poupança nº 00109569-7 e 00148008-6) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.022556-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374865/2010 - SONIA MARIA APARECIDA MACIESIS ASSUNCAO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo a liminar e julgo procedente o pedido formulado pela autora SONIA MARIA APARECIDA MACIESIS ASSUNÇÃO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, implante o benefício de Aposentadoria por invalidez, com DIB em 29.05.2010 e renda mensal inicial de R\$ 475,58 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 542,61 (QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) - competência de julho de 2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a conversão do benefício auxílio-doença (NB 31/570.456.542-1) em aposentadoria por invalidez na data de 29.05.2008, conforme perícia médica judicial, no valor de R\$ 12.289,61 (DOZE MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) - competência de agosto de 2010.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício aposentadoria por invalidez, ante a liminar ora concedida.

P.R.I.O.

2008.63.01.032747-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370767/2010 - ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (dado o tempo decorrido desde a DER e ao fato de que a autora possivelmente não possua renda própria) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol da autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Ana Aparecida Ribeiro da Silva de Oliveira, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) averbar os períodos de 17/11/1992 a 15/02/1993 e de 23/11/1999 a 01/12/1999, como tempo de serviço urbano;

b) reconhecer o período de atividade especial de 17/10/1978 a 21/09/1987, convertendo-o em tempo comum, conforme já explicitado.

c) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (25/06/2007), com coeficiente de cálculo de 85% (oitenta e cinco por cento), e renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para outubro de 2010;

d) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 23.542,63 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) atualizado até outubro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.053047-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301245652/2010 - ATENICIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor ATENICIO ALVES DOS SANTOS, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença 31/530.822.366-8 em aposentadoria por invalidez, a partir de 18/06/2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada (18/06/2008) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2009.63.01.062425-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107928/2010 - CREUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando os efeitos tutela concedida, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31 / 530.122.253-4 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 12/06/2008 com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 457,38 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para Setembro de 2010.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, descontados os valores recebidos no NB 31 / 533.574.566-1, bem como os valores percebidos em sede de tutela antecipada, que totalizam a quantia de R\$ 2.181,75 (DOIS MIL CENTO E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até Outubro de 2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2010.63.01.019138-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376128/2010 - ENY DAS DORES MATTOS VAZ (ADV. SP237921 - ALCELINO TIMOTIO RAMOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada em favor de ENY DAS DORES MATTOS VAZ, com DIB em 23/03/2006 e DIP em 01/11/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 23/03/2006, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.020089-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378042/2010 - WANDERLY APARECIDO DUTRA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/123.465.389-0, em favor de WANDERLY APARECIDO DUTRA, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 03/01/2009 (data da cessação), com renda mensal inicial de R\$ 883,19 e RMA correspondente a R\$ 1.007,68, na competência de setembro de 2010;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, no importe de R\$ 24.276,45 (VINTE E QUATRO MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010, conforme apurado pela contadoria judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que implante a aposentadoria por invalidez e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.045936-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379718/2010 - MARIA ALICE RIBEIRO SOMOGYI (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, Maria Alice Ribeiro Somogyl, a partir de 09/01/2008 (data do início da incapacidade total e permanente). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 697,50 (SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 805,36 (OITOCENTOS E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para setembro de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 09/01/2008, no montante de R\$ 24.657,92 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para setembro de 2010, já descontados os valores percebidos administrativamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.018645-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387247/2010 - SIMONE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que

conceda benefício assistencial da parte autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo, em 31.07.2007, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). A contadoria apurou atrasados no valor de R\$ 16.846,50, para outubro de 2010, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

Confirmo a decisão de tutela de urgência.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

2008.63.01.047463-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380555/2010 - SAMUEL MOREIRA SANTOS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer e pagar ao autor, Samuel Moreira Santos, o benefício de auxílio-doença, desde 01/02/2006 (data da cessação do benefício nº 502.302.812-3), com valor atual de R\$ 1.929,94 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para agosto de 2010.

Considerando a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício em comento, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Deve o INSS proceder à reabilitação do autor, nos termos do artigo 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 22.613,73 (VINTE E DOIS MIL SEISCENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJP, já descontados os valores do benefício percebido na esfera administrativa, bem como os períodos em que o empregador contribuiu ao INSS, demonstrando o efetivo exercício da atividade laborativa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I. NADA MAIS.

2007.63.01.074678-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190854/2010 - FRANCISCO RODRIGUES DA LUZ (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.074761-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190846/2010 - LUIZ MIYAZAKI (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito do pedido de aplicação do índice de março/1990, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Por outro lado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e

juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. A correção somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/06/1987;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. A correção somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/01/1989, feita exceção à conta da fl. 09 do arquivo P.13.12.2007.PDF, que não pertence ao demandante;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2010.63.01.031662-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382142/2010 - FRANCISCO CASSEMIRO DE SOUZA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença 31/570.597.712-0 em aposentadoria por invalidez, a partir de 03/07/2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada (03/07/2007) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2010.63.01.001080-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382948/2010 - ARLETE GUANDALIGNI (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.036029-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301384954/2010 - ALMERINDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez desde 22.02.2008, data do requerimento administrativo noticiado na petição inicial.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora de 1% ao mês, posto que a ação foi ajuizada antes de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a decisão que concedeu a antecipação de tutela, para que o INSS continue a pagar a aposentadoria por invalidez, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.041779-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080362/2010 - LOURDES LUIZ MENDONCA BERNARDO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 31 / 526.189.769-2, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 438,86 (QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para Setembro de 2010.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio doença em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir do dia seguinte ao da cessação indevida, ou seja, 07/05/2009, que totalizam a quantia de R\$ 9.603,29 (NOVE MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizada até Outubro de 2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2010.63.01.018959-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370404/2010 - ANTONIO CERQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença com DIB em 26/01/2010, DIP em 01/10/2010), o qual deverá perdurar até a verificação da existência de capacidade ou reabilitação profissional mediante perícia a ser designada pelo INSS a partir de 28/12/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da concessão do benefício com DIB em 26/01/2010, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da

Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se a contribuição foi recolhida a título de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2005.63.01.354561-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385991/2010 - WALTER BIAZON (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.072651-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350352/2010 - AVELINO OSTI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive), respeitada a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.038190-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386546/2010 - MIGUEL DA SILVA GARCIA JUNIOR (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que conceda benefício assistencial da parte autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data de intimação do INSS acerca de laudo pericial, ou seja, 12/04/10, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). A contadoria apurou atrasados no valor de R\$ 347,36, para outubro de 2010, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

Confirmo a decisão de tutela de urgência.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

2010.63.01.004662-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383582/2010 - TERESA LEMPICKI DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0260 - caderneta de poupança 013.99004002-6) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.045758-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301147995/2010 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 09.03.2008, dia seguinte à da cessação do benefício do auxílio-doença NB 505.445.882-0;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, no período em que verteu contribuições à previdência social ou, ainda, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2008.63.01.045974-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379716/2010 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS CABRAL (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/505.240.216-0) ao autor, Luiz Antonio dos Santos Cabral, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 16/05/2004. Fixo a renda mensal inicial em R\$ 1.754,78 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.425,31 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), para setembro de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 16/05/2004, no montante de R\$ 62.510,50 (SESSENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para outubro de 2010, já descontados os valores percebidos administrativamente, em decorrência da concessão dos benefícios previdenciários NB 31/505.240.216-0, 31/505.543.418-6, 31/532.578.227-0 e 31/535.046.494-5).

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.008951-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337994/2010 - ELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor ELIO DE OLIVEIRA, para condenar o INSS a converter o NB 31/528.368.657-0 em aposentadoria por invalidez, a partir de 08/09/2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada (08/09/2008) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2007.63.01.072162-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350345/2010 - JOANNA CASAGRANDI (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive),respeitada prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a

taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2009.63.01.003106-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333679/2010 - LUIZ BEZERRA DANTAS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Bezerra Dantas, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

- a) averbar o período de 13/04/1970 a 03/04/1972 como tempo de serviço urbano;
- b) reconhecer os períodos especiais de 29/05/1973 a 07/01/1976, de 01/03/1976 a 01/08/1977, de 03/10/1977 a 13/01/1984, de 27/11/1984 a 21/05/1986, de 02/06/1986 a 12/02/1996, convertendo-os em tempo comum, conforme já explicitado.
- b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (28/03/2008), com renda mensal inicial de R\$ 1.164,79 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 1.328,98 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa para setembro de 2010);
- c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 47.166,08 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e seis reais e oito centavos), atualizados até outubro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.027085-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386179/2010 - ADORILDO LICINIO E SILVA - ESPOLIO (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA, SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA); MARIA ROBENIZE DE SOUZA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 515.020.375-7 - DIB 11/10/2005, alterando esta DIB para 27.09.2005, sendo devido até a data do óbito em 17.01.2010, descontando-se os valores pagos administrativos nos benefícios NB 515.020.375-7 - DIB 11/10/2005; NB 519.573.751-3 - DIB 16/02/2007; NB 570.676.381-6 - DIB 23/08/2007; NB 538.632.010-2 - DIB 01/10/2009 (concessão de liminar), devidamente atualizado e com juros de 1% ao mês, desde a citação.

Habilito, também, como autor, o menor Janderson Licinio da Silva, filho menor do falecido segurado, representado por sua genitora Marineide C. da S. Licinio, CPF 057.244.433-84, que deverá ser informada do crédito mediante carta, após o trânsito em julgado, no endereço constante do anexo "documentos dataprev", página 4, para ciência e levantamento dos valores na agência da Caixa Econômica Federal mais próxima de sua residência, eis que reside no município de São Raimundo Nonato/PI.

Os cálculos para a fixação dos valores acima serão elaborados pelo INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) após o trânsito em julgado, com base na atualização prevista na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, com juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, devendo informá-los nos autos para o integral cumprimento da sentença. Fixo a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na indicação do cálculo para execução do julgado, até o limite equivalente ao crédito.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, devidamente desdobrado em 50% para cada autor, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.024444-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387129/2010 - REGINA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que conceda benefício assistencial da parte autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo, em 01.11.2007, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN). Por conseguinte, analise o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). A contadoria apurou atrasados no valor de R\$ 17.007,45, para outubro de 2010, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

Confirmo a decisão de tutela de urgência.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

2009.63.01.037500-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386936/2010 - EDSON DA SILVA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (17/07/2007), corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), o que, em outubro de 2010, alcança o montante de R\$ 18.864,04. Por conseguinte, analise o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.008832-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382969/2010 - ELIANE DE MORAES (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDÉ, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059717-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382985/2010 - TOMOKO HABE (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.059308-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381274/2010 - ORAIDES ALVES DA CUNHA (ADV. SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Citado, o INSS contestou o feito requerendo a improcedência da ação por não terem sido implementados os requisitos previstos no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Os autos foram remetidos à contadoria.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida pela lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, 60 (sessenta) , se mulher.

No que toca ao período de carência, o artigo 25 da Lei 8.213/91 estipulou que a carência para a concessão da aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais.

O artigo 142, entretanto, levando em conta a situação dos indivíduos já filiados ao RGPS por ocasião da entrada em vigor da Lei 8.213/91, estabeleceu regra de transição, segundo a qual, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade obedecerá à tabela que especifica, levando em conta "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."(Grifei).

Este juízo vinha adotando posicionamento segundo o qual a carência necessária à concessão do benefício ficaria congelada no ano em que implementado o requisito idade.

Entretanto, melhor analisando a questão, verifico que não foi este o critério estipulado pelo legislador quando estabeleceu a regra de transição. De fato, a lei é expressa ao estabelecer que deve ser levada em conta a carência no ano em que implementadas todas as condições para a concessão do benefício. Neste sentido já há jurisprudência :

IUJEF 2007.70.95.009217-1/PR

Aposentadoria por Idade Urbana. Parâmetros utilizados para definição da carência.

A carência da aposentadoria urbana por idade deve ser estabelecida pela data da implementação da idade ou pela data em que se verificar a coincidência entre a carência exigida na lei e o número de contribuições vertidas, a que ocorrer por último.

Relatora : Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, maioria , Sessão de 28.11.2008.

No presente caso, o autor completou 65 anos de idade em 21/04/2006, sendo que o número de contribuições exigidas para a concessão do benefício era de 150 (cento e cinquenta) contribuições, conforme previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Friso, neste tópico, que o período de carência a ser considerado no caso do autor é o previsto na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, uma vez que se encontrava inscrito na previdência social antes de 1991.

No caso em tela, a verificação da carência depende do reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu atividade como empregado na Agropecuária para os seguintes empregadores: a) JANIRO AMANTE ALVARENGA, de 21/01/88 a 30/10/90 e de 01/04/91 a 02/09/91 e b) ANTONIO FERREIRA MIRANDA, de 01/12/93 a 03/05/94 e de 27/05/94 a 30/10/94, bem como o período de 04/05/94 a 26/05/94, em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Assim, para a comprovação dos períodos de 21/01/88 a 30/10/90, 01/04/91 a 02/09/91, 01/12/93 a 03/05/94 e de 27/05/94 a 30/10/94, o autor trouxe aos autos cópias legíveis da CTPS (fls. 21/24 provas), de modo que referidos vínculos devem ser considerados por este Juízo.

De fato, conforme disposto no §2, inciso I o do artigo 62 do Decreto 3.048/99, a carteira profissional faz prova de tempo de serviço, não havendo qualquer indício de falsidade a desqualificar o vínculo anotado, o qual é contemporâneo ao serviço prestado.

Friso aqui que, embora entre os vínculos a serem reconhecidos constem períodos de trabalho rural anteriores a 1991, deve-se ter em conta que tratam-se de vínculos registrados em CTPS, não podendo o autor ser prejudicado pelo não recolhimento da contribuição pelo empregador, o qual é o responsável tributário, cabendo ao INSS a fiscalização do recolhimento das contribuições.

Neste sentido há jurisprudência :

" Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Tempo de Serviço Rural. Carência . Contribuições. Termo Inicial. Abono Anual. Correção Monetária. Verba Honorária.

I - Não obstante o art. 55, § 2o da Lei 8.213/91 dispor ser defeso a utilização do tempo de serviço do trabalhador rural para efeito de carência, in casu, a autora possui vínculo empregatício devidamente registrado em CTPS, competindo ao empregador a obrigação do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma...." (Grifei)

AC 2004.03990323538 - Relator Juiz Newton de Lucca, TRF3a Região. 8a Turma. DJF3 CJ1 Data 12/01/2010, pág. 1049.

Quanto período de 04/05/94 a 26/05/94, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, também deve ser computado para efeito de carência.

Explico

O artigo 60, inciso III, do Decreto 3.048/99 estabelece que deve ser computado como tempo de contribuição, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade.

Por outro lado, o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina expressamente, a contagem, para os fins de cálculo de benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o valor de tal benefício deve ser considerado como salário de contribuição neste período.

Assim, entendo perfeitamente cabível que seja computado para fins de carência o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, até porque o mesmo encontrava-se impossibilitado de exercer atividade remunerada. Neste sentido, já há decisão da 6ª Turma do TRF-2 (Processo 199951010033342, apelação cível - 306317, decisão de 29/04/2003.)

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, o qual levou em conta os períodos acima citados bem como a documentação apresentada, verifica-se que o autor contribuiu para os cofres da previdência social durante 19 anos, 11 meses e 19 dias, contando com 243 (Duzentas e quarenta e três) contribuições.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a averbar em favor do autor os seguintes períodos: a) JANIRO AMANTE ALVARENGA, de 21/01/88 a 30/10/90 e de 01/04/91 a 02/09/91 e b) ANTONIO FERREIRA MIRANDA, de 01/12/93 a 03/05/94 e de 27/05/94 a 30/10/94, bem como o período de 04/05/94 a 26/05/94, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença e determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por idade em seu favor, com DIB em 27/07/2009, com RMA no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, para setembro de 2010.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 221,75 (DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , já descontados os valores recebidos posteriormente em relação ao LOAS, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja implantado no prazo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS para que tome as providências cabíveis no sentido de cancelar o benefício LOAS desse esta data.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Saem intimados os presentes.

2008.63.01.044072-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379719/2010 - WAGNER RIBEIRO OLIVEIRA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria das Dores Torres, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de auxílio-doença, desde 05/08/2006, fixando a renda mensal atual em R\$ 1.446,75 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para setembro de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações,

razão pela qual, MANTENHO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS que continue o pagamento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no valor fixado nestes autos, independentemente de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 05/08/2006, com o desconto dos valores percebidos em decorrência do NB 31/560.208.243-0 e da tutela antecipada, no montante de R\$ 11.950,94 (ONZE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para setembro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Oficie-se, para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2008.63.01.041474-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333629/2010 - ODILA CASTILHO BARBOSA (ADV. MG082079 - ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA, SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora ODILA CASTILHO BARBOSA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do segurado ÉLIS RAMOS, desde a DER (14/05/2008), com RMI de R\$ 1.674,71 e renda mensal de R\$ 1.910,79 (UM MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) - para setembro/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 58.110,71 (CINQUENTA E OITO MIL CENTO E DEZ REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado até outubro de 2010, conforme apurado pela contadoria judicial.

Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente antecipação não abrange o valor das diferenças vencidas, que deverá ser pago após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2009.63.01.060279-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381244/2010 - MARCELO PEREIRA ALVIM (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio doença NB 535.443.909-0, desde sua cessação em 01/06/2009, em favor de MARCELO PEREIRA ALVIM (DIP em 01/10/2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 01/04/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.058537-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380968/2010 - AMADEUS BARBOSA DE JESUS (ADV. SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS que implante e pague ao autor o benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 25/11/2008, com renda mensal para agosto de 2010 no valor de um salário-mínimo.

Considerando a verossimilhança das alegações do autor, e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício em comento ao autor, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 25/11/2008, no total de R\$ 12.185,67 (DOZE MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), nos termos do parecer da contadoria judicial, elaborado de acordo com a Resolução nº 561/2007 do CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.041197-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379720/2010 - HERNANI PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/136.251.754-0) ao autor, Hernani Pereira de Castro, a partir de 27/10/2007. Fixo a renda mensal atual do benefício de auxílio-doença em R\$ 522,46 (QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para setembro de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, MANTENHO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS que continue a pagar o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no valor apurado nestes autos, independentemente de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas, com os devidos descontos dos valores percebidos administrativamente no mesmo período, no montante de R\$ 15.561,90 (QUINZE MIL QUINHENTOS E SESENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para setembro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela mantida nesta oportunidade.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.005183-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382983/2010 - ELAINE CAIRE (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.022465-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382221/2010 - SHEILA DOS SANTOS MOURA (ADV.); JOSE EMILIO LARRONDO SKOLAUDE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.002303-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301289168/2010 - ERNESTO CONTRERA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO); MARIA DE CARVALHO CONTRERA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.039480-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379765/2010 - MONICA ALVES DA COSTA (ADV. SP211484 - IVANIA FERNANDES DANTAS, SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007489-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371108/2010 - VALDICE SOUSA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); PRISCILA DA SILVA QUIROGA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045247-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382233/2010 - MARIA DE LOURDES MACEDA DUARTE (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060875-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370766/2010 - ROBSON DE FREITAS POLLI (ADV. SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.061831-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371084/2010 - LAUDELINA MARQUES DE ARAUJO PECI (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.072353-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350358/2010 - ANALIA SILVA (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072262-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350367/2010 - MARIA CONCEICAO DE PAULA FREITAS (ADV. SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS); VERA CRISTINA FREITAS DA SILVA (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.007641-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301309993/2010 - CARLOS MANUEL DIAZ ARCE (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO); MARLI IRENE DA SILVA DIAZ (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c.c. artigos 295, VI e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.007374-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379380/2010 - ALVARO CALIL (ADV. SP093452 - NAIR SOARES LAINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001638-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379397/2010 - NADYR COSTA----- ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003244-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379406/2010 - LUCIA SCHMID MARIOTTO (ADV. SP053201 - JANETE ALFANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009683-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379418/2010 - SANDRA DO PRADO FERREIRA TEGANI (ADV. SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007385-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379422/2010 - RITA JOANNA DA SILVEIRA BOTEGA (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA); MARIA CECILIA BOTEGA SABINO (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007051-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379439/2010 - MIGUEL LEONARDO ESPINOLA MONTANIA (ADV. SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008575-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379455/2010 - JOSEFINA ESQUERDO BERLOFFA (ADV. SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056718-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379477/2010 - MOISE ISAAC DALVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010200-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379494/2010 - MIHARU KITAGAWA (ADV. SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010071-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379513/2010 - CLAUDIA REGINA MONTEIRO (ADV. SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021067-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379924/2010 - ERNESTA BRAILE LEPORINI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.036770-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379912/2010 - REGINA GONCALVES TACANI (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.022875-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301372750/2010 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

2008.63.01.008190-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386448/2010 - LEONINA BRAGAIA CUDIZIO (ADV. SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil ante a existência de coisa julgada. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.058904-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387146/2010 - ANTONIO AUGUSTO MACIEL GOMES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta forma, transcorrido "in albis" o prazo concedido, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.

P.R.I.

2010.63.01.032666-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382357/2010 - JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2009.63.01.033241-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381346/2010 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.041117-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386275/2010 - SEBASTIAO LEITAO (ADV. SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043693-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383718/2010 - SALVADOR MARCOLA (ADV. SP142645 - NEIDE ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.004111-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378315/2010 - EDISON LUIZ MILANI (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO); CATERINA EMILIA SALZANO MILANI (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.014809-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385236/2010 - MAUD MARIA MURCA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.018485-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385251/2010 - ERNANI TOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.027360-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370931/2010 - ZEILDE SILVA PEREIRA (ADV. SP267754 - SANDRA DOS SANTOS LIMA, SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, decreto a

EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Cancele-se a audiência agendada para o dia 05.11.2010. às 17 horas.

P.R.I.

2010.63.01.000875-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382027/2010 - MARIA ELIZA DA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.082780-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348632/2010 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.026877-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373793/2010 - SOLANGE RAMOS ALVES (ADV. SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

DESPACHO JEF

2007.63.01.084761-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301044146/2010 - JULIO SOUZA PEREIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os presentes autos à magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino, a quem ficou incumbido o acervo da Dra. Fernanda Soraia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. À Contadoria, para apresentação de parecer, em processo da pauta incapacidade. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo/SP, 05/05/2010.

2009.63.01.031161-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301115114/2010 - TENILDO DE LIMA SILVA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030805-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301115115/2010 - ROSEMARI ABRAHAO (ADV. SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.018645-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301308045/2010 - SIMONE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Comprovado cumprimento da tutela de urgência, à contadoria, conforme decisão de fevereiro último.

2010.63.01.020017-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301246989/2010 - EDUARDO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2009.63.01.018514-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301009370/2010 - VALDENILIA DE ARAUJO E SILVA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021543-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301009831/2010 - MARIA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO, SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.016233-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301009872/2010 - UMBERTO DE AGUIAR TOFALO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Após, retornem os autos a este magistrado.

São Paulo, 29 de abril de 2.010

2009.63.01.020089-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301080891/2010 - WANDERLY APARECIDO DUTRA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027496-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301080783/2010 - ONOFRE XAVIER DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.028473-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301115630/2010 - SEMEAO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

2008.63.01.058805-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301378333/2010 - SILVANA COLANGELO (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que já houve distribuição deste feito em pauta incapacidade à MMa. Juíza Federal Substituta ANGELA CRISTINA MONTEIRO (pauta de fevereiro/2010, lote 11704), torno sem efeito a decisão nº 6301209277/2010, bem como a certidão anexada aos autos em 05.07.2010, e determino o correto gerenciamento do processo à respectiva Vara Gabinete.

Cumpra-se.

2007.63.01.091652-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301210666/2010 - CLOMILDA JESUS DOS SANTOS LEAL (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria judicial.

2009.63.01.013048-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301195035/2010 - VANDERSON DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante da prévia distribuição dos presentes autos ao Dr. Rogério Volpatti Polezze (termo Nr: 6301006312/2010), façam-lhe os autos conclusos.

Cumpra-se.

2009.63.01.022959-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301026505/2010 - JOAO LUIS DA SILVA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2008.63.01.050168-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301359326/2010 - MARIA DAS DORES ROSA (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a apresentação de documentos pela parte autora em petição acostada aos autos em 14/05/2010 (CTPS e carnês), e dos processos administrativos NB 41/ 145.536.529-4 e NB 41/ 147.188.036-0, remetam-se os autos à Contadoria Judicial com brevidade, para elaboração de parecer, e, se o caso, dos cálculos. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cumpra-se

2007.63.01.089689-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301235622/2010 - AGNALDO DA SILVA (ADV. SP117503 - SILVANA MARIA DE SOUZA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria, para elaboração de parecer, em processo da pauta incapacidade. Após, venham os autos conclusos.

2009.63.01.060279-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301335490/2010 - MARCELO PEREIRA ALVIM (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista dos novos documentos médicos anexados em 20.09.2010, dando conta de reiteradas internações e consultas do autor, além do teor do relatório de fl. 9 da citada petição, remetam-se os autos à ilustre perita judicial, dra. Nancy Segalla, para que, no prazo de 5 dias, esclareça o juízo se ratifica seu parecer ou se é possível apontar a existência de incapacidade do autor e a partir de que data, ou ainda, se há necessidade de realização de nova perícia. Após, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

DECISÃO JEF

2008.63.01.030365-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301102319/2010 - JOAO LOPES DE CARVALHO NETO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de aposentadoria por invalidez, desde 09/11/2007, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes de trabalho remunerado. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.01.055522-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301333697/2010 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da decisão anexada em 22/10/2010, encaminhe-se o feito, como determinado. Int.

2008.63.01.041197-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301030183/2010 - HERNANI PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, bem como de atrasados desde 09/08/2004, com o desconto dos valores

percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário ou de antecipação de tutela. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.048709-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301030166/2010 - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA, SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de aposentadoria por invalidez, bem como de atrasados desde 26/06/2006, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário ou de antecipação de tutela. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.046328-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301030162/2010 - GENILDA MOURA LIMA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de aposentadoria por invalidez, bem como de atrasados desde 04/10/2007, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário ou de antecipação de tutela. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.047463-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301030189/2010 - SAMUEL MOREIRA SANTOS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, bem como de atrasados desde 01/10/2004, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.045974-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301030193/2010 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS CABRAL (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de aposentadoria por invalidez, bem como de atrasados desde 30/04/2004, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.047679-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301030205/2010 - DEGENIRO RODRIGUES BATISTA (ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de aposentadoria por invalidez, bem como de atrasados desde 30/07/2009, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.044072-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301030163/2010 - WAGNER RIBEIRO OLIVEIRA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, bem como de atrasados desde 05/08/2006, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário ou de antecipação de tutela. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.01.025041-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301030204/2010 - VIRGILIO XAVIER FERRAZ (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, bem como de atrasados desde 31/05/2004, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário ou de antecipação de tutela. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.045936-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301030192/2010 - MARIA ALICE RIBEIRO SOMOGYI (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de aposentadoria por invalidez, bem como de atrasados desde 09/01/2008, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.058537-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301038252/2010 - AMADEUS BARBOSA DE JESUS (ADV. SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de aposentadoria por invalidez, bem como de atrasados desde 25/11/2008, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial. Saem intimados os presentes. Nada mais.

2010.63.01.001808-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370753/2010 - MARLENE SOARES DE ALMEIDA FRACAROLI (ADV. SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001797-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370777/2010 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.018521-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301333676/2010 - CARLOS ALBERTO TELO (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tornem os autos conclusos para sentença que será publicada oportunamente.

Saem os presentes intimados.

2010.63.01.001811-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370798/2010 - FRANCISCA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Voltem-me os autos conclusos.

2009.63.01.055522-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301382919/2010 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tornem os autos conclusos para sentença que será publicada oportunamente. A pedido do advogado do autor, conste-se do termo que a presente audiência iniciou-se após às 14:00 horas, tendo em vista a existência de três audiências agendadas para o mesmo horário na presente data, sendo, a presente, a segunda audiência do dia, além da necessidade de comparecimento desta magistrada em reunião na Presidência deste Juizado no mesmo horário. Outrossim, consigno que referido atraso não trouxe qualquer prejuízo às partes, sobretudo em face da necessidade da presença em audiência do preposto da CEF para fins de conciliação. Consigno, outrossim, que a instrução processual foi finalizada às 15:45 horas, horário plenamente razoável considerando-se a existência de outras audiências agendadas para o mesmo horário. Escaneiem-se aos autos os documentos apresentados em audiência.

Saem os presentes intimados.

2009.63.01.015584-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301345191/2010 - JUSSARA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE); THIAGO SOARES DOS SANTOS (ADV./PROC. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES). Encerrada a instrução, as partes foram dispensadas, tendo a MMª Juíza decidido: "Chamo o feito à conclusão".

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.04.004191-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370760/2010 - GEOVANNA PROQUE DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar a autora, Geovanna Proque da Silva, representada por sua genitora, Glaciete Proque de Oliveira, os atrasados do auxílio-reclusão em razão da reclusão de seu genitor, Cleriston Silva da Cunha, no período de 05/08/2006 até a data da soltura do seu genitor (28/04/2008), o que totaliza R\$ 12.291,92 (DOZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010, conforme parecer contábil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001665

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, V, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2008.63.01.021934-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187297/2010 - IDALIO FLORIVALDO VOLASCO (ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021910-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187303/2010 - SUMIKO MIYASHIRO (ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.020775-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187607/2010 - JOÃO ALVES MARTINS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, V, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças relativas ao Plano Bresser (junho de 1987 - índice de 26,06%). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.01.075003-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190796/2010 - ZALDY SOUZA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074966-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190805/2010 - MARGARIDA MENEZES BARBOZA (ADV. SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074963-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190807/2010 - MARCIA MENEZES DUARTE (ADV. SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.020496-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187662/2010 - MARIA CECILIA MELADO DOS SANTOS (ADV. SP033842 - ANDRÉ ANUNCIATO, SP041768 - JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, V, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

2010.63.01.018689-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386928/2010 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA (ADV. SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 2.096,70 (DOIS MIL NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS.

2008.63.01.052672-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370817/2010 - LAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). "Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes na presente data. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, CPC. Publicada em audiência, saem intimadas as partes.

Escaneiem-se aos autos a petição apresentada pela advogada do Autor em audiência (substabelecimento), bem como a carta de preposição e o instrumento de substabelecimento apresentados pela CEF em audiência.

Sem prejuízo, concedo o prazo de cinco dias para que o procurador da CEF apresente novo substabelecimento, do qual conste seu nome.

Registre-se."

2010.63.01.022746-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386929/2010 - MAGNO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 14.407,87 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS.

2010.63.01.017913-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386926/2010 - SIDNEI VEREDA DA SILVA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 6.741,76 (SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato, intinem-se.

2007.63.01.035779-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361840/2010 - WALDOMIRO BENEDITO AFONSO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036106-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361842/2010 - SÉRGIO FELTRIN (ADV. SP128191 - FERNANDO RECHE BUJARDON FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036673-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361847/2010 - DEUSDEDITH SANTOS SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.036142-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361850/2010 - GOICHI SAITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.004159-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386582/2010 - MARIANGELA LEITE DE AZEVEDO (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo:

a) com fulcro no art. 267, VI, CPC, extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, no tocante ao pagamento do benefício pelo período de 120 dias, contados de 24/07/2009, pois já satisfeita a pretensão na esfera administrativa;

b) com fulcro no art. 269, I, CPC, improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.042723-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361546/2010 - WILSON GARCIA MARCHETTI (ADV. SP098387 - ROSANA CUBAS FERNANDES); VANE DE FREITAS GARCIA MARCHETTI (ADV. SP098387 - ROSANA CUBAS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intinem-se.

2009.63.01.025292-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371283/2010 - CARLOS ALBERTO PELICANO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.035131-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370782/2010 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo, (1) sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação aos períodos reconhecidos administrativamente;

(2) com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042566-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361541/2010 - RICARDO PAIVA REIS DE MEDEIROS (ADV. SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042322-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361561/2010 - PETRONIO CUNHA CORREA (ADV. SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042358-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361583/2010 - ANA LUISA TRONBJERG DE VILLAFUERTE (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042241-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361584/2010 - CARLOS ANTONIO NATRIELI (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042267-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361585/2010 - MARIA ELIETE ALVES RAMOS (ADV. SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA); LUCIANA ALVES DANTAS (ADV. SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.048851-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301388269/2010 - CARMEN GIMENES DE LIMA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); AURORA DE JESUS MATHIAS (ADV./PROC. SP143279 - SIDNEI DAL POGGETTO CUNHA). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.040504-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380776/2010 - WALDOMIRO CUSTODIO NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excludo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança. É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovisionamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários: a) detinha conta (s) poupança (s), na competência junho de 1987, com data (s) de aniversário no (s) dia (s) 17 (dezesete), portanto, superior (es) aos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) não detinha conta poupança, na competência janeiro de 1989; e c) não detinha conta poupança, nas competências abril e maio de 1990.

Frise-se que a jurisprudência tem decidido que cabe a correção monetária para as cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão) com datas de aniversários de 01 a 15 de junho de 1987 e 01 a 15 de janeiro de 1989, quando entraram em vigor a Resolução 1338/1987 e a MP nº 32/1989 respectivamente.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.029838-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371385/2010 - ELIANA LOPES PIRES (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se.Registre-se. Intime-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto:

I) Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (Plano Bresser) e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.055319-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385986/2010 - VICENTINA FESTAGALLO CASTRO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056838-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385988/2010 - JACONIAS ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.026778-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162338/2010 - LUIZ LIBERATO DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório na forma da lei. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em primeiro lugar, cabe destacar o que dispõe o art. 194, parágrafo único, III, da Magna Carta de 1988.

“art. 194 (...)

Parágrafo único: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos.

- I-(...);
- II- (...);
- III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV- (...);
- V- (...);
- VI- (...);
- VII- (...).”

Por força deste princípio específico da seguridade social, expressamente anunciado no inciso III supra, na prestação dos benefícios e serviços, a lei deverá regular as prestações e os serviços segundo a possibilidade do sistema da Seguridade Social.

Note-se que esta escolha das prestações deve ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeira do sistema.

Ao transportarmos esse princípio a um dos setores do Sistema da Seguridade Social (Previdência Social), notamos que ele se mostra presente também, no art. 201, caput, da Magna Carta (com a nova redação dada pela EC n.º 20/98), porque manda que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial na previdência social. Vale dizer, quando da escolha das prestações (benefícios) deve ser levado sempre a possibilidade econômico-financeira do sistema.

Mais especificamente em relação à prestação - benefício (aposentadoria), o § 7.º, do art. 201, da Magna Carta, expressamente assegura esta prestação, no regime geral de previdência social, nos termos da lei. (grifo nosso).

Desse modo, permitiu a EC n.º 20/98, com a nova redação dada ao art. 201, da Magna Carta, que se regulamentasse esta prestação - benefício (aposentadoria) nos termos da lei, sem a tratar como reserva de lei complementar.

Ora, assim, mostra-se legal os acréscimos veiculados pela Lei n.º 9.876/99, com a inclusão dos §§ 7.º e 8.º ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, os quais modificam a sistemática anterior para o cálculo da renda mensal do benefício.

Não há dúvida, de que o fator previdenciário (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição) utilizado no cálculo da renda mensal teve como objetivo forçar maior tempo de contribuição, além de cessar os pedidos de aposentadorias, uma vez que nem mesmo a norma veiculada pelo art. 9.º, da EC n.º 20/98, estava conseguindo diminuir os pedidos. Contudo, não pode ser taxado de inconstitucional.

Ressalte-se que a própria Lei n.º 9.876/99, no art. 6.º, fez preservar o direito já incorporado ao patrimônio do segurado, ao determinar o cálculo da renda mensal, segundo as regras até então vigentes, desde que cumpridos os requisitos legais.

Em recente julgados o E. STF nas ADINS 2.110 e 2.111- DF entendeu constitucional o fator previdenciário, cujos fundamentos principais foram a possibilidade de a lei ordinária estabelecer critérios para cálculo dos benefícios e o princípio financeiro e atuarial da Previdência Social, aos quais o fator previdenciário apega-se.

E mais, não há que se inquirir de nulo os pressupostos de fato e de direito utilizados para a obtenção da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, de dezembro de 2004, para os efeitos do art. 29, §§ 7ª e 8ª, da Lei n.º 8.213/91, na medida em que não há, nos autos, quaisquer documentos que afaste as situações materializadas para a obtenção daquela.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

2010.63.01.024298-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312131/2010 - APARECIDA DA SILVA ROCHA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024167-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312134/2010 - ANTONIO CARLOS BISPO ROSA (ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024149-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312185/2010 - MARIVALDO LOURENCO PINTO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.056373-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371286/2010 - BELMIRO LUIZ FERREIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e julgo IMPROCEDENTE o restante do pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intímem-se.

2007.63.01.042663-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361542/2010 - MARIA ANDRADE MENDES PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042433-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361543/2010 - WALTER PACIFICO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042425-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361565/2010 - VIVIANE ANTONIA SANTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042328-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361586/2010 - MARIA NUNES JOSE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.034939-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361848/2010 - TIBOR SOFIA SCHIFFER (ADV.); JOAO SCHIFFER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU

REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso; JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato, intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.034312-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173304/2010 - CLAUDIO ANTONIO LIBERATO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034330-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173308/2010 - AUDENIZIO BORGES RODRIGUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034301-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173321/2010 - AIRTON VIEIRA DANTAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034300-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173325/2010 - MARIA CELESTE DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034299-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173328/2010 - ANTONIO SOARES FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034296-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173333/2010 - ANTONIO LUIS VIOLA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034281-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173336/2010 - BENEDITO JORGE LEITE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034279-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173340/2010 - CARLOS ALBERTO GONCALVES CARVALHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034293-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173344/2010 - DINA DE BARROS SALLES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034272-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173358/2010 - SISEBERTO PASCHOALICK (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033863-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173361/2010 - INACIO OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033865-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173365/2010 - JOSE EXPEDITO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014998-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173437/2010 - REGINALDO ANTONIO SANSONE (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.015007-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173441/2010 - RUY FERRO DE MELO (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014995-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173444/2010 - OSWALDO PEREIRA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.015002-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173447/2010 - ROMEU VIEIRA CORREIRA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014981-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173450/2010 - ATAIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014985-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173455/2010 - BENEDITO DA SILVA REINO (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014988-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173457/2010 - OSVALDO BORTOLI (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.040791-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173237/2010 - ANTONIO CARLOS SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.040779-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173253/2010 - GERALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.040781-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173256/2010 - YARA BATISTA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.035764-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173266/2010 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034390-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173291/2010 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034363-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173313/2010 - RENE CARLOS SOARES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034302-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173318/2010 - EUNICE CIPRIANA DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.042445-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380791/2010 - ROCCO ANTONIO EVANGELISTA (ADV. SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o restante do pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.091223-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187793/2010 - EDNON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.087491-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187807/2010 - CREUZA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.087503-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187808/2010 - ALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.087414-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187810/2010 - CICERO INACIO DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.087416-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187811/2010 - ANTONIO MANOEL DE JESUS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.086456-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187814/2010 - LUZINETE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.054415-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225684/2010 - JOSE FERREIRA NETO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2007.63.01.041985-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344198/2010 - NEYDE APPARECIDA MERLI (ADV. SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI); FABIO MERLI - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041991-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344218/2010 - ELIZA EULAR GONCALVES (ADV. SP163337 - ROSELI GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041949-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344237/2010 - JOSE LUIZ DE SANTANA (ADV. SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA, SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO, SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA, SP248503 - IGOR FORTES CATTI PRETA, SP183044 - CAROLINE SUWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041947-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344245/2010 - DARIO LONGATI (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041958-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344248/2010 - ANNA CIAMPONE DE SOUZA (ADV. SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041977-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344250/2010 - ZELIA RODRIGUES DOS SANTOS ROMAO (ADV. SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041934-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344251/2010 - NELSON SIQUEIRA DA COSTA (ADV. SP162153 - EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041946-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344252/2010 - DARCIO RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041989-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344253/2010 - ADELINA SILVA MOURA (ADV. SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041929-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344258/2010 - TEREZA YOKO TSUDA (ADV. SP210451 - VINICIUS CESAR TSUDA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041953-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344260/2010 - DARCIO RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041936-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344264/2010 - AUGUSTA DE SOUZA ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042021-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349543/2010 - JUDITH VERDESELVA VON DREIFUS (ADV. SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA, SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO); SEBASTIAO HILARIO VON DREIFUS - ESPÓLIO (ADV. SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041676-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349544/2010 - FLAVIO DE MELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041660-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349545/2010 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV, SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN, SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041692-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349546/2010 - LUBA GLEZER ROSEMBERG (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041602-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349547/2010 - VIRGULINO RIBEIRO JACOBINA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041710-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349548/2010 - MARICELIA GUIMARAES REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041698-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349549/2010 - OSTALINA DE ARAUJO SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042006-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349550/2010 - NEUSA MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP213887 - FABIANA PRISCILA DOS SANTOS AVEJONAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041614-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349551/2010 - ELAIDE LOBEIRO DA SILVA MACHADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041717-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349552/2010 - RODRIGO FERNANDES VARTANIAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041675-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301363407/2010 - MARIA DE SA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.**

2008.63.01.049048-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370824/2010 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS); LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064961-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370825/2010 - IRACEMA CONSTANSO SANTIAGO (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA, SP155990 - MAURÍCIO TAVARES); LEANDRO SANTIAGO ROSA (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA, SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.026756-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162272/2010 - JOAQUIM LUIZ DE FREITAS (ADV. SP096894 - DARCI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a ação proposta, bem como o pedido formulado estão em conformidade com o ordenamento jurídico. Com efeito, é possível, in casu, pleitear a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício concedido à parte autora em prestação continuada.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, porque a Constituição da República, ao instituir o direito de ação (art. 5º, XXXV), não exigiu o prévio exaurimento da via administrativa, sendo lícito, àquele que se sentir lesado ou ameaçado de lesão, ajuizar a ação perante.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Penso que como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

Pois bem:

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos salários de contribuições anteriores aos 12 (doze) últimos meses da concessão, com base na variação nominal da ORTN/OTN não deve prosperar.

Consoante o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, dispunha em seu artigo 37 sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apura, para o presente caso, na forma do inciso II que assim estabelecia:

“ ...

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

...”

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses, que assim deveria se processar:

“ ...

§ 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.

...”

Todavia, este critério correspondente ao salário-de-benefício não atingia os benefícios de pensão, auxílio doença e aposentadoria por invalidez, uma vez que eram apurados consoante a média dos últimos salários-de-contribuição. Aliás, é o que dispunha o art. 37, I do Decreto supracitados:

“ ...

I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em períodos não superior a 18 (dezoito) meses.

...”

Disponha, neste mesmo sentido o art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84.

Assim, como o benefício do autor era o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, inviável a pretendida revisão na Renda Mensal Inicial - RMI concedida.

Não é outro o entendimento que se extrai do enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário, que assim dispõe:

“A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/89).”

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o (s) pedido (s).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.026782-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162361/2010 - JOSE NILDO DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação apensa aos autos virtuais.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, porque a Constituição da República, ao instituir o direito de ação (art. 5º, XXXV), não exigiu o prévio exaurimento da via administrativa, sendo lícito, àquele que se sentir lesado ou ameaçado de lesão, ajuizar a ação perante.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

A eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar a questão de fundo pleiteada nesta demanda.
Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em primeiro lugar, cabe destacar o que dispõe o art. 194, parágrafo único, III, da Magna Carta de 1988.

“art. 194 (...)

Parágrafo único: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos.

- I-(...);
- II- (...);
- III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV- (...);
- V- (...);
- VI- (...);
- VII- (...).”

Por força deste princípio específico da seguridade social, expressamente anunciado no inciso III supra, na prestação dos benefícios e serviços, a lei deverá regular as prestações e os serviços segundo a possibilidade do sistema da Seguridade Social.

Note-se que esta escolha das prestações deve ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeira do sistema.

Ao transportarmos esse princípio a um dos setores do Sistema da Seguridade Social (Previdência Social), notamos que ele se mostra presente também, no art. 201, caput, da Magna Carta (com a nova redação dada pela EC n.º

20/98), porque manda que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial na previdência social. Vale dizer, quando da escolha das prestações (benefícios) deve ser levado sempre a possibilidade econômico-financeira do sistema.

Mais especificamente em relação à prestação - benefício (aposentadoria), o § 7.º, do art. 201, da Magna Carta, expressamente assegura esta prestação, no regime geral de previdência social, nos termos da lei. (grifo nosso).

Desse modo, permitiu a EC n.º 20/98, com a nova redação dada ao art. 201, da Magna Carta, que se regulamentasse esta prestação - benefício (aposentadoria) nos termos da lei, sem a tratar como reserva de lei complementar.

Ora, assim, mostra-se legal os acréscimos veiculados pela Lei n.º 9.876/99, com a inclusão dos §§ 7.º e 8.º ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, os quais modificam a sistemática anterior para o cálculo da renda mensal do benefício.

Não há dúvida, de que o fator previdenciário (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição) utilizado no cálculo da renda mensal teve como objetivo forçar maior tempo de contribuição, além de cessar os pedidos de aposentadorias, uma vez que nem mesmo a norma veiculada pelo art. 9.º, da EC n.º 20/98, estava conseguindo diminuir os pedidos. Contudo, não pode ser taxado de inconstitucional.

Ressalte-se que a própria Lei n.º 9.876/99, no art. 6.º, fez preservar o direito já incorporado ao patrimônio do segurado, ao determinar o cálculo da renda mensal, segundo as regras até então vigentes, desde que cumpridos os requisitos legais.

Em recente julgados o E. STF nas ADINS 2.110 e 2.111- DF entendeu constitucional o fator previdenciário, cujos fundamentos principais foram a possibilidade de a lei ordinária estabelecer critérios para cálculo dos benefícios e o princípio financeiro e atuarial da Previdência Social, aos quais o fator previdenciário apega-se.

E mais, não há que se inquirir de nulo os pressupostos de fato e de direito utilizados para a obtenção da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, de dezembro de 2004, para os efeitos do art. 29, §§ 7ª e 8ª, da Lei n.º 8.213/91, na medida em que não há, nos autos, quaisquer documentos que afaste as situações materializadas para a obtenção daquela.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.026779-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162323/2010 - ELINEZ ROSSATO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação apensa aos autos virtuais.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar a questão de fundo pleiteada nesta demanda.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em primeiro lugar, cabe destacar o que dispõe o art. 194, parágrafo único, III, da Magna Carta de 1988.

“art. 194 (...)

Parágrafo único: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos.

- I-(...);
- II- (...);
- III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV- (...);
- V- (...);
- VI- (...);
- VII- (...).”

Por força deste princípio específico da seguridade social, expressamente anunciado no inciso III supra, na prestação dos benefícios e serviços, a lei deverá regular as prestações e os serviços segundo a possibilidade do sistema da Seguridade Social.

Note-se que esta escolha das prestações deve ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeira do sistema.

Ao transportarmos esse princípio a um dos setores do Sistema da Seguridade Social (Previdência Social), notamos que ele se mostra presente também, no art. 201, caput, da Magna Carta (com a nova redação dada pela EC n.º 20/98), porque manda que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial na previdência social. Vale dizer, quando da escolha das prestações (benefícios) deve ser levado sempre a possibilidade econômico-financeira do sistema.

Mais especificamente em relação à prestação - benefício (aposentadoria), o § 7.º, do art. 201, da Magna Carta, expressamente assegura esta prestação, no regime geral de previdência social, nos termos da lei. (grifo nosso).

Desse modo, permitiu a EC n.º 20/98, com a nova redação dada ao art. 201, da Magna Carta, que se regulamentasse esta prestação - benefício (aposentadoria) nos termos da lei, sem a tratar como reserva de lei complementar.

Ora, assim, mostra-se legal os acréscimos veiculados pela Lei n.º 9.876/99, com a inclusão dos §§ 7.º e 8.º ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, os quais modificam a sistemática anterior para o cálculo da renda mensal do benefício.

Não há dúvida, de que o fator previdenciário (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição) utilizado no cálculo da renda mensal teve como objetivo forçar maior tempo de contribuição, além de cessar os pedidos de aposentadorias, uma vez que nem mesmo a norma veiculada pelo art. 9.º, da EC n.º 20/98, estava conseguindo diminuir os pedidos. Contudo, não pode ser taxado de inconstitucional.

Ressalte-se que a própria Lei n.º 9.876/99, no art. 6.º, fez preservar o direito já incorporado ao patrimônio do segurado, ao determinar o cálculo da renda mensal, segundo as regras até então vigentes, desde que cumpridos os requisitos legais.

Em recente julgados o E. STF nas ADINS 2.110 e 2.111- DF entendeu constitucional o fator previdenciário, cujos fundamentos principais foram a possibilidade de a lei ordinária estabelecer critérios para cálculo dos benefícios e o princípio financeiro e atuarial da Previdência Social, aos quais o fator previdenciário apega-se.

E mais, não há que se inquirir de nulo os pressupostos de fato e de direito utilizados para a obtenção da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, de dezembro de 2004, para os efeitos do art. 29, §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.213/91, na medida em que não há, nos autos, quaisquer documentos que afaste as situações materializadas para a obtenção daquela.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.020379-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187693/2010 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.014300-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371301/2010 - ANA CAROLINNE BARBOSA DE LIMA (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Ana Carolinne Barbosa de Lima, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a retroação da data de início do benefício de auxílio-reclusão, concedido em virtude da prisão do segurado David da Silva Barbosa.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

O MPF apresentou parecer pela procedência da ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme

determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor, destacando a desnecessidade da realização de audiência.

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a pretensão da Autora consiste em retroagir a data de início do benefício de auxílio-reclusão, NB 148.767.101-3, de 25/08/2008 para 10/01/2008, data em que teria ocorrido seu encarceramento.

O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei 8.213/1991, que dispõe o seguinte:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Destaca-se na norma citada a necessidade de comprovação do efetivo recolhimento à prisão, o que é feito pela apresentação do Atestado de Permanência Carcerária. No caso dos autos, a Autora apresenta apenas o atestado emitido pela Penitenciária de Flórida Paulista (fls. 22 do arquivo: PET PROVAS. PDF). Não apresentou o mesmo documento com relação ao período que pretende ver reconhecido o direito ao benefício, cumprindo enfatizar que o documento de fls. 20/21 não substitui o referido atestado, pois a cópia da página do sítio da internet do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual consta o andamento processual do processo crime não informa se o recluso permaneceu durante todo o processo encarcerado, se houve concessão de habeas corpus, etc.

Conforme já nos ensinava Hely Lopes Meirelles, tratando dos atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça, esclarecendo o Mestre que essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Ainda na mesma linha de entendimento, o Professor Hely citava como conseqüência da presunção de legitimidade do ato administrativo, a autorização de sua imediata execução ou operatividade, sendo que outra conseqüência de tal característica do ato administrativo consiste exatamente na transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca.

Portanto, diante de tal qualidade do ato emanado da Administração Previdenciária, competia à parte autora a comprovação da falta de validade ou da nulidade do ato administrativo que negou o benefício a partir da data indicada como início do período de encarceramento do segurado, o que não fez, trazendo aos autos apenas os mesmos documentos que permitiram a conclusão administrativa para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, apenas a partir da devida comprovação do recolhimento do segurado junto à Penitenciária de Flórida Paulista em 25 de agosto de 2008.

Do dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes

2008.63.01.020490-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246197/2010 - OSVALDO LUIZ GOMES (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.018872-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155414/2010 - LIAZOR LOPES CARVALHO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026773-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162296/2010 - HERCULES VERGARI (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório na forma da lei.

Não foi oferecida resposta, razão pela qual aplico ao réu o instituto da revelia, mas deixo de aplicar os seus efeitos, tendo em vista o direito indisponível em litígio.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em primeiro lugar, cabe destacar o que dispõe o art. 194, parágrafo único, III, da Magna Carta de 1988.

“art. 194 (...)

Parágrafo único: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos.

- I-(...);
- II- (...);
- III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV- (...);
- V- (...);
- VI- (...);
- VII- (...).”

Por força deste princípio específico da seguridade social, expressamente anunciado no inciso III supra, na prestação dos benefícios e serviços, a lei deverá regular as prestações e os serviços segundo a possibilidade do sistema da Seguridade Social.

Note-se que esta escolha das prestações deve ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeira do sistema.

Ao transportarmos esse princípio a um dos setores do Sistema da Seguridade Social (Previdência Social), notamos que ele se mostra presente também, no art. 201, caput, da Magna Carta (com a nova redação dada pela EC n.º 20/98), porque manda que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial na previdência social. Vale dizer, quando da escolha das prestações (benefícios) deve ser levado sempre a possibilidade econômico-financeira do sistema.

Mais especificamente em relação à prestação - benefício (aposentadoria), o § 7.º, do art. 201, da Magna Carta, expressamente assegura esta prestação, no regime geral de previdência social, nos termos da lei. (grifo nosso).

Desse modo, permitiu a EC n.º 20/98, com a nova redação dada ao art. 201, da Magna Carta, que se regulamentasse esta prestação - benefício (aposentadoria) nos termos da lei, sem a tratar como reserva de lei complementar.

Ora, assim, mostra-se legal os acréscimos veiculados pela Lei n.º 9.876/99, com a inclusão dos §§ 7.º e 8.º ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, os quais modificam a sistemática anterior para o cálculo da renda mensal do benefício.

Não há dúvida, de que o fator previdenciário (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição) utilizado no cálculo da renda mensal teve como objetivo forçar maior tempo de contribuição, além de cessar os pedidos de aposentadorias, uma vez que nem mesmo a norma veiculada pelo art. 9.º, da EC n.º 20/98, estava conseguindo diminuir os pedidos. Contudo, não pode ser taxado de inconstitucional.

Ressalte-se que a própria Lei n.º 9.876/99, no art. 6.º, fez preservar o direito já incorporado ao patrimônio do segurado, ao determinar o cálculo da renda mensal, segundo as regras até então vigentes, desde que cumpridos os requisitos legais.

Em recente julgados o E. STF nas ADINS 2.110 e 2.111- DF entendeu constitucional o fator previdenciário, cujos fundamentos principais foram a possibilidade de a lei ordinária estabelecer critérios para cálculo dos benefícios e o princípio financeiro e atuarial da Previdência Social, aos quais o fator previdenciário apegou-se.

E mais, não há que se inquirir de nulo os pressupostos de fato e de direito utilizados para a obtenção da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, de dezembro de 2004, para os efeitos do art. 29, §§ 7ª e 8ª, da Lei n.º 8.213/91, na medida em que não há, nos autos, quaisquer documentos que afaste as situações materializadas para a obtenção daquela.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.026785-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162347/2010 - DAVID COELHO SIMOES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório na forma da lei. Não foi oferecida resposta, razão pela qual aplico ao réu o instituto da revelia, mas deixo de aplicar os seus efeitos, tendo em vista o direito indisponível em litígio.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em primeiro lugar, cabe destacar o que dispõe o art. 194, parágrafo único, III, da Magna Carta de 1988.

“art. 194 (...)

Parágrafo único: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos.

- I-(...);
- II- (...);
- III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV- (...);
- V- (...);
- VI- (...);
- VII- (...).”

Por força deste princípio específico da seguridade social, expressamente anunciado no inciso III supra, na prestação dos benefícios e serviços, a lei deverá regular as prestações e os serviços segundo a possibilidade do sistema da Seguridade Social.

Note-se que esta escolha das prestações deve ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeira do sistema.

Ao transportarmos esse princípio a um dos setores do Sistema da Seguridade Social (Previdência Social), notamos que ele se mostra presente também, no art. 201, caput, da Magna Carta (com a nova redação dada pela EC n.º 20/98), porque manda que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial na previdência social. Vale dizer, quando da escolha das prestações (benefícios) deve ser levado sempre a possibilidade econômico-financeira do sistema.

Mais especificamente em relação à prestação - benefício (aposentadoria), o § 7.º, do art. 201, da Magna Carta, expressamente assegura esta prestação, no regime geral de previdência social, nos termos da lei. (grifo nosso).

Desse modo, permitiu a EC n.º 20/98, com a nova redação dada ao art. 201, da Magna Carta, que se regulamentasse esta prestação - benefício (aposentadoria) nos termos da lei, sem a tratar como reserva de lei complementar.

Ora, assim, mostra-se legal os acréscimos veiculados pela Lei n.º 9.876/99, com a inclusão dos §§ 7.º e 8.º ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, os quais modificam a sistemática anterior para o cálculo da renda mensal do benefício.

Não há dúvida, de que o fator previdenciário (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição) utilizado no cálculo da renda mensal teve como objetivo forçar maior tempo de contribuição, além de cessar os pedidos de aposentadorias, uma vez que nem mesmo a norma veiculada pelo art. 9.º, da EC n.º 20/98, estava conseguindo diminuir os pedidos. Contudo, não pode ser taxado de inconstitucional.

Ressalte-se que a própria Lei n.º 9.876/99, no art. 6.º, fez preservar o direito já incorporado ao patrimônio do segurado, ao determinar o cálculo da renda mensal, segundo as regras até então vigentes, desde que cumpridos os requisitos legais.

Em recente julgados o E. STF nas ADINS 2.110 e 2.111- DF entendeu constitucional o fator previdenciário, cujos fundamentos principais foram a possibilidade de a lei ordinária estabelecer critérios para cálculo dos benefícios e o princípio financeiro e atuarial da Previdência Social, aos quais o fator previdenciário apegar-se.

E mais, não há que se inquirir de nulo os pressupostos de fato e de direito utilizados para a obtenção da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, de dezembro de 2004, para os efeitos do art. 29, §§ 7ª e 8ª, da Lei n.º 8.213/91, na medida em que não há, nos autos, quaisquer documentos que afaste as situações materializadas para a obtenção daquela.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.036084-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301289714/2010 - NELSON DE TOLEDO (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171527 - ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI). Posto isso; JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.026784-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162370/2010 - AFONSO DO COUTO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação apenas aos autos virtuais.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, porque a Constituição da República, ao instituir o direito de ação (art. 5º, XXXV), não exigiu o prévio exaurimento da via administrativa, sendo lícito, àquele que se sentir lesado ou ameaçado de lesão, ajuizar a ação perante.

A eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar a questão de fundo pleiteada nesta demanda.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em primeiro lugar, cabe destacar o que dispõe o art. 194, parágrafo único, III, da Magna Carta de 1988.

“art. 194 (...)

Parágrafo único: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos.

- I-(...);
- II- (...);
- III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV- (...);
- V- (...);
- VI- (...);
- VII- (...).”

Por força deste princípio específico da seguridade social, expressamente anunciado no inciso III supra, na prestação dos benefícios e serviços, a lei deverá regular as prestações e os serviços segundo a possibilidade do sistema da Seguridade Social.

Note-se que esta escolha das prestações deve ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeira do sistema.

Ao transportarmos esse princípio a um dos setores do Sistema da Seguridade Social (Previdência Social), notamos que ele se mostra presente também, no art. 201, caput, da Magna Carta (com a nova redação dada pela EC n.º 20/98), porque manda que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial na previdência social. Vale dizer, quando da escolha das prestações (benefícios) deve ser levado sempre a possibilidade econômico-financeira do sistema.

Mais especificamente em relação à prestação - benefício (aposentadoria), o § 7.º, do art. 201, da Magna Carta, expressamente assegura esta prestação, no regime geral de previdência social, nos termos da lei. (grifo nosso).

Desse modo, permitiu a EC n.º 20/98, com a nova redação dada ao art. 201, da Magna Carta, que se regulamentasse esta prestação - benefício (aposentadoria) nos termos da lei, sem a tratar como reserva de lei complementar.

Ora, assim, mostra-se legal os acréscimos veiculados pela Lei n.º 9.876/99, com a inclusão dos §§ 7.º e 8.º ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, os quais modificam a sistemática anterior para o cálculo da renda mensal do benefício.

Não há dúvida, de que o fator previdenciário (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição) utilizado no cálculo da renda mensal teve como objetivo forçar maior tempo de contribuição, além de cessar os pedidos de aposentadorias, uma vez que nem mesmo a norma veiculada pelo art. 9.º, da EC n.º 20/98, estava conseguindo diminuir os pedidos. Contudo, não pode ser taxado de inconstitucional.

Ressalte-se que a própria Lei n.º 9.876/99, no art. 6.º, fez preservar o direito já incorporado ao patrimônio do segurado, ao determinar o cálculo da renda mensal, segundo as regras até então vigentes, desde que cumpridos os requisitos legais.

Em recente julgados o E. STF nas ADINS 2.110 e 2.111- DF entendeu constitucional o fator previdenciário, cujos fundamentos principais foram a possibilidade de a lei ordinária estabelecer critérios para cálculo dos benefícios e o princípio financeiro e atuarial da Previdência Social, aos quais o fator previdenciário apegava-se.

E mais, não há que se inquirir de nulo os pressupostos de fato e de direito utilizados para a obtenção da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, de dezembro de 2004, para os efeitos do art. 29, §§ 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91, na medida em que não há, nos autos, quaisquer documentos que afaste as situações materializadas para a obtenção daquela.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.051581-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371279/2010 - JOSE FERREIRA SIMOES (ADV. SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.026780-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162354/2010 - NILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação apensa aos autos virtuais.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar a questão de fundo pleiteada nesta demanda.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em primeiro lugar, cabe destacar o que dispõe o art. 194, parágrafo único, III, da Magna Carta de 1988.

“art. 194 (...)

Parágrafo único: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos.

- I-(...);
- II- (...);
- III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV- (...);
- V- (...);
- VI- (...);
- VII- (...).”

Por força deste princípio específico da seguridade social, expressamente anunciado no inciso III supra, na prestação dos benefícios e serviços, a lei deverá regular as prestações e os serviços segundo a possibilidade do sistema da Seguridade Social.

Note-se que esta escolha das prestações deve ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeira do sistema.

Ao transportarmos esse princípio a um dos setores do Sistema da Seguridade Social (Previdência Social), notamos que ele se mostra presente também, no art. 201, caput, da Magna Carta (com a nova redação dada pela EC n.º 20/98), porque manda que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial na previdência social. Vale dizer, quando da escolha das prestações (benefícios) deve ser levado sempre a possibilidade econômico-financeira do sistema.

Mais especificamente em relação à prestação - benefício (aposentadoria), o § 7.º, do art. 201, da Magna Carta, expressamente assegura esta prestação, no regime geral de previdência social, nos termos da lei. (grifo nosso).

Desse modo, permitiu a EC n.º 20/98, com a nova redação dada ao art. 201, da Magna Carta, que se regulamentasse esta prestação - benefício (aposentadoria) nos termos da lei, sem a tratar como reserva de lei complementar.

Ora, assim, mostra-se legal os acréscimos veiculados pela Lei n.º 9.876/99, com a inclusão dos §§ 7.º e 8.º ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, os quais modificam a sistemática anterior para o cálculo da renda mensal do benefício.

Não há dúvida, de que o fator previdenciário (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição) utilizado no cálculo da renda mensal teve como objetivo forçar maior tempo de contribuição, além de cessar os pedidos de aposentadorias, uma vez que nem mesmo a norma veiculada pelo art. 9.º, da EC n.º 20/98, estava conseguindo diminuir os pedidos. Contudo, não pode ser taxado de inconstitucional.

Ressalte-se que a própria Lei n.º 9.876/99, no art. 6.º, fez preservar o direito já incorporado ao patrimônio do segurado, ao determinar o cálculo da renda mensal, segundo as regras até então vigentes, desde que cumpridos os requisitos legais.

Em recente julgados o E. STF nas ADINS 2.110 e 2.111- DF entendeu constitucional o fator previdenciário, cujos fundamentos principais foram a possibilidade de a lei ordinária estabelecer critérios para cálculo dos benefícios e o princípio financeiro e atuarial da Previdência Social, aos quais o fator previdenciário apegar-se.

E mais, não há que se inquirir de nulo os pressupostos de fato e de direito utilizados para a obtenção da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, de dezembro de 2004, para os efeitos do art. 29, §§ 7ª e 8ª, da Lei nº 8.213/91, na medida em que não há, nos autos, quaisquer documentos que afaste as situações materializadas para a obtenção daquela.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.060864-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370742/2010 - JOSEFA CANDIDA PEREIRA (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Josefa Cândida Pereira, negando a retroação da data de início do benefício pretendida.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.013940-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171805/2010 - UMBELINA EUFRASIO PEGOLO (ADV. SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.010489-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311096/2010 - SERGIO CIFU (ADV. SP042883 - ACYLINO NASCIMENTO RAMOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação às contas 21013180-2, 1412-2 e 1508-0, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, assim como JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação à conta 305477-0.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.091324-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187791/2010 - MANOEL MESSIAS LOURENCO DE SOUSA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.090105-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187795/2010 - EDIMUNDO DA COSTA SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.089717-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187801/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.024609-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301388300/2010 - APARECIDO PONCE OIOLI (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA, SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, nos termos do art. 269 do CPC. Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

2008.63.01.026776-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162331/2010 - DIRCEU FURQUIM DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório na forma da lei. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em primeiro lugar, cabe destacar o que dispõe o art. 194, parágrafo único, III, da Magna Carta de 1988.

“art. 194 (...)

Parágrafo único: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos.

- I-(...);
- II- (...);
- III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV- (...);
- V- (...);
- VI- (...);
- VII- (...).”

Por força deste princípio específico da seguridade social, expressamente anunciado no inciso III supra, na prestação dos benefícios e serviços, a lei deverá regular as prestações e os serviços segundo a possibilidade do sistema da Seguridade Social.

Note-se que esta escolha das prestações deve ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeira do sistema.

Ao transportarmos esse princípio a um dos setores do Sistema da Seguridade Social (Previdência Social), notamos que ele se mostra presente também, no art. 201, caput, da Magna Carta (com a nova redação dada pela EC n.º 20/98), porque manda que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial na previdência social. Vale dizer, quando da escolha das prestações (benefícios) deve ser levado sempre a possibilidade econômico-financeira do sistema.

Mais especificamente em relação à prestação - benefício (aposentadoria), o § 7.º, do art. 201, da Magna Carta, expressamente assegura esta prestação, no regime geral de previdência social, nos termos da lei. (grifo nosso).

Desse modo, permitiu a EC n.º 20/98, com a nova redação dada ao art. 201, da Magna Carta, que se regulamentasse esta prestação - benefício (aposentadoria) nos termos da lei, sem a tratar como reserva de lei complementar.

Ora, assim, mostra-se legal os acréscimos veiculados pela Lei n.º 9.876/99, com a inclusão dos §§ 7.º e 8.º ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, os quais modificam a sistemática anterior para o cálculo da renda mensal do benefício.

Não há dúvida, de que o fator previdenciário (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição) utilizado no cálculo da renda mensal teve como objetivo forçar maior tempo de contribuição, além de cessar os pedidos de aposentadorias, uma vez que nem mesmo a norma veiculada pelo art. 9.º, da EC n.º 20/98, estava conseguindo diminuir os pedidos. Contudo, não pode ser taxado de inconstitucional.

Ressalte-se que a própria Lei n.º 9.876/99, no art. 6.º, fez preservar o direito já incorporado ao patrimônio do segurado, ao determinar o cálculo da renda mensal, segundo as regras até então vigentes, desde que cumpridos os requisitos legais.

Em recente julgados o E. STF nas ADINS 2.110 e 2.111- DF entendeu constitucional o fator previdenciário, cujos fundamentos principais foram a possibilidade de a lei ordinária estabelecer critérios para cálculo dos benefícios e o princípio financeiro e atuarial da Previdência Social, aos quais o fator previdenciário apega-se.

E mais, não há que se inquirir de nulo os pressupostos de fato e de direito utilizados para a obtenção da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, de dezembro de 2004, para os efeitos do art. 29, §§ 7ª e 8ª, da Lei nº 8.213/91, na medida em que não há, nos autos, quaisquer documentos que afaste as situações materializadas para a obtenção daquela.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

2010.63.01.024209-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312128/2010 - SOLANGE DE JESUS SOUZA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024669-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312129/2010 - MARINETE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025108-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312130/2010 - LUIZ ANTONIO CAETANO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024161-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312136/2010 - VAGNER SILVERIO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024155-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312138/2010 - MANOEL CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP294748 - ROMÉU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024176-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312140/2010 - JUCELINO ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.034915-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361846/2010 - ALDO VITAL BUENO (ADV. SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intímese.

2007.63.01.068815-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175822/2010 - JOAQUIM MARTINS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, incisos I, do CPC, para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, as diferenças de correção monetária pertinentes, conforme os índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, nos termos da Sumula 252 STJ, desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas da parte autora naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de execução, à parte autora. A mesma prova deverá ser feita caso a parte autora tenha mantido contratos de trabalho com depósitos realizados em bancos particulares antes da concentração dos depósitos na CEF e não possua estes os registros pertinentes.

Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Os cálculos deverão ser elaborados pela CEF, nos termos da presente sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença sendo que, na hipótese de a parte autora não mais ser titular de conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, deverá a CEF efetuar o respectivo pagamento, no mesmo prazo. Caso contrário, a execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento dos créditos obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório, na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnano pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

A Lei n.º 5.107/66 criou o sistema de juros progressivos aos depósitos do FGTS, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, cuja condição não pode ser afastada. Assim prevê o artigo 4º, da Lei em exame:

"Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, por sua vez, em seu art. 1º, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, mas manteve, em seu art. 2º, o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas, dos empregados optantes, existentes à data de sua publicação, que se deu em 22/09/1971 (Diário Oficial da União; p. 007682; col. 1).

Posteriormente, objetivando incentivar o depósito para contas do FGTS, o Governo Federal, através a Lei 5.958/73 (art. 1º), possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros.

Assim estabeleceu esse diploma legal:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis n.os 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), com a seguinte redação: "Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Fazendo uma interpretação sistemática desses comandos legais, resta diáfano o direito aos juros progressivos dos empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na

vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90). Os trabalhadores que não fizeram essas opções e/ou os que foram admitidos após 22/09/1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano em face dos saldos do FGTS.

“Ad cautelam”, saliento que não é de se alegar a aplicação do princípio da isonomia entre empregados contratados antes e após 22/09/1971, pois visivelmente se encontram em situações diversas, tanto tempo quanto de legislação, estando em situações distintas - não equivalentes, inexistindo a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os termos comparativos).

De outra parte, não é plausível a sustentação da ré, quanto à reconstituição (cabível e válida na forma expressa, ao teor da Lei de Introdução ao Código Civil, é bom lembrar). Isto porque as Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90 apenas procuram incentivar o FGTS, permitindo opção retroativa. Se efetivada a opção originária ou retroativa, há que se capitalizar os juros progressivos estabelecidos pela Lei n.º 5.107/66 aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reforçando essa conclusão, destaque-se a Lei n.º 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 13, § 3º, “in verbis”:
“Art.13. ...

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...).”

A meu sentir, não resta dúvida de que essas contas vinculadas existentes (citadas pela Lei n.º 8.036/90) podem ser decorrentes de opção original ou ficta, sendo, neste caso, resultante da retroatividade deferida pelas Leis nos 5.958/73, 7.839/90 e pela própria Lei n.º 8.036/90, em seu art. 14, § 4º.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, como se vê de sua Súmula nº 154:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.”

Sendo assim, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, já existentes à data de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei n.º 5.705/71), a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os 02 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa e 6% a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa. Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa fixa de 3% ao ano, bem como os demais depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971.

À evidência, é necessária a comprovação de todos os efetivos saldos em face dos quais incidirão os juros em tela (sendo defeso “presumir” o seu montante), até porque é possível a intempestividade ou inadimplência de depósitos por parte do empregador (o que deslocaria a competência do feito para a Justiça do Trabalho, ao teor da Súmula 82 do E. STJ), a elevação de salários (interferindo no “quantum” depositado), etc..

Compulsando os autos, constato que a parte autora não prova que teve relação de emprego entre 01.01.67 e 22.09.71, não se enquadrando nos requisitos legais pertinentes, não tendo assim, direito à aplicação dos juros progressivos.

Melhor sorte tem a parte autora com relação a alguns expurgos pleiteados, senão vejamos:

O entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos “Verão”), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no EREsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano “Collor”, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o (s) pedido (s) para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (os) autora (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) vinculada (s), em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.026843-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162406/2010 - JOSEFA MARCELINO DOS SANTOS SZALONTAI (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO, SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026845-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162414/2010 - GEYZON SZALONTAI (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO, SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.008358-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225077/2010 - ARIIVALDO PERA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No presente caso, a parte autora fez a opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme os documentos juntados aos autos. Destarte, seus depósitos em conta de FGTS, até a data de demissão, devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na forma da Lei 5107/66, artigo 4º. Há direito adquirido a um regime de remuneração legalmente estabelecido. Ademais, faz jus a parte autora aos expurgos inflacionários pretendidos.

Por essas razões, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do CPC, reconheço a ocorrência parcial da prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, condenando a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS da parte autora, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Ainda, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.054246-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225695/2010 - HORACIO ARAGONES FORJAZ (ADV. SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.044819-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379717/2010 - ALCIMIR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Alcimír Soares dos Santos, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao auxílio-doença, referente ao período de 01/01/2009 a 28/09/2010, no montante de R\$ 57.899,33 (CINQUENTA E SETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), para outubro de 2010.

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2007.63.01.042524-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361548/2010 - REGINA MARIA SILVA PITTA (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido,

não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, desde que comprovadamente possuam data base fixada até 16 de junho de 1.987 e 15 de janeiro de 1.989, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.041716-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344205/2010 - ALDÁCIR JOSE RAUEN (ADV. SP075588 - DURVALINO PICOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041964-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344228/2010 - ETEVALDO SEVERO DA SILVA (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.028987-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292722/2010 - SAMUEL MOREIRA LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, da seguinte forma:

- a) conta 00118765-4 - aplicação dos índices do Plano Collor I;
- b) conta 00085662-5 - aplicação dos índices dos Planos Verão e Collor I.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2010.63.01.000649-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383621/2010 - PAULO DO COUTO PITA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada formulado por PAULO DO COUTO PITA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deverá a Autarquia implantar o benefício assistencial de prestação continuada com renda mensal atual no valor R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), competência de outubro de 2010, no prazo de 45 dias, ante a liminar ora concedida,

sob as penas da lei. Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados, computados desde 31.3.2010 (data de início da incapacidade atestada pelo perito médico judicial), que em conformidade com o parecer da contadoria anexado aos autos corresponde ao valor de R\$ 3.139,57 (TRÊS MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , competência de outubro de 2010. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Oficie-se com urgência ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar concedida neste ato.

P.R.I.

2008.63.01.008351-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225084/2010 - DEBORA BARBOSA DE JESUS (ADV. SP254746 - CÍNTIA DE SOUZA); MARIA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS---ESPÓLIO (ADV. SP254746 - CÍNTIA DE SOUZA); SAMUEL BARBOSA DE JESUS (ADV. SP254746 - CÍNTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No presente caso, a parte autora fez a opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, conforme os documentos juntados aos autos. Destarte, não faz jus à taxa progressiva de juros.

Por essas razões, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do CPC, reconheço a ocorrência parcial da prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.073708-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387209/2010 - APARECIDA DE PAULA SOUZA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA); GILBERTO DE SOUZA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices acolhidos nesta sentença relativos a jun/87, jan/89, abr/90 e maio/90, ao saldo existente na conta 409-0 da parte autora, nas respectivas competências, descontando-se o percentual aplicado administrativamente. As diferenças devem ser corrigidas em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança, com a incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, e juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, o que totaliza, segunda a contadoria, R\$ 7.338,94 (SETE MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) .

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.061192-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292668/2010 - PAULO AKIKAZU YOSHIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Posto isso:

a) com relação ao BACEN, reconheço sua ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de remuneração da conta 00085815-2, pelo índice do Plano Verão;

c) Julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, da seguinte forma:

- conta-poupança 00078257-1, Plano Verão (janeiro de 1989 - índice de correção de 42,72%) e Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

- conta-poupança 00085815-2, Plano Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.041884-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344192/2010 - FLAVIO BERGAMO (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimos de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.01.050269-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386680/2010 - SEVERINA JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) IMPLANTAR, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 518.754.591-0, DER 26.11.08, e mantê-lo ativo, pelo menos, até a realização de perícia médica a cargo da autarquia constata a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício SEM pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.
P.R.I.

2007.63.01.042016-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344269/2010 - ANNA MARIA KEHL JABUR (ADV. SP183233 - ROGÉRIO GAVIOLLE, SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI, SP283210 - LUCINEIA EMIDIO DE REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, desde que comprovadamente possuam data base fixada até 16 de junho de 1.987, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2010.63.01.015047-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382858/2010 - ENOC OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença em favor da parte autora com início (DIB) na data da perícia judicial, ou seja 07.06.2010;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2009.63.01.035533-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370868/2010 - EZEQUIEL FRANCISCO FIRMINO (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

1 - determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 19/04/71 a 31/07/73;

2 - alterar o coeficiente de cálculo da aposentadoria para 100% do salário de benefício;

3 - incluir o 13º salário no cálculo da renda mensal do benefício;

4 - alterar a RMI da aposentadoria para Cr\$ 7.553.842,05, e RMA para R\$ 1.594,24 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), em outubro de 2010;

5 - condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, consoante fundamentação, num total de R\$ 8.804,45 (OITO MIL OITOCENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Saem os presentes devidamente intimados.

2007.63.01.092425-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387434/2010 - BERENICE FERREIRA DE MACEDO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença, com efeitos a partir de 05/11/2008 (DIB), renda mensal inicial (RMI) de R\$ 563,23, e renda mensal atual (RMA) de r\$ 614,71 na competência de setembro de 2010, que o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir da presente data (04/11/2010).

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP. Segundo cálculos da contadoria judicial, o montante equivalia a R\$ 9.911,33, atualizado até outubro de 2010, descontados os meses em que houve recolhimento de contribuição.

Concedo neste oportunidade a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se aos INSS para implantação do benefício no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados..

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

2007.63.01.042641-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361559/2010 - ROSALINA SETUKO TAKAU BRINO (ADV. SP211321 - LUCIANO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser, contas 33406-4 e 59104-0) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.062689-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386342/2010 - KATIA FUNARO (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/570.647.368-0 desde a data de sua cessação, em 30.08.2008;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2010.63.01.016761-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386924/2010 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 15/06/2010, DIP em 01/11/2010, pelo período de 6 meses, a contar da data da realização da perícia médica em Juízo, em 15/06/2010.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 01/10/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2009.63.01.054705-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371284/2010 - SERGIO ALVES (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade a SERGIO ALVES, com renda mensal de R\$ 579,81 e renda atual de R\$ 610,30 (outubro/2010), a partir de 03/08/2009.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma, descontados os valores recebidos posteriormente, totaliza R\$ 2.871,74, atualizados até outubro/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, bem como pela idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.067051-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292707/2010 - FRANCISCO DI GIORGI (ADV.); VALDAI IDE DI GIORGI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No caso em tela, os documentos anexados revelam que algumas contas têm aniversário posterior ao dia 15, motivo por que Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, com data de aniversário até 15/01/1989, pelo índice do Plano Verão.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2010.63.01.015174-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385915/2010 - FRANCINALDO SOARES SEBASTIAO (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente com DIB em 10/02/2010 e DIP em 01/11/2010).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 10/02/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

2008.63.01.043312-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381289/2010 - PATRICIA DE LIMA MORAES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Patricia de Lima Moraes, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao auxílio-doença, referente ao período de 18/12/2008 a 18/12/2009, no montante de R\$ 878,71 (OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para outubro de 2010.

Revogo expressamente a tutela antecipada concedida nestes autos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I. Oficie-se.

2008.63.01.066063-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061939/2009 - JOVENTINA GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 23.01.2009, data da citação do INSS para responder aos termos desta demanda;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e os períodos em que verteu contribuições à previdência social ou, ainda, de concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Por fim, determino a exclusão dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e anexados em 10.09.2010.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2007.63.01.055362-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385977/2010 - ANA MARIA EUGENIO DE MEDEIROS (ADV. SP076250 - JOSÉ OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (Plano Verão) e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para o Plano Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.052719-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381285/2010 - JULIO EUGENIO BALDERMANN (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Julio Eugenio Baldermann, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao auxílio-doença, referente ao período de 28/01/2009 a 28/01/2010, no montante de R\$ 3.749,94 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para outubro de 2010, já descontados os valores recebidos em decorrência da concessão de benefício previdenciário no mesmo período (NB 31/531.033.673-3).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Revogo expressamente a tutela antecipada concedida nos autos.

P. R. I.

2010.63.01.014791-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382860/2010 - SONIA REGINA GONCALVES LAGE (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 05.04.2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2009.63.01.046434-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341146/2010 - GLORIA MARIA DE SIQUEIRA SILVA (ADV. SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio doença NB 31 / 504.026.275-9, com DIB em 29/12/2001, a partir do dia seguinte ao da cessação indevida. Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação indevida do benefício, 01/06/2010, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2010.63.01.007195-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377469/2010 - LUCIANO MOREIRA PEREIRA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, para o fim condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez, com DIB em 08/08/2006 e DIP em 01/10/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2007.63.01.039835-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386810/2010 - DIRACI BEZERRA SILVA ESTACIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.

- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s), durante os expurgos inflacionários, detinha (m): a) conta poupança, na competência junho de 1987, com data de aniversário no dia 01 (primeiro), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; e, b) conta poupança nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta poupança, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Junho de 1.987 - 26,07% - Plano Bresser e Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.054226-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381284/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Aparecida Rodrigues Chaves, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao auxílio-doença, referente ao período de 31/03/2009 a 30/09/2010, no montante de R\$ 11.815,53 (ONZE MIL OITOCENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), para outubro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2009.63.01.041375-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386093/2010 - MARIA AURENILDES VIEIRA BERCHIATO (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 29.04.2009, data do requerimento administrativo do auxílio-doença 31/535.273.083-9;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2008.63.01.030404-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370758/2010 - OSVALDO ANTONIO SOARES (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 23/02/73 a 18/11/75, 21/10/81 a 24/12/82, 01/01/87 a 30/08/89, 19/02/90 a 30/11/91 e de 01/12/91 a 15/02/95, os quais, uma vez convertidos em tempo comum e somados com os demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, em 34 anos, 10 meses e 18 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (01/08/2006), tendo como RMI o valor de R\$ 526,43 (QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 649,58 (SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), para outubro/2010.

Concedo a tutela antecipada, eis que presentes estão os pressupostos legais para tanto. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pelos documentos apresentados, consoante acima fundamentado, o que demonstra a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Aliás, a pretensão foi acolhida em cognição exauriente.

O periculum in mora, por sua vez, justifica-se pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor, sob as penas da lei. Oficie-se.
Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data do Ajuizamento da ação (25/06/2008), no importe de R\$ 21.923,67 (VINTE E UM MIL NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até outubro/2010, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.026751-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379721/2010 - ANA BATISTA DE JESUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Ana Batista de Jesus, pelo que condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao auxílio-doença, referente ao período de 06/10/2009 a 06/04/2010, no montante de R\$ 4.179,89 (QUATRO MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), para setembro de 2010. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P. R. I.

2007.63.01.085781-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380186/2010 - MARIA A FRANCA PISCETTA MEIRELLES (ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do índice de Junho de 1987 - (26,07%).
Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
P.R.I.

2008.63.01.058206-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387435/2010 - ROSE MEIRE RIBEIRO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença a partir de sua cessação em 15/12/2008 (DIB em DCC - 15.12.2008 (DIB - 17.01.2007), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 832,13, e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.010,44, na competência de setembro de 2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir da presente data (04/11/2010).
Após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 25.033,56, valor esse atualizado até outubro de 2010. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.
Oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.

2007.63.01.042486-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361562/2010 - ULISSES FERRARI DE ALMEIDA CANATTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:
I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e
II) Em relação à CEF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Collor I, este referente aos meses abril e maio de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.066639-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292692/2010 - MARIA IZABEL DA COSTA TAVARES (ADV.); JOSE TAVARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:

a) com relação ao BACEN, reconheço sua ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

b) reconheço a prescrição em relação à correção pelo índice do Plano Bresser;

c) julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados Plano Verão e Plano Collor I.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e, de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.007570-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225242/2010 - AKESHI TAIRA (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058941-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361547/2010 - MARCIA APARECIDA FILHO (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.062374-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225649/2010 - ELIZA BATISTA DA COSTA (ADV. SP113484 - JAIME DA COSTA); ARISTIDES JOSE DA COSTA- ESPOLIO (ADV. SP113484 - JAIME DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No presente caso, a parte autora fez a opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, conforme os documentos juntados aos autos. Destarte, não faz jus à taxa progressiva de juros.

Por essas razões, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do CPC, reconheço a ocorrência parcial da prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e, de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.039362-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386850/2010 - CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnano pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos "Verão"), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no EREsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano "Collor", e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula n.º 445 do E. STJ c.c. a Resolução n.º 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.026742-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162287/2010 - EREMITA ALMEIDA NOVAES DA SILVA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a ação proposta, bem como o pedido formulado estão em conformidade com o ordenamento jurídico. Com efeito, é possível, in casu, pleitear a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício concedido à parte autora em prestação continuada.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, porque a Constituição da República, ao instituir o direito de ação (art. 5º, XXXV), não exigiu o prévio exaurimento da via administrativa, sendo lícito, àquele que se sentir lesado ou ameaçado de lesão, ajuizar a ação perante.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Penso que como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais.

Ora, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à edição da Lei n.º 8.880/94, que prevê, em seu artigo 21, o seguinte:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tornando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.”.

O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994, para os benefícios concedidos com data de início a partir de 1.º de março de 1994.

Tendo em vista que o benefício originário da parte autora data em 02/12/1995, faz jus à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), na atualização do salário de contribuição, para fins de cálculo na renda mensal inicial.

Frise-se que somente os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%.

A tese extraída da inicial relacionada à aplicação da Lei n.º 8.880/94, que determina a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV em 1.º de março de 1994, conforme redação de seu art. 20, não deve prosperar.

Essa conversão teve sua fórmula apresentada pelos incisos I e II daquele art. 20, quando foram utilizados para tal cálculo os valores vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993, bem como nos de janeiro e fevereiro de 1994, o que, da mesma maneira, manteve preservados os valores dos benefícios, conforme exigência do texto constitucional.

Deve ser esclarecido que no período de vigência da Lei n.º 8.700/93, consoante disposto em seu artigo 9º, não há que se falar em ocorrência de expurgos inflacionários, uma vez que os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, as quais se compensaram no final do quadrimestre, quando da apuração do percentual integral de reajuste.

De tal forma, a aplicação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 traduzir-se-ia em concessão de reajustes mensais, o que afrontaria totalmente a legislação vigente à época, a qual determinava a concessão de reajustes quadrimestrais.

Tal entendimento, aliás, já foi elucidativamente exposto em julgamento de apelação cível pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme ementa que transcrevemos:

“A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 2º, assegurou o reajuste do benefício de modo a preservar, permanentemente, o seu valor real. A aplicabilidade deste preceito está condicionada, expressamente, à edição de lei infraconstitucional, competindo ao legislador ordinário estabelecer critérios a serem utilizados para a manutenção do valor real do benefício.

Inocorrência de expurgos durante a vigência da Lei 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre quando da apuração do índice integral de reajuste.

A aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, implicaria na concessão de reajustes mensais, em manifesta violação ao regramento vigente à época que previa a quadrimestralidade dos reajustes.

O artigo 20, da Lei 8.880/94, em perfeita consonância com os postulados previstos nos artigos 201, § 2º, e 194, IV, ambos da CF/88, assegurou a irredutibilidade e a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ao determinar, em seu parágrafo 3º, que a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 98.03.004062-6 - TRF/3ª Região - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Aricê Amaral)”

Além do mais, a utilização da URV, como quer a parte autora, para fins de conversão de seu benefício, traria total afronta ao texto legal (Lei n.º 8.880/94), uma vez que este determina expressamente, em seu art. 20, inciso I, a utilização da URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994. Sendo assim, ainda que não se concordasse com referida fórmula de cálculo, inquestionável seria o reconhecimento da manutenção do valor real dos benefícios, haja vista a norma inserida no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94, a qual determinou expressamente que da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício

inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994, ficando afastada qualquer possibilidade de perda.

Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade na forma de cálculo estabelecida pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão do valor dos benefícios em URV, conforme, aliás, afirmado no acórdão que transcrevemos acima, especialmente pela previsão expressa no mencionado § 3.º, uma vez que, após a realização dos cálculos decorrentes da previsão legal, o resultado não poderia consistir em benefício cujo valor viesse a ser menor em relação àquele pago no mês anterior, ou seja, fevereiro de 1994, com o que restou preservada a garantia constitucional da irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I c.c. o art. 330, I, ambos do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário originário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, nos termos da Resolução nº 561/2007, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, e, compensando-se valores recebidos na esfera administrativa.

Após os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.01.005129-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370749/2010 - SONIA HISAKO ONO HENRIQUES (ADV. SP091019 - DIVA KONNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinto o processo:

- (1) sem julgamento do mérito com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do crédito, por falta de interesse superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;
- (2) com julgamento do mérito com relação à CEF, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a indenizar a autora no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Fica mantida a decisão que concedeu a tutela antecipada para exclusão do nome da autora junto ao cadastro da Serasa. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2008.63.01.055764-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377831/2010 - PAULO CEZAR ALAMINO (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 13/03/2009, e renda mensal inicial de R\$ 501,15 (QUINHENTOS E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS).

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de

pagamento a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2007.63.01.041925-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344194/2010 - JULIO MARTINS PORTES (ADV. SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, desde que comprovadamente possuam data base fixada até 16 de junho de 1.987, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.075012-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190793/2010 - MARIA DA GRACA PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP052827 - WALDEMAR BATISTA); MARIA DA SILVA PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP052827 - WALDEMAR BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito dos pedidos de aplicação dos índices de fevereiro/1989 e março/1990, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão contra o Banco Central.

Rejeito o pedido relativo ao Plano Bresser (junho/1987).

Por outro lado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. A correção somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/01/1989;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2008.63.01.012635-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172491/2010 - VICENTE VELTRI (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, incisos I, do CPC, para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, as diferenças de correção monetária pertinentes, conforme os índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, nos termos da Sumula 252 STJ, desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas da parte autora naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de execução, à parte autora. A mesma prova deverá ser feita caso a parte autora tenha mantido contratos de trabalho com depósitos realizados em bancos particulares antes da concentração dos depósitos na CEF e não possua esta os registros pertinentes.

Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneraram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Os cálculos deverão ser elaborados pela CEF, nos termos da presente sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença sendo que, na hipótese de a parte autora não mais ser titular de conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, deverá a CEF efetuar o respectivo pagamento, no mesmo prazo. Caso contrário, a execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento dos créditos obedecerá aos termos da Lei 8036/1990.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.064813-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381935/2010 - LARISSA DA SILVA DANTAS (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada formulado por LARISSA DA SILVA DANTAS, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deverá a Autarquia implantar o benefício assistencial de prestação continuada com renda mensal atual no valor R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), competência de outubro de 2010, no prazo de 45 dias, ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei. Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados, computados desde o ajuizamento da ação, em 17.12.2009, que em conformidade com o parecer da contadoria anexado aos autos corresponde ao valor de R\$ 4.949,51 (QUATRO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), competência de outubro de 2010.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Oficie-se com urgência ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar concedida neste ato.

P.R.I.

2008.63.01.067086-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292711/2010 - HELIO PASCHOAL DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, reconheço a PRESCRIÇÃO no tocante ao pagamento das diferenças decorrentes do Plano Bresser (junho/1987), extinguindo o feito com fulcro no art. 269, IV, CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO A CEF ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, pela aplicação do índice referente ao planos econômico Verão (Janeiro de 1989 - 42,72%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e

II) Em relação à CEF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser, Verão e Collor I, este referente aos meses abril e maio de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042700-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361544/2010 - SERGIO MITSUNOBU NISHIMARU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042772-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361564/2010 - NEYDE RANGEL DE OLIVEIRA FONTANELLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.008684-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382120/2010 - MARINALVA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 05.03.2010, data da citação do INSS para responder aos termos desta demanda;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

2007.63.01.085843-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380157/2010 - JAQUELINE PEIXOTO LEITE (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação dos índices de Junho de 1987 (26,07%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.085824-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161408/2010 - ANTONIA SHIRLEY MORETI (ADV. SP094181 - ANTONIA SHIRLEY MORETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora com a aplicação dos índices de Junho de 1987 (26,07%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2010.63.01.001225-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370748/2010 - VANILDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV./PROC.); PETERSON RODRIGUEZ DE OLIVEIRA (ADV./PROC.); PRISCILA DE OLIVEIRA (ADV./PROC.). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela autora e condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde 22/10/2007, que, de acordo com os cálculos da contadoria do juízo, equivale a R\$ 20.213,96 (VINTE MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , para outubro de 2010.

Sem honorários advocatícios e custas, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2008.63.01.026626-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162109/2010 - ANTONIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO (ADV. SP029870 - ANTONIO HUGO C DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

A Lei n.º 5.107/66 criou o sistema de juros progressivos aos depósitos do FGTS, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, cuja condição não pode ser afastada. Assim prevê o artigo 4º, da Lei em exame:

“Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, por sua vez, em seu art. 1º, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, mas manteve, em seu art. 2º, o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas, dos empregados optantes, existentes à data de sua publicação, que se deu em 22/09/1971 (Diário Oficial da União; p. 007682; col. 1).

Posteriormente, objetivando incentivar o depósito para contas do FGTS, o Governo Federal, através a Lei 5.958/73 (art. 1º), possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros.

Assim estabeleceu esse diploma legal:

“Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.”

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis n.os 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), com a seguinte redação: “Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.”

Fazendo uma interpretação sistemática desses comandos legais, resta diáfano o direito aos juros progressivos dos empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90).

Os trabalhadores que não fizeram essas opções e/ou os que foram admitidos após 22/09/1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano em face dos saldos do FGTS.

“Ad cautelam”, saliento que não é de se alegar a aplicação do princípio da isonomia entre empregados contratados antes e após 22/09/1971, pois visivelmente se encontram em situações diversas, tanto tempo quanto de legislação, estando em situações distintas - não equivalentes, inexistindo a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os termos comparativos).

De outra parte, não é plausível a sustentação da ré, quanto à reconstituição (cabível e válida na forma expressa, ao teor da Lei de Introdução ao Código Civil, é bom lembrar). Isto porque as Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90 apenas procuram incentivar o FGTS, permitindo opção retroativa. Se efetivada a opção originária ou retroativa, há que se capitalizar os juros progressivos estabelecidos pela Lei n.º 5.107/66 aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reforçando essa conclusão, destaque-se a Lei n.º 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 13, § 3º, “in verbis”:

“Art.13. ...

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...).”

A meu sentir, não resta dúvida de que essas contas vinculadas existentes (citadas pela Lei n.º 8.036/90) podem ser decorrentes de opção original ou ficta, sendo, neste caso, resultante da retroatividade deferida pelas Leis nos 5.958/73, 7.839/90 e pela própria Lei n.º 8.036/90, em seu art. 14, § 4º.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, como se vê de sua Súmula nº 154:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.”

Sendo assim, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, já existentes à data de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei n.º 5.705/71), a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os 02 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa e 6% a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa. Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa fixa de 3% ao ano, bem como os demais depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971.

À evidência, é necessária a comprovação de todos os efetivos saldos em face dos quais incidirão os juros em tela (sendo defeso “presumir” o seu montante), até porque é possível a intempetividade ou inadimplência de depósitos por parte do empregador (o que deslocaria a competência do feito para a Justiça do Trabalho, ao teor da Súmula 82 do E. STJ), a elevação de salários (interferindo no “quantum” depositado), etc..

Compulsando os autos, constato que a parte autora não prova que teve relação de emprego entre 01.01.67 e 22.09.71, não se enquadrando nos requisitos legais pertinentes, não tendo assim, direito à aplicação dos juros progressivos.

Melhor sorte tem a parte autora com relação a alguns expurgos pleiteados, senão vejamos:

O entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos “Verão”), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no REsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano “Collor”, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o (s) pedido (s) para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (os) autora (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) vinculada (s), em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula n.º 445 do E. STJ c.c. a Resolução n.º 561/2007 do CJF, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n.º 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.038859-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386849/2010 - VIVIAN CHAHIN MANZANO (ADV. SP112343 - DARCIO MENDONÇA FALCÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnano pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações

correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos "Verão"), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no REsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano "Collor", e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.011585-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173028/2010 - MARIETTA JUVENCIO MODESTO (ADV.); MARIO WALTER MODESTO - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, incisos I, do CPC, para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do esposo falecido da parte autora, as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de execução, à parte autora. A mesma prova deverá ser feita caso o esposo falecido da parte autora tenha mantido contratos de trabalho com depósitos realizados em bancos particulares antes da concentração dos depósitos na CEF e não possua esta os registros pertinentes.

Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Os cálculos deverão ser elaborados pela CEF, nos termos da presente sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença sendo que, na hipótese de saque, deverá a CEF efetuar o respectivo pagamento, no mesmo prazo. Caso contrário, a execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento dos créditos obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.006509-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385403/2010 - MARIA DA ASCENSÃO PINO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se".

2008.63.01.056111-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371280/2010 - MARIA AMELIA DAS DORES BARRETO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo (19/03/2008), cuja renda mensal inicial fixo em UM SALÁRIO MÍNIMO.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no valor de R\$ 18.393,66 (dezoito mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.074897-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386471/2010 - IVO FERNANDEZ BILLIATO (ADV. SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto:

- com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças relativas ao Plano Bresser (junho de 1987 - índice de 26,06%) contra a Caixa Econômica Federal;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. A aplicação do índice pleiteado na inicial somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/01/1989.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042607-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361550/2010 - NEIDE NILVA MATTAR (ADV. SP176554 - CAROLINA MESQUITA SAMPAIO DUARTE DO PÁTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042655-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361560/2010 - JOAO SALGADO ROSA (ADV. SP218636 - PAULO JORGE DO NASCIMENTO SILVA); OTILIA SALGADO ROSA - ESPÓLIO (ADV. SP218636 - PAULO JORGE DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042496-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361580/2010 - MAXIMIANO WENYK (ADV. SP216802 - CATIA MARTINS DA CONCEIÇÃO MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042436-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380781/2010 - MAURICIO ROMAO (ADV. SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO); ANDREIA RODRIGUES ROMAO - ESPOLIO (ADV. SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.014908-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382855/2010 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 19.11.2009, data do requerimento administrativo cadastrado sob o número 31/538.832.709-45;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2009.63.01.061182-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370852/2010 - NEUZELITA DOS REIS BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a liberar à autora o saldo de sua conta vinculada de FGTS no que respeita aos depósitos efetuados por ocasião do seu vínculo com a empresa BSE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. conforme extrato de fls. 3, do arquivo provas.pdf.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a decisão, no prazo de 30 dias.

2007.63.01.058974-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225669/2010 - LUIZ CARLOS DIMOV (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios os importes indenizatórios relativos a abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.038225-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380960/2010 - ERICK BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada formulado por ERICK BEZERRA DE OLIVEIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deverá a Autarquia implantar o benefício assistencial de prestação continuada com data de início em 7.4.2009, renda mensal atual no valor R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , competência de outubro de 2010, no prazo de 45 dias, ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei. Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados,

computados desde a data de entrada no requerimento administrativo, em 7.4.2009, que em conformidade com o parecer da contadoria anexado aos autos corresponde ao valor de R\$ 9.123,19 (NOVE MIL CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), competência de outubro de 2010. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Oficie-se com urgência ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar concedida neste ato.

P.R.I.

2007.63.01.039096-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292739/2010 - SEBASTIAO BERNARDINO DA CRUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração das conta de caderneta de poupança da parte autora, comprovada pelos documentos anexados em 30/06/2010, pelo índice do PLANO BRESSER.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.021509-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187434/2010 - FRANCISCO GARCIA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, V, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2006.63.01.091700-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343100/2010 - MARIA EUNICE DA SILVA LIMA (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 31/531.947.590-6 (DIB em 12/09/2008 , DIP (primeiro dia da competência da prolação de sentença) que vinha sendo pago em favor de MARIA EUNICE DA SILVA LIMA, em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação, uma vez que nesta data já estava definitivamente incapacitado e a reavaliação deveria ter culminado na concessão do referido benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP (primeiro dia da competência da prolação de sentença)fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.034828-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370761/2010 - LUIZ LIMA DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, concedo liminar e julgo procedente o pedido formulado por LUIZ LIMA DA SILVA, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Reconheço, para os devidos fins, os períodos laborados de 20.03.1981 a 07.04.1983, de 02.01.1986 a 31.10.1988, de 07.03.1984 a 01/10/1984, de 20.03.1989 a 08.11.1990, de 07.04.1991 a 30.10.1992, de 01/12/1992 a 05.03.1997 e de

01.03.2005 a 17.02.2006, como laborados em condições especiais e determino que sejam convertidos em tempo comum.

Condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei, com DIB (data de início do benefício) na DER em 22/07/2007, RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 464,79 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 552,20 (QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS) - competência de outubro de 2010.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a DER (data de entrada do requerimento), 22/07/2007, no valor de R\$ 23.186,09 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS) - competência de outubro de 2010. Sem custas e honorários nesta instância. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício requisitório de pequeno valor.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

P.R.I.

2008.63.01.026772-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162314/2010 - KAIK KELVIN NUNES DE CAMPOS (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório na forma da lei.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A questão de mérito posta nesta causa, por ser unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos dos art. 201, IV da Magna Carta c.c. os arts. 16, I e § 4º, 80 e parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, a saber: qualidade de segurado, prisão do segurado, qualidade de dependente e baixa renda do segurado.

Compulsando os autos, percebo pelos documentos apensos aos autos virtuais, que o segurado Nélio Rodrigues Costa Campos mantinha qualidade de segurado (cf. CNIS), esteve preso (cf. atestado de permanência), tinha como dependente o filho Kaik Kelvin Nunes Campos, nascido em 14/05/2007 (cf. certidão de nascimento), e que sua renda era baixa (cf. salários-de-contribuição apurados), razão pela qual foi concedido o benefício guereado ao respectivo dependente em 15/04/2008.

No que pertine à data do início do benefício guereado - auxílio-reclusão, o mesmo é devido, desde a prisão do segurado Nélio Rodrigues Costa Campos em 10/07/2007, senão vejamos:

Dispõe o inciso I, do art. 74, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97):

“art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
(...)”

Por sua vez, o parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, dispõe:

“art. 103...;

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes na forma do Código Civil.”

Prescreve o art. 3º, I, do novo Código Civil:

“art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;
(...)”

Da conjugação de todos esses dispositivos, percebemos que contra a parte autora, a contar da prisão do segurado Nélio Rodrigues Costa Campos em 10/07/2007, não corria o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a obtenção do benefício guerreado (auxílio-reclusão), tendo em vista que no dia 10 de julho do ano de 2007 contava com apenas 02 (dois) meses de idade, conforme certidão apensa aos autos virtuais.

Se a parte autora era absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, quando da prisão do genitor em 10/07/2007, não podendo ingressar com pedido do benefício guerreado (auxílio-reclusão) junto ao réu, é de se reconhecer que não podia perder aquilo que não dispunha.

Ora, considerando interrompido o prazo prescricional em face da parte autora, não resta dúvida de que o benefício guerreado - auxílio-reclusão deveria ser concedido a partir da data efetiva da prisão do segurado Nélio Rodrigues Costa Campos, isto é, em 10/07/2007 e não a data do requerimento administrativo em 15/04/2008.

A aplicação de entendimento diverso, do estabelecido, implicaria em total desobediência ao regramento vigente, o qual quer tutelar interesse dos infantes.

Enfatize-se que por força do art. 208 do novo Código Civil, em face dos absolutamente incapazes, também não corre decadência.

Por fim, ressalte-se que a simples alegação de que se necessita de ser fiscalizado o crédito, não quer dizer que tenha a Administração Pública a faculdade de auditar aquele como e quando lhe aprouver, pois, não é razoável que o Estado-juiz não garanta, após um longo lapso temporal, o pagamento guerreado a quem é devido, como medida de justiça e respeito à dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a pagar, à parte autora, o benefício de auxílio-reclusão (NB 146.707.978-0), desde 10/07/2007 a 15/04/2008, compensando-se eventuais valores recebidos na esfera administrativa.

As diferenças remuneratórias deverão ser pagas, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do E. CJF.

No presente caso, apesar da presença da probabilidade do direito invocado, mostra-se ausente o perigo da demora, a fim de sustentar uma antecipação de tutela (CPC, art. 273 e ss), razão pela qual a indefiro em sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.025628-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381714/2010 - MARIO ERNESTO VICENTE (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, por entender suficientes os carreados aos autos.

Reanalizando sobre a prescrição, resalto que se os recolhimentos indevidos ocorreram anteriormente à vigência da LC 118/05 considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5). Nos fatos geradores posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido.

Assim, a eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar as demais prestações não atingidas pela prescrição, razão pela qual, tal fato, não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente demanda.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É evidente a natureza indenizatória das verbas em discussão, portanto, devem ser excluídas do conceito de renda (acréscimo patrimonial disponível), conforme prescrito no disposto do art. 43, Código Tributário Nacional.

Não resta dúvida, de que o (s) autor (es) fez (fizeram) prova do fato constitutivo de seu direito, que era seu ônus, isto é, comprovou (ram) a (s) retenção (ções) indevida (s) de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, a (s) qual (quais), como já mencionada, constitui (em) verba (s) indenizatória (s).

Neste mesmo sentido, o parecer do expert do juízo, anexado aos autos virtuais, conclui pela retenção.

Como restou comprovada a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário tenha recolhido a respectiva importância aos cofres públicos.

E mais, mostra-se desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste.

Corroboro as razões de decidir acima, trazendo à colação julgado do E.STJ:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos.” (STJ, Primeira Seção, PET - PETIÇÃO - 6243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido da exordial, para condenar a ré a restituir à parte autora do que se recolheu indevidamente de IR sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas, não atingidas pela prescrição decenal da data do recolhimento indevido, e, compensando-se eventuais valores já recebidos na esfera administrativa.

Os valores restituídos deverão ser pagos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do E. CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.032656-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311095/2010 - MARIA DE LOURDES BARBOSA RIBEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.007742-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385374/2010 - DEOLINDA SOARES ESTRELLA (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.061134-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370835/2010 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) restabelecer o benefício de pensão por morte NB 073.729.984-3, em nome do Autor, Carlos Roberto Silveira, a partir da DER em 08/11/2007, com renda mensal atual - RMA de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), atualizada para outubro/2010;

(2) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 19.679,76 (dezenove mil, seiscentos e setenta e nove reais, setenta e seis centavos) atualizados até o mês de outubro do corrente ano.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se as parte

2007.63.01.074905-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190816/2010 - CELIA MARIA JEAN BASTIANI (ADV. SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Somente será aplicado o índice de 42,72% nas contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/01/1989;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2008.63.01.026428-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162002/2010 - ASSIS ALVES DOS SANTOS (ADV.); DALVA APARECIDA DOS SANTOS (ADV.); JUVENTINO ALVES DOS SANTOS -

ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnano pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos "Verão"), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no REsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano "Collor", e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) vinculada (s) em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser e Verão) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042493-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361582/2010 - ENIO LOPEZ (ADV. SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042488-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361588/2010 - HELENYR DONEGA AIDAR (ADV. SP115446 - JOSÉ ANTUNES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.012534-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301384957/2010 - NATANAEL QUINTO DA SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/520.202.879-9 cessado em 27/05/2009;

2) converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (DIB em 22/03/2010 e DIP em 01/11/2010), em favor de NATANAEL QUINTO DA SILVA.

Concedo nesta oportunidade a tutela antecipada, devendo a aposentadoria por invalidez ser implantada no prazo de 45 dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício do auxílio-doença, em sede administrativa, até a DIP da aposentadoria por invalidez fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a 30 anos da propositura da ação, para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66, bem como a creditar nas referidas contas, as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, nos termos da Sumula 252 STJ, desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas da parte autora naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de execução, à parte autora. A

mesma prova deverá ser feita caso a parte autora tenha mantido contratos de trabalho com depósitos realizados em bancos particulares antes da concentração dos depósitos na CEF e não possua esta os registros pertinentes. Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneraram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Os cálculos deverão ser elaborados pela CEF, nos termos da presente sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença sendo que, na hipótese de a parte autora não mais ser titular de conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, deverá a CEF efetuar o respectivo pagamento, no mesmo prazo. Caso contrário, a execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento dos créditos obedecerá aos termos da Lei 8036/1990.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.013946-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171797/2010 - VENANCIA BONEL LEITE (ADV. SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.013511-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171982/2010 - LAIZELENA APARECIDA THEODORO (ADV. SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.060869-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370751/2010 - ZENA RIBEIRO DO COUTO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a implementar em favor de RENA RIBEIRO DO COUTO o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo em 07/11/2008, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 510,00 (um salário mínimo), para a competência de outubro de 2010.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 12.367,79, atualizadas até outubro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.035542-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370831/2010 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nome da parte autora, MARIA FERREIRA DA SILVA, a contar do requerimento administrativo, em 17/04/09, com RMI no valor de R\$ 562,35 (QUINHENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) e RMA de R\$ 602,67 (SEISCENTOS E DOIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) em outubro de 2010.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo, consoante cálculo elaborado pelo setor de contadoria, no montante R\$ 12.475,54 (DOZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até outubro de 2010.

Sem custas ou honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Somente será aplicado o índice de 42,72% nas contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/01/1989.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.075000-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190798/2010 - VITOR MANUEL MENDES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074950-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190808/2010 - OMAR LOPES FERNANDES (ADV. SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074878-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190819/2010 - JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); GENY LORETO PEREIRA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074823-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190834/2010 - RONALDO JOSE BISPO (ADV. SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previsto na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

O pagamento deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), devendo os depósitos ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I.

As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.021696-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187381/2010 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021674-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187386/2010 - ADELINO VICENTE MOREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021500-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187433/2010 - LOURIVAL APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021510-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187436/2010 - APPARECIDO SILVERIO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020730-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187606/2010 - ANTONIO ROMERA GARCIA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.026894-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162509/2010 - AROLDO RHEIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnano pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos "Verão"), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no REsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano "Collor", e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) vinculada (s) em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da

diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.056557-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386088/2010 - ORALINA DE FATIMA PEREIRA ARMIJO RODRIGUEZ (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 31/520.949.771-9, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 21.06.2009;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2009.63.01.045069-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370774/2010 - MARCELLO CAROLINO DE SOUSA (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício de titularidade de MARCELLO CAROLINO DE SOUSA (143.689.454-6), convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com renda mensal inicial de R\$ 2.948,11 e renda atual de R\$ 3.142,09 (outubro/2010), a partir de 19/05/2009.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 24.611,39 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até outubro/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório ou precatório, conforme opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.032930-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386323/2010 - DILMA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida à prescrição quinquenal, o que resulta num montante de R\$ 19.774,97 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizado em outubro de 2010.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.026851-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162429/2010 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RIOS (ADV. SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extraí-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos "Verão"), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no EREsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano "Collor", e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele. Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) vinculada (s) em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.030720-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381915/2010 - MARIA AMELIA DOS SANTOS (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado por MARIA AMELIA DOS SANTOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deverá a Autarquia conceder o benefício no valor de um salário mínimo, R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), no prazo de 45 dias, ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei. Tem direito também a parte autora a atrasados, computados desde a primeira DER, ou seja, 28.04.2009, que em conformidade com o parecer da contadoria anexado aos autos corresponde ao valor de R\$ 8.780,57 (OITO MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), competência de outubro de 2.010. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro á autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Oficie-se com urgência ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar concedida neste ato.

P.R.I.

2008.63.01.041514-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381649/2010 - HIROSHI TERADA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta comprovada nos autos (fl. 06 petição/provas), pelo índice de 42,72% - janeiro de 1989.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.054348-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225682/2010 - CEZARIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários”, conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. Finda a instrução probatória.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto às prejudiciais de mérito:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

Passo ao exame do mérito:

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema.

Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale ressaltar que, mediante uma leitura mais acurada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido deve ser rejeitado, por falta de interesse de agir, em relação àqueles índices já aplicados administrativamente pela CEF, quais sejam:

- 18,02 % referente a junho de 1987 (“plano Bresser”);
- 5,38% referente a maio de 1990 (Plano Collor I);
- 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I);
- 7% referente a fevereiro de 1991.

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 % e 10,14 % respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80 %), seriam os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Ainda, neste mister há que se esclarecer o seguinte:

Não obstante o reconhecimento do índice de 10,14% pela jurisprudência pátria, tal critério de reajustamento não pode ser aplicado; isto porque, no mês de fevereiro de 1989, o índice de reajustamento utilizado na seara administrativa pela CEF foi o LFT: 18,3539%, ou seja, mais favorável à parte autora.

No mais, em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8 de 18/05/2004).

Assim, todos os demais índices porventura guerreados não merecem acolhida [a exemplo dos índices 12,92% referente a julho de 1990 (plano Collor I) e 11,79 % referente a março de 1991 (plano Collor II)], por estarem em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.060882-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370794/2010 - MANOEL MENDES DA SILVA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO, SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Manoel Mendes da Silva, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-acidente (NB 079.496.751-5) a partir de 29/01/2009, com renda mensal atual de R\$ 372,22 (trezentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos) para outubro de 2010;

b) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/146.864.870-2), nos termos acima explicitados, de modo que a renda mensal inicial seja mantida em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais);

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$8.172,34 (oito mil, cento e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores atrasados foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Lei nº 11.960/09 publicada no DOU, de 30/06/2009), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.036143-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361849/2010 - SHIJUKO HOURINOUCI SAITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 - 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; em relação às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) e

especialmente nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada a prescrição vintenária.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.074785-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190840/2010 - RICARDO PERRIN DA COSTA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.005158-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382975/2010 - VIVIANE CAIRE (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000671-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382991/2010 - ELIZETE APARECIDA SILVESTRE (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.074891-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190823/2010 - JOSE CAMPIANI (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto:

- com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças relativas ao Plano Bresser (junho de 1987 - índice de 26,06%) contra a Caixa Econômica Federal;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2009.63.01.059927-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349242/2010 - VALERIA NIERI (ADV. SP064165 - SANDRA MAYZA ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/529.676.444-3, cessado indevidamente no dia 17.10.2010;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado

pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2010.63.01.015051-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382859/2010 - AGOSTINHO OLIVEIRA DE MIRANDA (ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO, SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 535.532.893-4, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 18.12.2009;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2008.63.01.041553-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385213/2010 - TEREZINHA FREGATE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 530.132.872-3 em favor da parte autora, devendo a RMA ter o valor de R\$ 818,86 (OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas entre a data da indevida cessação do benefício até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 12.854,98 (DOZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS). Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2010.63.01.005674-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385356/2010 - FERNANDA CURCIO FREITAS (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.024540-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380780/2010 - DIVA HELENA BRANCO MAIA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

A Lei n.º 5.107/66 criou o sistema de juros progressivos aos depósitos do FGTS, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, cuja condição não pode ser afastada. Assim prevê o artigo 4º, da Lei em exame:

"Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, por sua vez, em seu art. 1º, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, mas manteve, em seu art. 2º, o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas, dos empregados optantes, existentes à data de sua publicação, que se deu em 22/09/1971 (Diário Oficial da União; p. 007682; col. 1).

Posteriormente, objetivando incentivar o depósito para contas do FGTS, o Governo Federal, através a Lei 5.958/73 (art. 1º), possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros.

Assim estabeleceu esse diploma legal:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis n.os 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), com a seguinte redação: "Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Fazendo uma interpretação sistemática desses comandos legais, resta diáfano o direito aos juros progressivos dos empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90).

Os trabalhadores que não fizeram essas opções e/ou os que foram admitidos após 22/09/1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano em face dos saldos do FGTS.

“Ad cautelam”, saliento que não é de se alegar a aplicação do princípio da isonomia entre empregados contratados antes e após 22/09/1971, pois visivelmente se encontram em situações diversas, tanto tempo quanto de legislação, estando em situações distintas - não equivalentes, inexistindo a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os termos comparativos).

De outra parte, não é plausível a sustentação da ré, quanto à reconstituição (cabível e válida na forma expressa, ao teor da Lei de Introdução ao Código Civil, é bom lembrar). Isto porque as Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90 apenas procuram incentivar o FGTS, permitindo opção retroativa. Se efetivada a opção originária ou retroativa, há que se capitalizar os juros progressivos estabelecidos pela Lei n.º 5.107/66 aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reforçando essa conclusão, destaque-se a Lei n.º 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 13, § 3º, “in verbis”:

“Art.13. ...

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...).”

A meu sentir, não resta dúvida de que essas contas vinculadas existentes (citadas pela Lei n.º 8.036/90) podem ser decorrentes de opção original ou ficta, sendo, neste caso, resultante da retroatividade deferida pelas Leis nos 5.958/73, 7.839/90 e pela própria Lei n.º 8.036/90, em seu art. 14, § 4º.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, como se vê de sua Súmula nº 154:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.”

Sendo assim, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, já existentes à data de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei n.º 5.705/71), a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os 02 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa e 6% a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa. Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa fixa de 3% ao ano, bem como os demais depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971.

À evidência, é necessária a comprovação de todos os efetivos saldos em face dos quais incidirão os juros em tela (sendo defeso “presumir” o seu montante), até porque é possível a intempestividade ou inadimplência de depósitos por parte do empregador (o que deslocaria a competência do feito para a Justiça do Trabalho, ao teor da Súmula 82 do E. STJ), a elevação de salários (interferindo no “quantum” depositado), etc..

Compulsando os autos, constato que a parte autora prova que teve relação de emprego entre 27.02.66 e 17.01.80, cujas contas vinculadas enquadram-se nos requisitos legais pertinentes, tendo assim, direito à aplicação dos juros progressivos.

Também faz jus a parte autora com relação aos expurgos pleiteados, senão vejamos:

O entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos “Verão”), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no EREsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano “Collor”, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente (s) o (s) pedido (s) para condenar a Caixa Econômica Federal: a) em face da conta vinculada de FGTS, em nome da parte autora (criadas entre 01.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4.º da Lei 5.107/66, tendo como termo inicial a data da opção efetiva “original” ou da opção “ficta” (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se e quando houver) a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados), observando-se que os juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre o saldo da conta vinculada de FGTS devidamente comprovado (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), conforme fundamentação desta sentença, com a observação da documentação constante dos autos e que uma vez incorporados tais juros, nos períodos e nas expressões numéricas correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS, deve ser observada a Resolução nº 561/2007; e, b) pagar a (os) autora (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) vinculada (s), em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.020438-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187687/2010 - APARECIDO DONIZETE RIOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para extinguir o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora o montante de R\$ 10.837,96 (dez mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), em abril de 2008, devidamente corrigido na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº561/07, desde a data do inadimplemento, e acrescido de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância recursal.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273 do CPC oriundo da espera pelo pagamento pelas vias ordinárias.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INS, para cálculo, para fins de expedição de RPV

2009.63.01.063229-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383808/2010 - BENEDITA PAULINO FERREIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República em favor de Benedita Paulino Ferreira, NB: 88/536.656.073-6, com DIB em 31/07/2009 e DIP (primeiro dia da competência da prolação de sentença).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 31/07/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.054878-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385203/2010 - JOCELINA ASSUNCAO VIEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a manter, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República em favor de

Jocelina Assunção Vieira, NB: 88/536.955.122-3, com DIB em 21/08/2009 e DIP (primeiro dia da competência da prolação de sentença).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 21/08/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.075600-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362057/2010 - GLAUCIO RODRIGUES (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexistência do imposto de renda de pessoa física incidente sobre valores pagos em função de férias não gozadas seu adicional de 1/3, 13º salário indenizado e sob a rubrica indenizações, nos termos da fundamentação supra;

b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente e efetivamente recolhido sobre tais verbas, observada a prescrição decenal a partir da propositura do presente feito, com correção monetária e juros à taxa SELIC que engloba as duas espécies, a partir da data da retenção.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.040651-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387161/2010 - JOAO LUIS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando os efeitos da tutela deferida, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer em prol da parte autora o benefício de auxílio doença NB 31 / 505.104.114-7 a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (01/02/2008) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 24/08/2009 - data de realização da perícia médica, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 853,05 (OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de 1.378,23, para outubro de 2010.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o 01/02/2008, descontados os valores recebidos em sede de tutela antecipada, que totalizam a quantia de R\$ 43.879,20 (QUARENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS) , atualizadas até outubro de 2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.045290-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386095/2010 - LEILA MARCIA CRIZANTO MOREIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 502.283.616-1, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 01.10.08;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2009.63.01.035230-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370812/2010 - MARINA MATICO INOUE NAKASHIMA (ADV. SP073426 - TELMA REGINA BELORIO, SP086042 - VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Marina Matico Inoue Nakashima, reconhecendo o tempo de serviço urbano comum de 03/06/1991 a 31/07/1995, laborado na empresa Moinho Primor S/A, condenando o INSS a proceder à respectiva averbação e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (30/04/2009), com RMI fixada em R\$ 462,30 e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para setembro de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, a contar da data do requerimento administrativo, no importe de R\$ 10.201,76 (DEZ MIL DUZENTOS E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2008.63.01.013204-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172127/2010 - LUIZ RODRIGUES PORTELA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a 30 anos da propositura da ação, para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, uma vez comprovada sua opção pelo FGTS nos termos supra mencionados, aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66, bem como a creditar nas referidas contas, as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices e percentuais eventualmente já aplicados nas épocas próprias.

Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas da parte autora naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de execução, à parte autora. A mesma prova deverá ser feita caso a parte autora tenha mantido contratos de trabalho com depósitos realizados em bancos particulares antes da concentração dos depósitos na CEF e não possua esta os registros pertinentes.

Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Os cálculos deverão ser elaborados pela CEF, nos termos da presente sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença sendo que, na hipótese de a parte autora não mais ser titular de conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, deverá a CEF efetuar o respectivo pagamento, no mesmo prazo. Caso contrário, a execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento dos créditos obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previsto na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

O pagamento deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), devendo os depósitos ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I.

As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Anote-se a modificação do patrono da parte Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires, OAB/SP 212.718, devendo as posteriores intimações serem em feitas em nome do referido profissional.

P.R.I.

2008.63.01.021640-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187397/2010 - MARIA DIVA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021638-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187398/2010 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021629-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187405/2010 - NAZARE DOMICIANO FARRAJOTA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.059366-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381936/2010 - MONICA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada formulado por MONICA CORREIA DOS SANTOS, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deverá a Autarquia implantar o benefício assistencial de prestação continuada com renda mensal atual no valor R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), competência de outubro de 2010, no prazo de 45 dias, ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei. Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados, computados desde a data de entrada no requerimento administrativo, em 9.3.2009, que em conformidade com o parecer da contadoria anexado aos autos corresponde ao valor de R\$ 9.542,16 (NOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), competência de outubro de 2010.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).
Oficie-se com urgência ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar concedida neste ato.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.075001-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190797/2010 - FATIMA CADOR INDALECIO (ADV. SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA, SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI, SP163092 - RODOLPHO BATAIOLI FILHO, SP194939 - ANDREZA TRUJILLO RODRIGUEZ, SP206318 - ADHEMAR AMARAL DE ALMEIDA); WALDEMAR INDALECIO JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.074820-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190838/2010 - MARIA ANTONIA ESTROTRA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.058922-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381619/2010 - MARIA VITORIA PINA (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 518.248.530-8 em favor da parte autora, senda a RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) .

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas entre a data da indevida cessação do benefício até a competência de setembro de 2010, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 18.098,79 (DEZOITO MIL NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2006.63.01.091990-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301386686/2010 - NATALINA BORSONI GONÇALVES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP229641 - EBER LUCIANO SANTOS SILVA, SP196947 - SIMÉA PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar o coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez de Aureliano Galdino Gonçalves (NB/32-000357429-6) para noventa e quatro por cento, fazendo com que a pensão por morte da autora (NB 21/118.131.606-2) perfaça renda mensal atual de R\$ 528,02 (quinhentos e vinte e oito reais e dois centavos), em setembro de 2010.

Em decorrência, condeno-o a pagar os valores em atraso no total de R\$ 4.234,59 (quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2010 e respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.043909-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301368845/2010 - MARIO PACHECO DE LIMA (ADV. SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO); ELZA ROBERTO PACHECO DE LIMA (ADV. SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, acolho os presentes embargos de declaração, em razão da contradição verificada, razão pela qual determino o cancelamento do ofício nº 5238/2010 nestes autos. P.R.I.

2007.63.01.044014-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301387127/2010 - QUITERIO CAETANO DA SILVA (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora interpôs embargos de declaração em face de decisão que não recebeu o seu recurso inominado, dada a sua intempestividade.

Decido.

Publicada a sentença de mérito no dia 7/7/2010, o autor opôs embargos de declaração, fazendo-o tempestivamente após o decurso de quatro dias do prazo recursal. Decididos os embargos e publicada a respectiva decisão no dia 27/7/2010, e considerando o disposto no art. 50 da Lei n. 9.099/95 ("Quanto interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso"), havia o autor mais seis dias para protocolar o recurso de que trata o art. 42 da Lei n. 9.099/95. Contudo, não o fez tempestivamente, pois apresentou seu apelo apenas no dia 6/8/2010.

Por isso, rejeito os embargos e mantenho a decisão de não recebimento do recurso.

2007.63.01.060954-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301363563/2010 - MANUEL SILVA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Com razão a embargante. Por se tratar de pedido de liberação de saldo de conta vinculada de FGTS, não há o que se falar de atualização de valores nos moldes preconizados neste Juizado, conforme erroneamente apontado pelo parecer da Douta Contadoria, pois referidos valores apresentam forma de atualização própria - Lei 8036/90 - além do que no presente feito se questiona tão somente a liberação dos valores depositados pela empresa DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS AL CAR LTDA., a título de FGTS, para o autor do presente feito.

Neste sentido, acolho os embargos interpostos para que o dispositivo da r. sentença passe a constar a seguinte redação:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para autorizar MANUEL SILVA SANTOS a levantar o saldo existente em conta vinculada do FGTS de sua titularidade, relativo aos depósitos realizados pela empresa DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS AL CAR LTDA., no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes."

No mais, ratifico os demais termos da r. sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.068001-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362630/2010 - HORACIO MITIO HIRATA (ADV. SP196373 - TACIANO FERRANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2010.63.01.036111-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377829/2010 - LUCIANO GLASS DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.035638-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301289713/2010 - ELIANA DE ARCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Publicada e registrada neste ato, intemem-se..

2009.63.01.061805-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371096/2010 - ORGENY DA SILVA CERQUEIRA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2010.63.01.036985-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387333/2010 - ESTER DOS SANTOS AZEVEDO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.079992-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387437/2010 - SIRLEI DE ALMEIDA (ADV. SP084640 - VILMA REIS, SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.043906-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379411/2010 - EZIO DE LIMA (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071166-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379444/2010 - MARCIA FERREIRA SIMOES (ADV. SP078523 - SILVIA PELEGRINO); MARY FERREIRA SIMOES (ADV. SP078523 - SILVIA

PELEGRINO); JOSE DIAS SIMOES FILHO (ADV. SP078523 - SILVIA PELEGRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.055547-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386682/2010 - YOSHIKO SHIMAMOTO (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.056433-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386664/2010 - MARIA DAS GRACAS DE FARIA (ADV. SP182796 - HELVIO GIOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056212-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386679/2010 - ADAIL BRAGA REIS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA); DIVA SABIO (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.022879-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371293/2010 - JOAO JOSE DIAS (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c arts. 283 e 284, todos do CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.042689-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323266/2010 - GILVAN ALVES DE ARAUJO (ADV. SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.083771-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323267/2010 - OSVALDO PEREIRA DE ABREU (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044587-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323268/2010 - PAULO ROBERTO GRAMACHO (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044696-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323269/2010 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.005738-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155445/2010 - MARIO DE SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do cancelamento da certidão de dívida ativa objeto do pedido inicial, reconheço a carência de ação por falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do diploma processual civil. Sem custas ou honorários nesta intância judicial.

Oficie-se à PFN para que proceda às devidas baixas relativas à inscrição cancelada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.054130-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387441/2010 - ELY FERRAZOLI RIBEIRO (ADV. SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO ITAU S/A (ADV./PROC.). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2007.63.01.043481-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383836/2010 - DAGOBERTO JORGE FONTANESI (ADV. SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS); IRACEMA FONTANESI BLUM (ADV. SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS); YARA FONTANESI GRANDIS (ADV. SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS); MARCELO LANZA FONTANESI (ADV. SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS); ADRIANA LANZA FONTANESI RENAULT DE CASTRO (ADV. SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.026667-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371306/2010 - BENIAMINO CORONA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sem condenação em custas e honorários advocatícios porquanto incompleta a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.027486-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370381/2010 - ANTONIETA CLIVATI PRADO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.039332-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376789/2010 - OSMAR RAPOSO CHAVES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025424-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376084/2010 - GERALDO BOSSO (ADV. SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.037952-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386971/2010 - JOSE PEREIRA RAMOS (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.006061-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370826/2010 - MARIA DE LOURDES PEREIRA VICENTE (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a parte autora deixou de comparecer à audiência designada para a presente data, embora devidamente intimada (v. certidões anexadas em 19 e 21/10/2010), JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários.

2009.63.01.060961-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370805/2010 - JOSE CARLOS THEODORO GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2010.63.01.040764-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387311/2010 - MARIA IZALVE DE OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2009.63.01.038743-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385286/2010 - JOSE ESPERONI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Diante da petição de 16.07.2010, que defiro, publique-se no nome do subscritor. Anote-se. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2010.63.01.042817-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382680/2010 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP293727 - FABIANA MARIA DA PAIXAO SILVA, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041243-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386245/2010 - MARIA DA PENHA SOARES DE ANDRADE (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.040768-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386881/2010 - LUZANIRA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2010.63.01.009691-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385243/2010 - RICARDO DIB (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.044037-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373123/2010 - EUNICE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e julgo extinto o processo sem exame do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, quedou-se inerte.

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2007.63.01.042434-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361579/2010 - LIDIANE REGINA SANTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.010175-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361570/2010 - MARINILZE BUSCARINO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010174-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361576/2010 - SILVIA GARCIA GIMENEZ (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061495-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361578/2010 - CELIA MARIA COELHO DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA); MESSIAS PINHEIRO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA); VANIA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA); JOSE MESSIAS PINHEIRO - ESPOLIO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006782-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361571/2010 - WALDENIR MORENO (ADV. SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006777-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361574/2010 - CELSO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADV. SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.033808-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387253/2010 - FRANCISCO JESEU DE MORAES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014801-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361569/2010 - HELIO VIEIRA AVELISIO (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014775-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361572/2010 - JOSE ADAUTO DE JESUS (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.045288-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361913/2010 - CRESO CEZINO DE MEDEIROS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o autor, devidamente intimado, deixou de apresentar os documentos necessários ao julgamento do mérito, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267. III, do CPC. P.R.I

2009.63.01.040927-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370862/2010 - LUCIANO POLATO DE FREITAS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, considerando-se inclusive que a advogada que compareceu nesta audiência não tem procuração nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

Considerando-se que a advogada presente nesta audiência informou ser do escritório do advogado para quem o autor conferiu procuração, defiro prazo de cinco dias para regularização da representação processual e apresentação de substabelecimento. Escaneiem-se aos autos a carta de preposição apresentada em audiência.

DESPACHO JEF

2009.63.01.064813-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301327898/2010 - LARISSA DA SILVA DANTAS (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

2009.63.01.058922-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301075004/2010 - MARIA VITORIA PINA (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2009.63.01.030720-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305707/2010 - MARIA AMELIA DOS SANTOS (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

2008.63.01.049048-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301389461/2010 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS); LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem, para constar do Termo 6301370824/2010, o nome correto dos autores: MARIA DA SILVA OLIVEIRA e LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA.

2006.63.01.091990-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301296027/2010 - NATALINA BORSONI GONÇALVES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP229641 - EBER LUCIANO SANTOS SILVA, SP196947 - SIMÉA PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao gabinete central para distribuição urgente para julgamento, visto tratar-se de processo pertencente à Meta do CNJ.

2008.63.01.041514-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301234306/2010 - HIROSHI TERADA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria informações, via correio eletrônico, acompanhadas de certidões de objeto e pé, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado do processo lá referido.

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel.

Após, tornem os autos à conclusão.

2008.63.01.041553-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301110449/2010 - TEREZINHA FREGATE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para parecer e cálculo, em processo referente a pauta incapacidade. São Paulo/SP, 03/05/2010.

DECISÃO JEF

2010.63.01.012534-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301263572/2010 - NATANAEL QUINTO DA SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos em pauta incapacidade.

Após, voltem conclusos para sentença.

2007.63.01.039835-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301254077/2010 - DIRACI BEZERRA SILVA ESTACIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação da parte ré, concedo a parte autora, prazo de 30 (trinta) dias para que colacione aos autos virtuais “indício do número da conta poupança alegado”. Em caso positivo, determino que se notifique a parte ré, para os levantamentos pertinentes. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2008.63.01.048851-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301371642/2010 - CARMEN GIMENES DE LIMA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); AURORA DE JESUS MATHIAS (ADV./PROC. SP143279 - SIDNEI DAL POGGETTO CUNHA). Pelo MM. Juiz dito: Voltem-me os autos conclusos.

2007.63.01.041660-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301270796/2010 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV, SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN, SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Verifico não constar dos autos comprovação da existência e titularidade da(s) conta(s) poupança que se pretende revisar, bem como cópia legível dos correspondentes extratos, em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Por outro lado, verifico que consta nos autos requerimento da parte autora em data próxima do ajuizamento solicitando administrativamente mencionados extratos, não havendo demonstração da recusa da ré em fornecê-los.

Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos aludida documentação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se

2008.63.01.025628-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301161132/2010 - MARIO ERNESTO VICENTE (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À vista da documentação apresentada, encaminhem-se à Contadoria Judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2008.63.01.044819-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301030169/2010 - ALCIMIR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, bem como de atrasados desde 01/01/2009, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.026751-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301030187/2010 - ANA BATISTA DE JESUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, bem como de atrasados desde 06/10/2009. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.052719-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301097231/2010 - JULIO EUGENIO BALDERMANN (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, desde 28/01/2009, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário ou de antecipação de tutela. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.054226-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301030188/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, bem como de atrasados desde 31/03/2009, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.022879-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301286450/2010 - JOAO JOSE DIAS (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pleiteia o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante a averbação de tempo de serviço não reconhecido pelo INSS, de modo a majorar o coeficiente do salário de benefício. Para a correta análise do pedido, cumpre ao autor anexar cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício, além de cópias das carteiras de trabalho e eventuais guias de recolhimento, no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 04.11.2010, às 14 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.06.006314-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355084/2010 - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA FREIRE (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA FREIRE FERNANDO DE CARVALHO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.003650-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387149/2010 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.
P.R.I.

2007.63.20.002416-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225645/2010 - JORGE ALVES CORREA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Isto posto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.002394-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188219/2010 - ERMENEGILDO QUIRINO GUEDES (ADV. SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.20.002406-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387133/2010 - BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO); JOSE MARTINS (ADV. SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar as diferenças atinentes ao plano Verão, na forma da fundamentação supra.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.
A CONDENAÇÃO DA RÉ AO ÍNDICE ACIMA INDICADO SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6301001676**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.092573-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188253/2010 - YUKIO MINAMI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, V, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.091048-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386506/2010 - ANGELA DE MARIO (ADV. SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). Posto isso;

I) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

II) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.060954-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390002/2010 - EDEVALDO FRAGNAN (ADV. SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Expeça-se RPV.

P.R.I.

2009.63.01.061567-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370987/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a). Intimem-se as partes.

2010.63.01.007693-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387616/2010 - LUCINEIDE APARECIDA RODRIGUES MARQUES (ADV. SP093176 - CLESLEY DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 12.129,75 (doze mil, cento e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.018413-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301388693/2010 - ELIAS CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo, no prazo de até 45 dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.009426-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390453/2010 - CARLOS ROBERTO COELHO (ADV. SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença o acordo firmado, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação ao Autor, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, restabelecendo o benefício de auxílio-doença NB 31/560.171.795-4 em favor de CARLOS ROBERTO COELHO desde 05.11.2009, data seguinte à cessação administrativa do benefício, com renda mensal atual de R\$ 1.822,66 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), e efetuando pagamento de 80% dos atrasados desde então (05.11.2009) e até 30.09.2010, com DIP em 01.10.2010, resultando no montante de R\$ 16.246,99 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até Setembro/2010, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial anexo aos autos.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.015235-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273489/2010 - DULCINEIA MARIA HENGLES (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

2007.63.01.051473-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371292/2010 - ALUISIO GUEDES DO NASCIMENTO (ADV. SP146186 - KLEBER LÓPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.003188-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337594/2010 - JULIA BERNARDO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Está a parte autora desobrigada do recolhimento de custas judiciais e de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.045249-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370793/2010 - MAURICIO DIONIZIO PEREIRA (ADV. SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.044904-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370783/2010 - CLAIR PRESOTO (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.005599-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269593/2010 - VALTER TARTALHO (ADV. SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.092145-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385350/2010 - MARIA SOCORRO DA SILVA- ESPOLIO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO, SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO); ANTONIO LOPES DA COSTA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.011760-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172955/2010 - CARLOS ELIAS PALADINI (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.027366-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370932/2010 - JESSICA MENDES GONCALVES (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES); GABRIEL MENDES GONCALVES (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.056845-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385979/2010 - MASAHUMI SEGAWA (ADV. SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto:

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (Plano Bresser e Verão), com relação a conta poupança nº 29627-2, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, reconhecendo, ainda, a ilegitimidade ativa “ad causam” da parte autora no que tange às contas poupança nºs 39619-6 e 34032-8.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.000269-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272655/2010 - CARMOSINA LOURENCO DE MELO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

2007.63.01.073187-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301388333/2010 - PEDRO JOSÉ LOPES (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente o pedido.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.056431-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301388004/2010 - LEONICE GIANNETTI (ADV. SP182796 - HELVIO GIOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto:

I) Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (Plano Bresser) e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.035544-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370841/2010 - VERA LUCIA GUILHERMINA DA SILVA DOMINGUES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.059090-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301384755/2010 - MARTINHA LINARDI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

P. R. I.

2008.63.01.061835-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272077/2010 - HELENA DE JESUS BORBA DE MORAIS (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2010.63.01.023325-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336167/2010 - ROSA PENAO FERNANDES TIRADO (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2008.63.01.041136-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370902/2010 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Francisco Lopes da Silva, negando a concessão do benefício de aposentadoria especial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.007655-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387421/2010 - MANOEL SERAFIM DA SILVA (ADV. SP178539 - ADRIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2009.63.01.005313-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387144/2010 - TENORIO GONCALVES DE QUEIROZ (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018167-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387407/2010 - MARIANA MORAIS GODOI (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018128-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387408/2010 - MARIA CLARICE RIBEIRO (ADV. SP132797 - MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013636-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387411/2010 - MARIA BIATO DE JESUS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008681-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387418/2010 - DAVI OLIVEIRA SIMAS (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006778-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387422/2010 - CLERIO ANUNCIACAO SILVA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006655-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387423/2010 - ENI GALDINA DE OLIVEIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017208-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387410/2010 - ADRIANA SANTOS DA SILVA (ADV. SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES, SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008722-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387417/2010 - IRACI ANDRADE SANTOS (ADV. SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.017322-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390273/2010 - NARA JULIANA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC
Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo a justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.011678-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172961/2010 - NELSON CORNELIO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.011652-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172965/2010 - AMAURI MENDES MONTEIRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.011632-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172981/2010 - MARIA SILVANIA NOGUEIRA ALVES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.011621-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172993/2010 - MARGARIDA MARIA PEDRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.012820-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373078/2010 - ELIAS SILVEIRA FILHO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2010.63.01.011901-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387406/2010 - EDNA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050758-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387382/2010 - ANTONIO LIMA FELINTO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.001355-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387978/2010 - IVANILDO LOPES DA SILVA (ADV. SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA); MARIA ANGELICA COUTINHO DA SILVA (ADV. SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a ação improcedente, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.092829-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187784/2010 - ANITA COSTA CESAR (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.092812-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187786/2010 - JIVALDI CARLOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.026870-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370929/2010 - MARINA PETCOV KAVLAC (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente a presente ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.058253-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371294/2010 - ADAUTO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.029156-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301277149/2010 - JOSE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se.

2010.63.01.013487-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387405/2010 - AMADEU DE ALMEIDA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2007.63.01.058983-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225671/2010 - RUY IFANGER BARROSO (ADV. SP026356 - OSWALDO PAIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários”, conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria.

Finda a instrução probatória.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto às prejudiciais de mérito:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

Passo ao exame do mérito:

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema.

Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale ressaltar que, mediante uma leitura mais acurada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido deve ser rejeitado, por falta de interesse de agir, em relação àqueles índices já aplicados administrativamente pela CEF, quais sejam:

- 18,02 % referente a junho de 1987 (“plano Bresser”);
- 5,38% referente a maio de 1990 (Plano Collor I);
- 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I);
- 7% referente a fevereiro de 1991.

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 % e 10,14 % respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80 %), seriam os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Ainda, neste mister há que se esclarecer o seguinte:

Não obstante o reconhecimento do índice de 10,14% pela jurisprudência pátria, tal critério de reajustamento não pode ser aplicado; isto porque, no mês de fevereiro de 1989, o índice de reajustamento utilizado na seara administrativa pela CEF foi o LFT: 18,3539%, ou seja, mais favorável à parte autora.

No mais, em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8 de 18/05/2004).

Assim, todos os demais índices porventura guerreados não merecem acolhida [a exemplo dos índices 12,92% referente a julho de 1990 (plano Collor I) e 11,79 % referente a março de 1991 (plano Collor II)], por estarem em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento	
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)	
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)	
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)	
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)	
Maio de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)	
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)	
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)	
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)	
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)	

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.014795-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225627/2010 - HUMBERTO CONSOLI NETO (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014772-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225628/2010 - JOSE ADAIR LEITE (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014813-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225629/2010 - ISMAEL ALVES ABERNAZ (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014809-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225632/2010 - INALDO ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014770-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225634/2010 - JOSE ABILIO PEREIRA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.007131-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225342/2010 - ZENAIDE BENTO GANGI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.001839-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301388452/2010 - FRANCISCA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

P.R.I.

2009.63.01.025653-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273819/2010 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP243643 - Zaqueu Miguel dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.031065-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371311/2010 - LUDWIG BRESLIZEK (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

2009.63.01.020054-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354925/2010 - JOCIMAR DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014456-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305111/2010 - RITA DE CASSIA LOURENCO (ADV. SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No presente feito, tendo em vista que a data de início do benefício da parte autora não é entre 05/04/1991 a 31/12/1993, não faz ela jus à revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.009272-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301224291/2010 - MARIA CLARICE COSTA BARBOSA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007552-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225251/2010 - JOSE SEBASTIAO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.034677-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385588/2010 - MARIA EUNICE VIEIRA DUARTE (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

2008.63.01.043719-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389837/2010 - DEBORA GONCALA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Fica a autora intimada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, preferencialmente no prazo de 2 dias (Rua Fernando Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885, no horário das 8:30 às 12:00 horas).

P.R.I."

2010.63.01.023233-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312188/2010 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

2010.63.01.005708-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387974/2010 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei, deferida a gratuidade de justiça.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No presente feito, de acordo com o parecer da contadoria, em documento anexo, verifica-se que o salário de benefício não foi limitado ao teto máximo de pagamento, motivo pelo qual resta impossibilitada a aplicação do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.009291-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301224294/2010 - CARMEN APARECIDA FRANCO BIANCO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007556-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225253/2010 - JOSE VITORIANO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.035690-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370870/2010 - JOSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

2010.63.01.009690-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387415/2010 - GILBERTO MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P. R. I.

2010.63.01.009778-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301364188/2010 - MARIA ROSARIA ESTANISLAU (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA, SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.013696-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385982/2010 - HELENA PORTOLINA SANTIAGO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente o pedido.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC c/c art. 285 - A, do mesmo Código.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.073197-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225637/2010 - ANIBAL ALVES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.073194-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225638/2010 - FRANCISCO MOREIRA PASSOS (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.009274-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301224292/2010 - WALTER ANTONIO SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No presente feito, conforme o parecer da contadoria, verifico que o INSS já reajustou o benefício da parte autora nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94, razão pela qual não há diferenças a serem pagas, tampouco direito ao reajuste do benefício sem qualquer limitação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.002008-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301388292/2010 - EMIKO NAOE (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 referente à conta 50878-5, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados

sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios os importes indenizatórios relativos a abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, officie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.042530-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389161/2010 - ALFIO MOZOL GOBBATO (ADV. SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008914-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301388017/2010 - DIMACI ALVES BARBOSA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.033807-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376163/2010 - EDNA MARIA DE SOUZA (ADV. SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 20/12/07 até 06/06/08. Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito cumulado que resulta no montante de R\$ 6.022,69 (SEIS MIL VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até 10/10, descontados os valores percebidos administrativamente a título de benefício de auxílio-doença, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.066534-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377554/2010 - NOBORU HATAIAMA (ADV. SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI, SP236611 - MICHELE AKANE TAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança nº 0273.013.00074160-1 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente aos meses de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados

sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios os importes indenizatórios relativos a abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, officie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.010177-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387940/2010 - NILSON PEDRO RODOLPHO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008916-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387941/2010 - OLINDA LAZARA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008911-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387942/2010 - GILBERTO JESUS CARVALHO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007568-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387943/2010 - CIPRIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007565-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387944/2010 - ODAIR TADEU RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007563-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387945/2010 - JOSE EVALDO FERREIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059028-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387947/2010 - MARLEI SILVA (ADV. SP179942 - SUSANA ARAÚJO SATELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059002-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387948/2010 - LUIZ ZAMBRINI (ADV. SP182457 - JOÃO TADEU VASCONCELOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.052697-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387949/2010 - ADMAR BARRETO FILHO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.040751-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383840/2010 - YOKO HIGASHI ITOKAJI (ADV. SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO); SUMIO ITOKAJI - ESPOLIO (ADV. SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0254 - caderneta de poupança 013.00037100-2) nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos

juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se.

2009.63.01.027870-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376164/2010 - MARIA REGINA ANTUNES BINATTI (ADV. SP128405 - LEVI FERNANDES, SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 28/10/2009 até 11/05/2010. Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito cumulado que resulta no montante de R\$ 9.930,43 (NOVE MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até 10/10, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.052718-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225699/2010 - PAULINO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários”, conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. Finda a instrução probatória.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto às prejudiciais de mérito:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

Passo ao exame do mérito:

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema.

Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale ressaltar que, mediante uma leitura mais acurada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido deve ser rejeitado, por falta de interesse de agir, em relação àqueles índices já aplicados administrativamente pela CEF, quais sejam:

- 18,02 % referente a junho de 1987 (“plano Bresser”);
- 5,38% referente a maio de 1990 (Plano Collor I);
- 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I);
- 7% referente a fevereiro de 1991.

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 % e 10,14 % respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80 %), seriam os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Ainda, neste mister há que se esclarecer o seguinte:

Não obstante o reconhecimento do índice de 10,14% pela jurisprudência pátria, tal critério de reajustamento não pode ser aplicado; isto porque, no mês de fevereiro de 1989, o índice de reajustamento utilizado na seara administrativa pela CEF foi o LFT: 18,3539%, ou seja, mais favorável à parte autora.

No mais, em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8 de 18/05/2004).

Assim, todos os demais índices porventura guerreados não merecem acolhida [a exemplo dos índices 12,92% referente a julho de 1990 (plano Collor I) e 11,79 % referente a março de 1991 (plano Collor II)], por estarem em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.052247-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390479/2010 - SERGIO ANTONIO SILVA LINS (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Ante o exposto, excludo da lide, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de indenização por danos materiais, e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, condenando a ECT ao pagamento do valor de R\$ 375,75 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), corrigidos pela SELIC a partir desta sentença, nos termos da Resolução 561/07 do CJF e da Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2007.63.01.054231-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225697/2010 - RUBENS BERTI (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No presente caso, a parte autora fez a opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme os documentos juntados aos autos. Destarte, seus depósitos em conta de FGTS, até a data de demissão, devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na forma da Lei 5107/66, artigo 4.º. Há direito adquirido a um regime de remuneração legalmente estabelecido. Em relação aos expurgos inflacionários, consoante o entendimento exposto, não faz a parte autora jus a eles.

Por essas razões, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do CPC, reconheço a ocorrência parcial da prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, condenando a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS da parte autora, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente.

Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.025339-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390022/2010 - VICENTE CARLOS SARAGOSA (ADV. SP130503 - VICENTE CARLOS SARAGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor as diferenças devidas a título de restabelecimento do auxílio-doença 31/536.114.413-0, cessado indevidamente em 07/10/2009, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão de benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I..

2008.63.01.049595-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311083/2010 - MARIA LENI BRITO DOS SANTOS MISQUITA (ADV.); VENILDA ALVES M TENORIO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, com relação ao Plano Bresser, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL e, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação dos índices acima mencionados e que foram objeto expresso do pedido constante da inicial, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.066619-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301369272/2010 - ARMENIO ISRAELIAN (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os

valores creditados na conta poupança nº 0253-013-00013562-1 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente aos meses de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.066038-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377541/2010 - JUDIMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA RUZ (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI); VIVIANE DE OLIVEIRA RUZ (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 42,72% para janeiro de 1989.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente ao mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2006.63.01.086269-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387800/2010 - RICARDO RIBEIRO DINO (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, assim, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda retido quando do pagamento de férias indenizadas e seus consectários, nas competências 12/2001, 06/2002, 06/2003, 06/2004 e 07/2008, devidamente atualizadas, a totalizar o valor de R\$ 8.461,63 (OITO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários”, conforme índices arrolados na inicial, bem como a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos e danos morais.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria.

Finda a instrução probatória.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto às prejudiciais de mérito:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

Passo ao exame do mérito:

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema.

Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale ressaltar que, mediante uma leitura mais acurada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido deve ser rejeitado, por falta de interesse de agir, em relação àqueles índices já aplicados administrativamente pela CEF, quais sejam:

- 18,02 % referente a junho de 1987 (“plano Bresser”);
- 5,38% referente a maio de 1990 (Plano Collor I);
- 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I);
- 7% referente a fevereiro de 1991.

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 % e 10,14 % respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80 %), seriam os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Ainda, neste mister há que se esclarecer o seguinte:

Não obstante o reconhecimento do índice de 10,14% pela jurisprudência pátria, tal critério de reajustamento não pode ser aplicado; isto porque, no mês de fevereiro de 1989, o índice de reajustamento utilizado na seara administrativa pela CEF foi o LFT: 18,3539%, ou seja, mais favorável à parte autora.

No mais, em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8 de 18/05/2004).

Assim, todos os demais índices porventura guerreados não merecem acolhida [a exemplo dos índices 12,92% referente a julho de 1990 (plano Collor I) e 11,79 % referente a março de 1991 (plano Collor II)], por estarem em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Por fim, em relação ao pedido de perdas e danos e danos morais, não trouxe a parte autora fundamentos para o seu deferimento nem comprovou nos autos a sua ocorrência.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, officie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.007741-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225216/2010 - NEUSA ALVES DA COSTA (ADV. SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007743-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225218/2010 - MARCIO MURARO (ADV. SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007738-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225222/2010 - ELISA TEIXEIRA RUGAI (ADV. SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.066436-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377539/2010 - ELENA KATSUCO KASE (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto:

- a) EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pleito de recomposição da conta poupança nº 0238.013.99017015-9, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC;
- b) JULGO PROCEDENTES os demais pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança nº 0238.013.99011986-2 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06% referente ao mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente ao mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2010.63.01.021733-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371319/2010 - ANTONIO RIBEIRO DANTAS (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) alterar a RMI do benefício de auxílio-doença da parte autora, NB 505.886.801-2, para R\$ 1.817,93;
- (2) alterar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 148.612.419-1, para R\$ 1.643,53, com a revisão da renda mensal atual - RMA para R\$ 1.781,73, atualizada para outubro/2010;
- (3) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 18.963,61 (dezoito mil, novecentos e sessenta e três reais, sessenta e um centavos) atualizados até o mês de outubro do corrente ano.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se. Registre-se

2009.63.01.035539-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301388459/2010 - CICERO LIBERALINO DA SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CÍCERO LIBERALINO DA SILVA, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Reconheço, para os devidos fins, os períodos especiais de 17/02/1976 a 31/03/1976, de 01/04/1976 a 02/09/1976, de 08/09/1976 a 31/07/1984, de 01/08/1984 a 20/04/1988, de 02/05/1988 a 12/04/1988, de 01/06/1989 a 27/04/1990 e de 02/05/1990 a 18/09/2008.

Condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, com DIB (data de início do benefício) na DER em 13.01.2009, RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 949,57 (NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.029,40 (UM MIL VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) - competência de outubro de 2010.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a DER (data de entrada do requerimento), 13.01.2009, no valor de R\$ 15.488,35 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) - competência de outubro de 2010, descontados os valores recebidos pelo autor em razão do auxílio-acidente. Sem custas e honorários nesta instância. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório ou ofício requisitório de pequeno valor.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

P.R.I.

2010.63.01.015217-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386494/2010 - ELISABETE DA SILVA SENRA (ADV. SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN, SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/134.617.974-0 desde a data de sua cessação, em 30.04.2007;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e do período em que esteve em gozo de auxílio-doença. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civi.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.045417-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301228767/2010 - MATHEUS SONCINI BUENO DA SILVA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito do autor, Matheus Soncini Bueno da Silva, ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, a partir da data do laudo médico pericial (10/12/2009), bem como ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 1.516,26 (UM MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), para outubro de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, descontados os valores recebidos por meio da antecipação de tutela.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Custas na forma da Lei. Saem intimados os presentes. OFICIE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.012667-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387622/2010 - ABAETE PASCOAL CARNEIRO (ADV. SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.032936-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386542/2010 - CARLOS ROBERTO RIQUETI (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a)) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 27.01.2009, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/533.801.344-0;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.041838-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377530/2010 - EDGAR GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício autoral, a fim de incluir o valor da gratificação natalina ao salário de contribuição do mês correspondente, respeitado o teto legal então vigente;

b) pagar-lhe as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de legais de 1% ao mês, desde a citação.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Com o parecer da contadoria judicial, dê-se ciência às partes.

Não havendo impugnação, oficie-se determinando a implantação da revisão e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previsto na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

O pagamento deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), devendo os depósitos ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I.

As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Anote-se a modificação do patrono da parte Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires, OAB/SP 212.718, devendo as ulteriores intimações serem em feitas em nome do referido profissional P.R.I.

2008.63.01.021829-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187331/2010 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021827-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187333/2010 - PEDRO MARIANO NETO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021826-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187334/2010 - PEDRO HENGLES CAVALHEIRO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021822-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187342/2010 - LIDIA KUNII (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020326-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187718/2010 - INES DAMIAO DE FREITAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020323-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187721/2010 - HELOISA HELENA BORGES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.056466-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371295/2010 - JOSE CLAUDIO NAZZI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) reconhecer os períodos de 31/01/1969 a 30/09/1970 (Olímpia), de 24/05/1971 a 12/02/1973 (Dumafer) e de 06/02/1986 a 27/09/1989 (Arno) como trabalhados em condições especiais e convertê-los em comum, nos termos acima explicitados;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 94% (noventa e quatro por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar do início do benefício (14/10/1998), de modo que a renda mensal inicial passe a ser de R\$ 963,09 (novecentos e sessenta e três reais e nove centavos) e renda mensal atual de R\$ 2.135,15 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e quinze centavos) para o mês de outubro de 2010;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 43.470,98 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e oito centavos), atualizados até outubro de 2010, reconhecida a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.057047-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301388227/2010 - PALMIRA TAROCO DE ALMEIDA (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de junho de 1987, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.035354-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370813/2010 - HELIO CARNEIRO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial. Reconheço o exercício de trabalho sob condições especiais nas empresas CT - DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C. LTDA. de 25/09/1992 a 04/08/1995, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS de 06/03/1997 a 19/03/2009, DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S/A. 02/02/2004 a 19/03/2009, haja vista a exposição aos agentes agressivos inerentes a profissão de técnico de RX e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER (19/03/2009) e renda mensal atualizada de R\$ 2.018,12 (DOIS MIL DEZOITO REAIS E DOZE CENTAVOS), e ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 44.138,16 (QUARENTA E QUATRO MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.057054-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301388239/2010 - ATOS BERTI-ESPOLIO (ADV. SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057103-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301388242/2010 - ANTONIO DUARTE PRADO LUQUE (ADV. SP059473 - IVAN LACAVAL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057123-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389756/2010 - VANI ELI FREDDI COUTINHO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057149-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389764/2010 - ELEONORA FREDDI COUTINHO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057346-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389851/2010 - DERMEVAL TREVISANUTO (ADV. SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON); MARIA IVONE PECEGUINI TREVISAN (ADV. SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.010141-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387961/2010 - YOSHIKO ITAKAKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99000415-1, ag. 0271 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.041936-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377531/2010 - WILSON VILLAÇA TOLEDO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício autoral, a fim de incluir o valor da gratificação natalina ao salário de contribuição do mês correspondente, respeitado os tetos legais então vigentes e a revisão determinada pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94;

b) pagar o valor correspondente às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, consoante os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações de natureza previdenciária, e de juros de legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à contadoria judicial para apuração dos valores devidos.

Com o parecer da contadoria judicial, dê-se ciência às partes.

Não havendo impugnação, oficie-se ao INSS determinando a implantação da revisão e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.011294-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311049/2010 - MONICA HACHUL (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007271-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311067/2010 - JEAN CARLOS VIEIRA SINGI (ADV. SP237415 - WILLIAN SANCHES SINGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058993-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315867/2010 - RAFAEL PESSOTTI GALLO (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.052295-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389415/2010 - LUIZA COSME DAS CHAGAS (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo de 11/12/2008.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente e por meio de tutela antecipada, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora de 1% ao mês, posto que a ação foi ajuizada antes de 30/06/2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação de tutela, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Em razão da natureza do benefício ora concedido, após o prazo da necessidade de reavaliação fixado pelo Sr. Perito do Juízo, o INSS poderá realizar nova perícia, para a manutenção ou não do benefício.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2007.63.01.067106-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377532/2010 - MARIA ERIDAN CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06% referente ao mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente ao mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2009.63.01.011802-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311048/2010 - ROBERTO FERREIRA NEVES (ADV.); GERALDA RODRIGUES NEVES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias, devendo ter obrigatoriamente advogado constituído (art. 41, 2º parágrafo, da Lei 9.099/95) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, o mais breve possível, no horário das 8:30 às 12:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.021828-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187332/2010 - JOAO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previsto na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

O pagamento deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), devendo os depósitos ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I. As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2007.63.01.095431-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188159/2010 - PATRICIA PRADO PARASMO (ADV. SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA); ANGELO PARASMO - ESPOLIO (ADV. SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar a diferença de 26,07% sobre o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AO ÍNDICE ACIMA INDICADO SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.061974-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380571/2010 - VERA LUCIA OLIVEIRA SATYRO (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 542.022.414-0, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 17.06.2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2009.63.01.023611-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387341/2010 - GILDETE DA SILVA DE JESUS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP288911 - ALEX SANDRO DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Gildete da Silva de Jesus propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença recebido de 04.10.06 a 31.08.07 e, caso constatada a incapacidade permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora, a incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho, a falta de interesse de agir da parte autora, a incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado, bem como a impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e, no mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, como preliminar de mérito, bem como a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial e, instada, apresentou petição de renúncia aos valores excedentes nos termos do art. 260 do CPC conforme despacho judicial anterior.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que a parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo/SP.

Afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Afasto, também, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista a renúncia expressa da autora aos valores excedentes ao teto deste Juizado na data da propositura da ação.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Afasto a preliminar de prescrição ante impertinência com o presente caso.

Passo ao exame do mérito.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima.

Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste juizado constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 04.10.06, quando estava em gozo do auxílio doença NB n. 31/570.032.324-5, DIB 04.10.06, DCB 31.08.07, restabelecido por liminar neste processo. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência segundo pesquisas dataprev plenus e CNIS constantes dos autos.

Por outro lado, o perito foi expresso quanto à possibilidade de os sintomas da enfermidade da autora serem controlados, tornado-se assintomática a situação da autora (resposta ao quesito 05, fls. 10).

Não obstante a perícia médica estabelecer data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/570.032.324-5, DIB 04.10.06, DCB 31.08.07, reativado por liminar, no valor de R\$ 1.416,89 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), em agosto/10, mantendo-o ativo, pelo menos, até a verificação, por perícia administrativa, da recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constata a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no total de R\$ 33.451,18 (TRINTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS), jpa descontados os valores recebidos a título de liminar, de outros benefícios e considerada a renúncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado na data da propositura da ação.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos valores em atraso.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a liminar concedida para a manutenção do valor mensal do benefício. Oficie-se o INSS para manutenção do benefício nos termos aqui descritos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I..

2007.63.01.057185-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389779/2010 - NADIR DA SILVA CONDURU (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

conta n. 40893-0 - Junho de 1987 - 26,06%

- Janeiro de 1989 - 42,72%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.057226-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389806/2010 - ANGELA MARIA DELL'ABADIA (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o

procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.043998-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370848/2010 - JOSE ROSELIO PEREIRA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

- a) averbar o período de 24/11/1981 a 26/03/1982 (Empresa de ônibus São Bento S/A) como tempo de serviço urbano;
- b) reconhecer o período de 05/05/1982 a 25/09/2008, convertendo-os em tempo comum, conforme já explicitado.
- c) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (25/09/2008), com renda mensal inicial de R\$1.622,87 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$1.782,59 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) para outubro de 2010;
- d) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$21.710,84 (vinte e um mil, setecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2010, descontados os valores recebidos em razão da concessão do benefício (NB 42/150.344.310-5).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.019272-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386689/2010 - VANDERLEI SAPUCAIA DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/133.422.039-2 desde a data de sua cessação, em 20.01.2009;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e

acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2010.63.01.012153-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387621/2010 - ALZIRA EIKO NAKAKUBO (ADV. SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial (abril de 1990 = 44,80%), atinentes ao Plano Collor1.

Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.057287-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389818/2010 - MARIA INES COZZO OLIVARES (ADV. SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, uma vez que a Ré não contrariou os fatos alegados pela parte autora, reconhecendo então a procedência do pedido.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.044259-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301388458/2010 - MARIA MARCIA DE BARROS FERREIRA (ADV.); MARIA APPARECIDA FABBRI DE BARROS - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990 referente às contas 17771-9, 18273-9, 18902-4, 15895-1, 16211-8, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.057114-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389698/2010 - MARIA DE LOURDES FERIA BONONI (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2010.63.01.010061-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301388015/2010 - SEIKO YAMADA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos: - conta n. 00007116-1, ag. 1652 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.056775-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311051/2010 - LOURDES LIMA NUNES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC do mês de abril de 1990 no percentual de 44,80%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.010047-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301388018/2010 - MARIA BATISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99052145-1, ag. 0235 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.049836-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387491/2010 - MARLI CANDIDO DA SILVA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB NB 31/520.894.330-8 desde a data de sua cessação, em 24.06.2009;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato.

2009.63.01.005795-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387958/2010 - TANIA ALVES GOMES (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se a demonstração da situação de miserabilidade do autor, bem como sua incapacidade, mantenho a liminar deferida em 21.09.2009, e determino a manutenção do benefício assistencial, no valor de 1 salário mínimo, independentemente do trânsito em julgado.

Assim, julgo procedente o pedido para determinar a implantação pelo INSS de benefício assistencial de prestação continuada a Autora TANIA ALVES GOMES, no valor de 1 salário mínimo, com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), bem como, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos desde a DER (29.09.2008), que perfazem R\$ 6.469,25 (SEIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) em agosto/2010.

Intime-se o INSS para que mantenha o pagamento do benefício assistencial em favor da Autora, bem como, proceda ao pagamento dos valores em atraso no prazo de sessenta dias, após o trânsito em julgado.

Na hipótese de incapacidade para os atos da vida civil, e considerando-se o disposto no artigo 1754, do Código Civil, fica o tutor ciente da necessidade da autorização perante a Justiça Estadual para a liberação de valores atrasados.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previsto na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

O pagamento deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), devendo os depósitos ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I.

As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Anote-se a modificação do patrono da parte Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires, OAB/SP 212.718, devendo as ulteriores intimações serem em feitas em nome do referido profissional.

P.R.I.

2008.63.01.021907-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187304/2010 - JOSE DIONIZIO BATISTA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021909-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187306/2010 - SEVERINO VICENTE FERREIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021896-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187307/2010 - JOSE CARLOS BATISTA DE PAULA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021899-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187308/2010 - JOAO ALFREDO SAMPAIO LOBO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021901-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187311/2010 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021891-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187312/2010 - PEDRO LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021894-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187313/2010 - JOSE ESTANDESLAU DE JESUS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021887-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187314/2010 - NELSON CUBO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021886-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187315/2010 - NELSON ARISTIDES MARINO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021876-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187321/2010 - JOÃO DE ANDRADE (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.060976-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370850/2010 - JOSÉ CARLOS DE AMARANTE BENAİM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluo da lide o pedido de devolução de valores sacados da conta vinculada ao FGTS do autor; dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido restante, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar a JOSÉ CARLOS DE AMARANTE BENAİM o valor de R\$ 7.127,96 (SETE MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), correspondente a indenização por danos morais. A partir desta data e até o cumprimento da presente sentença, este montante deverá ser atualizada por meio da incidência da taxa SELIC, nos termos da Resolução 561/07. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência

necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publicada e registrada neste ato, sai o autor intimado. Intime-se a CEF. Oficie-se ao MPF.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.058626-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301377715/2010 - DAMIAO MEDEIROS (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a sentença exarada, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, fora dado prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora providenciasse sua interdição. Contudo, referido prazo transcorreu sem que houvesse qualquer notícia do ajuizamento da ação, agindo a parte autora com desídia.

Destarte, precluso o prazo sem qualquer justificativa ou comprovação, em tempo hábil, ou até mesmo pedido de dilação de prazo, caracterizou a falta de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença exarada, por seus próprios fundamentos. P.R. I.

2010.63.01.031693-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301387981/2010 - IVANI DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, a extinção do feito decorreu do não atendimento da determinação de 30/07/2010, não havendo o que ser suprido por meio de embargos, motivo por ficam REJEITADOS. Int.

2009.63.01.043393-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390026/2010 - MARIA CUNHA DOS SANTOS (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A petição de embargos de declaração está inovando a lide, trazendo tema não ventilado na inicial. Disso, evidente que não se apontou qualquer mácula supostamente presente na sentença que pudesse justificar os embargos de declaração opostos.

Do exposto, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos. Mantida a sentença já proferida.

P.R.I.

2009.63.01.020614-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301360556/2010 - EDVALDO CUNHA DE LIMA (ADV. SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA, SP173823 - TANIA APARECIDA RIBEIRO, SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, ACOLHO os presentes embargos para, suprimindo a omissão apontada, julgar IMPROCEDENTE o pedido de perdas e danos formulados pelo autor, com fulcro no art. 269, I, CPC. P.R.I.

2010.63.01.005777-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301388020/2010 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). rejeito os embargos de declaração.

2009.63.01.020192-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301389874/2010 - RAUL BAUM JUNIOR (ADV. SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS, SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Autor da ação, da sentença que decidiu pela procedência de seu pedido.

Inicialmente, em que pese a sentença ter sido prolatada por outra Magistrada, a qual encontra-se atualmente em gozo de licença maternidade, passo a conhecer do recurso, a fim de evitar maior demora na solução do conflito.

Percebe-se da peça recursal que o Embargante alega a existência de contradição na sentença embargada, uma vez que tendo afirmado em sua fundamentação a adoção como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX, concluiu, em seu dispositivo pela procedência dos pedidos formulados na inicial, o que implicaria na aplicação dos índices de correção monetária postulados naquela peça.

Há razão nas alegações do Embargante, uma vez que se constata a contradição indicada quando se restringiu a forma de correção monetária dos valores devidos aos índices específicos das cadernetas e poupança na fundamentação da

sentença, mas em seu dispositivo trouxe o reconhecimento da total procedência da ação, dando a entender que os índices postulados pelo Autor na inicial, diferentes do que ficou consignado na fundamentação, teriam sido acolhidos. Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que nela passe a constar o seguinte dispositivo:

Poso isso, nos termos da fundamentação acima, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, dando ao feito a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A correção monetária dos valores devidos deverá se dar em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P.R.I.

2009.63.01.025885-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301387607/2010 - AVELINO ALVES AZEVEDO VALINHO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, REJEITO os presentes embargos. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, REJEITO os presentes embargos. Int.

2008.63.01.031856-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301388168/2010 - GINA VIANA DOS SANTOS (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001145-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390338/2010 - EDNA ALVES DE MELO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.020418-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301388014/2010 - ERONILDES RODRIGUES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença prolatada. Alega a parte autora que houve erro material, pois embora tenha constado que o tempo total de serviço/contribuição da parte autora era de 35 anos, 1 mês e 15 dias, o correto é 35 anos, 3 meses e 15 dias.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Não verifico o erro material apontado, uma vez que foi acolhido o cálculo da contadoria judicial em que consta que a somatória é 35 anos, 1 mês e 15 dias (anexo tempo pedido.xls - 20/08/2010).

Em face do exposto, conheço dos embargos, mas os rejeito.

2009.63.01.010710-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301360561/2010 - FABIANO NUNES MENEZES (ADV. SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, ACOLHO os presentes embargos, para aclarar os pontos impugnados, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta comprovada nos autos (fl. 03 - documentos anexados em 25/03/2009), pelo índice de 42,72% - janeiro de 1989 - Plano Verão.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I."

2007.63.01.087887-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301241050/2010 - JOSE FIRMINO DO VALE (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pela CEF, para aclarar as omissões referentes aos tópicos da prescrição e à limitação aos valores desbloqueados.

Quanto aos embargos opostos pela parte autora, restam acolhidos, para afastar a prescrição quanto à correção pelo Plano Bresser, ficando o dispositivo da sentença assim redigido:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta comprovada nos autos (fls. 19 e 20 petição/provas), pelos índices de Junho de 1987 - 26,06% e Janeiro de 1989 - 42,72%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I."

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.055145-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387960/2010 - EGNES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2010.63.01.031513-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389861/2010 - TARCIZO DE MORAES BRANDAO (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.038399-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387952/2010 - LUCILENE BATISTA DE SANTANA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042338-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389394/2010 - OLICIO GONCALVES PIRES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.013400-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323593/2010 - ALBERTINO DUARTE - ESPÓLIO (ADV. SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c.c. artigos 295, VI e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.039908-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386627/2010 - EDVALDO PLACIDO DOS SANTOS (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037912-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386943/2010 - EDVALDO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.009328-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390136/2010 - PEDRO TIBERIO - ESPOLIO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.056002-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387987/2010 - HIRAM CAROLINO FERNANDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.039062-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371305/2010 - ERMINIA ANDRADE CABRAL (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito por ausência de condição da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2010.63.01.001568-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389846/2010 - LUCIA FERNANDES CARDOSO (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. P.R.I.

2010.63.01.042260-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389813/2010 - ELISEU TEIXEIRA CABRAL (ADV. SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP (ADV./PROC.). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.01.068444-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292766/2010 - FRANCISCO SOENGAS SOBRADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia dos extratos anexados neste feito para o processo 2007.63.01.0428525.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de nova demanda, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041918-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301369273/2010 - OBDULIO DIEGO JUAN FANTI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041339-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301369275/2010 - JOAQUIM CAETANO DE ALMEIDA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040762-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301369277/2010 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP097799 - JOEL ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041971-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377534/2010 - LENYR DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP154211 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040758-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377550/2010 - ZACARIAS CASIMIRO MOREIRA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.010232-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390237/2010 - JORGE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP132107 - CLAUDIO FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. NADA MAIS.

2007.63.01.055471-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385980/2010 - MARIA EUNICE DEROMA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, ante a falta e interesse de agir e a ilegitimidade ativa "ad causam" da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.035843-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370972/2010 - JOSE SILVERIO FILHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R.I.

2010.63.01.010590-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379539/2010 - AMERICO CONSIGLIO CARRASCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.016858-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370923/2010 - HERMINIA DA CONCEICAO VIEIRA SOARES DE MELO (ADV. SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.058626-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262493/2010 - DAMIAO MEDEIROS (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.021825-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187336/2010 - NILSON FERNANDES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Anote-se a modificação do patrono da parte Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires, OAB/SP 212.718, devendo as ulteriores intimações serem em feitas em nome do referido profissional

P.R.I.

2009.63.01.032352-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390494/2010 - JOSE CAMPOI (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

2010.63.01.012210-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386958/2010 - ANA GERALDINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP095805 - JACYRÁ COSTA RAVARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.013970-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385975/2010 - RISALVA SANTOS ELIAS (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir e a ilegitimidade ativa "ad causam" da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2010.63.01.042602-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387922/2010 - MARIA JULIA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029737-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387907/2010 - EDNA APARECIDA RAMOS (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041376-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389786/2010 - MARIA LUCIA PEREIRA DA LUZ (ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031507-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389810/2010 - ELLY DESPOTOPOULOS (ADV. SP122464 - MARCUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.013377-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385254/2010 - BENEDITO LEANDRO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.007583-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301360777/2010 - JOSE SALU (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.066329-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301369271/2010 - ROGERIO AZEVEDO (ADV. SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de nova demanda, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.01.043682-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383654/2010 - SERGIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

DESPACHO JEF

2010.63.01.008722-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301326216/2010 - IRACI ANDRADE SANTOS (ADV. SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade).

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.049595-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301221815/2010 - MARIA LENI BRITO DOS SANTOS MISQUITA (ADV.); VENILDA ALVES M TENORIO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultan te da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2009.63.01.011802-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301009406/2010 - ROBERTO FERREIRA NEVES (ADV.); GERALDA RODRIGUES NEVES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068444-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301009915/2010 - FRANCISCO SOENGAS SOBRADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.049595-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301010090/2010 - MARIA LENI BRITO DOS SANTOS MISQUITA (ADV.); VENILDA ALVES M TENORIO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.060976-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301141808/2010 - JOSÉ CARLOS DE AMARANTE BENAİM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Recebo o pedido de aditamento do autor.

Cite-se novamente a CEF.

2007.63.01.058253-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301328505/2010 - ADAUTO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Agendo o julgamento do feito em pauta extra para 04/11/2010 às 15h:00 hs. Ficam dispensadas as partes do comparecimento, uma vez que não será instalada e realizada audiência, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Intimem-se

2009.63.01.027870-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301079203/2010 - MARIA REGINA ANTUNES BINATTI (ADV. SP128405 - LEVI FERNANDES, SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o pedido inicial, bem como a conclusão do laudo médico pericial anexado ao feito, encaminhem-se o feito à Contadora Judicial para a elaboração do parecer contábil de acordo com as orientações previamente encaminhadas por e-mail.

Ato contínuo, por se tratar de pauta de incapacidade, voltem os autos conclusos a esta magistrada para deliberações.

Cumpra-se.

2008.63.01.052295-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301327236/2010 - LUIZA COSME DAS CHAGAS (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão da distribuição do lote de incapacidade nº 63343, remetam-se os autos à 11ª Vara Substituto. Cumpra-se.

2009.63.01.020054-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301308341/2010 - JOCIMAR DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à MMª Juíza Federal Dra. Ângela Cristina Monteiro, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

2008.63.01.068444-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301234717/2010 - FRANCISCO SOENGAS SOBRADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos, referente a conta - poupança nº 121128-3.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

DECISÃO JEF

2007.63.01.042530-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301389306/2010 - ALFIO MOZOL GOBBATO (ADV. SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oportunamente, retifique-se o registro do presente feito de acordo com o assunto veiculado na petição inicial.

2010.63.01.044259-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301389435/2010 - MARIA MARCIA DE BARROS FERREIRA (ADV.); MARIA APPARECIDA FABBRI DE BARROS - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990 referente à conta 00003241-2, consoante fundamentação”.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.035539-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370869/2010 - CICERO LIBERALINO DA SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Venham os autos conclusos para sentença.

2010.63.01.001355-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301387152/2010 - IVANILDO LOPES DA SILVA (ADV. SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA); MARIA ANGELICA COUTINHO DA SILVA (ADV. SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tornem os autos conclusos para sentença.

Saem intimados os presentes.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.20.002071-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187742/2010 - ANTONIO VICENTE VITOR (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.20.002580-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301365183/2010 - EDINA CÓ (ADV. SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JÚNIOR); HELENA BEZERRA (ADV. SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar a diferença atinente ao plano Bresser na conta indicada na exordial.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.20.003227-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188230/2010 - OTTO SPALDING (ADV. SP195496 - ANA PAULA AYRES, SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar a diferença de 42,72% sobre o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AO ÍNDICE ACIMA INDICADO SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001678

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.037214-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376726/2010 - MARIA LINA SIMOES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso reconheço a prescrição em relação ao plano Verão, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.020380-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187692/2010 - ARI FERREIRA DE LIMA (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.021078-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187554/2010 - GERALDO SPACASSASSI (ADV. SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, V, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.039454-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373903/2010 - MAIRAM SERAIDARIAN (ADV.); ANGEL SERAIDARIAN- ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No caso concreto dos presentes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora.

Posto isso reconheço a prescrição em relação aos planos Bresser e Verão, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.020465-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187675/2010 - ANTONIO MERINO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, V, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

2010.63.01.009514-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390848/2010 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com RMA no valor de R\$ 1.200,31 (UM MIL DUZENTOS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) e DIP (data de início de pagamento administrativo) em 01/09/2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.718,15 (UM MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E QUINZE CENTAVOS) , correspondente a 80% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do (a) autor (a) e com autorização restrita ao (à) mesmo (a) para efetuar o levantamento das quantias respectivas. P.R.I.NADA MAIS.

2009.63.01.034008-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301388916/2010 - NEUZA MARIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.026868-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380802/2010 - FRIEDA FERNANDES (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude do exposto, e tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 1.658,40 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) - 80% dos valores atrasados, atualizados até setembro de 2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2010.63.01.006418-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385395/2010 - ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude do exposto, e tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 22/03/2003, no valor de R\$ 1.322,00 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para o mês de setembro de 2010, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 28.847,51 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) - 80% dos valores atrasados, atualizados até outubro de 2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2010.63.01.017007-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382341/2010 - FERNANDA RAQUEL DE ALMEIDA SOARES (ADV. SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude do exposto, e tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 03/08/2009, no valor de R\$ 2.924,94 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), para o mês de agosto de 2010, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 20.674,81 (vinte mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos) - 80% dos valores atrasados, atualizados até setembro de 2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2010.63.01.021015-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385400/2010 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude do exposto, e tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 22/07/2009, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para o mês de setembro de 2010, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 4.171,09 (QUATRO MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS) - 80% dos valores atrasados, atualizados até setembro de 2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.01.022115-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390409/2010 - MARIA DE JESUS DA CONCEICAO (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, com renda mensal no valor de R\$ 510,00, para agosto de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 20.160,50, por meio de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.057354-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188999/2010 - ANÁSTACIA DE CASTRO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e, em consequência, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial não possui defeitos e o interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com consequente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e , como consequência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido.

Dito de outro modo: sempre que no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, a sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição no período o salário-de-benefício do benefício por incapacidade, ou seja, sempre quando o segurado tiver direito a que o tempo em benefício por incapacidade conte como tempo de contribuição, daí porque o dispositivo legal em comento fala que a sua duração será contada, é que o salário-de-benefício do auxílio-doença será considerado no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.

A regra do §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos da mesma lei.

Observe-se que o inc. I do art. 55 da lei nº 8.213/91 é expresso ao admitir a contagem como tempo de serviço do tempo em gozo de benefício, desde que intercalado. O art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 reforça essa interpretação ao determinar que os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, não integram o salário-de-contribuição.

Assim, da leitura do parágrafo 5º do art. 29 e do inc. I do art. 55, ambos da Lei 8.213/91, e do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, conclui-se que somente quando o tempo em gozo de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de atividade é que a sua duração será contada como tempo de contribuição e somente neste caso é que se justifica que sejam lançados no período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade. Nas demais hipóteses, tal como a dos autos, o período em gozo de benefício não é considerado como tempo de serviço/contribuição, ou seja, não tem a sua duração contada, o que torna injustificável a pretensão de lançamento de salários-de-contribuição em tais lapsos.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Outrossim, penso que a prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observe, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais

dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870, publicada aos 16/04/94, é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8.870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8.212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8.213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7.787/89.

2. Apelação improvida.” (TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação

natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2007.63.01.088752-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381134/2010 - WANILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.088750-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381135/2010 - GERALDO AUGUSTO SOBRINHO (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.088746-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381136/2010 - LEONILDO RAMOS MAZZELA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.028773-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370933/2010 - WILMA MARCUCCIO COSENTINO (ADV. SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO, SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, considerando-se que ainda no ano da DER (23.08.2007) a Autora não possuía a carência necessária à concessão do benefício prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 (156 meses, enquanto contava com 121 meses), julgo improcedente o pedido.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

2009.63.01.036669-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370965/2010 - MARIA LAURENTINA NUNES DE VIVEIROS (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.025856-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371336/2010 - MOACYR ALVARO SAMPAIO (ADV. SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito no termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

2007.63.01.016152-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373878/2010 - MIRNA CIANCI (ADV. SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

MIRNA CIANCI ajuizou a presente ação, objetivando o reconhecimento da decadência do direito do fisco de proceder ao lançamento e cobrança do imposto de renda que lhe é cobrado, abstendo-se de promover a execução fiscal e inscrição de seu nome no CADIN.

A liminar foi indeferida.

Devidamente citado, contestou a Fazenda, aduzindo não ter ocorrido decadência, nem prescrição, uma vez que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, e não de 05 (cinco) anos, como pretende a autora. Ademais, tendo aderido ao parcelamento de débitos, previsto na Lei n. 10.522/02, haveria confissão irretratável de dívida.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, discute-se a ocorrência ou não de decadência.

O instituto da decadência, isto é, a perda do direito do fisco de constituir o débito tributário tem aplicação diferenciada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Com efeito, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que cumpre ao contribuinte antecipar as providências de informações ou pagamento, deixando à autoridade fiscal um papel posterior de conferência e homologação, são hoje a maioria dos tributos. No caso em tela, tem-se a hipótese de imposto de renda, nítido tributo sujeito a lançamento por homologação.

Quanto à decadência, prevê o art. 173 do Código Tributário Nacional:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a atuação do ente público é ficta até a efetiva formalização, sendo tarefa do contribuinte a indicação de todos os elementos do fato gerador ou da hipótese de incidência, assim é que, se entende que a leitura do inciso I indicaria a contagem do prazo decadencial apenas quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos dos 5 (cinco) anos anteriores, em que o lançamento poderia ter sido efetuado, uma vez que, a qualquer momento do primeiro período quinquenal, o lançamento poderia ter ocorrido. Daí a tese dos 10 (dez) anos.

Ocorre que, quando há pagamento antecipado, como é o caso dos autos, consoante cópia da declaração de imposto de renda, pessoa física, que acompanhou a inicial, o prazo quinquenal começa a contar imediatamente, como se fosse lançamento de ofício.

Neste sentido, é o ensinamento de Regina Helena Costa:

“Há que se salientar que tal regra é aplicável somente aos casos de 'lançamento de ofício ou misto', porquanto, para os tributos sujeitos a 'lançamento por homologação', que constituem a grande maioria no direito atual, não há que se falar em decadência se ocorre o pagamento antecipado. Isso porque, em relação a esses tributos, se o pagamento antecipado é efetuado e a autoridade administrativa o homologa, expressa ou tacitamente, tem-se o lançamento por realizado”.

(Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, p. 268).

Neste sentido, também é o entendimento jurisprudencial. Confira-se a respeito:

“AÇÃO DECLARATÓRIA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - COFINS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REGRAS DE CONTAGEM - AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE - EQUIPARAÇÃO A LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Trata-se, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação (COFINS) cujos débitos, tendo sido questionados judicialmente pela empresa (Proc nº 92.0049087-5 e 92.0060968-6, ações cautelar e principal), foram objeto de depósito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal (CTN, art. 151, inciso II). Não se discute no caso o direito da Fazenda de exigir eventuais diferenças advindas do depósito em valor inferior ao devido, mas sim apenas o transcurso do prazo decadencial durante a tramitação das ações ajuizadas para discutir o tributo. II - No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não realizado o lançamento pela forma regular prevista em lei, preferindo o contribuinte efetuar o depósito suspensivo da exigibilidade do tributo/contribuição questionado judicialmente, o procedimento adotado equivale ao lançamento por homologação, estando assim constituído o crédito fiscal e o depósito equivalendo à antecipação de pagamento, já não se falando, portanto, de decadência. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. III - Apelação desprovida” (AC 1354707, Relator Juiz Souza Ribeiro, Terceira Turma, TRF/3ª Região, DJ 18/10/2010, p. 400).

No caso em tela, contudo, tem-se e, de fato, a documentação constante dos autos comprova isso, que a autora procedeu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei n. 10.522/02.

Com efeito, dispõe o art. 12 da mencionada lei:

“Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I - consolidado na data do pedido; e

II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado".

Assim, considerando-se que o tributo refere-se ao ano de 1999, exercício e pagamento em 2000, em 2007, se considerado o lapso quinquenal, já teria decaído o direito de constituir o crédito tributário, nos termos do entendimento por mim esposado, em que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que ocorra o pagamento antecipado do valor do tributo, o prazo é quinquenal, não havendo falar em prazo decenal.

Ocorre que, como visto, preferiu a autora proceder ao parcelamento do imposto, razão pela qual é de rigor a aplicação do disposto no art. 12 da lei retro mencionada, tendo ocorrido, pois, confissão suficiente de dívida, possibilitando a constituição do crédito tributário.

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I.

2008.63.01.024820-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386822/2010 - ANTONIO IMPARATO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Penso que, no presente caso, como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É certo que o disposto no art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, corrigiu a redução provocada pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para aqueles salários-de-benefício concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tivesse sido calculada com média inferior aos 36 últimos salários-de-contribuição; certo, ainda, que esses salários-de-benefício revistos não poderiam ser superiores ao teto do salário-de-contribuição vigentes na competência de abril de 1994.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica.

O senhor perito judicial procedeu a novo cômputo da RMI e verificou, em síntese:

“(…)

Conforme demonstrativo de cálculo da RMI apresentado, verificamos que o valor do salário-de-benefício (Cr\$ 398.887,66) não foi limitado ao teto máximo (Cr\$ 420.002,00), motivo pelo qual resta impossibilitada a aplicação do art. 26 da L.8.870/94.”

Assim, concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, não há quaisquer diferenças devidas a parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.007504-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371126/2010 - SEBASTIANA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois o marido falecido não era mais segurado da Previdência quando faleceu, nem tinha direito adquirido à aposentação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.

P. R. I.

2008.63.01.024815-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386823/2010 - TEREZA RODRIGUES NATALLE (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Penso que, no presente caso, como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É certo que o disposto no art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, corrigiu a redução provocada pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para aqueles salários-de-benefício concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tivesse sido calculada com média inferior aos 36 últimos salários-de-contribuição; certo, ainda, que esses salários-de-benefício revistos não poderiam ser superiores ao teto do salário-de-contribuição vigentes na competência de abril de 1994.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica.

O senhor perito judicial procedeu a novo cômputo da RMI e verificou, em síntese:

“(…)

Conforme demonstrativo de cálculo da RMI apresentado, verificamos que o valor do salário-de-benefício (Cr\$ 299.284,47) não foi limitado ao teto máximo (Cr\$ 923.262,76), motivo pelo qual resta impossibilitada a aplicação do art. 26 da L.8.870/94.”

Assim, concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, não há quaisquer diferenças devidas a parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente o pedido.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.008661-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225046/2010 - OSCAR DOS SANTOS SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007213-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225312/2010 - ADALBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006743-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225483/2010 - JAIME GUIRAO PALMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.012860-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390488/2010 - DANILA MARIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.015675-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350128/2010 - ILDETE DIAS CARDOSO (ADV. SP288742 - FLAVIO MENDES LOBO, SP293141 - MAURICIO SECOLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009271-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350124/2010 - RAONY AMORIM NERY (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009856-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350127/2010 - GENI DE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010336-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350133/2010 - LAUDELINA MARIA SOUZA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016023-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350140/2010 - RAFAEL PEREIRA LEAL (ADV. SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.026869-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370928/2010 - MARIA EDINALVA REIS COSTA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se as partes.

2009.63.01.058939-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355078/2010 - JURACY DOS SANTOS ORLANDI (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.024983-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386825/2010 - ESEQUIEL SANTOS DE MOURA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES, SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES, SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA, SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, porque a Constituição da República, ao instituir o direito de ação (art. 5º, XXXV), não exigiu o prévio exaurimento da via administrativa, sendo lícito, àquele que se sentir lesado ou ameaçado de lesão, ajuizar a ação perante.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Penso que, no presente caso, como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É certo que o disposto no art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, corrigiu a redução provocada pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para aqueles salários-de-benefício concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tivesse sido calculada com média inferior aos 36 últimos salários-de-contribuição; certo, ainda, que esses salários-de-benefício revistos não poderiam ser superiores ao teto do salário-de-contribuição vigentes na competência de abril de 1994.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica.

O senhor perito judicial procedeu a novo cômputo da RMI e verificou, em síntese:

“(…);

..., verifica-se que o valor do salário-de-benefício (Cr\$ 6.628.285,71) não foi limitado ao teto máximo (Cr\$ 42.439.310,55), motivo pelo qual resta impossibilitada a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94.”

Assim, concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, não há quaisquer diferenças devidas a parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2010.63.01.031285-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371337/2010 - LUIZA BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, nos termos artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora. P.R.I.

2009.63.01.031658-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331435/2010 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP130907 - RAMON AUGUSTO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desse modo, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, pois não foi demonstrado tempo de serviço de vinte e cinco anos em condições adversas, não sendo possível a conversão em aposentadoria especial, conforme pedido.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se autor, inclusive, que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

2010.63.01.027392-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350363/2010 - CLOVIS FERREIRA COELHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024218-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350370/2010 - ARNALDO FERNANDO SALES (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.024827-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386818/2010 - OSCAR DOS SANTOS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

A eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar a questão de fundo pleiteada nesta demanda.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É certo que o disposto no art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, corrigiu a redução provocada pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para aqueles salários-de-benefício concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tivesse sido calculada com média inferior aos 36 últimos salários-de-contribuição; certo, ainda, que esses salários-de-benefício revistos não poderiam ser superiores ao teto do salário-de-contribuição vigentes na competência de abril de 1994.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica.

O senhor perito judicial procedeu a novo cômputo da RMI e verificou, em síntese:

“(…);

..., verifica-se que o valor do salário-de-benefício (Cr\$ 712.582,57) não foi limitado ao teto máximo de pagamento (Cr\$ 923.262,76), motivo pelo qual resta impossibilitada a aplicação do art. 26 da L.8.870/94.”

Assim, concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, não há quaisquer diferenças devidas a parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada

na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.024736-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386824/2010 - BENEDITO CASADO DE OLIVEIRA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É certo que o disposto no art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, corrigiu a redução provocada pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para aqueles salários-de-benefício concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tivesse sido calculada com média inferior aos 36 últimos salários-de-contribuição; certo, ainda, que esses salários-de-benefício revistos não poderiam ser superiores ao teto do salário-de-contribuição vigentes na competência de abril de 1994.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica.

O senhor perito judicial procedeu a novo cômputo da RMI e verificou, em síntese:

“(…)

Verifica-se que o valor da renda mensal atual consiste com o valor pago pelo INSS.

Verifica-se que o benefício foi revisto por meio de ação judicial, com aplicação do índice referente ao IRSM de fevereiro/94 sobre os salários de contribuição...

..., verifica-se que o salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo de pagamento (R\$ 832,66)...”

Assim, concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, não há quaisquer diferenças devidas a parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2007.63.01.024158-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371291/2010 - JOSE ROBERTO DUARTE (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.024184-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371314/2010 - WILSON ROBERTO PIASENTE (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.064544-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286790/2010 - DURVAL DIAS DE SIQUEIRA (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.001338-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370977/2010 - NEUSA PEREIRA PINTO (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2008.63.01.022697-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269678/2010 - TAKEKAZU SHIMADA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022698-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269679/2010 - HAMILTON SOARES (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022699-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269680/2010 - FRANCISCO ARLINDO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022701-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269681/2010 - JOAQUIM DOMICIANO COELHO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022702-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269682/2010 - JOAO PEREIRA CEZAR (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022704-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269683/2010 - JOAO BORGES DA SILVA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022714-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269684/2010 - ALBERTO VERZANI (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022711-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269686/2010 - JOAO BATISTA DE CAMARGO FILHO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022713-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269687/2010 - JAIR LOURENCO DE CARVALHO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022706-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269688/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2007.63.01.042025-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344263/2010 - ROSELI GONCALVES (ADV. SP163337 - ROSELI GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042043-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344271/2010 - FRANCISCO CHAVES BRUNO DE CARVALHO (ADV. SP103153 - GETULIO VARGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042034-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344272/2010 - ELISABETH FERNANDES CHAVES (ADV. SP103153 - GETULIO VARGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042035-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344273/2010 - RODRIGO CHAVES BRUNO DE CARVALHO (ADV. SP103153 - GETULIO VARGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042116-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349542/2010 - ANTHONY BRADFIELD FORD (ADV. SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042053-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389353/2010 - JURANDY FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA, SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO, SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA, SP248503 - IGOR FORTES CATTÁ PRETA, SP183044 - CAROLINE SUWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042063-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389355/2010 - MAGDALENA DIAS OLIBONI (ADV. SP114936 - MARY STHER DIAS PRADO INDALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042057-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389356/2010 - MARIA HELENA COELHO (ADV. SP255350 - RAFAEL DE CALDAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042045-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389358/2010 - PAULO BELINASSI (ADV. SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042065-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389360/2010 - NELSON MONTEIRO FERNANDES (ADV. SP157485 - LUCIANA VALERIANO DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041992-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389362/2010 - NORBERTO GAVIOLLE (ADV. SP183233 - ROGÉRIO GAVIOLLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041774-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389364/2010 - MARIA ZULEIDE FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041862-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389365/2010 - JEOVA SILVA MOCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041897-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389366/2010 - ENEDINA RITA PEREIRA MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041984-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389367/2010 - MARCIO BARBOSA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041729-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389368/2010 - ALDENI OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041831-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389369/2010 - NAIDA VICTORIA HARTMANN DEMIRSKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041691-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389370/2010 - DANIEL INHAUSER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041720-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389371/2010 - MARIA SALETE CRIVELANTI QUEIROZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042142-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389376/2010 - JOSÉ FERNANDES LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041918-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389377/2010 - RULFLAND NUNES LACANNA (ADV.); SANTINO LACANNA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041986-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389382/2010 - MARIA ROSA DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042097-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389386/2010 - CARMEN GARCIA BEZERRA (ADV. SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041707-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389388/2010 - TEREZA ETSUKO FURUKAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041999-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389389/2010 - MANOEL FERNANDES LOPES SOBRINHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042069-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389390/2010 - ALCEU FABRIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042049-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389391/2010 - MARIA CELESTE DE JESUS ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042087-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389393/2010 - FLORIPES BERNARDES (ADV. SP143635 - RICARDO BERNARDES); DEOLINDA DA ASCENÇÃO BERNARDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042076-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389396/2010 - ALVARO MIRON (ADV.); IVONE ANDRADE MIRON (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042108-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389402/2010 - RITA COELHO DE ALMEIDA (ADV.); LIGIA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042139-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389405/2010 - MARIA DE LOURDES BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042129-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389406/2010 - SUELY TIAKI TAKEMIYA (ADV.); LIRIA AKEMI TAKEMIYA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041641-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389409/2010 - MARLENE CATANZARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041629-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389410/2010 - MARIA INES FACCHINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2009.63.01.036524-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390005/2010 - DANIELLE IGNOTTI DA FONSECA (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH); DAYANE IGNOTTI DA FONSECA (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.020123-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301391997/2010 - MARIA OLINDA ALVES (ADV. SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.009715-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301224168/2010 - JORGE APARECIDA CINTRA (ADV. SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Oportunamente, retifique-se o registro do polo ativo nos termos da petição inicial.
P.R.I.

2008.63.01.048844-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387340/2010 - GILDA BARRETO SANTANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a prescrição do pedido de auxílio-doença no período de 20/09/01 a 20/09/02. Julgo improcedente o pedido formulado no período posterior extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários, nesta instância.
P. R. I.**

2007.63.01.066604-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389283/2010 - CATARINA AURORA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067137-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389290/2010 - REGINA MARIA AMADO ZAMPOOL (ADV. SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067082-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389292/2010 - LUIZ MUNHOZ (ADV. SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.**

2008.63.01.010007-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301224149/2010 - RAIMUNDO FELIPE LEANDRO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007253-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225306/2010 - LUIZ CARLOS PESUTTI (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007241-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225316/2010 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006787-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225460/2010 - COSME DE JESUS PEREIRA (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006740-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225481/2010 - ANGELA MARIA GAI (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006741-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225486/2010 - ROBERTO DA SILVA GUEDES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.009998-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301224146/2010 - OLIVIA HAFTEL (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.024975-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386826/2010 - IVAN RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES, SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES, SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA, SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É certo que o disposto no art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, corrigiu a redução provocada pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para aqueles salários-de-benefício concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tivesse sido calculada com média inferior aos 36 últimos salários-de-contribuição; certo, ainda, que esses salários-de-benefício revistos não poderiam ser superiores ao teto do salário-de-contribuição vigentes na competência de abril de 1994.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica.

O senhor perito judicial procedeu a novo cômputo da RMI e verificou, em síntese:

“(…);

Conforme demonstrativo de cálculo da RMI apresentado, verificamos que o valor do salário-de-benefício (Cr\$ 88.939,01) não foi limitado ao teto máximo (Cr\$ 168.751,98), motivo pelo qual resta impossibilitada a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94.”

Assim, concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, não há quaisquer diferenças devidas a parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de

segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.020683-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187612/2010 - ALCIDES DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Demanda isenta de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, visando à revisão do benefício previdenciário que recebe.

Argumenta que contribuiu com o sistema previdenciário com valor superior a um salário mínimo, mas recebe benefício no valor mínimo, o que constitui violação do seu direito.

A ação foi contestada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sobre o salário-de-benefício, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 dispõe o seguinte:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Como se vê, para o cálculo do salário-de-benefício, a lei não prevê vinculação com o salário mínimo, estabelecendo apenas que ele não poderá ser menor do que o salário mínimo.

Por outro lado, o salário mínimo teve aumento substancial nos últimos anos, sobretudo a partir de 2003, diferentemente dos benefícios concedidos pelo INSS, que sofrem correção anual, de modo que é natural que não haja correspondência entre o valor do salário mínimo e dos benefícios já concedidos pelo INSS. Esse fenômeno não prejudica o segurado da Previdência Social, mas, ao revés, pode beneficiá-lo. Imagine-se que alguém se aposente hoje com o salário de R\$700,00. Sobrevindo aumento do salário mínimo, para R\$1.000,00, por exemplo, o segurado, que recebia um salário mínimo e meio, a título meramente exemplificativo, passaria a receber um salário mínimo somente. Mas ele, evidentemente teria tido um aumento significativo, de aproximadamente 40% do seu benefício, já que ninguém pode receber menos que um salário mínimo. Foi este o fenômeno que ocorreu nos últimos anos.

O que ocorre é que, por falta de conhecimento das regras a respeito da correção dos salários-de-benefício, criou-se o mito, que não tem suporte legal, de que há vinculação entre ele e o salário mínimo.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.01.057054-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189039/2010 - JOSE CASEMIRO RODRIGUES (ADV. SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057050-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189041/2010 - ADEMIR AUDI (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.035534-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370878/2010 - ROSANA TROCCOLI (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE, SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2008.63.01.057409-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188975/2010 - LUCIO BOSCOLO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, mediante a aplicação do disposto pelo art. 26 da Lei nº 8.870-94. Alega-se, ainda, que o INSS teria aviltado indevidamente a renda do benefício.

Citada, a Autarquia ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar resposta.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise das mesmas em cotejo com toda a documentação carreada.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-

1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito

O pedido não prospera.

Consoante a legislação de regência, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador.

Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à Renda Mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91).

Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei nº 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS.

II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.

V - Recurso desprovido.

(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.

2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...) (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

No caso em tela, verifica-se que a data de concessão do benefício (20.03.89) não está abrangida pelo dispositivo legal em comento, impondo-se a rejeição do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.01.020729-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187614/2010 - ANTONIO FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

2007.63.01.087596-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189703/2010 - WALMIRA LEONOR SOUSA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora propôs a presente ação em face da União, visando à repetição do imposto de renda que incidiu sobre o valor que recebeu por conta da repactuação do Plano Petros.

Citada, a União contestou a ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Alega a parte autora que recebeu valor certo do referido fundo de pensão, como incentivo para repactuação do plano de previdência complementar. Sustenta que o incentivo recebido não configura aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, mas tão-somente indenização, paga pelo fundo de pensão para fazer frente à renúncia de direitos.

O fato gerador do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, instituído pelo art. 153, III, da Carta Magna, é definido no art. 43 do Código Tributário Nacional.

“Art.43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos não compreendidos no inciso anterior”.

Importa, pois, saber se o valor recebido pela parte autora a título de “incentivo” tem natureza jurídica de indenização ou de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (renda ou proventos de qualquer natureza).

A indenização, como cediço, é compensação financeira que se entrega a alguém em razão da perda ou da privação de um direito. Não é acréscimo, mas mera recomposição do patrimônio, por assim dizer.

No caso dos autos, a parte autora foi convidada pela Petros, a fazer um novo pacto acerca de alguns artigos do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, conforme prova juntada a estes autos.

O convite de fls. 41/42, endereçado aos “assistidos”, não é claro acerca daquilo que efetivamente seria repactuado, contendo cláusulas bastante vagas e remetendo para o futuro a regulamentação.

A forma nebulosa como se procedeu ao convite dos chamados “assistidos” deixaria dúvida a respeito da natureza jurídica do “incentivo” ofertado, se nela não constasse, porém, a advertência de que as condições seriam mantidas para os “assistidos que não repactuarem” (fl. 41 penúltimo parágrafo). Assunte-se:

A repactuação dos arts. 41 e 42 ensejará ajustes nos arts. 4, 5, 17 e 18 do Regulamento do Plano do Sistema Petrobras, cujas alterações estão a seguir descritas. Vale destacar que o conteúdo do Regulamento do Planjo Petros será Integralmente mantido para os Participantes e Assistido que não repactuarem. (grifos nossos)

Nesses termos, forçoso é convir que os participantes do fundo de pensão puderam escolher entre permanecer com o status jurídico que ostentavam ou, recebendo “incentivo”, submeterem-se a determinado regramento, que nem mesmo estava definido no momento em que a repactuação foi proposta.

Não se pode dizer que naquele momento a parte autora estava sendo indenizada pela perda ou mitigação de um direito, mas apenas que, entre duas possibilidades, exercia opção pela que reputasse mais vantajosa, mesmo ciente do risco de que a nova regulamentação pudesse vir em seu desfavor, o que descaracteriza eventual natureza indenizatória da verba recebida.

Não se pode comparar essa situação com a do empregado que adere aos chamados planos de demissão voluntária - PDV. A razão pela qual o STJ firmou entendimento no sentido de que o valor extraordinário recebido pelo empregado que adere ao PDV não pode ser tributado tem como pano de fundo dois argumentos.

O primeiro deles, é o de que o dinheiro recebido pelo empregado tem natureza jurídica de indenização porque é utilizado para recompor o patrimônio reduzido em razão do desemprego; o segundo, diz respeito ao princípio da capacidade contributiva.

No julgamento do Resp nº 940.759/SP, de relatoria Min. Luiz Fux (DJe de 20.4.2009) fixou-se essa diretriz, nos seguintes termos:

”(...

14. A indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa se manter sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho.

15. Deveras, tributar a verba paga por adesão ao PDV representa avançar sobre o mínimo vital garantido ao trabalhador desempregado, situação que fere o princípio da capacidade contributiva.

16. A doutrina da capacidade contributiva, sob esse espeque, destaca:

"O conceito de renda, a nosso ver, é simultaneamente jurídico e econômico. A disponibilidade é jurídico-econômica por significar disponibilidade para o consumo, que se corporifica após a reserva do mínimo existencial, que é indisponível para o consumo e para a tributação." (Torres, Ricardo Lobo, in "Aspectos Constitucionais do Fato Gerador do Imposto de Renda", publicado no livro "Dimensão Jurídica do Tributo: Homenagem ao Professor Dejalma de Campos", São Paulo: Meio Jurídico, 2003, p. 585)..."

Diante disso, correta a conclusão de que a o valor recebido pela parte autora a título de “incentivo”, tem natureza jurídica de aquisição der disponibilidade econômica ou jurídica, como provento de qualquer natureza, sendo correta a subsunção do fato à hipótese de incidência do imposto sobre a renda.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2009.63.01.036038-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370995/2010 - MARIA AVELINO ALVES (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.060940-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389796/2010 - CANDIDA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP256661 - MARIO CESAR COTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos deduzidos na inicial.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.063215-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301372025/2010 - IDALIA SILVA DE MORAES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Idalia Silva de Moraes, negando concessão do benefício de aposentadoria por idade por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.023657-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336146/2010 - NELSON OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, declaro a parte autora carecedora da ação nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que tange ao pedido de auxílio doença posteriormente a 28.07.09, e dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido quanto ao auxílio-doença no período anterior a 28.07.09, assim como o pedido de aposentadoria por invalidez.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.002282-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154611/2010 - SEBASTIAO RONCADA (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.001824-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154784/2010 - SEBASTIANA APARECIDA SIMAO GRAUTH (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.000731-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155111/2010 - DJALMA TOLENTINO PEREIRA (ADV. SP071068 - ANA RÊGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.000243-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155206/2010 - WILSON SOLANI BRINKMANN (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.087592-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189704/2010 - LUIZ DE FRANCA LIMA (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da União, pleiteando a restituição do Imposto de Renda que incidiu sobre o adicional por tempo de serviço.

A União apresentou resposta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Aduz a parte autora que é militar e que os valores recebidos a título de adicional por tempo de serviço, não podem constar da base de cálculo do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória de referidas verbas.

Alega que a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 diz textualmente que referida parcela não integra sua remuneração. O fato gerador do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, instituído pelo art. 153, III, da Carta Magna, é definido no art. 43 do Código Tributário Nacional.

“Art.43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos não compreendidos no inciso anterior”.

De fato, a lei excetua o adicional por tempo de serviço da remuneração recebida pelo militar, todavia, uma coisa não muda de natureza pela nomeação que recebe. Para se descobrir o que é determinado objeto ou a que gênero pertence certo ser, não basta perquirir os nomes pelos quais são chamados, mas sim investigar de quais elementos são constituídos.

A fábula da galinha e da águia bem exemplifica esse raciocínio. Isto é, uma águia não se transmuda em galinha por não ter aprendido a voar e ser criada num terreiro com os grãos de milho que lhe são jogados pelos donos. Mesmo que lhe chamem de galinha, ela será uma águia, está na sua essência.

As normas jurídicas não fogem a essa regra. Para descobrir a natureza jurídica de determinado instituto, não basta pesquisar o nome que lhe é atribuído por determinada regra, mas antes de tudo, averiguar sua essência e demais elementos constitutivos.

No caso dos autos, o adicional por tempo de serviço não deixa de ser remuneração paga pela antiguidade no serviço público para se transformar em indenização porque a lei assim o disse. É da natureza da indenização a reparação pela perda ou privação de um direito. Quem trabalha muitos anos no serviço público e tem remuneração adicional por isso não está sendo privado de um direito, mas antes, exercendo-o em sua plenitude.

Assim, não se tratando de compensação pela privação de um direito, não é de verba indenizatória que se cuida, sendo correta a tributação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPF. ADICIONAIS. MILITAR. HABILITAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. Incide imposto de renda sobre parcelas percebidas a título de adicionais Militar, de Habilitação e por Tempo de Serviço, dada a sua natureza remuneratória. 2. Apelação desprovida. (TRF4, SEGUNDA TURMA, DJ. 28.04.2010, RELATOR: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA).

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2008.63.01.058311-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188830/2010 - EDITH CARRASCO (ADV. SP254667 - NICOLINO D'OVIDIO JUNIOR, SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora propôs ação ordinária contra o INSS visando à revisão do benefício previdenciário que recebe.

Argumenta que, depois que lhe foi concedida aposentadoria, continuou trabalhando e contribuindo para o sistema previdenciário por mais três anos completos, de modo que teria direito ao acréscimo dos percentuais referentes a cada ano de contribuição, sobre o salário-de-benefício, conforme o art. 53, I da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A ação foi contestada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A pretensão deduzida pela parte autora é de manifesta improcedência.

A Lei nº 8.213/91 prevê que o segurado aposentado que volta a trabalhar está obrigado a contribuir com a Previdência Social, tendo como contrapartida apenas o salário-família e a reabilitação profissional. Confirmam-se os dispositivos que cuidam do assunto:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

(...)

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A sistemática adotada pela lei atende aos princípios da solidariedade e da seletividade.

Segundo o princípio da solidariedade, todos os segurados contribuem para a Previdência Social, para terem direito aos benefícios. Conquanto o valor das contribuições sirva como base de cálculo, por assim dizer, para aferição do valor dos benefícios, o segurado não resgata do sistema os valores corrigidos de suas contribuições. Ao contrário, passa a ter, no mais das vezes, um direito vitalício, como é o caso das aposentadorias por tempo de serviço ou de contribuição, que pode ultrapassar, e muito, o valor de suas contribuições. Isto é, o indivíduo não faz uma “poupança” para si, visando ao seu resgate quando se aposentar, mas se beneficia de um fundo conjunto.

Nessa perspectiva, é absolutamente equivocado o raciocínio de que toda contribuição deva refletir economicamente para o contribuinte/segurado. Além disso, não se deve olvidar de que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, portanto devem ser pagas, independentemente de contraprestação individualizada do Estado.

Por outro lado, a parte autora beneficiou-se da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme prevista no art. 53 da Lei nº 8.213/91, que conferia o direito de aposentação ao segurado, com menor tempo de serviço - 30 anos para o homem e 25 para a mulher - do que exigido para a aposentadoria integral - 35 e 30, respectivamente -, em troca de um salário menor.

Note-se que, ao completar 25 ou 30 anos de trabalho, o segurado deparava-se com duas possibilidades: aposentar-se com um salário menor, continuar trabalhando e, naturalmente recebendo a aposentadoria ou não se aposentar, continuar trabalhando, sem receber aposentadoria, aguardando o tempo necessário para obter uma aposentadoria melhor.

A parte autora optou pela primeira possibilidade, mas agora, embora venha recebendo benefício previdenciário há muito mais tempo do que aqueles que se sacrificaram alguns anos a mais para ter uma aposentadoria um pouco melhor, quer lhes alcançar. Evidente que não lhe assiste razão. A lei não permite, como já demonstrado, e a Constituição da República também não autoriza que pessoas diferentes recebam o mesmo tratamento do Estado.

A parte autora exerceu seu direito de escolha ao se aposentar, razão pela qual a improcedência da ação é medida de rigor.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. Com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.01.040308-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390101/2010 - MARIA APARECIDA DE CASTRO LIMA E FILHA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e, em consequência, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial não possui defeitos e o interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e ,

como consequência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido.

Dito de outro modo: sempre que no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, a sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição no período o salário-de-benefício do benefício por incapacidade, ou seja, sempre quando o segurado tiver direito a que o tempo em benefício por incapacidade conte como tempo de contribuição, daí porque o dispositivo legal em comento fala que a sua duração será contada, é que o salário-de-benefício do auxílio-doença será considerado no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.

A regra do §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos da mesma lei.

Observe-se que o inc. I do art. 55 da lei nº 8.213/91 é expresso ao admitir a contagem como tempo de serviço do tempo em gozo de benefício, desde que intercalado. O art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 reforça essa interpretação ao determinar que os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, não integram o salário-de-contribuição.

Assim, da leitura do parágrafo 5º do art. 29 e do inc. I do art. 55, ambos da Lei 8.213/91, e do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, conclui-se que somente quando o tempo em gozo de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de atividade é que a sua duração será contada como tempo de contribuição e somente neste caso é que se justifica que sejam lançados no período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade. Nas demais hipóteses, tal como a dos autos, o período em gozo de benefício não é considerado como tempo de serviço/contribuição, ou seja, não tem a sua duração contada, o que torna injustificável a pretensão de lançamento de salários-de-contribuição em tais lapsos.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.01.057350-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381132/2010 - HELIO ALVES PEREIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057352-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381137/2010 - FRANCISCO BELCHIOR DE OLIVEIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.085401-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168287/2010 - MAURO SABATINO (ADV. SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES, SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085403-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301169590/2010 - ALCIDES ANDREONI JUNIOR (ADV. SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES, SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085400-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301169595/2010 - JOSIMARA SIMONCELLI (ADV. SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES, SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085394-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301169611/2010 - EUDES BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085396-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301169617/2010 - FABIANA ALVES RODRIGUES MENEZES (ADV. SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES, SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085386-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301169623/2010 - RODNEY MASAHIRO SALVATORI AMATU (ADV. SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES, SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085389-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301169637/2010 - WILLIAM DA SILVA MORATO (ADV. SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084721-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301169684/2010 - MARIO ALFREDO DE MARCO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084718-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301169689/2010 - MARILIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH (ADV. SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084714-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301169695/2010 - MARIANGELA CAINELLI DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.030118-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382814/2010 - MARINALVA CONCEIÇÃO COSTA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2009.63.01.055395-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362910/2010 - MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE SOUZA (ADV. SP273133 - IONA SAMARA SCAQUETTI, SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, revogo a liminar e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No presente feito, conforme documento juntado aos autos, consistente em pesquisa ao CONBAS, bem como o parecer da contadoria, verifico que o INSS já reajustou o benefício da parte autora nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94, razão pela qual não há diferenças a serem pagas, tampouco direito ao reajuste do benefício sem qualquer limitação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.007113-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225344/2010 - JACY DOS SANTOS (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007111-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225346/2010 - VITOR BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007092-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225367/2010 - JOSE REZENDE DE CARVALHO (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.000093-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155217/2010 - MARGARIDA ALVES INOMOTO (ADV. SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso julgo improcedente o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

2007.63.01.040121-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386852/2010 - IVONETH CARDOSO DE ALBUQUERQUE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que não constam extratos, nos autos virtuais, que indicam que ativos foram bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários não detinha: a) conta poupança, na competência junho de 1987; b) conta poupança, na competência janeiro de 1989; c) conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) da exordial; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.057372-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188984/2010 - MARIA MARLENE DE JESUS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.01.035735-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370992/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.090530-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387153/2010 - MARIA CAIRES DE SOUSA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No presente feito, de acordo com o parecer da contadoria, em documento anexo, verifica-se que o salário de benefício não foi limitado ao teto máximo de pagamento, motivo pelo qual resta impossibilitada a aplicação do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.006746-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225473/2010 - NATALINA CHINAGUEL DA SILVA (ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007108-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390581/2010 - VLADIR RIBAS (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007105-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390582/2010 - BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007104-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390583/2010 - PEDRO MARQUES FLAUSINO (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007101-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390584/2010 - IDAZIR ALVES DE SOUZA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007098-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390585/2010 - JOSE SILVA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007095-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390586/2010 - SEBASTIAO PINTO DA MOTA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007094-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390587/2010 - ISAO URYU (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007093-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390588/2010 - JOSE JOAO VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007091-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390589/2010 - NELSON PEREIRA PINTO (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007090-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390590/2010 - ANTONIO MAGALHAES (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007088-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390591/2010 - PEDRO RIBEIRO PALMA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007086-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390592/2010 - ANTONIO DA ROCHA LIMA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007084-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390593/2010 - REINALDO GALDINO SANTOS (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007082-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390594/2010 - JOAO SOARES DE PAIVA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.024823-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386820/2010 - ODILA BIRAL GUIMARAES (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Penso que, no presente caso, como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É certo que o disposto no art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, corrigiu a redução provocada pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para aqueles salários-de-benefício concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tivesse sido calculada com média inferior aos 36 últimos salários-de-contribuição; certo, ainda, que esses salários-de-benefício revistos não poderiam ser superiores ao teto do salário-de-contribuição vigentes na competência de abril de 1994.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica.

O senhor perito judicial procedeu a novo cômputo da RMI e verificou, em síntese:

“(…);

Conforme demonstrativo de cálculo da RMI apresentado, verificamos que o valor do salário-de-benefício (Cr\$ 2.453.926,52) não foi limitado ao teto máximo (Cr\$ 4.780.863,30), motivo pelo qual resta impossibilitada a aplicação do art. 26 da L.8.870/94.”

Assim, concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, não há quaisquer diferenças devidas a parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2005.63.01.042658-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301391084/2010 - ROSILDA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP209460 - ANGELICA CAMILO LESSA, SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.044627-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097568/2010 - ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO KANEMATSU (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

2008.63.01.024835-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386816/2010 - JOSE PEDRO PALOMBO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É certo que o disposto no art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, corrigiu a redução provocada pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para aqueles salários-de-benefício concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tivesse sido calculada com média inferior aos 36 últimos salários-de-contribuição; certo, ainda, que esses salários-de-benefício revistos não poderiam ser superiores ao teto do salário-de-contribuição vigentes na competência de abril de 1994.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica.

O senhor perito judicial procedeu a novo cômputo da RMI e verificou, em síntese:

“(…);

Conforme demonstrativo de cálculo da RMI apresentado, verificamos que o valor do salário-de-benefício (Cr\$ 11.996.803,35) não foi limitado ao teto máximo (Cr\$ 15.750.858,52), motivo pelo qual resta impossibilitada a aplicação do art. 26 da L.8.870/94.”

Assim, concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, não há quaisquer diferenças devidas a parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.009859-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301224156/2010 - MARIA GERALDA LEITE (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No presente feito, tendo em vista que a data de início do benefício da parte autora não é entre 05/04/1991 a 31/12/1993, não faz ela jus à revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.033464-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390365/2010 - NILZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP257805 - JOSÉ AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES, SP261115 - MÔNICA LADEIA DE VASCONCELOS ROLDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente o pedido.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC c/c art. 285 - A, do mesmo Código.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.009705-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301224175/2010 - JOSE HENRIQUE DE SOUSA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008929-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301224319/2010 - PEDRO BUENO DA SILVA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007869-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225175/2010 - VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007862-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225179/2010 - PABLO MASID NIETO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007858-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225182/2010 - PEDRO BATISTA GOMES (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.057193-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389780/2010 - ROBERTO VICTORIO GIOVANELLI (ADV. SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos efetivamente existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, desde que comprovadamente possuam data base fixada até 16 de junho de 1.987 e 15 de janeiro de 1.989, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.041764-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344214/2010 - MARTHA MARIA PORTO CARVALHO (ADV. SP147086 - WILMA KUMMEL, SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041755-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344219/2010 - JOSE ADILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP147086 - WILMA KUMMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.045790-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389822/2010 - CARLOS ALBERTO VALENTIM REIMBERG (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para o fim condenar o INSS a:

- a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/536.390.923-1 desde a data de sua cessação, em 30.04.2010;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.006517-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370905/2010 - FRANCISCO PEREIRA LOPES DA MATA (ADV. SP146245 - TEODORO GUILHERME GRUENWALDT DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso,

- a) Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, JULGO-O PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Requerida a pagar ao Requerente a quantia de R\$ 3.998,95 (TRÊS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), que, atualizada e acrescida de juros, importa, conforme parecer da contadoria, em R\$ 5.360,78 (CINCO MIL TREZENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).
- b) Quanto ao pedido de reparação por danos morais, JULGO-O IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.051804-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390145/2010 - MARCELO ARI ZANELATO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para o fim condenar o INSS a:

- a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/505.487.745-9 desde a data de sua cessação, em 29.07.2008;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.016497-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101066/2010 - MIGUEL PESSOA BEZERRA (ADV. SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 10.06.2008, data da citação do INSS para responder aos termos desta demanda;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.016608-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371297/2010 - DANUBIA RIBEIRO ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o pedido formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF a recalculer a evolução do financiamento do contrato nº 8.0612.0075841-7, considerando que o valor do débito é de R\$ 604,67 e não R\$ 1.106,19 em outubro de 2008. O valor pago a maior deverá ser considerado no mesmo mês de pagamento para fins de amortização do principal, uma vez que ainda há saldo devedor.

Por fim, considerando que a parte autora já pagou a integralidade do débito, restando um saldo credor a seu favor, antecipo os efeitos da tutela para que a CEF se abstenha de cobrar qualquer valor a esse título, devendo ser cessada a cobrança do valor mensal de R\$ 50,00. Oficie-se para cumprimento no prazo de 15 dias.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Caso o contrato de financiamento já tenha terminado por ocasião do cumprimento da presente sentença e ainda assim haver diferença a favor da parte autora, a CEF deverá depositar o valor no prazo de 15 dias. Neste caso, os valores deverão ser acrescido de juros e correção monetária pela taxa selic desde o pagamento a maior em cada prestação.

P.R.I.

2009.63.01.038301-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390004/2010 - LUIZ INACIO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/502.619.550-0 desde a data de sua cessação, em 06.11.2008;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de

nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.085360-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301169629/2010 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à obrigação de fazer consistente em incorporar à remuneração da parte autora a GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa, em pontuação correspondente aos servidores em atividade, conforme estabelece a Súmula Vinculante n.º 20 do Supremo Tribunal Federal, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças atinentes às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sobre as parcelas vencidas, desde a data em que deveriam ter sido pagas, incidirá correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. C.J.F. e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação.

Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, pois o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Ademais, não há mais interesse neste instituto no presente caso, pois nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal deve a Administração Pública Direta aplicar as súmulas vinculantes, sob pena de anulação do ato, em razão de reclamação, conforme prevê o §3º do referido artigo. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado e com base no art. 103-A da Constituição Federal, chamando atenção para sua necessária observância pela Administração Pública, deverá a ré apresentar planilha de cálculo, constando expressamente tradução do enunciado da súmula em questão. Outrossim, deverá informar, inclusive com prova documental, se, de alguma forma, total ou parcialmente, já efetivou o mandamento contido na Súmula n.º 20 do Supremo Tribunal Federal. Se for o caso, deverá trazer o cálculo do que resta para cumprir a determinação da referida súmula.

P.R.I.

2007.63.01.042131-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344270/2010 - JOSE PRIMO SANTANA (ADV. SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, desde que comprovadamente possuam data base fixada até 16 de junho de 1.987 e 15 de janeiro de 1.989, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.01.039867-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370892/2010 - ANTONIO JOSE DA COSTA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do requerimento administrativo em (09/02/2008) com renda mensal atual de R\$ 926,08 (NOVECIENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS), competência de outubro de 2010. Por conseqüência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 36.304,51 (TRINTA E SEIS MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizado até outubro de 2010, já descontados os valores relativos à renúncia manifestada pelo autor e relativos ao benefício recebido pelo autor no período (NB/42-148.967.867-8), conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Deixo de determinar a concessão de tutela antecipada, uma vez que as pesquisas anexadas ao feito revelam que o autor está empregado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.002152-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334085/2010 - JOSE NOBREGA DE AVEIRO (ADV. SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS à manutenção do benefício de auxílio doença NB 31 / 505.510.690-1 em favor de José Nóbrega de Aveiro, com DIB em 07/03/2005, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 19/05/2011 (data de reavaliação fixado pelo perito).

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.042029-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344267/2010 - UBIRAJARA DE BARROS (ADV.); MARIA HERRERA DE BARROS - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.01.041148-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377581/2010 - DIVINA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora DIVINA ALVES DO NASCIMENTO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo

269, inciso I do CPC. Condene o INSS ao pagamento do benefício auxílio-doença com DIB (data do início do benefício) em 25.11.2009 e DCB (data da cessação do benefício) em 25.08.2010, no valor de R\$ 4.752,00 (QUATRO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS) , competência de outubro de 2010.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

P.R.I.

2007.63.01.042138-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389373/2010 - ALFREDO ANTUNES MARTA (ADV. SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na caderneta de poupança titularizada pela parte autora de no. 529090, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.039225-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390531/2010 - DIVAILDE FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 532.098.511-4, desde sua cessação (01/04/2009), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 23/02/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Mantenho a tutela concedida. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (Plano Verão) e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, reconhecendo, ainda, a falta de interesse de agir no que tange ao Plano Bresser, extinguindo o feito com base no artigo 267, VI, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para o Plano Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.055602-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389886/2010 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS BORGES (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056427-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389891/2010 - ALAN MAURICIO KALILI (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056430-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389896/2010 - DANIELA KALILI (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) a título de danos morais, arbitrada nesta data. O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

P.R.I.

2009.63.01.049983-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256257/2010 - SANDRA ALLOCA BORGES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025379-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313426/2010 - MARTA FRANCISCO MENCH (ADV. SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.023226-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322897/2010 - SIDNEI RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores que pagou de imposto sobre a renda, incidentes sobre acordo trabalhista.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

A parte autora tem interesse de agir porque o tributo foi retido e é cediço que a ré não o devolve espontaneamente.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 06.04.09, e tendo ocorrido o pagamento do tributo em 10.03.2006, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda pago pela parte autora por ocasião de acordo trabalhista em ação judicial. Argumenta, em síntese que é indevido o pagamento de imposto de renda no caso.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme o termo de acordo juntado aos autos, as verbas recebidas no acordo diziam respeito a horas extras, férias e juros de mora.

Quanto às duas primeiras, não há falar em juros de mora.

Os juros moratórios recebidos em ação trabalhista não têm natureza de compensação pelo trabalho, mas são, isto sim, indenização paga pelo devedor ao credor, por tê-lo feito esperar pelo crédito a que fazia jus, não se encaixando, pois, no conceito de renda, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ.

RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1163490/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

As férias indenizadas, inclusive as proporcionais e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

No que atine às horas extras, não procedem as alegações da parte autora, uma vez que elas não têm caráter indenizatório, mas sim de renda proveniente da contraprestação do empregador pelo do trabalho do empregado.

Nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. HORAS EXTRAS. 1. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (§ 1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Os valores percebidos a título de horas extras possuem natureza remuneratória e, portanto, configuram acréscimo patrimonial, sujeitos à incidência do imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Apelação parcialmente provida e remessa oficial desprovida. (TRF4, AC 0010892-44.2009.404.7100, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010)

O mesmo raciocínio se aplica ao descanso semanal remunerado e ao décimo terceiro salário.

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional recebidos no acordo trabalhista comprovado nestes autos, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda pago a esses títulos, aplicando-se a taxa SELIC desde o pagamento indevido, que engloba a correção monetária e os juros moratórios, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra esta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.025506-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390596/2010 - HOSANA SIMOES DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a

restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502.796.743-4 em favor de HOSANA SIMÕES DA SILVA, até 23/09/2009.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.041835-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344206/2010 - FERMIN VANO IVORRA (ADV. SP147086 - WILMA KUMMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2010.63.01.012734-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390060/2010 - OLIVANI TADEU DE SOUZA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 23.03.2010, data da citação do INSS para responder aos termos desta demanda;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2009.63.01.036030-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376843/2010 - PERPETUA SUDARIO DA SILVA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mediante a averbação dos períodos urbanos de 07/05/79 a 27/09/79. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se. Após p transito em julgado, oficie-se o INSS para a devida averbação do tempo reconhecido.

2008.63.01.004636-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392014/2010 - JOSE MARCOS LIMA TEIXEIRA (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 01 de dezembro de 2008, renda mensal inicial no valor de R\$ 2.265,17 e renda mensal atual no valor de R\$ 2.462,72, para outubro de 2010.
ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 31.935,58 (TRINTA E UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), descontados os valores percebidos em decorrência da concessão administrativa do NB 31/537.934.079-9.

2009.63.01.035737-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370961/2010 - JOAO MEYNIKI (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de titularidade de JOSÉ MEYNIKI (NB 148.358.183-4), elevando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 2.332,15 e a renda atual (RMA) para R\$ 2.561,67 (outubro/2010) a partir de 03/04/2009.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 20.376,80, atualizados até outubro/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.059340-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301138745/2010 - MARICELIA ROSA BELA CRUZ (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença identificado pelo NB 31/530.042.551-2 desde a data do requerimento administrativo (25.04.2008)

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2010.63.01.021756-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373881/2010 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para R\$ 1.511,10 (UM MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E DEZ CENTAVOS), valor relativo à outubro de 2010. Condeno o INSS, ainda, a pagar ao autor, a título de diferenças, o valor de R\$ 2.873,85 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), montante que compreende atualização e juros até outubro de 2010

2007.63.01.066997-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389267/2010 - DORETHA BARBARA DIERKERS (ADV. SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente aos meses de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.066076-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378282/2010 - CARMEN GLORIA DE OLIVEIRA (ADV. SP094926 - CARMELITA GLÓRIA DE OLIVEIRA PERDIZES); JOVITA GLORIA DE OLIVEIRA (ADV. SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 42,72%, para janeiro de 1989.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente ao mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.068582-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381536/2010 - ANTONIO TERTO DE JESUS (ADV. SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença em favor de ANTONIO TERTO DE JESUS, no período de 07/10/2007 a 21/08/2009.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 33.813,81 (TRINTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2004.61.84.491444-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386505/2010 - MILTON BASSETO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 56.071,57 (CINQUENTA E SEIS MIL SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) atualizados até outubro de 2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

P.R.I.

2009.63.01.043990-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370842/2010 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA NOGUEIRA (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação em que a autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora alega em síntese, que requereu administrativamente ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/06/2006, porém o mesmo foi indeferido. Assim, entende que foi prejudicada, pois no cálculo de

tempo de contribuição efetuado pelo réu foram apurados somente 22 anos, 10 meses e 02 dias de serviço, quando o correto seria o total de 29 anos, 08 meses e 27 dias, ou seja, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS ofereceu contestação onde pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Passo à análise do mérito.

Analisada por este juízo a documentação trazida aos autos e de acordo com a contagem elaborada pela Contadoria judicial, foi apurado em favor da autora o tempo de 29 anos, 08 meses e 27 dias de contribuição.

No presente caso, depreende-se pela documentação anexa aos autos, que a autora esteve vinculada a diferentes sistemas previdenciários (público e privado).

Assim, para a comprovação do período trabalhado no regime geral, a autora trouxe aos autos cópias legíveis da CTPS (arq.pdf.05/03/2010), de modo que referidos vínculos devem ser computados.

De fato, conforme disposto no §2, inciso I o do artigo 62 do Decreto 3.048/99, a carteira profissional faz prova de tempo de serviço, não havendo qualquer indício de falsidade a desqualificar o vínculo anotado, o qual é contemporâneo ao serviço prestado. Ainda, tratando-se de vínculo empregatício, eventual falta de recolhimento das contribuições por parte do empregador não pode prejudicar o empregado, já que apenas ao empregador cabia o ônus de efetuar os recolhimentos à previdência.

Já para a comprovação do período trabalhado em regime próprio, a autora trouxe aos autos certidão de contagem de tempo de serviço expedida pela Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria da Segurança Pública (fls.26/28 provas), de modo que tal período também deve ser considerado por este Juízo tendo em vista a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, instituto previdenciário segundo o qual o segurado que esteve vinculado a diferentes sistemas previdenciários (público e privado) pode obter o benefício nos moldes de um único regime, somando-se os tempos em que laborou sob cada um dos regimes mediante a compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos, consoante os artigos 201, § 9º da Constituição Federal e 94 da lei Nº 8.213/91.

Noto, entretanto que, apesar da prova do tempo de serviço o INSS indeferiu o benefício administrativamente sob alegação de falta de carência (fls. 73 do procedimento administrativo p. 14.10.2009).

E, de fato, verificando a contagem de tempo de serviço elaborada pelo contador do juízo, verifico que de 20/10/00 a 01/02/05, o autor conta com tão somente 53 contribuições, não tendo cumprido o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, que assim dispõe :

"Parágrafo único : Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com , no mínimo, mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido."

No caso em tela, nota-se que, a partir de 1996, a autora deixou de ser vinculada a qualquer regime de previdência, readquirindo a qualidade de segurada tão somente em 20/10/00. Desta forma, para que pudessem ser computadas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada para fins de concessão de aposentadoria, seria necessário que, a partir da nova filiação, a autora tivesse recolhido pelo menos 1/3 de 180 contribuições, carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, conforme inciso II do artigo 25 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESTATUTÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA.

1. Estando assegurado constitucionalmente o direito a proceder à contagem recíproca do tempo de serviço em atividade privada e na Administração Pública, para fim de aposentadoria, não há que se falar em desconsideração, para fins de carência, do período laborado enquanto professora para o Estado do Paraná.

2. A regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 determina que o período de carência para o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 24.07.91 obedecerá a tabela estipulada no referido dispositivo, considerando o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

3. Admite-se para efeito de carência a possibilidade de cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, somente se procedido, desde a nova filiação, ao recolhimento do mínimo de um terço das contribuições exigidas como carência para a concessão do benefício requerido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, - 199804010939997- DJU - 17/11/1999, PÁG-881, RELATOR TADAAQUI HIROSE.

Diante do exposto, não tendo a autora, até a data da DER, cumprido a carência necessária, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para reconhecer e condenar o réu a averbar em favor da autora o período trabalhado para o SPDM - HOSPITAL ESTADUAL DE DIADEMA, no período de 20/10/2000 a 21/02/2005 (fl.22 arq.pdf.05/03/2010).

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que averbe o período acima mencionado. NADA MAIS.

P.R.I.

2007.63.01.066392-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389286/2010 - GUIOMAR ZANGARI MASSARIOLLI (ADV. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto:

a) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO em relação às cadernetas de poupança nº 0254.013.43048153-5 e 0254.013.99046072-0;

b) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação à caderneta de poupança nº 0254-2.013.99046630-5;

c) RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, em relação aos demais pleitos, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados nas contas-poupança nº 0254.013.99016346-0 e 0254.013.00048513-0 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente aos meses de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, desde que comprovadamente possuam data base fixada até 16 de junho de 1.987, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.042032-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344265/2010 - JOSE LUIZ DOS REIS AURICCHIO (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA, SP171527 - ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042022-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344268/2010 - ANNA MARIA KEHL JABUR (ADV. SP183233 - ROGÉRIO GAVIOLLE, SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.006942-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225401/2010 - GILMAR FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexistência do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (férias indenizadas, proporcionais e terço de férias).

b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (férias indenizadas, proporcionais e terço de férias), nos últimos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação, com juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, Código Tributário Nacional e correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/09 do CJF, a partir da data da retenção, observado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.030380-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301368210/2010 - BERNADETE DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a liminar concedida, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/533.996.418-0 desde a data de sua cessação, em 31.05.2009;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado;

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.021647-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187392/2010 - JOAO ANTONIO HELOU FILHO (ADV. SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2009.63.01.029619-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301391957/2010 - SILVIO ROSA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a

parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990 referente à conta 99003605-7, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.000041-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377475/2010 - APARECIDA CONCETA VENTRE (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a:

a) revisar o benefício da parte autora, passando a pagar-lhe a importância mensal de R\$ 933,38.

b) pagar as diferenças devidas, no valor de R\$ 16.308,06, atualizado até outubro/2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.057380-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389857/2010 - JOSE EGIDIO PERNA (ADV. SP091361 - PEDRO LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos de reajuste das contas de poupança da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados mensalmente até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.039552-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370890/2010 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP245765 - PAULO JOSE JORDÃO BARRETO, SP263100 - LUCIANA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial. Reconheço o exercício de trabalho sob condições especiais na empresa TENGE INDUSTRIAL S/A. nos períodos de 28/02/1978 a 30/06/1991 e 29/04/1995 a 12/05/2003, haja vista a exposição ao agente nocivo ruído, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER (01/05/2003) e renda mensal atualizada de R\$ 1.891,38 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), para outubro de 2010, e ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 63.576,31 (SESSENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado até outubro de 2010, descontados os valores referentes à renúncia.

Sem custas e honorários advocatícios.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2008.63.01.008970-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301224311/2010 - JULIANA DINIZ MATTOS (ADV. SP208947 - ALEXANDRA MORCOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário).
b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário), nos últimos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação, com incidência da taxa Selic nos termos da Resolução n.º 561/09 do CJF, a partir da data da retenção, observado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, já que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório, e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.089212-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381143/2010 - ABELARDO JACINTO DA SILVA (ADV. SP212338 - RODRIGO CAPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora, abaixo qualificada, propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. "BURACO NEGRO". ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do "buraco negro", restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I do CPC.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.01.027377-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373805/2010 - SEBASTIAO VIEIRA DE AMORIM (ADV. SP033287 - WILFREDO RAPHAEL RONSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIAO VIEIRA DE AMORIM, para o fim de condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-acidente NB n. 94/879391162 em favor de SEBASTIAO VIEIRA DE AMORIM desde sua cessação, em 06.02.2007, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 175,12 (CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS) na competência de outubro de 2010;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data do restabelecimento do benefício e a data de início do pagamento administrativo. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 9.340,52 (NOVE MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) até a competência de outubro de 2010, com atualização para o mesmo mês.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2007.63.01.043129-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392131/2010 - ADAIR LUIZA BARBIERI PEREIRA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES); MANOEL CARLOS PEREIRA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta comprovada nos autos (extratos anexados em 30/06/2010), pelo índice referente ao Plano Bresser.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.001400-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154905/2010 - CARLOS ALBERTO COELHO (ADV. SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a União Federal a restituir o valor do imposto e da taxa de liberação cobrados, no montante de R\$578,15, com juros e correção monetária à taxa SELIC desde o pagamento indevido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.034468-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387493/2010 - TEREZA EMIKO HIRATA (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA); LUCIANA HIRATA (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA); ELAINE HARUKO HIRATA (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA); EDVAN FERNANDES DA SILVA (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora (22456-2, agência 0097), comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.021490-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187443/2010 - ANTONIO CARRIEL (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previsto na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

O pagamento deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), devendo os depósitos ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I. As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Anote-se a modificação do patrono da parte Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires, OAB/SP 212.718, devendo as ulteriores intimações serem em feitas em nome do referido profissional P.R.I.

2008.63.01.057412-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188973/2010 - ADEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA, SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação em que a parte visa a assegurar a revisão de benefício previdenciário com a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição no período, com a condenação do INSS ao pagamento de supostas diferenças que adviriam de tais correções.

O réu depositou contestação neste juizado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Da mesma forma, a própria majoração decorre da Lei nº 9.032-95, que, obviamente, situa-se no mesmo período pretérito.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Da incidência do IRSM de fevereiro de 1994

Quanto à incidência do IRSM de fevereiro de 1994, observo que a atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo está disciplinada pelo art. 31 da Lei nº 8.213-91, em sua redação original, pela Lei nº 8.542-92, e pelo art. 21 da Lei nº 8.880, de 27.05.94, que determinam, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice almejado, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930-94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados nos trinta e seis meses a partir de março de 1994, nos quais foi aviltado o salário de contribuição de fevereiro de 1994.

Nesse sentido, confira-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MARÇO DE 1994. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). LEGALIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV, nos termos da Lei 8.880/94, art. 21, § 1º. Precedentes. 2. Recurso não conhecido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 245.148-SC. DJ de 15.5.00, p. 191)

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 2. Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/2/2001). 3. Recurso improvido.”(STJ. Sexta Turma. REsp nº 603.468-RS. DJ de 2.8.04, p. 605)

“Ementa: JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CPC. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. TUTELA ANTECIPADA.

I - Julgamento de matéria estranha à veiculada na inicial. Decisão extra petita que impõe sua anulação.

II - Necessário examinar o mérito da demanda, nos termos do art. 515, § 3º do C.P.C.

III - Aplica-se, por analogia, o art. 515, §3º do CPC, para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento extra-petita, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito.

IV - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

V - De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

VI - Recurso do autor provido.

VII - Sentença anulada, julgado procedente o pedido.” (TRF da 3ª Região. Nona Turma. Apelação Cível nº 652.418. Autos nº 200403990240268. DJ de 13.1.05, p. 345).

Observo, ademais, que a Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, reconheceu expressamente o direito à aplicação do índice, na correção dos salários-de-contribuição:

“Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.”

Nota-se, assim, que o índice em tela se aplica para a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, com a finalidade de apuração da renda mensal inicial do benefício.

De outra parte as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94, que assegura que na hipótese da média apurada “resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão”.

Quanto ao reajuste anual do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo.

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, para determinar ao INSS que: (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceda à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas acima.

Recebidos os cálculos, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 05 (cinco) dias, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o cumprimento no prazo estabelecido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.033212-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301372876/2010 - FERNANDO JOSE QUIRINO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.038460-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373382/2010 - MARIA AUGUSTA MARTINS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.022015-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373401/2010 - LUCIANA AYAKO TOYOTA MIZOGUTI (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057926-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373965/2010 - ALBERTO HELIO SCARAMUZZA (ADV. SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065879-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374001/2010 - JOSEFINA MARTINS DA COSTA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); FERNANDO AUGUSTO DA COSTA ALMEIDA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064502-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374054/2010 - EDIVIGE MAITTO SERRALHEIRO (ADV. SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057133-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389761/2010 - IZAHIRA DA SILVA FREDDI (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057147-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389763/2010 - ELIAS FERREIRA COUTINHO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057172-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389770/2010 - VANI ELI FREDDI COUTINHO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057344-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389848/2010 - MARILSA DOS SANTOS MORAES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); BENEDITA SEBASTIANA DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.021646-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187393/2010 - FRANCISCO LUIZ GONDIM (ADV. SP215195 - ROSALI DA SILVEIRA GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021650-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187395/2010 - MARCIA RITA CORREA DA CUNHA MARTINS (ADV. SP215865 - MARCOS JOSE LEME, SP260995 - ERICA AGRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.003987-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389562/2010 - MARCUS VINICIUS SIMAO MATTA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da contas de caderneta de poupança 7612-9 e 6463-5, ambas da agência 1166 (abril de 1990).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.035472-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373799/2010 - ORLANDO DE ARAUJO BARROS (ADV. SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o INSS a:

a) reconhecer o período de atividade urbana de 01.03.1970 a 12.12.1972;

b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, devendo a renda mensal inicial (RMI) passar a R\$ 613,97 (SEISCENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), o que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.043,37 (UM MIL QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS);

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 22.548,32 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) até a competência de outubro de 2010, com atualização para o mesmo mês. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2010.63.01.035685-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371309/2010 - WILLIAM BERENGUER SUKARIE (ADV. SP282820 - GILVAN SANTOS MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente do pedido deduzido na inicial, para homologar o lançamento da dedução da pensão alimentícia efetuada pelo autor WILLIAM BERENGUER SUKARIE na declaração de ajuste do imposto de renda do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 23.840,00, com a conseqüente anulação do lançamento efetuado de ofício pela Receita Federal decorrente da glosa da referida dedução.

Mantenho a antecipação da tutela concedida anteriormente, com determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da dedução de pensão alimentícia efetuada pelo autor na declaração de ajuste do ano-calendário de 2004, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Oficie-se à Receita Federal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

2007.63.01.057390-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380579/2010 - DANIEL FALLEIROS NUNZIATA (ADV. SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

D) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.058314-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188827/2010 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora, abaixo qualificada, propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho e 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. "BURACO NEGRO". ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do "buraco negro", restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.
4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência. (AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I do CPC.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.01.006785-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382992/2010 - TOKI TEZUKA TURUKITI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;
I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, mediante o afastamento do teto imposto ao salário-de-benefício e a aplicação do disposto pelo art. 26 da Lei nº 8.870-94. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo. Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Consoante a legislação de regência, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador.

Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à Renda Mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91).

Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei nº 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há

que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2.º, da LBPS.

II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.

V - Recurso desprovido.

(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.

2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.

(...) (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Considerando que o benefício foi concedido à parte autora dentro do período em destaque, deve incidir sobre ele a regra do art. 26 da Lei 8.870/94.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda do benefício da parte autora, na forma prevista no art. 26 da Lei nº 8.870-94, inclusive no que toca à limitação imposta pelo parágrafo único do citado artigo, devendo efetuar (1) o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data, (2) a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV e (3) a elaboração dos cálculos do valor das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação e observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente a partir da data da propositura da ação), considerado o protocolo inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos

pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 05 (cinco) dias, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; depois de decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

Decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando que o INSS efetive as revisões asseguradas nesta sentença, com as atualizações devidas até a efetivação das medidas. Oportunamente, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados.

2008.63.01.058726-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188761/2010 - ARLINDO GOMES CARDOSO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058725-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188762/2010 - EDIVALDO SILVEIRA GADELHA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058632-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188786/2010 - ALEXANDRE JANNONE NETO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058127-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188863/2010 - DIVA MINGUETTI (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, mediante o afastamento do teto imposto ao salário-de-benefício e a aplicação do disposto pelo art. 26 da Lei nº 8.870-94. Citada, a Autarquia ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar resposta.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise das mesmas em cotejo com toda a documentação carreada.

Por outro lado, não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de

benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observe, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Consoante a legislação de regência, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador.

Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à Renda Mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91).

Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei nº 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS.

II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º 260 do extinto TFR.

V - Recurso desprovido.

(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.

2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.

(...) (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Considerando que o benefício foi concedido à parte autora dentro do período em destaque, deve incidir sobre ele a regra do art. 26 da Lei 8.870/94.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda do benefício da parte autora, na forma prevista no art. 26 da Lei nº 8.870-94, inclusive no que toca à limitação imposta pelo parágrafo único do citado artigo, devendo efetuar (1) o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data, (2) a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV e (3) a elaboração dos cálculos do valor das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação e observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente a partir da data da propositura da ação), considerado o protocolo inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

- I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 05 (cinco) dias, optando, expressamente, pelo recebimento de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.
- II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

Decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando que o INSS efetive as revisões

asseguradas nesta sentença, com as atualizações devidas até a efetivação das medidas. Oportunamente, officie-se requisitando o pagamento dos atrasados.

2008.63.01.058009-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188882/2010 - HELENICE INOCENCIO QUERCI (ADV. SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057035-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189043/2010 - LUIZ ANTONIO MACHADO (ADV. SP199802 - FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEIÇÃO, SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056443-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189151/2010 - BATISTA COLOMBO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.009020-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382972/2010 - EDNA NASCIMENTO DE MORAES (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPED, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.006716-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382988/2010 - WILMA FIETZ (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.024752-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386814/2010 - MOACYR ANTONIO FERREIRA LOPES (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório na forma da lei. Foi oferecida resposta, conforme contestação apenas aos autos virtuais.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, porque a Constituição da República, ao instituir o direito de ação (art. 5º, XXXV), não exigiu o prévio exaurimento da via administrativa, sendo lícito, àquele que se sentir lesado ou ameaçado de lesão, ajuizar a ação perante.

A eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar a questão de fundo pleiteada nesta demanda.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, contém, em síntese, as imprecisões técnicas descritas a seguir:

“Procedemos ao recálculo do valor da RMI do benefício aposentadoria por tempo de serviço NB: 42/143.776.283-0, utilizados os salários de contribuição constantes em cópias de holerites e relações de salários de contribuição apresentados, resultando numa RMI de R\$ 1.152,65...”.

Assim, procedeu-se a novo cômputo da RMI, de forma a majorar o valor do benefício em apreço, com apuração de valores devidos a título de prestações vencidas e não pagas pela autarquia.

Logo, concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, há diferenças devidas à parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, ambos do CPC, julgando procedente o pedido, condenando o INSS na revisão da renda mensal inicial - RMI, nos termos do cálculo anexo, elaborado por perito do Juízo, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.377,34 (mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), para o mês de 10/2010, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 13.549,60 (treze mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), também atualizados até 10/2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CJF, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

Na hipótese da parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Expeça-se, ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, para o pagamento dos valores das prestações vencidas.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, uma vez que a Ré não contrariou os fatos alegados pela parte autora, reconhecendo então a procedência do pedido.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.057177-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389776/2010 - VALDEVINO SANTOS LIMA (ADV. SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057313-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389824/2010 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA); NOEL DE MORAES CRUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.016576-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347953/2010 - MARCIA SORAI GUERRA SALGADO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez identificado pelo NB 502.945.499-0, em favor de MARIA SORAI GUERRA SALGADO, a partir de 03/03/2008, com renda mensal inicial de R\$ 350,00 e RMA correspondente a R\$ 510,00, na competência de agosto de 2010;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, no importe de R\$ 6.415,59 (SEIS MIL, QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até agosto de 2010, já descontados os valores relativos a implantação da tutela antecipada posterior, conforme apurado pela contadoria judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, ratifico os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que implante a aposentadoria por invalidez e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.007287-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225304/2010 - DONIZETE APARECIDO DE JESUS PEDROZA (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA, SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (férias vencidas, proporcionais, terço de férias e abono pecuniário).

b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (férias vencidas, proporcionais, terço de férias e abono pecuniário), com aplicação da taxa Selic nos termos da Resolução n.º 561/09 do CJF, a partir da data da retenção, observado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

2010.63.01.026526-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371323/2010 - MARLI DA SILVA GOMES (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA, SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue MARLI DA SILVA GOMES a recolher imposto de renda - fls. 17 - petição inicial, que incidiu sobre as parcelas acumuladas do benefício, recebidas pela autora por ocasião da concessão da aposentadoria pelo INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.085817-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301360779/2010 - MARIA APARECIDA DIAS BERTELLI (ADV. SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título de danos morais, arbitrada nesta data. O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.
P.R.I.

2009.63.01.023222-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322898/2010 - MYRNA KOUYOMDJIAN (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da União Federal, pleiteando a restituição do Imposto de Renda que incidiu sobre verbas que fizeram parte de seus proventos, por entender ter natureza indenizatória, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei 8.852/94.

Citada, a União contestou a ação.
É o relatório.
Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

A parte autora tem interesse de agir porque o tributo foi retido e é cediço que a ré não o devolve espontaneamente.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 06.04.09, estão prescritos os tributos pagos antes do decênio que precede esta data .

Mérito

Aduz a parte autora que foi servidora do BNH e sucessivamente da CEF. Relata que durante a prestação de serviço, recebeu indenização decorrente de licença prêmio e de ausência por interesse particular e particular - APIP. Sustenta que a ré cobrou-lhe imposto de renda sobre tais verbas, o que seria indevido, já que é de indenização, e não de renda, que se cuida.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

A verba recebida a título de licença prêmio e de ausência por interesse particular e particular - APIP não têm natureza de compensação pelo trabalho, mas são, isto sim, indenização paga ao servidor público que não goza do descanso a que faria jus, não se encaixando, pois, no conceito de renda, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência do imposto sobre a renda.

A matéria, inclusive, está pacificada no e. STJ. Confirma-se o teor da súmula 136 daquela Corte:

STJ Súmula nº 136 - 09/05/1995 - DJ 16.05.1995

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APIPs. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. I - Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte as ausências permitidas (APIPs), quando convertidas em pecúnia, à semelhança da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e das férias não gozadas (Súm.125/STJ), também se beneficiam da isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 992.813/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 10/03/2008; REsp nº 727.079/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2007; REsp nº 1.001.295/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 02/09/2008. II - Matéria que foi decidida pela Corte regional à unanimidade de votos, sem ensejo para embargos infringentes. III - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802142623, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/08/2009)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre licença prêmio e de ausência por interesse particular e particular - APIP comprovada nestes autos, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda pago a esses títulos, observada a prescrição decenal, contada a partir da propositura da ação, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra esta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.049830-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386956/2010 - JAIME JOSE DA SILVA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e confirmando a medida liminar concedida, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/504.074.413-3, cessado indevidamente no dia 03.06.2009;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.041691-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382954/2010 - IRENE NUNES DE MAYO MARTINELLI (ADV. SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.018407-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389772/2010 - MARIVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a retroagir a data de início do benefício de auxílio-doença NB 533.943.558-6, de 19/01/2009 para 29/11/2008, e a pagar à autora, em consequência, a quantia de R\$ 3.820,11.

2008.63.01.006936-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225408/2010 - RUBENS REAL ROEFFERO (ADV. SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS, SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (férias indenizadas, proporcionais indenizadas e terço de férias).
- condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (férias indenizadas, proporcionais indenizadas e terço de férias), nos últimos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação, com aplicação da taxa Selic nos termos da Resolução n.º 561/09 do CJF, a partir da data da retenção, observado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.")

Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.023447-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378043/2010 - MARIA MADALENA BERGAMO DE PAULA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

- restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/505.497.274-5, , em favor de Maria Madalena Bergamo de Paula, com efeitos retroativos à data de sua cessação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 23/09/2008 (data da perícia), com renda mensal inicial de R\$260,00 e RMA correspondente a R\$510,00 , na competência de setembro 2010;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, no importe de R\$ 11.319,14 (ONZE MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS) , atualizados até outubro 2010, já descontados os valores relativos aos valores percebidos em razão da implantação da tutela, conforme apurado pela contadoria judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, confirmo a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.021492-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187438/2010 - SALIM NAHUM (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previsto na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

O pagamento deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), devendo os depósitos ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I. As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Anote-se a modificação do patrono da parte Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires, OAB/SP 212.718, devendo as ulteriores intimações serem em feitas em nome do referido profissional.

P.R.I.

2010.63.01.009925-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301388207/2010 - MISAKO OKITA (ADV.); SERGIO TAKESHI OKITA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- contas n.00040223-6 e 00017198-6 , ag. 0350 e 0350- abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.000126-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377473/2010 - JOSE LUCAS FILHO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a:

a) revisar o benefício da parte autora, passando a pagar-lhe a importância mensal de R\$ 1.658,31.

b) pagar as diferenças devidas, no valor de R\$ 109.638,42, atualizado até outubro/2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.001592-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154828/2010 - FERNANDO SCHIEFFERDECKER ROCHA (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexistência do imposto de renda de pessoa física incidente sobre valores pagos em função de férias não gozadas, inclusive os adicionais, nos termos da fundamentação supra;

b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente e efetivamente recolhido sobre tais verbas, observada a prescrição decenal a partir da propositura do presente feito, com correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/09 do CJF e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, Código Tributário Nacional, a partir da data da retenção.

Fica antecipada a tutela para garantir a suspensão de exigibilidade do crédito de eventuais competências vincendas ainda que haja recurso, de forma a evitar-se o “solve et repete”, em prejuízo do contribuinte.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.01.003975-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390486/2010 - RINALDO MERCADO (ADV. SP153034 - CLAUDETE LUIZ CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, não recebo os embargos, eis que incabíveis.

Intime-se

2007.63.01.061058-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390292/2010 - LUCIA MARIA MACHADO BOGUS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração alegando omissão ou contradição no dispositivo da sentença.

Conheço dos embargos, por tempestivos.

No mérito, contudo, não merecem acolhida. Verifico que a sentença tratou das questões controvertidas nos autos e discrimina em seu dispositivo os parâmetros jurídicos para a sua execução, e não foi omissa, obscura ou contraditória, cabendo às partes apenas realizar a leitura detida de seu dispositivo. Ressalto que os embargos não se prestam à modificação do julgado, cuja reforma exige a interposição do recurso cabível à espécie.

Visto que não ocorre nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC, julgo improcedentes os embargos, rejeitando-os. Publicada e Registrada neste ato, intímem-se

2009.63.01.023458-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390475/2010 - LILIAN TAMIOZZO DE ALBERGARIA (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). deixo de receber os embargos de declaração e o recurso inominado interpostos pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Disso, conheço, mas NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida. P.R.I.

2009.63.01.016666-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390068/2010 - JOSÉ ADÃO PEREIRA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036291-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390530/2010 - JOAQUIM ROBERTO ARAGON (ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.064544-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390303/2010 - DURVAL DIAS DE SIQUEIRA (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O recurso merece acolhimento.

Conforme análise dos termos da petição inicial, verifico a existência de pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A sentença embargada deixou de apreciar referido pedido, razão pela qual passo a suprir a omissão, acrescentando à sentença o seguinte:

"Considerando tratar-se de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, conforme afirmado na petição inicial e corroborado pelo valor módico do benefício previdenciário que recebe, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei Federal 1.060/50."

Assim, recebo os embargos tão somente para deferir o pedido e concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os REJEITO.

Intime-se

2010.63.01.018160-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390133/2010 - DARCI FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005558-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390139/2010 - TANIA REGINA DA SILVA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028585-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390377/2010 - SILVANA LIMA DE SOUZA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.041622-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301389577/2010 - MIGUEL ARCANJO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I

2008.63.01.022564-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390168/2010 - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); WELLINGTON DOS SANTOS BOTO SILVA (ADV./PROC.); WILLIAM DOS SANTOS BOTO SILVA (ADV./PROC.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Elizabete dos Santos, para o fim de reconhecer sua qualidade de dependente em relação a Antônio Valdenir Boto da Silva e determinar que o INSS proceda à sua inclusão na classe de dependentes no benefício identificado pelo NB 21/119.155.392-0.

Ressalte-se que, a autora já representa seus filhos menores, os quais percebem o benefício com DIB no óbito, razão pela qual não existem parcelas atrasadas.

Sem custas e honorários.

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de embargos de declaração alegando omissão ou contradição no dispositivo da sentença.

Conheço dos embargos, por tempestivos.

No mérito, contudo, não merecem acolhida. Verifico que a sentença tratou das questões controvertidas nos autos e discrimina em seu dispositivo os parâmetros jurídicos para a sua execução, e não foi omissa, obscura ou contraditória, cabendo às partes apenas realizar a leitura detida de seu dispositivo. Ressalto que os embargos não se prestam à modificação do julgado, cuja reforma exige a interposição do recurso cabível à espécie.

Visto que não ocorre nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC, julgo improcedentes os embargos, rejeitando-os. Publicada e Registrada neste ato, intimem-se

2007.63.01.035826-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390279/2010 - FELICIA ZACCHARIAS COHEN (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036099-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390280/2010 - PALMIRO GERALDI (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); DIRCE SARTORI GERALDI (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035831-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390281/2010 - GIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035678-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390282/2010 - ELZA WATANABE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035822-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390283/2010 - ANTONIO CARLOS MARTINS NETO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035848-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390284/2010 - JACYRA CELLA DE LUCCA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035838-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390285/2010 - WALTER FURLANI RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035844-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390286/2010 - JOSE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035814-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390287/2010 - VICTORIO MALIMPENSA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032316-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390288/2010 - MARIA THEREZA BIAZOLLI SILVA (ADV. SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO, SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032450-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390289/2010 - DANIELA ARSUFFI (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032442-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390290/2010 - FRANCISCO ARSUFFI SOBRINHO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036708-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390291/2010 - JANICE CRISTINA BELLI DIAS DA SILVA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.019047-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390293/2010 - VICTOR JOSE THOBIAS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.060156-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390031/2010 - MARIA RITA FABBROCINI (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

2009.63.01.055020-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301389497/2010 - EDISON ARTUR CARDOSO DE SA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos, por serem tempestivos, e acolho-os em parte, para suprir a omissão suscitada, com negativa do pedido do adicional previsto no art. 45 da Lei 8213/91. No mais, a sentença embargada permanece tal como lançada.

2007.63.01.090292-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301388013/2010 - APARECIDO CALDEIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para corrigir o erro material apontado, mantendo-se nos demais termos a sentença proferida.

P. R. I.

2009.63.01.028741-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390342/2010 - JOSE EDSON DUARTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, conheço, mas NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.036425-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387927/2010 - TERESA MUNHOZ DE OLIVEIRA (ADV. SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.066333-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378281/2010 - ANA CELIA CARDOSO DI SANTO (ADV. SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.039690-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389278/2010 - ROSA MARIA VASTO ALDRIGUE (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.025525-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390114/2010 - FABRICIO DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP120558 - SOLANGE SILVA CENTOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.038136-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387252/2010 - LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042666-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389950/2010 - JOSCELINO MACENA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2007.63.01.059555-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386931/2010 - JULIO KATSUTANI (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO, SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080335-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387438/2010 - FLAVIO GRECHI (ADV. SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.055831-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389887/2010 - NELITO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056425-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389893/2010 - OSCAR TSUCHIYA (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056852-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389894/2010 - CARLOS MARTINO MARINI (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056854-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389897/2010 - ALICE SANAE TSUCHIYA (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.034122-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390159/2010 - MARIA APARECIDA SOARES NOVAIS (ADV. SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para ciência sentença.

2007.63.01.066446-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389276/2010 - GERALDO LOMBA DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de nova demanda, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.01.028393-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355255/2010 - REGINA CELIA DAYEH ROCHA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.056843-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389884/2010 - KATSUKO FUSHINI (ADV. SP055768 - JULIO AGUEMI, SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, ante a falta e interesse de agir e a ilegitimidade ativa "ad causam" da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042452-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390478/2010 - RONALDO CAUTELLA (ADV. SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, revogo a liminar deferida em 09.09.2008, e julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo o

processo extinto sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oficie-se à CEF para que tome as providências cabíveis diante da revogação da liminar anteriormente concedida.

P. R. I. O.

2010.63.01.009604-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390142/2010 - IOANNIS TSOULFA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, cancele-se o termo nº 6301389987/2010, proferido por equívoco.

No termo de prevenção, o processo nº 200763010272665, ajuizado anteriormente ao presente feito, tem como objeto a atualização de caderneta de poupança nº 18753-2 e nº 54.225-1 no período de 03/90 a 04/90, sendo proferida sentença de mérito. O presente feito tem como objeto a atualização de saldo de caderneta de poupança nº 18753-2 e nº 54225-1 no período de 03/90 a 05/91, ou seja, o mesmo objeto.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do réu perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.002024-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370991/2010 - ANDRE ROBLES MORALES (ADV. PR052848 - LUCILLE ROBLES JUHAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

2010.63.01.027700-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389721/2010 - ANTONIO BERNABE DE ALMEIDA (ADV. SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO, SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.01.088607-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189701/2010 - NISIA KEFFER (ADV. SP140970 - JOANA LUZIA DA ROCHA FRAGOSO, SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA, SP259727 - MARIANA RONCAGLIA CORREIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em Sentença

A parte autora propôs a presente ação contra a União objetivando a restituição de imposto de renda pago indevidamente.

A União contestou a ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em preliminar, a ré alega que a parte autora não demonstrou que preenchia as condições da ação, especificamente o interesse de agir, uma vez que não houve pretensão resistida.

De fato, assiste razão à ré.

Argumenta-se com larga frequência que o fato de o réu contestar a ação seria suficiente para evidenciar sua resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, o que seria satisfatório para o fim de preenchimento do interesse de agir, no que atine, especificamente, à necessidade do provimento judicial.

A adoção dessa tese, que é mais exercício de admirável tolerância do que propriamente de técnica processual, tem trazido para dentro do Poder Judiciário problemas que poderiam ser resolvidos entre as partes. Criou-se com esse

modelo, até certo ponto, uma cultura de judicialização de problemas administrativos, que não é saudável, para as partes e para a Justiça, sobretudo em épocas em que os juizes têm produtividade aferida e cobrada.

As condições da ação devem existir no momento de sua propositura. Se não estavam presentes naquele momento, a ação é inviável segundo a lei processual. Não se pode aceitar que o juiz deixe de averiguar se a ação tinha viabilidade ao despachar a inicial e, tendo mandado citar o réu, venha dizer que se ele contestou o pedido é porque resiste à pretensão do autor. Evidente que o réu assim se comporta por medo de sucumbir.

No caso dos autos, o autor não formulou pedido de devolução do valor pago indevidamente na via administrativa, de modo que não há evidência de que a intervenção do Poder Judiciário seja indispensável para a solução do conflito. Não estou exigindo do autor o exaurimento da via administrativa, mas apenas que demonstre a existência de conflito entre ele e o réu, já que a atividade jurisdicional, de pacificação da sociedade só se justifica, evidentemente, quando há conflito de interesses.

Ausente o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.043035-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386043/2010 - ANA IOLANDA DEGANUT BORGHETTI (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025307-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301388276/2010 - PAULO BORBA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2010.63.01.025761-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389816/2010 - MARCOS PAULO MARCELINO (ADV. SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.042684-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389650/2010 - BENEDITO APARECIDO HESSEL DE ARAUJO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032270-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387954/2010 - RAIMUNDO GOMES BARROS (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034932-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389812/2010 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO (ADV. SP221368 - FATIMA ISABEL DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034639-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389811/2010 - EDLAINE CONCEICAO PAPPETTE (ADV. SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.009730-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301224169/2010 - IRES MUNIS MAGALHAES (ADV. SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2010.63.01.043711-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382993/2010 - ADEMAR DOS SANTOS (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a parte autora ajuizou ação, anteriormente, com mesmo pedido e causa de pedir, processo nº 2004.6184048118-0 O pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Intime-se.

2007.63.01.024166-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371308/2010 - JOSE GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, uma vez que a prova técnica demonstrou não haver diferenças a serem pagas ao autor, não tendo sido, o benefício titularizado pelo autor, limitado ao teto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.011582-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390872/2010 - ANTONIO SAMPAIO FILHO (ADV. SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS); MARIA EUNICE BONA SAMPAIO (ADV. SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência e daquele processo ser mais antigo, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de nova demanda, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.066398-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389291/2010 - ANA TOMAZ QUIRINO GRECCO (ADV. SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE); ATTILIO GRECCO (ADV. SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067028-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389293/2010 - IVO RODOLPHO FILHO (ADV. SP154980 - MAURÍCIO PRATES DA FONSECA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.061397-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370939/2010 - MILTON CASQUEIRO JUNIOR (ADV. SP199026 - LEANDRO ROBERTO BARBOSA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIARIA PRESIDENTE DUTRA S/A (ADV./PROC. SP127439 - LUCIANA TAKITO); DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (ADV./PROC.). Cuida-se de pedido de indenização, movido em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e Concessionária da Rodovia Presidente Dutra.

Apregoada a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência.

Presentes, neste ato, os representantes das rés. Defiro a juntada da carta de preposição apresentada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra. Escaneie-se.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2010.63.01.010104-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301388279/2010 - ROBERTO FERRENZINI DE MOURA (ADV.); ANA MARIA BERGAMO DE MOURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

DESPACHO JEF

2010.63.01.040371-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301386857/2010 - PURSINA MARQUES DE ARAUJO SILVA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em fls. 32 e 35 da petição inicial consta a comprovação de prévio pedido administrativo de LOAS e seu respectivo número NB. Por sua vez a não especificação de referências para o endereço e a não juntada de croqui são questões que podem inviabilizar a realização da perícia assistencial que é ônus de prova da autora, mas não são essenciais para o processamento do feito.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.058939-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301053018/2010 - JURACY DOS SANTOS ORLANDI (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado social anexado aos autos, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 22/04/2010, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Fatima Aparecida Bugolin.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 08/03/2010.

2009.63.01.058939-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301247582/2010 - JURACY DOS SANTOS ORLANDI (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2007.63.01.043129-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301319460/2010 - ADAIR LUIZA BARBIERI PEREIRA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES); MANOEL CARLOS PEREIRA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada

em 31/08/2010: ciente das informações de que as contas corretas são as indicadas na petição anexada em 30/06/2010, ou seja, agência 0241 e conta 013-01482-0.

Encaminhem-se os autos ao gabinete central para inclusão em pauta de julgamento.

2009.63.01.016608-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301264031/2010 - DANUBIA RIBEIRO ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo PEDIDO_DE_CUMPRIMENTO_DE_DECISÃO.DOC - 28/07/2010: Reitere-se ofício consoante decisão proferida em 19/04/2010. Prazo: 15 dias.

2009.63.01.030118-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301110580/2010 - MARINALVA CONCEIÇÃO COSTA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. À Contadoria, para apresentação de parecer. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo/SP, 03/05/2010.

2008.63.01.004636-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301235621/2010 - JOSE MARCOS LIMA TEIXEIRA (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). “À contadoria, para parecer em feito da pauta incapacidade. Após, tornem conclusos.”

2008.63.01.023447-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301107597/2010 - MARIA MADALENA BERGAMO DE PAULA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer. Após, retornem os autos a este magistrado.
São Paulo, 29 de abril de 2.010

2009.63.01.018407-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301110706/2010 - MARIVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria, para cálculos.
Após, voltem conclusos.
São Paulo/SP, 03/05/2010.

2009.63.01.023458-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301124397/2010 - LILIAN TAMIOZZO DE ALBERGARIA (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2009.63.01.018407-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301074300/2010 - MARIVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2007.63.01.090530-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301178643/2010 - MARIA CAIRES DE SOUSA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o pedido inicial, bem como a conclusão do laudo médico pericial anexado ao feito, encaminhem-se o feito à Contadora Judicial para a elaboração do parecer contábil de acordo com as orientações previamente encaminhadas por e-mail.

Ato contínuo, por se tratar de pauta de incapacidade, voltem os autos conclusos a esta magistrada para deliberações. Cumpra-se.

2008.63.01.004636-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388216/2010 - JOSE MARCOS LIMA TEIXEIRA (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante as alegações da parte autora, e considerando que foi requisitado, por despacho proferido no dia 05/07/2010, parecer da contadoria, cobre-se, com urgência, a apresentação do parecer. Após, venham os autos conclusos.

2008.63.01.048844-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301092572/2010 - GILDA BARRETO SANTANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do parecer. Int., Cumpra-se.

São Paulo/SP, 16/04/2010.

2004.61.84.491444-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301329659/2010 - MILTON BASSETO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme determinado em 29/09/2008. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

2007.63.01.016152-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301380831/2010 - MIRNA CIANCI (ADV. SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista do objeto pleiteado, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2008.63.01.024752-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301159522/2010 - MOACYR ANTONIO FERREIRA LOPES (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024815-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301159607/2010 - TEREZA RODRIGUES NATALLE (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.058939-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301286367/2010 - JURACY DOS SANTOS ORLANDI (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2010, às 14h00min. A audiência realizar-se-á no 3º andar - 10ª Vara Gabinete Titular.

Intimem-se.

2007.63.01.040121-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301260056/2010 - IVONETH CARDOSO DE ALBUQUERQUE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação da parte ré, concedo a parte autora, prazo de 30 (trinta) dias para que colacione aos autos virtuais “indício do número da conta poupança alegado”. Em caso positivo, determino que se notifique a parte ré, para os levantamentos pertinentes. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista do objeto pleiteado, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2008.63.01.024823-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301159613/2010 - ODILA BIRAL GUIMARAES (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024820-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301159619/2010 - ANTONIO IMPARATO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024827-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301159632/2010 - OSCAR DOS SANTOS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024835-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301159665/2010 - JOSE PEDRO PALOMBO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024975-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301159908/2010 - IVAN RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES, SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES, SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA, SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.024983-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301159891/2010 - ESEQUIEL SANTOS DE MOURA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES, SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES, SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA, SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do objeto pleiteado, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2008.63.01.039867-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301390460/2010 - ANTONIO JOSE DA COSTA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem para correção de erro material na sentença registrada sob o termo Nr: 6301370892/2010. Dessa forma, onde constou:

"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do requerimento administrativo em (09/02/2008) com renda mensal atual de R\$ 926,08 (NOVECIENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS) , competência de outubro de 2010. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 36.304,51 (TRINTA E SEIS MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizado até outubro de 2010, já descontados os valores relativos à renúncia manifestada pelo autor e relativos ao benefício recebido pelo autor no período (NB/42-148.967.867-8), conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente."

Passará a constar:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais para a empresa Robert Bosch Ltda. (Wapsa Autopeças Ltda. EPP) (20/05/1976 a 20/09/1989), convertendo-o em tempo comum e a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do requerimento administrativo em (09/02/2008) com renda mensal atual de R\$ 926,08 (NOVECIENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS), competência de outubro de 2010. Por conseqüência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 36.304,51 (TRINTA E SEIS MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizado até outubro de 2010, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016608-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301329439/2010 - DANUBIA RIBEIRO ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando as alegações da CEF (anexo P03092010.PDF - 13/09/2010), intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 10 dias, devendo para tanto comparecer neste Juizado no setor de atendimento III, no período das 09 às 15 horas. Sem prejuízo, para melhor organização dos trabalhos, designo a data de 04/11/2010, às 16:00 horas para que o processo seja reanalisado/sentenciado, dispensado o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência e as partes serão intimadas posteriormente da decisão/sentença.

2007.63.01.042087-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301270561/2010 - FLORIPES BERNARDES (ADV. SP143635 - RICARDO BERNARDES); DEOLINDA DA ASCENÇÃO BERNARDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência. Verifico não constar dos autos comprovação da existência e titularidade da(s) conta(s) poupança que se pretende revisar, bem como cópia legível dos correspondentes extratos, em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Por outro lado, verifico que consta nos autos requerimento da parte autora em data próxima do ajuizamento solicitando administrativamente mencionados extratos, não havendo demonstração da recusa da ré em fornecê-los. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos aludida documentação. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se

2008.63.01.024736-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301159438/2010 - BENEDITO CASADO DE OLIVEIRA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do objeto pleiteado, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2009.63.01.016608-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301097302/2010 - DANUBIA RIBEIRO ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de processo em que a mutuária autora objetiva seja cancelada a cobrança no valor de R\$ 1.324,55 feita pela CEF a título de IOF, bem como indenização por danos morais. Remetidos os autos para a contadoria, foi verificada uma diferença de prestação, diferença essa que não reflete todo o valor cobrado pela CEF. Dessa forma, considerando a resposta da CEF para o Procon de fls. 09 do anexo petição inicial, os cálculos da contadoria judicial e as informações prestadas pelo preposto da CEF em audiência, determino seja oficiada a CEF para que, no prazo de 15 dias, esclareça qual a natureza da cobrança impugnada pela parte autora (IOF, diferenças de prestação, taxa de administração...), demonstrando com cálculos como chegou a esse valor. No mesmo prazo, a CEF deverá juntar planilha atualizada do financiamento. Deverão acompanhar o ofício cópias de fls 09 do anexo petição inicial, dos cálculos da contadoria e do termo de audiência. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada para novas deliberações. Intimem-se.

2009.63.01.023458-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301053316/2010 - LILIAN TAMIOZZO DE ALBERGARIA (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se a Unidade Básica de Saúde noticiada a fls. 43 do arquivo - "provas", para que apresente cópia do prontuário médico da autora, Senhora Lílian Tamiozzo de Albergaria, para que apresente cópia do prontuário médico da paciente. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, ao perito para melhor análise quanto à data de início da incapacidade (prazo: 5 dias).

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.058939-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301330801/2010 - JURACY DOS SANTOS ORLANDI (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial. Saem intimados os presentes. Nada mais.

2008.63.01.042452-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370925/2010 - RONALDO CAUTELLA (ADV. SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Apregoadas as partes, iniciados os trabalhos, fica inicialmente registrada a presença da advogada do Autor Dra. Dalva Aparecida Barbosa, OAB/SP 66232, ausente o mesmo, da MMª Juíza Federal Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, bem como do preposto da CEF Sr. Alberto Pinheiro da Silva Junior, Rg. 28728268, e do procurador da CEF Dr. Carlos Alberto Minaya Severino, OAB/SP 79340. Requerimento : Considerando-se a ausencia do autor, pleiteio prazo de cinco dias para justificação. NADA MAIS.

A seguir, pela MM. Juíza foi dito: Indefiro o pedido tendo em vista que a presença do autor é essencial para a não extinção do feito no rito especial dos juizados especiais federais, não tendo a d. patrona, justificado, nesta data, a ausência do autor.

Diante do exposto, considerando-se a ausência do autor a esta audiência, tornem os autos conclusos para extinção.

Escaneie-se aos autos a carta de preposição apresentada pela CEF em audiência.

Saem os presentes intimados.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.017556-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327233/2010 - SERGIO CELIO PEREIRA (ADV. SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

DESPACHO JEF

2010.63.01.017556-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301247922/2010 - SERGIO CELIO PEREIRA (ADV. SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

PORTARIA PROFERIDA PELA MM JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 631000110/2010, de 08 de novembro de 2010

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO o período de férias da funcionária NATALIA LISERRE BARRUFINI - RF 4920, compreendido entre 03/11/2010 e 08/11/2010,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, a funcionária NATALIA LISERRE BARRUFINI - RF 4920 a funcionária NATÁLIA TAVARES - RF 5704, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo - FC 05, no período de 03/11/2010 a 08/11/2010.

RETIFICAR os termos da Portaria 107/2010, quanto ao período de férias da funcionária VANESSA ALBANO ALVES - RF 5854:

ONDE SE LÊ: “anteriormente marcado para 04/04/2010 a 19/04/2010”

LEIA-SE: “anteriormente marcado para 04/04/2011 a 19/04/2011”

ALTERAR para 07/01/2011, um dia restante de férias da funcionária MARCIA LIAO MING HUI- RF 5221, anteriormente marcado para 16/11/2010.

ALTERAR para 17/01/2011 a 04/02/2011, o segundo período de férias do exercício de 2010 da funcionária MARCIA LIAO MING HUI- RF 5221, anteriormente marcado para 10/01/2011 A 27/01/2011.

ALTERAR para 03/11/2010 a 10/11/2010, o período de férias da funcionária MIRIAM MOYA MORETO - RF 3286, anteriormente marcado para 17/01/2011 a 23/01/2011.

INTERROMPER o período supramencionado a partir de 05/11/2010, ficando o período restante, 06 dias, marcado para 17/01/2011 a 22/01/2011.

INTERROMPER a partir de 08/11/2010, o período de férias do funcionário FABIO FRANCO DE CASTRO - RF 5377, anteriormente marcado para 03/11/2010 a 12/11/2010 e,

ALTERAR para 14/02/2011 a 18/02/2011, os 05 (cinco) dias restantes,

ALTERAR para 12/07/2011 a 10/08/2011, o período de férias do funcionário supramencionado, anteriormente marcado para 26/01/2011 a 24/02/2011.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001700

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.043448-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383741/2010 - JOSE RODRIGUES TRINDADE (ADV. SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em relação ao pedido de revisão do auxílio-doença 31/676698042, reconheço a prescrição, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Já quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez NB 32/1206416812, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, V, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.092533-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188255/2010 - VERA LIGIA FERREIRA BIAZON (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020537-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187660/2010 - MOISES AVELINO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020484-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187668/2010 - SEVERINO DANTAS DA SILVA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020476-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187674/2010 - JOSE GIMENEZ (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020473-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187678/2010 - FRANCISCO RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.030582-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371329/2010 - WILSON PEREIRA CAMPOS (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, reconheço prescrito o direito à restituição pleiteada, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2006.63.01.085697-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371316/2010 - ESPÓLIO DE LUCIANO DA SILVA CASEIRO (ADV. SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2010.63.01.024795-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393514/2010 - LUCIMARA MARIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

P.R.I.

2009.63.01.035108-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393387/2010 - ADRIANA MARIA DANTAS BARBOSA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

P.R.I.

2008.63.01.056384-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302735/2010 - MAURA GUERREIRO MACEDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

IMPROCEDENTE o pedido de reajuste das contas de poupança da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.000408-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062058/2009 - WILSON BONTEMPO (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ, SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.035405-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370839/2010 - URSULINA ALENCAR DE ABREU (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.

2008.63.01.025405-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386829/2010 - ALDO BISORDI (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação apensa aos autos virtuais.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a ação proposta, bem como o pedido formulado estão em conformidade com o ordenamento jurídico. Com efeito, é possível, in casu, pleitear a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício concedido à parte autora em prestação continuada.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, porque a Constituição da República, ao instituir o direito de ação (art. 5º, XXXV), não exigiu o prévio exaurimento da via administrativa, sendo lícito, àquele que se sentir lesado ou ameaçado de lesão, ajuizar a ação perante.

Penso que, no presente caso, como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), não contém qualquer imprecisão técnica.

O senhor perito judicial procedeu a novo cômputo da RMI e verificou, em síntese:

“(…);

...o INSS, já calculou a RMI com base em menor valor teto já integralmente recomposto pelo INPC (Portaria MPAS nº 2.840/82).

Verifica-se que o valor da RMI apurada pelo INSS resultou em valor superior ao Menor Valor teto, motivo pelo qual o INSS procedeu, ao cálculo conforme artigo 5º, II da Lei 5.890/73.

...., verificamos que o INSS procedeu à aplicação da equivalência de 8,76 salários-mínimos. Desenvolvemos o valor do benefício, resultando em um valor atual consistente com a renda mensal pela pelo INSS.”

Assim, concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, não há quaisquer diferenças devidas a parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.041449-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381983/2010 - ELISABETH DE SOUZA PORTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO improcedente o pedido formulado pela parte autora, em relação a conta que consta dos autos, no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987; Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%) e Plano Collor II (21,87%) em fevereiro de 1991, pois a conta foi aberta somente em 1993.

Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2007.63.01.031505-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389990/2010 - JOSE CARLOS ZONTA (ADV. SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.061008-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390340/2010 - LUANA FELICIANO DA COSTA (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUANA FELICIANO DA COSTA em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a este último que implemente em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

Intimem-se. Registre-se. NADA MAIS

2009.63.01.035532-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370859/2010 - JOSE TEIXEIRA DE BRITO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE, SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I. NADA MAIS.

2009.63.01.061575-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370988/2010 - JUVITA BARBOSA GOMES (ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Juvita Barbosa Gomes, negando concessão do benefício de aposentadoria por idade por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.001518-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393574/2010 - CELIA CRISTINA IZUKAWA (ADV. SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.044314-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371073/2010 - JOSE GERALDO CLEMENTINO FERREIRA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.075023-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190785/2010 - LUIZ JOSE DE AGOSTINHO (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA, SP130879 - VIVIANE MASOTTI); VALQUIRIA DE AGOSTINHO (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Providencie a secretaria a alteração do nome do advogado, como requerido na petição de 18/12/2009.

2008.63.01.025727-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386838/2010 - EDITH PEREIRA (ADV. SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Penso que, no presente caso, como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É certo que o disposto no art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, corrigiu a redução provocada pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para aqueles salários-de-benefício concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tivesse sido calculada com média inferior aos 36 últimos salários-de-contribuição; certo, ainda, que esses salários-de-benefício revistos não poderiam ser superiores ao teto do salário-de-contribuição vigentes na competência de abril de 1994.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica.

O senhor perito judicial procedeu a novo cômputo da RMI e verificou, em síntese:

“(…);

..., verificamos que o valor do salário-de-benefício (Cr\$ 8.894.445,52) não foi limitado ao teto máximo (Cr\$ 11.532.054,23), motivo pelo qual resta impossibilitada a aplicação do art. 26 da L.8.870/94.”

Assim, concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, não há quaisquer diferenças devidas a parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de

segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.074252-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373809/2010 - MARIA LUCIA FERNANDES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP131783 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.043488-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393590/2010 - OSVALDO COELHO VENERANDO (ADV.); NELI OLIVEIRA VENERANDO (ADV.); DANIELA OLIVEIRA VENERANDO (ADV.); ALEXANDRE OLIVEIRA VENERANDO (ADV.); MARCELO OLIVEIRA VENERANDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.058662-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393709/2010 - JOSE ANTUNES (ADV. SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

2009.63.01.012424-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063387/2009 - JADIR DE ARAUJO (ADV. SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2008.63.01.025413-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386828/2010 - ADEMAR MANOEL DA COSTA (ADV. SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É certo que o disposto no art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, corrigiu a redução provocada pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para aqueles salários-de-benefício concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tivesse sido calculada com média inferior aos 36 últimos salários-de-contribuição; certo, ainda, que esses salários-de-benefício revistos não poderiam ser superiores ao teto do salário-de-contribuição vigentes na competência de abril de 1994.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica.

O senhor perito judicial procedeu a novo cômputo da RMI e verificou, em síntese:

“(…)

..., verificamos que o valor do salário-de-benefício (Cr\$ 33.956.917,16) não foi limitado ao teto máximo (Cr\$ 42.439.310,55), motivo pelo qual resta impossibilitada a aplicação do art. 26 da L.8.870/94.”

Assim, concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, não há quaisquer diferenças devidas a parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.061031-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390410/2010 - CELINA DE BARROS (ADV. SP236059 - IRAINIA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.032278-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225516/2010 - IZABEL GONÇALVES BERTATO - ESPOLIO (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2010.63.01.013478-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301317822/2010 - JOSE DE JESUS DA SILVA (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor José de Jesus da Silva, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2010.63.01.013730-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390343/2010 - SALVADOR STEFANO NETO (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2005.63.01.354544-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380182/2010 - MINEO KAWAKAMI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013764-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357408/2010 - CELESTE FIENGA RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.012188-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172883/2010 - MARCELO BARBOSA DE SENNA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.011891-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172914/2010 - PEDRO MARQUES (ADV. SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES, SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.046309-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173110/2010 - AVANI COBRES DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.046469-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173113/2010 - ALICE REIS SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.046073-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173116/2010 - MARIA DE LOURDES DE SALES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.046022-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173119/2010 - MARIA AMARA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012579-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172613/2010 - JOSE SEBASTIAO FRANCISCO (ADV. SP190031 - JOSÉ CARLOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012576-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172618/2010 - ALDACIR MOREIRA KOPPE (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012575-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172621/2010 - ANESIA DE SANTANA LIMA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012574-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172624/2010 - ANTONIO GOMES PIRES NETTO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012572-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172627/2010 - CARMINDA PEREIRA ROCHA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.011594-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173006/2010 - SIDNEY ANTONIO JANIAC (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.011598-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173010/2010 - MARIA ZENEYDE SARTORI MARANGONI (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.011593-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173013/2010 - JOAO BATISTA DA CRUZ (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.011586-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173016/2010 - RUBENS TAVARES DA SILVA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.011589-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173025/2010 - GILBERTO CLAUDIO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.034454-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371335/2010 - ANA MARIA PEREIRA (ADV. SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, **JULGO**, em relação a CEF improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987; Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%), e em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990.

Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, officie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2007.63.01.041534-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381981/2010 - WILLIAN FERNANDES (ADV.); MARIA ALICE MORENO PERES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041530-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381982/2010 - JULIANA MIRANDA CHAIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.044949-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382004/2010 - SILVIO SOZINHO PEREIRA (ADV.) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (ADV./PROC.); EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.029289-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293438/2010 - MARIO SERGIO LUCCA (ADV. SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.050843-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159035/2010 - DEBORA TEIXEIRA DE CRISTO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA, SP211490 - JULIANA DIAZ FURLANIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027947-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378473/2010 - KELLY CLEIN (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.041925-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393244/2010 - ANTONIO MILANEZ (ADV. SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA, SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA); WILMA BASQUE MILLANEZ (ADV. SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA, SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2010.63.01.020080-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373882/2010 - GILCELIA BESERRA DE CARVALHO (ADV. SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.066116-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389294/2010 - VALDIR GOMES MACHADO (ADV. SP116661 - VERA LUCIA CAMARGO C GONCALVES); JOANA APARECIDA MARQUES (ADV. SP116661 - VERA LUCIA CAMARGO C GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066621-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389296/2010 - MIYOKO SUZUKI NISHIZAWA (ADV. SP063823 - LIDIA TOMAZELA, SP261204 - WILLIAN ANBAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.020824-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357371/2010 - EZEQUIEL AZEVEDO (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.008695-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225025/2010 - TEREZINHA SELUTA ESTEVES (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007599-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301391518/2010 - NILZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP167328 - WALDEIR DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.036239-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376842/2010 - IVONETE MARIA DE BARROS (ADV. SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2010.63.01.009244-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378475/2010 - MARIO ALVES VIANA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intime a parte autora quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando Albuquerque, nº 155, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

2009.63.01.057767-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390878/2010 - MARIA DA CONCEICAO MARQUES DA COSTA (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2009.63.01.011708-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301024156/2010 - NILZA TEODORO DE SOUZA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2009.63.01.036672-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371028/2010 - JOSEFA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.059473-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386558/2010 - MARIA GRAZIELLE OLIVEIRA DE BRITO (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Intimem-se. Registre-se. NADA MAIS

2009.63.01.037195-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037894/2010 - FATIMA MOREIRA DA ROCHA DOMINGOS (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido formulado por FATIMA MOREIRA DA ROCHA DOMINGOS na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.025379-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386833/2010 - ALTAIR CRISCUOLO (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação apensa aos autos virtuais.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Penso que, no presente caso, como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), não contém qualquer imprecisão técnica.

O senhor perito judicial procedeu a novo cômputo da RMI e verificou, em síntese:

“(…);

Verifica-se que o valor da renda mensal atual consiste com o valor pago pelo INSS.

Verifica-se que o salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo de pagamento (CR\$ 923.262,76), tendo sido aplicado pelo INSS o índice de reposição do teto (1,3021) em abril/94, conforme art. 26 da Lei 8.870/94.”

Assim, concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, não há quaisquer diferenças devidas a parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.025781-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386837/2010 - LUIZ CARLOS DE MORAES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, porque a Constituição da República, ao instituir o direito de ação (art. 5º, XXXV), não exigiu o prévio exaurimento da via administrativa, sendo lícito, àquele que se sentir lesado ou ameaçado de lesão, ajuizar a ação perante.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Penso que, no presente caso, como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É certo que o disposto no art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, corrigiu a redução provocada pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para aqueles salários-de-benefício concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tivesse sido calculada com média inferior aos 36 últimos salários-de-contribuição; certo, ainda, que esses salários-de-benefício revistos não poderiam ser superiores ao teto do salário-de-contribuição vigentes na competência de abril de 1994.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica.

O senhor perito judicial procedeu a novo cômputo da RMI e verificou, em síntese:

“(…);

..., verificamos que o valor do salário-de-benefício (Cr\$ 117.531,31) não foi limitado ao teto máximo (Cr\$ 170.000,00), motivo pelo qual resta impossibilitada a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94.”

Assim, concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, não há quaisquer diferenças devidas a parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.045926-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167336/2010 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No presente caso, a parte autora fez a opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, conforme os documentos juntados aos autos. Destarte, não faz jus à taxa progressiva de juros.

Por essas razões, reconheço a ocorrência parcial da prescrição e julgo improcedente o restante do pedido, nos termos dos incisos I e IV do CPC.

Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.025527-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386827/2010 - ALCIDES FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É certo que o disposto no art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, corrigiu a redução provocada pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para aqueles salários-de-benefício concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tivesse sido calculada com média inferior aos 36 últimos salários-de-contribuição; certo, ainda, que esses salários-de-benefício revistos não poderiam ser superiores ao teto do salário-de-contribuição vigentes na competência de abril de 1994.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica.

O senhor perito judicial procedeu a novo cômputo da RMI e verificou, em síntese:

“(…);

..., verifica-se que o valor do salário-de-benefício (Cr\$ 12.930.060,00) não foi limitado ao teto máximo de pagamento (Cr\$ 30.214.732,09), motivo pelo qual resta impossibilitada a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94.”

Assim, concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, não há quaisquer diferenças devidas a parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

2010.63.01.022639-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357359/2010 - ANTONIA IRISMAR DA SILVA MENESES (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008317-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357360/2010 - LUCY JESUS DE LIMA (ADV. SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO, SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060550-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357364/2010 - SINESIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009159-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357365/2010 - MARCIA TEREZINHA DE SOUZA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023001-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357366/2010 - MARIA HELENA FIGUEIREDO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012549-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357369/2010 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026203-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357370/2010 - MANOEL DA SILVA NUNES (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.061341-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370985/2010 - CECILIA BISCONCIN (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); THAIS FERNANDES BISCONCIN (ADV./PROC.); MARIA CRISTINA FERNANDES BISCONCIN (ADV./PROC. SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN). Assim, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CECILIA BISCONCIN em face do INSS, de THAIS FERNANDES BISCONCIN e de MARIA CRISTINA FERNANDES BISCONCIN.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.025519-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386830/2010 - JURACY JOAQUIM DE BRITO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), não contém qualquer imprecisão técnica.

O senhor perito judicial procedeu a novo cômputo da RMI e verificou, em síntese:

“(…)”;

..., para os benefícios concedidos a partir de 01/05/82, o INSS já calculou a RMI com base em menor valor teto já integralmente recomposto pelo INPC (Portaria MPAS nº 2.840/82).”

Assim, concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, não há quaisquer diferenças devidas a parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.045716-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301291008/2010 - LEE TA GEIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

2008.63.01.006933-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225412/2010 - WANTRUDES PIRONDI PIRES (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.077693-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392050/2010 - DOROTHY ISABEL MENDES (ADV. SP056211 - MIRYAN AUGUSTA MORIANI DIAS); DOROTHEA JULIA MENDES (ADV. SP056211 - MIRYAN AUGUSTA MORIANI DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077424-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392051/2010 - MARCIO MOSCOVITCH (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA, SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.035228-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370791/2010 - MANOEL ARAUJO ROBLES FERNANDES (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL ARAUJO ROBLES FERNANDES, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período laborado em condições especiais para comum de 14/09/1983 a 02/12/2002.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

P.R.I. NADA MAIS.

2008.63.01.059094-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302678/2010 - LUIS BERTOLI FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados mensalmente até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do CPC, reconheço a ocorrência parcial da prescrição e JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, condenando a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS da parte autora, referente a todos os depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, bem como a remunerar a conta de FGTS em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente, descontando os percentuais já creditados e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.045749-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167420/2010 - JOSÉ LUIZ FUNGARO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045728-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167423/2010 - ENOI MIRIAN RIBEIRO ANASTACIO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.090942-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383144/2010 - LOURDES MARIA MARIOT DE CAMARGO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), referentes ao período de 14/01/2009 a 16/12/2009, no total de R\$ 8.395,59 conforme cálculos do setor de contadoria anexado aos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.000441-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301391608/2010 - IRACI MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, para condenar o INSS a pagar as prestações devidas a título de auxílio-doença, consoante fundamentação, num total de R\$ 2.604,13 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.036228-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371034/2010 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para:

2.1 - determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 28/04/1995 a 07/10/1997;

2.2 - determinar a revisão do benefício - NB 109.572.442-5, a contar da data do requerimento administrativo, com DIB em 07/10/1997, com RMI no valor de R\$ 736,05 (SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.709,17 (UM MIL SETECENTOS E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , para outubro de 2010.

2.3 - Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, contar da data do requerimento administrativo, num total de R\$ 12.643,56 (DOZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até novembro de 2010, obedecida a prescrição quinquenal;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.066591-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389272/2010 - THEREZINHA DE JESUS PACHECO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança 0241.013.99007949-2 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06% referente ao mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente ao mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.051799-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332880/2010 - TERESINHA GONCALVES MARQUES (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar os valores referentes ao período de 06/05/2008 a 06/11/2008, a título de auxílio-doença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 06/05/2008 a 06/11/2008, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2007.63.01.095094-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347431/2010 - FILOMENA AYUB DE CARVALHO (ADV. SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO); NEUSA AYUB (ADV. SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar as diferenças atinentes aos planos Verão e Collor I aos depósitos em caderneta de poupança em nome das autoras.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo

assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.066903-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389280/2010 - EDUARDO ALUIZI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06% referente ao mês de junho de 1987 nas cadernetas de poupança nº 1372.013.00005132-0 e 1372.013.00004976-8, bem como a pagar a diferença em relação ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) para a conta nº 1372.013.00013781-0.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.022255-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371333/2010 - JORGE DE SOUZA FREITAS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a revisar a RMI e majorar o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de JORGE DE SOUZA FREITAS, NB 113.582.611-8, com DIB em 29/06/1999, que terá o valor da renda mensal atual de R\$ 964,48 (NOVECIENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para outubro de 2010.

Condeno ainda o INSS a pagar, a título de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, o montante de R\$ 14.889,10 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizado até outubro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.075786-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190749/2010 - TERESA MARIA DE VASCONCELOS SILVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto:

- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito do pedido de aplicação do índice de março/1990, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir;

- com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão contra o Banco Central;

- com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças relativas ao Plano Bresser (junho de 1987 - índice de 26,06%) contra a Caixa Econômica Federal;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2010.63.01.002147-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333999/2010 - JOSE GILDERVAN ALVES (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31 / 560.855.555-0, que pagou em favor de José Gildervan Alves, a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (13/01/2008), cessando-o em 05/03/2010 (dia anterior a admissão do autor na empresa Atento S Paulo).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em 12/01/2008, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2007.63.01.067132-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389273/2010 - SUZANA RIBEIRO GAMERO (ADV. SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de:

- a) 26,06% referente ao mês de junho de 1987 na conta-poupança nº 1617.013.00002892-3;
- b) 42,72% em relação ao mês de 1989 nas cadernetas de nº 1617.013.00021949-6 e nº 1617.013.00002892-3.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente ao mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.
P. R. I.

2007.63.01.042662-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389446/2010 - NARCISO FREIRE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Posto isso:

I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e

II) Em relação à CEF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Collor I, este referente ao mês maio de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.056716-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392328/2010 - CAMILA THEADA (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Camila Theada, para condenar o INSS a proceder à revisão da data do início do pagamento do NB 21/149.943.895-5 para a data do óbito do instituidor da pensão por morte (20/09/2004), bem como ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 20/09/2004 a 05/12/2008, no montante de R\$ 12.389,17 (DOZE MIL TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , para setembro de 2010, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Intime-se. Registre-se."

2007.63.01.081518-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085388/2010 - THIAGO RAMOS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 15.540,06, atualizado até outubro de 2010, já descontados os valores recebidos administrativamente.

Determino ainda que seja revogado o benefício de auxílio doença a partir de 03/02/2010, tendo em vista a cessação da incapacidade do autor, uma vez que retornou as atividades laborativas.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.O.

2007.63.01.075050-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190778/2010 - PAULO FERNANDES PREARO MORENO (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito do pedido de aplicação do índice de março/1990, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Por outro lado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.066410-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377544/2010 - MARILENE MARTINS COSTA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987 e de 42,72%, para janeiro de 1989. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Sem custas e honorários, nesta instância. P. R. I.

2009.63.01.036251-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371035/2010 - DIRSOM DE SOUZA SENA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar ao INSS a averbação do período de 13/01/2001 a 07/07/2008 como período de atividade especial. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

2008.63.01.060050-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302490/2010 - YVONNILDE PAULINA CHIZZOLINI (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao pedido de correção com base nos índices do plano Bresser, razão pela qual quanto a este pedido resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

II) PROCEDENTE o pedido de reajuste da conta poupança 84742-5 da parte autora no que tange aos índices dos meses abril e maio de 1990, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

III) IMPROCEDENTES os demais pedidos de correção das contas e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados mensalmente até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.024461-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390448/2010 - REINALDO BORTOTTI VITOR (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 570.278.985-3, DIB 12.12.06, cessado indevidamente no dia 21.08.08, com renda mensal de R\$ 2.195,11 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS), para agosto/10, e mantê-lo ativo, pelo menos, até a verificação, por perícia administrativa, da recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no total de R\$ 44.063,42 (QUARENTA E QUATRO MIL SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), set/10, já considerada a renúncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado na data da propositura da ação e descontados os valores pagos liminarmente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a manutenção do benefício nos termos explicitados nesta sentença. Oficie-se ao INSS para manutenção do benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.004620-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301391015/2010 - JOSE NOE DE SANTANA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio doença NB 31/514.574.495-8, DIB 26.07.05 ao menos até 07.06.2011, quando deverá ser submetida à perícia médica a cargo da autarquia constata a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Fica vedado ao INSS proceder à cessação do benefício por alta programada sem a realização de nova perícia.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a liminar concedida para a manutenção do valor mensal do benefício. Oficie-se o INSS para manutenção do benefício nos termos aqui descritos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I..

2007.63.01.028098-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260903/2010 - JOSE BALBINO NASCIMENTO PORTUGAL (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31 / 505.350.434-9 (DIB em 16/07/2004, DCB em 30/12/2006), que pagou em favor de José Balbino Nascimento Portugal, cessando-o em 02/04/2009 - data limite fixada pelas perícias judiciais. No cálculo dos atrasados deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2007.63.01.075018-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190788/2010 - PRICILA RODRIGUES NIMI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto:

- com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças relativas ao Plano Bresser (junho de 1987 - índice de 26,06%) contra a Caixa Econômica Federal;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.067134-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389284/2010 - ELIANE AMDO DUARTE FLORIDO (ADV. SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados nas contas-poupança acima mencionadas a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, e de 42,72%, para janeiro de 1989. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente a abril de 1990 (44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2008.63.01.057769-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302492/2010 - MAGNOLIA SILVA ACHCAR (ADV.); LATIF ACHACAR - ESPOIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser, razão pela qual em relação a este pedido resolvo o mérito doprocesso nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

II) Julgo PROCEDENTE o pedido de reajuste da conta poupança da parte autora no que tange ao Plano Verão, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

III)IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados mensalmente, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a

taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.075310-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190756/2010 - NADIR BERSITO DA SILVA TORCHIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto:

- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito do pedido de aplicação do índice de março/1990, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir;

- com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão contra o Banco Central;

- com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças relativas ao Plano Bresser (junho de 1987 - índice de 26,06%) contra a Caixa Econômica Federal;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.041498-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377527/2010 - MARIA IZABEL FERRAZDO AMARAL (ADV. SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e, de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.046087-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301391715/2010 - PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio doença NB n. 31/530926.020-6, DIB 09.06.08, DCB 31.08.08, o que gera uma renda mensal atual de R\$ 2.229,02 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS), out/10;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no total de R\$ 34.438,72 (TRINTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), out/10, já descontados os valores recebidos a título de liminar, de outros benefícios e considerada a renúncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado na data da propositura da ação.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos valores em atraso.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a liminar concedida para a manutenção do valor mensal do benefício. Oficie-se o INSS para manutenção do benefício nos termos aqui descritos, convertendo-o em aposentadoria por invalidez e ajustando a renda mensal do benefício.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I..

2007.63.01.075708-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190751/2010 - ROSA SILVINA GARCIA GONZALES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto:

- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito do pedido de aplicação do índice de março/1990, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir;

- com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão contra o Banco Central;

- JULGO PROCEDENTE o pedido condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o

vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.041458-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361750/2010 - WALDEMAR MARIOTTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO, em relação a CEF:

a) em relação às contas nº 24284-6 e 99003618-9, procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987; Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%), e em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sendo que em relação à estes (abril e maio de 1990), somente até o limite de NCz\$ 50.000,00;

b) improcedente o pedido em relação a conta 43024284-1, pois aberta como poupança somente em 10/91;

c) em relação às contas nº 77435-9, 51872-7 e 22253-4, improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987; Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; e Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%), pois as contas tem data de aniversário respectivamente no dia 22, no dia 18 e no dia 28, sendo que a primeira só foi aberta em 22/02/1990 e a última foi aberta somente em 28/02/1990, e procedente em relação a abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sendo que em relação à estes (abril e maio de 1990), somente até o limite de NCz\$ 50.000,00;

d) em relação às contas nº 69315-4, improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987, pois aberta somente em 01/889 e procedente em relação ao Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%), em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sendo que em relação à estes (abril e maio de 1990), somente até o limite de NCz\$ 50.000,00;

e) extinto, sem resolução de mérito, em relação as contas mencionadas nos autos, mas não comprovadas por meio de extratos.

Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2007.63.01.066640-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389270/2010 - MARIA HELENA BORGES (ADV. SP140256 - MÔNICA MARIA BUFFO DE CALLIS, SP222867 - FERNANDA BALDIM MARQUEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança nº 0238-013-00069265-0 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente aos meses de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.041479-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361751/2010 - MARIA CANDIDA ROCHA ALMEIDA ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO, em relação a CEF:

a) em relação a conta nº 181819-8, procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987; Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%), e em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sendo que em relação à estes (abril e maio de 1990), somente até o limite de NCz\$ 50.000,00;

b) em relação a conta nº 18654-3, improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987; Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%), e procedente relação a abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sendo que em relação à estes (abril e maio de 1990), somente até o limite de NCz\$ 50.000,00;

c) em relação a conta nº 147212-7, procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987; Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%), e em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sendo que em relação à estes (abril e maio de 1990), somente até o limite de NCz\$ 50.000,00

Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2007.63.01.077213-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392152/2010 - PATRICIA YURI HIRAHATA (ADV. SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 013.95350-0 - Junho de 1987 - (26,07%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 -

44,80% e Maio de 1990 - 7,87%, com relação à diferença em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.053647-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386994/2010 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada, a contar do requerimento administrativo (14/12/2007), no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do o artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela anteriormente concedida.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 8.114,10 (OITO MIL CENTO E QUATORZE REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010, conforme os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, descontados os valores das parcelas pagas em razão da antecipação da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.075217-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190761/2010 - MIDORI MIYAHARA KIKKAWA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. O índice pleiteado na inicial somente incidirá sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/06/1987;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. O índice pleiteado na inicial somente incidirá sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/01/1989.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.042494-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389449/2010 - MIRELLA MOROSINI PASCHOAL (ADV. SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.025439-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386831/2010 - JOSE ANDRE DA COSTA (ADV. SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, conforme contestação apensa aos autos virtuais.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Penso que, no presente caso, como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É certo que o disposto no art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, corrigiu a redução provocada pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para aqueles salários-de-benefício concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tivesse sido calculada com média inferior aos 36 últimos salários-de-contribuição; certo, ainda, que esses salários-de-benefício revistos não poderiam ser superiores ao teto do salário-de-contribuição vigentes na competência de abril de 1994.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, contém, em síntese, as imprecisões técnicas descritas a seguir:

“(…);

..., verificamos que o valor do salário-de-benefício (Cr\$ 440.895,26) foi limitado ao teto máximo (Cr\$ 420.002,00). Todavia, verificamos que o INSS deixou de proceder à aplicação do índice de reposição do teto.”

Assim, procedeu-se a novo cômputo da RMI, de forma a majorar o valor do benefício em apreço, com apuração de valores devidos a título de prestações vencidas e não pagas pela autarquia.

Logo, concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, há diferenças devidas à parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, ambos do CPC, julgando procedente o pedido, condenando o INSS na revisão da renda mensal inicial - RMI, nos termos do cálculo anexo, elaborado por perito do Juízo, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.824,98 (mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), para o mês de 10/2010, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 7.970,49 (sete mil novecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), também atualizados até 10/2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CJF, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

Na hipótese da parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01. O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei. Expeça-se, ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, para o pagamento dos valores das prestações vencidas. Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.005288-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386626/2010 - TEREZA KOTLESKI (ADV. SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2009.63.01.029584-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371312/2010 - JOSE LAERCIO REIS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

- a) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/04/1989 a 28/04/1995 que deverá ser convertido em comum;
- b) procedente o pedido para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.029.784-2, para que a RMI (renda mensal inicial) passe a ser R\$ 791,17 (RMI) e RMA (renda mensal atual) de R\$ 977,87, atualizado até setembro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor desde a DIB até a DIP, no montante de R\$ 4.441,19 atualizado até setembro de 2010, conforme cálculo da contabilidade que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para cumprimento da sentença no prazo de 45 dias e ofício requisitório. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.075125-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190768/2010 - ANA PAULA BASILE DE SA PEIXOTO (ADV. SP031329 - JOSÉ LUIZ CORAZZA MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075112-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190773/2010 - PAULO CLAUDINO DA CONCEICAO (ADV. SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES, SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.075071-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190774/2010 - VALDERLYZ RUBENS AGUIAR (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM); VALDEREZ RUBENS FARIA (ADV.); ANTONIO CLAUDIO RUBENS (ADV.); WILLIAM ROBERTO RUBENS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075051-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190777/2010 - IVETE MORAES (ADV. SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.057524-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380663/2010 - MATEUS MEYER PASSARELLI (ADV. SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos de reajuste das contas de poupança da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados mensalmente, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.057032-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385371/2010 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO (ADV. SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057159-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389767/2010 - VANI ELI FREDDI COUTINHO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057369-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389854/2010 - SILVIO SIMAO (ADV. SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059150-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392115/2010 - VALDERLYZ RUBENS AGUIAR (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM); ANTONIO RUBENS- ESPOLIO (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM); ANTONIO CLAUDIO RUBENS (ADV.); WILLIAM ROBERTO RUBENS (ADV.); VALDEREZ RUBENS FARIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077279-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392116/2010 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO, SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES, SP086209 - SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES, SP101918 - TELMA FERREIRA, SP170181 - LUCIANA FOGLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.077670-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392128/2010 - JOSE MUNOZ FERNANDEZ (ADV. SP236074 - JOSÉ MUÑOZ FERNANDEZ); MARIA DA CONCEICAO ALVES (ADV. SP236074 - JOSÉ MUÑOZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078225-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392137/2010 - AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA (ADV. SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078457-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392138/2010 - ANA SANCHES PORRAS (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078541-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392139/2010 - DULCE BRAGA NEVES (ADV. SP029482 - ODAIR GEA GARCIA); CELSO NEVES - ESPÓLIO (ADV. SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077206-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392140/2010 - LUIZ DENIS DIAS BATISTA (ADV. SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066005-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393964/2010 - ELIZABETE FORTUNATO AUDINO (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.075031-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190784/2010 - FLORIO RUBERTI (ADV. SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito do pedido de aplicação do índice de fevereiro/1989, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Por outro lado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

A obrigação imposta à ré limita-se a 50% do saldo existente na conta poupança, uma vez que há outro herdeiro (filho do falecido) que não integra o pólo ativo. Assim, há legitimidade para requerer a correção de apenas metade do valor depositado.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2009.63.01.049779-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390857/2010 - ANA CANDIDA DIAS NOVAES LIMA (ADV. SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO, SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.025621-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389326/2010 - ROSANA RUIZ SALLESSE (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, por entender suficientes os carreados aos autos.

Reanalizando sobre a prescrição, ressalto que se os recolhimentos indevidos ocorreram anteriormente à vigência da LC 118/05 considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5). Nos fatos geradores posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido.

Assim, a eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar as demais prestações não atingidas pela prescrição, razão pela qual, tal fato, não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente demanda.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É evidente a natureza indenizatória das verbas em discussão, portanto, devem ser excluídas do conceito de renda (acréscimo patrimonial disponível), conforme prescrito no disposto do art. 43, Código Tributário Nacional.

Não resta dúvida, de que o (s) autor (es) fez (fizeram) prova do fato constitutivo de seu direito, que era seu ônus, isto é, comprovou (ram) a (s) retenção (ções) indevida (s) de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, a (s) qual (quais), como já mencionada, constitui (em) verba (s) indenizatória (s).

Neste mesmo sentido, o parecer do expert do juízo, anexado aos autos virtuais, conclui pela retenção.

Como restou comprovada a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário tenha recolhido a respectiva importância aos cofres públicos.

E mais, mostra-se desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste.

Corroboro as razões de decidir acima, trazendo à colação julgado do E.STJ:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos.” (STJ, Primeira Seção, PET - PETIÇÃO - 6243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido da exordial, para condenar a ré a restituir à parte autora do que se recolheu indevidamente de IR sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas, não atingidas pela prescrição decenal da data do recolhimento indevido, e, compensando-se eventuais valores já recebidos na esfera administrativa.

Os valores restituídos deverão ser pagos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do E. CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.025626-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389316/2010 - PAULO ROBERTO SARSETTA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório, na forma da lei.

A lei que instituiu os Juizados Especiais faculta ao autor o ajuizamento do feito no domicílio do réu ou onde este exerça suas atividades econômicas ou profissionais (art. 4º da Lei 9.099/95) ou, ainda, no foro do Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio do réu (art. 20 da Lei nº 10.259/2001), razão pela não há que se falar em incompetência territorial para processar e julgar este feito.

Afasto, também, a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, por entender suficientes os carreados aos autos.

Reanalizando sobre a prescrição, ressalto que se os recolhimentos indevidos ocorreram anteriormente à vigência da LC 118/05 considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5). Nos fatos geradores posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido.

Assim, a eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar as demais prestações não atingidas pela prescrição, razão pela qual, tal fato, não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente demanda.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É evidente a natureza indenizatória das verbas em discussão, portanto, devem ser excluídas do conceito de renda (acréscimo patrimonial disponível), conforme prescrito no disposto do art. 43, Código Tributário Nacional.

Não resta dúvida, de que o (s) autor (es) fez (fizeram) prova do fato constitutivo de seu direito, que era seu ônus, isto é, comprovou (ram) a (s) retenção (ções) indevida (s) de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, a (s) qual (quais), como já mencionada, constitui (em) verba (s) indenizatória (s).

Neste mesmo sentido, o parecer do expert do juízo, anexado aos autos virtuais, conclui pela retenção.

Como restou comprovada a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário tenha recolhido a respectiva importância aos cofres públicos.

E mais, mostra-se desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste.

Corroboro as razões de decidir acima, trazendo à colação julgado do E.STJ:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo

pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos.” (STJ, Primeira Seção, PET - PETIÇÃO - 6243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido da exordial, para condenar a ré a restituir à parte autora do que se recolheu indevidamente de IR sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas, não atingidas pela prescrição decenal da data do recolhimento indevido, e, compensando-se eventuais valores já recebidos na esfera administrativa.

Os valores restituídos deverão ser pagos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do E. CJF.

No presente caso, apesar da presença da probabilidade do direito invocado, mostra-se ausente o perigo da demora, a fim de sustentar uma antecipação de tutela (CPC, art. 273 e ss), razão pela qual a indefiro em sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.022369-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393510/2010 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora [=Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I].

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.010108-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387984/2010 - ISABEL GALCHIN MOLINA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos: - conta n. 99048943-4, ag. 0235 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.059570-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386967/2010 - DAGOBERTO JORGE FONTANESI (ADV. SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para condená-la ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, referente à aplicação do índice de Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive), respeitada a prescrição vintenária.

Sem condenação em honorários e custas diante do disposto no artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91).

Juros remuneratórios capitalizados são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.

Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, § 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publicada e registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se.

2007.63.01.075550-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190757/2010 - DAYSE ASSUMPCAO MALAVAZZI FERREIRA (ADV. SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO, SP093664 - IZABEL DE SALES GRAZIANO); SYLVIO FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP093664 - IZABEL DE SALES GRAZIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Somente será aplicado o índice de 42,72% nas contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/01/1989.

A obrigação imposta à ré limita-se a 50% do saldo existente na conta poupança, uma vez que, não obstante a existência de solidariedade ativa, com o falecimento da titular, seus herdeiros somente têm direito à cota do crédito correspondente ao quinhão hereditário, nos termos do art. 270 do Código Civil. Assim, há legitimidade para requerer a correção da metade do valor depositado, pertencente ao falecido Sylvio Ferreira, o único titular identificado nos extratos bancários.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2008.63.01.039683-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377555/2010 - AILTON GARCIA BOTELHA (ADV. SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

a) revisar o benefício previdenciário do autor (NB 145.636.742-8), alterando a renda mensal inicial para R\$ 2.508,37 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) e a renda mensal atual para R\$ 2.896,31 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) (para outubro de 2010);

b) pagar o valor correspondente às prestações vencidas, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, consoante os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações de natureza previdenciária, e de juros de legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, no valor atual de R\$ 13.170,36 (TREZE MIL CENTO E SETENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).
P. R. I.

2009.63.01.061394-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370957/2010 - YURI LIMA BOMFIM (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS); KANANDA SAMMYA DE SOUSA LIMA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido dos autores YURI LIMA BOMFIM e KANANDA SAMMYA DE SOUSA LIMA, representados por Francisca Ferreira Lima, para condenar o INSS a pagar-lhe as diferenças do NB 21/148.121.395-1, compreendidas entre o óbito (21/03/2008) e a DER (29/08/2008), no importe de R\$ 3.919,76 (TRÊS MIL NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Somente será aplicado o índice de 42,72% nas contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/01/1989.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.075264-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190758/2010 - RENATO ZAMPRONI SVERZUT (ADV. SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075263-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190763/2010 - MARCELO ZAMPRONI SVERZUT (ADV. SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075030-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190780/2010 - LUIZ ANTONIO LUCCA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075035-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190786/2010 - LUIZ ANTONIO LUCCA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.024998-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389324/2010 - LEONICE MARIA GAMA (ADV. SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, conforme contestação apensa aos autos virtuais.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), com os salários-de-contribuição, constantes dos carnês de recolhimento e dados do CNIS, contém, em síntese:

“(…);

..., através dos salários-de-contribuição, constantes dos carnês de recolhimentos e dados do CNIS, efetuamos o recálculo da RMI, observada as classes de interstícios, conforme enquadramento de classes pela sistemática atual (Lei 9.876/99), com coeficiente para 85% um valor de R\$ 605,05.”...

Assim, procedeu-se a novo cômputo da RMI, de forma a majorar o valor do benefício em apreço, com apuração de valores devidos a título de prestações vencidas e não pagas pela autarquia.

Logo, concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, há diferenças devidas à parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, ambos do CPC, julgando procedente o pedido, condenando o INSS na revisão da renda mensal inicial - RMI, nos termos do cálculo anexo, elaborado por perito do Juízo, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 771,58 (setecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), para o mês de 10/2010, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 5.354,30 (cinco mil trezentos e cinquenta e quatro mil e trinta centavos), também atualizados até 10/2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CJF, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

Na hipótese da parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Expeça-se, ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, para o pagamento dos valores das prestações vencidas.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.024903-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393215/2010 - ANTONIO NOMURA (ADV. SP103638 - ANTONIO NOMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 346 - cadernetas de poupança 40011-8 e 82137-7) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.069516-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301391950/2010 - NOEMI DE SOUZA LIMA SILVA (ADV. SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA, SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA); DELCIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA, SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM, SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ); ADRIANA DE SOUZA SILVA (ADV. SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA); WILLIAM DE SOUZA SILVA (ADV. SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA); WENDEL DE SOUZA SILVA (ADV. SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA); WAGNER DE SOUZA SILVA (ADV. SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar, em favor dos autores habilitados, os valores atrasados de benefício de aposentadoria por invalidez desde 09.01.07 (DER 570.316.980-8) até a data do óbito da falecida em 30.04.08, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.065956-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392120/2010 - HILDEGARD PAULINE EDELTRAUT EINZINGER (ADV. SP054478 - REINALDO LOPES GUIMARAES, SP196772 - DENIS GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 990014606 - Junho de 1987 - (26,07%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.075556-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190753/2010 - MAGNUS MARIO MAIA (ADV. SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. O índice pleiteado na inicial somente é aplicável às contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/06/1987.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2008.63.01.039423-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386040/2010 - BERNADETE MARIA MONTEIRO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada, a contar do requerimento administrativo (06/08/2008), no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do o artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela anteriormente concedida.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 4.402,29 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , atualizados até outubro de 2010, conforme os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, descontados os valores das parcelas pagas em razão da antecipação da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042165-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386276/2010 - AIKO ARASAKI (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada, a contar do requerimento administrativo (02/04/2007), no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do o artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela anteriormente concedida.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 13.371,59 (TREZE MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados até outubro de 2010, conforme os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, descontados os valores das parcelas pagas em razão da antecipação da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.075110-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190771/2010 - JOSE ROBERTO SALGADO (ADV. SP175864 - ROGÉRIO VAZ UCHÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no

percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. O índice pleiteado na inicial somente será aplicado nas contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/06/1987.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.075207-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190765/2010 - ERIKA FUZIWARA MARCOLINO (ADV. SP108220 - JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO, SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES, SP189762 - CARLOS FELIPE DE ANDRADE ABIRACHED, SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ, SP124801 - RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito dos pedidos de aplicação dos índices de fevereiro/1989 e março/1990, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Por outro lado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2008.63.01.025736-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386813/2010 - JORGE LUIS RAMIREZ RUBIO (ADV. SP097759 - ELAINE D'AVILA COELHO, SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Reanalizando sobre a prescrição, ressalto que se os recolhimentos indevidos ocorreram anteriormente à vigência da LC 118/05 considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5). Nos fatos geradores posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido.

Assim, a eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar as demais prestações não atingidas pela prescrição, razão pela qual, tal fato, não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente demanda.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É evidente a natureza indenizatória das verbas em discussão, portanto, devem ser excluídas do conceito de renda (acréscimo patrimonial disponível), conforme prescrito no disposto do art. 43, Código Tributário Nacional.

Não resta dúvida, de que o (s) autor (es) fez (fizeram) prova do fato constitutivo de seu direito, que era seu ônus, isto é, comprovou (ram) a (s) retenção (ções) indevida (s) de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, a (s) qual (quais), como já mencionada, constitui (em) verba (s) indenizatória (s).

Neste mesmo sentido, o parecer do expert do juízo, anexado aos autos virtuais, conclui pela retenção.

Como restou comprovada a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário tenha recolhido a respectiva importância aos cofres públicos.

E mais, mostra-se desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste.

Corroboro as razões de decidir acima, trazendo à colação julgado do E.STJ:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos.” (STJ, Primeira Seção, PET - PETIÇÃO - 6243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido da exordial, para condenar a ré a restituir à parte autora do que se recolheu indevidamente de IR sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas, não atingidas pela prescrição decenal da data do recolhimento indevido, e, compensando-se eventuais valores já recebidos na esfera administrativa.

Os valores restituídos deverão ser pagos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do E. CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.035734-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373806/2010 - ROSA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado Rosa Maria dos Santos de Oliveira, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) reconhecer como especial o período de 13/10/1979 a 23/08/2005, nos termos acima explicitados;

b) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial à autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/08/2005), com renda mensal inicial de R\$1.640,40 (um mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta centavos) que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 2.118,64 (dois mil, cento e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) para outubro de 2010;

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 58.747,66 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado até outubro 2010, já descontados os valores percebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.980.564-3).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.075552-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190760/2010 - MARIA DEOLINDA DE JESUS JORGE (ADV. SP086060 - ANA MARIA DE JESUS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. O índice pleiteado na inicial é aplicável somente às contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/06/1987.

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. O índice pleiteado na inicial somente incide nas contas de poupança da autora iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/01/1989.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.075807-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190748/2010 - VITTORIO VIVOLO (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI); JANDYRA MOTTA LOURENCO VIVOLO (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. O índice pleiteado na inicial é aplicável somente às contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/06/1987.

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. O índice pleiteado na inicial somente incide nas contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/01/1989 (está excluída dos efeitos desta sentença, portanto, a conta da fl. 07 do arquivo P.04.08.2008.PDF).

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.032928-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390024/2010 - ALDO KAORO KAIBARA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (NB n. 42/101.905.518-6, DIB 10.03.2000), impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;
- (3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pela EC 41/2003;
- (4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;
- (5) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;
- (6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.025538-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389317/2010 - THOMAS BRITZE (ADV. SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, por entender suficientes os carreados aos autos.

Reanalizando sobre a prescrição, ressalto que se os recolhimentos indevidos ocorreram anteriormente à vigência da LC 118/05 considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5). Nos fatos geradores posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido.

Assim, a eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar as demais prestações não atingidas pela prescrição, razão pela qual, tal fato, não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente demanda.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É evidente a natureza indenizatória das verbas em discussão, portanto, devem ser excluídas do conceito de renda (acréscimo patrimonial disponível), conforme prescrito no disposto do art. 43, Código Tributário Nacional.

Não resta dúvida, de que o (s) autor (es) fez (fizeram) prova do fato constitutivo de seu direito, que era seu ônus, isto é, comprovou (ram) a (s) retenção (ções) indevida (s) de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, a (s) qual (quais), como já mencionada, constitui (em) verba (s) indenizatória (s).

Neste mesmo sentido, o parecer do expert do juízo, anexado aos autos virtuais, conclui pela retenção.

Como restou comprovada a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário tenha recolhido a respectiva importância aos cofres públicos.

E mais, mostra-se desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste.

Corroboro as razões de decidir acima, trazendo à colação julgado do E.STJ:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos.” (STJ, Primeira Seção, PET - PETIÇÃO - 6243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido da exordial, para condenar a ré a restituir à parte autora do que se recolheu indevidamente de IR sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas, não atingidas pela prescrição decenal da data do recolhimento indevido, e, compensando-se eventuais valores já recebidos na esfera administrativa.

Os valores restituídos deverão ser pagos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do E. CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.036759-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385820/2010 - LUZIA ALVES (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada, a contar do requerimento administrativo (18/07/2008), no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do o artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela anteriormente concedida.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 4.182,78 (QUATRO MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010, conforme os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, descontados os valores das parcelas pagas em razão da antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.030782-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301360886/2010 - DEOCLECIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a revisar a RMI e majorar o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo, alterando a DIB para 21/08/2007, que terá o valor da renda mensal atual de um salário mínimo.

Condeno ainda o INSS a pagar, a título de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, o montante de R\$ 1.919,05 (UM MIL NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizado até outubro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.029589-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301391966/2010 - JOSEFA POVEDA POSSIDONIO- ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ANTONIO POSSIDONIO NETTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990, conta 6972-0, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.077227-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392117/2010 - ROBERTO ALGODOAL ZABROCKIS (ADV. SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO, SP086209 - SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES, SP101918 - TELMA FERREIRA, SP170181 - LUCIANA FOGLI, SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

conta n. 0009624-5 - Junho de 1987 - 26,06%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.047598-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386742/2010 - JOSE DE JESUS NASCIMENTO (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada, a contar do requerimento administrativo (24/10/2007), no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do o artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela anteriormente concedida.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 10.206,47 (DEZ MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , atualizados até outubro de 2010, conforme os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, descontados os valores das parcelas pagas em razão da antecipação da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.041443-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389340/2010 - HANAKO MURAKAMI (ADV. SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE, SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987.

Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2010.63.01.010066-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301391595/2010 - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO (ADV.); CELIA MARINHO DE AZEVEDO - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- contas nº. 00000952-0 e 00000958-9, ag. 1374 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.037083-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103040/2010 - MANOEL APARECIDO DE JESUS (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o INSS à imediata implantação do benefício assistencial ao autor, a partir de 25/06/2009 (data do ajuizamento da ação), no valor de um salário mínimo.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 4.664,15 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS) atualizado até outubro de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2009.63.01.062150-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389834/2010 - RUTE DOS SANTOS NEVES (ADV. SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RUTE DOS SANTOS NEVES para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 10.11.2009, data do requerimento administrativo NB 88/538.184.209-7;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, RATIFICO a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.

2007.63.01.075549-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190759/2010 - ROBERTO VIANNA (ADV. SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO, SP093664 - IZABEL DE SALES GRAZIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas

contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.041521-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378272/2010 - ROSA DE ARO MUNHOZ (ADV. SP074613 - SORAYA CONSUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO, em relação a CEF procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987, desde que a conta tenha data de aniversário até o dia 17.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2007.63.01.041552-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381984/2010 - RIVALDO SOARES DE SOUZA (ADV.); NILDA DOS SANTOS SOUSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO, em relação a CEF procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987; Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%), e em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sendo que em relação à estes (abril e maio de 1990), somente até o limite de NCz\$ 50.000,00.

Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.064773-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390109/2010 - ELENICE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO, SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, mas os REJEITO.

2010.63.01.037901-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390876/2010 - MARIO BIANCARDI (ADV. SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma e como único meio de se evitar o cerceamento do direito ao autor, e em respeito aos princípios da economia processual e celeridade, acolho embargos de declaração para anular a sentença proferida.

Entretanto, consultando os autos do processo 200461840803376, verifico que lá o autor deduziu idêntico pedido face ao INSS, o qual foi julgado procedente, com trânsito em julgado certificado e execução finda.

Ante ao exposto, reconheço a coisa julgada e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.037195-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301308904/2010 - FATIMA MOREIRA DA ROCHA DOMINGOS (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.

Publique-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.049933-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301389790/2010 - TEREZINHA MARIA DE JESUS (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057324-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390576/2010 - LAYS LIMA DOS SANTOS (ADV. SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025812-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390871/2010 - RITA LOPES DE ANDRADE (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.037125-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390525/2010 - IVANA DO ROSARIO SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, conheço dos embargos e os rejeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.062424-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301393086/2010 - MARIA FATIMA TEIXEIRA DE PAULA (ADV. SP122905 - JORGINO PAZIN, SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020417-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301393084/2010 - WILMAR VERAS DE OLIVEIRA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.049473-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390526/2010 - MARIA DE NAZARETH ASSENCO DE MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, acolho os embargos e os rejeito.

2008.63.01.027887-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390402/2010 - ANTONIA GOMES DE MELO FREITAS (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração nos quais o INSS alega a ocorrência de erro material. DECIDO. Não há omissão, obscuridade, contradição e, muito menos, erro material. O INSS discorda da decisão judicial que determinou a limitação temporal da compensação dos valores recebidos indevidamente. A sentença não afirmou que o INSS, por sua conta e risco, não possa efetivar administrativamente os descontos que entenda corretos. Apenas não autorizou a compensação de todo o montante. A divergência de entendimento da autarquia deve ser objeto de recurso adequado, razão pela qual conheço dos embargos pois tempestivos e nego-lhes provimento. Int

2009.63.01.038887-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301392487/2010 - MARCIA KIYOMI YOSHIDA (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Autor da ação, da sentença que decidiu pela procedência de seu pedido.

Inicialmente, em que pese a sentença ter sido prolatada por outra Magistrada, a qual encontra-se atualmente em gozo de licença maternidade, passo a conhecer do recurso, a fim de evitar maior demora na solução do conflito.

Percebe-se da peça recursal que o Embargante alega a existência de omissão na sentença embargada, uma vez que não teria se pronunciado a respeito da forma de correção monetária do valor da condenação, assim como no que se refere ao percentual dos juros incidentes.

Há parcial razão nas alegações do Embargante, uma vez que a sentença afirmou expressamente em sua fundamentação a adoção como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX, vindo a concluir, em seu dispositivo pela procedência dos pedidos formulados na inicial, o que implicaria na aplicação dos índices de correção monetária postulados naquela peça.

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que nela passe a constar o seguinte dispositivo:

Poso isso, nos termos da fundamentação acima, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, dando ao feito a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A correção monetária dos valores devidos deverá se dar em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P.R.I.

2009.63.01.020416-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301393081/2010 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.001490-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301389576/2010 - JOSEFA FERNANDES DE MELO (ADV. SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I

2008.63.01.006035-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301389762/2010 - BRUNO LEONARDO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

Neste caso, não há qualquer vício na sentença a ser sanado, pois o pedido ora apresentado pelo advogado da parte autora não havia sido formulado anteriormente. Na realidade, a parte autora busca incluir, na estreita via dos embargos de declaração, um requerimento que ainda não havia sido formulado nesta demanda. Em outras palavras, há inovação e não obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença embargada.

Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue em primeiro grau de jurisdição e não é caso de acolhimentos dos embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e, desde logo, determino: (a) a intimação da parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS; (b) a reiteração do OFÍCIO nº 5961/2010-SESP-EXC.

Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.01.050854-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301390119/2010 - PAULO JOSE PEDROTTI PRAEIRO (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, para que a fundamentação supra passe a integrar o julgado.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.076719-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385348/2010 - ANA CECILIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA (ADV. SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.021632-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393615/2010 - JULIA MIEKO MURAYAMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.012512-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393624/2010 - MOHAMED JAROUCHE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.012554-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393625/2010 - ADHELIA DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.019932-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393627/2010 - MARIA LUIZA PEREIRA SPOLADORE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075067-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393632/2010 - MIGUEL JOSE DE SANTANA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.029359-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393633/2010 - LUIZ FIRMINO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.046207-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382227/2010 - LOUVIRDES MARIA ZAPAROLI COLOMBO (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.090045-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393621/2010 - JOAO DE DEUS BRAZ (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.043731-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392057/2010 - ZELITA JESUS SANTOS (ADV. SP063949 - ODILON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043485-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392089/2010 - MAURO PENNINCH (ADV. SP298571 - ÁGATA FERNANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043482-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392103/2010 - MARIA CARMENLUCIA DE VASCONCELOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.022709-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301364415/2010 - PIO SOUZA GUIMARAES (ADV. SP254679 - TÂNIA REIS ZONTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.032368-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352727/2010 - ALUISIO PEREIRA LEAL (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2008.63.01.067074-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301363575/2010 - VAGNER LOPES SIVIERO (ADV. SP080010 - LENITA PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009750-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301387442/2010 - MIRIAM NIERE DO AMARAL (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE); THEREZA THIEGUE NIERE - ESPOLIO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2008.63.01.024249-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392363/2010 - ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA (ADV. SP221128 - ALAN RODRIGO DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

2007.63.01.045004-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301368166/2010 - VICENTE ORTIZ DE GODOY (ADV.); JOSEPHA ARICÓ DE GODOY - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008482-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379399/2010 - VENINA DIAS MARTINS (ADV. SP191499 - MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017233-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379408/2010 - ARCANGELO RODRIGUES BAHIA (ADV. SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008287-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379425/2010 - JOSE ARNALDO FERREIRA (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038725-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379441/2010 - KAORU KAWAHARA YAMAMOTO (ADV. SP209609 - CLAUDIA REGINA SILVA, SP113767 - NANCI APARECIDA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008472-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379457/2010 - CELINA DE OLIVEIRA BISPO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013573-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379479/2010 - AHLAI CONSTANCIO DE CARVALHO (ADV. SP093707 - CARMINA DE LURDES CORREIA, SP264203 - ISABELLA CORREIA OLIVEIRA); CARLA DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049353-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379496/2010 - NICOLAU SERGIO DE JESUS (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007349-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379517/2010 - VITAL MUNIZ FILHO (ADV. SP257982 - SALOMAO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086731-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301391970/2010 - WILSON RODRIGUES DE MELLO (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047210-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301391971/2010 - PAULO MINEO MATSUMURA (ADV. SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082734-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301391974/2010 - GERALDO MASSAYOCI ITO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018456-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392006/2010 - DOMINGOS GOMES OLIVEIRA (ADV. SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001591-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392008/2010 - NILZA FREITAS BAPTISTA (ADV. SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.060704-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392010/2010 - HELENA MORI JANCHITY (ADV. SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002459-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392011/2010 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067742-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392036/2010 - ANDREZA PAULA KATSANI (ADV. SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001640-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392038/2010 - CECIL MIRANDA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067259-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392393/2010 - MARIA DO CARMO FURTADO (ADV. SP234972 - CLEBER ROCHA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043213-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392394/2010 - PAULO VIEIRA DAMASIO FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.012924-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392395/2010 - JAMES OMAR (ADV. SP157731 - WANIA MANCINI DE ESPINDOLA, SP207166 - LUCIANO PIRES BARBOSA, SP211931 - JULIANO PIRES BARBOSA, SP221915 - ALEX SANDER PELATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002013-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392397/2010 - ELAINE NUNES GARCIA (ADV. SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063738-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393165/2010 - VANILDO LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002078-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393169/2010 - NATALIA DE NATALE (ADV. SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006687-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393171/2010 - JUNICE SANCHEZ GALUCIO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044113-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393175/2010 - MARIA ZAMBRANA SPOSITO (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006949-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393180/2010 - GERSON FLORENTINO (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063211-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393185/2010 - TAMIE TATSUMI (ADV. SP132982 - ALEXANDRE MARTINS PINHO); ELIZA YAMASHITA (ADV. SP132982 - ALEXANDRE MARTINS PINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007865-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393186/2010 - SONIA REGINA MANTOVANI (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004736-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393189/2010 - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO (ADV. SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009747-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393191/2010 - GABRIELE PANETTA (ADV. SP159038 - MÁRCIA CRISTINA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010432-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393193/2010 - JOSE LOUIS COUTHENX JUNIOR (ADV. SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010482-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393195/2010 - WALTER GUIDO TICIANELLI (ADV. SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010744-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393199/2010 - BENILDA DE ANDRADE GAMA (ADV. SP211259 - MARIA FERNANDA PASTORELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027476-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393203/2010 - ELZA REIKO OHTA WATANABE (ADV. SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.033096-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393206/2010 - JOSE SAVIO JUNQUEIRA HENRIQUE (ADV. SP196292 - LIA VERGUEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016111-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393207/2010 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO (ADV. SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008539-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393210/2010 - FRANCISCO DOS SANTOS DIAS NETO (ADV. SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS); NEUSA PASCOAL DOS SANTOS DIAS (ADV. SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS); MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS (ADV. SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.024497-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393216/2010 - VIRGINIA RIBEIRO DE AGUIAR GUGLIELMI (ADV. SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO, SP273087 - CRISTINA ZACHARIAS MATTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021650-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393217/2010 - FRANCISCO BARBOZA DA SILVA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019897-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393223/2010 - LAURA MARIA DE SOUZA (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013384-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393229/2010 - MARLENE EFIGENIA DOS SANTOS (ADV. SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI); MARCIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009077-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393231/2010 - EDILFRAN BARBOSA MARINS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007508-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393235/2010 - LEONARDO PERES (ADV. SP193942 - VALÉRIA CRISTINA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007506-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393236/2010 - ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS (ADV. SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006811-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393239/2010 - MARTINHA LOPES JERONIMO (ADV. SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065426-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393242/2010 - JOAO ANTONIO TEIXEIRA-----ESPÓLIO (ADV. SP270005 - DIOGÓ ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030450-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393246/2010 - FELIPE EDOUARD MIOTO HAGE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084108-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393251/2010 - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO (ADV. SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO, SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI, SP157906 - MÔNICA GOMES DE ANDRADE DO AMARAL); ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO (ADV. SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082981-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393252/2010 - HIROKO TAKAYAMA (ADV. SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI); EULINA DA SILVA PINTO MOTTA- ESPOLIO (ADV. SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073399-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393255/2010 - ANA MARIA BOMTEMPO MELLONI (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043688-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393258/2010 - MARISE DONDA VAZ (ADV. SP058773 - ROSALVA MASTROIENÉ, SP075571 - ADELINO DE AGUIAR RAPOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067157-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393260/2010 - JOÃO RODRIGUES BICUDO (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDÉ, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004910-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393262/2010 - HERMINIA PEREZ NEPITA (ADV. SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.015525-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393267/2010 - MALVINA ROBERTO NOVOA VAZ (ADV. SP181462 - CLEBER MAGNOLER, SP279855 - MILTON NOVOA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070218-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393268/2010 - MIRIAN FERNANDES BIRELLI (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006317-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393271/2010 - ALBA BRUNA C DOS SANTOS (ADV. SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021130-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393275/2010 - CESAR AUGUSTO DE VECCHI (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011265-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393279/2010 - LAERCIO DA SILVA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056799-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392369/2010 - JOSE ABDIAS FERREIRA NETO (ADV. SP267826 - VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019378-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392388/2010 - PEDRO ISRAEL MASTROMANO (ADV. SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017153-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393227/2010 - JULIETA PAULA BARBOSA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.042467-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392385/2010 - DORIVAL MASONE (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.057542-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393179/2010 - SEBASTIAO DE JESUS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.028478-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392376/2010 - MARLEY APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.005865-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390173/2010 - ORIVALDO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.005861-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301391657/2010 - AIRTON DALLE MOLLE (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.053733-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392373/2010 - ROSA JERONIMO DINIZ (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009549-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392407/2010 - LUIS RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035899-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393166/2010 - ANISIA MENDES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025123-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392365/2010 - VLAVIANO DIAS (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039623-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392374/2010 - MARIA GALDINO DE ARAUJO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044783-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393178/2010 - LEVI TEIXEIRA ERVILHA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056999-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379914/2010 - JOSE BASILIO DAL POGGETTO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046551-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301391972/2010 - JOSE CORREIA DE SOUZA (ADV. SP279024 - THOMAZ MORENO ALTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034408-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392377/2010 - MIRIAM ABUHAB (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031210-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392381/2010 - RENATA SILVA OCHIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028993-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392384/2010 - BEATRIZ GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016426-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392398/2010 - SERGIO GUERREIRO (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060360-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301391969/2010 - VALDIONOR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046567-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393160/2010 - EDISON JOSE LINGUITE DE MOURA (ADV. RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018040-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392370/2010 - MARLI NUNES BAPTISTA (ADV. SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.013907-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390666/2010 - GENNY VINCENZI (ADV. SP233013 - MAURICIO FERNANDO ROSOLEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Neste feito, a parte autora deixou dar cumprimento à determinação judicial, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular do processo. Quedando-se inerte, a parte autora abandonou a ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2010.63.01.024078-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393113/2010 - ROSERIA DE SOUZA ROXO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.061784-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371020/2010 - FLORINDA PELISSARI DENA (ADV. SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014070-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393999/2010 - ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.007424-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371043/2010 - MARIA LURDES MOURA SOUZA (ADV. SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2007.63.01.052017-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301391522/2010 - PAULO BRAZAO JUNIOR (ADV. SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, quedou-se inerte. De fato, não houve cumprimento integral da decisão proferida.

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2009.63.01.061621-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371022/2010 - ROBERTO MARCELO MARTINS DUARTE (ADV. SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do não

comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2009.63.01.001682-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392007/2010 - OCTAVIO CANDIDO RIBEIRO---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.026724-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392035/2010 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TROPICAL (ADV. SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063326-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392392/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.035114-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376141/2010 - MARIA IRANDI MALTOS (ADV. AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo requerido para cumprimento da diligência.

Intime-se.

2008.63.01.041007-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389301/2010 - MANOEL DE SOUZA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sendo assim, sem prejuízo de ulterior propositura de nova demanda, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2010.63.01.037607-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348836/2010 - CARLOS COCA LOPES FILHO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042570-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386882/2010 - ROSIMERY DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042401-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389789/2010 - ANDREIA MEDUNECKAS (ADV. SP298571 - ÁGATA FERNANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041800-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389815/2010 - ADRIANA PANTALEAO MATOS (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.035328-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378731/2010 - MONICA HACHUL (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.022139-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374099/2010 - JUDITE BAUER (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação cautelar ajuizada neste Juizado Especial Federal em face da Caixa Econômica Federal visando à exibição de extratos bancários de contas poupanças no períodos descritos nesta ação.

Por decisão, determinou-se que a parte autora apresentasse em determinado prazo, documentos hábeis à comprovação de inexistência de identidade de ações, bem como, para o regular processamento do feito.

O prazo decorreu in albis.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Neste feito, a parte autora deixou de cumprir determinação para juntada de documentos, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular da relação processual. Além disso, não justificou o não-atendimento do prazo.

Quedando-se inerte, a parte autora abandonou a ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.063424-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301368558/2010 - ALCIDES PROFITTE (ADV. SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES); AURORA ARROIO PROFITTE (ADV. SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011338-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301368573/2010 - JOSE NAILTON LAMEGO LEITE (ADV. SP102802 - TAKAMORI YAMADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004761-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301368590/2010 - LUIZ GIRALDI (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL, SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018677-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301368606/2010 - IRACEMA ALVES SANTA CRUZ (ADV. SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016465-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301368625/2010 - MEIRE DA NATIVIDADE MARTINS (ADV. SP121236 - LOURIVAL APARECIDO NORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007003-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301368643/2010 - WALMIR DE ASSUMPCAO (ADV. SP045407B - JOSE ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007230-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301368659/2010 - TEREZINHA MARIA DA SILVA GOMES CARMO (ADV. SP191375 - SANDRA REGINA DA SILVA CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.060353-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301368677/2010 - ELISETE CARDOSO PEREIRA NEVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.000092-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390569/2010 - BENEDITA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA, SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA); MARIA DA GRACA FERREIRA DE FREITAS SCARANELLO (ADV. SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA, SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA); MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FREITAS GRECCO (ADV. SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA, SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA); MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA, SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA); FAUSTO FERREIRA DE FREITAS FILHO (ADV. SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA, SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.060396-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301226121/2010 - JOAQUIM D ALBUQUERQUE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimada a parte autora para cumprir determinação para emendar a petição inicial, inclusive, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, quedou-se inerte.

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2009.63.01.022446-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390747/2010 - TIEKO HAYASHI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.022326-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390748/2010 - GILBERTO DANTAS DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.022445-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390750/2010 - TIEKO HAYASHI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

2010.63.01.034775-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374312/2010 - JANE DETOMASO DE MENEZES (ADV. SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.033170-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374331/2010 - MARIA HELENA TENORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.033101-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374347/2010 - ALVARO ZIVIANI (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.028748-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374366/2010 - ELIANA MARIA BUENO DOS SANTOS (ADV. SP141726 - FLAVIA CORREIA FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.028307-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374383/2010 - RAIMUNDO SILVA FERREIRA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.025377-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374402/2010 - FABIO LUIS LOPES (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.025067-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374421/2010 - ABERLINO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.024120-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374441/2010 - CLAUDINEI MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA, SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.022648-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374459/2010 - NOBUKO NAGAO YAMAMOTO (ADV. SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.022402-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374480/2010 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020098-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374498/2010 - ENOCH DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP134366 - BENEDITO DE JESUS CAVALHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.022509-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374525/2010 - JOSE ROBERTO FERREIRA (ADV. SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.013216-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374544/2010 - ADRIANA MARIA DE SOUZA CASTRO (ADV. SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, SP123387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO, SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.007116-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374563/2010 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.003780-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374581/2010 - LUCIA MARIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.001026-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374600/2010 - LILIAM GUEDES CANDIDO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.061524-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374618/2010 - JOSE AURELIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.037367-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374636/2010 - ADNEIA ERCI GONCALVES (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.058345-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374654/2010 - GERSON ONESIO CARDOSO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056115-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374673/2010 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.047586-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374691/2010 - ANTONIO GALDINO DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.052517-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374711/2010 - FRANCISCO DE ANDRADE COELHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.040396-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374729/2010 - ARLETE CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.030330-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374752/2010 - PAULO SERGIO RODRIGUES (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020564-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374770/2010 - SUELI DE CASTRO SALES ANDRADE (ADV. SP211408 - MELISSA YUMI KOGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004350-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374788/2010 - JOSE DE MIRANDA AUGUSTO (ADV. SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, ante a falta de interesse de agir, indefiro a inicial e decreto a carência de ação julgando EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.041311-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349742/2010 - ADELINA DOS SANTOS FARIA RODRIGUES (ADV. SP288062 - TARCISIO MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041096-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349743/2010 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, quedou-se inerte.

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2007.63.01.042739-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301389438/2010 - GIOVANNI GUASTAMACCHIA (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO); MARINOSA APARECIDA GUASTAMACCHIA (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042738-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301391514/2010 - IVANISA GAMBARDILLA COABINI (ADV. SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.034472-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351498/2010 - MARIA TEREZA VICENTE FARIA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em relação ao pedido de revisão com fundamento no IRSM de fevereiro de 1994, devendo continuar o trâmite processual em relação aos demais pedidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.008183-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362323/2010 - VILMA TAGLIANETTI DA SILVA (ADV. SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR); ADRIANA TAGLIANETTI DA SILVA AMENDOEIRA (ADV. SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR); GUSTAVO TAGLIANETTI DA SILVA (ADV. SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR); JOSE ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista que não foram apresentados os extratos bancários referentes ao período pleiteado no presente feito, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

2007.63.01.068391-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390413/2010 - VIVIANE TEGÃO (ADV. SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068387-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390415/2010 - IONILCE FOIZER (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068386-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390416/2010 - GECI MARIA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP166954 - MATUZALÉM SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068384-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390417/2010 - THEREZA GRIGAITES NAGATA (ADV. SP166954 - MATUZALÉM SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068347-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390418/2010 - GLODEVANES NEVES DA SILVA (ADV. SP174405 - ELAINE NEVES SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068342-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390419/2010 - MARIA ANGELA RAUS (ADV. SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068333-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390420/2010 - NIRCE LEVIN GOYMAN (ADV. SP204656 - ROBERTA LURBE FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068332-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390422/2010 - YEDDA DANTAS BRUSQUE (ADV. SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068330-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390423/2010 - CARLOS FRAGOMENI (ADV. SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068318-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390424/2010 - SANTINA PINTO ALEIXO (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068307-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390425/2010 - MARIA DA CONSOLAÇÃO LIMA SALERMO (ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068293-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390426/2010 - RUTH CASTRO LOPES VOLPINI (ADV. SP207595 - RENATA SARTORIO PERONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068292-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390427/2010 - ZERACI VIEIRA DE PAIVA (ADV. SP061655 - DARCIO MOYA RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068281-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390428/2010 - JOSE BITTAR FILHO (ADV. SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068275-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390429/2010 - ZILDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP021340 - MILTON DA SILVA ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068270-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390430/2010 - KAMILA ANDREOTTI BARBERO (ADV. SP261616 - ROBERTO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068268-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390431/2010 - HELENA PIMENTA LOPES (ADV. SP203710 - MARISA DA CUNHA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068267-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390432/2010 - APARECIDA LEMES MULLIN (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068249-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390434/2010 - MARIA NISHIYAMA (ADV. SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068247-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390435/2010 - VANESSA STEFANI TONELLI (ADV. SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068246-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390436/2010 - JUVENAL SIMOES (ADV. SP223866 - THIAGO TABORDA SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068221-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390437/2010 - ARLETE BEZERRA DE MELLO (ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.068189-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390438/2010 - NORMA ASTOLFI FRAGUAS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068175-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390439/2010 - RITA DE CASSIA CAMARGO GUILHERME (ADV. SP198955 - CRISTIANO LINK BONILLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068174-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390440/2010 - THAIS MARQUES ALVES (ADV. SP220904 - GISELE ALVES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068150-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390441/2010 - ESTHER GENNARO VIOLA (ADV. SP254476 - THAIZE CHAGAS ANTUNES); FRANCISCO DE GENNARO - ESPOLIO (ADV. SP254476 - THAIZE CHAGAS ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068146-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390442/2010 - EURIPEDES LOPES DA SILVA (ADV. SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA); ANIZIA RAYMUNDI LOPES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068136-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390444/2010 - MARIA ZILDA APARECIDA MOSCHETTO (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068130-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390445/2010 - ODILON VIANNA COTRIN JUNIOR (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068118-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390502/2010 - MANOEL SIQUEIRA COSTA (ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068101-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390503/2010 - ROSSANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA); GEORGE JOSE DOS SANTOS -- ESPOLIO (ADV. SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068077-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390504/2010 - LUZIA STELLA FONTANA ROTONDI (ADV. SP194336 - MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO); ARMANDO VICENTE ROTONDI --ESPOLIO (ADV. SP194336 - MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068066-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390505/2010 - ROSA KIMIKA YAMASAKI (ADV. SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068046-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390506/2010 - SALVADOR HERNANDES (ADV. SP136425 - CELSO ALVES HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068041-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390507/2010 - HELENA ALTAIR PINTO MARANTE (ADV. SP230699 - SIMONE SALVADOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068017-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390508/2010 - CLOTILDE MARIA GOMES KLOVRZA (ADV. SP136425 - CELSO ALVES HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067982-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390509/2010 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO GONÇALVES (ADV. SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067978-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390510/2010 - CONCEIÇÃO APARECIDA VILELA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067977-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390511/2010 - LUIZA FRASSON DE ALMEIDA (ADV. SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO); JOSE LUIZ FERRAZ DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO); VANIA DE ALMEIDA MORO (ADV. SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO); MARIZA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067976-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390512/2010 - MOACYR MADUREIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067969-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390513/2010 - LAERTE CABRAL ORTEGA (ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067963-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390514/2010 - VIRGINIA LUIZA MAGDALENA SEGATIN (ADV. SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067961-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390515/2010 - LIZETE CABRAL ORTEGA (ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067940-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390517/2010 - MARIA ESTELA SABATINI (ADV. SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067924-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390518/2010 - CELIA ALENCAR LIMA (ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067921-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390519/2010 - IVONE COAN (ADV. SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067912-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390520/2010 - RUTH CARVALHO LUIZ (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067873-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390521/2010 - MARIZA LANDGRAF (ADV. SP220545 - FERNANDA DE OLIVEIRA LANDGRAF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067867-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390522/2010 - LUCIAN HENRY GALEA (ADV. SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067853-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390523/2010 - MINERVINA BEBIANO DOS ANJOS DA SILVA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067851-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390524/2010 - ALFREDO LEAL BORGES (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068125-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390538/2010 - NADIR BARROS FREIRE (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.034080-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393420/2010 - FRANCISCA MARIA FERREIRA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.041622-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392380/2010 - FABIO ALEX SILVA DE JESUS (ADV. SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.009908-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301391782/2010 - MARIE GOELLNER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

DESPACHO JEF

2007.63.01.045004-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301222137/2010 - VICENTE ORTIZ DE GODOY (ADV.); JOSEPHA ARICÓ DE GODOY - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.038459-5 tem como objeto a atualização monetária da conta poupança conta-poupança nº 1148703-3, processo nº 2007.63.01.038471-6, conta poupança nº 99023652-0 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 92900-2, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.060050-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301241231/2010 - YVONNILDE PAULINA CHIZZOLINI (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.06.0011924-3 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 140999-3 e o objeto destes autos é a atualização monetária do saldo das contas poupança nº 84742-5, 99009560-2 e 66514-9, não havendo, portanto identidade entre as demandas.

Assim, dê prosseguimento ao deito.

2008.63.01.056384-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301242202/2010 - MAURA GUERREIRO MACEDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a plano(s) e/ou conta(s) diferente(s), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s), que tem por objeto a aplicação dos índices do Plano Bresser e o presente, que visa correção da(s) conta(s) poupança com os índices do Plano Verão conforme inicial. Assim dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.057769-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301223154/2010 - MAGNOLIA SILVA ACHCAR (ADV.); LATIF ACHACAR - ESPOIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010534706 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00197788-1 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 48795-5, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.059094-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301228949/2010 - LUIS BERTOLI FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010388618 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, referente ao mês de junho de 1987, contas-poupança 63.737-1 e 61.805-9, processo 200863010590953, referente ao mês de janeiro de 1989, conta nº 63.737-1 e o objeto destes autos é a conta-poupança 61805-9; 74.037-0 e 74.988-9, mas referente aos meses de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.059570-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301313540/2010 - DAGOBERTO JORGE FONTANESI (ADV. SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, intime-se a sucessora Adriana L. F. R. de Castro para que regularize sua representação processual, uma vez que não consta sua assinatura na procuração outorgada ao advogado, nem tampouco outro instrumento que permita o Sr. Dagoberto assinar em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Retifique-se a autuação de forma a constar: espólio de Danti Fontanesi. Cumpra-se.

2009.63.01.057767-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301352626/2010 - MARIA DA CONCEICAO MARQUES DA COSTA (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Secretaria para que junte aos autos a petição protocolada de n. 6301286459. Após, conclusos a este magistrado. Cumpra-se

2007.63.01.045004-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301274423/2010 - VICENTE ORTIZ DE GODOY (ADV.); JOSEPHA ARICÓ DE GODOY - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário, retificando-se o pólo ativo para que conste o espólio do titular da conta, representado pelo inventariante, ou inclua no pólo ativo todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

DECISÃO JEF

2008.63.01.025379-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301160992/2010 - ALTAIR CRISCUOLO (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do objeto pleiteado, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2008.63.01.025781-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301161280/2010 - LUIZ CARLOS DE MORAES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do objeto pleiteado, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2008.63.01.000441-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301202623/2010 - IRACI MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista do objeto pleiteado, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2008.63.01.025405-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301161023/2010 - ALDO BISORDI (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024998-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301159903/2010 - LEONICE MARIA GAMA (ADV. SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025413-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301161031/2010 - ADEMAR MANOEL DA COSTA (ADV. SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025439-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301161046/2010 - JOSE ANDRE DA COSTA (ADV. SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025527-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301161074/2010 - ALCIDES FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025727-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301161245/2010 - EDITH PEREIRA (ADV. SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025519-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301161061/2010 - JURACY JOAQUIM DE BRITO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.039683-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301159365/2010 - AILTON GARCIA BOTELHA (ADV. SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, no qual a parte sustenta que a renda mensal inicial de sua aposentadoria não foi corretamente calculada, pois não teriam sido considerados os valores corretos de salários-de-contribuição.

Citado, o INSS não contestou.

DECIDO.

Para solução da controvérsia, em que pese a contumácia da ré, reputo imprescindível a elaboração de parecer pela contadoria judicial, a fim de apurar a repercussão dos salários-de-contribuição comprovados nos autos no cálculo da renda mensal inicial do benefício autoral.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da RMI e eventuais diferenças, levando-se em consideração:

- os salários-de-contribuição comprovados nos autos;
- os índices corretos de atualização monetária dos salários-de-contribuição.
Elaborado o parecer contábil, vista às partes por 10 dias e venham conclusos para sentença.

2008.63.01.044949-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301377739/2010 - SILVIO SOZINHO PEREIRA (ADV.) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (ADV./PROC.); EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Pelo MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista da documentação apresentada, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2008.63.01.025538-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301161083/2010 - THOMAS BRITZE (ADV. SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.025626-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301161142/2010 - PAULO ROBERTO SARSETTA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.025736-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301161249/2010 - JORGE LUIS RAMIREZ RUBIO (ADV. SP097759 - ELAINE D'AVILA COELHO, SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.025621-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301161147/2010 - ROSANA RUIZ SALLESSE (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À vista da documentação apresentada, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2007.63.01.090942-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301328225/2010 - LOURDES MARIA MARIOT DE CAMARGO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo pericial apresentado, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

Após, tornem os autos conclusos.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.061031-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370807/2010 - CELINA DE BARROS (ADV. SP236059 - IRAINIA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial. Saem intimados os presentes. Nada mais.

2009.63.01.056716-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287177/2010 - CAMILA THEADA (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Certifique a Secretaria a intimação (ou não) das partes.
Após, retornem imediatamente a esta Magistrada

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.061680-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393494/2010 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DEAKINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Fica a autora intimada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, preferencialmente no prazo de 2 dias (Rua Fernando Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885, no horário das 8:30 às 12:00 horas).

P.R.I."

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.06.000416-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301393208/2010 - ESPOLIO DE ESTANISLAU RAMOS DA SILVA (ADV. SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO, SP190154 - ANDRÉA FIRMINO DE MEDEIROS, SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.20.002946-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301360584/2010 - ARACY DE OLIVEIRA MAFUZ (ADV. SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 117/2010

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2008.63.01.016525-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032628/2010 - BELCHIOR LEONEL DOS REIS (ADV. SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação e a inércia do perito nomeado nos autos, cancelo a produção da prova pericial nos termos do art. 432 do Código de Processo Civil, determinando a imediata conclusão para sentença.

2008.63.01.016525-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303010875/2010 - BELCHIOR LEONEL DOS REIS (ADV. SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Altero em parte o despacho de designação de perícia proferido nos autos apenas para fixar os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Com a juntada, remetam-se à Contadoria deste Juizado. Cumpra-se.

2009.63.03.002871-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303033016/2010 - ANTONIO GORDIANO DA SILVA (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004741-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303033017/2010 - JOAO FRANCISCO PALMA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem. Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação e a inércia do perito nomeado nos autos, cancelo a produção da prova pericial nos termos do art. 432 do Código de Processo Civil, determinando a imediata conclusão para sentença.

2009.63.03.010388-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032531/2010 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010252-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032539/2010 - JOSE CARLOS BAPTISTA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010251-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303032540/2010 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009117-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032555/2010 - ORICO JANUARIO (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008850-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032556/2010 - MARIA DO ROSARIO LOPES (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009927-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032562/2010 - MARCOS TELES (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009835-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032570/2010 - JOAO DE BRITO (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008614-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303032583/2010 - PEDRO BATISTA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008567-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032585/2010 - JUAN ENRIQUE LATORRE BRAVO (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008566-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032586/2010 - ANTONIO CARLOS ALVES CARDOSO (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007900-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303032594/2010 - VALDEMAR DOMINGOS DA COSTA (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007400-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032647/2010 - JOSE ROSA FILHO (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006766-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032651/2010 - ADALBERTO FRANCINO DE SOUZA (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006353-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032659/2010 - VALDIR DE FARIA (ADV. SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010717-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032536/2010 - JOAO LAURINDO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010713-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032537/2010 - JOSE CARLOS BITENCOURT (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009706-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032542/2010 - ADONIAS PEDRO NASCIMENTO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008979-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303032545/2010 - JOSE VICENTE DE MORAES (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007724-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032547/2010 - JOAO LUIS ANDRELLO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010297-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032549/2010 - ANTONIO BARBOSA DA CUNHA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009614-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032552/2010 - HILQUIAS BIT (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009256-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032553/2010 - MARIA LUCIA BERGAMASCO (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010219-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032559/2010 - JOSE RENATO BERTELLI (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010016-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032560/2010 - ANTONIO MOREIRA MARTINS (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009898-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032566/2010 - NELSON PEREIRA MADURO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009897-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032567/2010 - MARCIA REGINA CRUZ (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009895-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032568/2010 - EDIER SOARES FARIA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009893-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032569/2010 - CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008715-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032575/2010 - EDSON CAETANO DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008714-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032576/2010 - CLEITON BIANCHIN (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008713-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032577/2010 - ORLANDO ALFREDO BARBOSA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008711-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032579/2010 - OSMAR DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008565-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032587/2010 - NEUZA WERDER DA SILVA (ADV. SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008382-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032589/2010 - REINALDO BENTO DA SILVA (ADV. SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008131-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032591/2010 - GILDETE COSTA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008014-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032592/2010 - ANTONIO STORONI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007938-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032593/2010 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007344-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032599/2010 - SILVENIA GONÇALVES (ADV. SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007076-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032600/2010 - MILTON DIAS DA SILVA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006953-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032601/2010 - MIGUEL DRAGONI (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006952-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032602/2010 - APARECIDO DONIZETI BARBOSA DA SILVA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006862-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032604/2010 - LUIZ FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009768-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032609/2010 - JOAO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009767-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303032610/2010 - OSVALDO TORELLI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009766-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032611/2010 - JOSE ADELIO MARIANO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009765-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032612/2010 - REINALDO DAVID SAMPAIO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009700-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032614/2010 - ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009345-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032615/2010 - HERALDO DA COSTA SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009344-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032616/2010 - AMARILDO AZEVEDO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009343-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303032617/2010 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009342-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032618/2010 - PEDRO LUIZ FURLAN (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009341-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303032619/2010 - OSVALDO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009257-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303032622/2010 - JULINDA CAIRES SILVA (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007751-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032623/2010 - ANTONIO SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006950-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032626/2010 - ARY DE FREITAS (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012028-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032636/2010 - JOAQUIM VAZ PEDROSO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011916-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032638/2010 - JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006543-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303032641/2010 - MAURILIO OSCAR DINIS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.020735-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032643/2010 - JOSE ANTONIO BROISLER (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008297-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032645/2010 - ROSANA DE FATIMA GOMES HUARACHI (ADV. SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007885-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032646/2010 - HELIO LUFRANI (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007285-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032649/2010 - JOAO JOSE DE MORAES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007092-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032650/2010 - SERGIO VALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006535-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032656/2010 - RAIMUNDO AMORIM DA SILVA (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006420-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032658/2010 - DANIEL MENDES DE ARAUJO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006259-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303032660/2010 - ANTONIO APARECIDO STRINGUETTI (ADV. SP186011A - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005911-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032664/2010 - ANTONIO ROBERTO BIKER (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005475-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303032668/2010 - ADILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005316-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032670/2010 - OSWALDO MANZAN FILHO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006668-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032681/2010 - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010709-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032507/2010 - JOSENILDO FREDERICO AMAZONAS (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010333-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032534/2010 - ANTONIO MARQUES SANCHES (ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006662-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032605/2010 - DANIEL LUIZ FARIAS (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009339-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032621/2010 - ROBERTO ORTEGA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005928-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303032629/2010 - VALDOMIRO MARIANO DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008483-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303032588/2010 - JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010253-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032550/2010 - JOAO CARLOS CARDOSO (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006868-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032603/2010 - JOAO NOVAIS NETO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA, SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008575-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032606/2010 - ODEON OLIVEIRA DO PRADO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007677-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303032624/2010 - EDISON THOMAZ (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008851-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032644/2010 - ANTONIO CAMARGO ROSA (ADV. SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007371-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032648/2010 - JOEL SIQUEIRA MODESTO (ADV. SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006653-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303032652/2010 - JOSE GUERRA (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006587-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032655/2010 - CARLOS ALBERTO MORATTO (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005900-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303032665/2010 - PAULO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003656-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032676/2010 - EDSON DI SALVI (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002871-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032677/2010 - ANTONIO GORDIANO DA SILVA (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010637-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303032483/2010 - MARINA BATISTA POSSATO (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.007662-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032548/2010 - IVANIR PUPULIM (ADV. SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010553-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032517/2010 - ANTONIO DONIZETE GARCIA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010526-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032522/2010 - EDNALDO JOSE DA ROCHA (ADV. SP248913D - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010525-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303032527/2010 - TARCISIO BORIN JUNIOR (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009636-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032543/2010 - VICENTE DERLI PEDROSO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010226-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032558/2010 - VILMAR OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009907-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032563/2010 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009906-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303032564/2010 - APARECIDO GOMES (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009905-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032565/2010 - ARLINDO VICTORINO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008783-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032571/2010 - ANTONIO CARLOS EUGENIO (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008777-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032573/2010 - MARIA GIORGINA RICARDO TEODORO (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008726-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303032574/2010 - ELI ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008705-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032580/2010 - MARIA APARECIDA DOMINGOS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008627-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032581/2010 - NOE MAURICIO DO NASCIMENTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007789-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303032595/2010 - JOSE RAIMUNDO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007752-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303032596/2010 - JOSE FRANCISO DE SOUZA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007544-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303032597/2010 - SEBASTIAO ZOCOLATO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007542-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303032598/2010 - GERALDO ALVES MARTINS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009773-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032607/2010 - VITORIO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009770-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303032608/2010 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009731-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032613/2010 - CARLOS ANTONIO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006611-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032653/2010 - JOAO CARLOS BARBOSA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005389-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032669/2010 - MILTON CANDIDO DE SALES (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004754-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303032674/2010 - LUIZ ANTONIO LUCATO (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004741-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032627/2010 - JOAO FRANCISCO PALMA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.013836-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032450/2010 - DANIEL FALCIONI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação e a inércia do perito nomeado nos autos, cancelo a produção da prova pericial nos termos do art. 432 do Código de Processo Civil, determinando a imediata conclusão para sentença.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Altero em parte o despacho de designação de perícia proferido nos autos apenas para fixar os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.03.007400-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303010819/2010 - JOSE ROSA FILHO (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006766-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010867/2010 - ADALBERTO FRANCINO DE SOUZA (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006353-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303010889/2010 - VALDIR DE FARIA (ADV. SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009927-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303011191/2010 - MARCOS TELES (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009835-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303011226/2010 - JOAO DE BRITO (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008614-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303011237/2010 - PEDRO BATISTA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008567-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303011253/2010 - JUAN ENRIQUE LATORRE BRAVO (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007900-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303011264/2010 - VALDEMAR DOMINGOS DA COSTA (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008566-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303011279/2010 - ANTONIO CARLOS ALVES CARDOSO (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008850-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303011326/2010 - MARIA DO ROSARIO LOPES (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009117-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303011330/2010 - ORICO JANUARIO (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012028-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010792/2010 - JOAQUIM VAZ PEDROSO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011916-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303010793/2010 - JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006543-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303010794/2010 - MAURILIO OSCAR DINIS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.020735-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303010795/2010 - JOSE ANTONIO BROISLER (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008297-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010813/2010 - ROSANA DE FATIMA GOMES HUARACHI (ADV. SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006668-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303010823/2010 - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006420-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303010832/2010 - DANIEL MENDES DE ARAUJO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007885-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303010834/2010 - HELIO LUFRANI (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007285-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010843/2010 - JOAO JOSE DE MORAES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007092-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010845/2010 - SERGIO VALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006950-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303010879/2010 - ARY DE FREITAS (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007751-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303010881/2010 - ANTONIO SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005475-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303010924/2010 - ADILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006535-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303010939/2010 - RAIMUNDO AMORIM DA SILVA (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006259-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303010944/2010 - ANTONIO APARECIDO STRINGUETTI (ADV. SP186011A - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005911-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010970/2010 - ANTONIO ROBERTO BIKER (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005316-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303010990/2010 - OSWALDO MANZAN FILHO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009768-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303011138/2010 - JOAO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009765-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303011140/2010 - REINALDO DAVID SAMPAIO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009766-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303011141/2010 - JOSE ADELIO MARIANO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009700-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303011143/2010 - ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009767-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303011145/2010 - OSVALDO TORELLI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009345-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303011150/2010 - HERALDO DA COSTA SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009343-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303011154/2010 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009344-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303011156/2010 - AMARILDO AZEVEDO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009342-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303011158/2010 - PEDRO LUIZ FURLAN (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009341-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303011160/2010 - OSVALDO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009340-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303011161/2010 - APARECIDO FIDELIS RODRIGUES FILHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009257-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303011163/2010 - JULINDA CAIRES SILVA (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010219-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303011178/2010 - JOSE RENATO BERTELLI (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010016-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303011182/2010 - ANTONIO MOREIRA MARTINS (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009897-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303011196/2010 - MARCIA REGINA CRUZ (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009895-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303011198/2010 - EDIER SOARES FARIA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009898-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303011200/2010 - NELSON PEREIRA MADURO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009893-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303011202/2010 - CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006953-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303011211/2010 - MIGUEL DRAGONI (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006952-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303011213/2010 - APARECIDO DONIZETI BARBOSA DA SILVA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007344-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303011215/2010 - SILVENIA GONÇALVES (ADV. SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007076-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303011222/2010 - MILTON DIAS DA SILVA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008714-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303011231/2010 - CLEITON BIANCHIN (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008565-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303011239/2010 - NEUZA WERDER DA SILVA (ADV. SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008131-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303011244/2010 - GILDETE COSTA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007938-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303011246/2010 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008711-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303011250/2010 - OSMAR DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008382-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303011252/2010 - REINALDO BENTO DA SILVA (ADV. SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006862-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303011263/2010 - LUIZ FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008713-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303011266/2010 - ORLANDO ALFREDO BARBOSA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008715-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303011268/2010 - EDSON CAETANO DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008347-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303011270/2010 - PEDRO TOZZINI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008014-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303011272/2010 - ANTONIO STORONI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010297-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303011306/2010 - ANTONIO BARBOSA DA CUNHA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009614-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303011324/2010 - HILQUIAS BIT (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009256-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303011359/2010 - MARIA LUCIA BERGAMASCO (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009339-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303011129/2010 - ROBERTO ORTEGA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006662-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303011255/2010 - DANIEL LUIZ FARIAS (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008483-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303011274/2010 - JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008851-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010807/2010 - ANTONIO CAMARGO ROSA (ADV. SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007371-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303010856/2010 - JOEL SIQUEIRA MODESTO (ADV. SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006587-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010859/2010 - CARLOS ALBERTO MORATTO (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002871-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303010860/2010 - ANTONIO GORDIANO DA SILVA (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007677-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303010877/2010 - EDISON THOMAZ (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003656-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010928/2010 - EDSON DI SALVI (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005900-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303010972/2010 - PAULO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006653-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303011010/2010 - JOSE GUERRA (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006868-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303011281/2010 - JOAO NOVAIS NETO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA, SP266728 -

RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008575-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303011285/2010 - ODEON OLIVEIRA DO PRADO (ADV. SP253407 -
OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010253-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303011313/2010 - JOAO CARLOS CARDOSO (ADV. SP194212 -
HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005389-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303010806/2010 - MILTON CANDIDO DE SALES (ADV. SP056072 -
LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006611-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303010878/2010 - JOAO CARLOS BARBOSA (ADV. SP122397 -
TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004754-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303011003/2010 - LUIZ ANTONIO LUCATO (ADV. SP240422 -
SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009731-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303011130/2010 - CARLOS ANTONIO (ADV. SP070737 - IVANISE
ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009770-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303011134/2010 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP110545 -
VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009773-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303011136/2010 - VITORIO SOARES DOS SANTOS (ADV.
SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010226-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303011174/2010 - VILMAR OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP070737 -
IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009907-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303011189/2010 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP110545 -
VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009905-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303011193/2010 - ARLINDO VICTORINO (ADV. SP272906 - JORGE
SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009906-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303011195/2010 - APARECIDO GOMES (ADV. SP272906 - JORGE
SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008777-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303011204/2010 - MARIA GIORGINA RICARDO TEODORO (ADV.
SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008726-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303011206/2010 - ELI ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP110545 -
VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008783-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303011208/2010 - ANTONIO CARLOS EUGENIO (ADV. SP248140 -
GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007544-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303011217/2010 - SEBASTIAO ZOCOLATO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007542-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303011220/2010 - GERALDO ALVES MARTINS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007752-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303011229/2010 - JOSE FRANCISO DE SOUZA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008627-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303011233/2010 - NOE MAURICIO DO NASCIMENTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007789-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303011248/2010 - JOSE RAIMUNDO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008705-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303011261/2010 - MARIA APARECIDA DOMINGOS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004741-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303010870/2010 - JOAO FRANCISCO PALMA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.009340-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032620/2010 - APARECIDO FIDELIS RODRIGUES FILHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação e a inércia do perito nomeado nos autos, cancelo a produção da prova pericial nos termos do art. 432 do Código de Processo Civil, determinando a imediata conclusão para sentença

2009.63.03.008347-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032590/2010 - PEDRO TOZZINI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação e a inércia do perito nomeado nos autos, cancelo a produção da prova pericial nos termos do art. 432 do Código de Processo Civil, determinando a imediata conclusão para sentença.

2009.63.03.010709-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303028950/2010 - JOSENILDO FREDERICO AMAZONAS (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução.

Façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a CEF não deu cumprimento à determinação exarada nesses autos, aplico a pena de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao da intimação da presente decisão.

2009.63.03.004764-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032874/2010 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013409-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303032818/2010 - MARUIR DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.013335-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032844/2010 - ANÍSIO RIBEIRO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal anexada, faculto à parte autora a juntada das Cópias das Guias de Recolhimento e Relação de Empregados onde conste a número da conta do FGTS recolhido junto ao Citibank, com vistas a viabilizar a execução. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo "in albis", proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2010.63.03.002330-0 - ORLANDO PISSOLATTO (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "<#Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte Autora, nos termos da lei 1.060/50.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Int."

2010.63.03.002332-3 - VALDEMAR CRUZ (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "<#Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte Autora, nos termos da lei 1.060/50.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Int."

2010.63.03.002336-0 - JOSE APARECIDO CELETTE (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "<#Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte Autora, nos termos da lei 1.060/50.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Int."

2010.63.03.002340-2 - ARMANDO SEMARTELLI (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "<#Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte Autora, nos termos da lei 1.060/50.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Int."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Aguarde-se o decurso de prazo. Após, prossiga-se. Campinas/SP, 26/05/2010.

2005.63.03.013409-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303017040/2010 - MARUIR DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2007.63.03.009425-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303017607/2010 - JOAQUIM REZENDE (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em petição anexada a estes autos virtuais, informa a Caixa Econômica Federal que a parte autora já recebeu os juros progressivos através de ações próprias. Ante o exposto, intime-se a parte Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação alegada pela Caixa Econômica Federal, advertindo-a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.63.03.007233-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032876/2010 - MARIANO NETO DE LIMA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002836-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032865/2010 - PALMINA GRIGOLETTO DE OLIVEIRA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007158-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032878/2010 - MARTA REGINA BUCHIDID LOEWEN (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.014297-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032894/2010 - JORGE GRANCHI (ADV. SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, o Juízo foi informado da inexistência de valores atualizados na conta fundiária da parte autora, apresentando, na ocasião os respectivos motivos. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pela ré. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.009425-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032819/2010 - JOAQUIM REZENDE (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença/acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2007.63.03.000996-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032795/2010 - DURVALINA RODRIGUES CIARAMICOLI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista a petição anexada em 20/09/2010, defiro a habilitação de Osvaldo Ciaramicoli, filho da autora falecida. Sendo assim, defiro o levantamento das quantias a que a autora falecida tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito por seu filho, ora habilitado nos autos, Sr. Osvaldo Ciaramicoli, CPF 638.326.588-15, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, mediante apresentação de seus documentos pessoais, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais. Oficie-se. Intimem-se.

2007.63.03.011787-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032090/2010 - CLEIDE DE CARVALHO SANTANA (ADV. SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a r. decisão proferida pela Turma Recursal em 04/09/2010, fica marcada a perícia médica ortopédica para o dia 12/01/2011, às 09:00 horas, com o médico perito Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, bem como a perícia médica psiquiátrica para o dia 11/01/2011, às 09:15 horas, com o médico perito Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a serem realizadas na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade, ficando a parte autora obrigada a trazer na perícia toda a documentação concernente a seu estado de saúde e à evolução de seu quadro clínico, especialmente referente ao tratamento a que esteve submetida. O perito deverá esclarecer se a parte esteve em algum momento incapaz para o exercício de sua atividade habitual e, em caso afirmativo, em que período. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, devolva-se à Turma Recursal com nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida por esse juízo, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se baixa do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2009.63.03.006457-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303032890/2010 - LOURDES APARECIDA RIBEIRO GAMA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003142-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303032897/2010 - MARIA INES CARDOSO MAMEDE (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004156-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032816/2010 - GILDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003918-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032817/2010 - ADALBERTO FELIX (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014089-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032885/2010 - GERALDO MANUEL MENDES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014092-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032887/2010 - WALTER DE BARROS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013103-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032888/2010 - ÉZIO CHESI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.012900-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303017296/2010 - FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA, SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos em inspeção. Aguarde-se o decurso de prazo. Após, prossiga-se. Campinas/SP, 26/05/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, poderá o patrono da parte autora juntar cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor/Precatório. Intimem-se.

2009.63.03.006767-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032390/2010 - JOSE BRAGA DA SILVA FILHO (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000752-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032343/2010 - DERNIVAL DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000494-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032345/2010 - ODAIR CARLOS MANOEL (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000424-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032347/2010 - SINCAIR VILA MACHADO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000084-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032349/2010 - BENEDITO ALTAIR ROBERTO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012198-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032354/2010 - MAURINHO PARREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011944-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032357/2010 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011940-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032358/2010 - JOSE CARLOS FELICIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011052-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032360/2010 - JORGE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002372-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032378/2010 - MAURILIO FRANÇA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004044-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032381/2010 - DERMIVAL GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006248-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032384/2010 - MARIA DE FATIMA FORMIGONE DOS SANTOS (ADV. SP229681 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007509-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032385/2010 - EUSEBIO VICENTE LOPES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005784-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032386/2010 - ANTONIO BOVES FILHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007678-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032387/2010 - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008452-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303032388/2010 - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009390-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032922/2010 - CILCIO BRANDAO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008011-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032923/2010 - LUCIO ROMERA LOPES (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001749-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032926/2010 - SEBASTIAO AZALIN (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009132-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032383/2010 - CLAUDIO CESAR AGUIAR (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006690-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032391/2010 - VALDEMIR DA SILVA FERREIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.011544-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032925/2010 - INEZ MARIA PEREIRA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002110-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303032340/2010 - SEBASTIAO LUIZ SALOTTI (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012484-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303032352/2010 - JAIR GERALDO ANDRE (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002562-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032380/2010 - MARIA DE LOURDES SOUZA CELESTINO (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002898-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032382/2010 - JOSE ROBERTO PIELLUSCH (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003664-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032389/2010 - JOSE FERREIRA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010546-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303032927/2010 - ACACIO PAULA DE CARVALHO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011040-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032928/2010 - TELMA BERMOND DO CARMO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.000264-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032956/2010 - SEVERINO VITORINO LIMA - ESPOLIO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON, SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO); SOLANGE BERTULINO LIMA (ADV. SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro a habilitação de Solange Bertulino Lima, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Anote-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença. Intimem-se.

2005.63.03.012900-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032955/2010 - FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA, SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie o patrono da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, cópia do CPF e do comprovante de endereço da requerente, procuração outorgada pela mesma, bem como cópia do CPF do autor, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

2008.63.03.011051-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032945/2010 - JOSE ROBERTO CARDOSO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.007928-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032952/2010 - JOSE DOMINGOS FRANCISCO (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004592-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032953/2010 - VERA LUCIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO).

2008.63.03.003623-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032941/2010 - JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005328-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032942/2010 - EUNICE SUMIKO ETO (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002410-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032943/2010 - JAYRO MEDEIROS (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010207-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032946/2010 - PAULO CELSO MOTTA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009902-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032949/2010 - VALDINES PEREIRA DA COSTA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009483-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032951/2010 - JOAO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010.63.03.004561-6 - EVA DOS SANTOS DURAES (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de dez dias, sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS"

2009.63.03.001018-1 - DONIZETI GOMES BEZERRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.006179-6 - JOSE LOURIVAL MENDES DE MOURA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.006517-0 - JURACI DE FREITAS VIANA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.007158-3 - EDISON ISAIAS SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.007853-0 - JOAO ORSOLI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009137-5 - VILMAR DOS REIS MACHADO ANDRADE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.010710-3 - VALDENI GONCALVES DE LIMA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000038-4 - GENESIO DOS SANTOS (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000471-7 - ANTONIO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000935-1 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.001338-0 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.003106-0 - MILTON SEVERO SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.003691-3 - JOSE FLORES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.003756-5 - MANUEL TENORIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.003780-2 - JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.003924-0 - GELMANO BUENO DA SILVA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004627-0 - JOSE SOARES DE PROENCA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004778-9 - GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004872-1 - VALDIVINO DE SOUZA ROCHA (ADV. SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005115-0 - CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005128-8 - EDNA ARANA DA FONSECA FERNANDES (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005328-5 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005628-6 - VALDEMIR GRANNA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005636-5 - MAURO MOREIRA MARQUES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005639-0 - MACIEL FIRMINO DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005641-9 - REINALDO SERGIO ROMANSINI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005644-4 - MARIA JOSE RESENDE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005646-8 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005659-6 - MAERCIO CLAUDINEI FERRETE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005672-9 - JOSE FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005853-2 - GEORGEANO DE ALMEIDA GUALBERTO (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005864-7 - VICENTINA RAFAEL NERES (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005901-9 - RICARDO ROSSI NETO (ADV. SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005924-0 - LUIZ CARLOS DIAS DE FREITAS (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005925-1 - LUIZ BENEDITO BIANCAO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005928-7 - ALFREDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005932-9 - VALDIR DE SOUSA CAMPOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005934-2 - PAULO CESAR DELLA COSTA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006076-9 - DAIR GOMES CAMACHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006077-0 - CLAUDEMIRO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006079-4 - SEBASTIAO MIGUEL DO NASCIMENTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006081-2 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005557-9 - VALDENIR CELESTINO SOUZA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005857-0 - OSVALDO AMANCIO BRASILEIRO (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006283-3 - CINTIA PEREIRA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.007156-1 - NIVALDO TEODORO DE ANDRADE (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.007158-5 - EDIVALDO APARECIDO VIEIRA DE PAIVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.007159-7 - LUCIANA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004722-4 - MARIA VENANCIA FELIX (ADV. SP229681 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004770-4 - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005815-5 - MARIA SOCORRO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005816-7 - ANA LILIANA SOUSA SANTOS (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005817-9 - JULIO DOMINGUES DE GODOI (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005851-9 - VALDIVIO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005882-9 - MARIA APARECIDA DE AVILA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006934-7 - MAURO RAIMUNDO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.007096-9 - MARIA HELENA DA SILVA MORAIS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.007157-3 - MARIA APARECIDA BALBINO DAMASCENA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.007291-7 - NEUSA RUIZ IRANCO (ADV. MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.007305-3 - MARIA NATALICIA TEIXEIRA ORSE (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.007306-5 - ELENIR ELIANA MACHADO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005856-8 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006865-3 - JOSE MARIANO DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004906-3 - DARCI LOPES DE SOUZA (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.006641-1 - JOSÉ CARLOS FERNANDES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008620-3 - JOVINA MARTINS DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009316-5 - ALMIR APARECIDO BRENDA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000068-2 - LUCAS AUGUSTO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO E OUTROS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES); NEWTON ROBERTO ANDRADE DO NASCIMENTO ; MARIA RAMONA ANDRADE DO NASCIMENTO ; SOLANGE MARIA ANDRADE DO NASCIMENTO ; CARLOS AUGUSTO ANDRADE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003842-9 - IRINEU PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º118/2010

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007094-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033154/2010 - ANTONIO VAES PEREIRA (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001636-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033160/2010 - MAURO GIROTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001629-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033161/2010 - JOSE MENDES PINHEIRO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009129-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033153/2010 - PAULO MARCEL DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005303-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033157/2010 - RUDNEI CAVALHEIRO (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004663-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033158/2010 - MARIA CECÍLIA BAPTISTELLA FERREIRA (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.004697-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033159/2010 - MARIA ORÍPIA NASCIMENTO FERNANDES (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006360-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033155/2010 - MARILDA CARVALHO DE NICOLAI (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.86.008442-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033291/2010 - ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.015451-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033290/2010 - DAMIAO GUERRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.006612-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033044/2010 - JOSE AMELIO BUENO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2004.61.86.015451-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303017295/2010 - DAMIAO GUERRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso de prazo.

Após, prossiga-se.

Campinas/SP, 26/05/2010.

2004.61.86.008442-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303025691/2010 - ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que não há valores em atraso para serem pagos à parte autora e que o acórdão condenou a Autarquia em honorários sucumbenciais de 10% sobre o montante da condenação em atrasados, determino que o cálculo dos honorários sucumbenciais seja efetuado sobre o valor da causa estipulado na petição inicial protocolada em 30.01.2004.

Após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários.
Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.007404-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033078/2010 - CARLOS ANTONIO DE PAULA LEITE (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Requer, ainda, a aplicação dos índices dos denominados “expurgos inflacionários” de planos econômicos sobre os reflexos da aplicação da taxa progressiva de juros.

Citada a CEF contestou alegando, em síntese e excluídos os pontos estranhos à presente ação, a ocorrência de prescrição; que a Lei 5.705/71 estabeleceu alíquota única para todas as contas fundiárias como opção manifestada a partir de sua promulgação; que o autor não provou a opção até setembro de 1971, a continuidade do vínculo empregatício na mesma empresa e que não recebeu os juros progressivos. Sustentou, ainda, que não recebeu, dos outros bancos, os extratos analíticos referentes aos períodos anteriores à centralização (Lei 8.036/90) e que seriam incabíveis juros de mora e honorários advocatícios, estes por força do art. 29-C, da Lei 8.036/90, inserido pela MP 2.164-41, de 24/08/61.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao acordo proposto pela Lei n.º 10.555/2002, visto que a parte autora não requereu os expurgos inflacionários e sim os juros progressivos, razão pela qual o acordo quanto aos expurgos inflacionários não tem nenhuma relação com o presente feito.

Prescrição trintenária. Aplicação parcial às eventualmente devidas prestações de trato sucessivo.

É pacífico que o prazo prescricional concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é de 30 (trinta) anos, conforme esclarece a Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O termo inicial da contagem do prazo da prescrição é aquele correspondente ao dia em que a parte podia exercer sua pretensão. Esta surge com a violação do direito, como restou assentado no artigo 189 do Código Civil de 2002. Tratando-se de prestações sucessivas, a violação do direito ocorre mês-a-mês, à medida dos seus vencimentos, pois já nessas datas deveria ter ocorrido o depósito correto do FGTS. Tanto é assim que, mesmo com vínculo empregatício e sem que haja ocorrido saque do FGTS, admite-se o exercício de ação para revisão da conta fundiária. Tal entendimento está em consonância com aquele externado na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não negado o direito, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio (no caso trintênio) anterior à propositura da ação.

Assim a jurisprudência:

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Precedente do Egrégio STJ.

(AC 1.128.072, de 17/10/06, Segunda Turma TRF3, Relatora Des. Federal Cecília Mello)

Desse modo, os períodos posteriores ao prazo de trinta anos, contados da data da propositura da ação, já se encontram prescritos e devem ser afastados de eventual condenação.

DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS

Quanto à legislação relativa aos juros devidos sobre os depósitos vinculados ao FGTS, temos que, primeiramente, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.”
Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão :

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Ao fim, a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS, consoante consta de seu artigo 1º, ora transcrito:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

O alcance dessa opção retroativa já foi objeto de reiterada manifestação judicial, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 154 deixando expresso que o direito à taxa progressiva de juros, como abaixo transcrito:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107-66”.

Portanto, temos a seguinte situação: Para os optantes já à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Já para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.

Anote-se que as Leis 7.839/89 e 8.036/90 garantiram o direito adquirido aos juros progressivos dos antigos optantes. No presente caso, o vínculo empregatício do autor já é posterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja após 22 de setembro de 1971.

Ocorre que não há falar em opção com efeitos retroativos para aqueles que tiveram vínculo empregatício a partir da vigência da Lei 5.705/71, uma vez que a Lei 5.958/73 previu tal opção retroativa com estímulo àqueles que podiam ter feito opção ao tempo da Lei 5.107/66.

Para os optantes após 22 de setembro de 1971 a capitalização dos juros do FGTS deve ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, conforme ficou previsto pelo artigo 1º da Lei 5.705/71.

Traz-se à colação jurisprudência no sentido ora adotado:

“Ementa- FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito

adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (destaques acrescidos) (RESP 488675, 2ª T STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, de 06/11/03)

“ ...

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitido e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

...

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- No caso em tela, os autores não optaram retroativamente pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, conforme demonstram os documentos acostados. Assim, consoante a orientação jurisprudencial, inegável que não fazem jus à aplicação dos juros progressivos às respectivas contas.” (destaque acrescido)

(AC 672.932, de 24/11/03, Quinta Turma do TRF 3, Rel. Des. Federal André Nabarrete)

“ ...

V - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS.” (destaquei) (AC 498783, de 18/05/04, Segunda Turma, TRF 3, Relator: Des. Federal Peixoto Junior).

Por fim, no que tange ao pedido de pagamento de multa de 10%, nos termos do Decreto nº 99.684/90, verifico que ausente a comprovação de descumprimento de obrigação legal por parte da Ré. Assim, não há que se falar em aplicação de multa de 10%, nos termos do Decreto nº 99.684/90.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.004794-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027355/2010 - SABRINA GERALDO ROSA-REP.SANDRA LOPES G. ROSA (ADV. SP256688 - BRUNO GERALDO ROSA, SP101683 - LUIZ CARLOS GERALDO ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

2010.63.03.007402-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033083/2010 - IRENE ROMAN (ADV. SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.
É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional.

Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003. Assim, também, com relação à arguição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um 'plus' mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da

aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.” (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder.). No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. II - Recurso conhecido e provido” (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.).

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

De início, cabe registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo: “Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. § 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. § 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. § 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.”. O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.265, de 26/02/1987, que deu nova redação à Resolução nº 1.216, de 24/11/1986, estabelecendo: “I - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei nº 2.311, de 23.12.86. O valor de a OTN partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.”. Sendo assim, quando do início do mês de junho de 1987, era esse o critério em vigor para a atualização das cadernetas de poupança: de acordo com a variação do valor nominal da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor e a LBC - Letra do Banco Central. Esses mesmos critérios foram ratificados pela Resolução nº 1.336, de 11/06/1987, que determinava a aplicação dos mesmos até dezembro de 1987. Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987 que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art.15, I), estabelecendo ainda seu art.17: “Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”.

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

Rezava o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados “com base na variação do IPC verificada no mês anterior”. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua

publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: “Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.”. Referido diploma legal determinou, dessa maneira, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos “bloqueados” até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no §2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. No presente caso, discute-se apenas o critério de correção monetária aplicado à parte NÃO BLOQUEADA das contas de poupança, ou seja, os valores imediatamente convertidos em cruzeiros. A Medida Provisória nº 168/90 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a contudo com relação às demais contas de poupança: “Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.”. A referida Medida Provisória nº 172/90 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), sendo que todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/90, sem as mencionadas alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º): “Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. § 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e, b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.”. A questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período base pretendido, face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observe-se que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que “as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decorrer de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual § 11 do artigo 62 da Carta que “não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”. Tal solução há de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela

reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias n.ºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Sendo assim, forçoso é concluir que não houve violação ao ato jurídico perfeito.

DOS PERÍODOS DE JANEIRO DE FEVEREIRO DE 1991.

A Medida Provisória n.º 294/91 dispôs que: “Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

E, a Lei n.º 8.177/91, em vigor a partir de 1º/03/1991, que: “Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e, II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

A nova sistemática relativa à remuneração das cadernetas de poupança refere-se expressamente ao mês de fevereiro de 1991 (Medida Provisória 294 de 31/1/91 e posterior Lei 8.177/91). Fica preservado o direito dos depositantes às regras então vigentes, para corrigir os saldos das contas no período aquisitivo já iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei n.º 8.177 de 01 de março de 1991.

É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA EM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos. II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição". Acórdão - Por unanimidade, acolher os embargos de declaração." (EDcl no REsp 166853 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido". Acórdão - Por unanimidade, não conhecer do recurso especial." (REsp 152611/AL; RECURSO ESPECIAL 1997/0075570-3 - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA - DJ 22.03.1999 p. 192).

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/1991 (LEI 8.177/1991). CONTA INICIADA EM JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. MODIFICAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez, que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente aquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. III - E da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide a União a ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição". (REsp 149190/ SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0066566-6 - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 02.02.1998 p. 113).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITERIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR I E II". 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. 2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da instituição financeira privada quanto ao "PLANO COLLOR", ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do "Banco Central do Brasil". 3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo." (REsp 121534/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0014287-6 - Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ 08.09.1997 p. 42512).

Preserva-se, desta feita, a relação contratual no curso do trintídio que precedeu a edição da MP 294/91 - ou seja à regência anterior a esta medida provisória, da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que estabelecia o BTN como índice de atualização monetária dos depósitos em caderneta e conta livre de poupança - pois aquela norma, por sua própria natureza, não gozava da estabilidade própria das leis, quanto mais em vista da transição que estabelecia a respeito da matéria em causa, não havendo, dali por diante, enquanto perdurasse o regime normativo provisório, qualquer surpresa ao investidor-aplicador.

Afastada a pretensão referente ao Plano Collor I, as questões postas em julgamento consistem, de um lado, em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987, ou seja, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, e, de outro lado, em saber se seriam os referidos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, bem como, se, por outro lado, o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas nos dois primeiros períodos mencionados, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Sendo assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. É a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve, portanto, ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa - que é o momento da abertura ou renovação da conta - com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar em existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Aliás, a questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de responsabilidade contratual, prescinde-se para que se a caracterize, da existência de dolo ou culpa.

DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A diferença reconhecida em favor da parte autora deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extracontratual e contratual. Os critérios adotados correspondem aos que foram estabelecidos entre as partes, na formação do vínculo obrigacional decorrente do contrato bancário de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º, Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204/STJ); e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), até o efetivo pagamento. Do valor: as diferenças a que a parte autora faz jus serão calculadas pela Caixa Econômica Federal segundo os critérios supra especificados.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, tendo sido a(s) conta(s) aberta(s) ou renovada(s) em data-base na(s) época(s) sob exame; sendo que a ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao(s) período(s)-base em questão, crédito de percentual inferior ao devido, a título de correção monetária, e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado menor ao que era devido. Sendo assim, tem direito a autoria à diferença devida, pelo percentual que deve ser aplicado sobre o saldo existente na data-base da(s) conta(s), ou data(s) de “aniversário” da(s) conta(s), como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos, na época dos fatos em questão, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês seguinte ao da competência, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, acolhendo a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser; e para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Conseqüentemente, julgo improcedente o pedido de condenação da Ré CEF ao pagamento dos índices relativos ao Plano Collor I, na forma da fundamentação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente.

As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.004296-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033056/2010 - SERGIO EIDI UTIAMA (ADV. SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). SERGIO EIDI UTIAMA postula a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizá-lo pelos alegados danos morais sofridos em decorrência de inserção indevida de seu no serviço de proteção ao crédito.

Alega o autor que em 18/03/2009 registrou boletim de ocorrência no 5º Distrito Policial de Campinas/SP, levando ao conhecimento da autoridade policial que seu cartão de crédito de sua conta corrente junto à ré havia sido clonado, visto ter recebido uma fatura mensal de valores que não tinha gerado.

Esclarece que a fatura mensal discriminava gastos que não havia realizado, tais como posto de gasolina (Recreio e Zema), ambos na Cidade de Ibiá/MG, Sabora da Terra, lanches e auto peças, enfim, compras em diversas empresas em outros municípios e outro estado que não lhe pertencia.

Declara ter lavrado o boletim de ocorrência conforme orientação da própria ré, além de uma carta de próprio punho solicitando o estorno dos valores indevidos e protocolo junto ao banco.

Informa que o valor de R\$ 96.99 havia ficado em processo de análise e, por isso, até o momento não teria sido estornado o valor aludido, incidindo juros e multa.

Elucida que para sua surpresa, quando já achava que estava sendo tudo resolvido pelo banco, recebeu carta datada de 29/12/2009, do Serviço de Proteção ao Crédito e Serasa informando que haveria a inclusão de seu nome nos serviços das referidas instituições, referente à dívida do cartão de crédito impugnada.

Requer o autor a condenação da ré em indenizá-lo pelos danos morais sofridos, valor este correspondente a 35 salários mínimos.

Pleiteia ainda, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito.

A Caixa Econômica Federal, regularmente citada apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

A presente demanda está fundada em uma relação de consumo e, assim, essa cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor.

Afinal, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI-2591, 7.6.2006), é constitucional a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (“§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”).

Danos morais.

Em regra, a responsabilidade pressupõe a prova do dano, como esclarece AGOSTINHO ALVIM: “Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”.

Mas “o dano moral afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor; o que caracteriza o dano moral é a alteração do bem estar psíquico-físico do indivíduo.” (MARIA HELENA DINIZ).

Por isso, a responsabilização por dano moral - como lesão de interesses não patrimoniais - nem sempre impescinde de efetiva demonstração, à vista da dificuldade da produção de prova da lesão.

Desta forma, prescinde-se da prova do dano moral, bastando a demonstração do fato danoso.

A doutrina tem preconizado que, para a fixação do valor da indenização por dano moral, cumpre considerar a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade e a repercussão da lesão e as circunstâncias que envolveram os danos.

Para CARLOS ALBERTO BITTAR, “a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes (Código Civil, art. 1.059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem”.

Todavia, considero procedente a ressalva quanto à função sancionatória da indenização, em face da ausência de previsão legal, à exceção dos danos causados pela imprensa (art. 53, II, da Lei n. 5.250/67), consoante observa MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES:

“Mas, a atribuição de caráter sancionatório à indenização por dano moral, não encontra amparo no sistema jurídico nacional, embora possa ser recomendável de lege ferenda, não há pena sem lei anterior que a defina, inclusive na seara cível. Importa salientar que a lei civil, à medida que determina que o autor do dano, indenize os prejuízos que causou, acaba por ter natureza sancionatória indireta, servindo para desestimular a repetição do dano. Afinal de contas, o responsável sabe que terá que responder pelos prejuízos que causar. Mas, o caráter sancionatório é meramente reflexo, ou indireto.

Em síntese: como os autores do dano têm que compensar os prejuízos alheios, ele sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva; mas a finalidade precípua da reparação de danos não é punir o responsável, mas compensar o lesado.

O mesmo acontece com o dano moral: a sua finalidade é compensar a vítima, e não punir a conduta danosa. Daí concluir-se que a reparação não pode ir além da extensão do dano moral. Se o dano moral é pequeno, a indenização não pode ser grande, apenas para punir o lesado.

A doutrina do caráter punitivo dos danos morais encontra óbices intransponíveis nas indagações formuladas por Marco Antonio Botto Muscari: a) qual razão de se conferir caráter sancionatório à reparação do dano moral, e não se defender igual tratamento ao causador de dano patrimonial? Teria o Direito menor interesse em coibir a causação de danos materiais? b) falecendo o ofensor, permitir-se-ia ao herdeiro pleitear a revisão do quantum, para excluir-se a parte relativa à sanção? c) sendo o ofensor pessoa extremamente pobre, mas dando causa a evento de maior gravidade, é lícito ao julgador arbitrar indenização bastante modesta? (Critérios para fixação de indenização por danos morais, Seminários apresentado no Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, setembro de 1996).

Ademais, partindo-se da premissa de que a indenização por dano moral tem caráter sancionatório, poder-se-ia concluir que seu valor pode ter vulto maior que o do próprio dano. Mas, sendo assim, e revertendo a indenização em proveito do lesado, este acabaria por enriquecer-se sem causa.

Assim, à indenização por danos morais deve dar-se caráter exclusivamente compensatório.

E, como corolário dessa assertiva, conclui-se que a condição econômica do autor do dano não deve ser relevante para o arbitramento de seu valor. A situação econômica do autor do dano é absolutamente irrelevante para a fixação dos danos materiais. E também não deve ser considerada para os danos materiais.

Do contrário, estar-se-ia mais uma vez atribuindo função punitiva à indenização por danos morais, pois só a título de punição podem ser elevados danos morais pelo simples fato de o seu causador ser rico. Ressalvem-se, entretanto, os danos causados por intermédio dos Órgãos de Imprensa, haja vista a determinação expressa do art. 53, II, da Lei n. 5.250/67.”

Como balizas do quantum indenizatório, na jurisprudência é freqüente a adoção dos critérios definidos pelo Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), que comina indenização de 5 a 100 salários mínimos (art. 84), e pela Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), que limita o quantum indenizatório entre 20 e 200 salários mínimos (art. 53).

No caso vertente o autor demonstrou o nexo causal entre a conduta negligente da ré em incluí-lo nos cadastros de proteção ao crédito de dívida regularmente contestada e indevida.

A inscrição do autor no cadastro de inadimplentes, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral, do que se dispensa prova: “Indenização. Dano moral. Inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Prova do dano. - Situação de vexame, constrangimento e transtorno decorrente do registro irregular.

Desnecessidade da prova do dano. Precedentes do STJ.” (REsp 585010, 4ª T., j. 20/10/2005).

A Caixa Econômica Federal deve reparar os danos causados ao autor em virtude da conduta irregular praticada, constituindo dano extrapatrimonial indenizável.

Sopesando as circunstâncias da situação ora analisada, considero que é suficiente para ressarcir o dano moral a quantia equivalente a R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), correspondente a dez salários mínimos, suficiente a reparar o sofrimento suportado pelo autor.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, SERGIO EIDI UTIAMA, condenando a Caixa Econômica Federal a ressarcir o autor pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 5.100,00 (Cinco mil e cem reais).

Ratifico os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando a exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

2009.63.03.009148-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030097/2010 - EMERSON RUFINO DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EMERSON RUFINO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que deve ser acrescido de juros e de correção monetária na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, determinando à CEF que providencie o imediato cancelamento da inscrição do nome da parte autora no SERASA, em razão do débito objeto desta ação, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta dias) após a intimação desta sentença, sob pena de multa diária em razão de descumprimento, que fixo à base de R\$ 100,00 (cem reais).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2009.63.03.007265-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028717/2010 - JUSCELINO ROSA DA SILVA (ADV. SP272041 - CARLOS EDUARDO ZATTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que deve ser acrescido de juros e de correção monetária na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, determinando à CEF que providencie o imediato cancelamento da inscrição do nome da parte autora no SERASA, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta dias) após a intimação desta sentença, sob pena de multa diária em razão de descumprimento, que fixo à base de R\$ 100,00 (cem reais).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado pela Contadoria Judicial, conforme a fundamentação, oficie-se à CEF para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2010.63.03.004151-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028879/2010 - FABIANA CRISTINA ZAMPRONI (ADV. SP155661 - JORGE ELI SANCHES MANSUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) , valor que deve ser acrescidos de juros e de correção monetária na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, determinando à CEF que providencie o imediato cancelamento da inscrição do nome da parte autora no SERASA, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta dias) após a intimação desta sentença, sob pena de multa diária em razão de descumprimento, que fixo à base de R\$ 100,00 (cem reais).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado pela Contadoria Judicial, conforme a fundamentação, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez dias).

Oficie-se à CEF para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2010.63.03.001046-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032714/2010 - ANDRIES TOMAZI FERREIRA (ADV. SP235334 - RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. SP235334 - RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS). ANDRIES TOMAZI FERREIRA postula a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizá-lo pelos alegados danos morais sofridos em decorrência no atraso do pagamento das parcelas de seguro desemprego.

Alega o autor em sua petição inicial:

Requer o autor a condenação da ré em ressarcir-lo pelos danos morais que alega ter sofrido, sendo suficientemente reparado com a indenização no valor R\$ 15.300,00.

A Caixa Econômica Federal, regularmente citada apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela ré, uma vez que embora o autor tenha recebido as parcelas de seguro desemprego em data anterior à propositura da demanda, a pretensão circunscreve-se ao abalo emocional ocasionado pelo pagamento a destempo.

Danos morais.

Em regra, a responsabilidade pressupõe a prova do dano, como esclarece AGOSTINHO ALVIM: “Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”.

Mas “o dano moral afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor; o que caracteriza o dano moral é a alteração do bem estar psíquico-físico do indivíduo.” (MARIA HELENA DINIZ).

Por isso, a responsabilização por dano moral - como lesão de interesses não patrimoniais - nem sempre impescinde de efetiva demonstração, à vista da dificuldade da produção de prova da lesão.

Desta forma, prescinde-se da prova do dano moral, bastando a demonstração do fato danoso.

A doutrina tem preconizado que, para a fixação do valor da indenização por dano moral, cumpre considerar a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade e a repercussão da lesão e as circunstâncias que envolveram os danos.

Para CARLOS ALBERTO BITTAR, “a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes (Código Civil, art. 1.059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem”.

Todavia, considero procedente a ressalva quanto à função sancionatória da indenização, em face da ausência de previsão legal, à exceção dos danos causados pela imprensa (art. 53, II, da Lei n. 5.250/67), consoante observa MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES:

“Mas, a atribuição de caráter sancionatório à indenização por dano moral, não encontra amparo no sistema jurídico nacional, embora possa ser recomendável de lege ferenda, não há pena sem lei anterior que a defina, inclusive na seara cível. Importa salientar que a lei civil, à medida que determina que o autor do dano, indenize os prejuízos que causou, acaba por ter natureza sancionatória indireta, servindo para desestimular a repetição do dano. Afinal de contas, o responsável sabe que terá que responder pelos prejuízos que causar. Mas, o caráter sancionatório é meramente reflexo, ou indireto.

Em síntese: como os autores do dano tem que compensar os prejuízos alheios, ele sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva; mas a finalidade precípua da reparação de danos não é punir o responsável, mas compensar o lesado.

O mesmo acontece com o dano moral: a sua finalidade é compensar a vítima, e não punir a conduta danosa. Daí concluir-se que a reparação não pode ir além da extensão do dano moral. Se o dano moral é pequeno, a indenização não pode ser grande, apenas para punir o lesado.

A doutrina do caráter punitivo dos danos morais encontra óbices intransponíveis nas indagações formuladas por Marco Antonio Botto Muscari: a) qual razão de se conferir caráter sancionatório à reparação do dano moral, e não se defender igual tratamento ao causador de dano patrimonial? Teria o Direito menor interesse em coibir a causação de danos materiais? b) falecendo o ofensor, permitir-se-ia ao herdeiro pleitear a revisão do quantum, para excluir-se a parte relativa à sanção? c) sendo o ofensor pessoa extremamente pobre, mas dando causa a evento de maior gravidade, é lícito ao julgador arbitrar indenização bastante modesta? (Critérios para fixação de indenização por danos morais, Seminários apresentado no Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, setembro de 1996).

Ademais, partindo-se da premissa de que a indenização por dano moral tem caráter sancionatório, poder-se-ia concluir que seu valor pode ter vulto maior que o do próprio dano. Mas, sendo assim, e revertendo a indenização em proveito do lesado, este acabaria por enriquecer-se sem causa.

Assim, à indenização por danos morais deve dar-se caráter exclusivamente compensatório.

E, como corolário dessa assertiva, conclui-se que a condição econômica do autor do dano não deve ser relevante para o arbitramento de seu valor. A situação econômica do autor do dano é absolutamente irrelevante para a fixação dos danos materiais. E também não deve ser considerada para os danos morais.

Do contrário, estar-se-ia mais uma vez atribuindo função punitiva à indenização por danos morais, pois só a título de punição podem ser elevados danos morais pelo simples fato de o seu causador ser rico. Ressalve-se, entretanto, os danos causados por intermédio dos Órgão de Imprensa, haja vista a determinação expressa do art. 53, II, da Lei n. 5.250/67.” Como balizas do quantum indenizatório, na jurisprudência é freqüente a adoção dos critérios definidos pelo Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), que comina indenização de 5 a 100 salários mínimos (art. 84), e pela Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), que limita o quantum indenizatório entre 20 e 200 salários mínimos (art. 53).

O nexo causal entre a conduta negligente da ré, concernente à demora em efetuar o pagamento das parcelas de seguro desemprego e o dano moral está devidamente comprovado.

O requerente deixou de honrar compromissos financeiros, inclusive de financiamento de FIES junto à própria ré, o que levou à inserção de seu nome por esta, em virtude no atraso no pagamento da parcela vencida em 04/12/2009.

Malgrado a ré alegue que a demora no pagamento das parcelas decorreu de movimento paredista de seus funcionários, referida força maior não retira sua responsabilidade, visto que deveria ter mantido o quadro mínimo de empregados exigido por lei para o atendimento da população.

Sopesando tais circunstância, considero que é suficiente para reparar o dano moral a quantia equivalente a R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a cinco salários mínimos.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, ANDRIES TOMAZI FERREIRA. Declaro a existência de relação jurídica entre as partes que obriga a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor por danos morais na importância de R\$ 2.250,00 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), razão por que condeno-a a fazê-lo.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.03.002681-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032411/2010 - CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Postula CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR a declaração de inexistência de dívida, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal, a indenizá-lo pelos danos morais que diz ter padecido em virtude de não encerramento de conta em seu nome.

Declara o requerente que ele e seu sócio firmaram com a ré, em julho de 2005, contrato de abertura de conta para a empresa da qual são sócios.

Esclarece que no momento da abertura da conta da pessoa jurídica o gerente insistiu para que fosse também aberta conta em nome das pessoas físicas, caso contrário a abertura de conta da pessoa jurídica não seria possível, sendo que o objetivo dos sócios era se beneficiar das taxas que a instituição bancária disponibilizava no mercado financeiro, não tiveram outra opção que não aceitar as aberturas de conta também para a pessoa física, com limite de cheque especial de R\$ 4.000,00.

Alega o requerente que somente movimentaram a conta da empresa, sendo que em relação às contas da pessoa física, apesar de abertas, o requerente nunca recebeu qualquer correspondência ou contato do banco, cartão de crédito e/ou débito ou ainda cheques relacionados à referida conta, sendo que jamais chegou a movimentar a mencionada conta. Ocorre que para sua surpresa, em setembro de 2009, passou a ser assediado com inúmeros telefonemas de escritório de cobrança da ré, informando que havia débito em seu nome no valor aproximado de R\$ 8.000,00.

Requeru junto à ré os extratos da conta da pessoa física em seu nome, obtendo êxito no fornecimento do documento apenas em relação aos meses de junho de 2005 (abertura da conta), maio de 2006, agosto de 2008 e setembro de 2009, mês este do encerramento da conta pela Caixa.

Ao analisar os extratos, o autor constatou tratar-se de débitos oriundos de cestas de tarifas, juros de cheque especial, CPMF e IOF, mesmo jamais ter movimentado a conta.

Em relação ao débito, a Caixa Econômica Federal providenciou a inclusão do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito.

Requer o autor, em tutela antecipada, a suspensão da negativação, expedindo-se o competente ofício aos órgãos de proteção ao crédito.

Postula ainda seja declarada a inexigibilidade do débito lançado, além de indenização do dano moral correspondente a cinco salários mínimos.

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova.

A Caixa Econômica Federal contesta o pedido pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

DECIDO.

O presente feito está fundado em uma relação de consumo e, assim, essa cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor.

Afinal, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI-2591, 7.6.2006), é constitucional a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (“§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”).

No caso em análise, verifica-se ter a ré efetuado a venda casada de um produto, visto que para a abertura de conta de pessoa jurídica exigiu que o autor efetuasse a contratação de conta corrente de pessoa física, em verdadeira afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

Embora previstos em contrato, as tarifas e cesta de serviços não poderiam ter sido cobradas ante a inexistência de movimentação da conta corrente pelo requerente, bem como a inoportunidade de depósitos, fornecimento de cartão de débito ou crédito e de talonário evidencie que jamais foi interesse das partes envolvidas a prestação de serviços bancários à pessoa física, mas apenas de pessoa jurídica, devendo a ré responder civilmente pelo ato praticado. Milita em favor do requerente ainda, o fato da ré jamais ter encaminhado ao cliente qualquer extrato de conta corrente a demonstrar a evolução do débito e permitir ao correntista precaver-se e buscar junto à instituição a solução do problema.

No caso, a inércia da ré em informar ao autor a evolução do débito revela a evidente má-fé com que agiu. E esta conduta não é acolhida pelo direito, conforme prevê, dentre outras normas, o art. 187 do Código Civil: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Desta forma declaro inexistente o débito do autor para com a instituição financeira, relativo às tarifas bancárias, taxas de serviços e todos os consectários dele decorrentes.

Por conseguinte, também foi indevida a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes, fato que, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral, do que se dispensa prova: “Indenização. Dano moral. Inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Prova do dano. - Situação de vexame, constrangimento e transtorno decorrente do registro irregular. Desnecessidade da prova do dano. Precedentes do STJ.” (REsp 585010, 4ª T., j. 20/10/2005).

A doutrina tem preconizado que, para a fixação do valor da indenização por dano moral, cumpre considerar a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade e a repercussão da lesão e as circunstâncias que envolveram os danos. Para CARLOS ALBERTO BITTAR, “a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes (Código Civil, art. 1.059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem”. (“BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais: a questão da fixação do valor, Caderno de doutrina, Tribuna da Magistratura, julho de 1996, p. 35).

Na espécie, considerando as peculiaridades do caso considero razoável a fixação dos danos morais em R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a cinco vezes o valor do salário mínimo pela ré no cadastro de proteção ao crédito.

Concedo a antecipação da tutela para determinar à requerida a retirada imediata do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, cuja inscrição foi motivada pela dívida ora impugnada, considerando a verossimilhança da alegação e a prova inequívoca dos fatos.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando inexistente o débito do autor para com a Caixa Econômica Federal, objeto da presente demanda. Condene a ré a pagar ao autor, CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado, a quantia de R\$ 2.250,00 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), a título de indenização por danos morais em virtude da indevida inscrição em cadastro de proteção ao crédito.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, promova a retirada do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, cuja inscrição foi motivada pela dívida ora impugnada, sob pena de multa diária.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

2009.63.03.006931-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303031950/2010 - PAULO CEZAR COBRA (ADV. SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado na forma da fundamentação.

Tendo em vista o reconhecimento de que o nome da parte autora foi indevidamente inscrito no rol de inadimplentes, em razão de dívida já paga, defiro o pedido de medida cautelar para determinar a expedição de ofício ao SCPC nacional, SCPC de Sumaré e SERASA para que cancelem imediatamente o registro efetuado pela CEF, de débito vencido em 07.06.2009, no valor de R\$ 385,85 (trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referente ao contrato n. 250961110000380193, informando o cumprimento a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias;

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado pela Contadoria Judicial, conforme a fundamentação, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2008.63.03.009396-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033003/2010 - NELSON PRIMO (ADV. SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Determino o cancelamento do termo 27907 devido a lapso no sistema processual dos autos virtuais.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, já qualificada na exordial, em face da ré constante dos documentos anexados ao feito virtual.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do Enunciado n.º 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.002681-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303027726/2010 - CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR postula a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirar o seu nome dos serviços de proteção ao crédito e a indenizá-lo pelos danos morais que alega ter padecido em virtude da inclusão.

Prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos.

Saem as partes presentes intimadas.

2010.63.03.004151-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303021838/2010 - FABIANA CRISTINA ZAMPRONI (ADV. SP155661 - JORGE ELI SANCHES MANSUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Declaro encerrada a instrução processual.

Façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimadas as partes em audiência.

Registro.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.004444-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032799/2010 - MARIA NUNES VIEIRA TORRES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, proposta por MARIA NUNES VIEIRA TORRES, já qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O INSS, por meio da petição anexada em 09/08/2010 formulou proposta de acordo, sendo que, por meio da petição anexada em 04/11/2010, mediante petição conjunta das partes, houve aceitação dos termos propostos, bem como a correção de erro material constante da proposta originária.

É o relatório.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo formulado entre as partes, pelo qual o INSS se compromete a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com DIB em 05/01/2009, DIP em 01/08/2010, RMI no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), e RMA no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para a competência de agosto de 2010.

Desconsidero, a pedido das partes, a DCB indicada na proposta de acordo.

Os valores atrasados, no importe de R\$ 8.354,40 (oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), serão pagos mediante ofício requisitório no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da entrega da requisição, nos termos do artigo 17, caput, da Lei 10.259/2001.

Oficie-se à APSDJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Registro. Publique-se, intímese e cumpra-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

2009.63.03.001655-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032747/2010 - CLAUDIO APARECIDO MEDEIROS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO); REGINA GREGORIO LAJE (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO); NAYRA CRISTINA LAJE MEDEIROS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.002714-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032746/2010 - DEMELIZIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008324-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032745/2010 - ANIETE MARIA FRANCISCO (ADV. SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.007061-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032848/2010 - MARLENE DA SILVA ROCHA (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). MARLENE DA SILVA ROCHA postula a condenação do INSS à manutenção do recebimento da pensão por morte em virtude do óbito de seu marido, Gilberto Rocha, ocorrido em 25/10/1999.

Argumenta a autora que, em 23/03/2000, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi deferido (NB 116.633.997-9), com DIB em 23/03/2000. No entanto, em 17/10/2001, o mesmo foi suspenso sob a alegação de que o falecido recebia apenas um benefício assistencial, o que não o torna segurado da Previdência Social. Dessa feita, alega que, à época da concessão de referido benefício assistencial, era devida a aposentadoria por invalidez, o que tornaria o "de cujus" segurado, transmitindo aos herdeiros os direitos inerentes a esta qualidade.

O INSS contesta o pedido, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Consoante se constata da documentação trazida à colação, dentre elas a Certidão de Casamento e de Óbito demonstram que a autora era casada com o falecido e de que este veio a óbito em 25/10/1999.

Contudo, como ficará demonstrado adiante, o "de cujus" não ostentava mais a qualidade de segurado, tanto à época do óbito, quanto à época da concessão do benefício assistencial.

Conforme indicam os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a última contribuição para o regime geral de previdência social ocorreu em abril de 1996, na condição de contribuinte individual.

Assim, o falecido manteve a qualidade de segurado até 06/1997, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Por conseguinte, na data do óbito (25/10/1999), o "de cujus" já havia perdido a qualidade de segurado.

Conforme já foi demonstrado anteriormente, pelo fato de o "de cujus" ter realizado sua última contribuição em abril de 1996, manteve sua qualidade de segurado somente até junho de 1997.

Ademais, é possível constatar, mediante os dados constantes do sistema PLENUS, em anexo, que o benefício assistencial concedido para o falecido teve sua DIB em 06/09/1999 (NB 87/ 111.928.421-7).

Dessa feita, fica claro que não seria possível, à época da concessão do referido benefício assistencial (1999), conceder a aposentadoria por invalidez, uma vez que, para tanto, seria obrigatória a qualidade de segurado da Previdência Social.

A propósito, o art. 102 da Lei nº 8.213/91 enunciava em sua redação original:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.”

Nova redação foi conferida ao dispositivo pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997, nestes termos:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Antes do advento do óbito, o “de cujus” não adquirira o direito à aposentadoria, nem a autora, evidentemente, adquirira o direito à pensão por morte, únicas situações em que a ulterior perda da qualidade de segurado não afetaria o direito do cônjuge, do companheiro ou companheira ou do dependente à pensão por morte.

Cumpra não olvidar da natureza securitária do regime previdenciário, que pressupõe o recolhimento de contribuição mensal para concessão de benefício destinado a substituir a renda do segurado na ocorrência do evento que o impossibilite de exercer atividade remunerada.

Por isso, não assistia ao marido da autora o direito de aposentadoria invalidez, bem como, por conseqüência, não é devido à autora o direito à pensão por morte.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. “A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.” (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 4. Recurso conhecido e improvido.” (STJ, 6ª Turma, REsp 329.273, DJ 18.8.2003).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 364.426, DJ 19.12.2002).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. “DE CUJUS”. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do “de cujus” que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 839312, DJ 18.09.2006).

“PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA (ISENÇÃO). COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO (NECESSIDADE). 1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a concessão da pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. A norma legal exige, todavia, a comprovação da situação de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, não ocorreu. 2. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais da aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, também não ocorreu. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 652029, DJ 22.05.2006).

Ademais, o segurado falecido não cumpriu tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição, não preencheu a idade de sessenta e cinco anos de idade para a concessão da aposentadoria por idade, bem como inexistiu comprovação ou manifestação nos autos e no processo administrativo acerca da incapacidade total e permanente do segurado quando da cessação das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARLENE DA SILVA ROCHA.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada Eletronicamente.

2009.63.03.007996-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032872/2010 - JESUS FERNANDES CASTRO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). JESUS FERNANDES CASTRO postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de sua esposa, Maria de Assumpção Castro, ocorrido em 14/06/2008.

O requerimento administrativo, formulado em 18/05/2009, foi indeferido sob o argumento de que o segurado não ostentava a qualidade de segurado do RGPS por ocasião do evento, sendo que sua última contribuição ao regime geral de previdência social teria ocorrido em 09/2007.

O INSS contesta o pedido, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Consoante se constata da documentação trazida à colação, dentre elas a Certidão de Casamento e de Óbito demonstram que o autor era casado com a falecida e de que esta veio a óbito em 14/06/2008.

Contudo, como ficará demonstrado adiante, a "de cujus" não ostentava mais a qualidade de segurado quando do óbito. De fato, conforme indicam os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a última contribuição para o regime geral de previdência social ocorreu em setembro de 2007, na condição de contribuinte individual.

Assim, a falecida manteve a qualidade de segurada até 03/2008, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Por conseguinte, na data do óbito (14/06/2008), a "de cujus" já havia perdido a qualidade de segurada.

A propósito, o art. 102 da Lei n.º 8.213/91 enunciava em sua redação original:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Nova redação foi conferida ao dispositivo pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997, nestes termos:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Ademais, em relação à alegação da parte autora de que a falecida, quando de sua última contribuição para o regime geral, já era acometida de moléstia incapacitante, referida manifestação não pode prosperar.

Observa-se que a falecida era nascida em 1929, vertendo contribuições para o Regime Geral no interregno de 2005 a 2007, ou seja, ingressou com 76 anos de idade, conforme dados do CNIS, ficando evidente que o objetivo era unicamente em auferir benefício de incapacidade, até mesmo porque, pela idade avançada, a mesma possuía doenças e incapacidades inerentes à velhice.

É inegável que a esposa do autor, quando do ingresso no regime geral de previdência social, em 04/2005 já estava acometida de moléstia incapacitante e contribuiu com o único objetivo de perceber benefício de auxílio-doença, em verdadeira afronta ao regime de seguridade social, o qual deve atender aos casos infortunisticos.

Desta forma, a falecida, quando do óbito, não mantinha condição de segurada e, por conseqüência, não transmitia aos dependentes por ventura existem, os direitos inerentes a essa condição.

Antes do advento do óbito, a "de cujus" não adquirira o direito à aposentadoria, nem o autor, evidentemente, adquirira o direito à pensão por morte, únicas situações em que a ulterior perda da qualidade de segurado não afetaria o direito do cônjuge, do companheiro ou companheira ou do dependente à pensão por morte.

Cumprido não olvidar da natureza securitária do regime previdenciário, que pressupõe o recolhimento de contribuição mensal para concessão de benefício destinado a substituir a renda do segurado na ocorrência do evento que o impossibilite de exercer atividade remunerada.

Por isso, não assiste ao autor o direito à pensão por morte.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1.

É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios." (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 4. Recurso conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, REsp 329.273, DJ 18.8.2003).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp 364.426, DJ 19.12.2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. "DE CUJUS". PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do "de cujus" que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por

seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 839312, DJ 18.09.2006).

“PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA (ISENÇÃO). COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO (NECESSIDADE). 1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a concessão da pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. A norma legal exige, todavia, a comprovação da situação de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, não ocorreu. 2. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais da aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, também não ocorreu. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 652029, DJ 22.05.2006).

Ademais, a falecida não cumpriu tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição, não preencheu a idade de sessenta e cinco anos de idade e o mínimo de carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, bem como inexistia a comprovação ou manifestação nos autos e no processo administrativo acerca da incapacidade total e permanente do segurado quando da cessação das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, JESUS FERNANDES CASTRO.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada Eletronicamente.

2010.63.03.002967-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032735/2010 - IRMA APARECIDA MINIM RODRIGUES (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por IRMA APARECIDA MINIM RODRIGUES já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A autora requereu junto ao INSS, em 09/11/2009, benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta de carência.

Discorda a autora do indeferimento do INSS, uma vez que laborou na condição de trabalhadora rural, nos seguintes períodos:

1 - de 01/06/1965 a 30/09/1970 na Fazenda Bom Jesus, de propriedade de Ângelo Mantovani no Município de Rolândia/PR, como meeira;

2 - de 01/06/1971 a 31/08/1975 no Sítio São Pedro, em propriedade de Pedro Campaner no Município de Rolândia/PR, como meeira;

3 - de 01/01/1980 a 28/02/1986, na Fazenda Paraíso, de propriedade de Mario Marim, no Município de Guararapes/SP, como meeira;

4 - de 13/01/1998 a 20/06/2007 na Chácara de João Carlos Wiziak, como caseira.

Declara ter cumprido o requisito etário de cinquenta e cinco anos e perfazia o tempo mínimo na condição de trabalhadora rural, preenchendo os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a formulação do pedido administrativo.

Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas.

O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Os depoimentos das testemunhas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que a autora trabalhou em propriedades rurais de terceiros.

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: Certidões de Nascimento dos filhos nos anos de 1970 e 1972, onde o marido declarou-se como lavrador; Certidão de Casamento no ano de 1969, onde se declarou como lavrador.

Deixo de considerar como início de prova material a Declaração dos antigos empregadores, uma vez que extemporânea ao período pretendido.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

Na espécie, a matéria é regulada pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, cuja redação, na data do requerimento administrativo apresentado pela requerente, já vigia na forma dada pela Lei n. 9.063/95, nestes termos:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Preceitua o artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º da Lei 8.213/91:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). (grifo nosso)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

Embora as testemunhas tenham confirmado a prestação de serviço pela autora como trabalhadora rural, as provas materiais apresentadas são insuficientes a formar o convencimento do Juízo acerca da condição de segurada especial, em número de meses necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Ademais, o marido da autora, em diversos períodos em que pretende ver reconhecido como trabalhadora rural, exerceu atividade como empregado urbano, descaracterizando a condição de segurado especial em regime de economia familiar. Quanto ao interregno de 13/01/1998 a 20/06/2007 na Chácara de João Carlos Wiziak, como caseira, o mesmo não pode ser reconhecido visto que somente o marido da autora apresenta anotação de contrato de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social, não podendo ser estendido à requerente, dada a característica personalíssima.

Não preenchidos os requisitos legais, com exceção da idade mínima, deixo de acolher o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, IRMA APARECIDA MINIM RODRIGUES, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.002766-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032508/2010 - MARILEIA MODESTO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO, SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). MARILEIA MODESTO postula a condenação do INSS a conceder-lhe pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho EVERTON CESAR MODESTO, falecido em 14/10/2007, aos vinte e cinco anos de idade.

Esclarece que no imóvel residiam a autora, seu companheiro e o segurado falecido.

Informa que em virtude de seu baixo poder aquisitivo, a ajuda do filho nas despesas domésticas era imprescindível, sendo que este arcava com várias contas da casa.

Sustenta que EVERTON era solteiro e sempre coabitou com a mãe, a qual, segundo declara, dependia economicamente, já que a renda do filho era de relevante importância na composição da renda familiar.

Em 17/12/2007, decorridos mais de 30 dias do óbito, requereu o benefício na alçada administrativa, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente em relação ao segurado falecido.

Contestando o pedido, o INSS argumenta que o art. 143 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 prescreve que a justificação administrativa ou judicial, para efeito de prova de dependência econômica, identidade e relação de parentesco somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, que não haveria na espécie.

É o relatório. Decido.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A pretensão da autora não merece prosperar.

A autora, busca em Juízo a concessão de pensão por morte, junto à autarquia, com base no art. 16 inciso II e § 4º da Lei 8213/91 que disciplina o seguinte :

“ Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social , na condição de dependentes do segurado :

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes .

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam -se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento .(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera -se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

Nos termos da legislação em vigor devem estar presentes os seguintes requisitos para a concessão do benefício pretendido:

a) óbito do segurado instituidor;

b) condição de segurado deste;

c) condição de dependente da autora, inclusive da dependência econômica.

O falecimento do seguro restou comprovado através da Certidão de Óbito constante dos autos.

A condição de segurado está demonstrada através da anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho, a comprovar a efetiva prestação de serviço, pelo de cujus, no interregno de 14/09/2007 a 14/10/2007, na condição de empregado, sendo que na data do óbito mantinha a condição de segurado. A sua última remuneração foi de R\$ 537,00. Resta controvertida apenas a condição de dependente econômica da autora em relação ao filho falecido

Ocorre que, em face dos elementos constantes dos autos, considero não ter havido a dependência econômica da requerente em relação ao filho, pelas seguintes razões:

a) autora, quando do falecimento do filho, mantinha relação conjugal com o companheiro, Antonio Carlos Bonfim, o qual auferia renda mensal no valor de R\$ 1. 647,00, a título de aposentadoria;

b) a requerente auferia atualmente benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.774,00, relativo à pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, Antonio Carlos Bonfim.

Fica evidente que a autora e seu companheiro não dependiam dos rendimentos de Everton César Modesto para sua subsistência.

Assim, por não vislumbrar dependência econômica da requerente em relação ao segurando falecido, não lhe é devida pensão por morte.

A contribuição do filho, com parte de seu salário, para a manutenção da residência de maneira alguma reflete a necessidade da ajuda do segurado para a subsistência de seus pais, até mesmo porque, como vivia sob o mesmo teto destes tinha a obrigação de ajudar no custeio de sua alimentação e outras despesas da casa, como luz e água.

Dispositivo.

Isso posto, julgo improcedente o pedido da autora, MARILEIA MODESTO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007870-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033057/2010 - SERGIO MASSOM SCANDELARI (ADV. SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por SERGIO MASSOM SCANDELARI contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Arquive-se.

2010.63.03.007489-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032406/2010 - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por AILTON RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 2010.63.03.006371-0, a qual se encontra em trâmite perante este Juizado Especial Federal de Campinas, conforme se pode aferir do sistema informatizado. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado. Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.007606-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032820/2010 - JOSE CARLOS MILANEZI (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS MILANEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de tempo laborado em atividade rural.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 2010.63.03.003536-2, a qual se encontra em trâmite perante este Juizado Especial Federal de Campinas, conforme se pode aferir do sistema informatizado. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado. Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da ré constante da exordial.

Verificando a documentação acostada aos autos, noto que a parte autora não juntou o comprovante de prévio requerimento administrativo do direito pretendido.

Não se trata aqui de exigência do exaurimento da via administrativa, mas sim da necessidade do prévio requerimento administrativo que demonstre ter tido a autora sua pretensão resistida, a fim de viabilizar o exame do pedido junto a este Juizado Especial Federal.

Destaque-se que o interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis:

“a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados.”(cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).

Vale frisar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, em julgamento na sessão realizada no dia 18/09/2006 (processo nº 2005.72.95.006179-0/SC), reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira previamente o benefício, visto que não houve impossibilidade de realizá-lo, sob pena de não estar configurado o interesse processual em recorrer ao Juizado Especial Federal, pois nada há neste processo que indique resistência administrativa do INSS ao pedido da autora.

Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora.

Não comprovado requerimento administrativo prévio ou sendo esse inexistente, incabível o processamento do feito perante esse Juizado, tendo em vista o que determina o artigo 3º da Portaria nº 01/JEF-CAMPINAS, de 20 de fevereiro de 2004. É de se ressaltar que tal medida existe em todos os Juizados Especiais Federais com o fito de impedir a utilização anômala e a completa inviabilização do serviço, a não ser para controle da legalidade dos atos praticados, na forma do rito legalmente previsto.

Posto isso, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.007331-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033009/2010 - SEBASTIAO ROSA DA SILVA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007422-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033015/2010 - OLGA PRATES DE MORAES (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.008324-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303018010/2010 - ANIETE MARIA FRANCISCO (ADV. SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos valores devidos, conforme os parâmetros determinados na sentença/acórdão.

2010.63.03.007422-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303031822/2010 - OLGA PRATES DE MORAES (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no Termo de Prevenção, verifico tratar-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de benefício assistencial, tendo sido este extinto sem resolução de mérito pela ausência de prévio requerimento administrativo, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2010.63.03.002967-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303028460/2010 - IRMA APARECIDA MINIM RODRIGUES (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por IRMA APARECIDA MINIM RODRIGUES, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Encerrada a instrução, prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos.

Saem as partes presentes intimadas.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Dispõem os arts. 146 e 424, inciso II e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, verbis:

[...] Art.146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 05 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423) [...]

[...] Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

I - [...]

II - sem motivo legítimo deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso processual [...]

Nesse contexto, atento ao enorme prazo decorrido entre a designação do engenheiro de segurança e a presente data sem entrega do laudo pericial, em descumprimento ao inciso VI, do art. 8º, referente às obrigações dos peritos (Editais números 01/2008 - GABP/SOM e 02/2009 - GABP/ASOM), intime-se pessoalmente o expert a entregá-lo, no prazo improrrogável de 30 dias.

Findo o prazo e não entregue o laudo, fixo multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da expedição de ofício ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA-SP), comunicando o descumprimento do encargo assumido a partir de inscrição voluntária no corpo de peritos deste Juizado Especial Federal.

Na hipótese do parágrafo anterior, oficie-se, ainda, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, bem como aos Juizes Federais Presidentes de todos os Juizados com sedes no Estado de São Paulo, informando a conduta inapropriada e desrespeitosa ao Juízo ocorrida nos presentes autos.

Passados 15 dias do descumprimento do prazo para entrega do laudo, tornem os autos novamente conclusos para deliberação.

2010.63.01.003563-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032533/2010 - JOEL ANTONIO CATHARENUSSI (ADV. SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI, SP190105 - THAIS BARBOSA, SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.03.003446-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032487/2010 - MARIA CONCEICAO ALMEIDA CAVALCANTE (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001098-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303032509/2010 - JOSÉ CARLOS JUNCO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003050-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032494/2010 - VALTER CREMONESE (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002545-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032498/2010 - VALDEMAR CARDOSO CASARES (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002305-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032499/2010 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000673-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303032519/2010 - VLADIMIR JOSE PINTO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003542-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303032445/2010 - JULIA ROSA (ADV. SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001574-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032457/2010 - BENEDITO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001539-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032459/2010 - ALVARO AGOSTINO (ADV. SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001286-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032462/2010 - IRINEU MEDINA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002708-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032464/2010 - GEREMIAS RODRIGUES (ADV. SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002707-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032466/2010 - ALMIRO RODRIGUES (ADV. SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002085-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032467/2010 - ANGELA MARIA ROSSI BIT (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001927-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032468/2010 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001265-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032470/2010 - OSWALDO DIVINO CARDOSO (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000692-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032476/2010 - MOISES TEIXEIRA (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000546-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032479/2010 - MOISES AVELINO PEREIRA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000127-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032482/2010 - CARLOS ROBERTO DORNELAS (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003330-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303032489/2010 - MARIA ANGELICA VILELA (ADV. SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI, SP169619 - REGINALDO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003317-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032491/2010 - RUBEN POUSA SEARA (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003108-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032492/2010 - JOSE BATISTA DE FREITAS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002805-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032496/2010 - ANTONIO PADUA FREITAS (ADV. SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002689-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032497/2010 - EDISON DE SOUZA (ADV. SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000718-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303032515/2010 - AIRTON DIAS FERREIRA (ADV. SP229808 - EDUARDO MARONEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000326-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032525/2010 - ROMEU JOSE BENTO (ADV. SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000185-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032528/2010 - AFONSO CAVALCANTI ALVES (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000099-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032532/2010 - JOSE LOUZADA (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003322-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303032505/2010 - NATAL EUZEBIO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001926-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303032506/2010 - BENEDITO CLAUDAIR DE PAULA MARQUES (ADV. SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004257-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032451/2010 - WAGNER DE SOUZA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO, SP265205 - ALEXANDRE PERETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004256-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032452/2010 - CLAUDEMIR LAURIA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO, SP265205 - ALEXANDRE PERETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000808-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303032474/2010 - ADAO APARECIDO EMIDIO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000809-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032512/2010 - ERNESTO LOPES DE CARVALHO NETO (ADV. SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001377-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032460/2010 - FLORENTINO RODRIGUES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001337-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303032461/2010 - ANTONIO LEITE DA SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002978-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032463/2010 - BENEDITO APARECIDO FRANCO DE GODOY (ADV. SP121357 - REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI, SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001172-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032472/2010 - JOSE FRANCISCO LEITE (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000619-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032478/2010 - JAIR TONON (ADV. SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003635-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303032484/2010 - MOACIR RESCH (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000722-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032514/2010 - NIVALDO HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000492-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303032520/2010 - ALONSO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001261-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032501/2010 - ANTONIO DE FREITAS LEAL (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004128-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032453/2010 - CARLOS ALBERTO CROCO (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003987-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032454/2010 - ENEIDE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003925-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032455/2010 - GILMAR CORREA LARA (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003331-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032456/2010 - ONICE ZAULI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001569-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032458/2010 - JOSÉ CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003553-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032485/2010 - REYNALDO DOS REIS PAULA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003487-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303032486/2010 - SILVIO CECILIO DE LIMA (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001252-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032503/2010 - JOAO ALBERTO CASARIM (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001215-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303032504/2010 - MARILENE ALFONSO ORTEGA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001045-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032510/2010 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA CEZAR (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000803-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032513/2010 - JOSE CARLOS SILVERIO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000491-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032521/2010 - ANISIO MANOEL ALVES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000178-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032529/2010 - VANDERLI LOURDES TRIVELATO ROMUALDO (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000114-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303032530/2010 - ANTONIO BENEDITO BRANDOLIN (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001964-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032500/2010 - MESSIAS MARCELINO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.003402-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032249/2010 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.

Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Roeni Benedito Michelon Pirolla, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0601.60.219-6).

O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2010.63.03.003402-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032891/2010 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a nomeação anterior de outro perito nos autos, cancelo o despacho retro.

2010.63.03.003402-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303031007/2010 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Aguarde-se o laudo pericial referente ao trabalho em condições insalubres.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 20 dias.

Após, façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

2010.63.03.001926-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303022462/2010 - BENEDITO CLAUDAIR DE PAULA MARQUES (ADV. SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimadas as partes em audiência.

Registro.

2010.63.03.007004-0 - DECISÃO JEF Nr. 6303032977/2010 - INDUSTRIA DE CERAMICA NSA DA CONCEIÇÃO DE ELIAS FAUSTO LTDA (ADV. SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC.). Trata-se de ação ordinária, proposta por Indústria de Cerâmica Nossa Senhora da Conceição de Elias Fausto Ltda. - EPP, em face da União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, objetivando, em síntese, a declaração do direito de devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - ECE, bem como condenação das rés ao pagamento, além de custas processuais e honorários advocatícios.

A ação foi interposta, inicialmente, na 7ª Vara Federal de Campinas/SP e, por força da r. decisão de fls. 87/89, datada de 14/05/2010, redistribuída neste Juizado Especial Federal.

Em 30/06/2010, a parte autora protocolizou petição emendando a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 63.883,03 (sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e três centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido, conforme planilha de cálculo e, ainda, baseando-se nas contas de energia anexas à inicial, inclusive, efetuando a complementação das custas (fls. 91 a 96).

Também, justificou que o valor anteriormente atribuído à causa, de R\$ 1.000,00, fora feito apenas para efeitos fiscais e afirma que o valor constante na planilha poderá ser majorado caso as rés procedam à juntada de novos documentos.

Assim, retifique-se o valor atribuído à causa, para constar R\$ 63.883,03 (sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e três centavos).

Com isso, o valor da causa supera o limite da competência deste Juizado Especial Federal, fixado no art. 3º da Lei 10.259/01.

A incompetência do Juizado Especial para o conhecimento das ações que superam o limite legal é absoluta, devendo, portanto, ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo.

Por todo o exposto, declino da competência deste Juizado Especial Federal de Campinas, bem como determino a devolução dos autos à 7ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos físicos e a devida baixa no sistema informatizado.

Cumpra-se e intímem-se.

2008.63.03.011662-8 - MARLENE DE ASSIS CAMPOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "dê-se vista à parte autora para o aditamento à inicial, para a inclusão de Aparecida Vicente Ferreira no pólo passivo da ação."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.003472-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032716/2010 - NELSON PEDROSO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Cabreúva/SP, devidamente cumprida.
Intimem-se.

2010.63.03.007382-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303033144/2010 - ANTONIO LIMA DE AZEVEDO (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada em 04/11/2010. Visando viabilizar a expedição de carta precatória, informe a parte autora o ENDEREÇO COMPLETO da testemunha que pretende a oitiva, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de oitiva. Com o cumprimento, expeça-se carta precatória. Após, voltem conclusos para designação de perícia técnica. Intime-se e após, cumpra-se, com urgência.

2010.63.03.007323-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303033005/2010 - PAULO DA SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação. Após, voltem conclusos para designação de perícia técnica. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a petição anexada pela parte autora, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que cumpra o despacho proferido anteriormente.
Intime-se.

2010.63.03.006946-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303033127/2010 - MARIA HELENA CALDEIRA TOLOI (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006898-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303033129/2010 - IDEMAR TOLOI (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007086-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303033151/2010 - DEOLINDA MARIA BERTOLINO (ADV. SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002865-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303033130/2010 - LINYCKER VINICIUS TEIXEIRA FERRAZ (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.005053-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032715/2010 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o pedido da parte autora, contido na petição anexada em 03/11/2010, devendo trazer a testemunha Roberto Caradini, na data designada para a audiência, independente de intimação. Ressalto que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá no dia 02/02/2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

2010.63.03.006694-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303033145/2010 - LAERTE CORNACHIONE (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada em 18/10/2010. Expeça-se carta precatória.

Cumpra-se e intimem-se.

2010.63.03.005736-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303031509/2010 - MARIA HELENA PASINI (ADV. SP288861 - RICARDO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 13/09/2010, fica remarcada a perícia médica para o dia 22/03/2011, às 10:00 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Havendo falta injustificada haverá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Intimem-se.

2010.63.03.007378-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303032686/2010 - AIRTON NEVES LAGOS (ADV. SP186011 - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Visando facilitar a visualização dos períodos laborados em condições insalubres, bem como o trabalho do perito, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a elaboração de tabela especificando o(s) período(s) laborado(s) em condições insalubres, não reconhecidos pelo INSS como tal, incluindo-se a empresa, o início e término do trabalho, o tempo de serviço convertido e o agente nocivo, conforme tabela abaixo:

PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES INSALUBRES
EMPRESA INÍCIO TÉRMINO TEMPO CONVERTIDO AGENTE NOCIVO

Com a apresentação, voltem os autos conclusos para designação de perícia técnica. Intime-se.

2010.63.03.006481-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032950/2010 - ANDRE JOSE BARBOSA (ADV. SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista as informações trazidas pela médica perita, através do comunicado médico anexado em 04/11/2010, quanto à ausência de elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade, providencie a Secretaria a expedição de ofício para o Centro de Saúde Vila Ipê e o Hospital Ouro Verde, para que juntem aos autos cópia integral do prontuário médico, sob as penas da lei. Com a vinda da cópia, dê-se vista à médica perita para a conclusão do laudo. Cumpra-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.03.007510-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303032424/2010 - GENILSON DE JESUS PAIXAO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007493-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303032430/2010 - SANDRA REGINA TORRES DIAS (ADV. SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007492-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032431/2010 - RAIMUNDO RIBEIRO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007490-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032432/2010 - DALVA DO CARMO CASSOLI (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007525-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032730/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA ROSA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007524-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303032731/2010 - VALDENI ANDREOLA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007523-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303032732/2010 - JOSE HAMILTON IZIDORO BRITO FILHO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007522-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032910/2010 - SILVANA APARECIDA DE GRECI (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007614-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303033050/2010 - ORMINDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007617-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303033051/2010 - EDIMILSON VERGILIO DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007620-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303033052/2010 - JOAO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007611-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303033053/2010 - ERIA LUCIA SOARES (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007505-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032425/2010 - DAIRZE BUCHOLI QUITZAU (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007575-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303033101/2010 - PEDRO CESAR COSTA MACHADO (ADV. SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007504-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032426/2010 - ROBERTO LUIZ MAROCCI (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007607-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303033054/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA BALLONI (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007547-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303033069/2010 - HELENA BARBEIRO CAETANO (ADV. SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007499-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032428/2010 - ADENICE DO SOUTO SOARES (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007446-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032442/2010 - ARLETE MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007501-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032427/2010 - EMILIANA MILHOMEM LUQUERINI DOS SANTOS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON); RODRIGO LUQUERINI DOS SANTOS FILHO

(ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007497-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303032429/2010 - ERIKA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007423-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032911/2010 - MATOSALEM ALVES DAMASCENO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007417-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032912/2010 - ELIANA APARECIDA COLAIOCCO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP277744 - PATRICIA GONZALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007415-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032913/2010 - JOSEFA PEREIRA NETO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP277744 - PATRICIA GONZALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007414-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303032914/2010 - GERALDO APARECIDO ROMANSINI (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP277744 - PATRICIA GONZALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007362-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303032915/2010 - ANDRE LUIS RODRIGUES ANCONA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP277744 - PATRICIA GONZALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.006851-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032729/2010 - EDSON ALVES CARVALHO (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que o documento de fls. 2 da petição anexada em 11/10/2010 demonstra que a parte autora buscou no INSS a concessão do benefício, configurando, assim, o interesse processual, reconsidero a sentença proferida em 01/10/2010, bem como determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Fica marcada a perícia médica para o dia 05/04/2011, às 9:00 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.

Havendo falta injustificada ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Ainda, ficam as partes intimadas de que a perícia social foi marcada para 06/12/2010, com a perita assistente social Solange Pisciotto, sendo esta uma data aproximada ante o caráter investigatório da perícia para avaliar a situação sócio-econômica do autor.

Intimem-se.

2010.63.03.007174-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303033296/2010 - AUGUSTO APARECIDO ERNESTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 04/11/2010 e, considerando que a data marcada para a realização da perícia social é aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliar a situação sócio-econômica do autor, aguarde-se a realização da mesma, de acordo com a disponibilidade da perita social, o que acontecerá tempestivamente.

Intime-se.

2010.63.03.003262-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303033042/2010 - MARIA DAS GRAÇAS BATISTA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA DAS GRAÇAS BATISTA, em face do INSS.

Analisados os autos, verifica-se que os depoimentos da parte e da testemunha, tomados na audiência realizada neste juízo em 14/10/2010, por problemas técnicos, não foram gravados. Impõe-se, pois, a repetição da prova.

Remarco audiência de instrução para o dia 14 de dezembro de 2010, às 14h00 em PAUTA EXTRA, ocasião em que serão reiteradas as provas já colhidas. Na mesma ocasião, será ouvida a testemunha Antônia Pereira Penteado, que deverá ser intimada para a audiência, no endereço declinado pelo procurador da autora, na rua Grande Hotel, nº 54, Jardim São Bento, Hortolândia.

Fica prejudicada a audiência anteriormente designada para 12/11/2010.

Proceda-se à intimação da testemunha. Intimem-se as partes com urgência.

2010.63.03.000500-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032719/2010 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida ao Juizado Especial Federal de Ilhéus/BA, devidamente cumprida.

Intimem-se.

2010.63.03.005921-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303033299/2010 - JOSE DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada em 19/10/2010, designo a audiência para o dia 08/02/2011, às 14:00 horas.

Intimem-se.

2010.63.03.007495-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303032475/2010 - AUGUSTO DONIZETTI RIBEIRO (ADV. SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimem-se.

2010.63.03.003476-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303033300/2010 - JOAO FLAVIO PEREIRA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o pedido da parte autora, contido na petição anexada em 07/10/2010. Expeça-se ofício ao Hospital Regional de Cotia para que junte aos autos cópia integral do prontuário médico da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Com a vinda da cópia, dê-se vista ao médico perito para a conclusão do laudo.

Cumpra-se.

2010.63.03.000098-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032720/2010 - NILSON DA SILVA LEITE (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 02/12/2010 às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Nova Londrina/PR.

Intimem-se.

2010.63.03.007513-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032405/2010 - GERALDO FLOR DE FARIA (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Comprove a parte autora a formulação de requerimento administrativo para a concessão de novo benefício, ou prorrogação do anteriormente percebido e cessado em 05/04/2010, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.03.003265-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303033038/2010 - ALAIDE DOS SANTOS VILAR (ADV. SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por ALAÍDE DOS SANTOS VILAR, em face do INSS.

Analisados os autos, verifica-se que os depoimentos da parte e das testemunhas, tomados na audiência realizada neste juízo em 14/10/2010, por problemas técnicos, não foram gravados. Impõe-se, pois, a repetição da prova.

Remarco audiência de instrução para o dia 30 de novembro de 2010, às 14h00.

Intimem-se as partes com urgência.

2010.63.03.003297-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303031926/2010 - JOAO NOVAIS PEREIRA (ADV. SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Petição de 06/10/2010: analisando a decisão proferida em 29/09/2010, verifico que a multa ali aplicada é totalmente descabida, uma vez que o pólo passivo deste feito é ocupado pelo INSS, e não pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Desta forma, corrijo o erro material, excluindo a multa por litigância de má-fé contida em mencionada decisão, mantidas, no mais, as demais determinações.

Intimem-se.

2010.63.03.007394-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303032947/2010 - JAIRO LEANDRO RODRIGUES (ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico anexado em 04/11/2010, fica remarcada a perícia médica para o dia 09/12/2010, às 9:30 horas, com a perita médica Dra. Érica Vitorasso Lacerda, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.

Havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

2010.63.03.006357-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303033147/2010 - JOSE APARECIDO MARCELO RODRIGUES (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 14/10/2010, fica cancelada a audiência marcada para 08/02/2011.

Após, voltem conclusos para designação de perícia técnica.

Intimem-se.

2010.63.03.006566-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303033020/2010 - HENRIQUE FEITOZA DO NASCIMENTO REP GENITORA (ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

2010.63.03.007582-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303033100/2010 - JAQUELINE MOREIRA RIBEIRO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista que a parte autora é maior, mas incapaz, providencie a parte autora a juntada do termo de curatela, mesmo que provisória, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

2010.63.03.007147-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303033126/2010 - MARIA APARECIDA RAFAEL BRUINI (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição anexada pela parte autora, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que cumpra o despacho proferido anteriormente.

Intime-se.

2010.63.03.002205-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032709/2010 - EDNA CARDOSO BATATA (ADV. SP273707 - SAMUEL RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando o deferimento da oitiva da testemunha Keila Hebling do Nascimento Correa, arrolada pelo INSS, providencie a Secretária do Juízo a intimação da mesma, no endereço Avenida Guarani, 351 - Jd. Guarani - Campinas/ SP, para o comparecimento em audiência a ser agendada para o dia 22/03/2011, às 14h00, ficando advertida de que o não comparecimento redundará em crime de desobediência.

Na hipótese de não localização da testemunha no endereço fornecido pelo INSS, deverá a parte autora indicá-lo. Intime-se.

2010.63.03.007570-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032402/2010 - CICERA ALAIDE AMARA DA CONCEICAO (ADV. SP107461 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Comprove a parte autora a formulação de requerimento administrativo para a concessão de novo benefício, ou prorrogação do anteriormente percebido e cessado em 26/10/2010, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

2008.63.03.000395-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032726/2010 - OSMAR GUIMARAES SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Itumirim/MG, devidamente cumprida.

Intimem-se.

2010.63.03.006445-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303033113/2010 - DAMIAO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista as informações trazidas pela médica perita, através do comunicado médico anexado em 03/11/2010, quanto à ausência de elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade, providencie a Secretaria a expedição de ofício para hospital da Unicamp, para que junte aos autos cópia integral do prontuário médico, sob as penas da lei.

Com a vinda da cópia, dê-se vista à médica perita para a conclusão do laudo.

Cumpra-se.

2010.63.03.004050-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032687/2010 - KETLYN WENDY DA SILVA BATISTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); KEVYN WALLACE DA SILVA BATISTA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se.

2009.63.03.009205-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303032721/2010 - PEDRO MARTINS PEREIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

2010.63.03.007441-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303032634/2010 - ANTONIO APARECIDO FRESSATTO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

2010.63.03.002688-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303032717/2010 - NELSON PONSONI (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER, SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 17/11/2010 às 15:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu/SP.

Com isso, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2011, às 14:30 horas.

Intimem-se.

2008.63.03.000536-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303032722/2010 - HELENITA DA SILVA (ADV. SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Lucélia/SP, devidamente cumprida.

Intimem-se.

2010.63.03.007553-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303033102/2010 - JOAO GIROTTO (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, voltem conclusos para designação de perícia técnica. Intimem-se.

2010.63.03.006915-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303033128/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cumpra a parte autora o despacho proferido em 01/10/2010, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

2010.63.03.002205-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303026855/2010 - EDNA CARDOSO BATATA (ADV. SP273707 - SAMUEL RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Despacho no anexo devido aos problemas no sistema processual na data de hoje.

2010.63.03.004787-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303033031/2010 - GENY RODRIGUES FALCHIONE (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução processual. Façam os autos conclusos para prolação da sentença, que será publicada. Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

2010.63.03.000098-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303023317/2010 - NILSON DA SILVA LEITE (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Expeça-se carta precatória para a inquirição das testemunhas fora de terra, nos endereços indicados à página 05 da petição inicial. Publique-se. Intimadas as partes em audiência. Registro.

2010.63.03.003262-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303030823/2010 - MARIA DAS GRAÇAS BATISTA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo defensor presente foi requerida a oitiva da testemunha Antônia Pereira Penteadó, residente na rua Grande Hotel, 54, Jardim São Bento, Hortolândia, que não compareceu espontaneamente a esta audiência, o que foi deferido, sem oposição do procurador federal presente. Disse ainda que designava o dia 12 de novembro de 2010, às 14h30, em pauta extra, para a oitiva da referida testemunha, que deverá ser intimada. Pelo MM. Juiz foi dito ainda que concedia ao procurador da autor o prazo de 10 dias para a apresentação de documentos referidos pela autora em seu depoimento, para a prova de suas dificuldades econômicas. Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

2010.63.03.003265-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303030825/2010 - ALAIDE DOS SANTOS VILAR (ADV. SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). As partes reiteram as alegações já produzidas. Venham os autos conclusos. Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

2010.63.03.005931-7 - ANTONIO SOARES (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.001018-1 - DONIZETI GOMES BEZERRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.006179-6 - JOSE LOURIVAL MENDES DE MOURA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.006517-0 - JURACI DE FREITAS VIANA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.007158-3 - EDISON ISAIAS SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.007853-0 - JOAO ORSOLI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009137-5 - VILMAR DOS REIS MACHADO ANDRADE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.010710-3 - VALDENI GONCALVES DE LIMA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000038-4 - GENESIO DOS SANTOS (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000471-7 - ANTONIO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000935-1 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.001338-0 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.003106-0 - MILTON SEVERO SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.003691-3 - JOSE FLORES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.003756-5 - MANUEL TENORIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.003780-2 - JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.003924-0 - GELMANO BUENO DA SILVA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004627-0 - JOSE SOARES DE PROENCA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004778-9 - GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004872-1 - VALDIVINO DE SOUZA ROCHA (ADV. SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005115-0 - CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005128-8 - EDNA ARANA DA FONSECA FERNANDES (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005328-5 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005628-6 - VALDEMIR GRANNA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005636-5 - MAURO MOREIRA MARQUES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005639-0 - MACIEL FIRMINO DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005641-9 - REINALDO SERGIO ROMANSINI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005644-4 - MARIA JOSE RESENDE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005646-8 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005659-6 - MAERCIO CLAUDINEI FERRETE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005672-9 - JOSE FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005853-2 - GEORGEANO DE ALMEIDA GUALBERTO (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005864-7 - VICENTINA RAFAEL NERES (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005901-9 - RICARDO ROSSI NETO (ADV. SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005924-0 - LUIZ CARLOS DIAS DE FREITAS (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005925-1 - LUIZ BENEDITO BIANCAO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005928-7 - ALFREDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005932-9 - VALDIR DE SOUSA CAMPOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005934-2 - PAULO CESAR DELLA COSTA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006076-9 - DAIR GOMES CAMACHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006077-0 - CLAUDEMIRO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006079-4 - SEBASTIAO MIGUEL DO NASCIMENTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006081-2 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005557-9 - VALDENIR CELESTINO SOUZA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005857-0 - OSVALDO AMANCIO BRASILEIRO (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006283-3 - CINTIA PEREIRA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.007156-1 - NIVALDO TEODORO DE ANDRADE (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.007158-5 - EDIVALDO APARECIDO VIEIRA DE PAIVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.007159-7 - LUCIANA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004722-4 - MARIA VENANCIA FELIX (ADV. SP229681 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004770-4 - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005815-5 - MARIA SOCORRO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005816-7 - ANA LILIANA SOUSA SANTOS (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005817-9 - JULIO DOMINGUES DE GODOI (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005851-9 - VALDIVIO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005882-9 - MARIA APARECIDA DE AVILA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006934-7 - MAURO RAIMUNDO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.007096-9 - MARIA HELENA DA SILVA MORAIS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.007157-3 - MARIA APARECIDA BALBINO DAMASCENA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.007291-7 - NEUSA RUIZ IRANCO (ADV. MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.007305-3 - MARIA NATALICIA TEIXEIRA ORSE (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.007306-5 - ELENIR ELIANA MACHADO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005856-8 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006865-3 - JOSE MARIANO DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004906-3 - DARCI LOPES DE SOUZA (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2008.63.03.012899-0 - JOSÉ CARLOS HOFFMANN PALMIERI (ADV. SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 25/2010

O DOUTOR **PAULO RICARDO ARENA FILHO**, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 558, DE 22/05/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de peritos no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau e dos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO que os valores fixados para pagamento das perícias já se encontram fixados há bastante tempo, sem nenhum reajuste;

CONSIDERANDO os valores praticados por outros Juizados de São Paulo;

CONSIDERANDO a reunião realizada com os Senhores Peritos e a solicitação formulada por todos;

RESOLVE:

Art. 1º. Reajustar os valores das perícias sociais do Juizado Especial Federal da 2ª. Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para o valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco) reais, a partir de 01/01/2011;

Art. 2º. Fixar o valor do comunicado social em R\$ 60,00(sessenta) reais, quando houver deslocamento da perita para fora da sede do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE, encaminhando-se cópia desta Portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, à Eg. Corregedoria-Geral da Justiça Federal e à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/11/2010 836/1103

2009.63.02.011163-8 - MARIA ZILDA SOUZA DE ALMEIDA BRAGA (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ e ADV. SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN): "intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestarem-se."

2010.63.02.005132-2 - MARIA ELENA DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestarem-se."

2010.63.02.004417-2 - ANA LOURDES BARROSO SAMPAIO (ADV. SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "(...) dê-se vista às partes, também pelo prazo de 05(cinco) dias, para eventual manifestação, retornando-me conclusos."

2009.63.02.013414-6 - JOSE MANOEL FILHO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos."

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000374 (Lotes n.ºs 16683/2010, 16582/2010 e 16392/2010)

DESPACHO JEF

2010.63.02.006940-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302033759/2010 - ANDRE LUIS DA SILVA (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 21 de fevereiro de 2011, às 08:40. Para tanto nomeio como perito a Dra. Maria Helena Zago Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.008866-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302033348/2010 - VALDOMIRO GARCIA BARBOSA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2011, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

2010.63.02.011337-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302033315/2010 - MARIA HELENA SEGISMUNDO MATUYAMA (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. JULIO PEDRO SAAD). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Int.

2009.63.02.013389-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302033328/2010 - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre a contra-proposta da parte autora. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.

2007.63.02.012190-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302033481/2010 - MARIA ANTÔNIA LIMA SPECHOTO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 16/09/2010, sob o n.º 2010/6302064139 em aditamento à inicial. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.005945-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302033788/2010 - EUGENIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação anterior. Int.

2010.63.02.005409-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302033857/2010 - EURIPEDES ALCANTARA CASSIANO (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Consultando a lista de presença das perícias médicas, verifiquei que o autor não compareceu da data designada, sendo assim, redesigno o dia 21 de fevereiro de 2011, às 08:20 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dra. Maria Helena Zago. Deverá o

advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

2010.63.02.005116-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302033858/2010 - JOSE RUBENS FERMINO DA COSTA (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Consultando a lista de presença das perícias médicas, verifiquei que o autor não compareceu da data designada, sendo assim, redesigno o dia 17 de fevereiro de 2011, às 13:00 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Eduardo Rahme. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

2010.63.02.008901-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302033329/2010 - NELSON VILAN (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

2010.63.02.008908-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302033317/2010 - JOSE LUIZ DE CAMPOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de "investigador civil" do caso em tela, deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

2009.63.02.007999-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302033280/2010 - APARECIDO BARBOZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 09/2010, devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.002295-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302033360/2010 - LUCILA MARIA BIAGINI SILVA (ADV. SP259887 - PAULA DE LIMA ANTONIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 09/10/2010, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2010.63.02.008375-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302031617/2010 - ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 26 de Janeiro de 2011, às 16h00 para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Rosangela Aparecida Murari Mondadori. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

2010.63.02.005660-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302033760/2010 - DANIEL CUSTODIO RIBEIRO SOBRINHO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, acerca do período rural laborado sem registro em CTPS de 01.01.1971 a 31.12.1988, razão por que designo audiência para o dia 28 de janeiro de 2011, às 14:40 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

2010.63.02.009315-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302033288/2010 - MARIA DE LOURDES JOSE LUTFALLA (ADV. SP077560 - ALMIR CARACATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO, SP280768 - DEIVISON CARAÇATO); DJALMA LUTFALLA (ADV. SP077560 - ALMIR CARACATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO, SP280768 -

DEIVISON CARAÇATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). 1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício por se tratar de providência que compete à parte. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, apresente a planilha de calculo atualizada com os valores que pretende ver reconhecido por meio desta ação. Int.

2007.63.02.003749-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302033292/2010 - BARNABE PINDOBEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Conforme solicitado pelo médico perito designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15:15 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Victor Manoel Lacorte. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que comprovem as alegações da inicial. 2. Determino que a parte autora junte aos autos o prontuário médico do HC a fim de viabilizar a perícia. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2010.63.02.008290-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302030456/2010 - DAILTON BARBOSA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após compulsar os presentes autos verifico a necessidade prova pericial, razão pela qual determino à Secretaria que providencie o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para os seguintes períodos: de 10/12/1977 a 30/04/1979, 01/06/1979 a 22/10/1979 e 01/11/1983 a 31/05/1985, ambos trabalhados para o empregador SERRALHERIA ARTÍSTICA ALIANÇA LTDA, bem como, de 01/10/1994 a 30/07/1996 e 01/01/1997 a 27/05/1997, ambos trabalhados para o empregador SERRALHERIA ARQUITÉTICA VAL MAR LTDA ME, em razão dos formulários DSS-8030 juntados aos autos não ter sido baseado em laudo. Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial anteriormente designada, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da(s) empresa(s) junto à Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de dez dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.005422-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302033855/2010 - MARLI DANTES DE SOUZA DUARTE (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Consultando a lista de presença das perícias médicas, verifiquei que o autor não compareceu da data designada, sendo assim, redesigno o dia 17 de fevereiro de 2011, às 13:00 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Roberto Ramos Musa Filho. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

2009.63.02.013392-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302033767/2010 - ALCINO DO NASCIMENTO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, tendo em vista que estão ilegíveis as anotações contidas em CTPS, relativamente aos vínculos empregatícios laborados entre 01.01.1965 e 31.10.1970, conforme fls. 10/14 da petição inicial, razão por que designo audiência para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

2010.63.02.000749-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302033866/2010 - JOAO BATISTA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, ante a aparente rasura na CTPS quanto à data de admissão do vínculo requerido como sendo de 25.10.1971 a 28.02.1973, conforme fls. 17 da petição inicial e fls. 11 do procedimento administrativo, razão por que designo audiência para o dia 04.02.2011, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, e também para que traga a CTPS original na audiência.

2010.63.02.007869-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302031587/2010 - NELSON DA SILVA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 07 de Fevereiro de 2011, às 13h45 para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

2010.63.02.006065-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302033812/2010 - DORIVALDO DURAQ (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando a impossibilidade de fixação da data de

início da incapacidade, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que traga aos autos documentos médicos que permitam aferir esta data, comprovando ainda quando ocorreu a amputação.

Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Int.

2010.63.02.008824-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302033814/2010 - CRAMAZINA DE SOUZA FRANCISCON (ADV. SP077560 - ALMIR CARACATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO, SP280768 - DEIVISON CARAÇATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à inicial.

Cite-se a PFN para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias, devendo inclusive no mesmo prazo manifestar-se acerca das planilhas apresentadas pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.004791-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302033476/2010 - SONIA BURJAILI SEVILHANO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 20/09/2010, sob o n.º 2010/6302064703 em aditamento à inicial. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.006848-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302033757/2010 - FATIMA DAS DORES SANTOS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 03 de dezembro de 2010, às 17:30. Para tanto nomeio como perito a Dr. José Carlos Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.008916-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302033351/2010 - JOSE APARECIDO GUIMARAES (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

Intime-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos os documento(s) - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS) ATUAL, da empresa Corfal Fundação Industrial que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.006381-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302033520/2010 - JOSE APARECIDO LOPES (ADV. SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 10 de fevereiro de 2011, às 16:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Dr. Roberto Nakao. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.004838-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302033479/2010 - CLODOMIRO BRAZ PINTO (ADV. SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI, SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2010.63.02.009367-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302033286/2010 - OLGA LUZIA REQUI BIANCHINI (ADV. SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA, SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, apresente a planilha de calculo atualizada com os valores que pretende ver reconhecido por meio desta ação. Int.

2010.63.02.010571-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302033264/2010 - MARIA CECILIA CASATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando o valor das prestações referentes ao parcelamento do IPTU, comprove a autora em que medida o pagamento de tais parcelas prejudicam sua subsistência, devendo trazer aos autos prova de suas alegações, no prazo de cinco dias. Decorridos, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o perito médico para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2010.63.02.006973-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302033771/2010 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005487-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302033772/2010 - DAVID HENRIQUE DE MORAES (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003511-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302033774/2010 - VALDIVINO NOGUEIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005421-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302033776/2010 - ELISABET DOURADO ALVES (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007066-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302033778/2010 - BENEDITA IVETE SOUZA PEREIRA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005841-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302033780/2010 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006014-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302033783/2010 - SUELI CRISTINA DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.008867-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302033321/2010 - JOSE ANTONIO GUERRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Int.

2007.63.02.011533-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302033497/2010 - BERNADETI BARBOSA DE BRITO PAIXAO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN); VIVIANE BARBOSA DE BRITO PAIXAO (ADV.); ADRIANA BARBOSA DE BRITO PAIXAO (ADV.); JAQUELINE BARBOSA DE BRITO PAIXAO (ADV.); MARIA APARECIDA BARBOSA DE BRITO PAIXAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Por mera liberalidade deste juízo, concedo às co-autoras VIVIANE BARBOSA DE BRITO PAIXÃO E MARIA APARECIDA BARBOSA DE BRITO PAIXÃO, novo e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos a procuração pública, sob pena de extinção. Intime-se.

2010.63.02.009107-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302033295/2010 - MARIA JOSIANE APARECIDA LEMES (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA); MATHEUS LEMES CORTEZ (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA); ALEXANDRE MARCELINO CORTEZ JUNIOR (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA); JOAO GABRIEL LEMES CORTEZ (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2011, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. 2.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.

2007.63.02.002401-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302033879/2010 - ROBERTO RAMOS (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que é incontroversa a prestação de serviços advocatícios pelo autor, a necessidade de aferir o montante que lhe é devido e tendo em vista a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, concedo ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para trazer aos autos APENAS cópias das peças processuais protocoladas no período de 27/02/2002 a 22/06/2003 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação até a data da rescisão contratual), ou que comprovem a prática de outros atos processuais, devidamente

organizadas e listadas em nova planilha. Ressalto que compete ao autor diligenciar o desarquivamento de tais peças e atos junto ao juízo competente, sobretudo daqueles constantes da ação de execução que tramitou junto à 1ª Vara Federal desta Subseção. Com o cumprimento desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Por fim, voltem conclusos.

2010.63.02.008760-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302033863/2010 - JOSE VICTOR NONINO (ADV. SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI, SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar nos autos o recolhimento da exação questionada no período pretendido, sob pena de extinção. Int.

2010.63.02.011304-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302033313/2010 - MARINO APARECIDO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 16h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Int.

2010.63.02.008875-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302033341/2010 - JOSE ELIAS DA SILVA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Intime-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos os documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. da empresa Algodoeira Olan em que trabalhou de 17.02.81 a 11.05.81 e o PPP completo Cia Metalúrgica Prada da empresa - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se. 2.No mesmo prazo, deverá a parte autora promover a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

2010.63.02.009067-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302033319/2010 - IVO CARDOSO DO PRADO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos os documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. da empresa Cia Nacional de Estamparia onde trabalhou no período de 01.09.88 a 09.08.90 - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.003215-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302033417/2010 - ELISIO GERBASI (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca das petições da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, que informam que a conta-poupança de sua titularidade foi aberta em 22/03/2010. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora promover a emenda da inicial especificando, detalhadamente, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").Prazo: 10 (dez) dias.

2010.63.02.008924-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302033290/2010 - SOLANGE DE OLIVEIRA (ADV. SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009215-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302033297/2010 - NELSON MOTA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009254-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302033330/2010 - MARIA APARECIDA BALIEIRO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo sócio-econômico no prazo de 10(dez) dias. Int.

2010.63.02.002086-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302033385/2010 - ANA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004237-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302033387/2010 - GUSTAVO BROCHI DA SILVA (ADV. SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO, SP155737 - DÉBORA CANESIN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004370-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302033389/2010 - APARECIDA CLEMENTE MERTIAN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004374-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302033391/2010 - DIONATA TRIGO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004376-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302033394/2010 - JEAN MOREIRA CAMILLO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004948-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302033395/2010 - JOSE ADAO DAS GRACAS RODRIGUES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002621-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302033397/2010 - GEMA NUNES DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007479-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302033402/2010 - ILMA PAVANELO DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007417-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302033407/2010 - KAUE DA SILVA VIEIRA (ADV. SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007143-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302033410/2010 - MARIA DONIZETE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007149-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302033412/2010 - OSELIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007140-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302033415/2010 - ROGER LUIZ FILISBINO MANOEL (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006873-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302033418/2010 - NEIDE MONEIRO DA ROCHA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007213-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302033421/2010 - ANNA LARA DE ALMEIDA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005980-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302033426/2010 - KAUAN UCHOA TAVARES (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006341-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302033427/2010 - DAIANE ALVES FERREIRA SOUZA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006195-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302033429/2010 - LEONICE LEME DA SILVA ARAUJO (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005848-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302033433/2010 - NEUZA GONCALVES LOPES DE MELLO (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006778-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302033436/2010 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006517-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302033438/2010 - ANTONIO CARLOS JACON (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006245-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302033440/2010 - CARLA MARIA DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003803-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302033443/2010 - MIRELLE MARTINS DA SILVA SOUZA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005564-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302033445/2010 - VARLEDIA RIBEIRO COSTA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005620-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302033448/2010 - OLIVIA DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005113-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302033455/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA TOLEDO (ADV. SP233141 - ANDRÉ LUIS BACANI PEREIRA, SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005419-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302033459/2010 - VANDA EURIPEDES PEREIRA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003926-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302033462/2010 - IRMA CONCEICAO DO NASCIMENTO REIS (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005130-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302033465/2010 - SEBASTIAO ANTONIO SILVA (ADV. SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007146-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302033510/2010 - LUIZ GUILHERME DE SOUZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.008429-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302033862/2010 - LUIZ REGINALDO GONCALVES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2010.63.02.008033-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302031603/2010 - KATIA HELAINE DELAROZA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 07 de Fevereiro de 2011, às 15h15 para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

2010.63.02.007705-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302033876/2010 - ANTONIA DE FATIMA PRUDENCIANO MURRO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 17 de fevereiro de 2011, às 13:45. Para tanto nomeio como perito a Dr. Paulo Eduardo Rahme. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.007903-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302031593/2010 - JOSE ALBERTO MARTINS (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 25 de Janeiro de 2011, às 16h45 para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Luiza Helena Paiva Febronio. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

2010.63.02.007740-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302033865/2010 - VALMIR CHIARELLI (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à inicial. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF

2010.63.02.001808-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302033353/2010 - JOSE BENEDITO CONSTANT (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de ação em que JOSE BENEDITO CONSTANT busca a correção do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada atualização do valor com a aplicação dos juros progressivos e dos expurgos inflacionários ocorridos nos períodos mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, mais atualização e juros de mora a partir da citação. Entretanto, a análise do mérito fica prejudicada, em razão da prevenção verificada com os autos n.º 1999.61.02.014423-1 (0014423-07.1999.4.03.6102 - numeração atual), da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, uma vez que este foi julgado extinto sem a resolução do mérito. Assim, nos termos do artigo 106 e inciso II do artigo 253, ambos do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo e, em face da prevenção apontada, determino a redistribuição dos presentes autos à 4ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se.

2010.63.02.007369-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302033838/2010 - MARIA APARECIDA CAMPAGNOLI DE CARVALHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a consulta processual, o termo de prevenção e a petição do autor anexados aos presentes autos, reconsidero o despacho anterior e verifico que não há prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2010.63.02.009358-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302033283/2010 - JORGE HENRIQUE PELLARIN (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor. Intime-se a parte autora para que retifique o pólo passivo desta ação, a fim de constar a União Federal (PFN), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se.

2010.63.02.004511-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302033856/2010 - DEL PIETRO LUIGI ANTONIO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a consulta processual e o termo de prevenção anexados aos presentes autos, reconsidero o despacho anterior e verifico que não há prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.02.008505-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302033153/2010 - BENEDITO DE AZEVEDO COTRIM (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007531-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302033700/2010 - ROBSON FERNANDO MARTINS (ADV. SP241184 - EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006276-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302033106/2010 - ROGERIO GONCALVES MUNIZ (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004120-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302033266/2010 - MILTON MILANI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2010.63.02.004668-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302033197/2010 - EMILIO FRANCISCO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006234-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302033478/2010 - ELIO DOMINGOS ANTONELLI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.009043-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302033892/2010 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO); CARMEN LAURA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO); JOSE ARNALDO DOS SANTOS (ADV. SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelos Autores. Intime-se a parte autora para que retifique o pólo passivo desta ação, a fim de constar a União Federal (PFN), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se.

2010.63.02.006599-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302033474/2010 - VALDI ANTONIO DA SILVA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

Nos processos abaixo relacionados, foi proferido o seguinte despacho: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. (LOTE 16392/2010 e LOTE 16582/2010)

2008.63.02.014864-5 - EURIPEDES BRAZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003843-1 - JOSE DONIZETI DO CARMO (ADV. SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009660-1 - WELLINGTON AVERALDO SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000887-8 - SHIRLEY VENANCIO DE SOUZA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001204-3 - JOSE DIVINO OURIVES (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA e ADV. SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001655-3 - MARIA VITORIA ROMUALDO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002169-0 - DIRCE DE SOUZA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002643-1 - PAULO ROBERTO COSTA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003105-0 - ZEFERINO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004466-4 - JACIRA BUENO DE MATTOS (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005537-6 - NATALINA DELFINI DA SILVA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005594-7 - JANDIRA LOPES (ADV. SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO e ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005610-1 - LUIS SEITI HAMADA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005612-5 - OSMAR VICENTE CORDEIRO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005625-3 - ELISABETE APARECIDA BOARON DE SOUZA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005890-0 - PAULO JAIME DE OLIVEIRA (ADV. SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005894-8 - NILDA DIAS DA SILVA (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005999-0 - JOSE JOAQUIM ARANTES (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006063-3 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MELO RIBEIRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006160-1 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP233141 - ANDRÉ LUIS BACANI PEREIRA e ADV. SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006321-0 - ALTAIR BURGOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006326-9 - MARIA IRENE BORGES DAL PICOLO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006353-1 - MARIA ZAMPIERI MUNHOZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006376-2 - SEBASTIANA DIAS VIEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006415-8 - JOAO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006779-2 - ANTONIA CRACO ALVES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006798-6 - REGINA CECILIA ASTOLPHI (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006916-8 - SANTA ROSA DOS SANTOS DIVINO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006923-5 - ANDREIA S MERTES (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006924-7 - CAIO URSINO GOMES (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006989-2 - MARIA MADALENA BORGES DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007071-7 - ANA JULIA DOS SANTOS ZOLARO VIEIRA (ADV. SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007148-5 - CLAUDIO MENEZES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007150-3 - RITA DA SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007250-7 - DIRCE OLIVEIRA JANUARIO (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007258-1 - CARMEN MONTE CASTILHEJO VALENTE (ADV. SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO e ADV. SP249754 - ROSA MARIA PEREIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007265-9 - MARCIA APARECIDA CONTIERO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007438-3 - GONCALVES ALVES DA SILVA (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS e ADV. SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS e ADV. SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007469-3 - ANTONIA MARTINS DIAS (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007484-0 - EDNA DE FATIMA DIONIZIO SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007491-7 - THEREZINHA MUNIZ VICENTIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007494-2 - MARIA ROSA FERREIRA MODESTO SANTANA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007510-7 - ANGELA APARECIDA DE ASSIS (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007512-0 - JOSE MARIO ROCHA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007517-0 - MARCOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007520-0 - JOSILENE DA SILVA SANTOS (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007562-4 - CLARICE APARECIDA BORGIO BENETELLI (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007626-4 - APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA e ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME e ADV. SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO e ADV. SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007660-4 - GILBERTO FAGUNDES DE SOUSA (ADV. SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007698-7 - GONCALINA FELICIANO COSTA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007755-4 - CLEITON MAGALHAES (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007756-6 - DOMICIO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007758-0 - SERGIO SANTA ROSA MOREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007760-8 - ROBERVALDO MANOEL CAIYRES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007786-4 - MARIA ELENA HORACIO (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007788-8 - ADINALDO DOS SANTOS (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007814-5 - BENEDITA PIRES DE CARVALHO (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO e ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007842-0 - CORINA XAVIER NICOLAU (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007847-9 - JOAQUIM FERNANDES SOUZA (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007854-6 - MARLENE DE ALMEIDA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007858-3 - JOSE EMILIO VITORINO (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007868-6 - MARTA COELHO DE OLIVEIRA ARCANJO SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007874-1 - DORIVAL GUERREIRO LOPES (ADV. SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007920-4 - EUNICE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007952-6 - JOSE PIO CARDOSO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007961-7 - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007979-4 - HERCULES DE JESUS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007982-4 - CAMILA ALESSANDRA FERNANDES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008134-0 - OTACILIO MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008142-9 - BENEDITO COSTA NUNES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008157-0 - LUIZ ANTONIO COSTA ALVES (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008660-9 - SARA MARIA DA SILVA SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008780-8 - NELCI MARTINS FERREIRA SOUZA (ADV. SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS e ADV. SP280934 - FABIANA SATURI TÓRMINA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008781-0 - MARIA RODRIGUES SABARA (ADV. SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS e ADV. SP280934 - FABIANA SATURI TÓRMINA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008787-0 - JOANA CLAREDINA INGIZA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008820-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOARES (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO e ADV. SP245166 - ADRIEN ANTONELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.010772-8 - ROBERTO JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012238-7 - JOAO DOS ANJOS SILVA (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003345-9 - CARMELINDA FERREIRA GARCIA FUSO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004159-6 - JERONIMO PEREIRA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004424-0 - EDNA BEATRIZ ROSOLI DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004522-0 - ADRIANO MIRANDA DE JESUS (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006316-6 - JOANA DARC PILEGGI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006336-1 - ANTONIO MARCOS PAES SALOMAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006347-6 - CLEUSA DE MARCO CARRIERO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006348-8 - MARCIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006357-9 - ROZANE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS MOURA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006359-2 - MARCIA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006362-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006394-4 - ROSANGELA APARECIDA CORREA (ADV. SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA e ADV. SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006414-6 - NILSON SABINO DE CARVALHO (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA e ADV. SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006428-6 - ANTONIO CARLOS LOURENCO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006443-2 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN e ADV. SP273734 - VERONICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006498-5 - IGOR OLEGARIO DOS SANTOS (ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006535-7 - VILMA MARGARIDA SABANELI DE OLIVEIRA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE e ADV. SP190471 - MAYCON ALEX LIMA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007151-5 - AUGUSTO GOMES DA FONSECA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007164-3 - ARLINDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007414-0 - SANDRA REGINA DA SILVA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007425-5 - ELIANA SILVESTRE (ADV. SP216580 - KARINA MARCELA CAPATO e ADV. SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO e ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007427-9 - HOMERINA VIRGINIA FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007493-0 - MARIA RITA SALVIANO COSTA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007592-2 - ALDALIR CLEIDE LUCAS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007603-3 - CAMILA VIVIANE PESSOTI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007606-9 - ALICE ZAFALÃO GONZALES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007650-1 - JONES DE PAIVA OLIVEIRA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008028-0 - JOSE BIGNARDI (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008039-5 - JOSE CARLOS ZAMPERLINI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008049-8 - SILVIO FERREIRA GONCALVES (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008056-5 - MARIA SONIA ALVES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.008073-5 - LUCIANO ROSA (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO e ADV. SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.010513-6 - FLAVIA ANDRADE DOS SANTOS SA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º c/c artigo 43 da Lei 9.099/2005).
lote 16643

2008.63.02.001182-2 - PAULO CESAR CARUCCI (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008126-5 - OSVALDO SATURNO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005966-5 - ERCILIA FAVARO LEME BANIONIS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008526-3 - WALMIR ROSA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009400-8 - GABRIELLE GONZAGA DA CRUZ (ADV. SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009642-0 - JOAO REIS DA SILVA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010083-5 - JOSE PAULO PINHEIRO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011099-3 - FATIMA APARECIDA EVANGELISTA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011631-4 - ADEMIR NANETI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011926-1 - JOAO PAULO MONDIN (ADV. SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.012083-4 - LUIZA EVANGELISTA CYPRIANO (ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO e ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA e ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012500-5 - LUIZ PEDRO DREGOTTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012606-0 - MARIA VERISSIMA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000250-5 - SEBASTIAO EVARINI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000375-3 - SANTINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000515-4 - PAULO RENATO ARDENGHI (ADV. SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000559-2 - JESUINA DE JESUS FIGUEIREDO LEONELO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000595-6 - GEORGINA GARCIA DA SILVA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS e ADV. SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000632-8 - LOURDES VIANA DE SOUZA (ADV. SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS e ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000933-0 - LUIZ ANTONIO PERTICARRARI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001214-6 - ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001518-4 - MARIA APARECIDA GRILLO (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001712-0 - JOSE DO CARMO FONTES (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB e ADV. SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB e ADV. SP241196 - GIOVANNA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001764-8 - BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO e ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002556-6 - SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003692-8 - MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003776-3 - ANGELINA DA SILVA BELOTTI (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003881-0 - OLIMPIA MININEL FEITEIRO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004051-8 - PLACEDINO GONCALVES DE AGUIAR (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.004481-0 - NELSON MARQUINI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004619-3 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005230-2 - ROSA SOARES DOS REIS (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005756-7 - FRANCISCO MATOS BARROS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005838-9 - ALVARO LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000827 LOTE 9949

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2010.63.04.001233-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017997/2010 - LIA MARA MASSA GUIMARAES (ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001281-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018038/2010 - MARIA ROSENEIDE PEREIRA GHISI (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.001264-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018022/2010 - APARECIDA EVA GARCIA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO, (i) extinto sem resolução de mérito o pedido de aposentadoria por idade, nos termos do art. 267, VI do CPC; e IMPROCEDENTE o pedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2010.63.04.004325-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017156/2010 - JAIME BARRETO SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.001360-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018036/2010 - LEONIDAS ARAIS DE AGUIAR (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS No reconhecimento e averbação dos períodos de atividade comum: 27/01/1975 a 11/08/1977 e de 01/09/1977 a 01/11/1977.

Transitada em julgado a presente decisão, officie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2010.63.04.001263-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018019/2010 - ANTONIO CARLOS DE JESUS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS revisar o salário de benefício do autor, com início na data do requerimento administrativo, 25/10/2007, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 1.531,18 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS) para a competência de setembro/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/10/2007 até a competência de setembro/2010, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 18.296,59 (DEZOITO MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

2010.63.04.001338-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018033/2010 - PAULO CESAR TEIXEIRA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.200,46 (UM MIL DUZENTOS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de outubro de 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, com DIB em 22/09/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/09/2009 até a competência de outubro/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 17.812,36 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2010.63.04.001251-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017998/2010 - BENEDITO ODAIR DEBONE (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da autora, majorando o coeficiente do salário de benefício para 100%, com valor mensal atual de R\$ 1.417,87 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de setembro de 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 09/09/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata da revisão do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/09/2008 até a competência de setembro/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 14.562,41 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2009.63.04.007253-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017408/2010 - ELIANE CRISTINA CIDRAM (ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela autora, ELIANE CRISTINA CIDRAM, para condenar o INSS a:

- i) conceder o benefício de auxílio-acidente, desde 06/08/2006 (após cessação do auxílio-doença), com RMI no valor de R\$ 236,45 (50% SB) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 305,38, para setembro de 2010.

- ii) pagar ao autor o valor de R\$ 15.315,83 (QUINZE MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde DIB até 30/09/2010, atualizadas pela contadoria judicial até outubro/2010 e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2010.63.04.003665-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017401/2010 - TEREZINHA SOARES DE AQUINO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, TEREZINHA SOARES DE AQUINO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, em 23/04/2009, com RMI de R\$ 465,00 e renda mensal atual para a competência de outubro de 2010 no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desde 23/04/2009, num total de R\$ 9.533,69 (NOVE MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.007198-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018132/2010 - JORGE FELICIANO (ADV. SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.004298-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018062/2010 - JOSE RODRIGUES FELISMINO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio. Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.006358-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017612/2010 - MANOEL RODRIGUES (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006642-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018042/2010 - MIGUEL COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002893-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018060/2010 - CARLOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.003204-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018086/2010 - BENEDITO DUARTE DA SILVA (ADV. SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.001830-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017963/2010 - DIVINO EDUARDO MACHADO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2010.63.04.001830-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006321/2010 - DIVINO EDUARDO MACHADO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000839 LOTE 9909

2007.63.01.042650-4 - WILSON AGOSTINHO DE QUEIROZ (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contrarrazões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2010.63.04.001503-7 - MAURÍCIO FERNANDES TORELLI (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contrarrazões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.003247-1 - ELVIRA GONÇALVES GOMES TRESMONDI E OUTRO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); LUIZ TRESMONDI(ADV. SP126431-ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.005913-0 - LUCIA STEFANO E OUTRO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); MAURÍCIO FERNANDES TORELLI(ADV. SP126431-ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000840 LOTE 9952

2010.63.04.003421-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304018051/2010 - LAERTE VICENTE GOTARDO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontanelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000841 LOTE 9950

2009.63.01.025552-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304018107/2010 - ROMILDO PEREIRA (ADV. SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS); ELIZABETE ZACARIAS CARDOSO (ADV. SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2010, às 14:15hrs. I.

2010.63.01.044758-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304018100/2010 - DIRCE CEZARIO MIGUEL (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
I - Designo perícia na especialidade oftalmologia para o dia 15/12/2010, às 08:30 horas, a ser realizada na Avenida Henrique Andrés, n.º 770 - Jd Brasil - Jundiaí - SP. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

II - Intime-se.

2010.63.01.044216-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304018080/2010 - MARIA APARECIDA FELIX (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

I - Designo perícia na especialidade psiquiatria para o dia 14/01/2011, às 14:40 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas.

II - Intime-se.

2010.63.04.005561-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304018122/2010 - IBRAIR WALTER DA CRUZ (ADV. SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 42/124.525.581-6).

2010.63.04.003756-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304018081/2010 - MARIA NEIDE DE JESUS SALES (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

I - Tendo em vista sugestão da Sra Perita Psiquiatra, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie e junte aos autos cópia de seu prontuário médico psiquiátrico, bem como declaração médica acerca de sua alegada internação.

II - Intime-se.

2010.63.04.001396-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304018035/2010 - JOAO TADEU BELCHIOR DA SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Expeça-se novo ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao benefício pretendido pelo autor em 15/10/2009, NB 151.466.807-3.

Intime-se o autor a apresentar cópia integral da petição inicial, sentença e acórdão do processo anterior de concessão de benefício, no prazo máximo de 10 dias, a fim de se verificar ocorrência de coisa julgada. I.

2010.63.04.005227-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304017868/2010 - GENI NEVES BISSOLI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que na Petição Inicial e no Instrumento de Procuração consta endereço diverso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.04.006482-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304018111/2010 - GENI SEGALLA ROMANCINI (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se o Hospital Santa Elisa para apresentar relação de salários da autora de 07/1994 a 07/2009, no prazo de 20 dias. Int.

2010.63.04.004345-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304017213/2010 - EDIVALDO BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica, na especialidade de Clínico Geral para o dia 24/01/2011, às 08h 30min, neste Juizado. P.R.I.

2010.63.04.004125-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304017210/2010 - LUIZ TAVARES DA SILVA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica, na especialidade de Neurologista para o dia 07/12/2010, às 08h 40 min, neste Juizado. P.R.I.

2010.63.04.005007-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304018070/2010 - ANTONIO PASTRI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que há divergência entre o comunicado do INSS e a conta de luz.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

1. cópia das declarações de imposto de renda anteriores, a partir da DIB do benefício previdenciário ou, caso seja isento, comprovação de tal situação.
2. cópia do demonstrativo do benefício, que discrimina os valores atrasados por mês de competência.

2010.63.04.004940-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304018053/2010 - OSVALDO MARTIN (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES, SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

2010.63.04.004934-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304018055/2010 - MARCOS SIMONATO (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES, SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

2010.63.04.004932-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304018056/2010 - JOAO CARLOS FALICO (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.04.006986-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304018108/2010 - LUIZ CARLOS CANDIDO (ADV. SP232947 - ALEX ABBATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR). Designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2010, às 14 hrs. I.

2010.63.04.001307-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304018024/2010 - ANTONIO MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES, SP276290 - DEBORA PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Retire-se o processo de pauta.

Emende o autor a petição inicial, esclarecendo que períodos pretende haver reconhecidos, e se em condições especiais.

Prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 caput e parágrafo único do CPC. I.

2010.63.04.005091-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304018066/2010 - ISAAC VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora cópia de seu CPF e de sua mãe Josefa Maria dos Santos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.04.001396-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304004924/2010 - JOAO TADEU BELCHIOR DA SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2010/6305000073

DECISÃO JEF

2010.63.01.033081-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305006521/2010 - ANTONIO RAMOS COLACO (ADV. SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC.). 1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) regularizando sua representação processual, na medida em que cuida de pretensão formulada por "empresa" (crédito da empresa), cujo titular parece ser ANTONIO RAMOS COLAÇO;

b) juntando comprovante atualizado de endereço da empresa demandante;

c) acostando aos autos, nos termos da informação de fls. 35-6, o pedido administrativo de resgate das UPs, formulado perante a ELETROBRÁS;

d) demonstrando quais os valores, do crédito de UP's consignado à fl. 36, dizem respeito à conversão em ações determinada pela assembleia de 30.06.2005;

e) mostrando, assim, através de planilha detalhada e atualizada, os valores efetivamente resgatados e as diferenças de acréscimos legais (correção e juros) que entende devidas (valores controvertidos);

f) adequando o valor da causa ao pedido, nos termos da planilha referida no item supra.

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, cite-se.

2010.63.01.033079-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305006482/2010 - ANTONIO COUTINHO RIBEIRO (ADV. SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC.). 1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) regularizando sua representação processual, na medida em que cuida de pretensão formulada por "empresa" (crédito da empresa), cujo titular parece ser ANTONIO COUTINHO RIBEIRO;

- b) juntando comprovante atualizado de endereço da empresa demandante;
- c) acostando aos autos, nos termos da informação de fls. 35-6, o pedido administrativo de resgate das UPs, formulado perante a ELETROBRÁS;
- d) demonstrando quais os valores, do crédito de UP's consignado à fl. 36, dizem respeito à conversão em ações determinada pela assembleia de 30.06.2005;
- e) mostrando, assim, através de planilha detalhada e atualizada, os valores efetivamente resgatados e as diferenças de acréscimos legais (correção e juros) que entende devidas (valores controvertidos);
- f) adequando o valor da causa ao pedido, nos termos da planilha referida no item supra.

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, cite-se.

2007.63.05.000254-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305006631/2010 - ZENAIDE DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a DIP (de 29.08.2007 para 01.08.2007), com fundamento na sentença proferida e mantida pela Turma Recursal, e complementa a obrigação de fazer, efetuando o pagamento, na via administrativa, dos valores oriundos desta alteração.

2. Com a resposta, aguarde-se a liberação da requisição de pequeno valor e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

3. Intimem-se.

2010.63.05.001775-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305006634/2010 - ALMIRA PASCON (ADV. SP297254 - JOÃO CARLOS BALDIN, SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre esta demanda e a de n. 2006.63.05.000131-7, já transitada em julgado, porque cuidam de pedidos diversos: naquela, pretendia a revisão do benefício de pensão por morte; nesta pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tampouco há correlação de coisa julgada material com o feito de n. 2004.61.84.478980-5, no qual pretendia a modificação dos critérios de reajustamento do benefício previdenciário de modo a preservar seu valor real, desde a data de sua concessão (art. 201, parágrafo 4º, da CF/88).

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando comprovante da negativa administrativa para o seu pedido de aposentadoria.

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, cite-se.

2010.63.05.001898-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305006625/2010 - MAGDA DE SOUZA (ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, informando qual a atividade que a demandante exercia antes de ficar incapacitada para as suas atividades laborativas.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-los, deve a parte autora mesma requerer e juntar ao processo os documentos solicitados no item "b" e "g" do pedido (fl. 09/10 - pet/provas.pdf).

3. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada bem como para designação de perícia médica.

2006.63.05.001102-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305006674/2010 - BENEDICTO DE CASSIA FRANCO (ADV. SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista a comprovação de que a requerente já se encontra em gozo de pensão por morte, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. Prazo = 10 dias.

2. Havendo concordância, homologo a habilitação de MARIA BENEDITA ALVES nos créditos decorrentes do

ajuizamento da presente demanda, na condição de herdeira de Benedicto de Cássia Franco. Anote-se.

3. Cancele-se a Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, comunicando o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, não havendo oposição do INSS quanto à habilitação da herdeira, expeça-se nova requisição de pequeno valor.

4. Intimem-se.

2010.63.05.001485-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305006618/2010 - FERNANDA ALESSANDRA CERVINI (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 20 (vinte) dias, os exames complementares referidos pelo perito em seu comunicado médico para que possa haver a conclusão do exame pericial.

2. Com a informações, intime-se o expert para concluir a perícia. Sem, venham-me conclusos.

2010.63.05.001913-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305006675/2010 - JOSE BIAZZUZ MORENO (ADV. SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES, SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI, SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES, SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Verifico, através dos documentos anexados aos autos, que a parte autora estava, no final de setembro de 2010, internada em Unidade de Terapia Intensiva Neurocirúrgica, sem previsão de alta médica e por tempo indeterminado (fl. 09 - pet/provas.pdf). Contudo, não há como saber se na presente data ainda se encontra naquela situação.

2. Consta, também, no documento de fl. 15 - pet/provas.pdf, que foi agendado exame pericial junto à Autarquia somente para o dia 30/11/2010, às 10h40min.

3. Para os casos cotidianamente recebidos no JEF em Registro, este juízo solicita à parte que demonstre, para fins de prosseguimento regular do feito, que já procurou a solução no âmbito administrativo e a sua pretensão encontra-se, há muito tempo, sem solução ou já foi indeferida. A ausência do pedido administrativo, nestes termos, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

4. No caso presente, a situação é outra, motivo pelo qual merece tratamento distinto, caracterizando-se como exceção à regra tratada no item "3", diante da urgência apresentada (crítica situação de saúde da parte autora), devendo a presente demanda prosseguir, independentemente de a parte autora esperar a realização da perícia, pelo INSS, que acontecerá apenas no final do mês de novembro.

5. Entretanto, para a devida apreciação do pedido de tutela formulado, deverá a parte autora primeiramente providenciar a juntada aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, de:

a) prova de que se encontra internado, na presente data;

b) comprovante de endereço em seu nome (atualizado) ou, caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, demonstrando o vínculo com o titular.

6. Ainda, haja vista a urgência do caso, autorizo que a Secretaria entre em contato, através de ligação telefônica, certificando-se, com os representantes postulatórios da parte autora, a fim que tomem conhecimento da presente decisão.

Após, se cumprido o item 5, venham-me imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

2007.63.05.002130-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305006672/2010 - PAULO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Preliminarmente, apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de existência/inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte perante o INSS.

Cumprida a determinação supra e não havendo outros herdeiros, dê-se vista ao INSS, a fim de que se manifeste nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

2010.63.05.001913-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305006729/2010 - JOSE BIAZZUZ MORENO (ADV. SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES, SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI, SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES, SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). JOSÉ BIAZZUZ MORENO propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Alegando estar incapacitado para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Entrevejo, pelos documentos juntados, que a parte autora possui vínculo em CTPS (desde outubro de 2009, fls. 11 e 14 do arquivo pet.provas/pdf), isto é, presente, nesta data, sua condição de segurada ao RGPS.

Por outro lado, nada obstante este juízo não possuir condições técnicas de, pelos documentos juntados, concluir pela incapacidade da parte autora, certo que, pelo fato de se encontrar internada desde 14.07.10 (situação confirmada pelo relatório emitido em 03.11.10 pela Santa Casa de Misericórdia de Santos, fl. 2 do arquivo petição.comum/pdf), sem previsão de alta, óbvio que não se encontra em condições de exercer sua atividade habitual, trabalho que lhe garante sustento.

2. Em decorrência desta situação (presente a verossimilhança das alegações da parte autora, a impossibilidade de continuar trabalhando e a urgência da medida - haja vista o caráter alimentar do benefício), defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, em nome da parte autora. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC c/c artigo 4.º da Lei n. 10.259/2001, a medida deve ser deferida.

3. Oficie-se à GEREEX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício acima referido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que tomar ciência da presente decisão, nos seguintes termos:

TIPO DE BENEFÍCIO: AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: provisoriamente, data do ajuizamento da demanda (20.10.10)

DIP: 01.11.2010

RMI: R\$ 612,05

RMA: R\$ 612,05

4. Tendo em vista que a parte autora encontra-se internada em Santos, defiro a realização da perícia médica judicial (para atestar ou não a sua incapacidade) e depreco ao Juizado Especial Federal em Santos a sua realização, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, localizada na Avenida Dr. Cláudio Luiz da Costa, n. 50, em Santos/SP - .

Instrua-se referida deprecata com cópia da petição inicial, dos documentos apresentados, dorol de perguntas formulado por este juízo para casos assemelhados e desta decisão.

5. Intimem-se. Cite-se.

2010.63.05.001060-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305006525/2010 - CATARINA VEIGA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE). 1. Em razão da justificativa apresentada pela parte autora na petição protocolada em 05/10/2010, deverá a demandante fornecer, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a qualificação completa do seu "amasiado", declinando, inclusive, a profissão por ele exercida.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, se for o caso.

2010.63.05.001812-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305006635/2010 - APARECIDA DAS GRACAS ALVES BATISTA (ADV. SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI, SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO, SP247822 - OSCAR SANTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES). 1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-los, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos os extratos bancários referentes aos períodos sobre os quais pretende a aplicação dos índices, conforme solicitado no item "e" do pedido, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (prazo = 20 dias).

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

2010.63.05.000780-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305006671/2010 - ROSA ANTUNES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); RIVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV./PROC.); RUDINEI ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV./PROC.); BEATRIZ ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV./PROC.). Arbitro os honorários da curadora nomeada por este Juízo, Arlete Alves dos Santos Mazzoline, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento.
Prossiga-se com a execução do julgado.
Int.

2009.63.05.001922-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305006626/2010 - KELLI CRISTINA LISBOA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS, SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado.

2. Não havendo manifestação ou óbice por parte da autarquia:

a) defiro a habilitação de MARLI LISBOA, sucessora da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos;

b) providencie-se, então, a secretaria as anotações devidas.

3. Intimem-se.

2010.63.05.001911-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305006623/2010 - RENI HENRIQUES DA ROSA (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA, SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista que a parte autora “é portadora de doença mental grave e irreversível”, conforme alegado em fl. 02 - pet/provas.pdf, é imprescindível a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, porquanto, tratando-se de pessoa portadora desse tipo de enfermidade, deverá estar devidamente assistida na forma da lei civil, devido à ausência de sua capacidade processual para estar em juízo, nos termos do que preconiza o 8º do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo e, sob a mesma cominação, deverá informar qual a atividade que a demandante exercia antes de ficar incapacitada para as suas atividades laborativas.

3. Intime-se e, se cumpridos os itens 1 e 2, designe-se perícia médica com Clínico Geral. Após, remetam-se os autos para citação.

2010.63.05.001909-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305006629/2010 - TERCIMAR BAGGIO QUEIROZ BARBOZA BONIFACIO (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Pelo que se denota dos autos, a parte autora não pleiteou administrativamente o restabelecimento do benefício cessado, limitando-se a juntar o requerimento administrativo anterior que confirma a concessão do benefício até 21/06/2010 (fl. 18 - pet/provas.pdf). O fato de o INSS conceder o benefício até determinada data não significa concluir que, a partir do seu término, nega, agora, o mesmo tipo de benefício.

Necessário novo pedido administrativo, a fim de que o INSS, através da perícia, conclua pela manutenção dos motivos que ensejaram a concessão do benefício cessado, ou não. Daí, poderá a parte autora solicitá-lo em juízo.

2. Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) juntando comprovação do requerimento administrativo e o seu indeferimento, se for o caso;

b) informando qual a atividade que a demandante exercia antes de ficar incapacitada para as suas atividades laborativas.

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2010.63.05.001912-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305006622/2010 - SERGIO LOURENCO DA SILVA FILHO (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA, SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando que cumpriu a carência legal para obtenção do benefício solicitado.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

2010.63.05.001833-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305006478/2010 - CIRSON CHAVES (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este

mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este processo e o de n. 2010.63.05.001398-0, extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001, conforme acusa o quadro de prevenção.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando o documento de fl. 14 - pet/provas.pdf devidamente atualizado para fins de comprovação de endereço;

b) justificando a pertinência da juntada do documento de fl. 16 - pet/provas.pdf.

3. No tocante ao pedido de prova emprestada de fl. 02 - pet/provas.pdf, defiro a sua utilização, porém, em decorrência de questões técnicas que não permitem mais o simples traslado do arquivo que contém aqueles documentos para estes autos, deverá a parte autora providenciar a sua juntada.

4. Intime-se e, se cumprido o item 2, cite-se.

2010.63.05.001760-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305006523/2010 - JOAO DIAS PEREIRA (ADV. SP025939 - ARLINDO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Pretende a parte autora com a presente demanda a condenação da ré em obrigação de fazer "para computar o tempo de contribuição na inscrição do requerente a quantia de R\$ 1.427,56 (hum mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos)", proveniente de recolhimentos na seara trabalhista (processo n. 1545/90) em que se sagrou vencedor, pois alega que tais valores não foram computados em seu tempo de contribuição, bem como a condenação da requerida em danos morais pelo ilícito praticado.

2. Para que a demanda prossiga, é necessário que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando a retificação das informações constantes em seu CNIS e o seu indeferimento, se for o caso, realizada perante o INSS, tendo em vista que a contabilização dessas contribuições recuperadas pelo demandante na esfera trabalhista não é feita automaticamente pela ré. Ainda, porque, quando os valores são repassados pela Justiça Laboral, não há identificação precisa do trabalhador;

b) apontando quais valores e competências deverão ser alterados em seu tempo de contribuição, em consequência do valor total recolhido através do DARF na esfera trabalhista, demonstrando, inclusive, através de planilha, como alcançou as referidas quantias;

c) apresentando a contagem de tempo de contribuição que entende devida, de acordo com o exposto no item "b";

d) trazendo aos autos a inicial, sentença e certidão de inteiro teor do processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho, conforme mencionado em fl. 01 - pet/provas.pdf (processo 1545/90).

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, cite-se.

2010.63.05.001624-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305006586/2010 - JOANA NYCOLE FERREIRA PEDROSO REP. CRISLAINE APª DE C. FERR. (ADV. SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). JOANA NYCOLE FERREIRA PEDROSO, menor representada por sua mãe, CRISLAINE APARECIDA DE CASTRO FERREIRA, propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, notadamente a certidão de nascimento, auto de prisão em flagrante, certidão de objeto e pé emitida pela Vara Única da Comarca de Juquiá e documento que comprova recebimento, pelo pai da parte autora, de remuneração em abril de 2010 (CNIS), a verossimilhança dos fundamentos alegados, assim como a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação em face da não concessão, a este tempo, do provimento solicitado (haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado).

No caso em apreço, o INSS negou a concessão do benefício auxílio-reclusão requerido em 06.05.2010, sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (limitador).

Fundamentou sua decisão no art. 116 do Decreto 3.048/99 e no art. 80 da Lei n. 8.213/91 combinados com o art. 5º da Portaria Interministerial n. 333 - valor limitador, para a época, de R\$ 810,18.

Nos termos do art. 201, IV, da CF/88 c/c art. 13 da EC 20/98, apenas aos dependentes do segurado que tenha baixa

renda (igual a R\$ 360,00 em 1998) caberia a concessão do auxílio-reclusão. Para os demais, o benefício não seria devido. Eis o porquê do INSS ter indeferido o benefício ao demandante.

As alterações promovidas pela EC n. 20/98, mormente no art. 201 da CF/88, reputo-as inconstitucionais, no que tange a restringir o auxílio-reclusão ao segurado de baixa-renda.

Ora, justamente no momento em que a família do segurado precisa deste, para manutenção e sobrevivência, e este não pode trabalhar e ajudar, porque se encontra preso, por si só a presente situação se justifica a concessão da ajuda financeira, através do benefício, aos seus dependentes.

Além das alterações promovidas pela EC n. 20/98 irem de encontro ao princípio da isonomia, na medida em que trata situações semelhantes (as famílias dos segurados que se encontram presos) de maneira desigual, constituem ofensa ao postulado do art. 194, I, da CF/88 - princípio da seguridade social relacionado à universalidade da cobertura e do atendimento.

Não há como concluir que a situação da família do segurado de "alta-renda", em contraposição ao de "baixa-renda", seja menos penosa de modo a que o benefício não lhe seja devido. O que a Constituição resguarda, através do sistema da seguridade social, é o amparo aos dependentes do segurado recolhido à prisão. Apenas isto, sem maiores questionamentos acerca da renda que auferia antes de ser preso.

Pelas razões supra, consoante me permite a CF/88, afasto, por entender inconstitucional, o limitador trazido pela EC n. 20/98 relacionado a pressuposto para concessão de auxílio-reclusão (baixa-renda e remuneração até R\$ 810,18, para a época).

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício de auxílio-reclusão para Nycole (filha), em 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC c/c artigo 4.º da Lei n. 10.259/2001, a medida deve ser deferida, ficando autorizada ao recebimento do benefício CRISLAINE APARECIDA DE CASTRO FERREIRA, sua mãe e representante.

2. Oficie-se à GEREEX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício acima referido, nos seguintes termos:

TIPO DE BENEFÍCIO: AUXÍLIO-RECLUSÃO

Segurado: HENRI PEDROSO

Beneficiária: JOANA NYCOLE FERREIRA PEDROSO

DIB: provisoriamente, data da reclusão (06.04.10)

DIP: 01.10.2010

RMI/RMA (provisória): R\$ 790,69

3. Intimem-se, inclusive o MPF. Cite-se.

4. No sistema, proceda-se à retificação do polo ativo para constar "JOANA NYCOLE FERREIRA PEDROSO, representada por CRISLAINE APARECIDA DE CASTRO FERREIRA" (o segundo nome com "Y", conforme certidão de nascimento).

2010.63.05.001707-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305006465/2010 - CARLOS ALBERTO COSTA FERNANDES (ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) esclarecendo o item "c" do pedido, mais especificamente, a partir de quando realmente pretende seja concedido o benefício ora postulado, haja vista que o demandante efetuou vários requerimentos administrativos perante o INSS, como, por exemplo, em: 15/09/2004 - fl. 14/15/16; 23/11/2007 - fl. 21; 23/01/2010 - fls. 10/11; 28/01/2010 - fl. 65, bem como apresentando a respectiva comunicação do indeferimento administrativo do benefício para a época realmente pretendida;

b) justificando a divergência apresentada no tempo laborado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (se 12/07/1982 a 05/04/2002 ou 02/07/2001 a 05/04/2002 - fl. 02 - pet/provas.pdf);

c) apresentando uma nova contagem de tempo de serviço constante em fl. 02 - pet/provas.pdf condizente com os contratos de trabalho exercido pelo demandante.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me conclusos.

2007.63.05.001263-0 - EDSON DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Certifico que os autos se encontram com vista as partes no que concerne aos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

2008.63.05.001330-4 - SEBASTIANA MORATO DE LIMA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Certifico que os autos se encontram com vista a parte autora no que concerne aos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/11/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.006235-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BUENO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006236-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDO MARÇAL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006237-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREO SOARES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006238-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 29/09/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.006239-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006240-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FIRMINO GIL
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 23/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006241-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA SARAIVA CAMOLESI
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006242-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELISTA DE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 25/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006243-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BALBINO DOS REIS
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 15:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 06/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006244-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY APARECIDA PEREIRA ANTONIO
ADVOGADO: SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006245-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MONTEIRO DO CARMO
ADVOGADO: SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006246-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006247-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA DOS SANTOS HOLANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006248-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALLAN ALVES
ADVOGADO: SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006249-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MECSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006250-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA PEDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP290636 - MARLY MATHIAS AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006251-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 21/10/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.006252-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SONIA SAGRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006253-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA RAMANAUSKAS
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1 REGIAO (SP-MT-MS)
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 30/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006254-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006255-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CASSIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006256-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006257-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 24/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006258-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA MARTINS GATAROSSA
ADVOGADO: SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006259-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/11/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006260-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006261-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA GOMES RODRIGUES

ADVOGADO: SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/11/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006262-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL NASCIMENTO SETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006263-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA BISPO BASSANEZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.006264-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANDRA PACHECO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 31/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.006265-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURENY MARIA MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006266-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 23/11/2010 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000376

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.045639-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306029587/2010 - NILTON CESAR DA COSTA MELO (ADV. SP183226 - ROBERTO DE SOUZA); GINA DA COSTA MELO (ADV. SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o requerido pelo patrono da parte autora haja vista tratar-se de audiência de tentativa de conciliação. Assim, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 16/03/2011 às 14:15 horas**, ocasião em que as partes deverão comparecer.
Intime-se a CEF.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.63.06.002702-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306029673/2010 - GERALDO FRANCISCO FILHO (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Petições anexadas aos autos em 28/07 e 23/08/2010: Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, em especial àqueles referentes a especialidade de ortopedia, designo o dia 19/11/2010 às 13:30 horas para a realização de perícia médica judicial com o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur.

A parte autora deverá comparecer neste Juizado munida com seus documentos pessoais, relatórios, prontuários e exames médicos pertinentes, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se com urgência.

2010.63.06.002674-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306029736/2010 - APARECIDA EMILIA DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Petições anexadas em 28/09/2010 e 06/10/2010: diante da impugnação ao laudo médico na especialidade de clínico geral anexado aos autos em 30/08/2010 e 08/09/2010, com a apresentação de novos documentos, intime-se o Sr. Perito Dr. José Otavio de Felice Junior, para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias.

Sobrevindo a documentação ou decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

Cumpra-se e int.

2009.63.06.002843-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306029632/2010 - ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Considerando o parecer da contadoria judicial anexado aos autos nesta data, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo NB 48/086.100.177-0 (DER 02/08/1989).

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 20/10/2011 às 13:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2009.63.06.008178-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028946/2010 - JOAO BATISTA CAVALCANTE (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA CAVALCANTE em face do INSS visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais e especiais. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2011 às 14:30 horas para a comprovação do alegado. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer todos os documentos originais que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários para a comprovação da atividade rural e das atividades exercidas em condições especiais. Deverá, ainda, comparecer com as testemunhas arroladas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal de alguma delas o autor deverá peticionar neste sentido com antecedência de ao menos 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

2010.63.06.000753-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306029288/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS JOSE SILVA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para anexar aos autos documentos capazes de comprovar a data em que a(s) cirurgia(s) foram realizada(s).

Sobrevindo a documentação, intime-se o Perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça as datas em que a parte autora esteve incapaz para o exercício de atividades laborativas.

Com as informações tornem os autos conclusos.

2010.63.06.005114-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306029920/2010 - MARIA VILANI PEREIRA DE MIRANDA (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada aos autos em 29/10/2010: Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, em especial àqueles referentes ao diagnóstico de Doença de Chagas, designo o dia 19/11/2010 às 14:00 horas para a realização de perícia médica judicial com o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur.

A parte autora deverá comparecer munida com seus documentos pessoais, relatórios, prontuários, exames médicos pertinentes, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se com urgência.

2009.63.06.008664-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306029644/2010 - MARCUS GONCALVES VESCO (ADV. SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Tendo em vista que o direito de ação e a necessidade da intervenção judicial decorrem da existência da pretensão resistida, faz-se necessária esta demonstração através do indeferimento ou a ausência de resposta ao pedido protocolizado.

Assim, determino a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora requeira o pedido administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, junte ao processo a prova necessária.

Destarte, redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 13/10/2011, às 14:20 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2009.63.06.008256-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028954/2010 - JOAO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Manifeste-se a parte autora, em (05) cinco dias se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001280-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306029100/2010 - PAULO GERALDO COSTA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Foi informado nos autos o falecimento da parte autora.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para ser regularizado o pedido de habilitação.

Deverão ser anexados aos autos a certidão de óbito, certidão de dependentes do INSS e os documentos especiais de todos os eventuais habilitantes.

Os documentos anexados em 05/11/2010 estão ilegíveis. No mesmo prazo, deverão ser anexadas aos autos cópias legíveis.

Sobrevindo, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, designo o dia 20/06/2011 às 15:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias cópia do processo administrativo NB 063.446.931-2.

Intimem-se.

2009.63.06.008197-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028959/2010 - ANTONIO NOGUEIRA FONTES (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

ANTONIO NOGUEIRA FONTES postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER formulada em 24/07/2002.

O artigo 282, III do CPC, estabelece que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. A lei não exige a declinação do fundamento legal, mas, sim, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido que constituem a causa de pedir.

A parte autora não descreve todos os pontos controvertidos, ou seja, períodos de trabalho não reconhecidos pelo INSS. Impõe-se, pois, que esteja precisamente caracterizada a lide.

Destarte, intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, informando os períodos que pretende reconhecer como atividade especial, especificando os agentes nocivos a que esteve exposto, com observância ao disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, bem como aqueles não considerados na contagem de tempo administrativa.

Em igual prazo, o autor deverá apresentar cópia de suas CTPS e dos demais documentos necessários a comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por idade NB 41/126.133.197-1, com DER em 24/07/2002.

Designo o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 06/05/2011 às 14:20. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Oficie-se e intimem-se.

2009.63.06.008081-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306029096/2010 - SHINHITI KOMATSU (ADV. SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA, SP212243 - EMERSON BORTOLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação ajuizada por SHINHITI KOMATSU em face do INSS visando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB /144.913.448-0, com DIB em 01/10/2008, de modo a retroagir a data do início do benefício.

A Contadoria Judicial se manifestou nos seguintes termos:

“Verificando os autos especialmente o P.A. (processo administrativo), constatamos que não há a contagem de tempo que serviu de base para a concessão do benefício atual. Com o fim de procedermos à análise de uma possível retroação da data de pagamento, necessário se faz a contagem de tempo de contribuição do benefício atualmente pago. Diante do exposto, respeitosamente submetemos à consideração superior.”

Diante disso, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a contagem de tempo de serviço integral inicialmente considerada quando houve a concessão administrativa do benefício NB 42/144.913.448-0, com DIB em 01/10/2008, com todos os vínculos considerados na concessão.

O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão.

Designo o dia 29/09/2011 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

Oficie-se.

2010.63.06.002585-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306029735/2010 - VALDEMIRAN VENANCIO DE SOUSA (ADV. SP155509 - ELIZABETE MARIA DE SOUZA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP160275 - CARLA FABIANA GEREMIAS AUGUSTO, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada em 03/11/2010: diante da impugnação aos laudos médicos anexados aos autos em 26/05/2010 (clínico geral) e 05/10/2010 (psiquiatra), e a formulação de quesitos complementares, intime-se os Srs. Peritos Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur e Dr. Paulo Sérgio Calvo, para se manifestarem no prazo de 20 (vinte) dias.

Sobrevindo a documentação ou decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

Cumpra-se e int.

2010.63.06.004699-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306029921/2010 - AILSON MOREIRA LIVRAMENTO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada aos autos em 05/11/2010: diante da impugnação ao laudo médico anexado em 11/10/2010, intime-se o Sr. Perito Dr. Marcio Antonio da Silva para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias.

Sobrevindo a documentação ou decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

Cumpra-se e int.

2009.63.06.000486-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306028960/2010 - JOAO JUVENAL DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada aos autos em 27/11/2009: razão assiste ao INSS. Renove-se a citação.

Designo o dia 17/02/2011 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2009.63.06.008596-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306029710/2010 - MARIA FLORIPES DA SILVA MAGALHÃES (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ciência às partes do laudo pericial anexado.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000377

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.035029-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029393/2010 - MARCELO BRACAIOLI (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I c.c. os artigos 295, I e 284, parágrafo único, todos do CPC.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.06.015130-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028927/2010 - ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

2005.63.06.003176-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029334/2010 - LUIZ ANTONIO DE FARIA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA). Vistos, etc.

Primeiramente, anulo o termo registrado sob o n. 2010/29326.

Petição anexada em 08/12/2009: A importância oferecida pelo devedor para quitação da dívida foi levantada pelo credor, sem qualquer ressalva, o que caracteriza a aceitação do valor oferecido, consumando-se a execução.

Assim, com fundamento no artigo 581 do CPC indefiro o pedido formulado.

Julgo satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, I do CPC.

Dê-se baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Petição anexada em 08/12/2009: A importância oferecida pelo devedor para quitação da dívida foi levantada pelo credor, sem qualquer ressalva, o que caracteriza a aceitação do valor oferecido, consumando-se a execução.

É o que entende nossa jurisprudência consoante o aresto abaixo:

EMENTA

“PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. De conformidade com a antiga redação do art. 605 do CPC, elaborado o cálculo, sobre este deveriam manifestar-se as partes, no prazo comum de 05 dias, do que, na ausência de impugnação, resultava a preclusão da matéria, não mais podendo ser discutida no curso do processo (CPC, art. 473). 2. O ato do juiz, que julga a liquidação, tem natureza jurídica de sentença, que, não sendo impugnada por recurso, faz coisa julgada formal. 3. Na atualização dos cálculos, visando a expedição de novo precatório contra a Fazenda Pública, a correção monetária, a ser considerada, é a referente ao tempo decorrido entre a elaboração da primeira conta até o efetivo pagamento. “4. Recurso provido.”

(Ag - Agravo De Instrumento - 9601186794 - Quarta Turma do TRF1 - Relator Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA - Dj Data:24/02/1997 Pagina:8746 - Decisão: Por Unanimidade, Dar Provimento Ao Recurso.)

O próprio Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO. CALCULOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. 1 - ESTA PACIFICADA NA JURISPRUDENCIA DESTE EGREGIO TRIBUNAL QUE RESSENTE-SE DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE A APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO QUANDO A RECORRENTE NÃO OS IMPUGNOU, NA FASE PROPRIA. 2 - O SILENCIO DA PARTE QUANTO AOS CALCULOS ELABORADOS REPRESENTA MANIFESTAÇÃO IMPLICITA DE SUA CONCORDANCIA COM A CONTA. 3 - HA DE SE INTERPRETAR O DIREITO PROCESSUAL CIVIL COM OS PROPOSITOS VOLTADOS PARA SE EXTRAIR DA NORMA POSITIVA O MAXIMO QUE ELA POSSA FORNECER NA CONTRIBUIÇÃO DE ACELERAR A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 4 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Resp - Recurso Especial - 80373 - Primeira Turma do STJ - Relator Min. JOSÉ DELGADO - Dj Data:22/04/1996 Pg:12545 - Decisão: Por Maioria, Não Conhecer Do Recurso.)

Por outro lado, tendo em vista que a importância requisitada e depositada na CEF foi levantada pela parte autora sem qualquer reserva, operou-se, assim, a preclusão lógica.

De fato, com o levantamento da importância requisitada sem que a parte excepcione que não concorda com o montante ofertado, trazendo à juízo a memória de cálculo para fundamentar sua discordância, consuma-se a execução.

Ex positis, com fundamento no artigo 581 do CPC indefiro o pedido formulado e julgo extinta a execução com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Findo o prazo recursal sem irrisignação, dê-se baixa dos autos no sistema.

Int.

2006.63.06.008039-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029322/2010 - MARIA BENTO DE JESUS RAPOSO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP241837 - VICTOR JEN OU).

2006.63.06.006918-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029324/2010 - MARIA BENTO DE JESUS RAPOSO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP241837 - VICTOR JEN OU).

2005.63.06.003179-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029330/2010 - JOSE OSVALDO JEREMIAS (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA).

*** FIM ***

2008.63.06.005487-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029321/2010 - ANTONIO MATIAS BORGES (ADV. SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO, SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI, SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petições anexadas em 03/08 e 31/12/2009: A importância oferecida pelo devedor para quitação da dívida foi levantada pelo credor, sem qualquer ressalva, o que caracteriza a aceitação do valor oferecido, consumando-se a execução.

É o que entende nossa jurisprudência consoante o aresto abaixo:

EMENTA

“PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. De conformidade com a antiga redação do art. 605 do CPC, elaborado o cálculo, sobre este deveriam manifestar-se as partes, no prazo comum de 05 dias, do que, na ausência de impugnação, resultava a preclusão da matéria, não mais podendo ser discutida no curso do processo (CPC, art. 473). 2. O ato do juiz, que julga a liquidação, tem natureza jurídica de sentença, que, não sendo impugnada por recurso, faz coisa julgada formal. 3. Na atualização dos cálculos, visando a expedição de novo precatório contra a Fazenda Pública, a correção monetária, a ser considerada, é a referente ao tempo decorrido entre a elaboração da primeira conta até o efetivo pagamento. “4. Recurso provido.”

(Ag - Agravo De Instrumento - 9601186794 - Quarta Turma do TRF1 - Relator Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA - Dj Data:24/02/1997 Pagina:8746 - Decisão: Por Unanimidade, Dar Provimento Ao Recurso.)

O próprio Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

EMENTA

“PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO. CALCULOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. 1 - ESTA PACIFICADA NA JURISPRUDENCIA DESTA EGREGIO TRIBUNAL QUE RESENTE-SE DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE A APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO QUANDO A RECORRENTE NÃO OS IMPUGNOU, NA FASE PROPRIA. 2 - O SILENCIO DA PARTE QUANTO AOS CALCULOS ELABORADOS REPRESENTA MANIFESTAÇÃO IMPLICITA DE SUA CONCORDANCIA COM A CONTA. 3 - HA DE SE INTERPRETAR O DIREITO PROCESSUAL CIVIL COM OS PROPOSITOS VOLTADOS PARA SE EXTRAIR DA NORMA POSITIVA O MAXIMO QUE ELA POSSA FORNECER NA CONTRIBUIÇÃO DE ACELERAR A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 4 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Resp - Recurso Especial - 80373 - Primeira Turma do STJ - Relator Min. JOSÉ DELGADO - Dj Data:22/04/1996 Pg:12545 - Decisão: Por Maioria, Não Conhecer Do Recurso.)

Por outro lado, tendo em vista que a importância requisitada e depositada na CEF foi levantada pela parte autora sem qualquer reserva, operou-se, assim, a preclusão lógica.

De fato, com o levantamento da importância requisitada sem que a parte excepcione que não concorda com o montante ofertado, trazendo à juízo a memória de cálculo para fundamentar sua discordância, consuma-se a execução.

Ex positus, com fundamento no artigo 581 do CPC indefiro o pedido formulado e julgo extinta a execução com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Findo o prazo recursal sem irrisignação, dê-se baixa dos autos no sistema.

Int.

2006.63.06.009782-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029333/2010 - OSVALDO GARCIA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Primeiramente, anulo o termo registrado sob o n. 2010/29327.

Petição anexada em 08/12/2009: A importância oferecida pelo devedor para quitação da dívida foi levantada pelo credor, sem qualquer ressalva, o que caracteriza a aceitação do valor oferecido, consumando-se a execução.

Assim, com fundamento no artigo 581 do CPC indefiro o pedido formulado.

Julgo satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, I do CPC.

Dê-se baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

2007.63.06.007437-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029323/2010 - OSMAR OLIVEIRA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petição anexada em 24/02/2010: A importância oferecida pelo devedor para quitação da dívida foi levantada pelo credor, sem qualquer ressalva, o que caracteriza a aceitação do valor oferecido, consumando-se a execução.

Assim, com fundamento no artigo 581 do CPC indefiro o pedido formulado.

Julgo satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, I do CPC.

Dê-se baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

2006.63.06.001627-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029332/2010 - MANOEL VIEIRA DA MOTA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA). Vistos, etc.

Primeiramente, anulo o termo registrado sob o n. 2010/29328.

Petição anexada em 08/12/2009: A importância oferecida pelo devedor para quitação da dívida foi levantada pelo credor, sem qualquer ressalva, o que caracteriza a aceitação do valor oferecido, consumando-se a execução.

Assim, com fundamento no artigo 581 do CPC indefiro o pedido formulado.

Julgo satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, I do CPC.

Dê-se baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

2006.63.06.001047-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029320/2010 - CARLOS AUGUSTO D AVOGLIO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA). Vistos etc.

Petição anexada em 08/12/2009: A importância oferecida pelo devedor para quitação da dívida foi levantada pelo credor, sem qualquer ressalva, o que caracteriza a aceitação do valor oferecido, consumando-se a execução.

É o que entende nossa jurisprudência consoante o aresto abaixo:

EMENTA

“PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. De conformidade com a antiga redação do art. 605 do CPC, elaborado o cálculo, sobre este deveriam manifestar-se as partes, no prazo comum de 05 dias, do que, na ausência de impugnação, resultava a preclusão da matéria, não mais podendo ser discutida no curso do processo (CPC, art. 473). 2. O ato do juiz, que julga a liquidação, tem natureza jurídica de sentença, que, não sendo impugnada por recurso, faz coisa julgada formal. 3. Na atualização dos cálculos, visando a expedição de novo precatório contra a Fazenda Pública, a correção monetária, a ser considerada, é a referente ao tempo decorrido entre a elaboração da primeira conta até o efetivo pagamento. “4. Recurso provido.”

(Ag - Agravo De Instrumento - 9601186794 - Quarta Turma do TRF1 - Relator Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA - Dj Data:24/02/1997 Pagina:8746 - Decisão: Por Unanimidade, Dar Provimento Ao Recurso.)

O próprio Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO. CALCULOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. 1 - ESTA PACIFICADA NA JURISPRUDENCIA DESTE EGREGIO TRIBUNAL QUE RESSENTE-SE DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE A APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO QUANDO A RECORRENTE NÃO OS IMPUGNOU, NA FASE PRÓPRIA. 2 - O SILENCIO DA PARTE QUANTO AOS CALCULOS ELABORADOS REPRESENTA MANIFESTAÇÃO IMPLÍCITA DE SUA CONCORDANCIA COM A CONTA. 3 - HA DE SE INTERPRETAR O DIREITO PROCESSUAL CIVIL COM OS PROPOSITOS VOLTADOS PARA SE EXTRAIR DA NORMA POSITIVA O MAXIMO QUE ELA POSSA FORNECER NA CONTRIBUIÇÃO DE ACELERAR A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 4 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Resp - Recurso Especial - 80373 - Primeira Turma do STJ - Relator Min. JOSÉ DELGADO - Dj Data:22/04/1996 Pg:12545 - Decisão: Por Maioria, Não Conhecer Do Recurso.)

Por outro lado, tendo em vista que a importância requisitada e depositada na CEF foi levantada pela parte autora sem qualquer reserva, operou-se, assim, a preclusão lógica.

De fato, com o levantamento da importância requisitada sem que a parte excepcione que não concorda com o montante ofertado, trazendo à juízo a memória de cálculo para fundamentar sua discordância, consuma-se a execução.

Ex positus, com fundamento no artigo 581 do CPC indefiro o pedido formulado e julgo extinta a execução com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Findo o prazo recursal sem irresignação, dê-se baixa dos autos no sistema.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Petição anexada em 08/12/2009: A importância oferecida pelo devedor para quitação da dívida foi levantada pelo credor, sem qualquer ressalva, o que caracteriza a aceitação do valor oferecido, consumando-se a execução. Assim, com fundamento no artigo 581 do CPC indefiro o pedido formulado. Julgo satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, I do CPC. Dê-se baixa dos autos no sistema. Intimem-se.

2005.63.06.003181-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029329/2010 - LIDA HRYNKO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA).

2005.63.06.003177-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029331/2010 - LUIZ ANTONIO DE FARIA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA).

*** FIM ***

2007.63.06.011228-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029325/2010 - VANESSA FERNANDA BONIFACIO (ADV. SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petição anexada em 15/04/2010: A importância oferecida pelo devedor para quitação da dívida foi levantada pelo credor, sem qualquer ressalva, o que caracteriza a aceitação do valor oferecido, consumando-se a execução.

É o que entende nossa jurisprudência consoante o aresto abaixo:

EMENTA

“PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. De conformidade com a antiga redação do art. 605 do CPC, elaborado o cálculo, sobre este deveriam manifestar-se as partes, no prazo comum de 05 dias, do que, na ausência de impugnação, resultava a preclusão da matéria, não mais podendo ser discutida no curso do processo (CPC, art. 473). 2. O ato do juiz, que julga a liquidação, tem natureza jurídica de sentença, que, não sendo impugnada por recurso, faz coisa julgada formal. 3. Na atualização dos cálculos, visando a expedição de novo precatório contra a Fazenda Pública, a correção monetária, a ser considerada, é a referente ao tempo decorrido entre a elaboração da primeira conta até o efetivo pagamento. “4. Recurso provido.”

(Ag - Agravo De Instrumento - 9601186794 - Quarta Turma do TRF1 - Relator Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA - Dj Data:24/02/1997 Pagina:8746 - Decisão: Por Unanimidade, Dar Provimento Ao Recurso.)

O próprio Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO. CALCULOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. 1 - ESTA PACIFICADA NA JURISPRUDENCIA DESTA EGREGIO TRIBUNAL QUE RESENTE-SE DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE A APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO QUANDO A RECORRENTE NÃO OS IMPUGNOU, NA FASE PROPRIA. 2 - O SILENCIO DA PARTE QUANTO AOS CALCULOS ELABORADOS REPRESENTA MANIFESTAÇÃO IMPLICITA DE SUA CONCORDANCIA COM A CONTA. 3 - HA DE SE INTERPRETAR O DIREITO PROCESSUAL CIVIL COM OS PROPOSITOS VOLTADOS PARA SE EXTRAIR DA NORMA POSITIVA O MAXIMO QUE ELA POSSA FORNECER NA CONTRIBUIÇÃO DE ACELERAR A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 4 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Resp - Recurso Especial - 80373 - Primeira Turma do STJ - Relator Min. JOSÉ DELGADO - Dj Data:22/04/1996 Pg:12545 - Decisão: Por Maioria, Não Conhecer Do Recurso.)

Por outro lado, tendo em vista que a importância requisitada e depositada na CEF foi levantada pela parte autora sem qualquer reserva, operou-se, assim, a preclusão lógica.

De fato, com o levantamento da importância requisitada sem que a parte excepcione que não concorda com o montante ofertado, trazendo à juízo a memória de cálculo para fundamentar sua discordância, consoma-se a execução.

Ex positis, com fundamento no artigo 581 do CPC indefiro o pedido formulado e julgo extinta a execução com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Findo o prazo recursal sem irrisignação, dê-se baixa dos autos no sistema.

Int.

2009.63.06.002367-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306027545/2010 - BENEDITO BUENO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO IMPROCEDENTE

2010.63.06.002576-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028098/2010 - IOLANDA DA SILVA VEIGA OLIVEIRA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

2007.63.06.011945-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028677/2010 - LUIZ SEMEÃO DA SILVA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo parcialmente procedente o pedido.

2009.63.06.007193-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028688/2010 - OSMAR JOSE ZAFALON (ADV. SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo extinto o pedido de cancelamento de débito devido a falta de interesse de agir superveniente. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor que arbitro em R\$ 3.000,00 e a retirar o nome do autor dos bancos de dados dos órgão de proteção ao crédito em razão dos débitos objetos da ação, confirmando a tutela já deferida.

2009.63.06.005397-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029064/2010 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP180074 - JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora

2008.63.06.012518-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028675/2010 - MARIA ASSUNÇÃO MIGLIORINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora:

-no mês de JUNHO DE 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), nas contas com aniversário até o dia 15;

-no mês de JANEIRO DE 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) nas contas com aniversário até o dia 15;

-no mês de MARÇO DE 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%) nas contas com aniversário até o dia 15;

-nos MESES DE ABRIL e MAIO DE 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.06.006386-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306027784/2010 - ANA MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). não conheço dos embargos de declaração.

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, oficie-se o INSS comunicando que o ofício anterior foi encaminhado equivocadamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.06.001538-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029151/2010 - APARECIDO DA NOBREGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.003087-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029152/2010 - MIGUEL LUCKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001644-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029154/2010 - SEBASTIÃO DORTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001808-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029156/2010 - JOAO PARRA PORTILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002910-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029162/2010 - ALZIRO FARIA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.000750-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029988/2010 - JOAO BEZERRA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002644-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306030135/2010 - TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002109-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306030137/2010 - DOMINGOS MENEGON (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2010.63.06.002069-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029146/2010 - RUBENS KENJI UEHARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). extingo o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

2007.63.06.022719-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028836/2010 - PEDRO MARTINS COELHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange o Plano Collor I, com fundamento no artigo 267, inciso VI.

2009.63.06.007349-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028934/2010 - SIMONE COSTA DE JESUS (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA, SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Petição anexada aos autos em 04/11/2010: Indefiro o requerido pela parte autora. Nos termos do artigo 453, II do Código de Processo Civil, a audiência pode ser adiada se o advogado não puder comparecer ao ato por motivo justificado, entendendo-se como tal a realização de outra audiência na mesma data e horário e com intimação anterior. Contudo, as partes foram intimadas da realização da presente audiência em data anterior à intimação da audiência mencionada pela patrona da parte autora. Além do mais, o autor possui mais de um advogado constituído. Não caracterizado, assim, o justo motivo para o não comparecimento ao ato.

Tendo em vista a ausência injustificada da parte em audiência, bem como a não manifestação quanto à proposta de acordo em tempo hábil, configurada está a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

2008.63.06.012102-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028975/2010 - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV.); MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV.); ROSELI PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV.); ROGERIO DONISETE DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei federal nº 9.099/1995, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo. A parte autora poderá promover a mesma ação perante a Justiça Estadual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.06.001657-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029150/2010 - JOSE VIEIRA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.000246-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029987/2010 - JOSE AMADO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001988-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306029989/2010 - APOLONIO FERREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2010.63.06.002109-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306030208/2010 - DOMINGOS MENEGON (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Reconheço, ex officio, o erro material constante nos segundo e terceiro parágrafos da Sentença nº 30137 de 09/11/2010, onde constou: "No presente caso, conforme pesquisa no site da Justiça Federal, constatou-se que a parte autora ajuizou ação idêntica perante a 1ª Vara Federal Cível em São Paulo, número, protocolizada em, distribuída em. A citação ocorreu em, a r. sentença julgou procedente a ação. Em grau de recurso foi negado provimento à apelação da ré em, tendo sido certificado o trânsito em julgado acórdão em, com posterior arquivamento.

Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em, com citação nesta mesma data."

E, na esteira do artigo 463, inciso I do CPC, retifico-o para que passe a ter nova redação como segue:

"No presente caso, conforme pesquisa no site da Justiça Federal, constatou-se que a parte autora ajuizou ação idêntica perante a 5ª Vara Federal Cível em São Paulo, número 96.0038491-6, protocolizada em 02/12/1996, distribuída em 04/12/1996. A citação ocorreu em 2000, a r. sentença julgou procedente a ação em 12/02/2001. Em grau de recurso foi negado provimento à apelação da ré em 26/06/2001, tendo sido certificado o trânsito em julgado acórdão em 05/12/2001, com posterior arquivamento do processo.

Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 13/04/2010, com citação nesta mesma data."

No mais, mantenho a Sentença sem quaisquer outras alterações.

Intimem-se.

2010.63.06.002644-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306030206/2010 - TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Reconheço, ex officio, o erro material constante no segundo e terceiro parágrafos da Sentença nº 30135 de 09/11/2010, onde constou:

"No presente caso, conforme pesquisa no site da Justiça Federal, constatou-se que a parte autora ajuizou ação idêntica perante a 1ª Vara Federal Cível em São Paulo, número, protocolizada em, distribuída em. A citação ocorreu em, a r. sentença julgou procedente a ação. Em grau de recurso foi negado provimento à apelação da ré em, tendo sido certificado o trânsito em julgado acórdão em, com posterior arquivamento.

Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em, com citação nesta mesma data."

E, na esteira do artigo 463, inciso I do CPC, retifico-o para que passe a ter nova redação como segue:

"No presente caso, conforme pesquisa no site da Justiça Federal, constatou-se que a parte autora ajuizou ação idêntica perante a 2ª Vara Federal Cível em São Paulo, número 1997.61.00.00149157-3, protocolizada em 22/05/1997, distribuída em 23/05/1997. A citação ocorreu em maio 1998, a r. sentença julgou procedente a ação em 19/11/1998. Em grau de recurso foi negado provimento à apelação da ré em 23/11/1999, tendo sido certificado o trânsito em julgado acórdão em 16/03/2000, com posterior arquivamento do processo.

Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 05/05/2010, com citação nesta mesma data."

No mais, mantenho a Sentença sem quaisquer outras alterações.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA CONJUNTA N.º 05, de 27 de outubro de 2010

Os Doutores AROLDO JOSÉ WASHINGTON, CLAUDIO ROBERTO CANATA, JAIRO DA SILVA PINTO, ALEXANDRE ALBERTO BERNO e LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI, Juizes Federais Presidentes dos Juizados Especiais Federais de Avaré, Botucatu, Catanduva, Andradina e Lins, respectivamente, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;
CONSIDERANDO os termos dos Provimentos n.ºs. 102, de 29/06/2009, e 107, de 21/08/2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região;
CONSIDERANDO os termos da Ordem de Serviço n.º 14, de 28 de agosto de 2009, da Diretoria do Foro;

RESOLVEM:

Art. 1.º. Estabelecer a escala de Plantão dos mencionados Juizados Federais, conforme segue:

ANEXO I - ESCALA DE PLANTÃO NORMAL

Magistrado	Período
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE AVARÉ	04 a 10/11/10 09 a 15/12/10
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE BOTUCATU	11 a 17/11/10 16 a 19/12/10
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE CATANDUVA	14 a 20/10/10 18 a 24/11/10
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE ANDRADINA	21 a 27/10/10 25/11 a 01/12/10
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE LINS	28/10 a 03/11/10 02 a 08/12/10

ANEXO II - PLANTÃO DURANTE O RECESSO - FINAL DE ANO

Magistrado	Período
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE AVARÉ	31/12/10 a 02/01/11
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE BOTUCATU	03 a 06/01/11
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE CATANDUVA	20 a 23/12/10
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE ANDRADINA	24 a 26/12/10
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE LINS	27 a 30/12/10

Parágrafo Único. O plantão durante os dias da semana nos dias úteis, antes e após o expediente, nos termos do Provimento n.º 107, de 21/08/2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, será realizado pelo Magistrado que estiver na titularidade de cada um dos Juizados acima mencionados.

Art. 2.º. Considerando as disposições da Resolução n.º 71, de 31/03/2009, do CNJ, abaixo transcritas, nos Juizados Especiais Federais o plantão se destina tão somente ao atendimento a medidas urgentes e que visem a evitar o perecimento de direito, observado o seguinte:

“Art. 1.º O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

.....omissis.....

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem às Leis n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Parágrafo 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.”

§ Único. Não serão conhecidos os pedidos que não se enquadrarem nas disposições do *caput* deste artigo.

Art. 3º. O Juiz Presidente de cada Fórum designará o servidor que atuará durante o Plantão Judiciário, inclusive para que seja autorizado a adentrar ao Fórum nos respectivos dias.

Art. 4º. O plantão realizar-se-á nos Fóruns Federais localizados nos seguintes endereços:

- **Avaré:** Localizado na Rua Bahia, 1580 - Centro - Avaré - São Paulo - Fone: (14) 3711.1599.

- **Botucatu:** Localizado na Rua Doutor Mário Rodrigues Torres, 77 - Vila Assunção - Botucatu - SP - Fone: (14) 3811.1399.

- **Catanduva:** Localizado na Av. Comendador Antonio Stocco, 81 - Catanduva - SP - Fone: (17) 3531.3600.

- **Andradina:** Localizado na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, nº 1451, Vila Peliciari, Andradina - São Paulo - Fone: (18) 3702.3500.

- **Lins:** Localizado na Rua José Fava, 444, Bairro Junqueira, Lins - São Paulo - Fone: (14) 3523.5459

Art. 5º. COMUNIQUE-SE ao Setor Administrativo para fins de publicação no *site* Oficial, bem como a OAB e a AASP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 46, de 05 de novembro de 2010

A DOUTORA CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL EM EXERCÍCIO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 124, de 31 de outubro de 1997, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

RESOLVE:

HOMOLOGAR as diligências efetuadas pela Executante de Mandados ELIANE TEREZINHA BALLESTERO, RF 5092, em Barra Bonita e Lençóis Paulista/SP quando do cumprimento do mandados de intimação dos processos abaixo relacionados, cumpridos no dia 04/11/2010.

1-Processo nº 2009.63.07.000992-0 - Rosa Paschoal Camatari x INSS - Intimação de Reginaldo Aparecido Paschoal da r decisão preferida nos autos, com endereço na Rua Mário Andrielli, nº 205, bairro Sonho Nosso, em Barra Bonita/SP;

2 - Processo nº 2010.63.07.000160-0 - Tabata Eduarda Rodrigues da Silva x INSS - Intimação da testemunha Vanuza, com endereço na Rua Argemiro Pacola, vizinho ao nº 659, Jardim João Pacolla, em Lençóis Paulista/ SP, para comparecer à audiência.

ENCAMINHE-SE, via mensagem eletrônica, cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 47, de 08 de novembro de 2010

A DOUTORA CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

1) **INTERROMPER, considerando a absoluta necessidade de serviço**, a partir de 04 de novembro de 2010, a terceira parcela das férias do servidor EVERSON DA SILVA MARCOLINO, RF 4979, anteriormente marcada para o período compreendido entre 03/11/2010 a 12/11/2010 (10 dias - exercício 2010), ficando a fruição de 09 (nove) dias remanescentes para o período de 24/02/2011 a 04/03/2011.

2) **DESIGNAR** a servidora SELMA GOMES DA ROCHA para substituir o Diretor de Secretaria no exercício da função comissionada CJ-3, no dia 03 de novembro de 2010.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
BOTUCATU/SP****EXPEDIENTE Nº 2010/6307000296****O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA
SUBSEÇÃO,**

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Ante as infrutíferas tentativas de intimação da parte autora acerca da r. sentença proferida no presente processo, determino a expedição de Edital com tal fim, em razão da interessada não estar representada por advogado e ser incerto ou ignorado o seu paradeiro. O Edital deverá ser publicado uma vez na imprensa oficial, dispensando a publicação na imprensa local, em razão de não existir custas em sede de Juizado Especial Federal, e da parte não estar representada por advogado. O Edital terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação na imprensa oficial, devendo ficar afixado na sede deste Juizado Especial Federal por igual prazo. Transcorrido o prazo do Edital, a parte autora poderá recorrer da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital, devendo para isto, estar representada por advogado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso pela parte autora, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado. Após, em caso de sentença favorável, deverá ser expedido ofício para cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, e as requisições de pagamento para reembolso das perícias eventualmente realizadas, seguida da suspensão do processo pelo prazo de um ano, sendo que a requisição para pagamento dos atrasados será expedida após o decurso do prazo ou provocação da parte autora. Nos casos em que o resultado do julgamento assim o permita, após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria providenciar a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.”

1_PROCESSO	2_AUTO R	3_RÉU	ASSUNTO/COMPLEMENTO
2008.63.07.0076 06-0	CAMILA GARBIN	CAIXA ECONÔMI CA FEDERAL	PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-POUPANÇA
2010.63.07.0019 90-2	JOSE CARLOS FURTAD O	INSTITUT O NACIONA L DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLE MENTAÇÃO
2010.63.07.0023 79-6	DIRCE RIBEIRO DA ROSA	INSTITUT O NACIONA L DO SEGURO SOCIAL -	AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLE MENTAÇÃO

		I.N.S.S. (PREVID)	
2010.63.07.0026 03-7	ANA LEA PEDROS O PEDRO	INSTITUT O NACIONA L DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLE MENTAÇÃO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDITAL 08/2010**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAS EXARADAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS
DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - 31ª Subseção Judiciária do
Estado de São Paulo**

Pelo presente Edital, ficam os Autores(as), beneficiários da assistência judiciária gratuita, abaixo identificados, intimados do dispositivo das r. sentenças: **2008.63.07.007606-0 - CAMILA GARBIN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) :** " Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 543,55 (QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta. Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais. Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." **2010.63.07.001990-2 - JOSE CARLOS FURTADO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, à qual a parte não compareceu. Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. *Ressalto por fim que, em caso de repositura da demanda, a*

parte autora deverá, por ocasião do ajuizamento, comprovar que realizou nova provocação administrativa perante o INSS, sob pena, também, de extinção do processo. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." **2010.63.07.002379-6 - DIRCE RIBEIRO DA ROSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18). Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." **2010.63.07.002603-7 - ANA LEA PEDROSO PEDRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

O Edital terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação na imprensa oficial, devendo ficar afixado na sede deste Juizado Especial Federal por igual prazo. Transcorrido o prazo do Edital, a parte autora poderá recorrer da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital, devendo para isto, estar representada por advogado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso pela parte autora, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado. Após, em caso de sentença favorável, deverá ser expedido ofício para cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, e as requisições de pagamento para reembolso das perícias eventualmente realizadas, seguida da suspensão do processo pelo prazo de um ano, sendo que a requisição para pagamento dos atrasados será expedida após o decurso do prazo ou provocação da parte autora. Nos casos em que o resultado do julgamento assim o permita, após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria providenciar a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000502

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.09.003958-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014594/2010 - MARIA ILMA FRANCA SANTOS DA SILVA (ADV. SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.09.004597-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022980/2010 - BENEDITA XAVIER DE FARIA SANTOS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por

invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de clínica geral nos autos do processo 2010.63.09.002726-6. O laudo médico pericial (clínico) afirma que a parte autora sofre de Hipertensão Arterial Sistêmica, Insuficiência Cardíaca e Marcapasso Definitivo. Este quadro dificulta esforços físicos e necessita acompanhamento cardiológico contínuo. Conclui que a postulante não apresenta mais condições de laborar em qualquer função que lhe garanta sua subsistência. Fixa o início da doença em janeiro de 2009 e da incapacidade em fevereiro de 2009. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurada, também estava presente por ocasião do requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91: “Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso) Conforme laudo médico pericial, o início da incapacidade foi fixado em fevereiro de 2009 e o da doença em janeiro de 2009. As datas foram fixadas segundo o relato da própria autora e segundo documentos médicos e exames anexados aos autos. Há nos autos documentos que apontam que desde pelo menos janeiro de 2009 a autora sofre de problemas cardíacos que a incapacitam para o trabalho.

Assim, considerando que a postulante somente ingressou no sistema previdenciário e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual em março de 2009 (competência fevereiro/2009), quando já contava com 79 anos de idade, forçoso é reconhecer que quando ingressou ao sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitada, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: “EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763). Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora se filiou novamente à Previdência Social, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício, não havendo qualquer prova de que tenha deixado de trabalhar entre a data de encerramento do último contrato de trabalho e a data de início da incapacidade em virtude de doença, especialmente porque entre tais datas há um interregno de muitos anos. Abro aqui um parêntese para reafirmar o meu entendimento de que a filiação ao sistema previdenciário é única, o que significa dizer que pode ocorrer a perda da qualidade de segurado e ser mantida a filiação. Assim, em que pese a parte autora tenha readquirido a qualidade de segurada com as contribuições vertidas após a sua perda, tais contribuições não podem ser consideradas para efeito da concessão do benefício em questão, uma vez que, conforme já salientado, foram efetuadas após o início da incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.001773-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023012/2010 - JOSE ADAO NUNES DA SILVA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na

inicial, busca o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de ombro congelado a direita e hérnia discal lombar. Conclui que o postulante está incapacitado de forma parcial e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 23.03.2005. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Observo que o laudo médico, embora conclua pela incapacidade permanente, prevê a possibilidade de o autor, após adequada reabilitação, exercer outras atividades, o que afasta, por ora, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, o perito foi muito preciso ao dizer que o segurado encontra-se inapto para o seu trabalho que vinha exercendo habitualmente (motorista de coletivo). É o suficiente para caracterizar a necessidade da concessão do auxílio-doença nos termos do art. 59, “caput” da Lei n. 8.213/91. Importante frisar que, o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for possível a reabilitação do segurado para outra atividade que lhe permita a subsistência: “Art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Nesses casos, em regra, não há que se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, se comprovada a não recuperação da patologia presente e da não reabilitação da pessoa para outra atividade. Considerando, ainda, o fim último da Previdência Social, que é o da proteção e segurança, prevê o artigo 60 da Lei de Benefícios: “Art 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.” Portanto, a lei é expressa ao determinar que o benefício não deve cessar enquanto o segurado estiver incapaz para o desempenho de sua atividade profissional.

No presente caso, contudo, não entendo que não é o caso de aplicação do disposto no art. 89 da Lei 8213/91, que institui a reabilitação profissional do segurado quando estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, uma vez que há nos autos notícia de que o autor foi admitido a trabalhar em 17.06.2010, fato que denota sua capacidade superveniente para o labor (segundo pesquisa feita pela Contadoria, o autor apresenta vínculo laboratício com a empresa VIACAO ARUJA LTDA). Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, faz jus às diferenças postuladas. Todavia, considerando que a parte autora possui vínculo empregatício desde 17.06.2010, a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período entre a cessação do NB 31/502.471.769-0 e o início do vínculo laboratício. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados no montante de R\$ 11.770,11 (ONZE MIL, SETECENTOS E SETENTA REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.005139-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014467/2010 - JOSE DONIVALDO MARTINS SERRA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da anexação do laudo relativo ao exame realizado em 03/11/2008, com renda mensal inicial de R\$ 844,67.2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 23.461,29, atualizado para outubro de 2010.Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a concessão e implantação do auxílio-doença, de acordo com os parâmetros abaixo indicados, no prazo de trinta dias contados da data da cientificação desta sentença.Diante do lapso temporal decorrido desde a data do laudo, tendo sido ultrapassado o prazo nele fixado para reavaliação, a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS na data por ele designada, como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido.Saliento que eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após a prolação desta sentença, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, §4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.008784-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022974/2010 - BRUNO RAMOS ALVES CORREA (ADV. AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES); JAQUELINE RAMOS ALVES CORREA (ADV. AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES); VITOR RAMOS ALVES CORREA (ADV. AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica indireta na(s) especialidade(s) de ortopedia e psiquiatria.O laudo médico pericial (psiquiátrico) é conclusivo no sentido de que a parte autora possui capacidade plena para a atividade que vinha habitualmente exercendo.O laudo médico pericial (ortopédico), por sua vez, é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 29/08/2005.Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, faz jus às diferenças postuladas. Todavia, considerando que a parte autora faleceu em 15/01/2009, e estava em gozo de benefício por incapacidade desde 09/01/2009 (aposentadoria por invalidez), a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período entre a cessação do NB 31/560.099.574-8 e o início do benefício NB 31/533.785.753-0, descontando os valores recebidos pelo benefício NB 31/517.407.750-6.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados no montante de R\$ 13.139,52, atualizados até outubro de 2010, conforme parecer elaborado pela contadoria

judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.000592-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022978/2010 - ROBERTO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. É devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que o benefício de aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de neurologia. O laudo médico pericial (neuroológico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de traumatismo crânio-encefálico grave, traumatismo raquimedular e transtorno de ansiedade. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma parcial e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 02/10/2005 e o período de 02 anos para uma nova avaliação médica, a contar do exame pericial em juízo, em 14/04/2009. Segundo o parecer da contadoria, o autor recebeu os benefícios auxílio-doença sob nº B 31/570.059.099-5 com DIB em 20/07/06 e DCB em 08/01/08, sob nº B 31/529.551.483-4 com DIB em 24/03/08 e DCB em 04/05/08, sob nº B 31/530.598.812-4 com DIB em 03/06/08 e DCB em 25/09/08, sob nº B 31/532.615.637-3 com DIB em 14/10/08 e DCB em 22/10/09, convertido em aposentadoria por invalidez sob nº B 32/538.186.961-0, situação ativo, com DIB em 23/10/09. Assim, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, faz jus somente o pagamento de valores atrasados relativo ao período de cessação do auxílio-doença NB 31/570.059.099-5 em 08/01/2008 até o início do benefício NB 31/532.615.637-3, em 14/10/08, descontando os valores recebidos pelos benefícios NB 31/529.551.483-4 e NB 31/530.598.812-4. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de cessação do auxílio-doença NB 31/570.059.099-5 em 08/01/2008 até o início do benefício NB 31/532.615.637-3, em 14/10/08, no montante de R\$ 7.150,71 (sete mil, cento e cinquenta reais e setenta e um centavos), atualizados até outubro de 2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.003618-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014624/2010 - CICERO APARECIDO ANANIAS (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/11/2003), com renda mensal inicial de R\$ 335,87.2. pagar as prestações em atraso devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/11/2003), compensando-se com os valores recebidos por força dos benefícios implantados posteriormente, no montante de R\$ 3.012,62, atualizado para outubro de 2010. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, §4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.09.001907-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022976/2010 - LENIVALDA RAMOS MONTEIRO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado,

bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de clínica geral, oftalmologia e ortopedia. O laudo médico pericial (clínico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, dislipidemia e diabetes e que está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença e da incapacidade em 2007. O laudo médico pericial ortopedia afirma que a parte autora sofre hérnia discal lombar com sinais de compressão radicular para membro inferior direito e que está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença em 2006 e da incapacidade em 23.02.2007. O laudo médico pericial do perito oftalmologista conclui que a parte autora sofre de baixa visão à direita e que está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença e da incapacidade há 3 (três) anos - perícia realizada em 13.07.2010. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica. Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS eventualmente entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 19/10/09, com uma renda mensal de R\$ 727,03 (SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS) para a competência de out/10 e DIP em nov/10 e o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré; e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 9.204,82 (NOVE MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados para novembro, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.003064-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014935/2010 - AURELINO DE SOUZA BARRETO (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. averbar como tempo de serviço comum urbano o período de 10/1/1977 a 09/1/1978. 2. conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos termos da Emenda

Constitucional n. 20/98, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (30/3/2005), com a aplicação do coeficiente de 75%, resultando em renda mensal inicial de R\$ 539,68.

3. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 18.733,07, atualizado para outubro de 2010, já descontados os valores recebidos por força do benefício NB 143.683.495-0. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.09.002605-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014964/2010 - AMÉRICO KAZUMI SAITO (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO, SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. averbar como tempo de serviço especial o período de 02/7/1973 a 04/6/1976; 2. revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Emenda Constitucional n. 20/98, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, aplicando sobre o salário de benefício o coeficiente de cálculo de 100%, adotando-se como renda mensal inicial o valor de R\$ 1.627,39. 3. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 26.479,21, atualizado para outubro de 2010. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.09.004545-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022981/2010 - LUCI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o perito em laudo realizado no processo 2009.63.09.005352-4 que existe incapacidade total e temporária para o trabalho desde 04.05.2001 em razão de ser a autora portadora de lesão de menisco do joelho direito, preenchendo, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurada também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Assim, de acordo com os documentos escaneados nos autos, tendo a autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, e tendo o perito médico judicial constatado que há incapacidade para o trabalho desde 04.05.2001, não se justifica a negativa da autarquia ré. O benefício será restabelecido, nos termos do parecer da contadoria judicial, a partir da cessação do NB 31/128.537.091-8, uma vez que há no CNIS recolhimentos até janeiro de 2003. Ainda que assim não fosse, as parcelas relativas ao período que compreende a cessação do NB 31/121.029.242-1 e a concessão do NB 31/128.537.091-8 estão prescritas, pois o ajuizamento deu-se em 13.08.2010.

Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 20.04.2006, com uma renda mensal no valor de R\$1.197,71 (hum mil, cento e noventa e sete reais e setenta e um centavos) para a competência de outubro e DIP para novembro de 2010, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de janeiro de 2011 e o segurado deverá participar de

processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$33.729,24 (trinta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizados para outubro de 2010, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.005810-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022971/2010 - GILBERTO RIBEIRO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Passo à análise do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: "Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo: "Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura...." Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos: "Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS." Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso

concreto.No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e transtorno mental. Foi submetido a perícia na(s) especialidade(s) de psiquiatria e clínica geral. O laudo médico pericial (clínico) afirma que o(a) postulante apresenta capacidade plena para a atividade que vinha habitualmente exercendo.O laudo médico pericial (psiquiátrico), por sua vez, é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, que a incapacita de forma total e temporária desde a data da perícia. Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”. Embora num primeiro momento possa parecer que o requisito da incapacidade não tenha sido preenchido por tratar-se de incapacidade temporária, observo que se trata também de uma incapacidade total. Assim, considero preenchido o requisito da incapacidade, eis que a perícia constatou incapacidade total durante parte do período de vigência do benefício. Considerando que após sua concessão o benefício é revisto periodicamente, o fato de se tratar de incapacidade temporária não constitui óbice ao seu deferimento, nos termos do art. 21 da lei 8.742/93.Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial. Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside sozinho, em imóvel cedido por um de seus irmãos.Quanto à renda familiar, descreve a perita que, segundo relato da parte autora, às vezes consegue trabalho informal como ajudante de pedreiro, e disse ganhar apenas o suficiente para pagar a conta de energia, em torno de R\$ 30,00 (trinta reais) por mês. O autor informou que o único apoio que conta do irmão é o espaço para morar, e recebe ajuda da igreja e da Promoção Social do Município em gêneros alimentícios. A Contadoria Judicial, por sua vez, corrobora o laudo social ao constatar a inexistência de qualquer vínculo laboratício em nome do autor.Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Quanto à data de início do benefício, fixo a data da incapacidade dada pelo perito judicial, uma vez que somente após a realização da perícia médica, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de outubro e DIP em novembro de 2010.Condenado também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data da perícia médica, em 15/03/2010, no montante de R\$ 3.893,98 (três mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), atualizados até o mês de outubro de 2010. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.Oficie-se ao INSS.Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.001235-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022973/2010 - JEFFERSON MACHADO RIBEIRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).Passo à análise do mérito.O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo: “Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e

que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. ...” Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos: “Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.” Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, o autor, representado por sua mãe, pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade por ser portador de esquizofrenia (CID 10 F20). Foi submetido a perícia na especialidade de psiquiatria. O perito psiquiatra afirma que “o periciado tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10, F20. A esquizofrenia representa a forma mais grave de psicose. Seu início ocorre usualmente na juventude e início da idade adulta, invariavelmente tem caráter progressivo e provoca incapacidade laborativa. O quadro clínico é marcado principalmente por alterações do afeto, do pensamento e da sensopercepção. A anormalidade desta última é que provoca sinais e sintomas de alucinações auditivas e raramente, visuais. Devido a esses prejuízos, o indivíduo acometido, apesar de manter a consciência clara, tem déficit acentuado da atenção, consequentemente da memória, da vontade e do pragmatismo. O comportamento tende a ser isolado e o contato social debilitado. Torna-se incapaz de iniciar ou concluir tarefas mais ou menos complexas como a leitura de um texto ou a seqüenciação de produção necessárias ao trabalho. Sua doença mental teve início aos 17 anos de idade, segundo informou sua mãe. Sua incapacidade laborativa teve início em 21/02/2005 data em que começou seu tratamento médico. Persistiu doente, pois a esquizofrenia não é passível de melhora ou cura que possibilite sua reinserção no mercado de trabalho. Além disso, teve internações hospitalares no Hospital Santa Marcelina e no Hospital Luzia de Pinho Mello, segundo informou. Está incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. É alienado e não depende do cuidado de terceiros para os atos de vida diária.” Além disso, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial. Conforme o estudo sócio-econômico, foi constatado que o autor reside com seus pais e uma irmã em imóvel próprio, herança dos seus avós paternos. Relata a perita social que “a residência é composta por quarto, sala, cozinha e banheiro. No mesmo quarto e numa cama de casal dorme o autor e a irmã, enquanto os pais dormem nos sofás da sala. O imóvel possui piso frio, com telha de amianto. As condições de moradia denotam dificuldades socioeconômicas, a fiação está exposta, e o imóvel apresenta alguns sinais do incêndio ocorrido há alguns anos, conforme explicitado acima. A organização e higiene do local eram satisfatórias. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atende as necessidades básicas do referido grupo, encontrando-se em estado avançado de uso e conservação. Não possuem veículo, nem telefone fixo. A área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água, esgoto, coleta de lixo, rua asfaltada, numeração em ordem seqüencial, e iluminação pública. Os serviços de transporte coletivo, escola e postos de saúde são próximos a residência.” Quanto à renda familiar, descreve a perita que o pai do autor recebe uma aposentadoria por invalidez (NB 32/110.724.311-1) no valor de um salário mínimo. Pelo que se depreende do laudo social, a irmã e a mãe do autor também possuem algum transtorno psiquiátrico que as impossibilita de trabalhar. Diz a perita social que “na ocasião da visita domiciliar estavam presentes o autor, os genitores e a irmã. É visivelmente perceptível que Jefferson, seu pai, Ermelindo, e sua irmã, Sheyla, têm problemas de saúde mental. A entrevista foi realizada com a Sra. Celindalva, mãe do autor, que faz tratamento para depressão, e também tem problemas psiquiátricos, embora conversasse com clareza. A família passa por processo de destituição do poder familiar da filha de Sheyla no Fórum de Mogi das Cruzes. E a Sra. Celindalva também já foi destituída do poder familiar de duas filhas, as quais se encontravam em situação de risco pessoal e vulnerabilidade social. Na época, a mãe do autor foi internada com problemas psiquiátricos”. A Contadoria Judicial, por sua vez, corrobora o laudo social ao constatar a existência de benefício em nome do pai do autor no valor de um salário mínimo.

Quanto a renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo., entendendo devidamente comprovado, senão vejamos:

O laudo sócio econômico demonstra real situação de miserabilidade, eis que o sustento da família se dá exclusivamente pela aposentadoria do pai do autor. Embora o laudo social considere a aposentadoria do pai do autor para efeitos de contabilizar o montante da renda per capita da família, entendo que não deve ser computado para efeito de concessão do benefício assistencial, uma vez que o Parágrafo único do art. 34, da Lei 10.741/03 estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput” não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.” Ora, se a lei previu que o benefício de assistência social, que é igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não vejo razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Sendo assim, entendo que o autor tem renda mensal inferior a ¼ do salário mínimo vigente, tendo direito ao benefício assistencial. Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que o autor tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de outubro e DIP em novembro de 2010. Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 18.12.2008, no montante de R\$11.982,79 (onze mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizados até o mês de outubro de 2010. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Oficie-se ao INSS.

2010.63.09.004329-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022970/2010 - JACIRA RODRIGUES (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o process indicado no termo de prevenção anexado. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de psiquiatria, nos autos do processo 2009.63.09.005643-4.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de psicose não orgânica não especificada. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Fixa o início da incapacidade em 10.09.1996 quando foi deferido o benefício assistencial que a parte recebeu até 01/06/08. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Portanto, de acordo

com os documentos escaneados nos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da DER em 01/04/09, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação em 06.08.2010. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 01/04/09, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação, em 06.08.2010, com uma renda mensal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de competência out/10 e DIP em nov/10, e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 9.765,79 (NOVE MIL SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para outubro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.001871-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022966/2010 - MARIA APARECIDA DE LOURDES SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o perito que existe incapacidade total e temporária para o trabalho desde 05.06.2008 em razão de ser a autora portadora de artrose dos joelhos, preenchendo, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurada também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. Assim, de acordo com os documentos escaneados nos autos, tendo a autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, e tendo o perito médico judicial constatado que há incapacidade para o trabalho desde 05.06.2008, não se justifica a negativa da autarquia ré. Todavia, segundo parecer da contadoria judicial, a autora está, atualmente, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/541.452.001-8) desde 21.06.2010 em razão de outra moléstia, com previsão de cessação do benefício em 25.03.2011. Assim, a condenação limitar-se-á aos valores atrasados referentes ao período entre a cessação do NB 31/530.634.265-1 e a concessão do NB 31/541.452.001-8. Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ao pagamento dos atrasados no valor de R\$4.676,37 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizados para outubro de 2010, conforme parecer da Contadoria Judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.000305-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015011/2010 - REINALDO DA SILVA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. averbar como tempo de serviço especial o período de 14/10/1996 a 05/3/1997;
2. promover a revisão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional do autor nos termos da Lei n. 8.213/91, alterando o coeficiente de cálculo para 82% do salário de benefício.
3. pagar as diferenças em atraso devidas, observado o prazo prescricional, no montante de R\$ 15.677,90, atualizado para outubro de 2010. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.09.004546-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022979/2010 - MARLEIDE MACEDO PEREIRA CRUZ (ADV. SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ, SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia. O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de seqüela de fratura do punho esquerdo com indicação de procedimento cirúrgico. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 09.07.2009 e um período de 1 (um) ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 29/01/2010. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, fixo sua data de início a partir da data do requerimento administrativo, em 14.07.2009, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 31/12/2010, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 14/07/2009, com uma renda mensal de R\$ 691,41 (SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) para a para a competência out/10 e

DIP em nov/10, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/12/2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 11.030,70 (ONZE MIL TRINTA REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizados para outubro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.002497-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014980/2010 - GENÉSIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. averbar como tempo de serviço especial o período de 21/8/1972 a 06/12/1976 e de 07/1/1977 a 01/6/1989; 2. revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Emenda Constitucional n. 20/98, a partir da data de entrada do requerimento administrativo de revisão (25/8/2006), aplicando sobre o salário de benefício, calculado na forma da redação original do art. 29, o coeficiente de cálculo de 100%, adotando-se como renda mensal inicial o valor de R\$ 1.368,84. 3. pagar as diferenças em atraso, no montante de R\$ 42.813,69, atualizado para outubro de 2010. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.09.002574-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022975/2010 - PAULO HENRIQUE MIRANDA DA SILVA (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n.º 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). Passo à análise do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: "Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo: "Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura..." Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos: "Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS." Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade por ser portadora de cegueira e diabetes. Foi submetida a perícia na(s) especialidade(s) de oftalmologia e clínica geral. Segundo o laudo médico pericial (oftalmológico) deste Juízo, a parte autora apresenta “cegueira e diabetes”, que a incapacita de forma total e permanente há aproximadamente 2 anos (a contar da data da perícia, realizada em 19/05/2009). O laudo médico pericial (clínico), por sua vez, afirma que a parte autora apresenta “hipertensão arterial, insuficiência renal, diabetes melitus insulino dependente e cegueira bilateral”, que a incapacita de forma total e permanente desde 2000. Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”. Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial. Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com sua mãe, Sra. Maria de Lourdes Miranda, em imóvel cedido pelo avô do autor. Quanto à renda familiar, descreve a perita que a família sobrevive com os rendimentos das faxinas realizadas pela Sra. Maria, as quais são muito incertas, sendo que por vezes não trabalha nem uma vez durante o mês todo. A Contadoria Judicial, por sua vez, corrobora o laudo social ao constatar a inexistência de qualquer vínculo laboratício em nome da mãe do autor. Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de outubro e DIP em novembro de 2010. Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 02/03/2009, no montante de R\$ 10.700,64 (dez mil, setecentos reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até o mês de outubro de 2010. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Oficie-se ao INSS Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.09.001499-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022969/2010 - WEMERSON LUIS ESTELIN (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Analisando os autos, verifico que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado e documentos anexos, o valor do benefício mensal do requerente, na data da propositura da ação (março de 2010), resultava em R\$ 2.753,19 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), sendo que o valor de alçada deste Juizado corresponde a R\$ 2.550,00 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS). O artigo 3.º, § 2.º da Lei 10.259/01 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas em que a pretensão versar sobre obrigações vincendas, quando a soma de doze parcelas exceder o valor de sessenta salários mínimos, que na data do ajuizamento da ação somavam R\$ 30.600,00 (TRINTA MIL SEISCENTOS REAIS). O

dispositivo legal é claro. Como no caso vertente o valor das doze parcelas vincendas superavam, à data do ajuizamento, R\$ 30.600,00 (TRINTA MIL SEISCENTOS REAIS), é de se considerar que o benefício patrimonial colimado supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. “Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação.” (Enunciado FONAJEF 15).

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos ao juízo competente já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com autos físicos, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito. “Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.” (Enunciado FONAJEF 24). Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO IV DO CPC, bem como artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95, que aplico subsidiariamente, em face da incompetência deste Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000503

DESPACHO JEF

2010.63.09.002028-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309023200/2010 - CLAUDOMIRO ALVES COSTA FILHO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando-se que a ré foi intimada e já apresentou contestação e que não há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência, retire-se de pauta e tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

2009.63.09.001998-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309023199/2010 - FRANCESLY NEVES SANTOS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265); PROJETO SERV E COM DE EQUIP DE INF LTDA ME (ADV./PROC. WELLINGTON DE SOUZA). Tendo em vista a certidão negativa juntada aos autos, dando conta de que não foi encontrado o representante legal da empresa Projeto Serviços e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda., manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Retire-se de pauta e, após decurso do prazo para a manifestação da autora, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000504

DESPACHO JEF

2008.63.09.007553-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309023006/2010 - RENILSON RERIS CARDOSO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (ADV./PROC.).
Considerando que a ré não foi intimada do despacho em que se designou a audiência para o dia 11.11.2010, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26.01.2011, às 13 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000095- lote 4943

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.12.000768-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007998/2010 - JOAO FERNANDES MARTINS (ADV. SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), apenas na conta que não foi objeto de outra ação judicial, conforme anexado pela CEF, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e, b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 5. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando a ré a creditar ao saldo da respectiva conta vinculada ao FGTS do autor os índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), deduzidos aqueles ocasionalmente já incorporados para os mesmos meses. A atualização das diferenças deverá ser feita a partir das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.001012-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010207/2010 - JOAO DOMINGOS VIEIRA (ADV. SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2007.63.12.000990-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010208/2010 - ONOFRE RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

*** FIM ***

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

DECISÃO JEF - lote 4973

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o decurso do prazo concedido pela sentença proferida para liquidação do julgado e pagamento dos valores devidos, determino a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 horas, dê cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 090/2010, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, fixada com fundamento no art. 52, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 1o da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a ré, com urgência.

2008.63.12.000120-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312011647/2010 - MARGARIDA SCARPA DE VAL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004120-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312011648/2010 - ALEXANDRE GHELER (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o decurso do prazo concedido pela sentença proferida para liquidação do julgado e pagamento dos valores devidos, determino a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 horas, dê cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 29/2010, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, fixada com fundamento no art. 52, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 1o da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a ré, com urgência.

2009.63.12.000070-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010876/2010 - ISAMAR FERRARI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003895-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312010880/2010 - VERA LUCIA RAGONESI REINER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003695-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010881/2010 - LUIZ SERGIO ALCAIDE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001836-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010875/2010 - EMILIANA DE OLIVEIRA GIBELLO (ADV. SP249525 - JAMES DANIEL VELLOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o decurso do prazo concedido pela sentença proferida para liquidação do julgado e pagamento dos valores devidos, determino a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 horas, dê cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 49/2010, nos termos do V. Acórdão, pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de

descumprimento, fixada com fundamento no art. 52, inciso V, da Lei n° 9.099/95, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 1o da Lei n° 10.259/2001.

Intime-se a ré, com urgência.

2007.63.12.004221-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010889/2010 - MIGUEL PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.001034-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010886/2010 - IRENE PRANTERA DE TOLEDO (ADV. SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2007.63.12.002391-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010887/2010 - LAURINDA RAIMUNDO FUZARO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003661-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010888/2010 - JOSE LUIS MICALI (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.001862-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010894/2010 - CONCEIÇÃO DE FARIAS CHAVES (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cumpra a ré a obrigação de fazer nos termos do julgado proferido, cominando as penas estabelecidas na decisão n.º 2708/2009, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.12.002765-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010900/2010 - MARILENE SOUTO MARTINEZ (ADV. SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista o decurso do prazo concedido pela sentença proferida para liquidação do julgado e pagamento dos valores devidos, determino a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 horas, dê cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 074/2010, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, fixada com fundamento no art. 52, inciso V, da Lei n° 9.099/95, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 1o da Lei n° 10.259/2001.

Intime-se a ré, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o decurso do prazo concedido pela sentença proferida para liquidação do julgado e pagamento dos valores devidos, determino a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 horas, dê cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 29/2009 - Pro, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, fixada com fundamento no art. 52, inciso V, da Lei n° 9.099/95, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 1o da Lei n° 10.259/2001.

Intime-se a ré, com urgência.

2009.63.12.000156-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312010742/2010 - ALCIDES PEREIRA DE TOLEDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005026-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010743/2010 - EVANI MARIA RODRIGUES MARINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005016-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312010744/2010 - OSWALDO SARTORI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005025-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312010745/2010 - NAIR BRUNO CAVALHEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000035-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010746/2010 - ENIDE SOBREIRA BEATRICE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004075-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312010747/2010 - CLEIDE APPARECIDA BIANCHI FACCIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003675-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010748/2010 - JOSE PAULO CILLA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004266-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010749/2010 - MARIO MAFFEI FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002978-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312010750/2010 - CLOVIS ANTONIO HERBELE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001955-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312010751/2010 - APARECIDA BERNADETE DOVIGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003045-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010752/2010 - NELSON CARLOS GALLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002195-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010753/2010 - AMIRIS MARCELINO FERRO (ADV. SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.000626-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010754/2010 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2005.63.12.001825-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312010755/2010 - MAURA JACIRA MASSAMBANI DE GODOY MOREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000096-- LOTE 4945

DECISÃO JEF

2008.63.12.001929-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312012632/2010 - MIRIAN DE OLIVEIRA CARON PASQUALE (ADV.); ANTONIO CARLOS PASQUALE (ADV. SP123553 - ANTONIO CARLOS PASQUALE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista o Programa Permanente de Conciliação com a CEF, através do qual esta manifestou interesse na designação de audiência de conciliação nos presentes autos, bem como tendo em vista a Semana da Conciliação que ocorrerá nos dias 29/11 a 03/12/2010, designo audiência de conciliação para o dia 30.11.2010 às 17:30 horas. Intimem-se as partes.

2009.63.12.002997-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312012633/2010 - ANDRESA CRISTINA PRUDENCIATTO (ADV. SP287189 - MILENE CAUDURO PRUDENCIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Por necessidade de readequação da pauta, altero o horário da audiência

de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para as 15:30 horas, devendo se realizar às 17:00 horas do dia 30/11/2010. Intimem-se.

2008.63.12.002156-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312012631/2010 - ARNALDO BRAGA MASCARO (ADV. SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista o Programa Permanente de Conciliação com a CEF, através do qual esta manifestou interesse na designação de audiência de conciliação nos presentes autos, bem como tendo em vista a Semana da Conciliação que ocorrerá nos dias 29/11 a 03/12/2010, designo audiência de conciliação para o dia 30.11.2010 às 17:15 horas. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000607

DESPACHO JEF

2009.63.14.003289-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314009999/2010 - ERCILIA AFONSO DA SILVA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 03.12.2010, às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2007.63.14.000074-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314010022/2010 - PRISCILA DA COSTA VIEIRA (ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR).

Vistos,

Tendo em vista o teor da petição apresentada pela CEF, anexada aos autos virtuais em 27/07/2010, intime-se a parte autora para, em 10(dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

2008.63.14.001011-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314009972/2010 - APARECIDA DO CARMO RIVA FURIN (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerimento da parte autora e designo o dia 26 de novembro de 2010, às 10 horas, para realização de perícia indireta na especialidade "clínica-médica", intimando-se o Perito para que responda aos quesitos padrão do Juízo, bem como aos eventualmente apresentados pelas partes, visando verificar se o falecido, marido da autora, esteve incapacitado para o trabalho ou se teve essa capacidade reduzida e, em caso afirmativo, quando se deu a incapacidade ou a redução da capacidade funcional, ainda que por estimativa.

O perito deverá basear seu exame nos documentos anexados ao processo até a realização da perícia médica, bem como nos demais documentos apresentados pela autora por ocasião da perícia, encaminhando-se cópia desta decisão ao perito. Anexado o laudo médico, intimem-se as partes para, em dez dias, manifestarem-se acerca da perícia.

Sem prejuízo, desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2011, às 13 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação).

Cumpra-se e intimem - se.

2010.63.14.003655-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314009979/2010 - IRACEMA PENQUIS BRAMBILLA (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Verifico que as testemunhas arroladas pela parte autora (rol - petição inicial) residem no município de Paraíso - SP, Comarca de Monte Azul Paulista - SP.

Não se mostra razoável as testemunhas residentes em circunscrição judiciária diversa arcarem com as despesas decorrentes de seus deslocamentos, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na Comarca ou

Subseção em que residem, no presente caso, Comarca de Monte Azul Paulista, salvo se por sua livre iniciativa deixem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC).

Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 17/05/11, às 11:00 horas, para efeito de colheita do depoimento pessoal da autora (art. 342, CPC), bem como indefiro a intimação das testemunhas arroladas, conforme inicial.

Caberá à autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das referidas testemunhas até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer a expedição de precatória, em audiência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

2010.63.14.003640-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314010003/2010 - PAULO GARCIA HERNANDES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO); BRASILINA VIANNA GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.003665-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314010046/2010 - ARNALDO SONSINE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003681-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314010047/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LONGO (ADV. SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2009.63.14.001049-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314009980/2010 - EVA NATALICIO UMBELINO GOVEIA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Com o escopo de cumprir determinação da Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP, designo o dia 24.02.2011, às 10:00 horas, para a realização de exame pericial médico na especialidade "PSIQUIATRIA", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Outrossim, determino à secretaria deste Juizado que expeça o necessário visando a intimação do Sr.º Perito para que efetue a entrega do laudo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia médica.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP.

Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.003128-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314009996/2010 - MARCELO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 03.12.2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2008.63.14.001094-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314009967/2010 - SEBASTIANA BATISTA DA SILVA FRANCA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os documentos que comprovam que já há dependente habilitado à pensão por morte ora requerido, entendo que está presente nos autos hipótese de litisconsórcio passivo necessário, pois a decisão a ser proferida nos autos afetará a esfera jurídica de terceiro.

Dessa forma, determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias adite a inicial e requeira a inclusão no pólo passivo de Maria Benedita O. Barbosa, atual beneficiária da pensão, indicado seu endereço e requerendo sua citação, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se

Sem prejuízo, desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2011, às 13 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação).

Cumpra-se, Intimem-se.

P.I.

2010.63.14.004058-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314010050/2010 - GUILHERME VICENTE PAZINI (ADV. SP287065 - IRLENE SILVA NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA); PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI- SP (ADV./PROC.); ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Vistos.

Tendo em vista o prazo insuficiente para a devida citação (expedição de precatórias à Comarca de Olímpia - SP e JEF/SP, inclusive, a AGU por Mandado) dos réus, antes das perícias designadas (médica e social, respectivamente, 10/11 e 26/11), determino o cancelamento das mesmas.

Ficam designados os dias 14 de janeiro de 2011, para realização da prova pericial, por especialista na área de Assistência Social, que será no domicílio do autor, bem como o dia 12 de janeiro de 2011, às 09:20 horas, na área médica (Clínica Geral), que será realizada na sede deste Juízo, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do periciando do local da visita após a segunda tentativa empreendida pelo perito social implicará na preclusão da prova. Para realização da perícia médica perante este Juízo, o autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venha subsidiar o trabalho pericial.

Citem-se e Intimem-se, com urgência.

2010.63.14.000049-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314009959/2010 - NAIR ORMINDA DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 03.12.2010, às 11:15 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2010.63.14.001852-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314010000/2010 - SILVIA ELAINE DOS SANTOS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Indefiro o quanto requerido pelo patrono da parte autora, vez que nos termos do art. 45 do CPC: "O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto..."

Assim, intime-se o advogado da parte autora, para que, em dez dias, comprove que cientificou o mandante de sua renúncia ao mandato.

Intimem-se.

2009.63.14.001285-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314009960/2010 - ANA GARCIA PINA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 03.12.2010, às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2010.63.14.003511-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314009981/2010 - MARIA MACENO DOS SANTOS (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerimento da parte autora e determino a intimação do Sr. Perito, especialidade ortopedia, para, em 10(dez) dias, responder ao(s) quesito(s) complementar (es) apresentado(s) em petição anexada em 25/10/2009.

Após, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias e, após, cls para sentença. Intimem-se

2009.63.14.002256-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314009957/2010 - MARIA EDITE SILVESTRE CARVALHO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista manifestação anexada nos autos pela autora, em 07/06/2010 e esclarecimentos complementares, nos quais o perito judicial afirma que a parte autora apresenta insuficiência cardíaca congestiva; intime-se o perito, Dr. Ricardo Domingos Delduque, para, em dez dias, manifestar-se conclusivamente acerca das alegações feitas pela parte autora, esclarecendo se a patologia diagnosticada insere-se no conceito de cardiopatia grave.

Após, dê-se vistas as partes para eventual manifestação, no prazo simples de dez dias. Por derradeiro, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se, cumpra-se.

2010.63.14.003357-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314009995/2010 - CLAUDINEI OLIMPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO, SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 03.12.2010, às 13:45 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2007.63.14.004152-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314010012/2010 - ANTONIO CARLOS FERRI (ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO); MARINA ROMERO GHIROTTI FERRI (ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Verifico que a parte autora, falecida no curso do processo, ajuizou a presente ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural e especial.

Portanto, para comprovação da alegada atividade rural exercida pelo Sr. Antônio Carlos Ferri (falecido), designo o dia 09/12/2010, às 13 horas, devendo comparecer na audiência a herdeira habilitada nos autos, Sra. Marina Romero Ghirotto Ferri, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação).

Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se

2010.63.14.003558-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314010052/2010 - LILIAN MARIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Considerando os termos da certidão exarada no presente feito em 09.11.2010, bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, redireciono a perícia social anteriormente agendada

(04.10.2010) e, por conseguinte, designo o dia 18.11.2010, às 13:30 horas, para a realização de exame pericial social que será realizado na residência da parte autora, através da Perita Social, Sra. Maria Oliveira Guimarães Papa, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

2010.63.14.002625-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314009998/2010 - DIEGO FERNANDO BAVATI (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 03.12.2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2010.63.14.001737-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314010001/2010 - IRINEU CORRADIM (ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Defiro o quanto requerido pela parte autora em petição anexada em 03/11/2010. Assim, intime-se o INSS, para que, em dez dias, manifestar-se acerca da referida petição.

Intimem-se.

2010.63.14.003073-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314009997/2010 - MESSIAS PIATI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 03.12.2010, às 13:15 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2010.63.14.000278-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314009993/2010 - SONIA REGINA LEITE (ADV. SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES, SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Defiro o quanto requerido pela Autarquia ré.

Assim, intime-se a testemunha, o Sr. José Mário Betochi, por meio de oficial de justiça, no endereço: Rua Concórdia, 814 - Parque Flamingo em Catanduva-SP, esclarecendo-a de sua condição de testemunha arrolada pela autarquia ré, para que compareça à Audiência, que se realizará no dia 11/11/2010 às 13:00 horas, perante este Juízo, e que seu comparecimento é obrigatório, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidade pelas despesas daí decorrentes.

Intimem-se.

2010.63.14.003128-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314010048/2010 - MARCELO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista manifestação anexada pela parte autora em 04/11/2010, intime-se o INSS para, em dez dias, manifestar acerca da referida petição.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

2008.63.14.001298-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314010007/2010 - CLAUDIO AIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS); MARIA IZABEL AIRES DE OLIVEIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Verifico a necessidade de realização de perícia judicial, a fim de se apurar a incapacidade alegada pela parte autora e da data de seu início.

Assim, designo o dia 25 de novembro de 2010, às 17 horas, para realização de perícia indireta na especialidade “psiquiatria”, intimando-se o Perito para que responda aos quesitos padrão do Juízo, bem como aos eventualmente apresentados pelas partes, visando verificar se eventual incapacidade do autor já estava presente por ocasião do falecimento de seu pai, Orlando Pires de Oliveira, ocorrido em 29/04/1978, ou, quando a parte autora completou 21 anos de idade.

O perito deverá basear seu exame nos documentos anexados ao processo até a realização da perícia médica, bem como nos demais documentos apresentados pela autora por ocasião da perícia, devendo a Secretaria deste Juizado encaminhar ao perito cópia desta decisão.

Anexado o laudo médico, intinem-se as partes para, em dez dias, manifestarem-se acerca da perícia.

Intinem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000608
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Parte I)

2008.63.14.001674-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010008/2010 - LUISA DE SOUZA XAVIER DA SILVA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte na qual a parte autora alega a existência de dependência econômica dos rendimentos de seu esposo falecido. Requer, ao final, o reconhecimento do direito ao benefício e o pagamento dos valores em atraso.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício porque o falecido perdeu a qualidade de segurado e não tinha direito adquirido à aposentadoria.

A parte autora apresentou réplica.

Vieram conclusos.

Decido.

Rejeito a preliminar de prescrição, pois a DER corresponde ao dia 12/02/2047, razão pela qual, no caso de eventual procedência, o benefício somente será devido na forma do artigo 74, I, da Lei 8.213/91 e não decorreu mais de cinco anos entre a DER e a data de ajuizamento desta ação.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

1 - Dispositivos Legais

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do óbito de sua esposa.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

A qualidade de dependente da parte autora restou incontroversa nos autos em razão da existência do casamento. Verifico que o benefício pretendido não exige período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91.

Passo a verificar a qualidade de segurado do falecido.

Conforme demonstram os documentos apresentados nos autos, o último vínculo de emprego do falecido se deu no período de 01/11/1995 a 09/02/1996. Constatam, ainda, contribuições individuais no período de 01/1985 a 05/1986. De lá até a data do óbito (10/03/2000) não há provas nos autos de que o falecido tenha feito o recolhimento de outras contribuições ou do exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social, seja na condição de empregado, de contribuinte individual ou facultativo. A anotação na certidão de óbito de que era sapateiro está isolada no contexto probatório e sequer faz parte da causa de pedir.

O falecido tinha 49 anos na data do óbito e não tinha atingido a idade mínima para a aposentadoria, seja como trabalhador urbano ou rural. Além disso, mesmo considerando todos os vínculos na CTPS e no CNIS, não tinha atingido o tempo mínimo para a inatividade, seja para a aposentadoria integral (35 anos) ou para a aposentadoria proporcional até a EC 20/98 (30 anos).

Em relação à alegação de que o falecido exercia atividade como empresário, na condição de contribuinte individual, até entendo que, uma vez provada o exercício de atividade que imponha a filiação obrigatória à previdência social, caberia o recolhimento retroativo das contribuições, inclusive para fins de pensão. Porém, no caso específico, os documentos apresentados pela parte autora não comprovam o exercício da atividade, pois a pessoa jurídica vinculada à atividade informada estava inativa, conforme documentos apresentados junto ao Ministério da Fazenda e ao INSS, tendo sido apresentadas declarações de renda e GFIP neste sentido nos anos de 1996 a 1999. Dessa forma, não há provas dos recolhimentos das contribuições e tampouco prova do exercício da atividade, razão pela qual entendo que não cabe o recolhimento de contribuições retroativas como contribuinte facultativo.

Sem embargo quanto às discussões da interpretação que os autores pretendem em relação ao artigo 102 da Lei 8.213/91, em sua redação primitiva, verifico que o falecimento ocorreu após a edição da Lei 9.258/97, razão pela qual se aplica a legislação em vigor na data do óbito. Assim, entendo que não há direito adquirido à aplicação das disposições legais anteriores, pois o Regime Geral de Previdência Social é essencialmente contributivo. Aplica-se, ainda, ao caso a regra de julgamento do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ocorreu, assim, a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.001673-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010006/2010 - DOLORES ROMERO DA SILVA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte na qual a parte autora alega a existência de dependência econômica dos rendimentos de seu esposo falecido. Requer, ao final, o reconhecimento do direito ao benefício e o pagamento dos valores em atraso.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício porque o falecido perdeu a qualidade de segurado.

Vieram conclusos.

Decido.

Rejeito a preliminar de prescrição, pois a DER corresponde ao dia 23/07/2007, razão pela qual, no caso de eventual procedência, o benefício somente será devido na forma do artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

1 - Dispositivos Legais

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do óbito de sua esposa.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

A qualidade de dependente da parte autora restou incontroversa nos autos em razão da existência do casamento. Verifico que o benefício pretendido não exige período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91.

Passo a verificar a qualidade de segurado do falecido.

Conforme demonstram os documentos apresentados nos autos, o último vínculo de emprego do falecido se deu no período de 01/08/1992 a 01/09/1992. De lá até a data do óbito (05/07/2007) não há provas nos autos de que o falecido tenha feito o recolhimento de outras contribuições ou do exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social, seja na condição de empregado, de contribuinte individual ou facultativo. A anotação na certidão de óbito de que era motorista está isolada no contexto probatório e sequer faz parte da causa de pedir.

Sem embargo quanto às discussões da interpretação que os autores pretendem em relação ao artigo 102 da Lei 8.213/91, em sua redação primitiva, verifico que o falecimento ocorreu após a edição da Lei 9.258/97, razão pela qual se aplica a legislação em vigor na data do óbito.

Assim, entendo que não há direito adquirido à aplicação das disposições legais anteriores, pois o Regime Geral de Previdência Social é essencialmente contributivo. Aplica-se, ainda, ao caso a regra de julgamento do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorreu, assim, a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.001699-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010010/2010 - MARIA APARECIDA ALVES DE ARRUDA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de pensão por morte na qual a parte autora alega a existência de dependência econômica dos rendimentos de seu esposo falecido. Requer, ao final, o reconhecimento do direito ao benefício e o pagamento dos valores em atraso.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que se aplica ao caso a alínea “a” inciso VIII, artigo 18 do decreto 83.080/79, bem como que a parte autora não comprovou a necessidade do benefício. Apresentou documentos. A parte autora pediu a antecipação da tutela.

Vieram conclusos.

Decido.

1 - Dispositivos Legais

Pretende a parte autora o restabelecimento da pensão por morte em razão do óbito de seu primeiro esposo.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

A qualidade de segurado e a carência foram comprovadas, pois a parte autora estava em gozo do benefício que foi cessado.

Passo a verificar a qualidade de dependente da autora.

Conforme se verifica nos autos, foi concedido à parte autora o benefício de pensão NB 0735782636, em razão do óbito do marido GEOMAR DE OLIVEIRA, ocorrido em 21/02/1981. Tal benefício foi concedido à autora e aos filhos menores e cessado para a autora em 13/07/1985, por ter contraído novas núpcias com Euripedes Bonzolan. Em 03/02/2002 foi cessado o pagamento ao último filho beneficiário, em razão da maioridade previdenciária.

Observa-se, no caso, que tanto a concessão quanto a cessação ocorreram anteriormente à Constituição Federal de 1988, na vigência do disposto na alínea “a”, inciso VIII, artigo 18 do decreto 83.080/79. Dessa forma, entendo que se trata de ato jurídico perfeito, segundo a legislação em vigor na época da concessão e da cessação, não sendo o caso de retroação dos efeitos da Lei 8.213/91.

Observo, ainda, que a parte autora não demonstrou que ainda necessite do benefício, pois contraiu novas núpcias com seu atual marido, Sebastião Vaz de Arruda, em 08/07/2000, e desde a cessação de sua cota parte em 1985 ou da cessação da cota parte do último filho menor de 21 anos, em 2000, não se manifestou no sentido de buscar a tutela jurisdicional para restabelecer o pagamento da pensão, somente o fazendo no ano de 2008, por meio desta ação. Embora se possa alegar desconhecimento, o longo decurso de tempo é indício de que a autora, após o atual casamento, não mais necessita do benefício para sua subsistência. De toda forma, tendo em vista que a concessão e a cessação se deram na vigência do Decreto 83.080/79, entendo que não cabe a revisão do ato sob o pretexto de retroatividade da norma. No caso, aplica-se a legislação vigente na época.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.14.002473-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009992/2010 - EDSON IZILDO DE MARIA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

2008.63.14.001772-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010011/2010 - FABIANA CAPALBO DE FREITAS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I. Relatório

A parte autora propõe ação contra o INSS na qual aduz que recebia benefício de pensão em razão do óbito de seu genitor, a qual foi cessada ao completar 21 anos de idade. Alega que depende do benefício para custear curso superior e requer a condenação da autarquia a restabelecer o benefício até completar 24 anos de idade.

O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a ausência dos requisitos legais para a prorrogação do benefício.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, cancelo a audiência e conheço diretamente do pedido.

O pedido é improcedente.

Aparentemente as razões da parte autora se mostram de especial relevo, pois, trata-se de pessoa que dependia do pai para custear curso superior, razão pela qual haveria o interesse social envolvido, ou seja, o direito à educação e o direito à subsistência.

Porém, no que tange à concessão ou extensão temporal do direito de percepção de pensão por morte de segurado da Previdência Social, não é lícita a criação de exceções às regras legais que disciplinam expressamente o benefício, em especial o princípio da legalidade que rege a Administração. Onde a lei especial dispôs expressamente não há espaço para analogia ou interpretação extensiva. A Turna Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou enunciado desfavorável à pretensão da parte autora, o qual acolho integralmente como razão de decidir:

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P. I. Sentença Registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

2010.63.14.003581-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009986/2010 - CARMELITA MUNIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003577-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009987/2010 - MARIA APARECIDA ESCOLA DE BRITO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003575-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009988/2010 - FLORIPES DE OLIVEIRA DEL ARCO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003416-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009989/2010 - IRACY MAGALHAES CARNEIRO PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003407-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009990/2010 - NATAL SANT ANA DE CASTRO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2008.63.14.001551-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010005/2010 - ISABEL DE SENA GUIMARAES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte na qual a parte autora alega a existência de dependência econômica dos rendimentos de seu esposo falecido. Requer, ao final, o reconhecimento do direito ao benefício e o pagamento dos valores em atraso.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício porque o falecido perdeu a qualidade de segurado. Alegou, em aditamento, a prescrição quinquenal.

Vieram conclusos.

Decido.

Rejeito a preliminar de prescrição, pois a DER corresponde ao dia 25/08/2007, razão pela qual, no caso de eventual procedência, o benefício somente será devido na forma do artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

1 - Dispositivos Legais

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do óbito de sua esposa.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

A qualidade de dependente da parte autora restou incontroversa nos autos em razão da existência do casamento. Verifico que o benefício pretendido não exige período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91.

Passo a verificar a qualidade de segurado do falecido.

Conforme demonstram os documentos apresentados nos autos, o último vínculo de emprego do falecido se deu no período de 07/03/1996 a 07/12/1997. De lá até a data do óbito (08/07/2002) não há provas nos autos de que o falecido tenha feito o recolhimento de outras contribuições ou do exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social, seja na condição de empregado, de contribuinte individual ou facultativo. A anotação na certidão de óbito de que era metalúrgico está isolada no contexto probatório e sequer faz parte da causa de pedir.

Sem embargo quanto às discussões da interpretação que os autores pretendem em relação ao artigo 102 da Lei 8.213/91, em sua redação primitiva, verifico que o falecimento ocorreu após a edição da Lei 9.258/97, razão pela qual se aplica a legislação em vigor na data do óbito.

Assim, entendo que não há direito adquirido à aplicação das disposições legais anteriores, pois o Regime Geral de Previdência Social é essencialmente contributivo. Aplica-se, ainda, ao caso a regra de julgamento do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ocorreu, assim, a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. 2 - Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta pela parte autora sob o rito dos Juizados Especiais Federais objetivando a revisão da renda mensal de

aposentadoria por invalidez e a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria por invalidez foi decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida. O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito. Passo a adotar o entendimento conforme o STJ. Vejamos. A parte autora sustenta que a renda da aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte: “Art. 29. (...) (...) § 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado. Apesar de sua aparência sedutora, a tese acima aduzida passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir. Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo. Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do inciso II, do caput, do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876/99: “Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.” Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.” Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91. Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição. Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso. O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91). Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em

trecho intermediário do período previsto no inciso II, do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto. Nesse sentido a Jurisprudência do STJ: AgRg no REsp 1100488 / RS-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-2008/0236619-1 - Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145) Relator(a) p/ Acórdão MIN. (a) Revisor(a) MIN. (A) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 03/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 16/02/2009 Ementa

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Dispositivo: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.14.003570-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010027/2010 - LEONIRO FRANCISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003569-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010028/2010 - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003400-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010030/2010 - LAERCIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003379-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010031/2010 - LAUDICEA CARLOS RIBEIRO SCALLOSSI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003378-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010032/2010 - MARINA ALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003377-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010033/2010 - MARIA PIVA SOBRAL (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003376-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010034/2010 - TEREZINHA ALVES MALHEIRO FLOR (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003375-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010035/2010 - VALDENIR PEDROSO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003374-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010036/2010 - IVO CAVALARI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003372-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010037/2010 - JOAO BRAZ CAPORALINO (ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003352-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010038/2010 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003351-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010039/2010 - HOMERO ALVES PEREIRA (ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003312-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010040/2010 - DEALCYR BOTTAN GASQUE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003216-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010041/2010 - ANELITA MARIA DE CASTRO SEBASTIAO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003198-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010042/2010 - ANTONIO JOSE DE FREITAS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003174-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010043/2010 - MILTON DO NASCIMENTO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2008.63.14.001891-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010020/2010 - BRUNO AUGUSTO GUERRA FERREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I. Relatório A parte autora propõe ação contra o INSS na qual aduz que recebia benefício de pensão em razão do óbito de seu genitor, a qual foi cessada ao completar 21 anos de idade. Alega que depende do benefício para custear curso superior e requer a condenação da autarquia a restabelecer o benefício até completar 24 anos de idade. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a ausência dos requisitos legais para a prorrogação do benefício. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, cancelo a audiência e conheço diretamente do pedido. O pedido é improcedente. Aparentemente as razões da parte autora se mostram de especial relevo, pois, trata-se de pessoa que dependia do pai para custear curso superior, razão pela qual haveria o interesse social envolvido, ou seja, o direito à educação e o direito à subsistência. Porém, no que tange à concessão ou extensão temporal do direito de percepção de pensão por morte de segurado da Previdência Social, não é lícita a criação de exceções às regras legais que disciplinam expressamente o benefício, em especial o princípio da legalidade que rege a Administração. Onde a lei especial dispôs expressamente não há espaço para analogia ou interpretação extensiva. A Turna Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou enunciado desfavorável à pretensão da parte autora, o qual acolho integralmente como razão de decidir: III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e, nesta fase, sem honorários. P. I. Sentença Registrada eletronicamente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.14.001670-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010021/2010 - NILSO PEDROSO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado ao presente feito em 05/11/2010, reconheço ex officio erro material constante dispositivo da sentença 6314009579/2010, prolatada em 28/10/2010, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma, sendo que a nova sentença passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NILSO PEDROSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

O réu foi citado e apresentou contestação padrão.

Realizou-se perícia médica na especialidade Clínica Médica, cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

Devidamente intimadas acerca da anexação do laudo pericial, a autarquia ré pugnou pela procedência da demanda desde que aludido benefício não fosse pago concomitante com o salário do autor.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/10/1978, na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado, apresentando vários vínculos subseqüentes, tendo o último deles se iniciado em 01/08/2006 com última remuneração em agosto de 2010, na empresa Castellan & Cia. Ltda.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 15/04/2008 a 30/10/2008 (NB 529.876.980-9).

Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 01/06/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Clínica Médica, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora apresenta “Espanilartrose Lombar”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 03 (três) meses, apenas para continuação do tratamento especializado.

Verifica-se no sistema DATAPREV/CNIS que, por ocasião da perícia médica, em 08/07/2009, a parte autora estava trabalhando normalmente, porém, tal fato não descaracteriza a conclusão do perito, pois isso, por si só, não é prova de que estava apta a trabalhar.

Tendo em vista que o auxílio-doença, assim como a aposentadoria por invalidez, é benefício que substitui a renda salarial, deve a Contadoria deste Juizado, no cálculo das diferenças, descontar o(s) período(s) nos quais a parte autora tenha recebido remuneração.

Assim, a Jurisprudência do TRF3:

Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1146391 N.º Documento: 1 / 10 Processo: 2006.03.99.036169-0 UF: SP Doc.: TRF300204060 Relator JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS- Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento- 17/11/2008-Data da Publicação/Fonte - DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636

Ementa - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR - INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez.

2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio -doença , mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade.

Precedentes desta Corte de Justiça.

3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições.

4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 92030622616 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/03/1994 Documento: TRF300023197 Fonte DJ DATA:08/09/1994 PÁGINA: 49191

Relator(a) JUIZ SOUZA PIRES Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO DO REU.

Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO, INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA, IRRELEVÂNCIA DO FATO DE O SEGURADO VIR TRABALHANDO, FACE A RECUSA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO EM CONCEDER-LHE O BENEFÍCIO, DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO, TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE DE SUA PERCEPÇÃO DURANTE O LAPSO DE TEMPO EM QUE VEIO A EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA, OS EMOLUMENTOS PERICIAIS E A LEI 6032/74, A VERBA HONORÁRIA E O CRITÉRIO DE SUA FIXAÇÃO.

1 - SE O SEGURADO PADECE DE MAL QUE O INCAPACITA TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA, FAZ ELE JUS AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO DOENÇA.

2 - SE O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO VEM A NEGAR-LHE O BENEFÍCIO A QUE FAZ JUS, A CIRCUNSTÂNCIA DE CONTINUAR ELE TRABALHANDO NÃO PODE SER ERIGIDA COMO CAUSA DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

4 - SE O SEGURADO CONTINUOU A EXERCER A ATIVIDADE LABORATIVA, MESMO ASSUMINDO GRAVES RISCOS PESSOAIS, EM RAZÃO DO MAL FÍSICO DE QUE PADECE, NÃO POSSUI ELE O DIREITO A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO NOS PERÍODOS EM QUE VEIO A AUFERIR OS SALÁRIOS DECORRENTES DE SUA ATIVIDADE REMUNERADA.

5 - A FIXAÇÃO DOS EMOLUMENTOS PERICIAIS DEVE OBEDECER AOS CRITÉRIOS PRECONIZADOS PELA LEI N.6032/74, TABELA V. 6 - O PERCENTUAL ALUSIVO A VERBA HONORÁRIA DEVE INCIDIR SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO, EXCLUÍDAS AS PRESTAÇÕES VINCENDAS.

7 - APELAÇÃO DO REU A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO, PARA SE IMPROVER O RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

Indexação BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO DOENÇA, COMPROVAÇÃO, LAUDO MÉDICO, INCAPACIDADE ABSOLUTA, TRANSITORIEDADE, DIREITO, BENEFÍCIO, TERMO INICIAL, DATA, ELABORAÇÃO, LAUDO, IMPOSSIBILIDADE, RECEBIMENTO, AUXÍLIO DOENÇA, ÉPOCA, EXERCÍCIO, ATIVIDADE REMUNERADA, FIXAÇÃO, HONORÁRIO, PERITO, LEGISLAÇÃO, HONORÁRIO, ADVOGADO, CÁLCULO, EXCLUSÃO, PRESTAÇÕES VINCENDAS. PREVIDÊNCIA SOCIAL, AUXÍLIO-DOENÇA
Data Publicação 08/09/1994

Observo, por fim, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita 03 (três) meses para recuperação de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 03 (três) meses, a partir da data de constatação da incapacidade, ou seja, a partir de 08/07/2009 (data da realização da perícia judicial) e até 08/10/2009. Entretanto, referido lapso temporal já se esgotou,

razão pela qual, ainda que não sejam apuradas eventuais diferenças a serem recebidas pela parte autora, deve a autarquia proceder à necessária implantação do benefício e a imediata verificação da permanência, ou não, da incapacidade para o trabalho.

Nesse sentido, conforme parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, verifica-se que não há diferenças a serem pagas, vez que desde a data da concessão do benefício (08/07/2009), a parte autora vem recebendo remunerações em valores superiores aos devidos a título de auxílio doença.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por NILSO PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, com efeitos a partir de 08/07/2009 (data da realização da perícia médica judicial), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 994,77 (NOVECIENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.049,58 (UM MIL QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2010.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003748-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010009/2010 - ALTINO MIGUEL DE LIMA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Alega a parte autora que a sentença é contraditória, argumentando que houve erro no período de apuração do cálculo das diferenças elaborado pela Contadoria do Juízo, ressaltando que o indeferimento administrativo ocorreu em 17/08/2008.

Em primeiro lugar, verifico que o recurso é tempestivo. Foi interposto por parte legítima e na forma prevista em lei.

Verifico assistir parcial razão à parte autora, em relação ao cálculo das diferenças, tendo em vista parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, através do qual retificou-se o cálculo das diferenças apuradas, vislumbrando-se assim, a ocorrência de erro material. Cabe salientar, que em relação ao início do benefício, conforme contagem de tempo de serviço elaborado pela Contadoria do Juízo, deverá ser fixado na data de 13/01/2009, data em que a parte autora completou o requisito idade de 53 anos, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, e tendo em vista a ocorrência da contradição da sentença, conheço do presente recurso como embargos de declaração para acolhê-lo parcialmente, decidindo a lide referente ao pedido da parte autora, o que faço para anular a r. sentença, proferindo nova sentença, ressalvado entendimento pessoal deste magistrado.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ALTINO MIGUEL DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado no meio rural, bem como os períodos nos quais alega ter trabalhado em condições especiais, para serem convertidos em tempo comum e somados ao período até a DER, em 17/08/2007, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Alega que o INSS negou-lhe aposentadoria por tempo de serviço por “falta de tempo de contribuição”.

Aduz, entretanto, que tal fundamento não procede, uma vez que o INSS não considerou o período trabalhado em atividade rural, bem como os períodos em que o requerente laborou em atividade especial.

Em contestação o INSS alega falta de interesse processual e prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido sob a fundamentação de que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, embora a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária por ocasião do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária contestou o pedido restando caracterizada a resistência à pretensão da parte autora, razão pela qual afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3º do artigo 3º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 19/10/2007, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi apresentado em 17/08/2007.

Na questão de fundo, trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento de períodos trabalhados na atividade rural, de 01/01/1970 a 30/09/1976 bem como de períodos em que a parte autora alega ter exercido atividade especial, de 01/06/1995 a 08/05/1997; de 17/05/1997 a 14/12/1997; de 20/04/1998 a 14/12/1988; de 03/02/1999 a 28/03/1999; de 05/04/1999 a 26/11/1999; de 25/02/2000 a 31/11/2000; de 13/02/2001 a 21/02/2001; de 18/02/2002 a 03/04/2002; de 06/04/2002 a 08/10/2002; de 23/04/2003 a 27/10/2003; de 12/02/2004 a 28/11/2004; de 02/02/2005 a 13/11/2005; de 05/01/2006 a 30/11/2006; e de 23/01/2007 a 17/08/2007 (DER), com a conseqüente conversão em tempo comum, objetivando, ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço e o pagamento das diferenças devidas desde a DER (17/08/2007).

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Merece ser destacado já de início que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a qualificação de atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador é aquela em vigor durante a sua efetiva prestação.

Pois bem.

Dispõe o Plano de Benefício da Previdência Social que o exercício de atividades profissionais marcada com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computam-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58). Segundo o artigo 152 da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida no prazo de 30 dias de sua publicação à apreciação do Conselho Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor.

Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto 357, de 07 de dezembro de 1991, dispôs em seu artigo 292 que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo se mantido a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992.

À época tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer a determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a priori a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei nº 9.032, em 28 de abril de 1995, que em nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 lhe acrescentou os parágrafos 3º e 4º assim redigidos:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”

“§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Mais tarde, a Lei 9.528/97 introduziu alteração na redação do art. 58 da Lei 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador considerados para fins de concessão da aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo”, e que a efetiva exposição do segurado deveria ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º).

A Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998 exigiu que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário deveria ser expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais conforme especificações do INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º da LBPS), tornando obrigatória ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos

agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133 da Lei 8.213/91, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo.

Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, §§ 3º e 4º).

Por derradeiro, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a ser “ (...) vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Portanto, enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Como o Congresso Nacional rejeitou a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

A esta altura, afasto o entendimento contrário do réu que sustenta que a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 28 de novembro de 1998, é vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998 em tempo de serviço comum.

É certo que com o objetivo de desautorizar a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57 § 5º da Lei 8.213/91 foi editada a medida provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, cujo artigo 28 revogou o dispositivo legal sob enfoque. Entretanto, na 13ª reedição da citada MP, foi inserida uma norma de transição, segundo o qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do citado artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. Não é por outra razão que o próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (original sem destaque)

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/03, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” (original sem destaque)

Note-se que essas regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Não se desconhece a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). A divergência ora exteriorizada leva em consideração o fato de o julgamento referido ter sido proferido em 05.09.02, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Também por outros fundamentos, concluo pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, em comum, mesmo após 28.05.1998, pois, em havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista pela Medida Provisória 1.663/98, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, continua, ao meu ver, viável a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Por outro lado, caso se entenda que, efetivamente, o parágrafo 5º do art.57 da Lei 8.213/91 foi revogado pela Medida Provisória 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, a referida revogação contraria frontalmente o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Em outras palavras, entendo pela inconstitucionalidade da revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663/98 (posteriormente convertida na Lei 9.711/98), bem como pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 9.711/98, na parte em que fixa limite temporal à possibilidade de conversão da atividade especial em comum, eis que contrariam o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores especiais a consideração de suas atividades de modo diferenciado, em face das condições prejudiciais à saúde ou à integridade a que se expõem, de maneira que é possível a conversão do trabalho especial prestado após 28/05/1998.

Da análise da legislação de regência extrai-se, portanto, as seguintes conclusões:

- a) até 28 de abril de 1995 para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão;
- b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, o reconhecimento do tempo de serviço especial passou a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, mormente através de informações do empregador ao órgão previdenciário através de formulários.
- c) a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado; e
- d) a partir de dezembro de 1998, com a publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, esse documento passou a ser elaborado nos termos da legislação trabalhista, de sorte que em sucessão ao SB-40 e ao DISESSE 5235 (modelos ultrapassados pela ODS n. 600/98), foi implantado o formulário “Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos”, conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
 - Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.
 - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).
 - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.
 - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
 - Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.
 - Precedentes desta Corte.
 - Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.
- Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 440975
Processo: 200200739970 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - Documento: STJ000556216 - DJ DATA:02/08/2004 - PÁGINA: 483 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI.” (grifo nosso).

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

Quanto ao agente agressivo ruído, nos termos do Decreto nº 53.831/64 e do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB e por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, este limite foi reduzido para 85 dB.

Confira-se a jurisprudência pacífica a respeito:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291692 Processo: 200703000109026 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300124975 DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 475

JUIZA MARISA SANTOS

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores(as) Federais integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPI'S. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento daverossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III..... IV - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis, entendimento pacificado na recente Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física.

DATA:16/08/2007

Fixadas as premissas, passo ao exame do período que o autor pretende seja reconhecido como trabalhado em atividade rural.

Visando ao reconhecimento da atividade rural, no período de 1970 a 1976, o autor juntou os seguintes documentos:

1. Certidão de casamento do autor, realizado em 23/10/1975, onde consta que era lavrador e residia na Fazenda Santo Antônio (doc. 26);
2. Fotografia de pessoas no meio rural (doc. 27);
3. Certidão de óbito de José Miguel de Lima, pai do autor, falecido em 16/03/1972, na qual consta que o mesmo era lavrador e residente na Fazenda Gengibre, em Catantuva(SP) (doc.28);
4. Cópia da CTPS do autor, 027675-573ª, com primeiro vínculo empregatício registrado como trabalhador rural, na Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Nilo Zancaner e outros, com início em 01/10/1976 (doc. 30 e 31).

Tenho que, considerando os documentos juntados, os quais qualificam o autor e seu pai, Sr. José Miguel de Lima, como lavradores, bem como os depoimentos das testemunhas JOÃO RAMOS FILHO e OSVALDO ALVES ouvidas em audiência de 17/11/2009, deva ser reconhecido apenas o período de 01/01/1972 a 30/09/1976 (início do primeiro vínculo empregatício rural em CTPS), primeiramente na Fazenda Gengibre, com seu pai, e, num segundo momento, na Fazenda Santo Antônio, em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento de contribuições.

Tenho que o início de prova material é válido a partir do período nele consignado (desde que ampliada sua eficácia comprobatória por prova testemunhal corroborativa), não tendo o condão de abranger anos ou períodos anteriores, no presente caso, a certidão de óbito de seu pai, Sr. José Miguel de Lima, falecido em 16/03/1972, onde se verifica que realmente era lavrador e, portanto, trata-se de família que sempre viveu no meio rural, reforçando as declarações do autor e das testemunhas de que, realmente, o trabalho rural se dava em regime de economia familiar.

Portanto, uma vez demonstrado o exercício de atividade rural pelo autor, é o caso de reconhecer o período de 01/01/1972 a 30/09/1976, trabalhado em regime de economia familiar.

Quanto ao período de 01/01/1970 a 31/12/1971, em que o autor alega haver trabalhado na atividade rural, deixo de reconhecê-lo pela ausência de documentos contemporâneos que sirvam de início de prova material.

Assim, desconsidero as alegações das testemunhas sobre o trabalho da parte autora no período de 01/01/1970 a 31/12/1975, eis que é vedada a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91.

Passo à análise dos períodos em que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

1. De 01/06/1995 a 08/05/1997, o autor apresentou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, com conteúdo de laudo técnico e formulário, onde consta que exerceu a atividade de tratorista submetido ao agente agressivo físico ruído (sem quantificação) e químico (inseticidas, fungicidas, herbicidas, adubos, enxofre e acaricidas). Assim, tenho que tal período deve ser reconhecido como especial uma vez que a atividade desenvolvida pela parte autora enquadra-se nos itens 1.2.6 (aplicação de inseticidas) do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.2.6 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, 1.0.12 (sínteses orgânicas, fertilizantes, praguicidas) do Anexo IV ao Decreto 2.172/97.

2. Nos períodos de 12/02/2004 a 28/11/2004, 02/02/2005 a 13/11/2005, 05/01/2006 a 30/11/2006, e 23/01/2007 a 17/08/2007 (DER), verifico que a parte autora anexou aos autos o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), além do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, demonstrando que exerceu a atividade de tratorista, no Sítio Barro Preto, para os empregadores Antônio M. Salles Vanni e José P. M. Salles, exposta ao agente agressivo físico ruído, no patamar de 86 dB(A).

Conforme relatado anteriormente, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a nível de ruído em patamar superior a 85 dB.

Desta forma, reconheço como especial os períodos de 12/02/2004 a 28/11/2004, 02/02/2005 a 13/11/2005, 05/01/2006 a 30/11/2006, e 23/01/2007 a 17/08/2007 (DER), laborados pela parte autora no Sítio Barro Preto como tratorista exposto ao agente agressivo físico ruído (86 dBA), e, em consequência, admito a conversão deste período especial em tempo comum.

3. Quanto aos períodos de 17/05/1997 a 14/12/1997, 20/04/1998 a 14/12/1988, 05/04/1999 a 26/11/1999, 25/02/2000 a 31/11/2000, 13/02/2001 a 21/02/2001, 18/02/2002 a 03/04/2002, 06/04/2002 a 08/10/2002 e 23/04/2003 a 27/10/2003, tenho que o autor não comprovou atividade especial, pois verifica-se através dos formulários PPP, que em tais períodos a parte autora desenvolveu a atividade de tratorista para os empregadores Antônio M. Salles Vanni, José P. M. Salles e Gentil Ângelo (este último, no período de 18/02/2002 a 03/04/2002), exposta a níveis de ruído no patamar de 86 dB(A).

Nos termos do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (que vigorou até 18 de novembro de 2003, data em que foi editado o Decreto nº 4.882), considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior 90 dB(A), e, no caso, o autor estava exposto a nível de ruído no patamar de 86dB(A), conforme consta expressamente dos formulários PPP, e, portanto, dentro do limite legal..

Por esta razão, não devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 17/05/1997 a 14/12/1997, 20/04/1998 a 14/12/1988, 05/04/1999 a 26/11/1999, 25/02/2000 a 31/11/2000, 13/02/2001 a 21/02/2001, 18/02/2002 a 03/04/2002, 06/04/2002 a 08/10/2002 e 23/04/2003 a 27/10/2003, laborados na atividade de tratorista para os empregadores Antônio M. Salles Vanni, José P. M. Salles e Gentil Ângelo.

4. Para o período de 03/02/1999 a 28/03/1999, laborados como tratorista, na Fazenda Pau Ferro, de propriedade do Sr.º Felipe Salles de Oliveira, a parte autora deixou de anexar aos autos documentos hábeis visando comprovar suas alegações, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial.

Entendo que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), instituído pela Lei nº 9.528/97, tem conteúdo material de formulário mais laudo técnico e consiste no mapeamento fiel das circunstâncias laborais e ambientais e das funções exercidas pelo empregado exposto a agentes agressivos.

No cálculo das prestações vencidas, a Contadoria deste Juizado deverá deduzir os valores recebidos a título de auxílio-doença, no período de 26/05/2010 até 30/09/2010, relativos ao benefício NB 5411074670.

Somados o período rural e os períodos de atividade especial ora reconhecidos, ao tempo de serviço comum, a Contadoria deste Juizado, após converter em tempo de serviço comum o período laborado em condições especiais reconhecido, apurou até a data em que a parte autora preencheu o requisito idade de 53 anos (13/01/2009), o tempo de 33 anos, 04 meses e 25 dias, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria de forma proporcional .

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a averbar o período de 01/01/1972 a 30/09/1976 (dia anterior ao primeiro registro em CTPS), trabalhado pela parte autora na atividade rural, em regime de economia familiar, nas Fazendas Gengibre e Santo Antônio, em Catanduva(SP); bem como os períodos de 01/06/1995 a 08/05/1997, 12/02/2004 a 28/11/2004, 02/02/2005 a 13/11/2005, 05/01/2006 a 30/11/2006, e 23/01/2007 a 08/10/2008 (data da anexação do último PPP emitido pelo empregador), trabalhados pelo autor em atividade especial, como tratorista, procedendo-se à devida conversão desse período em tempo comum.

Condeno, ainda, o INSS a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com DIB a contar da data em que a parte autora preencheu o requisito idade (13/01/2009), e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2010 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial).

A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 657,82 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 713,13 (SETECENTOS E TREZE REAIS E TREZE CENTAVOS) , atualizada para a competência de outubro de 2010, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

O valor das diferenças foi calculado em R\$ 4.806,94 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizadas até outubro de 2010, correspondente ao período decorrido entre a DIB e a DIP, descontados os valores recebidos através do benefício 31/541107467-0 (de 26/05/2010 a 30/09/2010). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório, uma vez que a presente ação foi proposta antes da Lei 11.960/2009, que entrou em vigor em 30/06/2009.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora.

P.R.I.

2009.63.14.002046-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009952/2010 - FERNANDO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por FERNANDO DA SILVA CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 31/10/2008 (NB 527.744.793-4). Requer, também, a antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifica-se através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em 02/01/2007, na qualidade de segurado obrigatório, com vínculo empregatício com a empresa Bernardinelli Tapeçaria Ltda ME, com data de rescisão contratual em 18/02/2009. Em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 06/02/2008 a 30/10/2008 (NB 527.744.793-4). Verifica-se, ainda, que a parte autora requereu administrativamente, o benefício de auxílio-doença em 02 (duas) oportunidades em 01/12/2008 (NB 533.329.191-4) e em 12/01/2009 (NB 533.842.641-9), sendo ambos indeferidos.

Antes da análise dos requisitos filiação, qualidade de segurado e carência torna-se necessária a verificação do laudo médico judicial.

Analizando o laudo da perícia médica judicial, realizada em 12/08/2009, especialidade “Clínica Geral”, em resposta ao quesito “1” deste Juízo, o perito informa que a parte autora é portadora de “Anemia falciforme + talassemia + depressão psíquica”, relatando, ainda, que a doença é hereditária. Ao final, o Expert em sua conclusão salienta que o autor está deprimido em razão da morte do irmão, tendo como causa a mesma patologia, sendo que suas condições físicas estão controladas, mas as condições psíquicas precárias, prejudicando o tratamento, concluindo pela incapacidade temporária, absoluta e total, pelo período de 24 meses.

Nesse sentido, afasto a alegação do INSS de falta de qualidade de segurado, baseada no fato de que a patologia da parte autora (talassemia) manifestou-se desde a infância, pois embora se trata de doença hereditária, conforme informação do perito judicial, depreende-se que o seu agravamento ocorreu na fase adulta, vez que a parte autora exerceu atividade laborativa no período de 02/01/2007 a 18/02/2009. Fato corroborado pela informação do perito de que o agravamento ocorreu com o falecimento recente do seu irmão, acarretando patologia psiquiátrica que prejudica o tratamento.

Entendo que no presente caso, da análise do conjunto probatório, fica evidenciado que o agravamento da doença se deu quando a parte autora era segurado da Previdência, cuja progressão culminou com a incapacidade para o trabalho, não havendo que se falar em preexistência. Dessa forma, pelo quanto relatado, reconheço que a parte autora preencheu os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

O Expert concluiu que a parte autora está incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa pelo prazo de 02 (dois) anos, para tratamento especializado, a partir da perícia. Assim é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/5277447934, a partir do dia seguinte à cessação indevida, ou seja, a partir de 31/10/2008, como requer o autor na inicial, até, no mínimo 12/08/2011 (prazo de 02 anos contados da realização da perícia judicial).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por FERNANDO DA SILVA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o

benefício do auxílio-doença 31/527.744.793-4 a partir de 31/10/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 433,75 (QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de setembro de 2010.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 12.616,97 (DOZE MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), computadas a partir de 31/10/2008, atualizadas até a competência de setembro de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado nesta sentença (12/08/2011), deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, implicando a ausência injustificada da parte autora à perícia administrativa, na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.002017-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010045/2010 - SONIA VERGINIA SCHIAVON GOMES DA SILVA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação na qual a parte autora alega a existência de dependência econômica dos rendimentos de seu filho falecido. Requer, ao final, o reconhecimento do direito ao benefício e o pagamento dos valores em atraso.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício porque não detinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas. A autora apresentou novos documentos. Foi deferida a expedição de ofício à empregadora da autora para que informasse os salários pagos.

Vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, entendo que não se pode protelar a concessão de benefício alimentar com o argumento de necessidade de informações sobre os ganhos da parte autora na função de merendeira, na medida em que as circunstâncias dos autos demonstram que se trata de família pobre e sem outras fontes de renda que não o trabalho braçal para sobrevivência, o qual implica em poucos rendimentos. Assim, reconsidero a decisão que deferiu a expedição de ofício à empregadora da autora, pois os rendimentos de servidores públicos estão disponíveis a qualquer interessado e o réu poderia ter trazido a documentação pertinente à remuneração do cargo de merendeira do município de São José do Rio Preto/SP, sem a necessidade de intervenção judicial. Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Rejeito a alegação de prescrição, pois entre a DER (12/08/2004) e a data de ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a 05 anos.

1 - Dispositivos Legais

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

A qualidade de segurado do falecido restou incontroversa nos autos. Verifico que o benefício pretendido não exige período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91.

Quanto à dependência econômica, os inúmeros documentos apresentados comprovam que a autora era separada de seu primeiro marido e vivia sob o mesmo teto apenas com seu filho falecido. Além disso, os documentos provam que havia mútua dependência, pois o filho pagava parte das despesas do lar, auxiliando financeiramente sua mãe, conforme alegado na inicial.

O fato de a autora exercer o cargo de merendeira junto à Prefeitura de São José do Rio Preto/SP não descaracteriza a dependência econômica, pois se trata de serviço que exige pouca qualificação profissional, indicando que se trata de família de baixa renda, sendo fácil concluir que tais rendimentos são insuficientes para fazer frente aos gastos maiores que a pessoa incorre na velhice, tais como consultas médicas, remédios, tratamentos, etc. Além disso, a dependência econômica não precisa ser exclusiva para fins de deferimento de benefício de pensão por morte aos pais, quando se comprova a existência de ajuda financeira prestada pelo filho. Acrescente-se a isto o fato de a família pagar aluguel, não possuir veículos e não ter planos de saúde, o que indica que se trata de pessoas que vivem apenas com o essencial para a sobrevivência, reforçando o entendimento da existência de dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido.

2 - Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (12/08/2004), tendo em vista que o requerimento foi feito após o prazo de 30 dias, contados da data do óbito.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial, resultando na necessidade de concessão da tutela antecipada. Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4 - Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase

de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Neste sentido, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de seu filho Tadeu Ricardo Gomes da Silva, desde a data da DER (12/08/2004). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício. Observo que as parcelas vencidas são devidas entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

Intimem-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.002176-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009983/2010 - MANOEL JOSE TEIXEIRA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MANOEL JOSE TEIXEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente a concessão do benefício auxílio doença, ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2009). Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Fixadas as premissas, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/08/1979, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, possuindo vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último na empresa Nardini Agroindustrial Ltda, no período de 25/10/1993 até 30/11/1993. Na qualidade de contribuinte individual, verteu contribuições referentes aos períodos de maio de 1991 a setembro de 2010.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifica-se que parte autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 04/02/2009 (NB 534.179.754-6) e em 09/03/2009 (NB 534.613.476-6), ambos indeferidos.

Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 21/07/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

O Laudo Pericial realizado na especialidade clínica médica, baseado no exame realizado, constatou que a parte autora apresenta “Artrose do ombro esquerdo em estagio avançado caracterizado na clínica por atrofia em 04 cm da musculatura braquial e limitação drástica do arco de movimento notadamente da abdução, rotação interna e externa que limita o periciando da atividade de motorista”. Ao final, o Sr.º Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitado de forma permanente, relativa, parcial para o exercício de atividade habitual (motorista).

Em que pese a conclusão do perito judicial, em razão da idade da parte autora (62 anos), do baixo grau de escolaridade (primário completo), da atividade por ele desenvolvido (motorista de ônibus), entendo que o caso sugere incapacidade absoluta para efeitos previdenciários. Assim, entendo que está comprometida a capacidade de trabalho do autor de forma permanente, absoluta e total, devendo o início do benefício ser fixado em 09/03/2009, conforme consta no pedido da inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MANOEL JOSE TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09/03/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2010 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.091,33 (UM MIL NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.171,97 (UM MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2010.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 25.036,01 (VINTE E CINCO MIL TRINTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO), referentes entre a DIB e a DIP, atualizadas até a competência de setembro de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à

aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.002904-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009954/2010 - MARIA DAS DORES TAMBURI BAIOCATO (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA DAS DORES TAMBURI BAIOCATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 07/08/2009 (NB 536.747.716-6). Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 05/1999, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições referentes às competências de maio de 1999 a janeiro de 2002, de fevereiro a julho de 2003, de outubro de 2003 a fevereiro de 2004, de julho de 2004 a outubro de 2005, de março a julho de 2006, em outubro de 2006, e de dezembro de 2006 a julho de 2009.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, administrativamente, em várias oportunidades, referente aos períodos de 31/01/2002 a 19/03/2003 (NB: 502.028.643-1),

de 07/07/2003 a 15/10/2003 (NB: 502.112.480-0), de 02/03/2004 a 27/07/2004 (NB: 502.167.054-5), de 18/11/2005 a 31/03/2006 (NB: 502.682.306-4), e de 21/08/2006 a 15/01/2007 (NB: 570.110.921-2).

Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 10/09/2009, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Ortopedia, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “Fratura achatamento de coluna torácica e lombar, por osteoporose.” Segundo apurou o Expert, a patologia constatada incapacita a parte autora de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa.

Conquanto não tenha o Expert precisado se a incapacidade é preexistente à data do requerimento administrativo em 07/08/2009, tenho que o estado fisiológico da parte autora não é diverso do que se podia observar àquela época, pelo curto espaço de tempo transcorrido entre esse evento e a realização da perícia médica judicial em 09/11/2009. Portanto, do conjunto probatório extraio a convicção necessária para deferir à parte autora a aposentadoria por invalidez a partir da DER, em 07/08/2009.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA DAS DORES TAMBURI BAIOCATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 07/08/2009 (DER), e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 594,42 (QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 625,68 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2010.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9.953,87 (NOVE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), computadas a partir de 07/08/2009, atualizadas até a competência de outubro de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(Parte - I)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000608
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Parte II)**

2007.63.14.002663-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009970/2010 - JOAO CARLOS BALDUINO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO CARLOS BALDUINO em face do INSS. Para tanto, requer o reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados na área rural: 01/02/1967 a 01/10/1970; 02/10/1970 a 30/08/1973. Requer, ainda, a contagem dos períodos descritos na petição inicial, laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnano pelo reconhecimento da prescrição e da ausência do interesse em agir quanto a alguns períodos especiais já reconhecidos na via administrativa. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições. Aduz a falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Foram colhidos os depoimentos do autor, de uma testemunha e um informante. Vieram conclusos. Decido. Não há prescrição, pois a DER é igual a 30/10/2006 e a ação foi proposta no ano de 2007. Considero, ainda, a existência de interesse de agir do autor, pois o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial é incidental ao pedido principal de aposentadoria, razão pela qual o reconhecimento administrativo de períodos especiais não impõe a extinção do processo e, sim, a desnecessidade de análise do pedido incidental pelo Poder Judiciário. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: “Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Atividade rural sem registro em CTPS Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certificado de dispensa de incorporação e título eleitoral, datados de 1971 e 1972, nos quais consta que o autor era lavrador; 2) depoimentos das testemunhas Miguel Antonio de Lima e Edmundo João da Silva, colhidos no processo de justificação judicial, com a participação do réu.

No âmbito do procedimento administrativo, o INSS já homologou e reconheceu o período de trabalho rural de 01/01/1971 a 31/12/1971. Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor desde tenra idade, em propriedades rurais no município de Santa Adélia/SP, auxiliando seu pai. Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir dos 14 anos de idade, pois o início de prova material é válido desde a data a partir da qual era permitido Constitucionalmente o trabalho do menor, na medida em que as testemunhas confirmaram que o autor sempre ajudou o pai desde tenra idade. Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país. Com efeito, não se trata aqui de adotar vedação de cômputo de tempo de serviço ao menor, quando tenha trabalhado com menos de 14 anos de idade. Ao contrário, entendo que se trata de norma constitucional de proteção que não pode ser interpretada no sentido de prejudicar o destinatário da proteção. Entretanto, trata-se de questão de prova, não havendo elementos suficientes para considerar a existência de trabalho antes dos 14 anos de idade, no caso específico. Dessa forma, determino a averbação em favor do autor dos períodos não homologados pelo INSS, com base no início de prova material, ou seja: 16/10/1967 (data em que o autor completou 14 anos) a 31/12/1972 (data mais antiga constante no certificado de dispensa de incorporação). Anoto que o período de 01/01/1971 a 31/12/1971 já foi reconhecido pelo INSS. Quanto aos demais períodos não é possível o reconhecimento da atividade rural, pois o início de prova material e os depoimentos não são suficientes para comprovar o trabalho rural do autor. No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da

Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana. Tempo de serviço em atividade especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: 01/06/1981 a 08/01/1982, 01/07/1982 a 04/12/1982, 01/06/1983 a 21/01/1984, 07/05/1984 a 08/11/1984, 01/08/1988 a 28/02/1990, 05/03/1990 a 24/02/1992, 25/02/1992 a 09/03/1995 e 10/03/1995 a 30/10/2006, como motorista; e 08/02/1985 a 13/08/1985, como vigilante. O INSS já reconheceu como especiais no procedimento administrativo os períodos: 01/06/1981 a 08/01/1982, 01/07/1982 a 04/12/1982, 01/06/1983 a 21/01/1984, 07/05/1984 a 08/11/1984, 05/03/1990 a 24/02/1992 e 25/02/1992 a 09/03/1995. Assim, a controvérsia restringe-se aos períodos de 01/08/1988 a 28/02/1990 e 10/03/1995 a 30/10/2006, como motorista; e no período de 08/02/1985 a 13/08/1985, como vigilante. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto nº 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei nº 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto nº 53.831/64 (80db) e no Decreto nº 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o

segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: “Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado

Enquadramento	Limites de tolerância	Até 05.03.1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.
	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.	De 06.03.1997 a 06.05.1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.
	Superior a 90 dB.	De 07.05.1999 a 18.11.2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.
	Superior a 90 dB.	A partir de 19.11.2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.
	Superior a 85 dB.	Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.” Na situação em concreto, quanto ao trabalho para a pessoa de Herson Esteve Paes, como motorista, de 01/08/1988 a 28/02/1990, aplica-se o mesmo enquadramento já realizado pelo INSS, no código 2.4.2, do anexo ao Decreto 53.831/64, pois a anotação da CTPS informa que se tratava de empresa de transportes, caracterizando prova suficiente de que se trata de atividade de motorista profissional de transporte de cargas. Desnecessário que um formulário particular repita a informação já existente no documento público, ou seja, a CTPS, que se mostra hígida. Quanto aos períodos de 10/03/1995 a 30/10/2006, trabalhados como motorista, na Companhia Agrícola Colombo, o autor apresentou o formulário PPP, baseado em laudo pericial a cargo da ex-empregadora, no qual consta que conduzia caminhões carregados com cana-de-açúcar in natura, com exposição habitual e permanente a ruídos médios de 92 dB, que atingiam picos de 102 dB, tanto na safra como na entressafra. O formulário foi acompanhado de laudo. O INSS não reconheceu a existência do trabalho especial a partir de 10/03/1995, porque o autor dirigiria automóvel nos períodos de entressafra. Entretanto, verifico que tal conclusão foi baseada nos dados cadastrados pela empregadora junto ao Ministério do trabalho e emprego, no qual consta o código brasileiro de ocupações CBO 07823. Ora, tal conclusão se mostra totalmente equivocada, pois baseado em um dado cadastrado pela própria empregadora em 10/03/1995, ao passo que o formulário PPP e laudo pericial datam do ano de 2006. Ora, ambas são informações fornecidas pela empregadora, devendo prevalecer os formulários e laudos, pois indicam período a período as atividades, demonstrando a eventual existência de equívoco no código de cadastramento do trabalhador junto ao Ministério do Trabalho e emprego. Aliás, se incorreção existe nos dados, entendo que devem prevalecer os últimos dados informados pela empregadora, pois a nomenclatura ou codificação das funções nem sempre refletem a realidade do trabalho. Além disso, trata-se de questão ligada ao direito do trabalho, cabendo ao Ministério do Trabalho fiscalizar a empresa. Verifico que é da natureza do próprio trabalho em Usina Canavieira a habitualidade e permanência dos agentes agressivos, tanto nos períodos de safra, em que as máquinas e caminhões têm obrigatoriamente de receber manutenção preventiva e corretiva, bem como, nos períodos de entressafra, em que as máquinas e caminhões recebem manutenção preventiva, para os fins de manter a usina em funcionamento. Portanto, dado ser fato público que são empregados diversas máquinas e caminhões, concluo que a exposição do autor aos agentes agressivos, como motorista de máquinas pesadas e caminhões, era habitual e com permanência durante a jornada de trabalho, como descrito no formulário PPP. Quanto à atividade de vigilante, no período de 08/02/1985 a 13/08/1985, entendo que até 05/03/1997, a profissão de vigilante, com uso de arma de fogo, pode ser enquadrada, por analogia, no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/54. Esse é inclusive o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres,	

perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. No entanto, no caso dos autos não restou comprovado o uso de arma de fogo no desempenho da atividade pelo autor, razão pela qual deixo de reconhecer o período como especial. Ora, verifico que os motivos do indeferimento não devem prevalecer, pois foram apresentados os laudos e os formulários nele baseados, o que confirma o trabalho especial. Não é necessária, no caso, a apresentação de histograma, haja vista que a legislação da época não o exigia, não sendo possível a aferição retroativa para prejudicar o segurado. Por sua vez, os formulários estão baseados em laudos periciais e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e rurais até a data da DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial e o rural é apenas declaratória, produzindo efeitos "ex tunc". Da antecipação de tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Dos atrasados Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (12/09/2006), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos "ex tunc" do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois completou mais de 35 anos de tempo de serviço. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 16/10/1967 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1972, além do período rural de 01/01/1971 a 31/12/1971, já computado no PA; (2) considere que o autor, nos períodos de 01/08/1988 a 28/02/1990 e 10/03/1995 a 30/10/2006, além daqueles já reconhecidos no PA, ou seja, 01/06/1981 a 08/01/1982, 01/07/1982 a 04/12/1982, 01/06/1983 a 21/01/1984, 07/05/1984 a 08/11/1984, 05/03/1990 a 24/02/1992 e 25/02/1992 a 09/03/1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) de R\$ 1.817,02 (UM MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E DOIS CENTAVOS), com DIB na data da DER (30/10/2006). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença. Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo. Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 135.923,95 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) atualizados desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas até a competência de outubro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados. P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001999-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009984/2010 - JOVELINA ANTUNES PELARIN (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOVELINA ANTUNES PELARIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 03/02/2009. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS na condição de contribuinte individual em julho de 2004, vertendo contribuições nos períodos de julho de 2004 a agosto de 2010.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 13/03/2006 a 23/04/2006 (NB 502.829.143-4), de 31/08/2006 a 04/11/2006 (NB 570.113.851-4) e de 09/01/2007 a 31/01/2009 (NB 570.304.793-1).

Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 02/07/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade “ortopedia”, verifico que o perito constatou que a parte autora apresenta “status pós-operatório de mastectomia radical à esquerda por CA de mama”, diagnosticado em setembro de 2007 por biopsia (DID). “Atualmente está em tratamento quimioterápico, e com restrições significativas de movimentos do ombro esquerdo residual as seqüelas cirúrgicas, procedimentos necessários para o tratamento radical do câncer de mama, associado à lesão do manguito rotador do ombro direito, com suas restrições do arco de movimento notadamente da abdução e da elevação”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 05 (cinco) anos a partir da data da realização da cirurgia (14/04/2008), ou seja, até 14/04/2013.

Ora, a incapacidade total e permanente deve ser aferida da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais. A autora nasceu em agosto de 1949 e, portanto, tem 61 anos de idade, não sendo razoável submetê-la ao recebimento de auxílio-doença até 2013, conforme sugerido pelo perito judicial.

Entendo que no presente caso a autora não está definitivamente incapacitada para exercer a atividade habitual (costureira), restando inviabilizada, inclusive, a readaptação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, em razão de sua idade avançada (61 anos) e baixa escolaridade.

O Juiz não está adstrito ao laudo médico-pericial, consoante o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil, podendo decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos que formem sua convicção nesse sentido, razão pela qual, tenho que deve ser concedida a aposentadoria por invalidez a partir da comunicação de indeferimento do restabelecimento do benefício 5703047931, em 03/02/2009, conforme requerido na inicial.

Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOVELINA ANTUNES PELARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder a aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 03/02/2009 (conforme requerido na inicial - data da comunicação de indeferimento) e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS

E DEZ REAIS) , atualizada para a competência de outubro de 2010. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 11.439,24 (ONZE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), computadas entre a DIB e a DER, atualizadas até a competência de outubro de 2010. Ressalvado o entendimento pessoal deste Magistrado, referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.001412-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010004/2010 - MARIA SENFOROSA DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I. Relatório
Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte na qual a parte autora alega a existência de dependência econômica dos rendimentos de seu companheiro falecido, bem como a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito. Requer, ao final, o reconhecimento do direito ao benefício e o pagamento dos valores em atraso. Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter comprovado a qualidade de dependente do falecido. Foram colhidos os depoimentos da autora e testemunhas.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

1 - Dispositivos Legais

Pretende a parte autora, a concessão do benefício previdenciário de "pensão por morte", na condição de companheira de Armando Dias.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

Por sua vez, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, diz que o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. O § 4º, desse mesmo artigo, dispõe que a dependência econômica desses dependentes é presumida.

No caso em exame, entendo que a parte autora atende aos requisitos necessários para obter a concessão do benefício pretendido.

Vejamos.

A qualidade de segurado é incontroversa, pois o falecido estava em gozo de benefício na data do óbito. Não há carência para o benefício.

Além disso, no tocante a existência de união estável entre a autora e o falecido, os depoimentos da autora e das testemunhas confirmaram que o casal se apresentava em público como se casados fossem, nos últimos cinco anos. Não tiveram filhos em comum e moravam sob o mesmo teto. Na certidão de óbito e demais documentos relativos ao sepultamento, consta a autora como declarante ou responsável. Além disso, não havia impedimento legal à união, pois a autora era separada de fato e o falecido era solteiro. Tais documentos são contemporâneos aos fatos e configuram início de prova material da união estável. Observo, ainda, que os depoimentos são harmônicos e ricos em detalhes, estando em consonância com a prova documental produzida, a qual constitui início de prova material e foi confirmada pela prova testemunhal. Além disso, entendo que a prova testemunhal seria suficiente, por si só, para confirmar a condição de companheira da autora, tendo em vista a questão envolve o direito de família.

Em relação à existência de outro relacionamento do falecido, as testemunhas informaram que já havia ocorrido a separação e a união era anterior ao relacionamento com a autora. Além disso, não há dependentes habilitados à pensão, fato que reforça o entendimento de que a parte autora era dependente do falecido. A divergência de endereço da autora e na certidão de óbito foi esclarecida pela filha do falecido, Luciene Roberto Lopes Braga, que disse que o pai foi levado

para sua casa nos últimos dias de vida para facilitar o tratamento de sua doença, informando, ainda, que a parte autora permaneceu com o falecido até o óbito. Dessa forma, restando comprovada a união estável, uma vez que a dependência da autora em relação ao falecido é presumida, entendo preenchidos os requisitos legais para o benefício.

2 - Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do óbito, na forma do artigo 74, I, da lei 8.213/91.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial, resultando na necessidade de concessão da tutela antecipada. Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4 - Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Neste sentido, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do segurado Lino Roberto Lopes (11/01/2008). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que as parcelas vencidas são devidas entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

Intimem-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.14.000069-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009963/2010 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados na área rural: 1) COM ANOTAÇÃO NA CTPS: 02/02/1971 a 21/09/1972; 01/06/1992 a 14/01/2008; 2) SEM ANOTAÇÃO NA CTPS: 30/09/1972 a 30/08/1974; e 01/08/1976 a 10/08/1981.

Pede, também, o reconhecimento dos seguintes tempos em atividade urbana COM ANOTAÇÃO NA CTPS: 06/11/1982 a 31/12/1984; 01/06/1986 a 31/07/1986; 01/02/1987 a 06/02/1987.

Requer, ainda, a contagem dos períodos descritos na petição inicial, laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições. Aduz a falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Foram colhidos os depoimentos do autor, de uma testemunha e um informante. Vieram conclusos.

Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certidão da Receita Estadual, na qual consta que o autor foi inscrito no posto fiscal de Pindorama/SP, tendo iniciado suas atividades em 19/01/1977; 2) cópia da CTPS do autor, expedida em 1970, na qual consta vínculo de emprego rural, no período de 24/02/1971 a 21/09/1972, no sítio Santa Luzia, em Pindorama/SP; 3) anotações de contrato de trabalhos na área rural do autor, nos períodos de 02/02/1971 a 21/09/1972; 01/06/1992 a 14/01/2008; 4) certidão de nascimento de um dos filhos do autor, ocorrido em 04/08/1976, na qual consta que o autor residia no município de Pindorama/SP; 5) cópia de carteira de vacinação do filho do autor, datada de 1976, na qual consta que residiam no sítio Santa Luzia, em Pindorama/SP; 6) Declarações dos proprietários do Sítio Santa Luzia e dos parceiros do autor nos períodos que se pretende o reconhecimento da atividade rural.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como segurado especial do autor durante os períodos invocados, razão pela qual determino a averbação em favor do autor dos períodos: 30/09/1972 a 30/08/1974; e 01/08/1976 a 10/08/1981.

Quanto ao primeiro período, os documentos confirmam que o autor tinha a condição de trabalhador rural em 1972 (anotação na CTPS) e a testemunha Luis Gomes da Silva confirmou o trabalho rural do autor no mesmo período, por cerca de dois anos, na fazenda Bela Vista, de Octávio Prieto. Confirmou detalhes do trabalho rural, demonstrando segurança nas informações prestadas.

Em relação ao segundo período, as informações na certidão de nascimento e na carteira de vacinação do filho do autor confirmam que moravam na área rural, no município de Pindorama, nos idos de 1976. A testemunha Antonio Jovedi confirmou o trabalho rural do autor até 1981, na condição de meeiro, o que é coerente com a informação de que em 1977 o autor solicitou à Receita Estadual a inscrição em suas atividades, pois necessitava emitir notas fiscais de venda da produção. A testemunha confirmou que as notas fiscais eram emitidas em nome dos meeiros.

Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país.

Quanto aos períodos anotados na CTPS, rurais ou urbanos, entendo que devem ser considerados para contagem de tempo de serviço, pois as anotações têm presunção de legitimidade e não há qualquer alegação de irregularidade nos documentos.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana.

Tempo de serviço em atividade especial

O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: Goodyear do Brasil, operário, de 16/09/1974 a 22/01/1976; Têxtil Estrela Ltda, serviços gerais, de 09/02/1987 a 08/05/1989; e 01/06/1989 a 19/09/1990. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em

reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função do trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n° 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n° 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n° 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n° 53.831/64 (80db) e no Decreto n° 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia.

Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp n° 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009)

Do voto do Relator se extrai:

“Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n° 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto n° 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto n° 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto n° 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05.03.1997	1. Anexo do Decreto n° 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto n° 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06.03.1997 a 06.05.1999	Anexo IV do Decreto n° 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07.05.1999 a 18.11.2003	Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19.11.2003	Anexo IV do Decreto n° 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto n° 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa n° 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n° 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n° 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n°s 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n° 4.882/2003 ao Decreto n° 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n° 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.”

Na situação em concreto, quanto ao trabalho para a Goodyear do Brasil, como operário, de 16/09/1974 a 22/01/1976, o autor estava exposto a ruído de 86,1 dB, conforme formulário e laudo técnico a cargo da empresa, que foram anexados

aos autos, que era superior ao limite de tolerância de 80 dB. O período se enquadra no código 1.1.6, do anexo ao Decreto 53.831/64.

Além disso, quanto aos trabalhos para a Têxtil Estrela Ltda, como serviços gerais, de 09/02/1987 a 08/05/1989; e 01/06/1989 a 19/09/1990, o autor também apresentou formulário preenchido pela ex-empregadora na qual consta a exposição a ruído, poeira dos tecidos e calor, em razão do exercício da função de serviços gerais junto a máquinas de tear e demais equipamentos utilizados em indústria têxtil, no interior do galpão da área de produção da fábrica. Inicialmente, verifico que não é possível o enquadramento pela exposição a ruído, pois o formulário não indica o índice, sendo impossível averiguar as condições ambientais e a exposição a índices maiores do que os permitidos. Quanto aos agentes calor e poeiras, entendo possível o enquadramento por semelhança nos códigos 1.1.1 e 1.2.4, do anexo ao Decreto 53.831/64, em razão da exposição ao calor e às poeiras decorrentes das máquinas e das tintas utilizadas para tingir os tecidos no ambiente de trabalho na indústria têxtil.

Não há necessidade de prova pericial ou laudo, pois os períodos são anteriores à Lei 9.032/95 e as informações do formulário são suficientes para comprovar o exercício da atividade. Além disso, o rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste do regulamento.

A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o autor estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades no âmbito do galpão fabril de indústria têxtil.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e rurais, conforme parecer elaborado pela Contadoria, na data da DER (14/01/2008), a parte autora não preenchia o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visto que não cumpriu o tempo exigido para efeito de pedágio. Assim, considerando que a parte autora exerceu atividade laborativa após a data da DER, o autor totalizou tempo de serviço de 35 anos na data de 16/07/2010, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data em que a parte autora completou os 35 anos de tempo de contribuição (16/07/2010).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de serviços rurais de 02/02/1971 a 21/09/1972; 01/06/1992 a 14/01/2008; 30/09/1972 a 30/08/1974; e 01/08/1976 a 10/08/1981; (2) considere que o autor, nos períodos de 16/09/1974 a 22/01/1976; de 09/02/1987 a 08/05/1989; e 01/06/1989 a 19/09/1990, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) de R\$ 1.068,52 (UM MIL SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), com DIB na data da DER (16/07/2010) e DIP em 01/10/2010 e RMA DE R\$ 1.068,52 (UM MIL SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) .

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 2.952,78 (DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) atualizados desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas até a competência de setembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados. P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.002104-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010051/2010 - MARIA HELENA SANTOS FREITAS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I. Relatório

Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte na qual a parte autora alega a existência de dependência econômica dos rendimentos de seu companheiro falecido, bem como a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito. Requer, ao final, o reconhecimento do direito ao benefício e o pagamento dos valores em atraso.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter comprovado a qualidade de dependente e a qualidade de do falecido. Sustenta que o último vínculo de emprego informado não consta no CNIS e que competiria à Justiça do Trabalho reconhecer a existência de relação de trabalho.

Foram colhidos os depoimentos da autora e testemunhas.

O Julgamento foi convertido em diligência e a Prefeitura Municipal de Catanduva/SP apresentou documentos.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal, pois a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade que imponha a filiação obrigatória do falecido ao regime geral de previdência social, com declaração do enquadramento na condição de segurado da previdência social, na forma prevista na Lei 8.213/91. Para tanto, se mostra competente a Justiça Federal, pois a Constituição efetivamente cindiu a competência para reconhecimento da relação de emprego para fins trabalhistas e para fins previdenciários. De outro lado, a alegação do INSS se mostra contraditória, pois é de praxe que os procuradores formulem nas contestações pertinentes, alegações de que a sentença trabalhista não produz efeitos previdenciários porque o INSS não participa daquela relação. Sem outras preliminares, passo ao mérito.

1 - Dispositivos Legais

Pretende a parte autora, a concessão do benefício previdenciário de "pensão por morte", na condição de companheira de Antonio Roberto Carretel.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

Por sua vez, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, diz que o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição

de dependentes do segurado. O § 4º, desse mesmo artigo, dispõe que a dependência econômica desses dependentes é presumida.

No caso em exame, entendo que a parte autora atende aos requisitos necessários para obter a concessão do benefício pretendido.

Vejamos.

Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo de emprego do falecido constante no CNIS se deu no período de 03/05/2004 a 01/07/2004. Após, consta que o falecido assinou termo de adesão ao “programa de auxílio ao desempregado” mantido pela Prefeitura Municipal de Catanduva/SP por meio da Lei Municipal 4.068/2005, denominado “Trabalho Certo”, no período de 29/05/2006 a 29/11/2006, nos termos do contrato, recebendo uma “bolsa auxílio desemprego” no valor de 01 salário mínimo. Consta na cláusula primeira uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, sendo 39 horas dedicadas à colaboração na limpeza, conservação e manutenção de bens público municipais, e 01 hora dedicada a cursos de capacitação e alfabetização. Consta na cláusula segunda que o trabalho não geraria vínculo de emprego, pois teria caráter assistencial e de formação profissional.

Entretanto, entendo que a Lei Municipal 4.068 e o contrato de adesão ao programa municipal “Trabalho Certo” se mostram inconstitucionais e ilegais, na medida em que compete à União legislar sobre direito do trabalho e seguridade social, na forma do artigo 22, I e XXIII, da Constituição Federal.

Além disso, há ofensa à Lei Nacional 8.213/91, que em seu artigo 11, inciso I, estabelece a figura do empregado como segurado obrigatório da previdência social. Neste sentido:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

Neste sentido, entendo que o contrato assinado pelo falecido, denominado “termo de adesão” ao programa municipal “Trabalho Certo”, estabeleceu o exercício de atividade que impõe a filiação obrigatória à previdência social e o pagamento das contribuições a cargo da empresa e do segurado.

Vale dizer, o falecido foi contratado pelo Município de Catanduva para realizar trabalhos braçais de limpeza, manutenção e conservação de bens públicos municipais, com jornada de 40 horas semanais, das quais apenas uma hora era dedicada a cursos de capacitação. No caso, estão presentes todos os elementos para configuração da figura prevista no artigo 11, I, “a”, da Lei 8.213/91, pois o falecido prestou serviço de natureza urbana ao município, caracterizado para os fins da Lei 8.213/91 como empresa, em caráter temporário, sob sua subordinação e mediante remuneração.

É irrelevante para o caso dos autos que no contrato conste que o trabalho não geraria vínculo de emprego, pois o período dedicado à realização de cursos era ínfimo e havia contraprestação de trabalho pela remuneração. Assim, resta descaracterizado o caráter assistencial ou de formação profissional. O recolhimento das contribuições pelo segurado, no caso, é irrelevante, pois competia ao Município fazê-lo. Se não o fez, compete ao INSS proceder ao lançamento de ofício das contribuições devidas, pois, conforme acima exposto, restou descaracterizado o caráter assistencial e de formação da prestação, configurando-se a hipótese de segurado obrigatório da previdência social.

Ressalto que a Lei Municipal 4.068/2005 e o termo de adesão ao chamado “programa de auxílio ao desempregado” não poderiam alterar os conceitos da legislação nacional a respeito da qualificação do segurado obrigatório da previdência social, incidindo, portanto, em inconstitucionalidade e ilegalidade.

Embora a contratação do falecido não tenha sido precedida de concurso público, verifico que são devidas as contraprestações pelo trabalho realizado, não existindo, no caso, direito ao cargo. Dessa forma, tendo em vista que o trabalho foi realizado no período de 29/05/2006 a 29/11/2006 e o óbito ocorreu em 05/10/2007, entendo que não houve a perda da qualidade de segurado, pois não superado o prazo previsto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

Além disso, no tocante à existência de união estável entre a autora e o falecido, os depoimentos da autora e das testemunhas confirmaram que o casal se apresentava em público como se casados há quase 40 anos, possuindo três filhos em comum. Além disso, há documentos que demonstram a existência de vida em comum, constando mesmo endereço residencial e a informação na certidão de óbito que vivia maritalmente com a autora.

Tais documentos são contemporâneos aos fatos e configuram início de prova material da união estável. Observo, ainda, que os depoimentos são harmônicos e ricos em detalhes, estando em consonância com a prova documental produzida, a qual constitui início de prova material e foi confirmada pela prova testemunhal. Além disso, entendo que a prova testemunhal seria suficiente, por si só, para confirmar a condição de companheira da autora, tendo em vista a questão envolve o direito de família. Dessa forma, restando comprovada a qualidade de segurado e a união estável, uma vez que a dependência da autora em relação ao falecido é presumida, entendo preenchidos os requisitos legais para o benefício.

2 - Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a DER (28/11/2007), na forma do artigo 74, I, da lei 8.213/91.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial, resultando na necessidade de concessão da tutela antecipada. Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4 - Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Neste sentido, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado

FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de seu companheiro Antonio Roberto Carretel desde a DER (28/11/2007). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício. Observo que as parcelas vencidas são devidas entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

Intimem-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001915-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009950/2010 - MARIA APARECIDA DISPATTI DA CRUZ (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos.

Verifico a ocorrência de erro no cadastramento da sentença 6314009575/2010, prolatada em 28/10/2010, vez que há divergência no nome da parte autora, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma, com o devido cadastramento, sendo que a nova sentença passa a ter a seguinte redação:

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA APARECIDA DISPATTI DA CRUZ, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

O réu foi citado e apresentou contestação padrão.

Realizou-se perícia médica judicial, especialidade Clínica Médica, cujo laudo pericial encontra-se anexado neste processo.

Devidamente intimadas da apresentação do laudo pericial, somente a autarquia ré se manifestou pugnando pela improcedência da demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a parte autora, a concessão de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não

têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como contribuinte individual em agosto de 1990, mantendo-se nessa condição até julho de 1991. Após perder a qualidade de segurado, a parte autora reingressou ao RGPS em setembro de 2003, também na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições relativas ao período de setembro de 2003 a janeiro de 2004.

Verifico também em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença pelo período de 26/02/2004 a 19/03/2008 (NB 502.167.130-4).

Quanto à incapacidade laboral, verificou-se na perícia judicial realizada na especialidade Clínica Médica, baseada nos exames apresentados, que a autora apresenta “Neoplasia Maligna da Face, Hipertensão Arterial e Dislipidemia”. Ao final, o Sr.º Perito concluiu, em razão do estado clínico da autora e exame apresentado, que a mesma encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total por 04 (quatro) meses para o exercício de atividade laborativa. Por outro lado, verifica-se no laudo médico datado de 02/06/2009 (doc. 09, anexado com a inicial), expedido pelo Hospital do Câncer de Barretos, que o médico facultativo relata que a parte autora está em acompanhamento médico desde 25/05/2001, bem como foi submetida a tratamento cirúrgico em junho de 2004 e novembro de 2005.

O INSS alega que o benefício seria indevido, eis que a parte autora teria reingressado no RGPS já portadora da incapacidade laboral, o que configuraria doença pré-existente.

Todavia, a alegação de pré-existência da incapacidade perde relevância na medida em que se verifica que a parte autora trabalhou e efetuou recolhimentos de setembro de 2003 a janeiro de 2004, laborando como doméstica. Lembro, ademais, que a pré-existência apenas da doença (e não da incapacidade) não obsta a concessão do benefício.

Ainda que se entenda que a autora se filiou novamente ao RGPS já portadora da doença ou lesão, as provas dos autos sugerem que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento da doença, aplicando-se na hipótese a ressalva contida na parte final do Parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91.

Observo, por fim, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 04 (quatro) meses para recuperar a capacidade para o trabalho, razão pela qual, o auxílio-doença ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, até 11/01/2010. Entretanto, referido lapso temporal já se esgotou, razão pela qual, a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício e da imediata verificação, pela autarquia, da permanência, ou não, da incapacidade da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por MARIA APARECIDA DISPATTI DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 11/09/2009 (data da realização da perícia médica judicial), e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2010 (início do mês em que elaborados os cálculos pela Contadoria do Juizado), devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), e a Renda Mensal Atual foi calculada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de setembro de 2010.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no período entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 7.203,93 (SETE MIL DUZENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), e atualizadas até a competência de setembro de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que deverá a autarquia ré verificar, **IMEDIATAMENTE**, a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, convocando para tanto o autor, implicando a ausência injustificada da parte autora à perícia administrativa, na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.14.002574-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009964/2010 - MARIA APARECIDA DE FREITAS VAROTI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DE FREITAS VAROTI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos, em audiência, os depoimentos das testemunhas e da autora. Em alegações finais as partes reiteram suas considerações. O INSS pediu a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal em caso de reconhecimento de vínculo de emprego com a testemunha Leandro Alberguini.

É o relatório.

Passo a decidir.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2006, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para

homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a autora completou 55 anos em 07/05/2009, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural.

Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que a autora precisaria comprovar 168 (cento e sessenta e oito meses) de tempo de serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos.

Eventual circunstância de após 2009 não ter mais exercido atividades rurais não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Por óbvio, tratando-se de benefício rural no valor mínimo, a carência se prova com o tempo de serviço e não com o efetivo recolhimento de contribuições.

Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da autora (2009) e qual a carência exigida (168 meses), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ.

Como início de prova material fez juntar aos autos cópia dos documentos descritos na inicial. Há documentos que qualificam o marido da autora como lavrador, em especial, a certidão de casamento, realizado em 26/07/1975; certidão de nascimento de dois filhos da autora, ocorridos nos anos de 1979 e 1986, dando conta de que a autora residia na fazenda São Benedito, em Paraíso/SP; anotação na CTPS de contratos de trabalho da autora como rurícola, nos períodos de 01/01/1988 a 30/11/1988, 09/07/1990 a 21/10/1990, 29/10/1990 a 11/01/1991, 01/03/1991 a 30/09/1993, 01/10/1993 a 25/03/1997, 01/10/1997 a 30/08/1998, 01/06/1999 a 28/02/2002, 01/10/2002 a 30/10/2003, os quais totalizam 12 anos, 03 meses e 21 dias.

Lembre-se que, em matéria de tempo rural, pacífica jurisprudência admite a utilização de prova documental em nome do marido em favor da mulher. Os depoimentos colhidos em audiência, por se completarem, representam prova concludente a respeito do trabalho no campo realizado pela autora ao longo dos anos. Ressalte-se que as testemunhas informaram que a autora trabalhou na área rural, no sítio São Benedito, na companhia do marido. Conta-se, assim, trabalho rural da autora no período de 01/01/1975 a 31/12/1986, conforme início de prova material e depoimentos colhidos em audiência, os quais, somados aos demais períodos, são suficientes para completar a carência mínima de 168 meses exigida pela Lei.

Embora não haja prova documental específica para alguns períodos, não há como desconsiderar todo o histórico de trabalho rural da autora, mormente quando no período de prova residia em região agrícola. Lembre-se também que o comando da Lei 10.666/03 ampara a pretensão da autora.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com a prova testemunhal, comprovar o direito à aposentadoria, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz,

portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Nessa perspectiva, conclui-se que a prova produzida demonstra que a autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, visto que já teria completado os 168 meses exigidos pela lei. Quanto à alegação de imediatividade da atividade rural anteriormente ao requerimento do benefício, entendo que se aplica o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade de preenchimento concomitante de todos os requisitos para o benefício, que se aplica tanto ao trabalhador urbano quanto ao rural, por força do princípio constitucional da isonomia de tratamento, não cabendo adotar a diferenciação para prejudicar o trabalhador rural, que sempre foi tratado pela legislação com diminuição de direitos em relação ao trabalhador urbano, até a CF/88.

Nem se alegue que o rural nunca contribuiu para o sistema, pois a legislação que regulava os benefícios devidos aos rurais estabeleceu fonte de custeio por meio da contribuição sobre a produção, a qual era suficiente para o pagamento dos reduzidos benefícios a que faziam jus. Trata-se, portanto, de interpretação constitucional do princípio da isonomia, não se podendo prejudicar o trabalhador rural com interpretação restrita do ordenamento jurídico. Considero, assim, que a expressão imediatamente anterior deve ser entendida como o tempo de serviço exercido anteriormente ao pedido de benefício, tal qual o é para o trabalhador urbano, que, como empregado, também não está obrigado à indenização das contribuições, as quais competiam ao empregador.

Finalmente, anoto que as testemunhas informaram o trabalho rural da autora após o ano de 2003 até a DER, na propriedade rural de Leandro Alberguini, realizando serviços esporádicos. A testemunha confirmou o trabalho da autora de forma eventual, por alguns dias por semana, sem vínculo de emprego. Considerando a condição social da testemunha e da autora, bem como as alegações de que o trabalho não tinha fins lucrativos e se tratava de serviço eventual em pequena horta para consumo familiar, entendo que não está configurada a existência de vínculo de emprego.

Trata-se, a bem da verdade, de trabalho em colaboração, como sociedade de fato, assemelhada ao regime de economia familiar, embora não existente relação de parentesco entre a autora e a testemunha. Embora não comprovado o recolhimento das contribuições respectivas, tal fato é irrelevante para os fins do artigo 143, que fala em atividade rural imediatamente anterior e não em contribuições imediatamente anteriores ao requerimento do benefício. Por fim, anoto que não cabe ao Juízo oficiar ao Ministério do Trabalho ou à Receita Federal na medida em que o réu tem plenas condições de fazê-lo, sem a necessidade de intervenção judicial. Além disso, como já referido, não se fazem presentes as condições necessárias para o reconhecimento de vínculo de emprego, embora reste devidamente comprovada a atividade rural da autora.

Assim tudo considerado, conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE A AÇÃO e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA APARECIDA DE FREITAS VAROTI, no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo (12/05/2009), e DIP em 01/11/2010, devendo o benefício ser implantado em 15 (quinze) dias e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e RMA de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), apurada para a competência de outubro de 2010. Na implantação do benefício devem ser pagos os valores não incluídos no cálculo judicial dos atrasados, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda a pagar à autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 9.611,01 (NOVE MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E UM CENTAVO) até outubro de 2010. Ressalvando entendimento pessoal deste Magistrado, referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

P.R.I.

2009.63.14.001730-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009956/2010 - JOSE DOMINGOS DE JESUS (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSÉ DOMINGOS DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício (NB 502.193.046-6), em 14/03/2009. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.
Passo a decidir, fundamentadamente.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/11/1989, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, com vínculos subseqüentes, sendo o último deles com o empregador Neide Sanches Fernandes, de 28/01/2002 a 20/12/2002.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 04/05/2004 a 14/03/2009 (NB 502.193.046-6), cessado em razão do retorno ao trabalho.

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Foi designada perícia médica na especialidade cardiologia, porém, redirecionada para clínica médica em razão de a perita Marta de Senzi Carvalho Moretto se declarar impedida, conforme certidão anexada aos autos em 13/07/2009 e decisão de 30/07/2009.

Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade clínica médica, cuja perícia foi realizada em 29/07/2009, verifico que o Sr.º Perito constatou que o autor é portador de “artrose do joelho e arritmia cardíaca importante”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total pelo período de 06 (seis) meses. Ainda, nos esclarecimentos adicionais apresentados pelo Sr.º Perito, em 13/09/2010, restou evidenciado que a incapacidade temporária se dá, inclusive, para a atividade que vinha desenvolvendo (manejo de horta).

Pois bem, verifico que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, em 04/05/2004 (NB 5021930466), cessado em 14/03/2009 por suposta recuperação da capacidade para o trabalho, em razão de o INSS ter constatado que a parte autora estava trabalhando em um sítio onde cuidava de uma horta.

Embora o perito judicial tenha concluído pela incapacidade temporária para o trabalho, em razão das doenças cardíaca e ortopédica (artrose do joelho e arritmia cardíaca importante), a própria autarquia, em parecer datado de 14/11/2008, através da Junta Médica Recursal do INSS, concluiu que o autor está apto para atividades que não exijam esforço físico, ou seja, apto para atividades leves, conforme documentos 23 e 24 anexados com a peça inicial.

Ora, a incapacidade total e permanente deve ser aferida da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, restando claro, no presente caso, que o autor não está apto a exercer a atividade rural que tinha como função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, restando inviabilizada, inclusive, a readaptação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, em razão de sua idade avançada (61 anos) e baixa escolaridade.

O Juiz não está adstrito ao laudo médico-pericial, consoante o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil, podendo decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos que formem sua convicção nesse sentido, razão pela qual, tenho que deve ser restabelecida a aposentadoria por invalidez a partir de sua cessação indevida e conforme requer a parte autora na inicial, ou seja, a partir de 15/03/2009, dia posterior à cessação do benefício 502193046-6 .

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSÉ DOMINGOS DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 502193046-6, a partir de 15/03/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 556,29 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 768,84 (SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2010.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 17.523,45 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), computadas a partir de 29/07/2009, atualizadas até a competência de outubro de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.001920-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010025/2010 - GERMINA DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação na qual a parte autora alega a existência de dependência econômica dos rendimentos de seu filho falecido. Requer, ao final, o reconhecimento do direito ao benefício e o pagamento dos valores em atraso.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício porque não detinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas. A autora apresentou novos documentos quanto à divergência de seu nome nos documentos até então apresentados.

Foi deferida a antecipação da tutela e o processo foi suspenso pelo prazo de 180 dias para que a autora providenciasse a retificação de registro civil em relação ao nome constante na certidão de nascimento e óbito de seu filho.

O benefício foi implantado com pagamentos (DIP) a partir de 01/11/2008 e a contadoria elaborou o cálculo dos atrasados. A autora comprovou o protocolo do pedido de retificação de registro civil.

Vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, entendo que não se pode protelar a concessão de benefício alimentar apenas com fundamento na existência de erro material no registro civil de nascimento e óbito do filho da autora.

1 - Dispositivos Legais

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

A qualidade de segurado do falecido restou incontroversa nos autos. Verifico que o benefício pretendido não exige período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91.

Quanto à dependência econômica, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos invocados na decisão que antecipou a tutela:

“Conforme se verifica dos autos, a autora “Germina dos Santos”, foi qualificada na certidão de nascimento e na certidão de óbito de seu filho falecido, Sedinei Oliveira dos Santos, como “Germina Maria de Jesus”. Todavia, da análise detida dos autos tudo leva a crer que Germina dos Santos e Germina Maria de Jesus são a mesma pessoa. Vejamos. Na certidão de nascimento do filho, Sedinei Oliveira dos Santos, ora falecido, lavrada perante o Cartório de Registro Civil do Distrito de Tupinambá, Comarca de Astorga/PR, sob o nº 3.098, consta como seu genitor, Francisco Oliveira dos Santos, cujos pais são Anacleto Oliveira dos Santos e Maria Julia de Jesus. Na certidão de casamento da autora, posterior ao nascimento do filho Sedinei, consta que ela contraiu matrimônio, no Cartório de Registro Civil do Distrito de Tupinambá, Município e Comarca de Astorga/PR, com o consorte Francisco Oliveira dos Santos, cuja filiação provém de Anacleto Oliveira dos Santos e Maria Juliana de Jesus, constando ainda na certidão, no campo “observações”, que “fica legitimados os seus filhos, registrados neste Cartório, sob nºs. 609; 1.519; 1520 3.098.” Foram juntados documentos de outros filhos da autora, onde existe o mesmo erro na filiação materna, pois em vez de constar “Germina dos Santos”, consta “Germina Maria de Jesus”.

Tendo em vista a realização da instrução processual e a juntada de novos documentos pela parte autora, vislumbro a necessidade de concessão da medida cautelar, nos termos do artigo 4.º da Lei 10.259/01.

A relevância dos fundamentos de direito se encontram presentes.

Ora, no presente caso entendo que foi demonstrado pela autora ser ela mãe do falecido segurado Sedinei Oliveira dos Santos.

Também foi demonstrado que o de cujus era segurado do RGPS na época do óbito e contribuía no sustento da autora enquanto estava vivo. A prova material coligida e as testemunhas ouvidas corroboraram que o de cujus morava com a autora e a auxiliava financeiramente, conforme alegado na inicial.

Presente, igualmente, o perigo da demora, tendo em vista o fato de a autora possuir idade avançada e a verba pleiteada ser de caráter eminentemente alimentar, fundamental para a manutenção do indivíduo.

Nem se diga que a autora perceberia um benefício no valor de um salário-mínimo, e, portanto, os requisitos para a concessão da liminar não estariam presentes. É que, consoante a experiência demonstra, o salário-mínimo é valor insuficiente para fazer frente aos gastos maiores que a pessoa incorre na velhice, tais como consultas médicas, remédios, tratamentos, etc.

Além disso, a dependência econômica não precisa ser exclusiva para fins de deferimento de benefício de pensão por morte aos pais, quando se comprova a existência de ajuda financeira prestada pelo filho.

Acrescente-se a isto o fato de a família não possuir veículos e não ter planos de saúde, o que indica que se trata de pessoas que vivem apenas com o essencial para a sobrevivência, reforçando o entendimento da existência de dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido.

2 - Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (04/12/2007), tendo em vista que o requerimento foi feito após o prazo de 30 dias, contados da data do óbito.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão em razão da morte de seu filho Sedenei Oliveira dos Santos, desde a data do requerimento administrativo (04/12/2007), com RMI de R\$ 725,19 (setecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos).

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, entre a DER e a DIP, equivalentes à importância de R\$ 8.739,13, atualizada desde a data da DER (04/12/2007) até novembro de 2008. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Aplicam os mesmos critérios de atualização adotados pela contadoria judicial até final pagamento.

Após o trânsito em julgado requisite-se o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.003968-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009953/2010 - SONIA APARECIDA TEIXEIRA PIMENTA (ADV. SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, a concessão do benefício de auxílio-doença e a transformação em aposentadoria por invalidez. Requer, também, a antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença e a transformação em aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que a parte autora ingressou no RGPS na qualidade de segurado obrigatório - empregado, em 23/02/1983, com vínculos subseqüentes, sendo o mais recente referente ao período de 12/04/2006, com a última contribuição referente a competência de outubro de 2007. Após, sem perder a qualidade de segurado, reingressou ao sistema na qualidade de contribuinte individual, em 09/2008, vertendo contribuições referentes ao período de setembro de 2008 a fevereiro de 2009.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifica-se que parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença por 04 (quatro) vezes, referente aos períodos: de 10/05/2002 a 24/06/2002 (NB 300.106.352-3), de 21/04/2005 a 04/05/2005 (NB 502.480.127-6), de 16/12/2007 a 31/03/2008 (NB 523.979.952-7), e de 16/10/2008 a 10/10/2009 (NB 532.638.280-2).

Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 09/12/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Quanto à apuração da incapacidade para o trabalho, verifico que, em perícia realizada na especialidade "Ortopedia", em 18/01/2010, o perito analisou a doença ortopédica e concluiu que a autora é portadora de "Artrodese do segmento de L-S1 por espondilolistese (escorregamento de um segmento vertebral sobre o outro)", razão pela qual está incapacitada de forma permanente, relativa e parcial.

Esclarecendo, ao final, que devido a necessidade de estabilização dos segmentos vertebrais, a parte autora submeteu-se a procedimento cirúrgico em 09/09/2008 (DII), procedimento este que restringe os movimentos de flexão e rotação da coluna lombar, bem como a impossibilita de atividades de carga ou de esforço físico elevado.

O Expert afirmou que na data da cessação do benefício, a autora já se encontrava incapacitada, assim, tenho que é o caso de restabelecer o auxílio-doença a partir da data imediata à cessação indevida do benefício 31/532.638.280- 2, ou seja, a partir de 11/10/2009.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por SONIA APARECIDA TEIXEIRA PIMNETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 532.638.280-2), com efeitos a partir de 11/10/2009 (dia imediato ao da cessação administrativa), e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.212,60 (UM MIL DUZENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.329,97 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2010.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 16.690,59 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), computadas a partir de 11/10/2009, atualizadas até a competência de setembro de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (Artrodese do segmento de L-S1 por espondilolistese (escorregamento de um segmento vertebral sobre o outro) e do tipo de atividade por ele desenvolvida (auxiliar de limpeza), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.001855-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010019/2010 - BENEDITA MARCONDES COSTA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte na qual a parte autora alega a existência de dependência econômica dos rendimentos de seu esposo falecido. Sustenta que o esposo faleceu em 22/06/2007 e que aquele protocolou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade em 19/05/2007, o qual foi indeferido pelo INSS com alegação de falta de idade mínima. Aduz que o falecido era trabalhador rural, tinha mais de 60 anos e contava com tempo de serviço superior à carência exigido e tinha direito adquirido ao benefício. Informa que o requerimento de pensão por morte foi protocolado em 22/06/2007 e indeferido pelo réu com o argumento de falta de qualidade de segurado. Sustenta que não houve a perda da qualidade de segurado, pois o falecido tinha direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade. Pleiteia, ao final, o reconhecimento ao direito aos benefícios e o pagamentos dos atrasados relativos à aposentadoria por idade no período de 19/05/2007 a 22/06/2007 e a implantação da pensão a partir desta data, com o pagamento das diferenças em atraso.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, a ilegitimidade de parte da autora para pleitear a aposentadoria por idade. No mérito, aduz que cumpriu a lei e que houve a perda da qualidade de segurado. Afirma que alguns períodos anotados na CTPS foram considerados como exercidos em atividades urbanas e que o falecido não tinha direito adquirido à aposentadoria por idade de trabalhador rural por contar apenas com 125 contribuições em atividades rurais em 2006, quando completou 60 anos de idade. Impugna os pedidos.

A parte autora impugnou a defesa e arrolou testemunhas.

Vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, entendo desnecessária a oitiva de testemunhas, pois os documentos são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte da autora, pois o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao falecido no período de 19/05/2007 a 22/06/2007 tem natureza de ação de cobrança de parcelas em atraso, com o reconhecimento do direito ao benefício. Neste sentido, verifico que a parte autora é esposa do falecido e que todos os filhos são maiores, conforme certidão de óbito. Assim, a autora é a única legitimada para a ação, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91, que estabelece a figura do sucessor previdenciário. Considerando que a autora é a única dependente que pode ser habilitar à pensão, caso reconhecido o direito invocado nos autos, detém a legitimidade para esta ação, no tocante à cobrança dos valores em atraso relativos à aposentadoria por idade não recebidos em vida pelo segurado falecido. Passo, assim, a analisar os direitos invocados.

1. Dispositivos Legais

1.1. Aposentadoria por idade ao falecido

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado em favor de rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada. Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que o falecido completou 60 anos em 27/01/2006, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural.

Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que o autor precisaria comprovar 150 (cento e cinquenta meses) de tempo de serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos. O INSS alega que o autor somente teria comprovado 125 meses, pois os vínculos nos períodos 1973 a 1976 e 1977 a 1983, como serviços gerais, NÃO FORAM CONSIDERADOS COMO RURAIS.

Entretanto, verifico manifesto erro por parte do INSS, haja vista que as anotações na CTPS são hígdas e não foram sequer constestadas pela autarquia em sua integridade, demonstrando que deve prevalecer a presunção de legitimidade. Assim, verifico que as anotações são claras e contemporâneas aos fatos no sentido de que o falecido exerceu as funções de “serviços gerais”, anotadas na CTPS, na área rural, em propriedades agrícolas, demonstrando claramente que se tratam de atividades rurais na condição de “serviços gerais de lavoura” e não atividades urbanas.

Não há outra interpretação possível, pois a caracterização do trabalho rural na época se dava pelo local da prestação dos serviços. Neste sentido, no período de 08/10/1973 a 30/09/1976, a CTPS informa que o falecido trabalhou no sítio São Luiz, de propriedade de Ryohli Hamada, na zona rural, de Pirajuí/SP, com natureza agrícola do estabelecimento. No período de 01/01/1977 a 31/12/1983, consta anotação na CTPS informando que o falecido trabalhou na fazenda Santa Amélia, de propriedade de Mário dos Santos Couto e outros, no município de Balbinos/SP, em estabelecimento agropastoril.

Ora, a prova é plena e dispensa a oitiva de testemunhas.

Dessa forma, reconheço o período de trabalho rural nos períodos em que o INSS considerou o exercício de atividade urbana, de 1973 a 1976 e de 1977 a 1983, os quais, somados aos 125 meses de trabalhos rurais já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, são suficientes para completar a carência mínima exigida para o benefício, ou seja, mais de 150 contribuições para o ano de 2006.

Assim tudo considerado, verifica-se que estavam preenchidas todas condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade pelo falecido, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial. Não é possível, no caso, a elaboração de cálculo, pois para os períodos reconhecidos nestes autos não houve contribuição específica, razão pela qual se aplica o artigo 143, da Lei 8.213/91. Os valores não

pagos em vida ao falecido deverão ser pagos à autora, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91, devidamente atualizados.

1.2. Pensão por morte à autora

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do óbito de seu esposo.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

A qualidade de dependente da parte autora restou incontroversa nos autos em razão da existência do casamento. Verifico que o benefício pretendido não exige período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado, conforme acima exposto, não houve a perda da qualidade de segurado porque o falecido tinha direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural antes do óbito.

Dessa forma, restando comprovada a qualidade de dependente e a condição de segurado, entendo preenchidos os requisitos legais para o benefício desde a data do óbito, na forma do artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

2. Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a DER no caso da aposentadoria por idade devida ao falecido, e a data do óbito, no caso da pensão devida à autora, na forma do artigo 74, I, da lei 8.213/91.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial, resultando na necessidade de concessão da tutela antecipada. Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que

em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Neste sentido, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer o direito à aposentadoria por idade em favor do falecido Euclides Costa, desde a DER (19/05/2007) até a data de seu óbito (22/06/2007), no valor de 01 salário mínimo, cujos valores deverão ser pagos à autora, na forma do artigo 122, da Lei 8.213/91, bem como condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do instituidor (22/06/2007), no valor de 01 salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício de pensão.

Observo que as parcelas vencidas da pensão são devidas entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela. O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

Intimem-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.002444-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009951/2010 - CLOVIS VALADARES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CLOVIS VALADARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento do requerimento administrativo anexado aos autos, 0107/2009. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portador de moléstia que o incapacita para as atividades laborais.

O réu foi citado e apresentou contestação padrão.

Realizou-se perícia na especialidade “clínica médica”, cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

Devidamente intimadas acerca do laudo pericial, apenas a parte autora se manifestou concordando com o laudo.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a parte autora, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Fixadas as premissas, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foi verificado que a parte autora ingressou no RGPS em 01/1985, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições referentes às competências de janeiro a junho de 1985, de setembro de 1985 a maio de 1988, de outubro de 2006 a maio de 2008, e de janeiro de 2009 a agosto de 2010.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verificou-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença no período de 27/05/2008 a 30/12/2008 (NB 530.817.455-1). Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 05/08/2009, entendendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

O Laudo Pericial realizado na especialidade de Ortopedia, baseado no exame realizado, constatou que a parte autora apresenta “sequela de AVC isquêmico”. Ao final, o Sr. Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade de carga, acrescentando estar incapacitada para trabalhos com esforços físicos como carregar pesos ou levantar cargas.

Pois bem, o perito relata que o autor, com 63 anos de idade, “apresenta déficit motor em membro superior direito, com redução de força em mão e braço direitos; a sequela de AVC isquêmico não tem possibilidade de resolução, mesmo com fisioterapia motora. Assim, em razão da idade do mesmo (63 anos), do baixo grau de escolaridade (cursou apenas o primeiro ano escolar), entendo que o caso sugere incapacidade absoluta para efeitos previdenciários, pois não seria razoável submetê-lo a processo de reabilitação profissional. Assim, tenho que está comprometida a capacidade de trabalho do autor de forma permanente, absoluta e total.

Embora o Expert não tenha precisado se a incapacidade é preexistente à data do indeferimento administrativo NB 536255972-5 (em 01/07/2009), tenho que o estado fisiológico da parte autora não é diverso do que se podia observar àquela época, pelo curto espaço de tempo transcorrido entre esse evento e o ajuizamento da presente ação (em 05/08/2009).

Portanto, do conjunto probatório extraído a convicção necessária para deferir à parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez com data de início do benefício a partir do indeferimento administrativo em 01/07/2009.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CLOVIS VALADARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/07/2009 (DER), e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de setembro de 2010.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 8.159,25 (OITO MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), computadas a partir de 01/07/2009, atualizadas até a competência de setembro de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(Parte - II)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000608 (Parte III)**

2008.63.14.001990-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010029/2010 - SUELI MARQUES SILVA DA COSTA (ADV. SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI, SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I. Relatório

Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte na qual a parte autora alega a existência de dependência econômica dos rendimentos de seu companheiro falecido, bem como a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito. Requer, ao final, o reconhecimento do direito ao benefício e o pagamento dos valores em atraso.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter comprovado a qualidade de dependente do falecido. Foram colhidos os depoimentos da autora e testemunhas. Vieram conclusos. II. Fundamentos 1 - Dispositivos Legais Pretende a parte autora, a concessão do benefício previdenciário de "pensão por morte", na condição de companheira de Clélio Cardoso de Moraes. O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida." Diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma" (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

Por sua vez, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, diz que o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. O § 4º, desse mesmo artigo, dispõe que a dependência econômica desses dependentes é presumida.

No caso em exame, entendo que a parte autora atende aos requisitos necessários para obter a concessão do benefício pretendido.

Vejamos.

A qualidade de segurado é incontroversa, pois o falecido estava em gozo de benefício na data do óbito. Não há carência para o benefício.

Além disso, no tocante a existência de união estável entre a autora e o falecido, os depoimentos da autora e das testemunhas confirmaram que o casal se apresentava em público como se casados fossem, desde o final do ano de 2006. Não tiveram filhos em comum e moraram sob o mesmo teto a partir de 2007, pois há documentos que demonstram a existência de vida em comum, tais como recibo de compra de alianças em nome do falecido, datado de 2007, no qual constam os nomes da autora e do falecido; contrato de locação de imóvel em nome da autora, datado de 2006, com

recibos de pagamento de aluguel no ano de 2007, em nome do falecido; plano de previdência privada na qual a autora consta como dependente; comprovante de entrega de revista na residência da autora, em nome do falecido; ficha de avaliação para prática de atividades físicas em nome da autora e do falecido, datadas de 2007, na cidade de Catanduva/SP; cópia de exame médico datado de 2007, em nome do falecido, com mesmo endereço residencial da autora; pagamento de fatura de energia elétrica da residência da autora feita pelo falecido; fotos do casal.

Além disso, não havia impedimento legal à união, pois a autora era divorciada desde 1991 e o falecido estava separado judicialmente desde 2005. Tais documentos são contemporâneos aos fatos e configuram início de prova material da união estável. Observo, ainda, que os depoimentos são harmônicos e ricos em detalhes, estando em consonância com a prova documental produzida, a qual constitui início de prova material e foi confirmada pela prova testemunhal. Além disso, entendo que a prova testemunhal seria suficiente, por si só, para confirmar a condição de companheira da autora, tendo em vista a questão envolve o direito de família.

Em relação à existência de outro relacionamento do falecido, as testemunhas informaram que já havia ocorrido a separação e a união era anterior ao relacionamento com a autora. Além disso, não há dependentes habilitados à pensão, fato que reforça o entendimento de que a parte autora era dependente do falecido. A divergência de endereço da autora e na certidão de óbito foi esclarecida pela autora, pois o companheiro se encontrava na grande São Paulo no momento do óbito, na casa de sua mãe, para realizar tratamentos médicos naquela cidade. Dessa forma, restando comprovada a união estável, uma vez que a dependência da autora em relação ao falecido é presumida, entendo preenchidos os requisitos legais para o benefício.

2 - Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do óbito, na forma do artigo 74, I, da lei 8.213/91.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial, resultando na necessidade de concessão da tutela antecipada. Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4 - Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Neste sentido, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público

pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu companheiro Clélio Cardoso de Moraes (08/12/2007). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício. Observo que as parcelas vencidas são devidas entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

Intimem-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I.

Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.003075-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009982/2010 - APARECIDO NUNES ALVES (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por APARECIDO NUNES ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 29/08/2009, ou seja, desde a cessação administrativa (NB 570.717.220-0). Requer, também os benefícios da justiça gratuita. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Verifica-se através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em 14/03/2003, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, com vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último na empresa: F - Empreiteira de Ser. Rurais e Urbanos Ltda - EPP, com data de admissão em 22/02/2007 e data de rescisão contratual em 10/12/2007. Em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença referente ao período de 14/09/2007 a 28/08/2009 (NB 570.717.220-0). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 18/09/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa. Analisando o laudo da perícia médica judicial, realizada em 28/10/2009, especialidade "Oftalmologia", em resposta ao quesito "1" deste Juízo, o perito informa que a parte autora apresenta "cegueira total em olho esquerdo secundária a OVCR". Ao final, o Expert em sua conclusão salienta que o autor está incapacitado para o exercício de atividades laborativa, de forma temporária, parcial e relativa, pelo período de 01 (um) ano. O Expert concluiu que a parte autora está incapacitada de forma temporária, parcial e relativa para o exercício de atividade laborativa pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da perícia, e que desde a cessação do benefício a parte autora encontrava-se incapacitada. Assim é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/570.717.220-0), a partir do dia seguinte à cessação indevida, ou seja, a partir de 29/08/2009, como requer o autor na inicial, devendo

permanecer ativo até no mínimo 28/10/2010 (prazo de 01 ano, contado da realização da perícia judicial). Entretanto, referido lapso temporal já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício e da imediata verificação, pela autarquia, da permanência, ou não, da incapacidade da parte autora. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por APARECIDO NUNES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença 31/570.717.220-0 a partir de 29/08/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 568,41 (QUINHENTOS E SESENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 669,22 (SEISCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 10.271,28 (DEZ MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), computadas a partir de 29/08/2009, atualizadas até a competência de outubro de 2010. Ressalvando entendimento pessoal deste Magistrado, referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.14.000162-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009966/2010 - APARECIDA CASEMIRO JUNTA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta por Aparecida Casemiro Junta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos, em audiência, os depoimentos das testemunhas e da autora. Em alegações finais as partes reiteram suas considerações. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada. Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em

que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício.

3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905)." Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: "Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferir-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964) Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados. Verifico que a autora completou 55 anos em 28.11.1997, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural. Depreende-se, portanto, que quando completou 55 anos de idade já havia previsão para a aposentadoria por idade rural da mulher, a qual só passou a ter este direito com o advento da Lei 8.213/91. Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que a autora precisaria comprovar, em 1997, 96 (noventa e seis meses) de tempo de serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos. Eventual circunstância de após 1997 não ter mais exercido atividades rurais não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei: "Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício". Por óbvio, tratando-se de benefício rural no valor mínimo, a carência se prova com o tempo de serviço e não com o efetivo recolhimento de contribuições. Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da autora (1997) e qual a carência exigida (96 meses), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ. Como início de prova material fez juntar aos autos cópia dos documentos descritos na inicial. Há documentos que qualificam seu marido como lavrador, em especial, a certidão de casamento, realizado em 17/11/1984; diversos vínculos de emprego como rural anotados na CTPS do marido, em vários períodos entre os anos de 1983 a 1997; sendo extensiva à autora essa qualificação desde que corroborada por depoimentos testemunhais. Lembre-se que, em matéria de tempo rural, pacífica jurisprudência admite a utilização de prova documental em nome do marido em favor da mulher. Os depoimentos colhidos em audiência, por se completarem, representam prova concludente a respeito do trabalho no campo realizado pela autora ao longo dos anos. Ressalte-se que as testemunhas informaram que a autora trabalhava em auxílio ao marido, em plantações de laranja e de cana-de-açúcar. Pois bem, embora não haja prova documental específica para alguns períodos, não há como desconsiderar todo o histórico de trabalho rural da autora, mormente quando no período de prova residia em região agrícola. Lembre-se também que o comando da Lei 10.666/03 ampara a pretensão da autora. Acima da exigência do "razoável início de prova material", para, juntamente com a prova testemunhal, comprovar o direito à aposentadoria, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC). Nessa perspectiva, conclui-se que a prova produzida demonstra que a autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, visto que já teria completado os 96 meses exigidos pela lei. Quanto à alegação de imediatividade da atividade rural anteriormente ao requerimento do benefício, entendo que se aplica o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade de preenchimento concomitante de todos os requisitos para o benefício, que se aplica tanto ao trabalhador urbano quanto ao rural, por força do princípio constitucional da isonomia de tratamento, não cabendo adotar a diferenciação para prejudicar o trabalhador rural, que sempre foi tratado pela legislação com diminuição de direitos em relação ao trabalhador urbano, até a CF/88. Nem se alegue que o rural nunca contribuiu para o sistema, pois a legislação que regulava os benefícios devidos aos rurais estabeleceu fonte de custeio por meio da contribuição sobre a produção, a qual era suficiente para o pagamento dos reduzidos benefícios a que faziam jus. Trata-se, portanto, de interpretação constitucional do princípio da isonomia, não se podendo prejudicar o trabalhador rural com interpretação restrita do ordenamento jurídico. Considero, assim, que a expressão imediatamente anterior deve ser entendida como o tempo de serviço exercido anteriormente ao pedido de benefício, tal qual o é para o trabalhador urbano, que, como

empregado, também não está obrigado à indenização das contribuições, as quais competiam ao empregador. Assim tudo considerado, conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de Aparecida Casemiro Junta, no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo (15.10.2009), e DIP em 01/11/2010, devendo o benefício ser implantado em 15 (quinze) dias e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e RMA de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), apurada para a competência de outubro de 2010. Na implantação do benefício devem ser pagos os valores não incluídos no cálculo judicial dos atrasados, através de complemento positivo. Condeno-o ainda a pagar à autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 6.827,38 (SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), até outubro de 2010. Ressalvando entendimento pessoal deste Magistrado, referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009 Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. P.R.I.

2009.63.14.001343-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009945/2010 - VALDECIR DE ARAUJO (ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VALDECIR DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamentação.

Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora filiou-se no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 27/10/1982, na condição de segurado obrigatório - empregado, apresentando vários vínculos subseqüentes, sendo o último referente ao período de 23/10/2000 a 18/03/2004, na empresa Premoldados Protendit Ltda.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 01/06/2003 a 06/02/2004 (NB 502.102.713-8) e de 21/02/2005 a 25/08/2005 (NB 502.419.554-6).

Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 28/04/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Psiquiatria, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “Transtorno de Personalidade Borderline”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 06 (seis) meses.

O expert afirma que a parte autora estava incapacitada desde a cessação do benefício de auxílio doença. Nesse contexto, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.419.554-6) com efeitos a partir do dia imediato ao da cessação administrativa, ou seja, a partir de 26/08/2005,

Observo, por fim, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 6 (seis) meses para recuperação de sua incapacidade, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 6 (seis) meses, a partir da data da realização da perícia, ocorrida em 22/07/2010, sendo incabível a cessação antes de decorrido tal lapso de tempo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por VALDECIR DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 502.419.554-6), com efeitos a partir de 26/08/2005 (dia imediato ao da cessação administrativa), e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 854,13 (OITOCENTOS E CINQÜENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.130,48 (UM MIL CENTO E TRINTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2010.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 83.371,22 (OITENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 26/08/2005, atualizadas até a competência de setembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior 6 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia judicial (22/07/2010). Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003665-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010024/2010 - LAURINDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LAURINDO ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento do período de 15/09/1971 A 30/11/1975, que alega ter trabalhado na área rural. Requer, ainda, a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições. Aduz a falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas. Vieram conclusos. Decido. Não há prescrição, pois a DER é igual a 29/01/2007 e a ação foi proposta no ano de 2007. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: “Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta

e cinco) anos de serviço”. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Atividade rural sem registro em CTPS Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) declaração firmada por Luis Wanderlei Nicola de Souza, firmada em 2007, e de Rosa Maria Martinez Vitral, firmada em 1989, diretor e vice-diretora da Escola Estadual Dr. Carlos Augusto Froelich, dando conta de que o autor estudou na referida escola nos anos de 1971 a 1975 e que nesta época residia na fazenda Santa Edwirges, no município de Pindorama-SP; 2) certidão imobiliária da Fazenda Santa Edwirges e respectiva cédula rural pignoratícia e hipotecária da referida propriedade em nome de Gabriel Azevedo Costa e sua esposa, emitida em 28/12/1979;

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor, desde tenra idade, auxiliando os pais, razão por que determino a averbação em favor do autor do período não homologado pelo INSS, com base no início de prova material, ou seja: 15/09/1971 a 30/11/1975. Entendo que Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir, a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país. No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana. Tempo de serviço em atividade especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos indicados na sua CTPS, docs. 42/48 e 49/51 da inicial, tanto na função de tratorista, no período de 01/01/1978 a 28/07/1983, quanto na função de motorista, em vários períodos, de 06/06/1985 a 03/06/2007. O INSS já reconheceu como especial no procedimento administrativo alguns períodos em atividade de motorista como especiais, com enquadramento no código 2.4.2, do anexo ao Decreto 53.831/64 (PA, mapa de contagem de tempo). São eles: 01/01/1978 a 28/07/1983; 06/06/1985 a 27/10/1985; 22/03/1994 a 09/09/1994; 02/01/1987 a 18/10/1993; 12/09/1994 a 28/04/1995. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as

instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n.º 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n.º 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n.º 53.831/64 (80db) e no Decreto n.º 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp n.º 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: “Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância
Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto n.º 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 1. Superior a 80 dB;
2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Superior a 90 dB.

De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 4.882/2003.

Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa n.º 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de

formulário expedido pelo empregador.” Na situação em concreto, quanto aos trabalhos como motorista anteriores a 05/03/1997, aplica-se o mesmo enquadramento já realizado pelo INSS, no código 2.4.2, do anexo ao Decreto 53.831/64, pois as anotações na CTPS e os formulários confirmam o exercício da atividade de motorista de caminhão, com enquadramento por categoria profissional. Assim, reconheço como especiais os períodos: 01/01/1978 a 28/07/1983; 06/06/1985 a 27/10/1985; 22/03/1994 a 09/09/1994; 02/01/1987 a 18/10/1993; 12/09/1994 a 16/10/1996. Observo mais uma vez, que tais períodos já foram reconhecidos pelo INSS administrativamente, com exceção do período de 29/04/1995 a 16/10/1996, que reconheço nesta oportunidade. Em relação aos períodos posteriores a 05/03/97, quais sejam: 14/11/1997 a 13/03/1998; 03/08/1998 a 18/08/1998; 30/03/1999 a 22/11/1999; 17/05/2000 a 26/06/2000; 01/08/2000 a 27/10/2002; 02/05/2003 a 06/02/2004 01/09/2004 a 03/07/2007 e 02/07/2007 até a DER, entendo que não assiste razão ao autor quanto à existência de trabalho especial, pois embora a atividade profissional de caminhoneiro pudesse sujeitar o autor a vibrações de forma habitual e permanente, não há indicações dos níveis de ruídos ou vibrações de forma a ser considerada a atividade insalubre, não bastando a alegação geral de que se trata de trabalho penoso, nos termos dos Decretos 2.171/97 3.048/99. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e rurais até a data da DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial e o rural é apenas declaratória, produzindo efeitos “ex tunc”. Da antecipação de tutela Conforme documento anexado aos presentes autos virtuais pela serventia do Juízo em 27/10/2010, o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido administrativamente através do NB 152.166.433-9 (DIB - 01/07/2010), pelo que indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Dos atrasados Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (29/01/2007), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois completou mais de 35 anos de tempo de serviço. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 15/09/1971 a 30/11/1975; (2) considere que o autor, nos períodos de 29/04/1995 a 16/10/1996, além daqueles já reconhecidos no PA, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) de R\$ 730,89 (SETECENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), com DIB na data da DER (29/01/2007) e renda mensal atual de R\$ 904,50 (NOVECIENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS. Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 47.916,02 (QUARENTA E SETE MIL NOVECIENTOS E DEZESSEIS REAIS E DOIS CENTAVOS) atualizados desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas (29/01/2007) até a competência de OUTUBRO de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se à EADJ de São José do Rio Preto-SP, requisitando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados. P.I.C.

2008.63.14.001774-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010013/2010 - BRUNO MATHEUS DE SOUZA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS); GABRIEL SOUZA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte na qual a parte autora alega a existência de dependência econômica dos rendimentos de seu pai falecido, bem como a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito, em razão de doença. Requer, ao final, o reconhecimento do direito ao benefício e o pagamento dos valores em atraso. Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, a perda da qualidade de segurado do falecido. A parte autora apresentou outros documentos. Foi realizada perícia judicial. O MPF foi intimado e não se manifestou. Decido. Preliminarmente, embora o MPF não tenha opinado sobre o mérito da demanda, entendo que não se verifica nulidade, tendo em vista que a parte autora está devidamente assistida por sua representante legal e representada por advogado nos autos. Embora presente o interesse de incapaz, verifiquo que a oportunidade de manifestação ao MPF foi oferecida, e, embora o mesmo tenha permanecido inerte, considero o processo com tramitação regular. 1 - Dispositivos Legais Pretende a parte autora, a concessão do benefício previdenciário de "pensão por morte", de seu falecido pai. O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.” Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da

Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Por sua vez, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, diz que o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. O § 4º, desse mesmo artigo, dispõe que a dependência econômica desses dependentes é presumida. No caso em exame, entendo que a parte autora atende aos requisitos necessários para obter a concessão do benefício pretendido. Vejamos. No presente caso, verifico que a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor restou incontroversa, na medida em que são filhos menores de 21 anos de idade. E, se não bastasse, a autarquia ré indeferiu o pedido sob a alegação de “falta de qualidade de segurado”. No tocante à qualidade de segurado, verifico que o “de cujus” apresenta contribuições individuais no período de 04/1998 a 09/2000. Alega o INSS que o óbito ocorreu em 21/09/2006, após o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91. No entanto, a parte autora apresentou vários documentos de internações hospitalares e tratamentos médicos do falecido, com base nos quais a perícia médica judicial concluiu que, desde o ano de 2001, o segurado instituidor encontrava-se incapacitado para o trabalho, em razão de dependência física e psíquica de entorpecentes e bebida alcoólica. Informa o perito, ainda, que o falecido fazia uso de cocaína e álcool desde 1985 e desde 2001 se encontrava desequilibrado física e mentalmente, com histórico de internações em hospital psiquiátrico. Assim, o segurado instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião do início da incapacidade para o trabalho e deixou de verter contribuições ao RGPS por prazo superior ao limite fixado no Art. 15, II, §4º da Lei 8213/91, em razão de enfermidade incapacitante, portanto, tenho como comprovada que o pai dos autores ostentava a qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que os autores fazem jus ao benefício de pensão por morte. 2 - Dos atrasados Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do óbito, tendo em vista que os autores são menores e contra eles não corre a prescrição. 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial, resultando na necessidade de concessão da tutela antecipada. Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4 - Do implemento do Julgado Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas. Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.” Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia. Neste sentido, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de

responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa. Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010. 5 - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu pai (21/09/2006). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício. Observo que as parcelas vencidas são devidas entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela. O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês. Intime-se, inclusive o MPF. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.003953-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010002/2010 - SEBASTIAO ISAAC FILHO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado ao presente feito em 04/11/2010, reconheço ex officio erro material constante dispositivo da sentença 6314009181/2009, prolatada em 21/10/2010, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma, sendo proferida nova sentença, com a seguinte redação, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado. Vistos, etc. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, através da averbação de tempo de serviço como trabalhador rural, no período de 03/04/1965 a 30/06/1991, somando-se o mesmo aos períodos subseqüentes laborados com registro em CTPS e ao período trabalhado na Prefeitura Municipal de Embaúba a partir de 03/03/1994 até a DER. O INSS contestou o feito, alegando a incompetência absoluta, prescrição, bem como aduzindo a falta de comprovação de atividade rural e a falta de recolhimento das contribuições respectivas, protestando, ao final, pela improcedência do pedido. Ultimados os atos processuais, foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor. As partes em alegações finais reiteraram os termos de suas manifestações anteriores. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no § 2º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito. Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não haveria parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com a conseqüente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Considero, para efeito de contagem de tempo de serviço, aquele trabalhado pelo autor como rurícola (lavrador), principalmente na lavoura de café e, posteriormente, na de cana-de-açúcar, em propriedades rurais, a primeira denominada fazenda São José de propriedade de Manuel Borduqui, a segunda de propriedade de Orlando Teixeira, a terceira de propriedade de Izaú Stefen, e a quarta denominada Fazenda São Bento, no período de 03/04/1967 a 11/06/1981. As testemunhas ora ouvidas confirmaram a versão sobre o trabalho de lavrador supostamente exercido pelo autor desde jovem. Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas, Pedro Rubens Berto, Benedito Donizeti da Silva e Antonio da Silva Messias, tem parcial veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreada em prova material. Vejamos. Primeiramente é de se consignar que a Jurisprudência maciça de nossos Egrégios Tribunais, é no sentido de que o início de prova material que estiver em nome dos pais ou cônjuge, indicando o exercício de atividade rural pelos mesmos, se estende, respectivamente, aos filhos e ao outro cônjuge, nos casos de atividades exercidas em regime de economia familiar, onde o trabalho geralmente é realizado por todos os membros da família em regime de auxílio mútuo, desde que tal início de prova seja corroborado por outros meios de prova (prova testemunhal). Há comprovação documental de que o autor era lavrador ou pertencia a uma família do âmbito rural, conforme os seguintes documentos: título de eleitor do pai do autor, Sr. Sebastião Izaac, datado

de 06/08/1958, no qual o mesmo vem qualificado como lavrador, com residência em Embaúba - Faz. São José; certificado de dispensa de incorporação do autor, datado do ano 1972, constando a sua profissão como lavrador; Como o primeiro documento relevante apresentado pela parte autora é o título de eleitor do seu genitor, Sr. Sebastião Izaac, datado de 06/08/1958, no qual o mesmo vem qualificado como lavrador, com residência em Embaúba - Faz. São José, entendo que apenas pode ser considerada a atividade rural alegada a partir desse ano (1958). Todavia, como o autor não possuía ainda idade mínima de 14 anos em 1958, e a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, quando filho, é, no mais das vezes, reconhecida a partir da referida idade mínima (art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91), mais propriamente a partir de 03/04/1967, tenho que deve ser reconhecida a atividade rural do autor em regime de economia familiar a partir de quando passou a contar com mais de 14 anos completos, isto é, a partir de 03/04/1967, pois o início de prova material é válido a partir do período nele consignado para frente, não tendo o condão de abranger anos ou períodos anteriores. Nem se diga que o certificado militar do autor anotado a lápis não seria documento idôneo. A jurisprudência de nossas Egrégias Cortes tem admitido tais documentos como início de prova material, a teor do seguinte r. julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA**, 1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 2. O objeto da ação é a condenação do INSS à revisão do benefício do autor considerando o tempo de serviço de 48 anos, 7 meses e 21 dias, sob percentual máximo da renda mensal em relação ao salário de benefício, mais reflexos e atrasados. É o que se extrai da inicial. Nesse contexto, é da fl. 43 que o autor, em seu próprio dizer, tem como objeto da revisão pretendida a inclusão do período laborado como rurícola - 06/01/1954 a 20/02/1971. 3. Nos autos existe prova de exercício da atividade rural nos documentos juntados. De fato, dos autos temos: Fl. 08: Certificado de Reservista de 3ª Categoria com anotação à lápis da profissão "lavrador" - 1959. Pertinente registrar que a anotação à lápis do endereço e da profissão nos certificados militares tocantes aos conscritos do Exército era comumente feita assim, e não à tinta, porque a pouca idade dos recrutas ou dos dispensados era interpretada como informação real porém provisória. Fl. 09: Certidão de casamento - 1962 - atestando a profissão de lavrador do autor. Fl. 10: Certidão de nascimento - 1967 - assevera ao autor o mister de lavrador. Fl. 11: Certidão de nascimento - 1970 - aponta o autor como lavrador. Fls. 16/17: documentos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Belo - MG que atestam a atividade rural do autor no período de 06/01/1954 a 20/07/1971. Fls. 19/22: documentos imobiliários comprobatórios da gleba. 4. A ação foi instruída com justificação judicial anterior no âmbito da qual foram colhidos os testemunhos de fls. 24 e 24-verso. São depoimentos que atestam a atividade rural do autor, confirmando-lhe a origem obreira no meio rurícola junto ao seu pai desde cedo. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação testemunhal levada a efeito na justificação judicial que instrui a ação. 5. No que toca ao ônus processual, o INSS, como autarquia federal que é, está isento do pagamento de custas e emolumentos (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92) mas não quanto às demais despesas processuais. Esta isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Mas neste caso, tal questão não se põe (não há restituição de custas e despesas), pois o autor não despendeu valores a esse título, por ser beneficiário da assistência judiciária. 6. Remessa oficial e apelos do INSS e da parte autora a que negam provimento. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460883 Processo: 1999.03.99.013409-4 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 17/06/2008 Fonte: DJF3 DATA:23/07/2008 Relator: JUIZ LEONEL FERREIRA Verifico que o autor possui no período de 12/06/1981 até 1991 vínculos empregatícios anotados em sua CTPS. Quer ele o reconhecimento de atividade rural nos intervalos entre um registro e outro da sua CTPS, alegando que teria continuado a trabalhar em atividade rural entre um vínculo e outro como trabalhador rural diarista, de forma ininterrupta, no período referido de 06/1981 a 1991. Entendo que a anotação em CTPS do autor comprova apenas o exercício de atividade laborativa durante a duração do contrato de trabalho, não se podendo inferir que tenha havido a continuidade de atividades laborativas rurais em período subsequente ao final dos vínculos anotados. Além disso, se o autor foi registrado na maioria dos períodos, conforme demonstra sua CTPS, causa estranheza sua versão de que foi recusado registro em períodos de trabalho rural subsequentes aos vínculos efetivos. Outrossim, entendo que não há qualquer início de prova material a demonstrar o exercício de atividade rural nos intervalos entre um vínculo de emprego e outro, havendo apenas prova oral (depoimento pessoal e testemunhal) para demonstrar tal atividade.

Assim, deixo de considerar os depoimentos pessoal e testemunhais no que concerne às eventuais atividades rurais do autor, entre um vínculo empregatício e outro, como diarista rural, sem registro em CTPS, no período de 1981 a 1991, ante a expressa vedação legal à prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço (art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Ainda que assim não fosse, seria impossível dimensionar o lapso de tempo trabalhado pelo autor como diarista rural sem registro em CTPS, levando-se em conta que é atividade esporádica e de curta duração, não sendo possível crer que tal atividade se dava de forma freqüente e ininterrupta, conforme alegado nos depoimentos.

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É exatamente este o caso ora em análise.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

Assim, em face da parcial suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola, principalmente na lavoura de café e, posteriormente, na de cana-de-açúcar, em propriedades rurais, a primeira denominada fazenda São José de propriedade de Manuel Borduqui, a segunda de propriedade de Orlando Teixeira, a terceira de propriedade de Izaú Stefen, e a quarta denominada Fazenda São Bento, no período de 03/04/1967 a 11/06/1981

Os períodos de 12/06/1981 a 10/07/1981; de 27/07/1981 a 24/10/1981; de 21/11/1981 a 10/01/1982; de 12/07/1982 a 14/03/1983; de 11/07/1983 a 27/09/1983; de 17/10/1983 a 30/12/1983; de 23/05/1984 a 08/12/1984; de 01/07/1985 a 22/01/1986; de 18/08/1986 a 15/04/1987; de 08/06/1987 a 25/01/1988; de 09/05/1988 a 14/12/1988; de 09/01/1989 a 08/04/1989; de 19/06/1989 a 22/07/1989; de 24/07/1989 a 24/03/1990; de 23/07/1990 a 26/01/1991; de 01/07/1991 a 18/01/1992; de 22/06/1992 a 14/02/1993; e de 21/06/1993 a 02/01/1994, todos laborados pelo autor em empregadores com registro em CTPS, devem ser considerados como tempo de serviço/contribuição, inclusive para efeitos de carência, pois todos os registros foram feitos de forma seqüencial e cronológica, sem rasuras, presumindo-se a sua autenticidade e veracidade até prova em contrário, que não foi feita pelo INSS.

Assim, considerando que a parte autora demonstrou a condição de empregado durante todo o tempo por ela trabalhado com registros em CTPS, tenho que devem ser considerados todos os períodos registrados em Carteira de Trabalho, acima aludidos, inclusive para efeitos de carência, porquanto é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado. Caberia ao INSS fiscalizar os empregadores que não procedem aos recolhimentos previdenciários devidos.

Por fim, entendo que o autor deve ter considerado como tempo de contribuição/serviço, os períodos de 03/03/1994 a 29/03/1996, de 03/06/1996 a 31/05/2000 e de 05/02/2001 a 09/11/2007 (DER), laborados na Prefeitura Municipal de Embaúba/SP, eis que os períodos de 03/03/1994 a 29/03/1996 e de 03/06/1996 a 31/05/2000 foram comprovados com certidões da Municipalidade de Embaúba juntadas aos autos virtuais, gozando elas da presunção de autenticidade e veracidade por emanarem de órgão público. Já o período de 05/02/2001 a 09/11/2007, foi expressamente reconhecido pelo INSS consoante verifica-se das peças do processo administrativo juntadas com a inicial.

Saliente-se que, conforme constatado pela Contadoria Judicial, o autor, com a consideração do período rural supra aludido e reconhecido (de 03/04/1967 a 11/06/1981), somado aos períodos com registro em CTPS como empregado (de 12/06/1981 a 10/07/1981; de 27/07/1981 a 24/10/1981; de 21/11/1981 a 10/01/1982; de 12/07/1982 a 14/03/1983; de 11/07/1983 a 27/09/1983; de 17/10/1983 a 30/12/1983; de 23/05/1984 a 08/12/1984; de 01/07/1985 a 22/01/1986; de 18/08/1986 a 15/04/1987; de 08/06/1987 a 25/01/1988; de 09/05/1988 a 14/12/1988; de 09/01/1989 a 08/04/1989; de 19/06/1989 a 22/07/1989; de 24/07/1989 a 24/03/1990; de 23/07/1990 a 26/01/1991; de 01/07/1991 a 18/01/1992; de 22/06/1992 a 14/02/1993; e de 21/06/1993 a 02/01/1994), bem como ao período laborado na Prefeitura Municipal de Embaúba (de 03/03/1994 a 29/03/1996; de 03/06/1996 a 31/05/2000 e de 05/02/2001 a 09/11/2007), até 06/01/2008, data em que completou tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, perfazendo um total de tempo trabalhado de 35 anos, nos termos do parecer contábil anexado aos autos.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola, principalmente na lavoura de café e, posteriormente, na de cana-de-açúcar, em propriedades rurais, a primeira denominada fazenda São José de propriedade de Manuel Borduqui, a segunda de propriedade de Orlando Teixeira, a terceira de propriedade de Izaú Stefen, e a quarta denominada Fazenda São Bento, no período de 03/04/1967 a 11/06/1981.

Condeno também o INSS a averbar e considerar os períodos de 12/06/1981 a 10/07/1981; de 27/07/1981 a 24/10/1981; de 21/11/1981 a 10/01/1982; de 12/07/1982 a 14/03/1983; de 11/07/1983 a 27/09/1983; de 17/10/1983 a 30/12/1983; de 23/05/1984 a 08/12/1984; de 01/07/1985 a 22/01/1986; de 18/08/1986 a 15/04/1987; de 08/06/1987 a 25/01/1988; de 09/05/1988 a 14/12/1988; de 09/01/1989 a 08/04/1989; de 19/06/1989 a 22/07/1989; de 24/07/1989 a 24/03/1990; de 23/07/1990 a 26/01/1991; de 01/07/1991 a 18/01/1992; de 22/06/1992 a 14/02/1993; e de 21/06/1993 a 02/01/1994, todos laborados pelo autor em empregadores com registro em CTPS, como tempo de serviço/contribuição, inclusive para efeitos de carência.

Ainda condeno o Instituto-Réu a averbar e considerar como tempo de contribuição/serviço, os períodos de 03/03/1994 a 29/03/1996, de 03/06/1996 a 31/05/2000 e de 05/02/2001 a 09/11/2007 (DER), laborados na Prefeitura Municipal de Embaúba/SP.

Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral ou proporcional em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do ofício expedido por este Juízo, com DIB em 06/01/2008 (data em que completou 35 anos de serviço/contribuição) e DIP em 01/10/2010 (primeiro dia do mês em que elaborados os cálculos e parecer pela Contadoria do Juizado), com renda mensal inicial apurada de R\$ 398,09 (TREZENTOS E NOVENTA E OITO

REAIS E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para setembro de 2010, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, relativas ao período entre a DIB(06/01/2008) e a DIP(01/10/2010), no valor de R\$ 17.147,43 (DEZESSETE MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS). Expeça-se ofício requisitório, após o trânsito em julgado da sentença.

Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.002564-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009958/2010 - MARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIO PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo, em 22/07/2008.

Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamentação.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Fixadas as premissas, passo à análise do pedido.

Verifico, através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em maio de 1986, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições, de forma descontínua, referente ao período de maio de 1986 a fevereiro de 1991. Após a perda da qualidade de segurado, reingressou ao sistema em novembro de 2007, também na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições, de forma descontínua, referente ao período de novembro de 2007 a julho de 2010.

Através de consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifica-se que a parte autora não recebeu benefício de auxílio doença, tendo sido indeferido seu pedido administrativo em 22/07/2008.

Realizada perícia na especialidade Neurologia, baseada nos exames apresentados, o perito relata que o autor apresenta “Provável Demência Vascular”. Ao final, o Sr.º Perito concluiu, em razão do estado clínico da autora e exame apresentado, que o mesmo encontra-se incapacitado de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa.

Verifico que o autor não esteve em gozo de benefício de auxílio-doença e, conquanto não tenha o Expert precisado se a incapacidade é preexistente à data do indeferimento administrativo, em 22/07/2008, NB 531320059-0, tenho que o estado fisiológico da parte autora não é diverso do que se podia observar àquela época, conforme relatórios médicos anexados com a inicial. Portanto, do conjunto probatório extraído a convicção necessária para deferir à parte autora a

concessão da aposentadoria por invalidez com data de início do benefício a partir do requerimento administrativo, em 22/07/2008-NB 531320059-0.

A pré-existência apenas da doença inicial (e não da incapacidade) não obsta a concessão do benefício e, ainda que se entenda que a parte autora se filiou novamente ao RGPS já portador da doença ou lesão, as provas dos autos sugerem que a incapacidade da autora sobreveio por motivo de agravamento ou progressão dos seus problemas de saúde, aplicando-se na hipótese a ressalva contida na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91.

Por fim, embora a parte autora tenha vertido contribuições ao RGPS em períodos posteriores ao reconhecimento da incapacidade, tenho que tal fato não descaracteriza a conclusão da perícia médica judicial, nem autoriza o INSS a descontar os referidos períodos no cálculo das diferenças, conforme entendimento firmado pela TRU-turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região- processo IUJEF 0016284-18.2009.404.7050/TRF.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por Mário Pereira da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 22/07/2008 (data da postulação administrativa), e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2010 (início do mês em que elaborados os cálculos pela Contadoria do Juizado), devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 458,41 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) e a Renda Mensal Atual foi calculada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de outubro de 2010.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no período entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 15.017,59 (QUINZE MIL DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), e atualizadas até a competência de outubro de 2010. Ressalvando entendimento pessoal deste Magistrado, referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofício ao INSS determinando a implantação do benefício ora concedido no prazo acima estabelecido.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003192-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009971/2010 - JOSE LUCIANO (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço, formulado por JOSÉ LUCIANO em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados na área rural: março de 1964 a julho de 1980.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições. Foram colhidos os depoimentos do autor e de testemunhas. Vieram novos documentos e os autos foram conclusos.

Decido.

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) título eleitoral datado de 06/08/1970, no qual consta que o autor era lavrador; 2) certificado de dispensa de incorporação ao exército brasileiro, datado de 03/07/1972, no qual consta que o autor residia na zona rural; 3) certidão de casamento do autor, ocorrido em 26/07/1980, na qual consta que o autor era lavrador; 4) certidão imobiliária da matrícula 1.754, do Registro de Imóveis de Tanabi/SP, relativa à Fazenda Barra Mansa.

Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir dos 14 anos de idade, pois o início de prova material é válido desde a data a partir da qual era permitido Constitucionalmente o trabalho do menor, na medida em que as testemunhas confirmaram que o autor sempre ajudou o pai desde tenra idade. Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país.

Com efeito, não se trata aqui de adotar vedação de cômputo de tempo de serviço ao menor, quando tenha trabalhado com menos de 14 anos de idade. Ao contrário, entendo que se trata de norma constitucional de proteção que não pode ser interpretada no sentido de prejudicar o destinatário da proteção. Entretanto, trata-se de questão de prova, cabendo acolher as provas no sentido de que a parte autora iniciou o trabalho aos 14 anos de idade, conforme permitido constitucionalmente.

Dessa forma, determino a averbação em favor do autor dos períodos não homologados pelo INSS, com base no início de prova material, ou seja: 21/08/1966 (data em que o autor completou 14 anos) a 26/07/1980 (data mais antiga constante na certidão de casamento do autor), conforme requerido pelo autor. Vale ressaltar que há documentos datados da década de 70, comprovando que não houve lapso de continuidade do trabalho rural, o que, aliás, restou confirmado pelas testemunhas.

Entendo desnecessário que se apresentem documentos ano a ano do trabalho rural, pois a lei cita início de prova material e as testemunhas confirmaram que não houve interrupção do trabalho rural ou desempenho de atividade urbana pelo autor. Vale dizer, não estava o autor obrigado a ter um filho por ano para comprovar a condição social de lavrador, pois tal exigência se mostra absurda diante da informalidade e da condição social no campo.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana.

Dessa forma, somando-se os períodos de tempo rural ora reconhecidos, aos tempos de serviço urbanos e rurais já reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos na DER, o que lhe garante o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, desde aquela data, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial e o rural é apenas declaratória, produzindo efeitos “ex tunc”. Entretanto, fixo a DIB na data de ajuizamento desta ação, nos termos do pedido formulado na inicial.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do ajuizamento da ação, conforme requerido na inicial, posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois completou mais de 35 anos de tempo de serviço.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de serviços rurais de 21/08/1966 a 26/07/1980, ora reconhecidos por esta decisão; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) de R\$ 1.167,80 (UM MIL CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS), com DIB na data do ajuizamento desta ação (05/09/2007).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 65.185,09 (SESSENTA E CINCO MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS) atualizados desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas até a competência de outubro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.001896-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010023/2010 - MARIA DE FATIMA COSTA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte na qual a parte autora alega a existência de dependência econômica dos rendimentos de seu esposo falecido, bem como a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito em razão de doença. Requer, ao final, o reconhecimento do direito ao benefício e o pagamento dos valores em atraso. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, a prescrição e a perda da qualidade de segurado do falecido.

Foi realizada perícia judicial.

A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela.

Decido.

Não há prescrição, pois não decorreu o prazo de cinco anos entre a DER e a data do ajuizamento desta ação.

1 - Dispositivos Legais

Pretende a parte autora, a concessão do benefício previdenciário de "pensão por morte" de seu esposo.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

Por sua vez, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, diz que o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. O § 4º, desse mesmo artigo, dispõe que a dependência econômica desses dependentes é presumida.

No caso em exame, entendo que a parte autora atende aos requisitos necessários para obter a concessão do benefício pretendido.

Vejamos.

No presente caso, verifico que a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor restou incontroversa, na medida em que se trata de cônjuge. E, se não bastasse, a autarquia ré indeferiu o pedido sob a alegação de "falta de qualidade de segurado".

No tocante à qualidade de segurado, verifico que o “de cujus” apresenta contribuições até outubro de 1996 e permaneceu em gozo de auxílio-doença até 03/01/2000. Alega o INSS que o óbito ocorreu em 26/09/2003, após o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

No entanto, a parte autora apresentou vários documentos de internações hospitalares e tratamentos médicos do falecido, com base nos quais a perícia médica judicial concluiu que desde o ano de 1998, o segurado instituidor encontrava-se inapto ao trabalho, de maneira permanente, absoluta e total, motivo pelo qual a cessação do auxílio-doença se mostra indevida, na medida em que tinha o segurado direito à aposentadoria por invalidez.

Assim, o segurado instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião do início da incapacidade para o trabalho e deixou de verter contribuições ao RGPS por prazo superior ao limite fixado no Art. 15, II, §4º da Lei 8213/91, em razão de enfermidade incapacitante, portanto, tenho como comprovado que o marido da autora ostentava a qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento.

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que os autores fazem jus ao benefício de pensão por morte.

2 - Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a DER (09/05/2008), na forma do artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial, resultando na necessidade de concessão da tutela antecipada. Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4 - Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Neste sentido, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de seu marido Jorge Costa, desde a DER (09/05/2008). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício. Observe que as parcelas vencidas são devidas entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.000189-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009946/2010 - MARIA ELISA BOLOGNESI LIETI (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA ELISA BOLOGNESI LIETI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 05/11/2008 (DER). Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir, fundamentadamente.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em outubro de 1997, como contribuinte individual, vertendo apenas uma contribuição; reingressou no RGPS em 01/09/2004, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, possuindo vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último com início em 02/04/2007 e data de rescisão em 04/07/2008.

Verifico, ainda, que a autora recebeu seguro-desemprego conforme relatório anexado aos autos em 21/10/2010, mantendo a qualidade de segurado até 15/09/2010, nos termos do artigo 15, II, § 2.º, 3.º e 4.º da Lei 8.213/91.

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Através do laudo médico judicial da perícia complementar, anexado ao presente feito em 01/09/2010, elaborado na especialidade neurologia, verifico que o perito constatou que a parte autora é portadora de “Epilepsia”, concluindo que se encontra incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 04 (quatro) meses, a partir da perícia realizada em 10/08/2010.

Conquanto não tenha o Expert precisado se a incapacidade é preexistente à data do requerimento administrativo, em 05/11/2008, tenho que o estado fisiológico da autora não é diverso daquela época, pelos relatórios médicos anexados aos autos com a exordial. Portanto, do conjunto probatório extraído a convicção necessária para deferir à parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença com data de início do benefício a partir da DER, em 05/11/2008.

Desta forma, de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 04 (quatro) meses para recuperação de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 04 (quatro) meses, a partir da data de realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 10/08/2010, ou seja, até 10/12/2010.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA ELISA BOLOGNESI LIETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, com DIB em 05/11/2008 (DER), e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 553,07 (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 603,63 (SEISCENTOS E TRÊS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2010.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 17.041,03 (DEZESSETE MIL QUARENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS), computadas a partir de 10/08/2010, atualizadas até a competência de outubro de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.14.002621-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314009948/2010 - MANOEL APARECIDO BATISTA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apenas para determinar a averbação de períodos reconhecidos como especiais.

Alega a parte autora que a sentença proferida em 24/09/2010 foi omissa por não analisar o período de 29/04/1995 até a DER (04/03/2009) e, assim, requer o reconhecimento do equívoco e a reforma da sentença proferida por este Juízo para que o pedido inicial de aposentadoria por tempo de contribuição seja acolhido.

Decido.

Analisando a documentação anexada aos autos, verifico que razão assiste à parte autora, pois houve pedido para reconhecimento do período de 29/04/1995 até a DER (04/03/2009) como atividade especial, não analisado na sentença.

Dessa forma, a pretensão da parte merece acolhida.

Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, e tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença proferida em 24/09/2010, termo 6314008500/2010, conheço do presente recurso porque tempestivo, o que faço para acolhê-lo com efeitos infringentes do julgado, passando a sentença ter a seguinte redação, ressalvando o entendimento pessoal deste Magistrado:

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MANOEL APARECIDO BATISTA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado no meio rural, bem como os períodos nos quais alega ter trabalhado em condições especiais, para serem convertidos em tempo comum e somados ao período até a DER, em 04/03/2009, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Em contestação o INSS requer a improcedência do pedido sob a fundamentação de que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. Requer,

outrossim, o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, caso o valor apurado pela contadoria ultrapasse o limite de 60 salários mínimos e a parte autora não renuncie ao valor.

É o breve relatório.

Decido.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3º do artigo 3º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 25/08/2009, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi apresentado em 04/03/2009.

Na questão de fundo, trata-se de ação objetivando o reconhecimento do período de 13/02/1971 a 31/08/1976, em que o autor alega haver trabalhado em atividade rural, bem como os períodos de 16/05/1983 a 10/12/1983; de 02/05/1984 a 30/11/1984, e de 29/04/1995 até a DER (04/03/2009), em que a parte autora alega ter exercido atividade especial, com a conseqüente conversão em tempo comum, objetivando, ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço e o pagamento das diferenças devidas desde a DER (04/03/2009).

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Merece ser destacado já de início que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a qualificação de atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador é aquela em vigor durante a sua efetiva prestação.

Pois bem.

Dispõe o Plano de Benefício da Previdência Social que o exercício de atividades profissionais marcada com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computam-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58). Segundo o artigo 152 da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida no prazo de 30 dias de sua publicação à apreciação do Conselho Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor.

Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto 357, de 07 de dezembro de 1991, dispôs em seu artigo 292 que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo se mantido a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto no 611, de 21 de julho de 1992.

À época tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer a determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a priori a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28 de abril de 1995, que em nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 lhe acrescentou os parágrafos 3º e 4º assim redigidos:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”

“§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Mais tarde, a Lei 9.528/97 introduziu alteração na redação do art. 58 da Lei 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador considerados para fins de concessão da aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo”, e que a efetiva exposição do segurado deveria ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º).

A Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998 exigiu que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário deveria ser expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais conforme especificações do INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º da LBPS), tornando obrigatória ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133 da Lei 8.213/91, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo.

Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, §§ 3º e 4º).

Por derradeiro, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a ser “ (...) vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Portanto, enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis

n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Como o Congresso Nacional rejeitou a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

A esta altura, afasto o entendimento contrário do réu que sustenta que a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 28 de novembro de 1998, é vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998 em tempo de serviço comum.

É certo que com o objetivo de desautorizar a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57 § 5º da Lei 8.213/91 foi editada a medida provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, cujo artigo 28 revogou o dispositivo legal sob enfoque. Entretanto, na 13ª reedição da citada MP, foi inserida uma norma de transição, segundo o qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do citado artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. Não é por outra razão que o próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:” (original sem destaque)

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/03, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” (original sem destaque)

Note-se que essas regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Não se desconhece a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa

data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). A divergência ora exteriorizada leva em consideração o fato de o julgamento referido ter sido proferido em 05.09.02, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Também por outros fundamentos, concluo pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, em comum, mesmo após 28.05.1998, pois, em havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista pela Medida Provisória 1.663/98, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, continua, ao meu ver, viável a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Por outro lado, caso se entenda que, efetivamente, o parágrafo 5º do art.57 da Lei 8.213/91 foi revogado pela Medida Provisória 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, a referida revogação contraria frontalmente o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Em outras palavras, entendo pela inconstitucionalidade da revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663/98 (posteriormente convertida na Lei 9.711/98), bem como pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 9.711/98, na parte em que fixa limite temporal à possibilidade de conversão da atividade especial em comum, eis que contrariam o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores especiais a consideração de suas atividades de modo diferenciado, em face das condições prejudiciais à saúde ou à integridade a que se expõem, de maneira que é possível a conversão do trabalho especial prestado após 28/05/1998.

Da análise da legislação de regência extrai-se, portanto, as seguintes conclusões:

- a) até 28 de abril de 1995 para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão;
- b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, o reconhecimento do tempo de serviço especial passou a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, mormente através de informações do empregador ao órgão previdenciário através de formulários.
- c) a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado; e
- d) a partir de dezembro de 1998, com a publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, esse documento passou a ser elaborado nos termos da legislação trabalhista, de sorte que em sucessão ao SB-40 e ao DISESSE 5235 (modelos ultrapassados pela ODS n. 600/98), foi implantado o formulário “Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos”, conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 440975

Processo: 200200739970 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - Documento: STJ000556216 - DJ DATA:02/08/2004 - PÁGINA: 483 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI.” (grifo nosso).

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

Fixadas as premissas, passo ao exame do período que o autor pretende seja reconhecido como trabalhado em atividade rural.

O autor anexou com a inicial os seguintes documentos:

1. Certidão de casamento realizado em 23/01/1980, onde consta que o autor era lavrador (doc. 22);
2. CTPS do pai do autor, Sr. José Batista Nunes, com vínculos rurais como trabalhador braçal, a partir de 1953 (doc. 36);
3. Cópia da CTPS em nome do autor, com vínculos rurais a partir de 01/09/1976 (doc.41);

Entendo que o início de prova material coligido não beneficia o autor, porquanto o primeiro documento anexado aos autos no qual consta que era lavrador é a certidão de casamento datada de 1980, quando o autor já mantinha vínculos

empregatícios em sua CTPS, não havendo qualquer indicativo documental de que o autor estivesse trabalhado de 13/02/1971 a 31/08/1976 (data imediatamente anterior ao primeiro vínculo empregatício registrado em sua CTPS), na condição de empregado rural sem o devido registro.

Embora o autor tenha anexado a CTPS de seu pai, Sr. José Batista Nunes, trabalhador braçal na lavoura, não há nos autos outros elementos ou início de prova material válida em nome do autor, para comprovação de que o autor realmente tenha trabalhado na lavoura com seu pai sem o devido registro em sua CTPS, como alega na inicial. Assim, entendo que inexistente prova material quanto a eventual trabalho rural exercido pelo autor no referido período, sendo a prova exclusivamente testemunhal expressamente vedado para a comprovação de tempo de serviço, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91. Portanto, deixo de considerar o período de 13/02/1971 a 31/08/1976, no qual a parte alega que trabalhou sem o devido registro em CTPS.

Passo à análise dos períodos em que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

Para comprovação da alegada atividade especial, nos períodos de 16/05/1983 a 10/12/1983 e de 02/05/1984 a 30/11/1984, trabalhado como operário, bem como de 29/04/1995 até a DER (04/03/2009), trabalhado como tratorista, o autor apresentou o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc.23), onde consta que exerceu as atividades, exposto ao agente agressivo ruído, no patamar de 93 dB(A).

Tenho que tais períodos devem ser reconhecidos como especiais, pois o autor exercia as atividades com exposição ao agente agressivo ruído, em patamar acima do limite permitido na legislação previdenciária, quais sejam, Decreto 53.831/64, 83.080/79, Decreto 2.172/97 e Decreto 4.882/03.

Somados os períodos especiais, ora reconhecidos, aos demais tempos trabalhados pelo autor, a Contadoria Judicial deste Juizado, após converter em tempo de serviço comum o período laborado em condições especiais, até a data do requerimento administrativo, ou seja, até 04/03/2009, apurou o total de 38 anos, 01 mês e 20 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor em condições especiais, nos períodos de 16/05/1983 a 10/12/1983; de 02/05/1984 a 30/11/1984, e de 29/04/1995 a 04/03/2009(DER), trabalhados como operário e como tratorista na empresa Açúcar Guarany S/A, exposto ao agente agressivo ruído, que deverão ser convertidos em tempo comum com os acréscimos pertinentes.

Em consequência, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB a contar da data do requerimento administrativo, (04/03/2009), e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2010 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.116,94 (UM MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.199,48 (UM MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) , atualizada para a competência de outubro de 2010, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

O valor das diferenças foi calculado em R\$ 25.073,75 (VINTE E CINCO MIL SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizadas até outubro de 2010, correspondente ao período decorrido entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.14.002903-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009974/2010 - ANDREA CRISTINA NOZELA (ADV. SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO, SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA); PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA - SP (ADV./PROC. SP200713 - RAFAEL AUGUSTO

DE MORAES NEVES); ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP127154 - MARCO ANTONIO RODRIGUES).
Vistos em sentença,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANDREA CRISTINA NOZELA em face da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE CATANDUVA(SP), na qual a parte autora requer o tratamento médico consistente na realização de sessões de oxigenoterapia hiperbárica, alegando que aludido tratamento não é disponibilizado na rede pública pelo Ministério da Saúde. Requer, outrossim, a concessão da antecipação da tutela, bem como a gratuidade da Justiça.

Em 20/01/2010 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e, em 06/04/2010, a parte autora anexou petição requerendo a suspensão dos efeitos da liminar, em razão das complicações surgidas a partir da 1ª sessão de oxigenação hiperbárica.

Decido:

Verifico que a parte autora anexou com a petição, em 06/04/2010, relatório médico de 23/03/2010, no qual consta que a autora sofreu crise convulsiva após a realização da primeira sessão de oxigenação hiperbárica, enfatizando que a própria autora se recusa a se submeter à referida terapia.

Assim, recebo a manifestação da parte autora como pedido de desistência, faltando-lhe interesse de agir, uma vez que se recusa a se submeter ao tratamento pretendido em razão das complicações de seu estado de saúde.

Nada obsta que, havendo interesse posterior em se submeter ao referido tratamento médico, sejam, em outra ação, reanalisados os requisitos necessários, tornando possível o atendimento do pedido.

Ressalto que, ainda que os réus tenham sido citados, não há necessidade de sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ficando revogada a antecipação da tutela concedida em 20/01/2010.

Determino à Secretaria deste Juizado que officie à União, ao Estado de São Paulo e à Prefeitura Municipal de Catanduva dando-lhes ciência da revogação da medida que antecipou a tutela.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

2010.63.14.003513-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010044/2010 - FABIA BENEDITA MARTINS (ADV. SP041991 - MAURILIO FRANCISCO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, I c/c art. 295, I e § único, II, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da Justiça para efeitos recursais

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: “Vistos etc, Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente. P.R.I.

2010.63.14.000239-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010016/2010 - ABEL BARBOSA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001596-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009976/2010 - APARECIDA DE LOURDES CARDOSO CANDIDO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
*** FIM ***

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.14.002904-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6314000517/2010 - MARIA DAS DORES TAMBURI BAIOCATO (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Restou prejudicada a conciliação, tendo em vista o não comparecimento da parte autora . Ressalto que essa ausência não implica em prejuízos a parte autora, eis que o seu chamamento foi somente com vistas a possibilidade de uma conciliação, conforme a campanha de conciliação incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça e encampada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Assim, venham os autos conclusos para sentença.”
(Parte - III)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000442

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.038261-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038969/2010 - NOEMI CRISTINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); VITORIA LARISSA ALVES DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.009330-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038867/2010 - NEUSIR VIEIRA (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 46/088.152.303-8, cuja DIB data de 03/10/1991 e a DDB data de 31/07/1992.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a

agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 21/10/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.009394-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038868/2010 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/115.105.796-4, concedido em 16/10/1999.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 16/10/1999. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 11/11/1999. Assim, em 01/12/1999 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 25/10/2010, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.009372-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038870/2010 - NELSON LUIZ GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 21/086.057.458-0, cuja DIB data de 12/10/1989 e a DDB data de 26/12/1989.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 22/10/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.009415-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038872/2010 - YOCIKO YOSHIMOTO (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença originário NB 31/101.775.223-8, cuja DIB data de 02/07/1996 e a DDB data de 08/09/1996, com reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado NB 32/109.708.294-3 e, conseqüentemente, sobre o benefício de pensão por morte da parte autora NB 21/137.999.059-6.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 25/10/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a CEF fica obrigada a depositar na conta de FGTS do autor, de uma vez só e no prazo de trinta dias, os valores previstos nos termos da Lei Complementar 110/01, com a dedução do deságio, observado o limite de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, previsto no art. 3º da Lei 10259/2001.

O levantamento do valor creditado, segundo os termos do acordo, deverá ser feito administrativamente nas agências da CEF, observando-se as hipóteses previstas em lei.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.006327-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315039055/2010 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006257-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315039057/2010 - RENATO AKIMI KITAGAKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.005744-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315039058/2010 - MAURO ANTONIO SILVA SOARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.000582-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038839/2010 - LUIS CARLOS PADILHA (ADV. SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos.

O (a) autor (a) propôs a presente ação de cobrança em face da CEF, objetivando a correção da conta do fundo PIS/PASEP, pelos índices de 42,72%, referente ao Plano Verão (janeiro/89), e 44,80% referente ao Plano Collor I (abril/90), que deixaram de ser corrigidos pelos expurgos inflacionários, bem como a liberação do PIS em razão da doença da autora.

A CEF contestou o pedido, argüindo, preliminarmente, ser parte ilegítima. No mérito, sustentou, como prejudicial, a ocorrência da prescrição do direito da parte autora e a improcedência do direito de levantamento do PIS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade argüida pela CEF deve ser acolhida, porquanto a jurisprudência consolidada do Col. STJ entende que, quanto as contribuições para o PIS, é a União que deve figurar no pólo passivo da demanda, conforme jurisprudência que colaciono:

“PROCESSUAL - PIS/PASEP - LEGITIMIDADE PASSIVA - CAIXA ECONÔMICA.

A Caixa Econômica é mera arrecadadora do PIS, não sendo parte legítima “ad causam” passiva. O PIS/PASEP é arrecadado pela União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

No caso houve negativa de vigência da Lei Complementar número 26/75 e do Del. 2.052/83 e contrariedade à jurisprudência do extinto TFR.

Há precedente no Resp nº 6.400-CE.

Recurso provido.”

(STJ - RESP Nº 18524/MG - REL. DEMÓCRITO REINALDO - PRIMEIRA TURMA - DJ 29.06.1992 - P. 10274).

Quanto à liberação do PIS, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela CEF, haja vista que a ré é gestora e analisa os requisitos para liberação do PIS,.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Na inicial a parte autora informa que se encontra muito doente, bem como se encontra desempregado e necessita da liberação do valor do PIS.

A Lei Complementar n.º 26, de 11/09/75 em seu artigo 4º e §1º, estabelece de maneira taxativa, quais os eventos que permitem o saque de cotas existentes no Fundo de Participação PIS/PASEP, a saber:

“Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS/PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares, ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.”

Conforme laudo médico pericial elaborado por este Juízo, o Perito Médico concluiu que “As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária”.

Para ser caracterizada a invalidez, a incapacidade deve ser TOTAL e PERMANENTE, situação essa que não se verifica no caso em tela, diante da conclusão do perito judicial.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora de forma total e permanente, razão pela qual seu pedido de liberação do saldo da conta de PIS não deve prosperar.

Dessa forma, não restou caracterizada qualquer das hipóteses de levantamento legalmente prevista, devendo a ação ser julgada improcedente considerando que a lei estabelece de maneira taxativa os eventos que permitem o saque.

Diante do exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito o pedido de expurgos inflacionários por ilegitimidade de parte e julgo improcedente o pedido da parte autora com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2010.63.15.009364-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315039004/2010 - SUZANA FARNOCCHIA ZANON (ADV. SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.009590-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038989/2010 - DEMETRIO VALVERDE DE SOUZA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. Realizou requerimento administrativo em 23/07/1997 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107.156.163-1, cuja DIB data de 23/07/1997.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço posterior à sua aposentadoria faz jus à concessão de novo benefício de aposentadoria, que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço até a data em que efetivamente cessaram seus contratos de trabalho.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 23/07/1997 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data trabalhou por certo período, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foram anotados contratos de trabalho, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.009591-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038990/2010 - MARIA DAS GRACAS GOUVEA PORTUGAL (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 15/07/1997 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107.008.808-8, cuja DIB data de 15/07/1997.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço posterior à sua aposentadoria faz jus à concessão de novo benefício de aposentadoria, que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço até a data em que efetivamente cessaram seus contratos de trabalho.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 15/07/1997 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data trabalhou por certo período, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foram anotados contratos de trabalho, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005148-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038840/2010 - JEMIMA DIAS DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta contra a CEF para liberação do PIS de 1999 a 2004, bem como liberação do FGTS da empresa CAF Argentina.

Citada, a CEF alegou preliminarmente ilegitimidade de parte quanto a liberação do PIS, vez que os valores foram transferidos para o PASEP e, portanto caberia ao Banco do Brasil a liberação. No mérito pleiteou a improcedência da ação haja vista que o valor de FGTS referente ao empresa CAF Argentina pertence a outra pessoa.

É a síntese do necessário.

Decido.

A parte autora pleiteou a liberação do PIS de 1999 a 2004.

A CEF comprovou nos autos que transferiu o valor referente ao PIS da autora para o PASEP. Assim a liberação do PASEP seria de responsabilidade do Banco do Brasil.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a liberação do PASEP é de responsabilidade do Banco do Brasil. Senão vejamos:

Acórdão: Superior Tribunal de Justiça - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 34778 - órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO - Relatora LAURITA VAZ - DJ DATA:18/11/2002 PG:00153 LEXSTJ VOL.:00160 PG:00026.

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. GESTÃO DO FUNDO PELO BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42 DO STJ. 1. A expedição de alvará judicial requerido pelo próprio titular da conta, objetivando a liberação de depósitos de PASEP, é simples procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo qualquer litígio posto em juízo. 2. Ainda que assim não seja entendido, não é

possível olvidar, no caso, o teor do enunciado da Súmula n.º 42 do STJ, ao proclamar que compete a Justiça Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista. 3. Conflito conhecido e declarada competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP.

Acórdão: Superior Tribunal de Justiça - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48376 - Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ DATA:20/06/2005 PG:00115.

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. A expedição de alvará judicial, requerido pelo titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado perante à Justiça Comum Estadual. Sendo o Banco do Brasil S.A. uma sociedade de economia mista, não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Goianésia - GO, o suscitado.

Dessa forma, entendo que a CEF é parte ilegítima no tocante ao pedido de liberação do PASEP.

Passo analisar o mérito propriamente dito.

A parte autora pleiteia a liberação do FGTS referente a empresa CAF Argentina.

A CEF acosta extrato do FGTS demonstrando que o vínculo da empresa CAF Argentina pertence a outro empregado.

Foi determinado que a parte autora comprovasse o vínculo empregatício em questão.

No entanto, a parte autora não cumpriu a determinação judicial e, portanto ante a ausência de documentação, presumo que tal depósito de FGTS não lhe pertence.

Assim, não há como liberar o valor de FGTS referente a empresa CAF Argentina.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte com relação da CEF quanto a regularização e liberação do PIS, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido de liberação do FGTS com relação a empresa CAF Argentina. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.006360-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038841/2010 - ROSELI LEITE PAES (ADV. SP213769 - OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que autorize a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S. referente à empresa Carrefour Comércio e Indústria LTDA. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal impugnou o pedido, informando que o empregador não comunicou a CEF sobre alteração de nome da parte autora e, portanto não foi possível a liberação.

É o relatório.

DECIDO.

As hipóteses permitidas pela lei para movimentação da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são taxativas.

A Lei nº 8.036/90 dispõe:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)”

No caso dos autos a autora esteve trabalhando registrada no Carrefour de 29/11/2004 a 02/08/2006.

Após 03 anos da conta inativa, a parte autora foi na CEF para liberar seu FGTS, mas foi impedida porque na CEF consta como nome da autora Roseli Leite Gonçalves.

A autora era casada e houve averbação do divórcio em 1995, determinando que a autora retornasse a usar o nome de solteira, ou seja, Roseli Leite.

Em 06/07/2002 a parte autora casou-se novamente e adotou o nome do seu novo marido, passando a se chamar - Roseli Leite Paes.

A CEF não liberou o valor do FGTS em razão da divergência do nome exigindo uma alteração pela empresa Carrefour. A parte autora acostou nos autos a certidão de casamento com averbação do divórcio em 1995, nova certidão de casamento em 2002 e a CTPS n. 34519 série 236 com vínculo na empresa Carrefour de 16/02/1995 a 02/08/2006. Consta ainda, o termo de rescisão constando o nome de Roseli Leite Gonçalves e assinado por Roseli Leite Paes. Dessa forma, pelo conjunto probatório, entendo que Roseli Leite é a mesma pessoa do termo de rescisão Roseli Leite Gonçalves e, portanto preenchidos os requisitos poderia sacar o valor de FGTS.

Ressalte-se que a autora permaneceu por três anos sem registro, ou seja, de 02/08/2006 a 02/08/2009, bem como fez aniversário em 03/2010. Assim, a parte autora preencheu os requisitos para liberação do FGTS.

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido a fim de condenar a CEF a liberar o FGTS referente a empresa Carrefour para autora Roseli Leite ou Roseli Leite Paes - portadora do CPF n. 149.697.978-89, devidamente atualizada.

Oficie-se à CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da sentença libere o saldo do FGTS do autor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004494-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033692/2010 - SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 20/09/2006(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 15/03/1973 a 26/07/1986, 11/09/1986 a 21/01/1987 e de 03/02/1987 a 28/04/1994.

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 20/07/2007 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas de Eletricidade Vale Parapanana de 15/03/1973 a 26/06/1986, Della Via Construções de 11/09/1986 a 26/01/1987 e Starret Ind. e Com. LTDA de 03/02/1987 a 23/08/1994, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No primeiro período pleiteado, empresa de eletricidade Vale Paranapanema, consta formulário Sb-40 (fls. 62), informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo oxidação de materiais ferrosos e de cobre, graxas, óleos e inseticidas, além da energia elétrica de 220 a 13800 volts de 15/03/1973 a 26/06/1986.

O autor estava exposto a agentes nocivos previstos nos itens 1.1.8 do decreto 53.831 de 25/03/1964 (eletricidade) e 1.2.10 do decreto 83.080 de 24/01/1979 (óleo e graxa). Portanto deve ser reconhecida como especial a atividade exercida de 15/03/1973 a 26/06/1986.

No período de 11/09/1986 a 26/01/1987 trabalhado na empresa Della Via Construções a parte autora acostou apenas a CTPS (fls. 23) constando como atividade eletricitista, mas não juntou formulário especificando qual agente nocivo que estava exposto, bem como se era habitual e permanente.

Assim, diante da ausência documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial.

No período de 03/02/1987 a 23/08/1994 laborados na empresa Starret Ind. E Com. LTDA, foi acostado formulário (fls. 64) e laudo técnico (fls. 67), informando que o autor estava exposto ao agente nocivo eletricidade de 110, 220 e 440 volts. Acrescentou que o autor "eventualmente entrava em área de risco".

Corroborar o laudo pericial (fls. 67) informando que a exposição era intermitente e eventual em área de risco, bem como que atividade do autor era exercida com variadas tensões e com circuitos desenergizado.

Assim, ficou evidente que o autor não estava exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos e, portanto não pode ser considerado como atividade especial.

Dessa forma, somente deve ser reconhecida como atividade especial o período de 15/03/1973 a 26/06/1986.

Não preenchidos os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial de 11/09/1986 a 21/01/1987 e de 03/02/1987 a 23/08/1994, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para reconhecer o período especial de 15/03/1973 a 26/07/1986.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbar o período comum supracitado.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.15.002993-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033374/2010 - CLAUDIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 13/11/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa ZF do Brasil de 06/03/1997 a 15/02/2001, 21/04/2006 a 10/01/2007 e de 01/04/2007 a 10/07/2007;
2. Averbação do serviço militar de 05/02/1979 a 29/02/1980;
3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 13/11/2008 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que a DER é datada de menos de cinco anos da propositura da ação, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalhado na empresa ZF do Brasil de 06/03/1997 a 15/02/2001, 21/04/2006 a 10/01/2007 e de 01/04/2007 a 10/07/2007, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período pleiteado na empresa ZF do Brasil consta formulário PPP (fls. 12), informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85 dB de 06/03/1997 a 30/04/1998, 85,5 dB de 01/05/1998 a 30/09/2004 e de 88,48 dB de 01/10/2004 a 11/01/2008.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido somente nos períodos de 21/04/2006 a 10/01/2007 e de 01/04/2007 a 10/07/2007 - conforme pedido constante na exordial.

Insta salientar, que nos períodos de 11/01/2007 a 31/03/2007 e de 11/07/2007 a 30/04/2008 a parte autora estava em gozo de auxílio doença e, portanto não pode ser reconhecido como atividade especial.

Isto posto, deve reconhecer como atividade especial os períodos de 21/04/2006 a 10/01/2007 e de 01/04/2007 a 10/07/2007.

2. Averbação de tempo militar:

O efetivo tempo de prestação de serviço militar e sua contagem para fins de tempo de serviço está previsto no artigo 55, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora apresentou, a título de prova, Certificado de Reservista n.º 142437, constando a matrícula em 05/02/1979 e o licenciamento em 29/02/1980.

Assim, diante do documento hábil apresentado, reconheço o período de 05/02/1979 a 29/02/1980, como tempo de serviço militar para os fins de contagem de tempo de serviço.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento do período especial e suas conversão em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 24 anos, 05 meses e 02 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (21/08/2007), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 34 anos, 08 meses e 24 dias. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ressalte-se que para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se faz necessário ter preenchido dois requisitos: tempo mínimo (32 anos, 02 meses e 23 dias) e idade mínima de 53 anos. No presente caso, a parte autora não preencheu o requisito de idade mínima e, portanto não faz jus a concessão do benefício proporcional.

Diante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, bem como o reconhecimento da atividade especial de 06/03/1997 a 15/02/2001 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO REINALDO LOPES, para:

1. Averbar o tempo de serviço militar de 05/02/1979 a 29/02/1980;
2. Reconhecer como especial o período de 21/04/2006 a 10/01/2007 e de 01/04/2007 a 10/07/2007;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
3. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para averbar os períodos supracitados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.002414-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038847/2010 - HELIO VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança n.º 013.00011779-0, n.º 013.00011864-09, n.º 013.00011864-0, n.º 013.00011864-9 e n.º 013.00019017-0, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, convertida em Lei sob n.º 7.730/89; solução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros. É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação merece acolhimento apenas em relação ao pedido de atualização do saldo das contas de poupança n.º 013.00011864-09, n.º 013.00011864-0 e n.º 013.00011864-9, posto a inicial não veio acompanhada de documentos suficientes para comprovar a existência e titularidade das referidas contas na época da edição dos planos econômicos pleiteados na inicial. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto a esse pedido, por ausência de interesse processual.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido relativo às contas de poupança nº 013.00011864-09, nº 013.00011864-0 e nº 013.00011864-9.

Não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Observo, ainda, que a conta n.º 013.00019017-0 foi aberta somente em 29/11/1991, portanto, não foi atingida pelos Planos Verão, Collor I e Collor II. Assim, o pedido postulado nos autos resta parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito apenas aos índices de abril e maio de 1990, em relação à conta n.º 013.00011779-0, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado. Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta, nº 013.00011779-0, titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos apenas de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido relativo às contas de poupança nº 013.00011864-09, nº 013.00011864-0 e nº 013.00011864-9.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002873-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032457/2010 - ILSO MENDES DA SILVA (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo comum.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/03/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade comum durante o período de 01/07/1968 a 05/02/2009;
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 04/03/2008 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que a DER é datada de menos de cinco anos da propositura da ação, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo comum:

A parte autora requer a averbação de período cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS de 01/07/1968 a 05/02/2009.

O setor de contadoria informou que somente os vínculos empregatícios de 01/07/1968 a 01/11/1971 e de 01/10/1986 a 31/12/1987 não foram considerados pelo INSS. Assim, todos os demais vínculos urbanos são incontroversos e ação deve ser extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir quanto a estes.

Assim, o período controverso refere-se aos contratos de trabalho com o empregador Pedro Rodrigues de 01/07/1968 a 01/11/1971 e Companhia Têxtil São Martinho de 01/10/1986 a 31/12/1987.

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) Cópia da CTPS n.º 14831 série 352 emitida em 31/05/1973, onde consta anotação do vínculo controverso às fls. 21 dos autos e 2) Cópia da CTPS n. 80025 série 212 emitida em 22/07/1968 onde consta anotação do vínculo controverso às fls. 36 dos autos.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o vínculo controverso não consta no sistema CNIS.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS. O INSS considerou parte dos vínculos e não considerou arbitrariamente os discutidos nesta ação pelo fato de não constarem do sistema CNIS os recolhimentos previdenciários.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado os períodos registrados em CTPS de 01/07/1968 a 01/11/1971 e de 01/10/1986 a 31/12/1987.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com relação a data do requerimento, verifico que a parte autora pleiteia a concessão do benefício desde 05/02/2009. Contudo, somente posso considerar como data de início do benefício a data da citação (19/05/2009), vez que somente neste momento o INSS teve acesso ao pedido do autor nos exatos termos e pode se defender.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período urbano até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 24 anos, 10 meses e 07 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data da citação (19/05/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 03 meses e 10 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2009, a carência exigida para o benefício em questão é de 168 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data da citação (19/05/2009), por 423 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo extinto sem julgamento de mérito com relação ao pedido de averbação de tempo comum de 02/11/1971 a 30/09/1986 e de 01/01/1987 a 04/03/2008, conforme artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ILSON MENDES DA SILVA, para:

1. Averbar o período comum de 01/07/1968 a 01/11/1971 e de 01/10/1986 a 31/12/1987;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
- 3.1 A DIB é a data da citação (19/05/2009);
- 3.2 A RMI corresponde a R\$ 697,74 (SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) ;
- 3.3 A RMA corresponde a R\$ 743,65 (SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de 08/2010;
- 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 08/2010. Totalizam R\$ 11.941,62 (ONZE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei

10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.15.004628-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033587/2010 - JACI PILAR DOS REIS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/05/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade comum durante o período de 01/02/1978 a 31/01/1980;
2. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 28/07/2000 a 30/06/2006;
3. A concessão do benefício a partir da data da reafirmação do requerimento administrativo realizado em 01/06/2008 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que a DER é datada de menos de cinco anos da propositura da ação, assim não há que se falar em prescrição.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Metalur para solicitação de laudo técnico de 2000/2006, haja vista que a parte acostou aos autos documentos suficientes para comprovação dos agentes nocivos.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo comum:

A parte autora requer a averbação de período cujo contrato de trabalho foi firmado com a Prefeitura Municipal de Lagoa Dourada - MG de 01/02/1978 a 31/01/1980.

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) Certidão de tempo de serviço expedida pela Prefeitura de Lagoa Dourada informando que o autor prestou serviço de 01/02/1978 a 31/01/1980 no regime celetista, bem como recolhimento previdenciário de 08/01/2004 (fls.41).

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o vínculo controverso não consta no sistema CNIS.

Assim, diante da certidão acostada aos autos, entendo que o autor efetivamente trabalhou na Prefeitura de Lagoa Dourada.

Dessa forma, entendo como comprovado o período de 01/02/1978 a 31/01/1980.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalho na empresa Metalur LTDA de 28/07/2000 a 30/06/2006, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulário e, posteriormente, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período pleiteado na empresa Metalur LTDA consta formulário (fls. 48) informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92 dB e calor de 30,68° C de 28/07/2000 a 30/09/2003 e de 96 dB, 32,94 °C, além de exposição a cobre, manganês e chumbo de 01/10/2003 a 30/06/2006.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Ressalte-se que além do ruído o autor esteve exposto ao agente nocivo calor previsto no item 1.1.1 do decreto 53831 de 25/03/1964.

Insta salientar, que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 13/09/2002 a 31/12/2002 e 29/01/2004 a 13/04/2005 e, portanto nestes períodos não será possível o reconhecimento da atividade especial.

Isto posto, deve reconhecer como atividade especial os períodos de 28/07/2000 a 12/09/2002, 01/01/2003 a 28/01/2004 e de 14/04/2005 a 30/06/2006.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento do período especial e suas conversão em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 23 anos, 01 mês e 22 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do terceiro requerimento administrativo (01/06/2008), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 34 anos, 10 meses e 06 dias. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ressalte-se que para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional se faz necessário preencher dois requisitos: tempo mínimo (32 anos, 08 meses e 27 dias) e ter idade mínima de 53 anos. No presente caso, a parte autora não possui a idade mínima para concessão do benefício.

Diante o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 13/09/2002 a 31/12/2002 e 29/01/2004 a 13/04/2005 e o pedido concessão de aposentadoria por tempo de serviço e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JACI PILAR DOS REIS, para:

1. Averbar o período comum de 01/02/1978 A 31/01/1980;
2. Reconhecer como especial o período de 28/07/2000 a 30/06/2006;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
3. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbar os períodos supracitados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.15.006965-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038609/2010 - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo especial e de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 29/12/2006 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum nos períodos de 01/06/1982 a 31/03/1993.
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 29/12/2006 (DER).

É o relatório.
Decido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito,

prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não se enquadra na definição de segurado especial. Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

De acordo com a prova colacionada aos autos, a parte autora formulou na esfera administrativa pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Contadoria do Juízo informou que nos sistemas da DATAPREV este é o único requerimento formulado pela parte autora.

A aposentadoria especial (espécie 46) está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) está prevista no artigo 52 da referida lei. Tratam-se, portanto, de benefícios diversos, cada qual com seus requisitos legais.

Não há provas de que a parte autora tenha requerido na esfera administrativa a concessão de aposentadoria especial.

Assim, quanto a este pedido, ou seja, a possibilidade de análise de eventual direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, a parte autora não possui interesse de agir, já que tal pretensão não foi ventilada na esfera administrativa.

Em outras palavras, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado quanto ao pedido alternativo. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Portanto, entendo ausente o interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, devendo, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa quanto a este pedido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial prestada na empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes de 01/06/1982 a 31/03/1993.

Juntou, a título de prova, a CTPS e Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela empresa.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Assim, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, vez que até esta data o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, após, com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Desse modo, o reconhecimento de tempo especial com base na função desempenhada, somente é permitido até 10/12/1997.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa de Ferroban (de 01/06/1982 a 31/03/1993), o Formulário PPP (fls. 17/18), informa que o autor desempenhou a função de “ajudante geral de linha”. Nas atividades desempenhadas consta que o autor trabalhava na manutenção da via permanente.

E a função exercida pela parte autora - trabalhadores da via permanente - transporte ferroviário -, neste período, estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.3.

Enfim, por todo o exposto, no presente caso, entendo que a função desempenhada pelo autor era especial e, portanto deve ser reconhecido como trabalhado em condições especiais de 01/06/1982 a 31/03/1993.

2. Averbação de tempo comum:

A parte autora requer a averbação de período cujo contrato de trabalho foi firmado com a empresa Sociedade Agrícola Santa Helena de 10/08/1977 a 16/05/1978 e de 20/11/1978 a 12/05/1979.

O setor de contadoria informou que o período urbano de 10/08/1977 a 16/05/1978 e de 20/11/1978 a 12/05/1979 já foi reconhecido administrativamente e, portanto deve ser extinto sem julgamento do mérito conforme artigo 267, inciso VI, do CPC.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 26 anos, 02 meses e 21 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Contudo, na data do requerimento administrativo (29/12/2006), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 37 anos, 02 meses e 15 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2005, a carência exigida para o benefício em questão é de 144 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (29/12/2006), por 330 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito o período reconhecido pelo INSS de 10/08/1977 a 16/05/1978 e de 20/11/1978 a 12/05/1979 com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, LUIZ CARLOS FERREIRA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/06/1982 A 31/03/1993;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
- 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (29/12/2006);
- 3.2 A RMI corresponde a R\$ 503,26;
- 3.3 A RMA corresponde a R\$ 614,84, para a competência de 09/2010;
- 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 09/2010. Totalizam R\$ 31.972,80. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
- 3.5. DIP em 01.10.2010
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.15.003128-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033640/2010 - JACIRA TEREZA MARTINS DA SILVA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial de 02/06/1980 a 06/09/1990, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para averbar o tempo comum de 01/02/1980 a 30/04/1980.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbar o período comum supracitado.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.15.004669-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033372/2010 - CICERO EZEQUIEL DA SILVA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 03/11/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 03/07/1974 a 19/05/1980, 26/01/1981 a 14/02/1986, 03/06/1986 a 16/10/1986 e 22/10/1986 a 30/11/1998;
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 03/11/2008 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que a DER é datada de menos de cinco anos da propositura da ação, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalhado nas empresas Usina Santa Teresinha S A de 03/07/1974 a 19/05/1980, Mendo Sampaio de 26/01/1981 a 14/02/1986 e 22/10/1986 a 30/11/1998 e na empresa S A Usina Coruripe de 03/06/1986 a 16/10/1986, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

Com relação ao período trabalhado na empresa Usina Santa Terezinha S A (03/07/1974 a 19/05/1980) e S A Usina Coruripe (03/06/1986 a 16/10/1986) a parte autora não acostou qualquer documento demonstrando qual agente nocivo estava exposto.

Dessa forma, ante ausência de documentação não é possível verificar a especialidade da atividade prestada pelo autor.

No período pleiteado, empresa Mendo Sampaio S A, consta formulários (fls. 31/32) e laudo técnico (fls. 131), informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo cimento, cal, amianto, lã de vidro e ruído variável em regra superior aos limites de tolerância de 26/01/1981 a 14/02/1986 e de 22/10/1986 a 30/11/1998.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Com relação ao cimento se encontra previsto no item 1.2.12 do decreto 83.080/79.

Isto posto, pode-se reconhecer como atividade especial os períodos de 26/01/1981 a 14/02/1986 e de 22/10/1986 a 30/11/1998.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento do período especial e suas conversão em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 30 anos, 03 meses e 24 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (03/11/2008), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 36 anos, 09 meses e 23 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2004, a carência exigida para o benefício em questão é de 138 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (03/11/2008), por 359 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 03/07/1974 a 19/05/1980 e de 03/06/1986 a 16/10/1986 e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, CICERO EZEQUIEL DA SILVA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 16/01/1981 a 14/02/1986 e de 22/10/1986 a 30/11/1998;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
- 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (03/11/2008);

3.2 A RMI corresponde a R\$ 744,91 (SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) ;
3.3 A RMA corresponde a R\$ 813,00 (OITOCENTOS E TREZE REAIS) , para a competência de 08/2010;
3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 08/2010. Totalizam R\$ 19.317,62 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2010.63.15.006562-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038842/2010 - EDUARDO ANTUNES BICUDO (ADV. SP259102 - EDUARDO SORÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que autorize a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S. referente à Prefeitura de Itu. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal impugnou o pedido, informando que o fato do autor ter se tornado estatutário não é um requisito para liberação do FGTS.

É o relatório.

DECIDO.

As hipóteses permitidas pela lei para movimentação da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são taxativas.

Contudo, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que alteração do regime celetista para estatutário é causa para levantamento do FGTS sem gerar ofensa ao artigo 20 da lei 8036/90. Senão vejamos:

“ Acórdão: Turma Nacional de Uniformização - PEDILEF 200651190040373 - Relator : SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - data de decisão: 21/11/2008 - DJ 11/12/2008.

EMENTA ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS.

R E L A T Ó R I O Trata-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. O pedido (fls. 44-47) foi interposto pela parte autora da ação, em face de acórdão da 1ª. Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 39 e 42). O referido acórdão adota o entendimento no sentido de que a mudança de regime de jurídico de servidor público, de celetista para estatutário, não autoriza o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, com base no artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90. Ao fazê-lo, considera que: a) a referida norma legal só prevê esse levantamento na hipótese de despedida sem justa causa, à qual a mudança de regime jurídico do servidor público não se equipara; b) dentre as hipóteses de levantamento do saldo da conta do FGTS, que estão previstas taxativamente na lei, não se inclui a mudança do regime jurídico do trabalhador. No dizer da parte que interpôs este pedido de uniformização, o entendimento adotado no acórdão questionado vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa nos seguintes paradigmas: RESP 907.724, RESP 724.930 e RESP 692.569. Em suas contra-razões (fls. 52-63), a Caixa Econômica Federal argumenta que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, não autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS. Menciona os seguintes precedentes: RESP 772.886, RESP 637.059, RESP 256.703, RESP 120.965 e RESP 114.339. No mérito, pede a confirmação do acórdão da Turma Recursal de origem, ao argumento de que, in casu, não ocorreu despedida sem justa causa, nem qualquer interrupção do vínculo de trabalho; houve, apenas, mudança de regime jurídico. Saliencia que o saque do saldo da conta do FGTS poderá ser feito após três anos sem que a mesma seja movimentada (artigo 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90, na

redação dada pela Lei n.º 8.678/93). O pedido de uniformização foi admitido na origem (decisão das fls. 65-66). É o relatório. Peço dia para julgamento. VOTO A autora da ação é servidora da Prefeitura do Município de Rio das Flores, RJ (CTPS, fl. 11). Foi contratada, em 01-05-88, pelo regime celetista (fl. 11). A partir de 01-01-2006 passou a reger-se pelo regime estatutário, conforme deflui da seguinte anotação feita em sua CTPS (fl. 13): Cessada a vinculação empregatícia regida pela CLT, referente ao contrato de trabalho lavrado à fls. 10, em 01/01/2006, conforme Lei 084, de 03/11/2005 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio das Flores). A questão em debate diz respeito ao direito do servidor público ao levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. O acórdão da Turma Recursal de origem adotou o entendimento no sentido de que a aludida mudança de regime não autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS. Esse entendimento, no dizer da parte autora da ação, contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema; no dizer da Caixa Econômica Federal, porém, ele está em sintonia com essa jurisprudência. Ocorre que os paradigmas invocados pelas partes não se situam dentro da mesma faixa temporal. Os paradigmas invocados pela parte autora da ação foram publicados nos Diários da Justiça da União, nas seguintes datas: o RESP 907.724, em 18-04-2007; o RESP 724.930, em 18-09-2006; e, o RESP 692.569, em 18-04-2005. Os paradigmas invocados pela Caixa Econômica Federal foram publicados nos Diários da Justiça da União, nas seguintes datas: o RESP 772.886, em 13-09-2005; o RESP 637.059, em 23-08-2004; e, o RESP 114.339, em 03-11-98. Analisando o paradigma mais recente RESP 907.724 observo que ele expressa a atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. Confira-se sua ementa: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907724/ES, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJU de 18/04/2007, p. 236) Assim, estando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259, de 2001, tenho como cabível o pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. E o faço secundando-me no entendimento adotado no paradigma antes mencionado. Transcrevo, a propósito, a íntegra do voto do Relator: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR): O apelo não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão quanto ao levantamento dos saldos das contas vinculadas do FGTS quando da conversão do regime jurídico celetista para estatutário. Esta Corte pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer mudança de regime jurídico, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Nessa esteira é que o enunciado n. 178, do extinto TFR, no qual se embasou o voto condutor do acórdão recorrido, encontra-se em harmonia com a disciplina legal acerca da matéria. Corroborando a tese acima, confirmam-se os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. 'É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.' (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005.) "ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, Resp n. 650.477/AL, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004.) "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT POSTERIORMENTE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO (Lei n. 8.112/90 - art. 243) - DIREITO À MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA. A transferência dos ex-servidores 'celetistas' para o regime estatutário (Lei n. 8.112/90 - Art. 243) operou-se em dois momentos: a extinção do vínculo contratual trabalhista (despedida) e a investidura dos servidores despedidos, em cargos públicos, sob regime

estatutário de submissão unilateral. Houve, assim, 'despedida sem justa causa' (CLT - Art. 477 e segts.) outorgando-se aos 'ex-celetistas', direito de movimentar suas contas no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). O dispositivo contido no enunciado n. 178 da Súmula do saudoso TFR permanece coerente com o Direito positivo. O art. 6º da Lei n. 8.162/91 guarda, em seu caput, caráter explicativo, deixando clara a possibilidade de movimentação do FGTS, em caso de aposentadoria e aquisição de casa própria. Nele não se contém vedação alguma. A vedação inscrita no § 1º do referido art. 6º dirige-se a hipóteses em que tenha ocorrido 'conversão de regime'. Não incide quando o vínculo trabalhista foi extinto - não modificado." (Primeira Turma, REsp n. 114.027/RN, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 6.12.1999.) Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento. É como voto. É verdade que o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.162, de 1991, vedava expressamente o saque do saldo da conta, quando ocorresse a conversão do regime celetista para o estatutário. Sua redação era a seguinte: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 1º É vedado o saque pela conversão de regime. A norma em apreço, porém, foi revogada pela Lei n.º 8.678, de 1993. Confira-se: Art. 7º Revogam-se o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Em tais condições, não mais subsistindo a vedação expressa de saque do FGTS, na hipótese de conversão do regime de trabalho do servidor público, de celetista para o estatutário, tenho que lhe assiste direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. Assim o tenho com base na atual jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, a qual, a meu sentir, sempre que possível, deve ser prestigiada por esta Turma. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento." (grifo nosso).

Dessa forma, a hipótese de conversão do regime celetista para estatutário se assemelha a caso previsto no artigo 20, inciso I, da lei 8036/90.

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) ”

Assim, a parte autora preenche os requisitos para liberação do FGTS.

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido a fim de condenar a CEF a liberar o FGTS para o autor EDUARDO ANTUNES BICUDO - portador do CPF n. 062.723.168-36, devidamente atualizada.

Oficie-se à CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da sentença libere o saldo do FGTS do autor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006971-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038641/2010 - MILTON ISAIAS DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de alterar o benefício para aposentadoria especial e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 09/12/2008 (DER), tendo sido deferido pelo INSS aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 31/01/1996 a 29/08/2008.

2. A alteração da espécie da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial da DER em 09/12/2008 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze),

alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 31/01/1996 a 29/08/2008, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período pleiteado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio consta PPP (fls. 17) informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 93 dB(A) de 31/01/1996 a 17/07/2004 e de 92,3 dB de 18/07/2004 a 29/08/2008.

Posteriormente foi acostado laudo técnico ratificando as informações constantes dos formulários (petição de 26/03/2010).

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 31/01/1996 a 29/08/2008.

Passo analisar os requisitos de concessão da aposentadoria especial

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial. Portanto, o autor possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 30 anos, 02 meses e 03 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se, pelo que a concessão do benefício se impõe.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MILTON ISAIAS DA SILVA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 31/01/1996 A 29/08/2008;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a converter aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial;
- 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (09/12/2008);
- 3.2 A RMI revisada corresponde a R\$ 2.833,55;
- 3.3 A RMA revisada corresponde a R\$ 3.080,68, para a competência de 09/2010;
- 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (09/12/2008) até a competência de 09/2010 e descontados os valores percebidos pela aposentadoria por tempo de serviço n. 144.433.406-6. Totalizam R\$ 25.608,34. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
- 3.5. DIP em 01.10.2010.
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.63.15.014114-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038838/2010 - DARLINGTON WILSON ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer a revisão do benefício de auxílio-doença por entender que a RMI não foi calculada corretamente, sendo limitada ao valor da última contribuição do segurado, que foi muito inferior ao valor devido, e não pela média dos salários de contribuição.

Em sua contestação, o INSS alega, em preliminar, incompetência do Juizado Especial Federal caso as prestações excedam o valor máximo permitido por lei. Outrossim, levanta prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito diz, em apertada síntese, que a parte autora não faz jus à revisão já que o benefício foi calculado estritamente nos termos legais.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

A parte autora é titular do benefício de auxílio-doença com DIB em 10/06/2005.

A Medida Provisória nº 242/2005 alterou as regras de cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez determinando que a renda mensal inicial seria calculada pela média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, contudo, não poderia superar o valor da última contribuição do segurado.

Assim, por conta da limitação ao valor de sua última contribuição, seu benefício foi concedido no valor inferior à média dos salários-de-contribuição, uma vez que sua contribuição, no último mês, foi paga proporcionalmente. Por óbvio que sua contribuição no último mês de trabalho seria inferior aos meses anteriores, uma vez que foram pagos apenas os dias trabalhados, incidindo a autarquia em flagrante equívoco de interpretação das normas jurídicas, violando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

De qualquer forma, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 242 foi rejeitada pelo Congresso Nacional em 20/07/2005, cujo ato foi publicado em 21 de julho de 2005.

O parágrafo décimo primeiro do artigo 62 da Constituição Federal determina que se não for editado o decreto legislativo regulando as situações jurídicas decorrentes da aplicação de qualquer medida provisória, haveria a conservação das relações jurídicas que continuariam regidas pela medida provisória em vigor enquanto produziu efeitos.

Não obstante a existência da referida regra constitucional, deve-se ponderar que a aplicação da Medida Provisória nº 242/2005 não pode ser levada à efeito, já que padece de vício de inconstitucionalidade formal e material, fato este que acarreta sua nulidade de pleno direito com eficácia “ex tunc” (retroativa).

O vício formal está relacionado com a violação ao artigo 246 da Constituição Federal, na medida em que não poderia ter sido editada medida provisória para regulamentar matéria alterada por intermédio de emenda constitucional desde janeiro de 1995 até a edição da emenda constitucional nº 32/2001, sendo certo que a medida

provisória alterou sistemática de cálculo de salário de benefício que havia sido modificada pela emenda constitucional nº 20 de 1998, suprimindo a regra relativa à média dos últimos trinta e seis salários de contribuição.

O vício material está na transgressão do parágrafo décimo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, já que haveria um esvaziamento operado pela medida provisória do preceito constitucional que determina que os ganhos habituais do trabalhador sejam incorporados ao salário para efeitos de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão do benefício. A regra que determina que a RMI não possa superar o valor da última contribuição fere o preceito constitucional que determina que os valores dos ganhos habituais dos segurados sejam considerados para efeitos da concessão de benefícios.

Destarte, afastando-se a aplicação da medida provisória nº 242/2005 e seus efeitos, voltam a vigor os dispositivos anteriores da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, o artigo 61 da Lei nº 8.213/91 determina que o auxílio-doença consistirá em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

Assim sendo, o benefício do autor deve ser revisado a fim de que a parte autora possa receber o valor correto, ou seja, 91% (noventa e um por cento) da média dos salários de contribuição, apurando-se as diferenças salariais desde sua concessão.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento no artigo 61 da Lei 8.213/91, condeno o INSS à revisão da Renda Mensal Inicial da parte autora (NB 505.626.364-4), bem como condeno o INSS ao pagamento das diferenças salariais desde a DIB (10/06/2005) até a cessação do benefício ocorrida em 07/08/2005, no montante de R\$ 1.728,16, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Se a parte desejar recorrer desta decisão, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.003475-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033032/2010 - LUIZ CESAR MAINARDES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/08/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa CBA de 04/12/1998 a 11/04/2008;
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 18/08/2008 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que a DER é datada de menos de cinco anos da propositura da ação, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 04/12/1998 a 11/04/2008, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulário e, posteriormente, laudo técnico.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período pleiteado, empresa Novartis Biociências, consta formulário PPP (fls. 39), informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 93 dB e eletricidade superior a 260 volts de 04/12/1998 a 17/07/2004, 94,4 dB e hidróxido de sódio de 18/07/2004 a 30/11/2007 e 89 dB, hidróxido de sódio e poeiras incomodas de 01/12/2007 a 11/04/2008.

Acostou o laudo técnico (fls. 73 a 79) informando que o autor esteve exposto a ruído de 93 dB e eletricidade superior a 260 volts de 04/12/1998 a 17/07/2004, 94,4 dB de 18/07/2004 a 30/11/2007 e 89 dB de 01/12/2007 a 11/04/2008. Com relação ao hidróxido de carbono e poeiras incomodas consta que são inferiores ao estabelecido como prejudicial.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Isto posto, deve ser reconhecida como atividade especial os períodos de 04/12/1998 a 11/04/2008.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento do período especial e suas conversão em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 22 anos, 04 meses e 24 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (18/08/2008), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 10 meses e 01 dia. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2007, a carência exigida para o benefício em questão é de 156 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do terceiro requerimento administrativo (18/08/2007), por 326 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, LUIZ CESAR MAINARDES, para:

1. Reconhecer como especial o período de 04/12/1998 A 11/04/2008;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
- 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (18/08/2008);
- 3.2 A RMI corresponde a R\$ 1.244,52 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) ;
- 3.3 A RMA corresponde a R\$ 1.366,99 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência de 08/2010;
- 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até o ajuizamento limitado no teto deste Juizado, bem como parcelas vencidas do ajuizamento até competência de 08/2010. Totalizam R\$ 36.702,06 (TRINTA E SEIS MIL SETECENTOS E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.15.006967-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038612/2010 - VALQUIRIO ROSA ANTONIO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de alterar o benefício para aposentadoria especial e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 06/08/2008 (DER), deferido pelo INSS a aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 01/03/1982 a 31/08/1982 e de 04/12/1998 a 17/07/2004.
2. A alteração da espécie da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial da DER em 06/08/2008 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 01/03/1982 a 31/08/1982 e de 04/12/1998 a 17/07/2004, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

O setor de Contadoria informou que o período de 01/03/1982 a 31/08/1982 já foi reconhecido administrativamente e, portanto deve ser extinto sem julgamento do mérito conforme artigo 267, inciso IV, do CPC.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No primeiro período pleiteado, empresa Companhia Brasileira de Alumínio, consta PPP (fls. 29/31), informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente de 91 dB de 04/12/1998 a 17/07/2004.

Posteriormente foi acostado laudo técnico informando que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB de 04/12/1998 a 17/07/2004 (petição de 06/08/2009).

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/03/1982 a 31/08/1982 e de 04/12/1998 a 13/08/2008.

Passo analisar os requisitos de concessão da aposentadoria especial

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial. Portanto, o autor possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 25 anos, 02 meses e 27 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se, pelo que a concessão do benefício se impõe.

Diante o exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito o período reconhecido pelo INSS de 01/03/1982 a 31/08/1982 conforme artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, VALQUIRIO ROSA ANTONIO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 04/12/1998 a 17/07/2004;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a converter aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial;
- 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (06/08/2008);
- 3.2 A RMI revisada corresponde a R\$ 1.983,14;
- 3.3 A RMA revisada corresponde a R\$ 2.183,02, para a competência de 08/2010;
- 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (06/08/2008) até a competência de 09/2010 e descontados os valores percebidos pela aposentadoria por tempo de serviço n. 144.433.310-8. Totalizam R\$ 20.301,70. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2010.63.15.007062-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038844/2010 - ELISEU FERRAZ DE LARA (ADV. SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que autorize a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S. referente à Prefeitura de Itu. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal impugnou o pedido, informando que o fato do autor ter se tornado estatutário não é um requisito para liberação do FGTS.

É o relatório.

DECIDO.

As hipóteses permitidas pela lei para movimentação da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são taxativas.

Contudo, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que alteração do regime celetista para estatutário é causa para levantamento do FGTS sem gerar ofensa ao artigo 20 da lei 8036/90. Senão vejamos:

“ Acórdão: Turma Nacional de Uniformização - PEDILEF 200651190040373 - Relator : SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - data de decisão: 21/11/2008 - DJ 11/12/2008.

EMENTA ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS.

RELATÓRIO Trata-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. O pedido (fls. 44-47) foi interposto pela parte autora da ação, em face de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 39 e 42). O referido acórdão adota o entendimento no sentido de que a mudança de regime de jurídico de servidor público, de celetista para estatutário, não autoriza o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, com base no artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90. Ao fazê-lo, considera que: a) a referida norma legal só prevê esse levantamento na hipótese de despedida sem justa causa, à qual a mudança de regime jurídico do servidor público não se equipara; b) dentre as hipóteses de levantamento do saldo da conta do FGTS, que estão previstas taxativamente na lei, não se inclui a mudança do regime jurídico do trabalhador. No dizer da parte que interpôs este pedido de uniformização, o entendimento adotado no acórdão questionado vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa nos seguintes paradigmas: RESP 907.724, RESP 724.930 e RESP 692.569. Em suas contra-razões (fls. 52-63), a Caixa Econômica Federal argumenta que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, não autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS. Menciona os seguintes precedentes: RESP 772.886, RESP 637.059, RESP 256.703, RESP 120.965 e RESP 114.339. No mérito, pede a confirmação do acórdão da Turma Recursal de origem, ao argumento de que, in casu, não ocorreu despedida sem justa causa, nem qualquer interrupção do vínculo de trabalho; houve, apenas, mudança de regime jurídico. Saliencia que o saque do saldo da conta do FGTS poderá ser feito após três anos sem que a mesma seja movimentada (artigo 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela Lei n.º 8.678/93). O pedido de uniformização foi admitido na origem (decisão das fls. 65-66). É o relatório. Peço dia para julgamento. VOTO A autora da ação é servidora da Prefeitura do Município de Rio das Flores, RJ (CTPS, fl. 11). Foi contratada, em 01-05-88, pelo regime celetista (fl. 11). A partir de 01-01-2006 passou a reger-se pelo regime estatutário, conforme deflui da seguinte anotação feita em sua CTPS (fl. 13): Cessada a vinculação empregatícia regida pela CLT, referente ao contrato de trabalho lavrado à fls. 10, em 01/01/2006, conforme Lei 084, de 03/11/2005 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio das Flores). A questão em debate diz respeito ao direito do servidor público ao levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. O acórdão da Turma Recursal de origem adotou o entendimento no sentido de que a aludida mudança de regime não autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS. Esse entendimento, no dizer da parte autora da ação, contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema; no dizer da Caixa Econômica Federal, porém, ele está em sintonia com essa jurisprudência. Ocorre que os paradigmas invocados pelas partes não se situam dentro da mesma faixa temporal. Os paradigmas invocados pela parte autora da ação foram publicados nos Diários da Justiça da União, nas seguintes datas: o RESP 907.724, em 18-04-2007; o RESP 724.930, em 18-09-2006; e, o RESP 692.569, em 18-04-2005. Os paradigmas invocados pela Caixa Econômica Federal foram publicados nos Diários da Justiça da União, nas seguintes datas: o RESP 772.886, em 13-09-2005; o RESP 637.059, em 23-08-2004; e, o RESP 114.339, em 03-11-98. Analisando o paradigma mais recente RESP 907.724 observo que ele expressa a atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. Confirma-se sua ementa: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907724/ES, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJU de 18/04/2007, p. 236) Assim, estando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259, de 2001, tenho como cabível o pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. E o faço secundando-me no entendimento adotado no paradigma antes mencionado. Transcrevo, a propósito, a íntegra do voto do Relator: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR): O apelo não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão quanto ao levantamento dos saldos das contas vinculadas do FGTS quando da conversão do regime jurídico celetista para estatutário. Esta Corte pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer mudança de regime jurídico, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Nessa esteira é que o enunciado n. 178, do extinto TFR, no qual se embasou o voto condutor do acórdão recorrido, encontra-se em harmonia com a disciplina legal acerca da matéria. Corroborando a tese acima, confirmam-se os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. 'É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.' (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5.

Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005.) "ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, Resp n. 650.477/AL, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004.) "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT POSTERIORMENTE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO (Lei n. 8.112/90 - art. 243) - DIREITO À MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA. A transferência dos ex-servidores 'celetistas' para o regime estatutário (Lei n. 8.112/90 - Art. 243) operou-se em dois momentos: a extinção do vínculo contratual trabalhista (despedida) e a investidura dos servidores despedidos, em cargos públicos, sob regime estatutário de submissão unilateral. Houve, assim, 'despedida sem justa causa' (CLT - Art. 477 e segts.) outorgando-se aos 'ex-celetistas', direito de movimentar suas contas no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). O dispositivo contido no enunciado n. 178 da Súmula do saudoso TFR permanece coerente com o Direito positivo. O art. 6º da Lei n. 8.162/91 guarda, em seu caput, caráter explicitativo, deixando clara a possibilidade de movimentação do FGTS, em caso de aposentadoria e aquisição de casa própria. Nele não se contém vedação alguma. A vedação inscrita no § 1º do referido art. 6º dirige-se a hipóteses em que tenha ocorrido 'conversão de regime'. Não incide quando o vínculo trabalhista foi extinto - não modificado." (Primeira Turma, REsp n. 114.027/RN, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 6.12.1999.) Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento. É como voto. É verdade que o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.162, de 1991, vedava expressamente o saque do saldo da conta, quando ocorresse a conversão do regime celetista para o estatutário. Sua redação era a seguinte: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 1º É vedado o saque pela conversão de regime. A norma em apreço, porém, foi revogada pela Lei n.º 8.678, de 1993. Confira-se: Art. 7º Revogam-se o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Em tais condições, não mais subsistindo a vedação expressa de saque do FGTS, na hipótese de conversão do regime de trabalho do servidor público, de celetista para o estatutário, tenho que lhe assiste direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. Assim o tenho com base na atual jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, a qual, a meu sentir, sempre que possível, deve ser prestigiada por esta Turma. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento." (grifo nosso).

Dessa forma, a hipótese de conversão do regime celetista para estatutário se assemelha a caso previsto no artigo 20, inciso I, da lei 8036/90.

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
I - I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) ”

Assim, a parte autora preenche os requisitos para liberação do FGTS.

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido a fim de condenar a CEF a liberar o FGTS para a parte autora ELISEU FERRAZ DE LARA com relação a Prefeitura de Itu, devidamente atualizada.

Oficie-se à CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da sentença libere o saldo do FGTS do autor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.003085-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033030/2010 - MITSUO HAMADA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço a fim de alterar o benefício para aposentadoria especial e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 13/08/2008 (DER), deferido pelo INSS a aposentadoria por tempo de serviço.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 04/12/1998 a 17/07/2004.

2. A alteração da espécie da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial da DER em 13/08/2008 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 13/08/2008 e ação foi interposta em 02/2009, não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 04/12/1998 a 17/07/2004, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período pleiteado, empresa Companhia Brasileira de Alumínio, consta formulário (fls. 17) e laudo técnico (fls. 102 a 104), informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 97 dB(A) de 04/12/1998 a 17/07/2004.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 04/12/1998 a 17/07/2004.

Passo analisar os requisitos de concessão da aposentadoria especial

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial. Portanto, o autor possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 25 anos, 11 meses e 08 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se, pelo que a concessão do benefício não se impõe.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MITSUO HAMADA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 04/12/1998 a 17/07/2004;

- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
 2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a CONCEDER o benefício da aposentadoria especial e cancelar a aposentadoria por tempo de serviço;
 - 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (13/08/2008);
 - 3.2 A RMI revisada corresponde a R\$ 2.835,43 (DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) ;
 - 3.3 A RMA revisada corresponde a R\$ 3.121,20 (TRÊS MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E VINTE CENTAVOS) , para a competência de 08/2010;
 - 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (13/08/2008) até a competência de 08/2010 e descontados os valores percebidos pela aposentadoria por tempo de serviço n. 143.554.987-0. Totalizam R\$ 28.436,52 (VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, bem como cancelamento do benefício percebido atualmente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2010.63.15.006828-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038843/2010 - MARIA TERESA ALMEIDA FRANCISCO (ADV. SP226181 - MARCO ANTONIO GUIMARÃES CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que autorize a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S. referente à Prefeitura de Itu. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal impugnou o pedido, informando que o fato do autor ter se tornado estatutário não é um requisito para liberação do FGTS.

É o relatório.

DECIDO.

As hipóteses permitidas pela lei para movimentação da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são taxativas.

Contudo, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que alteração do regime celetista para estatutário é causa para levantamento do FGTS sem gerar ofensa ao artigo 20 da lei 8036/90. Senão vejamos:

“ Acórdão: Turma Nacional de Uniformização - PEDILEF 200651190040373 - Relator : SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - data de decisão: 21/11/2008 - DJ 11/12/2008.

EMENTA ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS.

R E L A T Ó R I O Trata-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. O pedido (fls. 44-47) foi interposto pela parte autora da ação, em face de acórdão da 1ª. Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 39 e 42). O referido acórdão adota o entendimento no sentido de que a mudança de regime de jurídico de servidor público, de celetista para estatutário, não autoriza o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, com base no artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90. Ao fazê-lo, considera que: a) a referida norma legal só prevê esse levantamento na hipótese de despedida sem justa causa, à qual a mudança de regime jurídico do servidor público não se equipara; b) dentre as hipóteses de levantamento do saldo da conta do FGTS, que estão previstas taxativamente na lei, não se inclui a mudança do regime jurídico do trabalhador. No dizer da parte que interpôs este pedido de uniformização, o entendimento adotado no acórdão questionado vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa nos seguintes paradigmas: RESP 907.724, RESP 724.930 e RESP 692.569. Em suas contra-razões (fls. 52-63), a Caixa Econômica Federal argumenta que a jurisprudência dominante do Superior

Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, não autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS. Menciona os seguintes precedentes: RESP 772.886, RESP 637.059, RESP 256.703, RESP 120.965 e RESP 114.339. No mérito, pede a confirmação do acórdão da Turma Recursal de origem, ao argumento de que, in casu, não ocorreu despedida sem justa causa, nem qualquer interrupção do vínculo de trabalho; houve, apenas, mudança de regime jurídico. Saliencia que o saque do saldo da conta do FGTS poderá ser feito após três anos sem que a mesma seja movimentada (artigo 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela Lei n.º 8.678/93). O pedido de uniformização foi admitido na origem (decisão das fls. 65-66). É o relatório. Peço dia para julgamento. VOTO A autora da ação é servidora da Prefeitura do Município de Rio das Flores, RJ (CTPS, fl. 11). Foi contratada, em 01-05-88, pelo regime celetista (fl. 11). A partir de 01-01-2006 passou a reger-se pelo regime estatutário, conforme deflui da seguinte anotação feita em sua CTPS (fl. 13): Cessada a vinculação empregatícia regida pela CLT, referente ao contrato de trabalho lavrado à fls. 10, em 01/01/2006, conforme Lei 084, de 03/11/2005 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio das Flores). A questão em debate diz respeito ao direito do servidor público ao levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. O acórdão da Turma Recursal de origem adotou o entendimento no sentido de que a aludida mudança de regime não autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS. Esse entendimento, no dizer da parte autora da ação, contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema; no dizer da Caixa Econômica Federal, porém, ele está em sintonia com essa jurisprudência. Ocorre que os paradigmas invocados pelas partes não se situam dentro da mesma faixa temporal. Os paradigmas invocados pela parte autora da ação foram publicados nos Diários da Justiça da União, nas seguintes datas: o RESP 907.724, em 18-04-2007; o RESP 724.930, em 18-09-2006; e, o RESP 692.569, em 18-04-2005. Os paradigmas invocados pela Caixa Econômica Federal foram publicados nos Diários da Justiça da União, nas seguintes datas: o RESP 772.886, em 13-09-2005; o RESP 637.059, em 23-08-2004; e, o RESP 114.339, em 03-11-98. Analisando o paradigma mais recente RESP 907.724 observo que ele expressa a atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. Confirma-se sua ementa: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907724/ES, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJU de 18/04/2007, p. 236) Assim, estando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259, de 2001, tenho como cabível o pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. E o faço secundando-me no entendimento adotado no paradigma antes mencionado. Transcrevo, a propósito, a íntegra do voto do Relator: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR): O apelo não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão quanto ao levantamento dos saldos das contas vinculadas do FGTS quando da conversão do regime jurídico celetista para estatutário. Esta Corte pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer mudança de regime jurídico, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Nessa esteira é que o enunciado n. 178, do extinto TFR, no qual se embasou o voto condutor do acórdão recorrido, encontra-se em harmonia com a disciplina legal acerca da matéria. Corroborando a tese acima, confirmam-se os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005.) "ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência

de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, Resp n. 650.477/AL, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004.) "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT POSTERIORMENTE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO (Lei n. 8.112/90 - art. 243) - DIREITO À MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA. A transferência dos ex-servidores 'celetistas' para o regime estatutário (Lei n. 8.112/90 - Art. 243) operou-se em dois momentos: a extinção do vínculo contratual trabalhista (despedida) e a investidura dos servidores despedidos, em cargos públicos, sob regime estatutário de submissão unilateral. Houve, assim, 'despedida sem justa causa' (CLT - Art. 477 e segts.) outorgando-se aos 'ex-celetistas', direito de movimentar suas contas no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). O dispositivo contido no enunciado n. 178 da Súmula do saudoso TFR permanece coerente com o Direito positivo. O art. 6º da Lei n. 8.162/91 guarda, em seu caput, caráter explicativo, deixando clara a possibilidade de movimentação do FGTS, em caso de aposentadoria e aquisição de casa própria. Nele não se contém vedação alguma. A vedação inscrita no § 1º do referido art. 6º dirige-se a hipóteses em que tenha ocorrido 'conversão de regime'. Não incide quando o vínculo trabalhista foi extinto - não modificado." (Primeira Turma, REsp n. 114.027/RN, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 6.12.1999.) Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento. É como voto. É verdade que o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.162, de 1991, vedava expressamente o saque do saldo da conta, quando ocorresse a conversão do regime celetista para o estatutário. Sua redação era a seguinte: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 1º É vedado o saque pela conversão de regime. A norma em apreço, porém, foi revogada pela Lei n.º 8.678, de 1993. Confira-se: Art. 7º Revogam-se o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Em tais condições, não mais subsistindo a vedação expressa de saque do FGTS, na hipótese de conversão do regime de trabalho do servidor público, de celetista para o estatutário, tenho que lhe assiste direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. Assim o tenho com base na atual jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, a qual, a meu sentir, sempre que possível, deve ser prestigiada por esta Turma. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento." (grifo nosso).

Dessa forma, a hipótese de conversão do regime celetista para estatutário se assemelha a caso previsto no artigo 20, inciso I, da lei 8036/90.

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
I - I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) ”

Assim, a parte autora preenche os requisitos para liberação do FGTS.

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido a fim de condenar a CEF a liberar o FGTS para a autora MARIA TEREZA ALMEIDA FRANCISCO - portador do CPF n. 021.301.198-08, devidamente atualizada.

Oficie-se à CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da sentença libere o saldo do FGTS do autor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004627-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033406/2010 - MARCIA REGINA MARTINS (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo comum.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/01/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 05/01/2009 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r.

Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que a DER é datada de menos de cinco anos da propositura da ação, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo comum:

A parte autora nos fundamentos informa que o INSS não computou o período de 04/2000 a 01/2007 e de 05/2007 a 01/2008.

O setor de contadoria informou, ainda, que o INSS não computou o período em benefício de 24/08/1992 a 10/04/1995 e o vínculo empregatício de 15/01/2008 a 31/12/2008.

Ressalte-se que os períodos de 24/08/1992 a 10/04/1995, 01/03/2004 a 20/01/2007 e de 10/05/2007 a 14/01/2008 a autora esteve em gozo de auxílio doença e, portanto devem ser considerados para efeito de contagem de tempo de serviço conforme artigo 55, inciso II, da lei 8213/91.

Já o período de 15/01/2008 a 31/12/2008 o autor trabalhou na empresa AFRA. Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) Cópia da CTPS n.º 8196 série 466 emitida em 12/03/1976, onde consta anotação do vínculo controverso às fls. 35 dos autos.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o vínculo controverso consta no sistema CNIS. Dessa forma, presume-se que o período em questão foi laborado pela parte autora, vez que consta no sistema do INSS.

Assim, entendo como comprovado os períodos registrados em CTPS de 24/08/1992 a 10/04/1995, 1/03/2004 a 20/01/2007, 10/05/2007 a 14/01/2008 e de 15/01/2008 a 31/12/2008.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento do período especial e suas conversão em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 20 anos, 07 meses e 09 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (05/01/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 30 anos, 04 meses e 04 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2008, a carência exigida para o benefício em questão é de 162 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do terceiro requerimento administrativo (05/01/2009), por 353 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARCIA REGINA MARTINS, para:

1. Averbar o período comum de 24/08/1992 a 10/04/1995, 01/03/2004 a 20/01/2007 e de 10/05/2007 a 14/01/2008;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
 - 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (05/01/2009);
 - 3.2 A RMI corresponde a R\$ 375,93 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) ;
 - 3.3 A RMA corresponde a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para a competência de 08/2010;
 - 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 08/2010.Totalizam R\$ 11.545,25 (ONZE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002883-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033028/2010 - ANTONIO REINALDO LOPES (ADV. SP171324 - MARCELO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/08/2007(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa Novartis Biociências de 04/03/1975 a 18/03/1985;

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 21/08/2007 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que a DER é datada de menos de cinco anos da propositura da ação, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalhado na empresa Novartis Biociências de 04/03/1975 a 18/03/1985, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, formulário e, posteriormente, laudo técnico.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No primeiro período pleiteado, empresa Novartis Biociências, consta formulário SB-40 (fls. 34), informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87,8 dB, defensivos agrícolas e hidrocarbonetos aromáticos de 04/03/1975 a 18/03/1985.

Acostou o laudo técnico (fls. 35) informando que o autor esteve exposto a ruído de 87,8 dB no período de 04/03/1975 a 18/03/1985.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Isto posto, deve reconhecer como atividade especial os períodos de 04/03/1975 a 18/03/1985.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento do período especial e suas conversão em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um

total de tempo de serviço correspondente a 26 anos, 07 meses e 06 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (21/08/2007), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 02 meses e 10 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2007, a carência exigida para o benefício em questão é de 156 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do terceiro requerimento administrativo (21/08/2007), por 374 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO REINALDO LOPES, para:

1. Reconhecer como especial o período de 04/03/1975 a 18/03/1985;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
- 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (21/08/2007);
- 3.2 A RMI corresponde a R\$ 820,49 (OITOCENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) ;
- 3.3 A RMA corresponde a R\$ 971,70 (NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS) , para a competência de 08/2010;
- 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até o ajuizamento da ação limitados ao teto deste Juizado, bem como parcelas vencidas até competência de 08/2010. Totalizam R\$ 41.469,10 (QUARENTA E UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.15.006053-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038593/2010 - JOSE GERALDO CUSTODIO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 07/02/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa CBA de 04/12/1998 a 03/10/2006;
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 07/02/2008 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que a DER é datada de menos de cinco anos da propositura da ação, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 04/12/1998 a 03/10/2006, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No primeiro período pleiteado, empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, consta formulário PPP (fls. 23) e laudo técnico (fls. 93/96) , informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB de 04/12/1998 a 03/10/2006.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Isto posto, deve reconhecer como atividade especial os períodos de 04/12/1998 a 03/10/2006.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento do período especial e suas conversão em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 26 anos, 03 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (07/02/2008), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 37 anos, 08 meses e 17 dia. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2005, a carência exigida para o benefício em questão é de 144 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do terceiro requerimento administrativo (07/02/2008), por 337 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSE GERALDO CUSTODIO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 04/12/1998 A 03/10/2006;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
- 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (07/02/2008);
- 3.2 A RMI corresponde a R\$ 1.379,37;
- 3.3 A RMA corresponde a R\$ 1.581,83, para a competência de 09/2010;
- 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até o ajuizamento da ação limitado à competência deste Juizado, além dos valores do ajuizamento da ação até a competência de 09/2010. Totalizam R\$ 58.349,89. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
- 3.5. DIP em 01.10.2010.
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.15.006057-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038600/2010 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/09/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa CBA de 18/06/1985 a 08/09/1993 e de 04/12/1998 a 21/07/2008;
2. Averbação do tempo comum de 01/09/1978 a 13/08/1979, 01/11/1979 a 31/05/1980, 01/09/1980 a 30/04/1981;
3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 24/09/2008 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que a DER é datada de menos de cinco anos da propositura da ação, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 18/06/1985 a 08/09/1993 e de 04/12/1998 a 21/07/2008, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No primeiro pleiteado na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, consta formulário PPP (fls. 20 e 22), informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB de 18/06/1985 a 08/09/1993 e de 04/12/1998 a 21/07/2008.

Em seguida, acostou laudo técnico ratificando o ruído no período de 18/06/1985 a 08/09/1993, mas com relação ao período de 04/12/1998 a 21/07/2008 informou que o autor esteve exposto a ruído de 87,6 dB (fls. 79/81).

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Isto posto, deve reconhecer como atividade especial os períodos de 18/06/1985 a 08/09/1993 e de 04/12/1998 a 21/07/2008.

2. Averbação de tempo comum:

A parte autora requer a averbação de período cujo contrato de trabalho foi firmado com as empresas Mateus Valente de 01/09/1978 a 13/08/1979 e na Marinheiros Buffet de 01/11/1979 a 31/05/1980 e de 01/09/1980 a 30/04/1981.

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) CTPS n. 094593 série 494 emitida em 18/08/1976 com vínculos supra citados (fls. 26/27).

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o vínculo controverso não consta no sistema CNIS.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS. O INSS considerou parte dos vínculos e não considerou arbitrariamente os discutidos nesta ação pelo fato de não constarem do sistema CNIS os recolhimentos previdenciários.

Nota-se que embora a CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior ao primeiro vínculo controverso, bem como não existem rasuras e não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos, motivo pelo qual entendo que o período em comum deve ser averbado.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado os períodos registrados em CTPS de 01/09/1978 a 13/08/1979, 01/11/1979 a 31/05/1980 e de 01/09/1980 a 30/04/1981.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento do período especial e suas conversão em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 24 anos, 04 meses e 06 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (24/09/2008), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 37 anos, 11 meses e 16 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2006, a carência exigida para o benefício em questão é de 150 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do terceiro requerimento administrativo (24/09/2008), por 344 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO CANDIDO DE SOUZA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 18/06/1985 A 08/09/1993 E DE 04/12/1998 A 03/10/2006;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Averbar o tempo comum de 01/09/1978 a 13/08/1979, 01/11/1979 a 31/05/1980 e de 01/09/1980 a 30/04/1981;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
 - 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (24/09/2008);
 - 3.2 A RMI corresponde a R\$ 1.276,53;
 - 3.3 A RMA corresponde a R\$ 1.402,15, para a competência de 09/2010;
 - 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até o ajuizamento da ação limitado à competência deste Juizado, além dos valores do ajuizamento da ação até a competência de 09/2010. Totalizam R\$ 39.295,04. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.15.006875-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038602/2010 - NATALIZIO ARTUR DE MELO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 02/04/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa CBA de 03/12/1998 a 11/08/2006;
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 02/04/2009 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que a DER é datada de menos de cinco anos da propositura da ação, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:
O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 03/12/1998 a 11/08/2006, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulário e, posteriormente, laudo técnico.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período pleiteado na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, consta formulário PPP (fls. 36/38), informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 98 dB e calor de 29,2°C de 02/10/1991 a 17/07/2004, fumos metálicos de 0,06 mg, monóxido de carbono de 1 ppm, flúoretos totais de 1,60 mg/m, vapores e calor de 29,10 °C de 18/07/2004 a 11/06/2005, bem como a ruído de 87,2 dB, poeiras incomodas 5,17 mg/m, sílica livre de 3,78 mg/m e calor de 29,10°C de 18/07/2004 a 11/08/2006.

Posteriormente, acostou laudo técnico (petição 02/02/2010) informando períodos de exposição a agentes insalubres:

1. 04/12/1998 a 31/07/2000 - ruído de 98 dB e calor de 29,2°C
2. 01/08/2000 a 17/07/2004 - ruído de 98 dB e calor de 29,2°C
3. 18/07/2004 a 11/08/2006 - ruído de 87,20 dB, calor de 29,1°C e acima da tolerância fluoretos totais de 1,60 mg/m, monóxido de carbono de 39 ppm.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

O autor também esteve exposto ao agente nocivo calor previsto no item 1.1.1 do decreto 53.831 de 25/03/1964 e quanto aos produtos químicos estão previstos no item 1.2.11 do decreto 53.831 de 25/03/1964.

Isto posto, deve reconhecer como atividade especial os períodos de 03/12/1998 a 11/08/2006.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento do período especial e suas conversão em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 24 anos, 02 meses e 25 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (02/04/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 36 anos e 26 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2007, a carência exigida para o benefício em questão é de 156 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do terceiro requerimento administrativo (02/04/2009), por 323 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, NATALIZO ARTUR DE MELO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 11/08/2006;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (02/04/2009);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.455,36;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.559,70, para a competência de 09/2010;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até o ajuizamento da ação limitado à competência deste Juizado, além dos valores do ajuizamento da ação até a competência de 09/2010. Totalizam R\$ 31.875,35. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
 - 2.5. DIP EM 01.10.2010.
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.009211-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038967/2010 - JURANDIR ALIAGA (ADV. SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. LUIS CLAUDIO ADRIANO); ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); MUNICÍPIO DE SOROCABA (ADV./PROC.).

2010.63.15.009166-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038971/2010 - CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009165-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038972/2010 - JOÃO ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP269069 - WILIAN CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008330-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038968/2010 - RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009140-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038970/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAVALCIUK (ADV. SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.009465-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038884/2010 - FATIMA HELENA DA LUZ (ADV. SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

É o relatório.

Decido.

Pelos documentos juntados aos autos, não consta qualquer pedido administrativo formulado pela parte autora em relação ao benefício ora pleiteado, após a cessação do último auxílio-doença concedido.

Assim, sem a prova nos autos de que ao menos acionou as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.000948-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038886/2010 - DIRCEU RASZL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor requer a correção da conta poupança nº 013.00061070-2, pelos expurgos inflacionários do Plano Collor I.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, merece acolhimento a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Pretende a parte autora um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00061070-2, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

Pelo que consta dos autos, os documentos juntados pelo autor comprovam a existência da conta poupança apenas no ano de 1983. Mesmo assim, houve determinação nos autos para que a Caixa Econômica Federal juntasse os extratos da conta poupança.

Contudo, informou a Caixa Econômica Federal que nas pesquisas realizadas a partir do ano de 1986, não logrou êxito em localizar os respectivos extratos.

Diante disso, deu-se oportunidade à parte autora para que trouxesse para os autos documento que comprovasse a existência da conta nº 013.00061070-2, após o ano de 1986.

Entretanto, o prazo transcorreu sem resposta.

Assim, não havendo nos autos documentos suficientes para comprovar a existência da conta poupança nº 013.00061070-2, na época em que foram editados os planos econômicos pleiteados na inicial, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.009463-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315039038/2010 - MOACIR LOPES DE TORRES (ADV. SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 2010.63.15.009129-0, o qual foi julgado extinto sem julgamento do mérito. Contudo, na data em que foi ajuizada a presente ação, o feito anterior encontrava-se aguardando o decurso do prazo recursal, conforme consulta realizada no sistema processual.

Assim, a hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.009659-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315039032/2010 - REGINA DE FATIMA ARRUDA ALEXANDRE (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000443

DECISÃO JEF

2009.63.01.059777-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038848/2010 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido da parte autora vez que para o saque da conta de FGTS, ela deverá

observar as hipóteses previstas na Lei 8.036/90, devendo, para tanto, dirigir-se a uma das agências da CEF para requerer o levantamento do saldo existente.

Intime-se. Arquivem-se.

DECISÃO JEF

2009.63.03.003268-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315039037/2010 - MIGUEL ARCANJO LUZ (ADV. SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Anote-se.

Indefiro o pedido para expedição de alvará tendo em vista a expedição de mandado para levantamento do valor da condenação.

Indefiro também o pedido do advogado da parte autora como para arbitramento de honorários de sucumbência, vez que ele ingressou no feito após o trânsito em julgado da ação. Ademais, não há previsão para pagamento de honorários em primeira instância (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Por derradeiro, saliento que na decisão anterior não houve a determinação para a contratação de advogado para o levantamento do valor depositado neste feito, vez que este profissional poderá realizar tal mister e não deverá. Desse modo, é facultado ao próprio autor soerguer o valor depositado em conta judicial perante o PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste fórum, cujo mandado já foi expedido.

Intime-se. Arquivem-se.

2010.63.15.009597-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038918/2010 - ANDRESA CELONI USHIKOSHI (ADV. SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2005.63.15.003331-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315038849/2010 - MARIA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.15.008972-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315038831/2010 - HELENICE MONTE MORBIOLO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009609-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038986/2010 - JOSE LEITE PEDROSO NETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009474-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315038979/2010 - JOSE ROBERTO MACHADO OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.008987-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315039045/2010 - FRANCIELE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro o pedido para expedição de ofício com fundamento no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, vez que cumpre à parte autora, ora assistida por advogado, diligenciar e juntar aos autos os documentos indispensáveis ao deslinde do feito.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intime-se.

2010.63.15.009568-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315038914/2010 - LAUDEMIR APARECIDO DE CAMARGO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009441-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038802/2010 - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP061185 - FLORI CORDEIRO DE MIRANDA); RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Verifico que a CEF realizou dois depósitos de igual valor em contas judiciais distintas em estrita obediência à sentença transitada em julgado. Desse modo, não há que se falar em irregularidade quanto a este tópico.

De outro turno, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.008675-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038877/2010 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007469-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038878/2010 - VERA LUCIA PETROSKI LOPES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007489-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038880/2010 - ISRAEL GONCALVES MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006077-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038881/2010 - ELIDE DE PAULA ROCHA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006161-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038879/2010 - NILCEIA RIBEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009549-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038913/2010 - ZENILDO DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.009603-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315038983/2010 - NOEL MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS, ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009610-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038980/2010 - MARCELO LOEBMANN (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009453-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315039041/2010 - FRANCISCO MARTINS NETO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009452-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315039042/2010 - MANOEL DIAS DE LIMA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009622-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315039033/2010 - MARIA ADELIA CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009451-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315039044/2010 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FONSECA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA); JOSE ANTONIO DA FONSECA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009593-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038907/2010 - IRINEU DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009592-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038910/2010 - LUIZ CARLOS COUTO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009587-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315038911/2010 - JOSE LUIZ RUI (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009447-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315039039/2010 - FRANCISCO VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009448-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315039056/2010 - ANTONIO BUENO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.15.010079-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038919/2010 - ANTONIO JOSE REBOUCAS (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010142-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315038922/2010 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010150-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315038923/2010 - NAZIRA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.005961-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315038948/2010 - ANTONIO PALMA NETO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009997-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038929/2010 - MILTON ALVES DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004441-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038924/2010 - APARECIDA ALVES LOURENCO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007637-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038925/2010 - JOVELINA BELCHIOR DE OLIVEIRA (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001460-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038926/2010 - LUIZ ALVES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007463-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315038927/2010 - ANA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES, SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007464-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315038930/2010 - ANTONIO LEITE FERREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES, SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007334-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315038931/2010 - RENE PONTES (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006547-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038932/2010 - MARIA DE LOURDES MACIEL (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005914-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038933/2010 - MARIA JOSE PAES AMERICO (ADV. SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005022-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315038934/2010 - MARCIEL DE CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005137-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038935/2010 - BEATRIZ FERREIRA LINO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES, SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003928-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038936/2010 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003752-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038937/2010 - FRANCISCA FLORIPES DE CAMPOS COSTA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001049-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315038938/2010 - NEIDE APARECIDA NETO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES, SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002629-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315038939/2010 - MARIA FATIMA DE JESUS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002916-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038950/2010 - FRANCISCO GERALDO DE LIMA (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007764-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315038951/2010 - OVIDIO GODINHO DA SILVA (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002137-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315038915/2010 - PEDRA VIEIRA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008989-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038952/2010 - LUIZ BARBOSA DE FREITAS (ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008799-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315038940/2010 - ANAEL SOARES (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008838-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315038941/2010 - DANIEL MENDES PORTELA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008980-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315038953/2010 - SUELI GIMENEZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009106-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038917/2010 - JONAS NATHANAEL CHILO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008424-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315038946/2010 - ZACARIAS BATISTA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008464-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038943/2010 - JOAO BATISTA BERNARDO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009075-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038949/2010 - TEREZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009909-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315038928/2010 - LUIZ CARLOS MORAM (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009770-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315038921/2010 - JOSE MARIA SOARES VIEIRA (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido da parte autora e mantenho a sentença de extinção da execução vez que não há notícia nestes autos de atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto. Intime-se.

2009.63.15.004474-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038869/2010 - MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA (ADV. SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013548-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038871/2010 - BRUNA DE LOURDES LOURENSATO BRAGAGNOLLO (ADV. SP064048 - NICODEMOS ROCHA, SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.009560-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038978/2010 - BENEDITA DE FATIMA FLORIANO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Indefiro o pedido para realização de perícia com psiquiatra vez que constam nos autos somente atestados médicos relativos a problemas ortopédicos. Ademais, o próprio perito médico já designado poderá indicar eventuais moléstias incapacitantes por ocasião da perícia médica.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

2010.63.15.009653-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315039034/2010 - WAGNER MARCELINO GARBETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração DEVIDAMENTE DATADA do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2005.63.15.001267-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038960/2010 - EDISON ANTONIO LAURENCIANO (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER). Conforme acórdão transitado em julgado, intime-se o autor para efetuar o depósito judicial referente ao valor da sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.006362-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038992/2010 - VALDENIR SALLES (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se o INSS para acostar cópia integral do processo administrativo n. 148.420.952-1, bem como a contagem de tempo de serviço no prazo de 30 dias.

2010.63.15.007920-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315038800/2010 - HELENA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intime-se.

2010.63.15.009623-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315039035/2010 - MARIA LERI FRANCISCO MACHADO (ADV. SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo. 2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizar de a antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009546-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315038947/2010 - JOSE PEREIRA MARTINS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que o autor é analfabeto (conforme consta do RG), junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium pública original, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006516-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038883/2010 - JOAO PAULO VAZ (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Designo nova perícia médica a ser realizada nas dependências deste Fórum para o dia 22.11.2010, às 11h25min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelutti Cunha, bem como perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 12.02.2011, às 13h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial acarretará a preclusão da prova supramencionada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV.

2005.63.15.009149-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038846/2010 - RUBENS DA SILVA (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.006065-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315038866/2010 - ADEMIR QUINTILIANO DA COSTA (ADV. SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.009588-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038908/2010 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO MENDES (ADV. SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009589-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038909/2010 - VERA LUCIA NASCIMENTO (ADV. SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2005.63.15.002077-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315039040/2010 - FELIPE DE OLIVEIRA VIEIRA - REP. EUNICE DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista a informação da parte autora de que houve o protocolo de petição em 05.08.2010, às 15h08min, solicite-se, por e-mail, à Turma Recursal de São Paulo/SP informações quanto ao aceite/descarte da petição protocolada provisoriamente sob o nº 16062288 relativa a este feito.

Após a resposta, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.15.008868-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038955/2010 - DULCINEIA DE OLIVEIRA CARRIEL (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008867-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038956/2010 - JOAO MOREIRA DO CARMO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008866-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315038957/2010 - ALTAMIRO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008861-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315038958/2010 - LOTERIO ALVES PINTO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008475-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038959/2010 - MANOEL HENRIQUE DE MENDONCA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008473-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038962/2010 - JOSE LOURENÇO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008472-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315038963/2010 - JOSE PIRES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008471-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315038964/2010 - OSVALDO DECIO LOPES MARQUES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008470-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315038965/2010 - TOSHIO SATO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008469-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315038966/2010 - AVACIL XAVIER DE SOUZA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008474-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038961/2010 - NELSON SOLA VERDUN (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009257-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038954/2010 - NELSON EDUARDO JUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.009583-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038920/2010 - GRAZIELE ALVES DA SILVA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Junte a autora Graziele (menor), no prazo de dez dias, procuração ad judicium original e em nome próprio devidamente assinada por sua representante legal, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009475-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315038976/2010 - NIVALDO BRAZ CAETANO (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009585-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315038912/2010 - JULIO CESAR MACHADO (ADV. SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2007.63.15.005291-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038845/2010 - HELENISIO RODRIGUES (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de março/2008, totalizam R\$ 487,02.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

2007.63.15.014383-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315038994/2010 - ELYDIA BERTIN GANDARA MENDES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010732-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315038995/2010 - KOJI TUTIYA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014377-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038996/2010 - JAIRO CORREA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004380-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038997/2010 - JOSE OLIVEIRA PROENCA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); MARIA HELENA PROENCA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012264-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038998/2010 - JOSE RODRIGUES SENDROSKI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010635-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038999/2010 - DANIEL RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); JAIRO RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); LIRIA MIRANDA SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014429-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315039000/2010 - IRDEO ROBERTO SILVEIRA CORSI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); LEONOR PINTO DE CASTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002718-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315039001/2010 - FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); PASQUINA VIRILLO OLLER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010730-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315039002/2010 - KELLI VERGILI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010731-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315039003/2010 - GERALDO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004381-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315039005/2010 - EVANIR PERES DE OLIVEIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); SUELI DE FATIMA PERES MACEDO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010729-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315039006/2010 - EDSON LUIZ DUARTE (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); LUCIA RONDELO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014439-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315039007/2010 - EDUARDO ROLIM (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); DIRCE NUNO ROLIM (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002660-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315039008/2010 - ELOISA DE FÁTIMA THOME DE SOUZA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004245-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315039009/2010 - SONIA MARIA ZAMOREL DE SA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014438-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315039010/2010 - SIJUKO YAMAMURA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002652-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315039011/2010 - SUELI DE JESUS PRADO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014422-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315039012/2010 - EDSON LUIZ DUARTE (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); LUCIA RONDELO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002658-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315039013/2010 - VILMA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014423-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315039014/2010 - SALETE CONCEIÇÃO PINHEIRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002728-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315039015/2010 - MAFALDA BAZZO CARBONNE (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); ELISABETH CARBONE DE MACEDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002737-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315039016/2010 - MARIA ELVIRA ALVES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); VALDEMIR BENEDITO ALVES (ADV.); DIVA BENEDITA ALVES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014385-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315039017/2010 - IRENE ADRIANA MARCHESIN (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012265-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315039018/2010 - REGINA CASSIA REINA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014413-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315039019/2010 - PEDRO LIMA DA SILVA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002664-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315039020/2010 - NILSON SILVA BARROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002651-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315039021/2010 - NEUZA JACINTA DOS REIS GREGGIO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002729-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315039022/2010 - LUIZ TASSO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); MERCEDES SILVA TASSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002200-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315039023/2010 - MARLENE FAZANO DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); CAMILA DOS SANTOS (ADV.); VANESSA DOS SANTOS (ADV.); FLAVIA DOS SANTOS (ADV.); FRANCINI DOS SANTOS CASSILLO (ADV.); FRANCISCO TADEU DOS SANTOS (ADV.); FERNANDA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014437-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315039024/2010 - MARIA APARECIDA DIAS MORAES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000897-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315039025/2010 - MARIA EULALIA DIAS VECINA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000945-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315039026/2010 - MARIA DIOGORETH DA SILVA ELIAS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); MARIA SERLEI SILVA BUENO (ADV.); RELINDES SILVA LUCAS (ADV.); LUIZ ALBERTO BUENO DA SILVA (ADV.); LEUCIR BUENO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002722-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315039027/2010 - DURVAL FERNANDES DO ROSARIO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); MARIA DE LOURDES FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002723-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315039028/2010 - MANOEL LOPES Y LOPES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); ANTONIA MORON LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014415-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315039029/2010 - MOISES TORRES DA SILVA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000943-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315039030/2010 - LUCIMARA CANDIDO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002741-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315039031/2010 - NELSON GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.009454-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315039060/2010 - PAULO VEIGA (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor em sua petição inicial.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009627-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315039036/2010 - EMILIO GONCALVES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, informe o autor, no

prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008451-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315039043/2010 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009449-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315039054/2010 - SUELI MARIA CORREA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009594-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315038904/2010 - WANDERLEI BATISTA DA SILVA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.009611-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038985/2010 - OSWALDO DE JESUS TAVARES (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

2008.63.15.013719-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315038894/2010 - GLACYRA MARIA DE ALMEIDA BRANCALHONI (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA); CESAR ALBERTO BRANCALHONI (ADV.); MONICA REGINA BRANCALHONI SANTOS SILVA (ADV.); CATARINA APARECIDA BRANCALHONI (ADV.); ANTONIO FERNANDO BRANCALHONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.009331-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315038895/2010 - MAURO SEVERINO DE MEIRA FILHO (ADV. SP171224 - ELIANA GUITTI, SP180099 - OSVALDO GUITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.007108-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315038896/2010 - EDELICIO DE MEDEIROS (ADV. SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003203-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038897/2010 - TAKENORI HORITA (ADV. SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI); TERESA RODRIGUES DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004639-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038898/2010 - YAU WING WING (ADV. SP279591 - KELLY SCAVACINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000413-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038901/2010 - JEANETE LONGATO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003165-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315038902/2010 - ALEXANDRE CARGNELUTTI (ADV. SP243985 - MARINA CARGNELUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002985-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315038903/2010 - CELESTINO DAL POZZO CAGALE (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006389-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038899/2010 - JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006675-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038900/2010 - FRANCISCO FERNANDES GUIMARAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.010315-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038893/2010 - LUCI ELENA VIEIRA DE BRITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2006.63.15.001523-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315038975/2010 - NELSON FERNANDO DA SILVA (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1) Tendo em vista que em 10.10.2006 houve a alteração do cadastro informatizado na Turma Recursal de São Paulo com a indicação de advogada diversa da que consta na procuração dos presentes autos, retifique-se o cadastro informatizado a fim de constar o nome e número da OAB/SP da advogada constante na procuração anexada na inicial. Contudo, verifico que não houve prejuízo à parte autora, razão pela qual não há que se falar em qualquer nulidade. 2) Determino o cancelamento da RPV 20100007417R, referente aos honorários de sucumbência vez que elaborada em favor de advogada estranha ao feito. Oficie-se, com urgência, ao E. TRF - 3ª Região.

3) Após a resposta do E. TRF - 3ª Região, expeça-se nova RPV dos honorários de sucumbência em favor da advogada Dra. Flávia Machado de Arruda, OAB/SP 224.923.

4) Por fim, quando o pedido da parte autora para depósito de eventuais diferenças do crédito a ser pago por RPV, indefiro, por ora, o pedido, eis que ainda não foi disponibilizado o numerário com a devida atualização do crédito. Intime-se.

2010.63.15.009545-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038905/2010 - MATHEUS FERREIRA PROENÇA CORREA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor Matheus (menor), no prazo de dez dias, cópia do CPF próprio e procuração ad judicium original em nome próprio devidamente assinada por seus representantes legais, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009605-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315038988/2010 - FRANCISCA PINHEIRO ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009544-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038945/2010 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009548-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038942/2010 - ANEZIO RODRIGUES (ADV. SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009547-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315038944/2010 - NICOLLAS DONIZETE SOUZA SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009607-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038981/2010 - FRANCISCO CAMILO RIBEIRO NETO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009606-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315038982/2010 - DOMINGOS PIZZOL (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009462-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038977/2010 - LINO DONEGA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009595-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315038906/2010 - ALCEU DO NASCIMENTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.009604-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315038984/2010 - CUSTODIA DE ASSIS E SILVA (ADV. SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009608-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038987/2010 - ADRIANO MARINHO VALADAO (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2010.63.15.009159-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038801/2010 - ELISABETE ARRUDA CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo indicado no termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2010.63.15.009450-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315039059/2010 - SELMA DE FATIMA NALLIN (ADV. SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial para que proceda à inclusão do co-réu necessário ao julgamento contido no pedido da peça inaugural, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, esclareça o autor detalhadamente o período que afirma ter trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 6315000444/2010
REPÚBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2010.63.15.009545-3
CLASSE 1-PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MATHEUS FERREIRA PROENÇA CORREA
ADVOGADO: RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA-SP260613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2010 14:40:00 2^a) SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE N° 2010/6316000219

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2010.63.16.001391-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009954/2010 - PETRONIO PEREIRA LIMA (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

2010.63.16.001392-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009955/2010 - PETRONIO PEREIRA LIMA (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

2010.63.16.001390-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009956/2010 - PETRONIO PEREIRA LIMA (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

2010.63.16.001397-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009960/2010 - JOSE ANTONIO ROCHA (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

2010.63.16.001396-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009961/2010 - JOSE ANTONIO ROCHA (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

2010.63.16.001395-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009962/2010 - JOSE ANTONIO ROCHA (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

2010.63.16.001200-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009947/2010 - SERGIO RICARDO LIMA NEGRO (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001199-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009948/2010 - SERGIO RICARDO LIMA NEGRO (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

*** FIM ***

2010.63.16.001908-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009991/2010 - ABILIO JOSE INACIO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.001965-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009911/2010 - MARINA SEVERINO PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

2010.63.16.001700-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316010744/2010 - ARLINDO XAVIER DE MACEDO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Tendo em vista a realização da semana de conciliação que ocorrerá entre 29.11.2010 e 03.12.2010, bem como a implementação do programa permanente de conciliação celebrado entre a Justiça Federal da Terceira Região e a Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia 02.12.2010, às 11h00.

Intime-se as partes acerca da designação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.16.001545-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316010794/2010 - AUGUSTA GARBELOTO ROMANO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a petição da parte autora, anexada aos autos em 19/10/2010, officie-se com urgência à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Araçatuba, para que proceda à revisão do Benefício de Pensão Por Morte, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como informe a este juízo, a medida adotada.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000310

DESPACHO JEF

2010.63.17.005518-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317021944/2010 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE (ADV. SP112445 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista a conexão existente entre a presente ação e o processo 2010.63.17.0056702, agendo audiência data de prolação de sentença para o dia 19.11.2010, dispensada a presença das partes.
Cite-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do interesse da CEF na conciliação, conforme informação transmitida à Coordenadoria dos Jefs da 3ª Região, intime-se a Cef para apresentar, por meio de petição, sua proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já intimada a parte autora para manifestação quanto a anuência ao acordo proposto, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.

2010.63.17.005524-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317025482/2010 - CAROLINA BREDA FAJOLI (ADV. SP167406 - ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.005518-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317025480/2010 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE (ADV. SP112445 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.005670-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317025481/2010 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE (ADV. SP112445 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (ADV./PROC.).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2010.63.17.005670-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317021756/2010 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE (ADV. SP112445 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando tratar-se a presente ação de preservação de direitos em face de unidade habitacional, objeto de contrato de mútuo firmado pela parte autora com a CEF, por intermédio da AMOVA - Associação do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, não reconheço a prevenção entre os termos da presente ação e os do processo nº 2010.63.17.005518-7, em tramite-se neste Juizado, em que objetiva a autora medida cautelar de busca e apreensão de documento a fim de que a CEF forneça cópia do contrato de mútuo firmado pela parte autora, havendo na verdade, conexão entre uma e outra, a exigir trâmite conjunto.

Inicialmente, diante da urgência relatada na demanda, bem como a imediata necessidade de apreciação do pedido in limine, excepcionalmente e por ora, DETERMINO, de ofício, figure no pólo passivo DESTA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER a Associação AMOVA (Rua Enrico Fermi, 69, Santo André-SP), tendo em vista o evidente interesse jurídico de referida associação no presente feito, já que, conforme a exordial, é referida associação quem faz a distribuição/administração da entrega do imóvel objeto da presente demanda, podendo assim trazer os esclarecimentos necessários quanto à vigência/adimplência do contrato de mútuo firmado pela autora, sem prejuízo de posterior reapreciação desta medida.

Feitas estas considerações, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada (art. 273 CPC).

E no caso, verifico em parte presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não obstante a narrativa exordial despida de documentos, fato é que a autora alega a iminente possibilidade de a AMOVA promover a entrega a terceiros da unidade habitacional objeto da presente demanda: UNIDADE HABITACIONAL TORRE D, APARTAMENTO T3, sito na Av. Marginal do Córrego Itapuã, Bairro Fazenda Capitão João, Mauá/SP, contrato 606590000170-1, em nome de Clotilde Maria de Sousa Alegre, CPF nº 04064221842, tendo em vista que, segundo alegação da mutuária, as entregas foram iniciadas em 04.09.2010, sem que ela tenha sido contemplada.

Entretanto, verifico de fls. 6 (pet.provas) que o extrato registra os 12 últimos pagamentos efetivados pela autora. O último deles data de julho de 2009, ao passo que a autora estaria a fazer o pagamento a vencer em agosto de 2010.

Logo, linha de princípio, tem-se 12 (doze) prestações em aberto, o que impediria pudesse a mutuária ser contemplada com as chaves e escritura do imóvel, conforme seu pedido liminar.

Contudo, a ausência de cópia do contrato impede saber a forma de rescisão, mais especificamente se a mora ocorre ex re ou ex persona. Impende saber se a rescisão contratual, em caso de inadimplemento, dependeria de notificação pessoal ou se bastaria o vencimento da parcela (dies interpellat pro homine).

Diante da dúvida, não se mostra lícito permitir possa o imóvel ser livremente transferido a terceiros se ao menos, como parece, a autora não fora em nenhum momento comunicada acerca de eventual rescisão contratual (verossimilhança do alegado).

Em casos como tais, adequado possa o Juiz lançar mão da medida inibitória prevista no art. 461 CPC, impondo, no caso, obrigação de não fazer (non facere), no sentido de o imóvel não ser transferido a terceiros, até julgamento de mérito desta demanda, evidente o risco em caso de tardia determinação judicial a respeito, posto envolver direito a moradia (fumus boni iuris).

Já tendo ocorrido tal transmissão, esta ocorrência deverá ser informada nos autos, até mesmo para verificação acerca da dilatação do pólo passivo, resguardado o fato de a autora, atualmente, morar em outro endereço (São Caetano do Sul).

Portanto, por ora, defiro em parte a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação a posteriori para fins de determinar aos réus CEF e AMOVA obrigação de não fazer (art. 461 CPC), no sentido de que não transfiram a posse de referida unidade habitacional a terceiros, antes do julgamento da presente demanda.

A medida é absolutamente reversível (art. 273, § 2º, CPC), vez que, constatado que o contrato já se encontra regularmente rescindido, o bem poderá sofrer livre transmissão. Caso contrário, deverá ser restituído à autora, assegurado ao eventual ocupante, observado o due process, o direito de postular indenização em apartados, na forma da lei.

Cite-se os réus CEF e AMOVA, para contestação, até a data da audiência.

Dê-se URGENTE ciência aos réus CEF e AMOVA da presente decisão, para imediato cumprimento, cuja inobservância implicará em multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art. 461, § 3º, CPC).

Designo data de prolação de sentença para o dia 19.11.2010, dispensada a presença das partes, devendo o presente feito tramitar conjuntamente com o processo nº 2010.63.17.005518-7. Proceda a Secretaria às devidas anotações em referido processo, com cópia da presente decisão, para tramitação conjunta. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000311

DECISÃO JEF

2008.63.17.002638-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317025621/2010 - VANESSA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da informação retro, bem como diante do risco de que terceira pessoa, indevidamente, seja tributada pelo IR, retifico o termo nº. 25489/2010 e determino o cancelamento do RPV 20100002350R, expedido em favor da patrona Márcia Cristina dos Santos.

Comunique-se a agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que efetue o bloqueio da referida requisição de pequeno valor.

Comunique-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP quanto ao cancelamento.

Expeça-se os ofícios com urgência.

Após, proceda a Secretaria a retificação do número do CPF da patrona do autor, expedindo-se nova requisição de pequeno valor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

COMUNICADO:

FAVOR DESCONSIDERAR AS DATAS DE AGENDAMENTO PARA PERÍCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ENGENHARIA DO TRABALHO, POIS ESTAS PERÍCIAS SÃO REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PERICIANDO OU NAS EMPRESAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME DISPONIBILIDADE DO PERITO.

OBSERVAR SOMENTE AS DATAS DE PERÍCIA DE CLÍNICO GERAL, POIS ESTAS SÃO REALIZADAS NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/11/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.005271-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GENECI FERREIRA

ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005272-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO AIMOLE PAGLIARONE

ADVOGADO: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.005273-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.18.005274-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VITOR DA SILVA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005275-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINA MARIA NATALI DE SOUSA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005276-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEIDA MARANGONI
ADVOGADO: SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005277-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA CRISTINA QUIEREGATO
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005278-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA CRISTINA CECOIA SILVA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005279-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005280-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CAMILO GOMES
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005281-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDINA DA SILVA REIS
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005282-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DOS SANTOS ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005283-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RAMOS

ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005284-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005285-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA STOPIELLO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005286-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO PEREIRA
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005288-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR BARBOSA
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005289-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GENI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005291-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EURIPEDES GOMES
ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005292-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLÍCIO FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005293-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA SANDRA GOMES

ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/02/2011 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 23

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2010/6318000171

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o Sr. Perito Engenheiro para entrega do laudo técnico no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

2010.63.18.001931-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318020325/2010 - HERCILIO JACOB ALVES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003453-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318020326/2010 - JESUS ALARCON DO CARMO (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002779-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318020327/2010 - ANTONIO CARLOS DE PAULA (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003968-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318020328/2010 - JOSE ADOLFO RODRIGUES (ADV. SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003759-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318020320/2010 - GILBERTO PEREIRA PERARO (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003969-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318020321/2010 - SIDNEI GUEDES (ADV. SP279983 - HELIEDER RODRIGUES CARRIJO DE MORAES, SP263771 - ADORIRAN RODRIGO FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000948-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318020324/2010 - CARLOS ANTONIO SOARES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003632-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318020322/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003571-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318020323/2010 - JOSE MATEUS DA SILVA (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime o Sr. Perito médico para que entregue o laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.

Int.

2010.63.18.004394-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318020341/2010 - APARECIDA DONIZETE PAGNAN (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004199-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318020342/2010 - GABRIELA VILELA ROSA RODRIGUES ALVES (ADV. SP251257 - DEBORA VILELA ROSA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003847-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318020347/2010 - MARIA HELENA DOMINGOS HIPOLITO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003729-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318020349/2010 - BENEDITO DIAS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003727-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318020350/2010 - VICENTINA DE JESUS PAULA FELICIO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003613-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020351/2010 - MARIA PAULINA BATISTA GOMES SILVEIRA (ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP272569 - ADRIA RODRIGUES MARQUES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003612-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318020352/2010 - SONALIA MARIA DA SILVA CORSI (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003604-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318020354/2010 - MARIA DA CONCEICAO CREPALDI ROCHA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003603-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318020355/2010 - JOANA DARC SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003601-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318020356/2010 - MARCONI ROSA (ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP272569 - ADRIA RODRIGUES MARQUES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003513-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318020357/2010 - MARIA DAS DORES RAMOS LOPES (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003512-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318020358/2010 - JAIR ALVES (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR,

SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003504-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318020359/2010 - MARIA IMACULADA DO PRADO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003387-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318020360/2010 - SILVANIA PIRES BATISTA CINTRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003386-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318020361/2010 - MATHEUS DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003385-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318020362/2010 - APARECIDA ROSALINA DE ANDRADE RODRIGUES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003383-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318020363/2010 - DARLI DE FATIMA CAMARGO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003380-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318020364/2010 - REGIANE APARECIDA DOS REIS (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003238-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020365/2010 - IZAURA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003235-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318020366/2010 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003233-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020367/2010 - VALDO DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003136-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318020368/2010 - DARCI GOULART DE FREITAS (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004009-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020369/2010 - SEBASTIAO HILARIO SOBRINHO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004007-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318020370/2010 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003894-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020371/2010 - MARIA DENIR BUENO CARDOSO SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003844-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318020336/2010 - EURIPEDES TEODORO DO NASCIMENTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003725-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020337/2010 - RAFAEL PACIFICO DA COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004008-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318020338/2010 - VALTER RUFINO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004152-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318020339/2010 - MARIA EFIGENIA DE MELO SOUZA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004003-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020340/2010 - SILVIO MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003635-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318020335/2010 - ELIZABETH DE ALMEIDA FRANCO (ADV. SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.18.002797-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318012087/2010 - CARMELINA AFONSO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, para a autora trazer aos autos cópia de sua certidão de casamento (já que foi esta a data estabelecida pelas testemunhas como de fim de sua atividade rural), bem como outros documentos que possam provar sua situação de rural, como fotos da época, histórico escolar de escola rural e etc. Findo o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a perita judicial para que efetue a entrega no laudo socioeconômico no prazo de 5(cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, sem qualquer resposta, tornem os autos conclusos para substituição da perita.

Int.

2010.63.18.002434-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318020306/2010 - IRMA FRANCA DE PAULA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002200-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318020307/2010 - MARIA LUIZA MENDONCA GOMES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002299-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318020311/2010 - JOAO PAULO LOPES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000831-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318020312/2010 - JULIANA OLIVEIRA ALVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002202-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318020313/2010 - EDNALDA SILVA DA COSTA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2010/6319000077

DECISÃO JEF

2010.63.19.004509-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319022097/2010 - JOSE MIRANDA SOBRINHO (ADV. PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LONDRINA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS (ADV./PROC.). Designo audiência de instrução para o dia 30/11/2010 às 16h30min.

Intimem-se as testemunhas para comparecerem na data aprazada, munidas de seus documentos pessoais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000719

DECISÃO JEF

2010.62.01.005682-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201017952/2010 - INILDA DE FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Outrossim, designo a perícia médica para:

14/12/2010-15:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.005493-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201017935/2010 - JOSE MAGUSSO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Compulsando os processos indicados no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de pedidos e causas de pedir diversos.
Cite-se.

2010.62.01.005614-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201017918/2010 - ADELINO GARCIA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo 2006.62.01.001583-2, verifica-se

não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação (incapacidade).

Quanto ao processo 2009.62.01.000135-4, verifica-se também não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem julgamento do mérito.

O presente pedido - concessão de aposentadoria por invalidez, depende da realização de perícia médica. Assim, designo as seguintes perícias:

Dia: 12/10/2011; às 11:00 h; OTORRINOLARINGOLOGIA;
Dr. MILTON NAKAO;
R. CANDIDO MARIANO, 2370 - - CENTRO - CAMPO GRANDE (MS)

Dia: 26/10/2011; às 14:20 h; PSIQUIATRIA;
Dra. MARIZA FELICIO FONTAIO;
RUA 14 DE JULHO, 356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE (MS)

Cite-se.

2010.62.01.005517-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201017948/2010 - ADRIANA VANICE BELOTO TOPAL (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo 2008.60.02.00022374-3 foi extinto sem exame do mérito. O processo 2006.62.01.002835-8 refere-se a pedido e causa de pedir diversos.

Cite-se.

Intimem-se.

2010.62.01.005688-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201017954/2010 - HILDA ERNESTINA DOS SANTOS BEZERRA (ADV. MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei. Outrossim, designo a perícia médica para:

14/12/2010 15:30:00 ORTOPEDIA DANIEL ISMAEL E SILVEIRA RUA DR. ARTHUR
JORGE, 1469 - - CENTRO - CAMPO GRANDE (MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.005676-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201017913/2010 - MARIA ALVES PEDROSA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei. Outrossim, designo a perícia médica para:

14/12/2010-14:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE
AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE (MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000720

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ao Réu para que, em querendo, apresente sua insurgência recursal no prazo de dez dias. Após, à e. Turma Recursal.

2006.62.01.007360-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201017978/2010 - CARLOS ALBERTO SOUTO (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.007358-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201017979/2010 - DELMAR NUNES MONTEIRO (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.007758-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201017980/2010 - MAXWELL MARQUES CARVALHO (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

2006.62.01.006188-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201017946/2010 - ALCIDES BERNAL DE ALMEIDA (ADV. MS008684 - NIDIA MARIA NARDI C. MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro pelo prazo peremptório de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos para sentença com urgência.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.62.01.003464-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6201017917/2010 - SATIRA DA COSTA BARBOSA LIMA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da petição retro, dando conta do óbito da parte autora, conforme certidão de óbito anexada, intime-se a advogada da parte autora para, no caso de existirem herdeiros, promoverem a habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, conclusos. Saem intimados os presentes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000721

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

2005.62.01.005608-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017921/2010 - CARLOS ROBERTO VALERIO DE SOUZA (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2005.62.01.003842-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017922/2010 - WILSON VICTORIO DE ALMEIDA (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2005.62.01.001594-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017924/2010 - LUIS ANTONIO BENITES AJALA (ADV. MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2005.62.01.000778-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017927/2010 - MARTIN MOGELO FILHO (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2005.62.01.000432-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017928/2010 - JOSÉ PAULINO DE ARAUJO (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2005.62.01.013783-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017940/2010 - ANTONIO RODRIGUES DOS REIS (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2005.62.01.010453-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017944/2010 - ANAISA HUGA BASTOS (ADV. MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2005.62.01.014792-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017964/2010 - RENATO MENDES VALVERDE (ADV. MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2005.62.01.012206-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017967/2010 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2005.62.01.003696-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017923/2010 - BENEDICTO ANTUNES DA COSTA (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2005.62.01.014605-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017937/2010 - MARIA DA PENHA AMARAL (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.016012-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017961/2010 - FRANCISCA NERIS DE SENA E LIMA (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.005329-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017895/2010 - ELZA GONÇALVES DORIA PASSOS (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.002154-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017900/2010 - RITA ANGELA DOS SANTOS (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.014155-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017939/2010 - JONATO PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.013271-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017943/2010 - JOLDETE DE SOUZA BONFIM (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.010133-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017945/2010 - FRANCISCO SANTANA DE SOUZA - ESPÓLIO (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO); ROSA PEREIRA DE MELO (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.015168-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017963/2010 - JOSÉ BORGES BALTAZAR (ADV. MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.014258-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017965/2010 - ISAURA ALMEIDA DA SILVA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.008398-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017920/2010 - CICERA CAETANO DA SILVA (ADV. SP200234 - LUCIANA DE BARROS, MS011377 - VALDECI MORAES DA ROCHA, MS009165 - RAPHAEL RICARDO ALVES M. VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.013613-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017942/2010 - CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS007372 - JANETE AMIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.014190-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017966/2010 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA, MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.015558-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017962/2010 - AMBROZINA PEREIRA DO PRADO (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.001132-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017925/2010 - ELIZANGELA HOTA DE MORAIS (ADV. MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.001124-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017926/2010 - ANESIA GOMES FERREIRA (ADV. MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.000108-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017929/2010 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (ADV. MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.015769-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017936/2010 - ANA MARIA DE SOUZA (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.014369-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017938/2010 - ROBERTO ORTEGA (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.013757-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017941/2010 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.016030-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017960/2010 - MARILDA VALINE NEVES DA SILVA (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.009452-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017968/2010 - JOÃO MACIEL DE LIMA (ADV. MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.008692-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017969/2010 - JOAO LORENZINI PARISI (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.002831-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017894/2010 - SONIA REGINA BARRIOS FERREIRA (ADV. MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito.

Sem custas. Sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

2010.62.01.001238-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017902/2010 - RAMAO EVANGELISTA (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO, SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004696-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017904/2010 - JOSE GOMES DE LIMA (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.005266-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017905/2010 - ANTONIA RIBEIRO DOSSO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.005030-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017906/2010 - JOSE HERMANO LEITE VIEIRA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.005280-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017907/2010 - TEREZA GOMES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.005368-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017908/2010 - MARILEA OLIVEIRA MENDONCA (ADV. MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.004220-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017909/2010 - RODRIGO BARBOSA DE MELO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.62.01.006244-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017972/2010 - IVONETE DA CONCEICAO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, haja vista que a Demandante não cumpriu a carência inserida no regramento legal. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2006.62.01.004608-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017912/2010 - GENISIA PINTO ALVES (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente,

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000722

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar.

2007.62.01.002690-1 - KLEBER BOTELHO NAVARRO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.006306-5 - DORVALINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000259-7 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000335-8 - ARI RODRIGUES ARANTES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000391-7 - GEREMIAS BATISTA MARCONDES (ADV. MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001660-2 - MARIA DO CARMO COSTA DA SILVA (ADV. MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001737-0 - JOAO SAO RAMAO FILHO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002661-9 - APARECIDA CRISTINA PEREIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002680-2 - WALDIR SOUZA VIEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003574-8 - ANA DUARTE DOS SANTOS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004441-5 - ELIZABETE CARLOS DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004548-1 - WALDIR SANTOS (ADV. MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000014-3 - JULIA ALEM BLANCO (ADV. MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000086-6 - ELIESLEY BATISTA DOS SANTOS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000177-9 - JONI VIEIRA COUTINHO FILHO (ADV. MS004342 - JONI VIEIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000334-0 - NELSON AGUEIRO ORTIZ (ADV. MS013118 - TEREZA CORREA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000338-7 - ANTONIA AURELEDA DE LIMA (ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000944-4 - JOSE ALVES DE ARAUJO JUNIOR (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001130-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001175-0 - EDSON JORGE GUIMARAES (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001203-0 - WILTON DA SILVA SILVESTRE (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002551-6 - OSVALDO CONFESSOR DE LIMA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003304-5 - INOCENCIA FERNANDEZ (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003582-0 - RONALDO NOGUEIRA FERREIRA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003845-6 - MARIA JOSE LEOPOLDINA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004234-4 - MIGUEL NUNES (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004285-0 - LEO MASCARENHAS (ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004439-0 - LELIA CLELIA SCHORSCH (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004653-2 - APARECIDA DUTRA DA SILVA (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005514-4 - ARLINDO JOSE TENORIO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005613-6 - MARIA DO BELEM DOS SANTOS (ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005666-5 - CELINA MARTINS DOS SANTOS (ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006111-9 - ECLAIR CARRILHO SANTANA (ADV. MS013410 - MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006175-2 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA e ADV. MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA e ADV. MS012194 - NELMA BEATRIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000215-4 - JOSE BELO MARTINS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000254-3 - AURORA BALBINOT PIAIA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000290-7 - SERGIO DE ALENCAR SALES (ADV. MS006668 - MARIA VERONICA CAVALCANTE MEDEIROS e ADV. MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000298-1 - ELDA MOREIRA MARTINS (ADV. MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000920-3 - GUILHERMINA RIBAS DE MENEZES (ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001314-0 - ADELAR NOGUEIRA EFIGENIO (ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES e ADV. MS007444 - DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001629-3 - MARIA MABLI FONSECA DA SILVA (ADV. MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002510-5 - MARIA DO CARMO DE JESUS (ADV. MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002544-0 - ELIZABETH DE LIMA MAGALHAES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002694-8 - DEROTI GONCALVES (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003196-8 - APARECIDO DE JESUS AMANCIO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003203-1 - SEBASTIAO RAMIRES KLEY (ADV. MS008508 - GLAUCY DA SILVA CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003209-2 - MAURO ABBADE (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003458-1 - NEUSA DO NASCIMENTO BENTO (ADV. MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003506-8 - PORFIRIA RODRIGUES RIOS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003525-1 - MARIA ALIPIA RAMOS RORIZ (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003542-1 - MARCIA DOS SANTOS SALES (ADV. MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003565-2 - TEREZA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003610-3 - WILSON DA SILVA CASEMIRO (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003694-2 - ARNILDA FLECK (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003725-9 - IDALIA DA SILVA (ADV. MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003765-0 - ENILCE LEOCADIO APARECIDO DA CRUZ (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003768-5 - ALVERINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003777-6 - NELSON DOS SANTOS (ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES e ADV. MS011612 - MILTON SHIMICTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003790-9 - MARIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003913-0 - HERCULANO FERREIRA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003920-7 - TANIA MARIA DA SILVA BENITES (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003939-6 - LOIDES DA SILVA RIBEIRO (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA e ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003992-0 - MARIA ELIZABETE SILVA BARBOSA (ADV. MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003999-2 - NILZA ROSINES MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004022-2 - SOLANGE ZACARIAS NASCIMENTO (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004025-8 - ANTONIO JUAREZ DE LIMA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004058-1 - OSMAR AIRES DA COSTA (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004078-7 - HELIO ANTONIO DA SILVA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004086-6 - IRENE BARBOSA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004087-8 - ADAO MIRANDA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI e ADV. MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004113-5 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004134-2 - JULIO CELSO ESPINOSA (ADV. MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004153-6 - ROSA RODRIGUES DE LIMA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004160-3 - ALZIRA BORGES DA CRUZ (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004161-5 - LUCAS GUILHERME VIEIRA PACINI (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004162-7 - SOLANGE MARIA RODRIGUES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004193-7 - JESUINA MARIA DA SILVA MATTOS (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004199-8 - IVANDETE FRANCISCO DE MENEZES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004202-4 - SHIRLEY SANTIN (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004228-0 - ADELMO DE SOUZA MACIEL (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004284-0 - DIRCE SIQUEIRA AGUIRRE DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004287-5 - PRIZILINA LUCIA DOS SANTOS (ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004355-7 - MARIA DA SILVA SANCHINI (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004372-7 - LUCI CAVALCANTE LINS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004373-9 - NILTON DE OLIVEIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004399-5 - YOSHIKO HIRANO MORIMOTO (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO e ADV. MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004452-5 - VALCIR JOSE RIBEIRO (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA e ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004467-7 - ROSINEIA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004472-0 - VALDENAIR CASTILHO DE ALMEIDA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004510-4 - MARIA ROSA DIAS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004518-9 - ERMANDINA DIAS PEREIRA (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA e ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004579-7 - IARA MARIA TONINI (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004593-1 - LUIZ FERREIRA DE LIMA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004605-4 - APARECIDO FIDELIX DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004606-6 - DALVA CALDERON (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004614-5 - MARINEZIA AVALOS DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004619-4 - NELSI MARIA BORTOLINI (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004628-5 - GINO SILVA (ADV. MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA e ADV. MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004723-0 - ODILIA CONSTANCIA DA SILVA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI e ADV. MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004751-4 - ALMIR LIMA DA SILVA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004756-3 - DIRCE DE JESUS VICTORIANO (ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004819-1 - MARIA JOSE GUIMARAES MARINO (ADV. MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004821-0 - JUAREZ TEODORO DA COSTA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004829-4 - VANDA MARQUES BRITO (ADV. MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR e ADV. MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004909-2 - EDILSON RAMOS DA SILVA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :